

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Thiago Ferreira Almeida

Investimentos Internacionais e Desenvolvimento em Países Emergentes:

O Direito Internacional do Investimento nos níveis bilateral, regional e multilateral, na perspectiva dos países emergentes como importadores e recentes exportadores de capital

Belo Horizonte

2023

Thiago Ferreira Almeida

Investimentos Internacionais e Desenvolvimento em Países Emergentes:

O Direito Internacional do Investimento nos níveis bilateral, regional e multilateral, na perspectiva dos países emergentes como importadores e recentes exportadores de capital

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito para aprovação no doutorado.

Linha de Pesquisa: 1 - Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Área de Estudo: P-09 - Direito Internacional Contemporâneo.

Orientador: Professor Doutor Roberto Luiz Silva

Belo Horizonte

2023

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB/6-3167.

A447i Almeida, Thiago Ferreira

Investimentos internacionais e desenvolvimento em países emergentes [manuscrito]: o direito internacional do investimento nos níveis bilateral, regional e multilateral, na perspectiva dos países emergentes como importadores e recentes exportadores do capital / Thiago Ferreira Almeida.

-- 2023.

416 f.: il.

Orientador: Roberto Luiz Silva.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 338-416.

1. Organização Mundial do Comércio. 2. Direito internacional público - Teses. 3. Acordos internacionais. 4. Tratados comerciais. 5. Cooperação internacional - Teses. I. Silva, Roberto Luiz, 1964-. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 341.241.8

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Roberto Luiz Silva (Orientador)

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Professor Doutor Wagner Luiz Menezes Lino

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP

Professor Doutor Fabiano Teodoro de R. Lara

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Professora Doutora Jamile Bergamaschine Mata Diz

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Professor Doutor David França Ribeiro de Carvalho

Faculdade de Direito da Milton Campos

Professora Doutora Carla Ribeiro Volpini Silva

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (Suplente)

Professora Doutora Lorena Machado Rogedo Bastianetto

Escola Superior Dom Helder Câmara (Suplente)

Belo Horizonte, de de 2023.

Nota final: _____



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

ATA DA DEFESA DE TESE DO ALUNO THIAGO FERREIRA ALMEIDA

Realizou-se, no dia 07 de dezembro de 2023, às 09:00 horas, Sala da Congregação - Faculdade de Direito da UFMG, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *Investimentos Internacionais e Desenvolvimento em Países Emergentes: O Direito Internacional do Investimento nos níveis bilateral, regional e multilateral, na perspectiva dos países emergentes como importadores e recentes exportadores de capital*, apresentada por THIAGO FERREIRA ALMEIDA, número de registro 2020651933, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Roberto Luiz Silva - Orientador (UFMG), Prof(a). Fabiano Teodoro de Rezende Lara (UFMG), Prof(a). Jamile Bergamaschine Mata Diz (UFMG), Prof(a). Wagner Luiz Menezes Lino (Universidade de São Paulo - USP), Prof(a). David França Ribeiro de Carvalho (Faculdade de Direito Milton Campos).

A Comissão considerou a tese:

Aprovada, tendo obtido a nota 100.

Reprovada


Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2023.


Prof(a). Roberto Luiz Silva (Doutor) Nota: 100


Prof(a). Fabiano Teodoro de Rezende Lara (Doutor) Nota: 100


Prof(a). Jamile Bergamaschine Mata Diz (Doutora) Nota: 100


Prof(a). Wagner Luiz Menezes Lino (Doutor) Nota: 100


Prof(a). David França Ribeiro de Carvalho (Doutor) Nota: 100

N'oublie pas que je viens des tropiques.

Maria Martins



O Impossível (1945), Maria Martins

Escultura em bronze de 79,5 x 80 x 43,5 cm

Coleção Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro. Foto de Jaime Acioli.

AGRADECIMENTOS

A presente Tese foi realizada com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. Tenho orgulho de, além de ter realizado essa obra em instituição pública brasileira de renome internacional, ter sido bolsista em doutorado sanduíche no Programa CAPES PrInt da UFMG.

Meus agradecimentos iniciam-se aos meus pais, pela dedicação e determinação em me ensinar que a educação é o único caminho a romper com as estruturas de desigualdade social e econômica que a nossa sociedade brasileira ainda convive. Ao meu irmão Diego Almeida, pelas profícuas discussões jurídicas.

Ao Francisco Santoro, meu companheiro, agradeço pela inspiração constante ao me colocar sempre em contato com arte, além do carinho, compreensão e incentivo em perseguir meus objetivos. À Sofia Santoro, agradeço pela tenacidade e senso de atualidade, tão próprio da juventude.

Ao meu orientador, Professor Doutor Roberto Luiz Silva (UFMG), minha eterna gratidão ao longo de 10 anos de orientação, sempre com atenção, compromisso e dedicação ao meu aprendizado, sendo elemento-chave em permitir desfrutar de experiências internacionais a reforçar minhas convicções acadêmicas.

Agradeço também ao Professor Doutor Makane Moïse Mbengue, pelo inestimável convite e satisfação em pertencer ao Departamento de Direito Internacional da Universidade de Genebra, Suíça, na qualidade de pesquisador convidado. Estendo os agradecimentos à Patricia Dönni pela espetacular recepção e atenção em atender a todas as minhas demandas na instituição e à Andrea Nascimento Müller, por tão bem me integrar na cidade.

Especial agradecimento à Missão Brasileira Permanente para a Organização Mundial do Comércio, em Genebra, Suíça, em que pude desfrutar como integrante do programa de formação em comércio internacional, tendo proporcionado contato fundamental com a organização e os temas comerciais. Em especial, a dedicação e profissionalismo dos diplomatas brasileiros, Riane Laís Tarnovski e Eduardo Terada Kosmiskas foram essenciais para o meu aprendizado no período.

Meus agradecimentos se estendem à Universidade de Bologna, Itália, Universidade de Lucerna, Universidade de Saint Gallen e ao World Trade Institute, da Universidade de Berna, Suíça, pelo convite em conhecer as instituições e realizar relevantes trocas acadêmicas.

Estendo meus agradecimentos à Doutora Leticia Vargas, por ser integrante da Rede Brasil-Suíça de Acadêmicos e Profissionais, que me proporcionou grandes debates sobre a pesquisa de brasileiros na Suíça. Incluo também meus agradecimentos à doutoranda Aline Martello, historiadora, pelos instigantes debates sobre questões históricas e sociais entre Brasil e Suíça.

Agradecimentos à *la Bibliothèque du Palais des Nations* e à Biblioteca da Organização Mundial do Comércio, ambos em Genebra, que foram períodos fundamentais a garantir robustez na minha pesquisa científica.

Ainda na Universidade de Genebra, Suíça, estendo meus agradecimentos à doutoranda Ines Mesek, pelos constantes debates sobre Direito Internacional e pela aceitação ao convite em coordenar comigo o Grupo de Estudos E3 (*Études sur les Économies Émergentes / Studies on Emerging Economies*), vinculado à UFMG e à UNIGE. Estendo também agradecimentos à doutoranda Malak El Addal, da UNIGE, pelas discussões sobre Direito e Arte e relações neocoloniais.

Agradeço ao Professor Doutor Fabiano Teodoro de R. Lara, pela introdução à abordagem da Teoria dos Jogos. Agradecimentos ao Centro de Excelência Jean Monnet da UFMG, em nome da Professora Doutora Jamile Bergamaschine Mata Diz, em que tenho a honra em ser professor e pesquisador. Também agradeço ao CEDIN, em nome do Professor Doutor Leonardo Nemer Caldeira Brant e da Diretora Professora Mariana Bicalho, pelo privilégio de ser coordenador e professor, e à Comissão de Direito Internacional da OAB/MG, presidida pela Professora Doutora Lorena Machado Rogedo Bastianetto, em que tenho a satisfação de ser membro.

Especial agradecimento ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, em nome do Leonardo Delbis e Gustavo Amaral, em que desfruto do contínuo aprendizado sobre a atuação dos bancos multilaterais de desenvolvimento.

Aos meus amigos brasileiros que pude reencontrar durante o período na Suíça, Alessandra Nishimura, por todo o apoio e amizade, e das colegas de doutorado, Jacqueline Salmen Raffoul, na Universidade de Sorbonne Paris I, França, e Mariana Avelar, na

Universidade de Heidelberg, Alemanha, além das importantes amizades celebradas com o Professor Bálint Kovács, pesquisador no Instituto de Direito Comparado Ferenc Mádl, Hungria, e Chirag Balyan, Professor na Maharashtra National Law University, em Mumbai, Índia, meus abraços.

Especial agradecimento à Professora Luciana Esteves, a melhor professora de francês do mundo, pela paciência e compromisso ao permitir que alcançasse a proficiência na língua de Molière e Stendhal.

Também dedico esta Tese aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, pelo conhecimento e experiências adquiridas ao longo de 10 anos de formação contínua em graduação e pós-graduação.

Por fim, agradeço aos meus alunos que sempre foram minha fonte de inspiração e satisfação na busca incessante por novos conhecimentos.

RESUMO

A regulação internacional dos investimentos estrangeiros decorre de um processo histórico de internacionalização de sua proteção, a partir de práticas e normas aplicadas desde as grandes navegações, incluindo os períodos do colonialismo e imperialismo, até o contexto contemporâneo pós-2ª Guerra Mundial, caracterizando o Direito Internacional do Investimento. As antigas metrópoles europeias, Estados Unidos e o Japão, constituem-se como as tradicionais economias exportadoras de capital enquanto as nações que se tornaram independentes nos séculos XIX, na América Latina, e XX, África e Ásia, qualificam-se como economias importadoras de capital. O século XXI, por sua vez, inaugura um novo paradigma do Direito Internacional do Investimento ao reconhecer novas nações exportadoras de capital: as economias emergentes. A alteração da conjuntura econômica global, observada em novos agrupamentos, como BRICS e G20, possibilitou o reconhecimento de recentes exportadores de capital, ainda que mantenham considerável nível de importação de capital. A alteração no paradigma de proteção do investidor estrangeiro, sobretudo, a partir de 2015, ocorre em três níveis, bilateral, regional e multilateral. Nesse sentido, as economias emergentes afastam-se do modelo de tomadoras de normas (*rule takers*) para se configurarem como formadoras de normas (*rule makers*). Na instância bilateral, observa-se a substituição dos tradicionais acordos bilaterais de investimento (*Bilateral Investment Treatment* - BITs) por instrumentos mais equilibrados, a criação de modelos próprios dos emergentes, a denúncia de BITs e a alteração para a facilitação do investimento, como no caso brasileiro dos Acordos de Cooperação e Facilitação do Investimento (ACFI). No nível regional, observa-se a criação de acordos a tratar de forma conjunta comércio e investimento, envolvendo grande número de países, conhecidos como os mega acordos. No nível multilateral, a ausência de acordos de investimentos, a falta de consenso para a finalização da Rodada de Doha e o bloqueio do Órgão de Apelação do Sistema de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio contribuem para o retorno de práticas protecionistas dos países desenvolvidos, a fragmentação do sistema econômico global, a tendência à desglobalização e a pluralidade de tratados. Nesse sentido, a perspectiva emergente insere-se em duas espécies: (i) integração cautelosa, via modelos próprios de BITs dos emergentes, como China e Índia; e (ii) não integração ao sistema, como Brasil e África do Sul. A Tese objetiva analisar de forma crítica o Direito Internacional do Investimento sob a perspectiva dos países emergentes, em especial considerando a posição histórica da América Latina, as estruturas neocoloniais e o tratamento unilateral conferido aos investidores estrangeiros, em prejuízo aos Estados receptores de investimento.

Palavras-Chave: Direito Internacional do Investimento; Investimento Estrangeiro; Desenvolvimento; Economias Emergentes; Acordos de Investimento.

ABSTRACT

The international regulation of foreign investments comes from a historical process of internationalization of their protection, based on practices and rules applied since the Great Navigations, including the periods of colonialism and imperialism, until the contemporary context after World War II, which characterizes International Investment Law. The former European metropolises, the United States and Japan, are the traditional capital-exporting economies, while the nations that became independent in the 19th in Latin America and the 20th, in Africa and Asia, qualify as capital-importing economies. The 21st century, in turn, launches a new paradigm for International Investment Law by recognizing new capital-exporting nations: the emerging economies. The change in the global economic situation, observed in new groupings such as BRICS and G20, has made it possible to recognize recent capital exporters, even though they maintain a considerable level of imported capital. The change in the paradigm of foreign investor protection, especially since 2015, has taken place on three levels: bilateral, regional and multilateral. In this sense, emerging economies are moving away from the model of rule takers to become rule makers. At the bilateral level, the traditional Bilateral Investment Treaties (BITs) have been replaced by more balanced instruments, the creation of specific models for emerging economies, the denunciation of BITs and a shift towards investment facilitation, as in the case of Brazil's Cooperation and Investment Facilitation Agreements (ACFI). At the regional level, we see the creation of agreements dealing jointly with trade and investment, involving a large number of countries, known as mega agreements. At the multilateral level, the absence of investment agreements, the lack of consensus on finalizing the Doha Round and the blockage of the World Trade Organization's Dispute Settlement Body contribute to the return of protectionist practices by developed countries, the fragmentation of the global economic system, the tendency towards deglobalization and the plurality of treaties. In this sense, the emerging perspective comprises two categories: (i) a cautious integration, via the emerging countries' BIT models, such as China and India; and (ii) non-integration into the system, such as Brazil and South Africa. The thesis aims to critically analyze International Investment Law from the perspective of emerging countries, especially considering Latin America's historical position, neo-colonial structures and the unilateral treatment given to foreign investors, in detriment to the host states.

Keywords: International Investment Law; Foreign Investment; Development; Emerging Economies; Investment Agreements

LISTA DE ABREVIATURAS

- ACE: Acordo de Complementação Econômica
- ACFI: Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos
- ACP: Organization of African, Caribbean and Pacific Group of States
- AfCFTA: Agreement establishing the African Continental Free Trade Area
- AIIB: Asian Infrastructure Investment Bank
- ALADI: Associação Latino-Americana de Integração
- ALALC: Associação Latino-Americana de Livre Comércio
- APEC: Asia Pacific Economic Cooperation Forum
- ASCM: Agreement on Subsidies and Countervailing Measures
- ASEAN: Association of Southeast Asian Nations
- AU: African Union
- BD: Banco de Desenvolvimento
- BID: Banco Interamericano de Desenvolvimento
- BIRD: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento
- BIT: Bilateral Investment Treaty
- BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
- BRIC: Brasil, Rússia, Índia e China / Brazil, Russia, India and China
- BRICS: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul / Brazil, Russia, India, China and South Africa
- CAF: Banco de Desenvolvimento da América Latina ou Cooperação Andina de Fomento
- CAI: European Union-China Comprehensive Agreement on Investment
- CAMEX: Câmara de Comércio Exterior
- CCP: Common Common Commercial Policy
- CDB: China Development Bank
- CEPAL: Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe
- CETA: Canada and European Union Comprehensive and Economic Trade Agreement
- CFIA: Cooperation and Facilitation Investment Agreement
- CIJ: Corte Internacional de Justiça
- CPJI: Corte Permanente de Justiça Internacional

CPTPP: Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership

COFIEX: Comissão de Financiamentos Externos

COVID-19: doença do coronavírus descoberta em dezembro de 2019

DSB: Dispute Settlement Body

DSU: Dispute Settlement Understanding

EBRD: European Bank for Reconstruction and Development

ECOSOC: United Nations Economic and Social Council

ECOWAS: Economic Community of West African States

EIB: European Investment Bank

EU: European Union

ECT: Energy Treaty Charter

FCN: Friendship, Commerce and Navigation Agreements

FDI: Foreign Direct Investment

FET: Fair and Equitable Treatment

FIFD: Friends of Investment Facilitation for Development

FMI: Fundo Monetário Internacional

FONPLATA: Banco de Desenvolvimento da Bacia do Prata

FPS: Full Protection and Security

FTA: Free-Trade Agreement

G7: Grupo formado pelos seguintes integrantes: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido

G8: Grupo formado pelos seguintes integrantes: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Reino Unido e Rússia.

G20 Financeiro: Grupo formado pelos seguintes integrantes: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Reino Unido, Rússia, África do Sul, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Brasil, China, Coreia do Sul, Índia, Indonésia, México, Turquia e União Europeia.

G77: Grupo dos 77 países em desenvolvimento

GATS: General Agreement on Trade in Services

GATT: General Agreements on Tariffs and Trade

GNI: Gross National Income

GDP: Gross Domestic Product

GPA: Agreement on Government Procurement
GSP: Generalized System of Preferences
HDI: Human Development Index
HIPC: Heavily Indebted Poor Countries
IBRD: International Bank for Reconstruction and Development
ICC: Internacional Chamber of Commerce
ICSID: International Centre for Settlement of Investment Disputes
ICJ: International Court of Justice
IDB: Interamerican Development Bank
IBAS: Fórum de Diálogo entre Índia, Brasil e África do Sul
IDH: Índice de Desenvolvimento Humano
IMF: International Monetary Fund
ISDS: Investor-State Dispute Settlement
JSI: Joint Statement Initiative
LDC: Least Developed Countries
LRF: Lei de Responsabilidade Fiscal
MAI: Multilateral Agreement on Investment
MERCOSUL: Mercado Comum do Sul
MFN: Most-Favored-Nation Treatment
MITKA: Mexico, Indonesia, Korea, Turkey and Australia
MINT: Mexico, Indonesia, Nigeria and Turkey
MPIA: Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement
MST: Minimum Standard of Treatment
NAFTA: North American Free Trade Agreement
NDB: New Development Bank
NIC: Newly Industrialized Countries
NOEI: Nova Ordem Econômica Internacional
NT: National Treatment
OBOR: One Belt, One Road
OCDE: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OECD: Organisation for Economic Co-operation and Development

OEEC: Organisation for European Economic Co-operation
OID: Ombudsman de Investimentos Diretos
OMC: Organização Mundial do Comércio
ONU: Organização das Nações Unidas
OPEC: Organization of the Petroleum Exporting Countries
OPEP: Organização dos Países Exportadores de Petróleo
PAIC: Pan African Investment Code
PCIJ: Permanent Court of International Justice
PPP: Public-Private Partnership
PPP: Parcerias Público-Privadas
PIB: Produto Interno Bruto
PNUD: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PGFN: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
RCEP: Regional Comprehensive Economic Partnership
RCL: Receita Corrente Líquida
RNB: Renda Nacional Bruta
SEAID: Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
SGP: Sistema General de Preferências
SOE: State-Owned Enterprises
STN: Secretaria do Tesouro Nacional
SVE: Small, Vulnerable Economies
SWF: Sovereign Wealth Funds
TPJI: Tribunal Permanente de Justiça Internacional
TPP: Trans-Pacific Partnership
TPR: Tribunal Permanente de Revisão
TRIMS: Agreement on Trade-Related Investment Measures
TRIPS: Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights
TTIP: Transatlantic Trade and Investment Partnership
TWAIL: Third World Approach to International Law
UA: União Africana
UE: União Europeia

UN: United Nations

UNCITRAL: United Nations Commission on International Trade Law

UNCTAD: United Nations Conference on Trade and Development

UNDP: United Nations Development Program

URSS: União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

USMCA: United States Mexico Canada Agreement

WTO: World Trade Organization

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Conferências Pan-Americanas entre 1889 e 1954.....	57
Quadro 2 - Grupo de Economias Emergentes.....	99
Quadro 3 - Relação de casos por cláusulas-padrão a partir das decisões arbitrais e de cortes e tribunais internacionais.....	197
Quadro 4 - Disputas no DSU e as Apelações ao Vazio entre 2018 a jan 2023.....	298

SUMÁRIO RESUMIDO

PARTE I - O PASSADO: A COMPREENSÃO JURÍDICO-HISTÓRICA E TEÓRICA DA INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO INVESTIMENTO	22
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	22
2. O CONCEITO JURÍDICO DE PAÍS EMERGENTE PARA O DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO	41
3. ESTADO DA ARTE DAS TEORIAS APLICADAS AO DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO	105
PARTE II - O PRESENTE: A ANÁLISE DO DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO	125
4. A ABORDAGEM BILATERAL SOBRE INVESTIMENTOS	125
5. OS MEGA ACORDOS REGIONAIS E OS INVESTIMENTOS	202
6. A ABORDAGEM MULTILATERAL SOBRE INVESTIMENTOS	238
PARTE III - AS PERSPECTIVAS DAS ECONOMIAS EMERGENTES NO DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO	304
7. TEORIAS EMERGENTES DO DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO.....	304
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	326
9. REFERÊNCIAS	338

SUMÁRIO EXPANDIDO

PARTE I - O PASSADO: A COMPREENSÃO JURÍDICO-HISTÓRICA E TEÓRICA DA INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO INVESTIMENTO	22
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	22
2. O CONCEITO JURÍDICO DE PAÍS EMERGENTE PARA O DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO	41
2.1. A internacionalização da proteção do investimento estrangeiro.....	41
2.1.1.1492 a 1776 - O período colonial e a independência dos Estados Unidos: o marco da internacionalização da proteção do investidor estrangeiro.....	44
2.1.2.1776 a 1962 - Movimentos de independência e o reconhecimento da soberania jurídica: a substituição do uso da força na internacionalização da proteção do investimento.....	51
2.1.3.1962 à 1991 - O confronto Norte-Sul: a soberania econômica dos recursos naturais	63
2.1.4.1991 à 2008 - A hegemonia do pensamento neoliberal: a supremacia da proteção internacional do investimento	69
2.1.5.2008 à 2020 - Multipolaridade e decadência do paradigma da proteção internacional do investimento	74
2.1.6.2020 à atualidade - Multiplicação de crises globais	77
2.2. A divisão em Três Mundos e Norte-Sul: a conotação pejorativa e persistente do Terceiro Mundo	81
2.2.1.Os Três Mundos.....	82
2.2.2.A Divisão Norte-Sul.....	84
2.3. As tentativas de categorização.....	85
2.3.1.Parâmetros adotados pelo Banco Mundial, FMI e PNUD	87
2.3.2.G20, BRICS, MINT, OCDE e Grupos da OMC	91
2.4. O G20 das Economias Emergentes: a identificação de um novo grupo	100
3. ESTADO DA ARTE DAS TEORIAS APLICADAS AO DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO	105
3.1. Direito Internacional do Investimento enquanto parte integrante do Direito Internacional Público	106
3.2. Soberania na contemporaneidade.....	112
3.3. A abordagem terceiro mundista do Direito Internacional: a Fase III do TWAIL como superação da dicotomia Norte-Sul	116
3.3.1.TWAIL I e II	117
3.3.2.TWAIL III	118

3.4. Perspectivas Contemporâneas: Pluralismo, Constitucionalismo e Fragmentação	122
PARTE II - O PRESENTE: A ANÁLISE DO DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO	125
4. A ABOARDAGEM BILATERAL SOBRE INVESTIMENTOS	125
4.1. Os Acordos Bilaterais de Investimento (BIT)	127
4.1.1. Os modelos tradicionais de BITs.....	128
4.1.2. União Europeia na tratativa dos acordos bilaterais	133
4.1.3. Os BITs equilibrados	134
4.1.4. Brasil e os ACFIs.....	137
4.1.5. China e o modelo próprio de BIT	146
4.2. O Sistema de Solução de Controvérsias sobre os Investimentos Internacionais: soluções amigáveis, Corte Permanente de Justiça Internacional (PCIJ), Corte Internacional de Justiça (CIJ) e arbitragem internacional	150
4.3. As inconsistências da solução investidor-Estado: cláusulas-padrão em BITs e casos arbitrais	164
4.3.1. Tratamento Nacional (National Treatment - NT).....	165
4.3.2. Tratamento da Nação Mais Favorecida (Most-Favored-Nation Treatment - MFN)	170
4.3.3. Proteção Mínima Internacional (Minimum Standard of Treatment - MST).....	173
4.3.4. Tratamento Justo e Equânime (Fair and Equitable Treatment - FET)	175
4.3.5. Segurança e Proteção Total (Full Protection and Security - FPS).....	180
4.3.6. Expropriações Direta e Indireta e Compensação.....	183
4.3.7. Cláusula Guarda-Chuva (Umbrella Clause)	190
5. OS MEGAACORDOS REGIONAIS E OS INVESTIMENTOS	202
5.1. Parceria Transpácífica (TPP) e a Parceria Compreensiva e Progressiva Transpácífica (CPTPP)	205
5.2. MERCOSUL e os protocolos de investimento	208
5.3. Acordo MERCOSUL-UE	219
5.4. Acordo de Livre Comércio do Atlântico Norte (NAFTA) e Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA)	223
5.5. Acordo Econômico e de Comércio Compressivo entre o Canadá e a União Europeia (CETA).....	226
5.6. Acordo Compreensivo sobre Investimento entre a União Europeia e a China (CAI).....	228

5.7. Acordo Regional de Parceria Compreensiva Econômica (RCEP).....	231
5.8. Acordo da Área Africana Continental de Livre-Comércio (AfCFTA) e o Código Pan-Africano de Investimento (PAIC).....	232
5.9. Tratado da Carta da Energia (ECT)	233
6. A ABORDAGEM MULTILATERAL SOBRE INVESTIMENTOS	238
6.1. A temática do investimento para o desenvolvimento	238
6.1.1. Os Bancos Multilaterais de Desenvolvimento	242
6.1.1.1. Os MDBs tradicionais.....	246
6.1.1.2. Os MDBs de nova geração	248
6.2. As tentativas de acordos multilaterais sobre investimento	251
6.3. Organização Mundial do Comércio: investimentos e o sistema de solução de controvérsias.....	254
6.3.1. A Organização Mundial do Comércio (OMC): comércio e investimento...255	
6.3.2. A proposta de acordo multilateral para facilitação do investimentos da OMC.....	257
6.3.3. O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC	261
6.3.4. O instituto da segurança nacional nas regras da OMC.....	266
6.3.5. O impasse criado pelos Estados Unidos no Órgão de Apelação	274
6.3.6. A alternativa no art. 25 do DSU: o MPIA.....	288
6.3.7. A legitimidade da criação de jurisprudência pelo MPIA	301
PARTE III - AS PERSPECTIVAS DAS ECONOMIAS EMERGENTES NO DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO	304
7. TEORIAS EMERGENTES DO DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO.....	304
7.1. Os países desenvolvidos.....	306
7.2. As nações menos desenvolvidas.....	310
7.3. A dupla perspectiva para as economias emergentes	311
7.3.1. Teoria Emergente da Integração Cautelosa	313
7.3.1.1. A sobreposição de acordos bilaterais e regionais na Ásia e Pacífico ..313	
7.3.1.2. China e a posição favorável à proteção do investimento	315
7.3.2. Teoria Emergente da Não-Integração	318
7.3.2.1. A posição latino-americana	320
7.3.2.2. Brasil: da margem ao holofote.....	324
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	326
9. REFERÊNCIAS	338

9.1. Doutrina Especializada	338
9.2. Jurisprudência e Casos Arbitrais.....	359
9.3. Tratados, Convenções e Legislação Nacional.....	374
9.4. Consultas e Informações Complementares	394

PARTE I - O PASSADO: A COMPREENSÃO JURÍDICO-HISTÓRICA E TEÓRICA DA INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO INVESTIMENTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Internacional do Investimento é consequência de um longo processo de internacionalização da proteção do investidor estrangeiro com origem nas Grandes Navegações e no estabelecimento da colonização em territórios não-europeus a partir do século XIV (FAUSTO, 1995, p. 30). O uso da força, a instituição da escravidão e a exploração de terras pertencentes aos povos originários foram instrumentos desenvolvidos pelo Direito a fim de assegurar a legitimidade jurídica da dominação de um povo sobre o outro.

Assim, o início de um Direito Internacional moderno verdadeiramente internacional ocorreria com as Grandes Navegações ao envolver sistemas sociais e culturais diferenciados, afastando o entendimento de sua criação na Paz de Vestfália em 1648, período histórico este restrito ao contexto eminentemente regional europeu. Dessa forma, o marco do Direito Internacional moderno deve ser estabelecido em 1492, com a viagem de Cristóvão Colombo nas Américas, sendo este o ponto de partida para o pensamento de um sistema jurídico eminentemente universal, a considerar as relações jurídicas que se constituíram a partir da confluência entre culturas europeias e não europeias. Nesse sentido, a legitimidade da dominação colonial pela força sobre os povos não europeus decorreu da instrumentalização do Direito a justificar o domínio além-mar. Os efeitos decorrentes da Paz de Vestfália em 1648, em que se estabeleceu a soberania interna (autonomia) e soberania externa (independência) permaneceram restritos ao contexto europeu de um conjunto exíguo de monarquias.¹

¹ O contato com culturas não-europeias ocorreu ainda nas décadas anteriores às Grandes Navegações, principalmente com os povos árabes e do Norte da África, tendo preservado cultura e conhecimento das civilizações antigas, como pode ser observado no período da dominação muçulmana na Península Ibérica e no comércio de especiarias nos mares Mediterrâneo e Negro. Vide: THE METROPOLITAN MUSEUM OF ART. **Iberian Peninsula, 500–1000 A.D.**, In: *Heilbrunn Timeline of Art History*. New York: The Metropolitan Museum of Art, 2000–. October 2001. Disponível em: <<http://www.metmuseum.org/toah/ht/?period=06®ion=eusi>>. Acesso em: 27 jul. 2023. O seguinte provérbio árabe demonstra a amplitude do desenvolvimento do mundo muçulmano durante a Idade Média, cujo conhecimento foi transferido para a Europa Ocidental: “science is a grain seed which sprouted in Medina, was winnowed in Baghdad, ground in Kairouan, sifted in Cordova and eaten in Fez”. Tradução livre: “A ciência é uma semente de grão que brotou em Medina, foi ceifada em Baghdad, moída em Kairouan, peneirada em Córdoba e consumida em Fez”. Vide: MARTÍNEZ, Manuel Sánchez. **Muslims in the Iberian Peninsula, the Mediterranean Coast and its Islands**. Chapter 21. In: AL-BAKHIT, M. A.; BAZIN, L.; *et al.* *History of Humanity. Scientific and Cultural Development*. v. IV. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2000, p. 868.

O modelo jurídico colonial valeu-se de institutos discriminatórios como o da *terra nullius*² e o genocídio e subjugação dos inúmeros povos originários, frente a sua cultura diferenciada do modelo cristão europeu. Tal período indica a formação de um Direito do Investimento moderno (proto-direito internacional), na aplicação exclusiva do sistema jurídico das metrópoles. Somente com o processo de independência das nações não-europeias, iniciado com os Estados Unidos no final do século XVIII e estendido na América Latina no século XIX, reconheceu-se um processo de internacionalização da proteção do investidor estrangeiro, constituindo o Direito Internacional do Investimento. Essa construção jurídica era desigual e se fundamentava na suposta incapacidade das nações recém-independentes em assegurar um sistema judiciário imparcial e acessível ao estrangeiro, reproduzindo, assim, o discurso civilizatório eurocêntrico.³

A partir do processo de independência dos territórios colonizados, os nacionais europeus, antes protegidos pelo ordenamento metropolitano, tornaram-se então estrangeiros nesses novos territórios. Com o objetivo de assegurar a proteção para estes nacionais europeus, desenvolveu-se um ordenamento jurídico a dispor sobre a garantia de um tratamento mínimo ao estrangeiro e, por extensão, a proteção da sua propriedade privada.

A proteção ao estrangeiro pelo Direito Internacional desde o seu início foi, assim, desigual ao estabelecer um nível de garantias conforme o entendimento da metrópole,

² A doutrina do “descobrimento” que entende o território como vazio (*terra nullius*) foi utilizada por séculos a justificar a expropriação de terras dos povos originários, como debatido no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (*Economic and Social Council - ECOSOC*). Vide: UNITED NATIONS. ‘**Doctrine of Discovery**’, Used for Centuries to Justify Seizure of Indigenous Land, Subjugate Peoples, Must Be Repudiated by United Nations, Permanent Forum Told. May 8th, 2012, HR/5086. Disponível em: <<https://press.un.org/en/2012/hr5088.doc.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2023. No contexto australiano, o governo pretendia incluir maior participação da população aborígene em seu parlamento, contudo a proposta foi rejeitada em referendo nacional. Vide: ALLAM, Lorena. **What is the Indigenous voice to parliament, how would it work, and what happens next?** The Guardian, April 19th, 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/australia-news/2023/apr/19/what-is-the-indigenous-voice-to-parliament-referendum-question-wording-vote-australia-constitution-change-details-how-would-it-work-what-does-it-mean-explainer>>. Acesso em: 19 abr. 2023; MENON, Praveen; JACKSON, Lewis; COLE, Wayne. **Australia rejects Indigenous referendum in setback for reconciliation.** October 14th, 2023. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/asia-pacific/voting-begins-australia-landmark-indigenous-voice-referendum-2023-10-13/>>. Acesso em: 14 out. 2023. No contexto brasileiro, o Supremo Tribunal Federal publicou pela primeira vez a Constituição Federal de 1988 em Nheengatu, conhecida como a língua geral amazônica de comunicação entre diferentes povos originários na região. Vide: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ao lançar primeira Constituição em língua indígena, presidente do STF destaca momento histórico para o Brasil.** 19 de julho de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510821&ori=1>>. Acesso em: 14 out. 2023.

³ A divisão entre povos civilizados e bárbaros decorre do período romano, em que este povo se considerava como o único dotado de cultura superior e atribuía o termo “bárbaro” ou “não-civilizado” aos povos estrangeiros. Essa divisão permaneceu ao longo dos séculos sendo incluída em outras divisões, tais como cristãos e não-cristãos, brancos e negros, desenvolvidos e em desenvolvimento e Norte e Sul, acentuando a divisão entre povos de culturas diferentes. Vide: RUFIN, Jean-Christophe. **L'Empire et les nouveaux barbares.** Paris: JC Lattès, 1991.

superior à própria proteção dos nacionais das recentes nações independentes. Outrossim, essa proteção valia-se do legítimo uso da força pelas potências europeias a garantir o pagamento de dívidas aos seus investidores, a proteção diplomática, a arbitragem, e o estabelecimento dos tratados desiguais e a extraterritorialidade de jurisdição em atos cometidos por estrangeiros europeus. Essa proteção unilateral ao estrangeiro de nacionalidade das potências europeias, iniciado no final do período colonial, expandiu-se durante o imperialismo, em que o interesse das potências não se restringia a questões comerciais, mas sobretudo a razões de controle militar e político, que se desenvolveu na corrida armamentista e na 1ª Guerra Mundial.⁴

A primeira metade do século XX é marcada, em meio às guerras mundiais, pela crise financeira de 1929, alterando de forma significativa o sistema econômico global, pelo retorno ao protecionismo e ascensão de ditaduras totalitárias. As revoluções mexicana e russa contribuíram no reconhecimento da função social da propriedade, indicando que a nacionalização da propriedade privada, nacional ou estrangeira, deve contribuir para o desenvolvimento das nações independentes. Com a propagação dos movimentos de independência, nas Américas, África e Ásia, a restrição do uso da força conforme a Carta das Nações Unidas de 1945,⁵ o processo de internacionalização da proteção do investidor

⁴ HOBBSAWN, Eric. **Era dos Impérios: o breve século XX (1875-1914)**. Tradução Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo; revisão técnica Maria Célia Paoli. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988; HOBBSAWN, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX (1914-1991)**. 2ª ed. Tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo, Companhia das Letras, 1994.

⁵ A Convenção Drago-Porter de 1907, assinada na 2ª Conferência de Paz em Haia, permitia o uso da força em duas situações: (a) na hipótese de um Estado refutar um pedido de solução por arbitragem e (b) quando um Estado recusar a executar decisão arbitral. Em 1928, o tratado de Briand-Kellogg prescrevia o uso da força como ilegal ao Direito Internacional. O tratado não teve efeito frente o início da 2ª Guerra Mundial (1939-1945). Somente com a Carta das Nações Unidas de 1945, o uso da força restringiu-se a duas únicas hipóteses permitidas pelo Direito Internacional: (a) em legítima defesa; e (b) por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com base no Capítulo VII da Carta da ONU de 1945. Vide: YALE LAW SCHOOL. **Convention respecting the limitation of the employment of force for the recovery of contract debts**. Convention signed at The Hague October 18, 1907. The Avalon Project. Lillian Goldman Law Library. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/20th_century/hague072.asp>. Acesso em: 14 out. 2023; YALE LAW SCHOOL. **Kellogg-Briand Pact 1928**. The Avalon Project. Lillian Goldman Law Library. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/20th_century/kbpact.asp>. Acesso em: 14 out. 2023; BRASIL. **Decreto Federal nº. 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 14 out. 2023. Sobre as operações de paz aprovadas pelas Nações Unidas, vide: FAGANELLO, Priscila L. F. **Operações de Manutenção da Paz da ONU. De que forma os Direitos Humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2013; KOOPS, Joachim A.; MACQUEEN, Norrie; TARDY, Thierry; WILLIAMS, Paul D. (eds). **The Oxford Handbook of United Nations Peacekeeping Operations**. Oxford: Oxford University Press, 2015; GRAY, Christine. **International Law and the Use of Force**. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

estrangeiro se especializou. O período entre 1980 e 2000 marcou o ápice da supremacia da proteção unilateral do investidor, rompendo com o embate Norte-Sul, típico do imediato pós-2ª Guerra Mundial. Adotou-se um modelo de liberalização comercial, de ampliação de investimentos transfronteiriços e de aprofundamento do processo globalizante. Esse processo de globalização deparou-se com uma difusão das cadeias de produção e fluxos de investimentos, sobrepondo-se regimes preferenciais de comércio a nível bilateral, regional e plurilateral, e o reposicionamento de novas economias de relevante desempenho econômico.

O período entre as décadas de 1980 a 2000 caracteriza-se pelo neoliberalismo, a prevalência do investimento estrangeiro direto de caráter privado a ultrapassar a oferta de capital ao setor público, a expansão de transnacionais e das cadeias de produção, da formação de blocos econômicos de livre-comércio e pela institucionalização da Organização Mundial do Comércio (OMC). Essa realidade perdurou até a crise financeira de 2008, em que se reconheceu a necessidade do Estado na regulação do sistema financeiro, encerrando a supremacia do período ideológico do neoliberalismo. Atualmente, o sistema financeiro internacional encontra-se em transição, mantendo características do neoliberalismo e reconhecendo-se a participação efetiva do Estado na definição das políticas econômicas e de investimento estrangeiro.

As modificações no plano econômico global caminham *pari passu* com a nova configuração do sistema internacional, marcado pela multipolaridade de poderes. No grupo das nações de industrialização antiga ou desenvolvidas, observa-se sistemático recrudescimento do processo de liberalização comercial e de investimentos, com a adoção de políticas protecionistas da indústria doméstica, guerra comercial, revisão dos acordos comerciais e a incapacidade de consenso nas organizações internacionais de caráter universal, como as Nações Unidas, FMI e Banco Mundial e OMC.⁶ Nessa última, a perpetuidade da

⁶ Ainda é recente a possibilidade de ocorrência de sistemática desglobalização, contudo observa-se movimentos de redução da exportação e importação de bens como ocorrido na primeira década do século XXI. Apesar da guerra comercial entre a China e os Estados Unidos, com a introdução de barreiras tarifárias acentuadamente a partir de 2018, pode significar não uma redução, mas a realocação para outras áreas no planeta, como no Sudeste Asiático e Pacífico. Vide: GOLDBERG, Penelope K.; REED, Tristan. **Growing Threats to Global Trade. Protectionism could make the world less resilient, more unequal, and more conflict-prone.** International Monetary Fund. June 2023. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/fandd/issues/2023/06/growing-threats-to-global-trade-goldberg-reed>>. Acesso em: 9 ago. 2023.

Rodada Doha⁷ e o bloqueio do sistema de solução de controvérsias⁸ atestam a busca por alternativas regionais e plurilaterais na tratativa do comércio e investimento.

Tal contexto é marcado, conjuntamente com a descrença do neoliberalismo, pelo debate das mudanças climáticas,⁹ o longo e desgastante processo de separação do Reino Unido com a União Europeia (2016 a 2020),¹⁰ os efeitos econômicos decorrentes da pandemia do COVID-19,¹¹ principalmente quanto ao aumento da inflação e do déficit público dos países

⁷ A Rodada Doha ou Rodada do Desenvolvimento foi lançada em novembro de 2001 na 4ª Conferência Ministerial da OMC, na cidade de Doha, Qatar. Devido a ausência de consenso entre os membros, ainda se encontra sem previsão de conclusão. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **The Doha Round**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dda_e.htm#implementation>. Acesso em: 9 ago. 2023.

⁸ ALMEIDA, Thiago Ferreira. **The Legitimacy of the MPIA's Decisions in the WTO Dispute Settlement System**. Transnational Dispute Management. TDM. May, 2023. Disponível em: <<https://www.transnational-dispute-management.com/journal-advance-publication-article.asp?key=1982>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

⁹ O ano de 2022 marcou os 50 anos da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecido como a Declaração de Estocolmo, de 1972. Apesar da evolução e disseminação do Direito Internacional Ambiental, ainda se observa a necessidade da implementação de regras mandatórias de proteção do meio ambiente e redução dos efeitos da mudança climática. Vide: UNITED NATIONS. **United Nations Conference on the Human Environment, 5-16 June 1972, Stockholm**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>>. Acesso em: 7 mar. 2022; UNITED NATIONS. **Stockholm+50**. Disponível em: <<https://www.stockholm50.global>>. Acesso em: 7 mar. 2022.

¹⁰ EUROPEAN UNION. **Agreement on the withdrawal of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland from the European Union and the European Atomic Energy Community (2019/C 384 I/01)**. Assinado em 12 de novembro de 2019, em vigor desde 1º de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1580206007232&uri=CELEX%3A12019W/TXT%2802%29>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹¹ A pandemia do COVID-19 gerou um impacto significativo no fluxo comercial, sendo observada uma redução drástica na atividade comercial internacional de 21% em 2022 para os países em desenvolvimento, à exceção da China, em comparação com o ano de 2019. Vide: ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Green, social, sustainability and sustainability-linked bonds in developing countries: How can donors support public sector issuances?** Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: <<https://www.oecd.org/dac/green-social-sustainability-and-sustainability-linked-bonds.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2023, p. 10; WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Listings of WHO's response to COVID-19**. Disponível em: <<https://www.who.int/news/item/29-06-2020-covidtimeline>>. Acesso em: 21 set. 2022.

em desenvolvimento,¹² a Guerra da Ucrânia, iniciada em 24 de fevereiro de 2022,¹³ ocasionando a crise energética na Europa,¹⁴ e a insegurança alimentar na África e Ásia.¹⁵ As consequências econômicas e políticas no continente europeu contribuem para o contínuo deslocamento do eixo econômico global do Atlântico para o Pacífico.¹⁶

Acrescenta-se que o recente conflito na faixa de Gaza, entre o grupo Hamas e o Estado do Israel, iniciado em 7 de outubro de 2023, pode gerar consequências humanitárias no

¹² UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE. **World Investment Report**. June 9th, 2022. Disponível em: <<https://unctad.org/webflyer/world-investment-report-2022>>. Acesso em: 21 set. 2022; BBC NEWS. **Eurozone raises interest rates for first time in 11 years**. July 22th, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/business-62240730>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹³ Apesar da oposição russa na aprovação de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas em 25 de fevereiro de 2022, a Assembleia Geral aprovou em 2 março de 2022, a resolução demandando à Federação Russa a cessação imediata do uso ilegal da força na Ucrânia, conclamando a retirada das tropas russas nos territórios vizinhos. A resolução foi aprovada por 141 países membros das Nações Unidas, inclusive pelo Brasil e Índia, enquanto que a China e a África do Sul abstiveram-se. Vide: UNITED NATIONS. **General Assembly Overwhelmingly Adopts Resolution Demanding Russian Federation Immediately End Illegal Use of Force in Ukraine, Withdraw All Troops**. United Nations General Assembly. March 2nd, 2022. Eleventh Emergency Special Session. 5th & 6th meetings. Disponível em: <<https://press.un.org/en/2022/ga12407.doc.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2023; UNITED NATIONS. **Security Council Fails to Adopt Draft Resolution on Ending Ukraine Crisis, as Russian Federation Wields Veto**. United Nations Security Council. February, 25th, 2022. 8979th meeting. Disponível em: <<https://press.un.org/en/2022/sc14808.doc.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2023; AL JAZEERA. **UN resolution against Ukraine invasion: Full text**. March 3rd, 2022. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2022/3/3/unga-resolution-against-ukraine-invasion-full-text>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

¹⁴ DW NEWS. **Russia to further slash gas deliveries to Germany via Nord Stream pipeline**. July 25th, 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/russia-to-further-slash-gas-deliveries-to-germany-via-nord-stream-pipeline/a-62588620>>. Acesso em: 26 jul. 2022; DW NEWS. **Germany to nationalize gas giant Uniper amid spiraling energy costs**. September 21th, 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/germany-to-nationalize-gas-giant-uniper-amid-spiraling-energy-costs/a-63189320>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹⁵ FAHIM, Kareem; FRANCIS, Ellen; PARKER, Claire. **Russia attacks Odessa port a day after signing grain deal, Ukraine says**. The Washington Post. July 23th, 2022. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/world/2022/07/23/russian-strike-odessa-port-ukraine-grain/>>. Acesso em: 26 jul. 2022. Outros conflitos armados também geram efeitos negativos quanto a migração e segurança alimentar das populações em países em desenvolvimento. Vide: UNITED NATIONS. **2021 Year in Review: UN support for countries in conflict**. UN News. December 20th, 2021. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2021/12/1108352>>. Acesso em: 21 set. 2022; UNITED NATIONS. **Peacekeeping operations**. Disponível em: <<https://peacekeeping.un.org/en/where-we-operate>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹⁶ A estratégia dos Estados Unidos direcionava-se para a região do Pacífico, durante a Administração Obama, tendo como principal exemplo a conclusão da Parceria Transpacífica (*Trans-Pacific Partnership* - TPP), assinado em 2016 e posteriormente abandonado na Administração Trump. Ressalta-se que a proposta do TPP não incluía a China. Vide: CHOW, Daniel C. K. **How the United States Uses the Trans-Pacific Partnership to Contain China in International Trade**. Chicago Journal of International Law. Winter 2017. v. 17, n. 2. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1712&context=cjil>>. Acesso em: 14 out. 2023; MCBRIDGE, James; CHATZKY, Andrew; SIRIPURAPU, Anshu. **What's Next for the Trans-Pacific Partnership (TPP)?** Council of Foreign Relations. September 20th, 2021. Disponível em: <<https://www.cfr.org/backgrounder/what-trans-pacific-partnership-tpp>>. Acesso em: 14 out. 2023; PATRICK, Stewart M. **Obama's Plan for America's Pacific Century**. November 25th, 2011. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/international/archive/2011/11/obamas-plan-for-americas-pacific-century/249045/>>. Acesso em: 14 out. 2023.

Oriente Médio e impactos econômicos significativos, como um novo aumento do preço internacional do petróleo, caso o conflito permaneça no longo prazo.¹⁷

Nesse sentido, observa-se a inconsistência da teoria do "Fim da História", de Fukuyama (1992), em que se defendia o modelo de democracia liberal como a última forma existente de ideologia a suplantará todas as demais (monarquia, fascismo e comunismo).

Por parte dos países em desenvolvimento, o século XXI demonstra a maior participação de um grupo de Estados de industrialização tardia, liderados pela China, segunda maior potência econômica na contemporaneidade,¹⁸ além da Índia, Brasil,¹⁹ Coreia do Sul, México, Indonésia, Turquia, Argentina, Singapura e Emirados Árabes Unidos (ROUGIER, 2017, p. 3; SORNARAJAH, 2015, p. 305; STUENKEL, 2016, p. 79-81).²⁰ Esse grupo apresenta comportamento diferenciado dos Estados de menor desenvolvimento ou mesmo do

¹⁷ FOREIGN AFFAIRS. **Why Hamas Attacked—and Why Israel Was Taken by Surprise. A Conversation With Martin Indyk**. October 7th, 2023. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/middle-east/martin-indyk-why-hamas-attacked-and-why-israel-was-taken-surprise?utm_medium>. Acesso em: 14 out. 2023; HALE, Erin. **Will global oil prices keep rising due to the Israel-Hamas war?** October 10th, 2023. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/economy/2023/10/10/will-global-oil-prices-keep-rising-due-to-the-israel-hamas-war>>. Acesso em: 14 out. 2023.

¹⁸ Esses países, junto com as economias desenvolvidas, apresentam maiores valores de Produto Interno Bruto em termos absolutos em 2022, conforme dados do Grupo Banco Mundial. Vide: WORLD BANK. **GDP (current US\$) by countries in 2022**. Disponível em: <<https://genderdata.worldbank.org/indicators/ny-gdp-mktp-cd/?year=2022>>. Acesso em: 14 out. 2023.

¹⁹ O desempenho econômico brasileiro no século XXI envolve questões internas e externas. Pode-se falar em uma nova década perdida frente à crise econômica interna desde 2015, uma recuperação mínima durante os anos 2017-2019 e o aprofundamento desta a partir da pandemia do COVID-19. A taxa média real de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro na década de 2011-2020 foi de -0,1%, enquanto que na década de 2001-2010 foi de 3,7%. Vide: BALASSIANO, Marcel. **Década cada vez mais perdida na economia brasileira e comparações internacionais**. Fundação Getúlio Vargas. 2 jul. 2020. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/decada-cada-vez-mais-perdida-economia-brasileira-e-comparacoes-internacionais>>. Acesso em: 22 set. 2022. Outros autores também analisam a conjuntura brasileira na década de 2011-2020 confirmando a afirmação de crise econômica: CORSI, Francisco L. **A Economia Brasileira em Tempos de Pandemia**. In: CORSI, Francisco L.; SANTOS, Agnaldo dos; MENDONÇA, Marina G. de. *A Conjuntura Latino-Americana. Instabilidade e Resistência*. 1 ed. Marília, SP: Projeto Editorial Praxis, 2021, p. 167-169; CORSI, Francisco L. **A recuperação da economia brasileira: uma falsa euforia**. XXI Fórum de Análise de Conjuntura "Covid19: América Latina e os impactos multidimensionais da pandemia". Jun. 2021. UNESP. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2021/artigo-francisco-luiz-corsi.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2022; ROSSI, Pedro; MELLO, Guilherme. **Choque recessivo e a maior crise da história: A economia brasileira em marcha à ré**. Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP Nota do Cecon, n.1, Abril de 2017. Disponível em: <https://www3.eco.unicamp.br/images/arquivos/NotaCecon1_Choque_recessivo_2.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022. Conforme o Relatório de Mercado Focus, do Banco Central do Brasil, de 6 de outubro de 2023, houve aumento da previsão de crescimento econômico da economia brasileira, sendo estimado um crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de 2,92% para 2023. Vide: BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Focus - Relatório de Mercado**. 6 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/06102023>>. Acesso em: 14 out. 2023.

²⁰ GU, Jing; CHEN, Yunnan; HAIBIN, Wang. China on the Move: **The 'New Silk Road' to International Development Cooperation?** Chapter 5. In: GU, Jing; SHANKLAND, Alex; CHENOY, Anuradha. *The BRICS in International Development*. London: Palgrave Macmillan, 2016, p. 127.

grupo dos países desenvolvidos, formado, portanto, pelas economias emergentes no cenário econômico global.

Esse contexto político-econômico apresentado é o *arrière-plan* necessário para o entendimento do sistema financeiro internacional e, conseqüentemente, do Direito Internacional Contemporâneo, em que se observam mudanças estruturais à medida que novos Estados ganham espaço a nível global em paralelo com a perda de influência relativa das tradicionais potências globais.

No âmbito do fluxo dos investimentos, observa-se a mudança do fluxo de capital a partir do surgimento de novas economias exportadoras de capital, tais como China, Brasil e Índia, historicamente caracterizadas como importadoras de capital, tecnologia e manufaturas.²¹ Esse reposicionamento ocorre também no seio das economias industrializadas na Europa, Estados Unidos, Canadá, Japão, Austrália e Nova Zelândia, em que se tornam grandes recipientes de bens, serviços e capital provenientes dessas economias emergentes (SORNARAJAH, 2017, p. 6).²²

Essa multipolarização de fluxos de investimentos, rompe com a tradicional visão Norte-Sul, impactando no sistema jurídico de proteção do investidor estrangeiro, em que se observa a adoção de novos modelos jurídicos e a crítica ao sistema normativo contemporâneo ainda resistente às mudanças político-econômicas na sociedade global.

Nesse sentido, a maior presença das economias de recente industrialização que se caracterizam como novos exportadores de capital se qualificam sob a égide de países emergentes, constituindo-se como o sujeito de análise da Tese. Por recente industrialização entende-se os países que promoveram o seu processo industrial a partir da segunda metade do

²¹ Somente o Brasil, Rússia, China e Índia (BRIC) representaram 30% do estoque de investimentos em 2015. Dentre as exportações de capital, o Brasil junto com a Rússia e China figuram entre os principais do grupo no continente europeu. Empresas transnacionais brasileiras exportando capital para o continente europeu, como Embraer, alcançou o valor de 13,2 bilhões de euros, constituindo-se como o 5º maior investidor na União Europeia. Vide: WAGNER, Patrick; RAESS, Damian. **South to north investment linkages and decent work in Brazil**. Labour, vol 37, issue 1, march 2023. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/labr.12239>>. Acesso em: 19 abr. 2023, p. 122, 128-129, 144.

²² Esse contexto leva a um aumento da análise da entrada de capital estrangeiro nos Estados Unidos e na Europa, utilizando-se a justificativa da segurança nacional a fim de barrar a entrada de capital proveniente dos países emergentes. Como exemplo, citam-se o bloqueio da entrada da Huawei (tecnologia 5G) no mercado norte-americano e a proibição do governo dos Estados Unidos quanto a compra da empresa de petróleo norte-americana UNOCAL pela chinesa CNOOC. Vide: WHITE, Ben. **Chinese Drop Bid To Buy U.S. Oil Firm**. The Washington Post. August 3rd, 2005. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/archive/politics/2005/08/03/chinese-drop-bid-to-buy-us-oil-firm/dead8033-4be2-4944-a251-725476e8c41c/>>. Acesso em: 14 out. 2023; BERMAN, Noah; MAIZLAND, Lindsay; CHATZKY, Andrew. **Is China's Huawei a Threat to U.S. National Security?** Council of Foreign Relations. February 8th, 2023. Disponível em: <<https://www.cfr.org/backgrounder/chinas-huawei-threat-us-national-security>>. Acesso em: 14 out. 2023.

século XX, mas ainda não alcançaram um nível pleno de desenvolvimento.²³ Por sua vez, novos exportadores de capital se qualificam como as economias que, seguindo o processo de liberalização comercial e de globalização, ultrapassaram a sua condição de importadores de capital e passaram também a exportar capital.²⁴ Por fim, o termo emergente pode ser compreendido em um viés mais restrito, para fins do Direito Internacional do Investimento, como o conjunto de nações que exportam capital transfronteiriço e apresentam regras próprias de proteção, facilitação ou promoção do investimento estrangeiro.

A partir disso, a expansão das economias emergentes provocaram alterações no sistema internacional dos investimentos em três âmbitos: bilateral, regional e multilateral. Nesse sentido, a presente Tese investigará o conceito de economias emergentes e o contexto das normativas sobre investimentos nesses três níveis.

No plano bilateral, o modelo tradicional, conhecido pelo termo Acordo Bilateral de Investimento (*Bilateral Investment Treaty* - BIT), celebrado inicialmente entre a Alemanha Ocidental e o Paquistão em 1959,²⁵ decorre do modelo dos Acordos de Amizade, Comércio e

²³ Reconhece-se a existência de mercados emergentes em todas as regiões conhecidas pelo grande grupo dos países em desenvolvimento. Apesar da existência de reconhecidas incertezas políticas, sociais e econômicas, os países emergentes apresentam oportunidades em investimento, desenvolvimento e industrialização, distinguindo-se dos países em desenvolvimento. Essa presença se observa no crescimento de multinacionais de nacionalidade desse grupo de economias, com forte presença em seus mercados locais, como WeChat, Baidu, Alibaba, Flipkart, and Graband, da China, Índia e Rússia. Vide; SINGH, Nitish; KEATING, Brendan M. **Hyper-localizing e-Commerce Strategy an Emerging Market Perspective**. Chapter 8. In: DWIVEDI, Y. K.; RANA, N. P.; SLADE, E. L. *et al.* *Emerging Markets from a Multidisciplinary Perspective. Challenges, Opportunities and Research Agenda. Advances in Theory and Practice of Emerging Markets*. Cham, Switzerland: Springer International Publishing, 2018, p. 90. Outro fator importante da alteração do cenário econômico é a questão do déficit fiscal. Enquanto que na década de 1990 os países emergentes se encontravam em déficit e em crises fiscais cíclicas, no século XXI, os Estados Unidos tornou-se deficitário enquanto que a China se qualifica como credora global. Vide: CLARK, Gordon L; DIXON, Adam D./; MONK, Ashby H. B. **Sovereign Wealth Funds. Legitimacy, Governance, and Global Power**. New Jersey: Princeton University Press, 2013, p. 17-18.

²⁴ Pode-se entender que o processo de globalização iniciou-se com as grandes navegações ultramarinas, no final do século XIV, uma vez que promoveu o encontro de diferentes culturas e trocas comerciais. Por sua vez, a globalização pode ser compreendida somente como um processo gerado na segunda fase do século XX, a partir dos avanços tecnológicos e dos transportes. Portanto, a globalização, ou globalização contemporânea, pode ser qualificado como o processo de integração mundial por meio da cooperação e interação transfronteiriça, principalmente por meio de fluxos de capital e de trabalho, a nível bilateral, regional e mundial. O termo envolve componentes sociais, políticos, econômicos e culturais, sendo contraproducente a tentativa de uma completa conceituação no presente trabalho. Salienta-se que a Tese concentra-se nos aspectos econômicos da globalização no século XXI. Vide: FAGHIH, Nezameddin; SAZEGAR, Mahshid. **Globalization Development Within the Group of Twenty (G20) as Indicated by Globalization and Innovation Indices**. In: *Globalization and Development Economic and Socio-Cultural Perspectives from Emerging Markets*. 2019, p. 16-17; BOTTI, Giaime. **Designing Emerging Markets. A Quantitative History of Architectural Globalization**. Singapore: Springer, 2023.

²⁵ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with Germany**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/78/germany>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

Navegação (*Friendship, Commerce and Navigation Agreements* - FCN) do século XIX²⁶ e pela substituição de outros institutos jurídicos, como a extraterritorialidade e a proteção diplomática. O século XXI também altera a estrutura tradicional dos BITs, amplamente difundidos nas décadas de 1980 e 1990, que caracterizou o auge do período neoliberal. Com a maior participação das economias emergentes e desenvolvidas no fluxo de investimentos, os BITs do início do século XXI incorporaram regras de proteção do interesse público. Dessa forma, a doutrina contemporânea conceitua tais acordos de BIT como equilibrados (*balanced BITs*), que visam a proteger o investidor estrangeiro e também a garantir um mínimo de proteção doméstica dos países importadores de capital.²⁷

Brasil, Índia, China e África do Sul são exemplos de economias emergentes que se afastaram dos BITs tradicionais e adotaram seus próprios modelos, mais condizentes com suas realidades nacionais. Em alguns casos, abandonou-se a proteção internacional do investimento estrangeiro pela priorização da jurisdição doméstica. Outros países desenvolvidos também adotaram modelos equilibrados de BIT, na tentativa de nivelar regras de proteção do investidor estrangeiro e do Estado receptor de investimento (CAI, 2018, p. 220-221).

Ainda no plano bilateral, o tema dos investimentos internacionais caminha no sentido a abarcar diferentes abordagens, ultrapassando a posição tradicional da proteção unilateral do investimento a contemplar a facilitação e a promoção do investimento. Neste plano, observa-se a atuação de um modelo próprio brasileiro, o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), cuja estrutura se qualifica na criação de mecanismos administrativos e

²⁶ No contexto dos Estados Unidos, o modelo de BIT substituiu 190 anos de utilização dos acordos FCN, que era o instrumento largamente utilizado nos séculos XIX e XX. Vide: VANDEVELDE, Kenneth J. **A Brief History of International Investment Agreements**. University of California, Davis Journal of International Law & Policy. vol. 12:157, 2005. Disponível em: <<https://jilp.law.ucdavis.edu/issues/volume-12-1/van5.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2021. VANDEVELDE, Kenneth. **U.S. Bilateral Investment Treaties: The Second Wave**. Michigan Journal of International Law. v. 14, n. 4. 1993, p. 624-625.

²⁷ O termo “equilibrado” a qualificar a nova geração de BITs se conceitua como a tentativa de estabelecer uma maior igualdade de direitos e deveres entre investidor estrangeiro e Estado receptor de investimento (*host State*). O termo é analisado em: DUMBERRY, Patrick. **Corporate investors’ international legal personality and their accountability for human rights violations under IIAs**. In: MESTRAL, Armand de.; LÉVESQUE, Céline. *Improving International Investment Agreements*. New York: Routledge, 2013, p. 193-194; CORREA, Carlos M.; KUMAR, Nagesh. **Protecting Foreign Investment. Implications of a WTO Regime and Policy Options**. London: Zed Books, 2003, p. 154; MUCKLINSKI, Peter. **‘Caveat Investor’? The relevance of the conduct of the investor under the fair and equitable treatment standard**. July 3rd, 2006. *International & Comparative Law Quarterly*, 55(3). 2006. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/abs/caveat-investor-the-relevance-of-the-conduct-of-the-investor-under-the-fair-and-equitable-treatment-standard/E98017277B7F89C678B2A02A0423E0DD>>. Acesso em: 8 ago. 2023; SUBEDI, Surya P. **International Investment Law. Reconciling Policy and Principle**. Portland: Hart Publishing, 2008, 200-201.

consensuais a prevenir a ocorrência de conflitos e a facilitar a transferência de informações entre as partes signatárias, a ser analisado na presente Tese.²⁸

Elemento essencial e de maior debate no Direito Internacional do Investimento é o modelo arbitral *ad hoc* Investidor-Estado de solução de controvérsias (*Investor-State Dispute Settlement - ISDS*) aplicado ao investimento estrangeiro. O ISDS foi desenvolvido no final do século XX, tornando-se a principal opção de solução de conflitos e substituiu o modelo histórico de arbitragem *ad hoc* Estado-Estado. Apesar do ápice de adesão aos BITs ter ocorrido na década de 1990, as primeiras décadas do século XXI caracterizam-se por uma explosão de casos arbitrais promovidos por investidores estrangeiros. O alto custo e a incoerência nas decisões levaram os Estados receptores de investimento (*host States*) a adotar uma conduta cautelosa, haja vista o impedimento do exercício do poder público frente o interesse do investidor estrangeiro. Dessa forma, diferentes países passaram a priorizar o retorno à jurisdição doméstica na resolução de conflitos sobre investimentos. A presente Tese envolve, assim, a análise dos acordos de investimento e dos principais casos arbitrais e em cortes internacionais, a partir das principais cláusulas-chave (*standards*) que tratam da proteção do investidor estrangeiro em relação ao *host State*, demonstrando as falhas de um sistema internacionalizado de proteção exclusiva ao investidor.²⁹

²⁸ BRASIL. **Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos - ACFI**. Ministério da Economia. 29 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/acordos-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²⁹ De 1959 a 2022, encontram-se assinados e em vigor 2.584 acordos bilaterais e regionais sobre investimento (em sua maioria BITs), sendo que as décadas de 1990 e 2000 representam o período de maior adesão a este modelo. Por sua vez, entre 1993 a 2022 foram denunciados 569 BITs, sendo 400 desse total somente no período entre 2013 a 2022. Essa realidade de aumento exponencial de afastamento do modelo de BIT e redução significativa do número de novos acordos celebrados deve ser analisada em conjunto com o exponencial crescimento de casos arbitrais Investidor-Estado (ISDS). Entre 1987 a 2022, registra-se o número de 1.257 casos, concentrando-se principalmente nas décadas de 2000 e 2010. Entre 1987 e 2000, praticamente não houveram casos arbitrais sobre investimento. Dessa forma, o Direito Internacional do Investimento defronta-se com a crítica ao modelo que gerou um crescimento vertiginoso de casos arbitrais no século XXI. Vide: UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE. **World Investment Report**. July 5th, 2023. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/wir2023_en.pdf>. Acesos em: 14 out. 2023, p. 71-74, 77-79.

A nível regional, diferentes processos de integração econômica iniciaram-se no século XX, como a União Europeia (UE),³⁰ o Acordo de Livre-Comércio do Atlântico Norte (*North American Free Trade Agreement* - NAFTA) de 1994,³¹ o Mercado Comum do Sul (Mercosul), criado em 1991,³² as tentativas de integração latino-americanas como a ALALC e a ALADI,³³ a Associação das Nações do Sudeste Asiático (*Association of Southeast Asian Nations* - ASEAN),³⁴ criada em 1967, e a Comunidade Econômica dos Estados Africanos Ocidentais (*Economic Community of West African States* - ECOWAS), criada em 1975.³⁵ A partir de 2015 adota-se um novo paradigma no estabelecimento de regras preferenciais de comércio e investimento: os mega-acordos (*mega-agreements*). Tal fato decorre da inércia da Organização Mundial do Comércio em construir consensos na Rodada de Doha, bem como do bloqueio dos Estados Unidos no Órgão de Apelação da OMC, estando inoperante desde

³⁰ A União Europeia tem origem no Tratado de Paris de 1951, que criou a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), a fim de submeter as indústrias de carvão e aço sob um sistema supranacional. Os países fundadores da CECA foram Alemanha Ocidental, França, Itália, Países Baixos, Bélgica e Luxemburgo. Em 1957, no Tratado de Roma, foram criadas duas novas instituições: a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (EURATOM). Em 1992, pelo Tratado de Maastricht, o termo União Europeia é oficialmente criado. Atualmente, o Tratado de Lisboa de 2008 define as competências privativas da União Europeia e as compartilhadas com os seus 27 Estados-membros. Vide: EUROPEAN PARLIAMENT. **History of the EU**. Disponível em: <https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_en>. Acesso em: 4 ago. 2023; PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado de Lisboa**. 2008. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-lisbon>>. Acesso em: 30 mai. 2023).

³¹ O NAFTA foi alterado em 1º de julho de 2020 pelo Acordo Estados Unidos-México-Canadá (*United States Mexico Canada Agreement* - USMCA). Vide: UNITED STATES OF AMERICA. **North American Free Trade Agreement (NAFTA)**. International Trade Administration. Disponível em: <<https://www.trade.gov/north-american-free-trade-agreement-nafta>>. Acesso em: 4 ago. 2023.

³² BRASIL. **Decreto Federal nº. 350, de 21 de novembro de 1991**. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em: 4 ago. 2023.

³³ A Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), criada pelo Tratado de Montevideu de 1960, objetivava a integração regional latino-americana. Em 1980, o novo Tratado de Montevideu criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), formado por 13 países, com o objetivo de criar uma área de preferência econômica na região em substituição à ALALC. Vide: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO. **O que é a ALADI**. Disponível em: <<https://www.aladi.org/sitioaladi/language/pt/o-que-e-a-aladi/>>. Acesso em: 21 set. 2022.

³⁴ A ASEAN foi criada em 1967 com o objeto de criar uma cooperação entre os seus países-membros na região, de caráter econômico, cultural e social. Vide: ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS. **About ASEAN**. Disponível em: <<https://asean.org/>>. Acesso em: 21 set. 2022. Sobre os acordos envolvendo a ASEAN e seus membros, vide: BATH, Vivienne. **ASEAN: the liberalization of investment through regional agreements**. In: TRAKMAN, Leon E.; RANIERI, Nicola W. (eds.). *Regionalism in International Investment Law*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

³⁵ ECONOMIC COMMUNITY OF WEST AFRICAN STATES. **About ECOWAS**. Disponível em: <<https://ecowas.int/about-ecowas/>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

dezembro de 2019 (DUNOFF; POLLACK, 2021, p. 117-119).³⁶ Assim o capítulo tratará sobre o investimento nos mega-acordos.

No plano multilateral, inúmeras tentativas de acordos ocorreram desde o fim da 2ª Guerra Mundial.³⁷ A ausência de um regramento único, como observado na OMC, demonstra que o campo dos investimentos internacionais é marcadamente complexo, prevalecendo a sobreposição de normas. Essa realidade permite que os Estados estabeleçam sistemas domésticos próprios, variando quanto ao nível de comprometimento no plano internacional. Portanto, é reconhecida a condição fragmentária, anárquica e plural do Direito Internacional do Investimento, afastando a defesa por um sistema unificado. Serão estudados na Tese a pluralidade de arranjos internacionais sobre investimento e as tentativas de acordos multilaterais, demonstrando a ausência de consenso pela uniformização normativa. A partir disso, investigar-se-á as principais características do ordenamento jurídico contemporâneo para investimentos, a partir de duas Teorias Emergentes: (i) a perspectiva latino-americana sobre os investimentos estrangeiros de prevalência da jurisdição doméstica, capitaneada pelo Brasil; (ii) e a abordagem emergente de integração cautelosa, tendo como maior expoente a China. Portanto, o desenvolvimento de duas teorias emergentes na Tese concentra-se na análise dos instrumentos normativos internacionais adotados pelo Brasil e China.

O mais recente modelo na OMC, iniciado em 2017, trata sobre a facilitação do investimento, afastado das propostas anteriores inseridas no modelo típico da proteção

³⁶ Desde 2019, os Estados Unidos posicionam-se contrários à escolha dos juízes a compor o Órgão de Apelação do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, alegando que suas decisões ultrapassavam suas competências. Nesse sentido, o sistema tornou-se incapaz de produzir sentenças finais, permitindo que os membros da OMC, ao perderem litígios a nível de painel, submetessem pleitos ao Órgão de Apelação inoperante. Assim, inexistindo a possibilidade de decisão, os laudos obtidos pelos painéis não são reconhecidos pelo Órgão de Solução de Controvérsias (*Dispute Settlement Body* - DSB). Vide: LESTER, Simon. **Is the Doha Round Over? The WTO's Negotiating Agenda for 2016 and Beyond**. CATO Institute. February 11th, 2016. Disponível em: <<https://www.cato.org/free-trade-bulletin/doha-round-over-wtos-negotiating-agenda-2016-beyond>>. Acesso em: 21 set. 2022; LESTER, Simon. **Ending the WTO Dispute Settlement Crisis: Where to from here?** International Institute For Sustainable Development. March 2nd, 2022. Disponível em: <<https://www.iisd.org/articles/united-states-must-propose-solutions-end-wto-dispute-settlement-crisis>>. Acesso em: 21 set. 2022; AARUP, Sarah A. **'All talk and no walk': America ain't back at the WTO**. Disponível em: <<https://www.politico.eu/article/united-states-world-trade-organization-joe-biden/>>. Acesso em: 21 set. 2022.

³⁷ Ao longo da segunda metade do século XX, diversas minutas de acordos multilaterais de investimento, a iniciar com a minuta de convenção Abs-Shawcross de 1959 e o Acordo Multilateral de Investimento (*Multilateral Agreement on Investment* - MAI), debatido em 1995 na reunião do Conselho Ministerial da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Em 1998, as negociações foram abandonadas por falta de consenso entre os seus membros. Vide: PAUWELYN, Joost. **Rational Design or Accidental Evolution? The Emergence of International Investment Law**. In: DOUGLAS, Zachary; PAUWELYN, Joost; VIÑUALES, Jorge E. (eds.). *The Foundations of International Investment Law*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 26; ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Multilateral Agreement on Investment**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/investment/internationalinvestmentagreements/multilateralagreementoninvestment.htm>>. Acesso em: 21 set. 2022.

internacional do investidor.³⁸ Essa minuta, de iniciativa de países em desenvolvimento, ainda se encontra em discussão na OMC e demonstra a adoção de um modelo unificado encontra obstáculos no consenso entre os Estados, prevalecendo o modelo atual fragmentário e plural.³⁹

A Tese estrutura-se a partir da perspectiva das economias emergentes, baseando-se na revisão do Estado da Arte do Direito Internacional Público e sua relação com o processo de internacionalização da proteção do investidor. Esse processo relaciona-se intrinsecamente com a noção de soberania estatal e o neocolonialismo. Aliado ao contexto histórico, a compreensão de uma posição crítica se utiliza do pensamento da perspectiva terceiro-mundista do Direito Internacional (*Third World Approach to International Law - TWAIL*), identificando uma terceira nova fase TWAIL, ao reconhecer a centralidade dos direitos humanos e a sua interdisciplinaridade, afastando-se de uma posição isolada de proteção internacional do investimento. Na mesma análise, a Tese abordará a situação de fragmentação do Direito Internacional do Investimento, considerando a pluralidade de regimes que se sobrepõem no sistema internacional.

A análise desses conceitos jurídicos permitirá identificar o cenário contemporâneo em que economias emergentes assumem posição-chave como agentes na formulação de novas regras (*rule-makers*), afastando-se da posição tradicional de tomadores de normas (*rule-takers*).

A partir do exposto, adota-se o ano de 2015 como o recorte temporal de estudo do Direito Internacional do Investimento, pois configura o fim da supremacia da ideologia neoliberalista. A crença pela liberalização defendia que a importação de investimentos estrangeiros, em sua maioria, de transnacionais privadas, seria um processo automático a partir da assinatura de acordos de investimento e de livre-comércio. Essa ideologia, fundada no Consenso de Washington e nas práticas indicadas pelo FMI e Banco Mundial, modificava radicalmente o entendimento do papel do Estado na economia, protagonista do processo de

³⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Investment facilitation for development**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/invfac_public_e/invfac_e.htm>. Acesso em: 21 set. 2022.

³⁹ Em 6 de julho de 2023, a minuta de acordo da facilitação do investimento para o desenvolvimento foi concluída na OMC. Apesar do texto ainda não ser divulgado, o tema será discutido na 13ª Conferência Ministerial de Abu Dhabi, prevista para fevereiro de 2024. A referida minuta foi elaborada e negociada por 110 membros da OMC durante três anos desde setembro de 2020. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Investment facilitation negotiators announce deal on Agreement's text**. July 6th, 2023. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news23_e/invfac_06jul23_e.htm>. Acesso em: 14 out. 2023.

industrialização e do desenvolvimentismo entre o pós-2ª Guerra Mundial e 1980.⁴⁰ O recorte temporal também se justifica a nível bilateral, uma vez que o modelo brasileiro (ACFI) foi elaborado a partir deste ano, bem como a nível regional e multilateral, com o surgimento dos mega-acordos e as discussões na OMC sobre um acordo multilateral de facilitação ao investimento no contexto pós-2015.

A preponderância do período neoliberal foi drasticamente rompida com a crise financeira de 2008, que gerou duas consequências importantes: (i) a presença do Estado como garantidor universal, via utilização de orçamento público a fornecer liquidez para o sistema financeiro; e (ii) a participação das economias emergentes, via BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China) e o Grupo das 20 maiores economias no mundo (G20), como elementos essenciais a coordenar uma resposta global de recuperação econômica e manter o crescimento econômico.

O fim do modelo neoliberal pode ser entendido como o início de um modelo de desenvolvimentismo, em que o Estado é colocado como o centro do processo da promoção ao desenvolvimento, em substituição da centralidade do mercado privado.⁴¹

O período de 2008 a 2015, portanto, marca o ocaso da crise de 2008, caracterizado pelo início da década de desglobalização e desintegração, seguido na terceira década do século XXI pela crise decorrente do COVID-19 (2020-2022) e invasão russa na Ucrânia, a

⁴⁰ O Consenso de Washington consistiu em dez princípios concebidos no ano de 1989 em que as economias, principalmente na América Latina, deveriam adotar: (i) disciplina fiscal; (ii) redirecionamento do gasto público; (iii) reforma tributária; (iv) liberalização financeira; (v) adoção de uma única e competitiva taxa de câmbio; (vi) liberalização do comércio; (vii) eliminação das barreiras ao investimento estrangeiro direto (viii) privatização de empresas estatais; (ix) desregulamentação de acesso ao mercado e concorrência; e (x) reforço na garantia dos direitos de propriedade. Vide: STIGLITZ, Joseph; SERRA, NARCIS (eds.). **The Washington Consensus Reconsidered. Towards a New Global Governance**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 15-17. MAIN, Moises (ed.). **Fads and Fashion in Economic Reforms: Washington Consensus or Washington Confusion?** Foreign Policy Magazine. International Monetary Fund. October 26th, 1999. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/seminar/1999/reforms/naim.htm>>. Acesso em: 8 ago. 2023; WILLIAMSON, John. **What Should the World Bank Think about the Washington Consensus?** The World Bank Researcher Observer, v. 15, n. 2 (August 2000). The World Bank. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/624291468152712936/pdf/766500JRN0WBRO00Box374385B00PUBLIC0.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2023.

⁴¹ Bresser-Pereira e Bechelaine enxergam a existência de uma terceira via entre os discursos desenvolvimentistas do século XX, baseados na teoria da substituição de importações, e o neoliberalismo ortodoxo das décadas de 1980 e 1990, que se ruiu com a crise do *subprime* de 2008. Essa teoria baseia-se em três pilares: (i) economia política, pela ênfase do papel do Estado na economia; (ii) microeconomia, pelo foco do recurso da mão de obra para setores mais produtivos; e (iii) macroeconomia, pela discussão quanto ao débito externo. Vide: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; BECHELAINE, Cinthya. **Multilateral development banks, new developmentalism and local currency financing**. Brazilian Journal of Political Economy, v. 39, n° 4 (157), October-December/2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rep/a/6L3kQZrJ7TMZVMHH43KDDfd/?format=pdf&lang=en>>. Acesso em 30 jul. 2023, p. 760-761.

partir de 2022. Nesse sentido, o período pós-2015 demonstra o retorno da importância do Estado na economia em um cenário internacional desglobalizante.⁴²

A partir do exposto, a presente Tese divide-se em três partes. A primeira analisa a compreensão histórica e teórica do Direito Internacional do Investimento. A segunda parte investiga o atual regime jurídico de forma crítica. A terceira e última parte dedica-se à apresentação das Teorias Emergentes do Direito Internacional do Investimento e as conclusões da pesquisa.

A primeira parte, portanto, refere-se à análise do passado histórico, demonstrando a evolução do processo de internacionalização da proteção do investidor estrangeiro ao longo dos séculos, com especial atenção ao paradigma liberalizante do final da segunda metade do século XX e a rápida transformação nas primeiras décadas do século XXI. Essa parte é essencial na compreensão do investimento estrangeiro e das economias emergentes, a partir das múltiplas categorizações aplicadas.

Assim, na primeira parte da Tese, após estas considerações preliminares, o capítulo 2 dedicar-se-á à evolução histórica do Direito Internacional do Investimento pela análise emergente ao evidenciar que a sua origem decorre de um longo processo de instrumentalização da norma jurídica a proteger os interesses econômicos privados e públicos das nações exportadoras de capital, afastando o exercício soberano das nações independentes quanto ao estabelecimento de suas políticas de industrialização e desenvolvimento. Ainda no mesmo capítulo, serão apresentadas as diferentes metodologias de categorização dos países conforme critérios econômicos e político-sociais aplicados por organizações internacionais, a partir do desempenho e posição que se apresentam no plano internacional.

O capítulo 3, o último da primeira parte, destina-se ao Estado da Arte do Direito Internacional, concentrando-se nos conceitos que se interagem com a proteção ao investidor estrangeiro internacionalizada: soberania, descolonização e fragmentação.

⁴² O Relatório do Fórum Econômico Mundial de 2023, ao analisar os riscos de curto (2 anos) e médio (10 anos) prazos, utiliza o termo “policrises” (*policrisis*) a identificar a existência de crises simultâneas. Já o Relatório do FMI de janeiro de 2023 denomina o período atual como “fragmentação geopolítica” (*geopolitic fragmentation*), em que a fragmentação econômica ocorreria devido às posições políticas nacionais ou regionais a interferir na globalização econômica. Vide: WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Risks Report 2023**. 18th ed. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/global-risks-report-2023/>>. Acesso em: 6 ago. 2023; AIYAR, Shekhar; CHEN, Jiaqian; EBEKE, Christian H.; et al. **Geo-economic Fragmentation and the Future of Multilateralism**. International Monetary Fund. January 15th, 2023. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/Staff-Discussion-Notes/Issues/2023/01/11/Geo-Economic-Fragmentation-and-the-Future-of-Multilateralism-527266>>. Acesso em: 6 ago. 2023.

A segunda parte da Tese aborda as relações bilaterais, regionais e as tentativas multilaterais de acordos internacionais sobre proteção do investidor estrangeiro. A pesquisa envolve a relação dos principais BITs tradicionais, que serviram de modelo de assinatura com diversos Estados, as reformas dos BITs entendidos como equilibrados e os modelos bilaterais desenvolvidos pelos países emergentes, principalmente pelo Brasil e China. No plano regional, a Tese desenvolverá estudo sobre a nova geração de acordos, chamados de mega acordos (*mega agreements*), a partir de 2015, comprovando a existência de um novo paradigma para novos acordos que envolvem temas sobre comércio e investimento em mesmo instrumento.

O capítulo 4, centrado no nível bilateral, analisará a estrutura tradicional dos acordos bilaterais e os casos arbitrais e cortes internacionais. O capítulo contrapõe o modelo tradicional com o equilibrado, bem como concentra-se nos modelos adotados pelo Brasil (ACFI) e China. Por fim, na análise casuística, os principais *standards* de proteção do investidor serão compreendidos a partir de casos arbitrais e de cortes internacionais, demonstrando a ausência de coesão e as consequências adversas de submissão ao regime internacional de proteção.

O capítulo 5 estudará os acordos regionais de investimento, a partir de suas mudanças estruturais desde 2015. Serão analisados a Parceria Transpacífica (*Trans-Pacific Partnership - TPP*), assinada em 2016 e a Parceria Compreensiva e Progressiva Transpacífica (*Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership - CPTPP*), assinada em 2018, anos após a saída dos Estados Unidos por decisão da Administração Trump em 2016. Na América do Sul, serão analisados os protocolos sobre investimento do Mercosul e o Acordo Mercosul-UE. Ainda, será estudado o Acordo Estados Unidos-México-Canadá (*United States-Mexico-Canada Agreement - USMCA*), de 2020, que alterou o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (*North American Free Trade Agreement - NAFTA*). Outros acordos apresentados serão o Acordo Econômico e de Comércio Compressivo entre o Canadá e a União Europeia (*Comprehensive Economic and Trade Agreement between Canada and EU*), que está em vigor temporariamente desde 2017, o Acordo Compreensivo sobre Investimento entre a União Europeia e a China (*European Union-China Comprehensive Agreement on Investment - CAI*), com o texto final anunciado em 2020, e o Acordo Regional de Parceria Compreensiva Econômica (*Regional Comprehensive Economic Partnership*

Agreement - RCEP), de 2020. No continente africano, serão analisados o Acordo da Área de Livre Comércio da África Continental (*Agreement establishing the African Continental Free Trade Area - AfCFTA*), de 2018, e o Código de Investimento Pan-Africano (*Pan African Investment Code - PAIC*), finalizado em 2016. Por fim, será apresentado o Tratado da Carta da Energia (*Energy Charter Treaty - ECT*), criado em 1994 e em forte discussão quanto ao seu abandono pelos Estados europeus e União Europeia.

A escolha por tais acordos regionais baseou-se: (i) nas reformas em linha com os BITs equilibrados; (ii) no reconhecimento de que tais acordos tiveram suas redações finalizadas após 2015; e (iii) na adoção por acordos compreensivos, a incluir regras sobre comércio e investimento e com o reconhecimento da proteção do interesse público dos *host States*; (iv) e em consequência da falta de consenso na OMC em finalizar a Rodada de Doha e do bloqueio do seu sistema de solução de controvérsias.

O capítulo 6, o último da segunda parte, apresenta, por meio de uma metodologia descritiva e jurídico-teórica, as tentativas de acordos multilaterais sobre investimentos, bem como promove uma revisão crítica das negociações do Acordo Multilateral para Facilitação do Investimento na OMC, cujas discussões começaram em 2017, também inserido no marco temporal de 2015 proposto na Tese. O capítulo também analisa o sistema de solução de controvérsias da OMC e o seu atual impasse, levando os membros a adotarem soluções alternativas, como o estabelecimento do Arranjo Arbitral Multi-Partidário de Apelação Interina (*Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement - MPIA*) ou direcionando-se para acordos regionais.

A terceira parte, no capítulo 7, apresentará as diferentes linhas de interpretação jurídica do Direito Internacional do Investimento a partir de uma perspectiva emergente, em que se reconhece o papel crucial dessas economias na formulação de regras alternativas sobre investimentos. O capítulo apresenta diferentes condutas dos Estados conforme o *status* econômico: (i) os países desenvolvidos e a tendência atual para um maior protecionismo; (ii) os países de menor desenvolvimento e sua condição precária, sem poder de barganha, tendo como única solução a adesão aos modelos tradicionais de proteção do investimento; e (iii) os modelos inovadores concentrados nas Economias emergentes. No grupo das economias emergentes, duas teorias emergentes serão analisadas: (i) a teoria emergente da integração cautelosa, com destaque para a China; (ii) e a teoria emergente da não-integração, com

destaque para o Brasil. O capítulo 8 destina-se a apresentar as considerações finais da Tese de forma organizada e, por fim, o capítulo 9 trata das referências do trabalho.

2. O CONCEITO JURÍDICO DE PAÍS EMERGENTE PARA O DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO

O presente capítulo objetiva contextualizar histórica e hodiernamente o entendimento do termo “emergente”. Trata-se de termo alheio a uma conceituação científica, sendo utilizado em diferentes contextos no senso comum. O seu maior uso encontra-se no contexto econômico, principalmente no sistema internacional.

A necessidade de tratar do termo “emergente” é premente para a compreensão de sua posição atual no sistema financeiro internacional e no reconhecimento de quais Estados se inserem nesse agrupamento, que se diferencia dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, e os seus efeitos jurídicos.

O presente capítulo divide-se em duas partes. Inicia-se com a análise histórica do processo de internacionalização da proteção do investidor estrangeiro como um produto do processo colonial e de afastamento das regras domésticas das nações independentes não-europeias. A segunda parte do capítulo identifica a existência de um novo grupo de economias que se dissociam das categorizações anteriores do binômio desenvolvido e em desenvolvimento e dos Três Mundos. Propõe-se, portanto, a definição de um conceito e de um grupo específico de economias emergentes para as tratativas sobre investimento.

2.1. A internacionalização da proteção do investimento estrangeiro

Utiliza-se o referencial histórico-jurídico para compreender a criação de uma proteção a nível internacional, ligada ao sistema do Direito Internacional, assegurando um conjunto de direitos ao investidor estrangeiro, em substituição ao ordenamento doméstico do Estado em que se encontra o indivíduo ou empresa. A alteração do sistema nacional ou doméstico, em mesmo nível que os demais cidadãos dessa nacionalidade, por uma proteção unilateral internacional é consequência do processo de independência dos territórios colonizados, a assegurar a manutenção da propriedade privada e os investimentos aplicados.

Para fins de reconhecimento da evolução histórica da proteção do investimento, é necessário observar a evolução do Direito Internacional moderno, tendo o seu início com o

processo das grandes navegações e da colonização de territórios não europeus nas Américas, África e Ásia.

A criação do Direito Internacional do Investimento assemelhou-se ao do Direito Internacional moderno, uma vez que o comércio e investimento transfronteiriços estão no cerne da atuação dos atores internacionais. O presente trabalho apresenta um panorama histórico do Direito Internacional do Investimento, com a devida ênfase nos processos de descolonização e de internacionalização da proteção exclusiva ao investidor estrangeiro.

Faz-se mister considerar a abordagem histórica como instrumento relevante para a compreensão jurídica. A norma jurídica é produto de um contexto sócio-político e, portanto, expressa a característica de uma sociedade em determinado espaço e tempo. A separação da análise jurídica do seu contexto histórico é ilusória e somente reafirma uma posição eurocêntrica do Direito Internacional, erroneamente alegada como neutra ou imparcial. O presente trabalho se utiliza da compreensão histórica a identificar a criação da norma jurídica internacional e os seus efeitos nas relações de poder entre os Estados, principalmente quanto aos interesses econômicos entre exportadores e importadores de capital.⁴³

Nesse sentido, compreende-se a existência de duas etapas cronológicas sobre a tratativa do investimento a partir da Idade Moderna: (i) um período nacional, em que as colônias eram partes integrantes dos sistemas jurídicos das metrópoles e, nesse sentido, os investidores operavam em bases nacionais nos diferentes territórios de suas colônias; e (ii) um período internacional, a partir da independência dos territórios não-europeus no final do século XVIII, em que se desenvolveram sistemas jurídicos próprios e os investidores de nacionalidade da metrópole se qualificaram como estrangeiros.

Assim, o surgimento do Direito Internacional moderno é compreendido de forma diferenciada quando analisado o contexto europeu e o não-europeu: (i) no âmbito europeu, em que se assentaram as bases do reconhecimento da soberania mútua (externa e interna) entre os Estados, a partir da Paz de Vestfália de 1648; e (ii) com grandes navegações nas Américas, África e Ásia, a partir da viagem de Cristóvão Colombo em 1492, constitui-se o marco do início do processo de colonização dos territórios não-europeus. Esses dois contextos são

⁴³ A análise do Direito Internacional inserido em seu contexto histórico é descrita por Sundhya Pahuja, que concebeu o termo “jurisprudência historicamente influenciada” (*historically inflected jurisprudence*). Vide: PAHUJA, Sundhya; STÖRR, Cait. **Rethinking Iran and International Law: The Anglo-Iranian Oil Company Case Revisited**. In: CRAWFORD, James; KOROMA, Abdul G.; MAHMOUDI, Said; PELLET, Alain. *The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses. Essays in Honor of Djamchid Momtaz*. Leiden: Brill Nijhoff, 2017.

opostos quando analisados sob a ótica dos sujeitos de Direito Internacional. O primeiro, após longos períodos de guerras, baseia-se em um consenso europeu de criação de um sistema não-hierárquico entre Estados independentes, que reconhece a soberania entre os seus semelhantes e assegura-se a autonomia no plano internacional. Quanto segundo grupo, a realidade histórica é oposta, ao ter sido configurado um processo unilateral de aquisição de territórios e controle europeu sobre os povos originários, com o fundamento de um direito constituído no continente europeu a legitimar a dominação de territórios ultramarinos pelo uso da força.⁴⁴ Esse contexto histórico demarca dois parâmetros de tratamento jurídico internacional: (i) o reconhecimento da soberania restrita a determinados países europeus; e (ii) a legitimação do uso da força sobre os povos não-europeus.

Pode-se, inclusive, dividir o ciclo histórico da dominação dos povos europeus nos territórios não-europeus em dois grandes momentos: (i) o colonialismo, caracterizado pela adoção do processo mercantilista de aquisição de metais preciosos e produção latifundiária para a exportação de gêneros agrícolas de alto retorno financeiro no mercado europeu; e (ii) o imperialismo, a partir da segunda metade do século XIX, decorrente da alteração para um sistema de produção industrial, em que a conduta das metrópoles europeias⁴⁵ e, posteriormente, dos Estados Unidos e Japão, fundamentavam-se não apenas em interesse

⁴⁴ Ressalta-se que se tratam de duas posições ocidentais, desconsiderando o processo de formação dos Estados na Ásia e África, a exemplo do processo de organização das sociedades chinesa, japonesa, dos reinos hindus, persa e dos povos árabes. Objetiva estabelecer uma divisão entre a posição eurocêntrica, em que se define as características dos Estados a partir do contexto regional europeu, com o período do envolvimento das Guerras dos Trinta Anos e os subsequentes acordos de Vestfália de 1648. Ao considerar a criação do Direito Internacional a partir da perspectiva não-europeia, ainda se trata de uma visão ocidental, restrita à realidade dos países da América, cujos povos foram invadidos e subjugados pelos Estados europeus a partir do final do século XV. A divisão entre soberania externa e interna não se aplica aos povos colonizados nas Américas, uma vez que tais territórios foram absorvidos aos domínios ultramarinos europeus e sua população autóctone rebaixada a um nível inferior aos direitos e deveres aplicados aos nacionais europeus. O processo de colonização nas Américas, fundado na lógica mercantilista de exploração de metais preciosos e da agricultura para a exportação foi se expandindo para a África e Ásia nos séculos posteriores, estabelecendo novas formas de colonização e controle de outros povos originários de tais territórios. Sobre o contexto das origens econômicas coloniais e formação social do Brasil e das Américas, vide: PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011; FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51ª ed. São Paulo: Global, 2006; HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014; RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Global, 2015; FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 32ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003; GALEANO, Eduardo. **Las venas abiertas de América Latina**. 19ª ed. Uruguay: Del Chanchito, 2013.

⁴⁵ Por exemplo, pode-se citar a Guerra da Crimeia de 1853-1856, que reuniu disputas entre potências europeias e asiáticas, sobre o controle e comércio no Mar Negro, envolvendo o Reino Unido, França, Impérios russo e turco-otomano. Vide: LIBRARY OF THE CONGRESS. **The Crimean War**. Disponível em: <<https://www.loc.gov/static/collections/fenton-crimean-war-photographs/about-this-collection/overview.html>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

econômico ou puramente comercial, mas principalmente sob o desejo de manutenção de áreas de influência política, militar e econômica.⁴⁶

O período colonial nas Américas se estende de 1492 até as primeiras revoluções de independência no final do século XVIII e início do século XIX. Reforça-se que o marco para a alteração do sistema colonial ocorreu com a Declaração de Independência das 13 colônias que irão formar os Estados Unidos em 1776, no bojo das revoluções burguesas do final do século XVIII.⁴⁷ Essa data constitui o marco formal do processo de internacionalização da proteção do investidor estrangeiro.⁴⁸

O entendimento do termo investimento durante o período colonial é diferente do utilizado hodiernamente. Tratava-se, em sua maioria, da constituição de propriedade sob domínio estrangeiro direto ou indireto. Como as colônias eram parte integrante da metrópole, os europeus nas colônias eram sujeitos submetidos a mesmo ordenamento jurídico metropolitano. Como será visto neste capítulo, essa realidade será alterada a partir das revoluções burguesas do final do século XVIII, e dos demais movimentos no século XX e XXI, a alterar de forma substantiva a proteção ao estrangeiro e à sua propriedade.

2.1.1. 1492 a 1776 - O período colonial e a independência dos Estados Unidos: o marco da internacionalização da proteção do investidor estrangeiro

O surgimento do Direito Internacional do Investimento, entendido como parte de um Direito Internacional Econômico, data da própria origem do Direito Internacional, a partir das grandes navegações ultramarinas do final do século XV.

É no momento em que países europeus, recém-organizados em uma estrutura administrativa centralizada, ao entrar em contato com culturas diferentes nas Américas, África e Ásia que se desenvolvem as primeiras tentativas de regulamentação das relações entre

⁴⁶ Sobre a crítica da proteção internacional do investidor estrangeiro, cujas origens se encontram no colonialismo e imperialismo, vide: MILES, Kate. **The Origins of International Investment Law. Empire, Environment and the Safeguarding of Capital**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013; FAHNER, Jeanrique. **The Contested History of International Investment Law From a Problematic Past to Current Controversies**. Book Essay. Leiden: Koninklijke Brill, 2015.

⁴⁷ UNITED STATES OF AMERICA. **Declaration of Independence (1776)**. National Archives. Disponível em : <<https://www.archives.gov/milestone-documents/declaration-of-independence>>. Acesso em: 14 out. 2023.

⁴⁸ Os Estados Unidos, apresentam um processo histórico que se diferencia do grupo que irá se constituir futuramente como países em desenvolvimento, uma vez que, ainda no final do século XIX, constituiu-se como ator relevante no processo imperialista na América Latina, Caribe e Pacífico, alinhando-se com as potências europeias.

diferentes povos. Trata-se de período decisivo na configuração de uma narrativa jurídica a legitimar os controles militar, político e econômico e a permitir o estabelecimento de colônias, o sistema de exploração comercial e a implementação de regimes de trabalho forçado e escravidão.

Destaca-se que o período das grandes navegações se constitui como o início do Direito Internacional Moderno ao colocar o sistema europeu em contato com sistemas culturais não-europeus, compostos por diferentes organizações sócio-jurídicas. O momento desse contato é inicialmente relatado nas cartas de Cristóvão Colombo⁴⁹ e Pero Vaz de Caminha,⁵⁰ que reconhecem diferentes estruturas sociais, além de promover as primeiras trocas via escambo e tentativas de implantação de culturas agrícolas e explorações de ouro e prata. A conquista de territórios ultramarinos fundamenta-se não somente pelo parâmetro militar (dominação física), mas sobretudo jurídico, via o estabelecimento de administrações coloniais ao longo dos séculos, repartidos entre as potências europeias, adquiridas por meio da guerra, capitulação, compras de território e convenções internacionais.⁵¹

A posição desse Direito (ou proto-direito) Internacional moderno, de caráter eurocêntrico, afasta qualquer hipótese de reconhecimento de outros sistemas jurídicos independentes do contexto europeu. O raciocínio jurídico, portanto, sob o signo do

⁴⁹ “En estas islas fasta aquí no he hallado ombres mostrudos como muchos pensauan, mas antes es toda gente de muy lindo acatamiento, ni son negros como en Guinea, saluo con sus cabellos correndíos, y no se crían adonde ay ímpeto demasiado de los rayos solares; es verdad quel sol tiene allí grand fuerça, puesto que es distinta de la liña iquinocial veinte e seis grandes.”. Tradução livre: “Nestas ilhas até aqui não encontrei homens maltrapilhos como muitos pensavam, mas antes é toda a gente linda, nem são negros como na Guiné, senão com seus cabelos escorridos, e não se criam onde há demasiado raios solares; é verdade que o sol ali tem grande força, pois é distinta a linha do equador vinte e seis vezes mais.” (COLÓN, Cristóbal. **Carta de Colón anunciando el descubrimiento**. eBooket. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bk000067.pdf>>. Acesos em: 22 abr. 2022).

⁵⁰ “Até agora não pudemos saber se há ouro ou prata nela, ou outra coisa de metal, ou ferro; nem lha vimos. Contudo a terra em si é de muito bons ares frescos e temperados como os de Entre-Douro-e-Minho, porque neste tempo d'agora assim os achávamos como os de lá. Águas são muitas; infinitas. Em tal maneira é graciosa que, querendo-a aproveitar, dar-se-á nela tudo; por causa das águas que tem! Contudo, o melhor fruto que dela se pode tirar parece-me que será salvar esta gente. E esta deve ser a principal semente que Vossa Alteza em ela deve lançar. E que não houvesse mais do que ter Vossa Alteza aqui esta pousada para essa navegação de Calicute bastava. Quanto mais, disposição para se nela cumprir e fazer o que Vossa Alteza tanto deseja, a saber, acrescentamento da nossa fé!” (CAMINHA, Pero Vaz de. **A Carta**. Carta a El Rei D. Manuel, Dominus: São Paulo, 1963).

⁵¹ A exemplo, cita-se a Bula Intercoetera de 1493, o Tratado de Tordesilhas de 1494 e o Tratado de Madri de 1750, celebrados entre Portugal e Espanha, além das aquisições pelos Estados Unidos da Luisiana em 1803, acordado entre os Estados Unidos e império francês napoleônico. Vide: FILHO, Synesio Sampaio Goes. **Navegantes, Bandeirantes, Diplomatas. Um ensaio sobre a formação das fronteiras do Brasil**. ed. rev. atual. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2015; UNITED STATES OF AMERICA. **Louisiana Purchase Treaty (1803)**. National Archives. Disponível em: <https://www.archives.gov/exhibits/american_originals/loupurch.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

pensamento europeu vigente, entendia que as terras conquistadas pela força seriam partes legítimas da extensão dos Estados europeus modernos. Trata-se da aplicação do princípio do *uti possidetis*, que consistia na posse legítima de um território ultramarino à potência europeia capaz de efetivamente dominá-la e explorá-la. A partir desse princípio, o processo de independência das colônias seguiu-se pela manutenção das linhas administrativas das colônias, perpetuando a divisão de povos e nações e mantendo as linhas colonialistas evidenciado na atualidade em Estados da América Latina, África e Ásia.⁵²

A conquista das terras além-mar possuía, evidentemente, maior respaldo militar que jurídico, uma vez que os próprios Estados europeus encontravam-se em recorrentes querelas entre si pela posse de territórios de alto valor econômico.⁵³ O comércio entre os séculos XV a XVIII apresentava determinadas regras internacionais, a partir do reconhecimento de navios de bandeiras de soberanias diferentes, a existência de um mercado triangular entre a África (escravos), as Américas (açúcar e melão) e a Europa (mercado consumidor de bens primários e exportador de manufaturas). O investimento durante o período colonial era exercido principalmente pela mescla das esferas público e privada. No início do processo de colonização, as monarquias europeias atuaram de forma direta no financiamento de conquistas ou por meio da privatização do processo de colonização. Nesse último caso, as

⁵² Sobre a discussão do *uti possidetis*, vide: LIMA, Lucas. **Uti Possidetis Juris e o Papel do Direito Colonial na Solução de Controvérsias Territoriais Internacionais**. v. 38, n. 77. Revista Sequência do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, 2017. Há uma diferenciação entre o *uti possidetis de facto* e o *uti possidetis juris*. Enquanto que o primeiro consistia na efetiva posse do território, o segundo significava a manutenção das fronteiras a partir das linhas administrativas coloniais, ou seja, dos títulos coloniais existentes previamente ao processo de independência das colônias. O Brasil adotou o *uti possidetis de facto* a fim de justificar a expansão de suas fronteiras principalmente no na região da Amazônia. Sobre as fronteiras brasileiras, vide: FILHO, Synesio Sampaio Goes. **Navegantes, Bandeirantes, Diplomatas. Um ensaio sobre a formação das fronteiras do Brasil**. ed. rev. atual. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2015, p. 243-248. Sobre conflitos das fronteiras africanas herdadas do período colonial, vide: KNOP, Karen. **Statehood: territory, people, government**. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (eds.). *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 103-104; MUTUA, Makau W. **Why Redraw the Map of Africa: A Moral and Legal Inquiry**. Michigan Journal of International Law. v. 16, 1995; KORMAN, Sharon. **The Right of Conquest. The Acquisition of Territory by Force in International Law and Practice**. Oxford: Oxford University Press, 1996.

⁵³ A história brasileira é marcada pelas invasões francesas e britânicas em seu litoral brasileiro, a exemplo, a França Antártica no Rio de Janeiro, entre 1550-1567, descrita no romance histórico do Ruffin. Vide: RUFFIN, Jean-Christophe. **Rouge Brésil**. Paris: Gallimard, 2014. Outras invasão francesa no Brasil foi a França Equinocial em São Luís do Maranhão, durante 1612-1615, também rechaçada pelos portugueses. Vide: JARNOUX, Philippe. **La France équinoxiale : les dernières velléités de colonisation française au Brésil. (1612-1615)**. Annales de Bretagne et des pays de l'Ouest. Tome 98, n. 3, 1991. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/AsPDF/abpo_0399-0826_1991_num_98_3_3397.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023. Sobre a tentativa de ocupação britânica na ilha de Trindade, no litoral brasileiro, vide: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Ocupação Britânica da Ilha de Trindade**. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/OCUPAÇÃO%20BRITÂNICA%20DA%20ILHA%20DA%20TRINDADE.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

Companhias das Índias holandesas e, posteriormente, inglesas, constituíram-se em elementos fundamentais na expansão colonial e investimentos na exploração de produtos agrícolas de interesse no mercado europeu, como a cana-de-açúcar que caracterizou a dominação holandesa no Nordeste brasileiro, entre 1630 a 1654, pela Companhia das Índias Ocidentais (FAUSTO, 1995, p. 84-90).

Além disso, as Companhias das Índias Orientais e Ocidentais foram determinantes no estabelecimento do comércio e investimentos ultramarinos. Tais companhias detinham características privadas e públicas. Eram empresas de acionistas com interesses na exploração comercial mercantilista, com a autorização da metrópole para estabelecer exploração comercial, regular a sociedade e se valer como *longa manus* militar dos Estados europeus, realizando invasões e dominações de territórios ainda não descobertos ou de outras nações europeias (como a invasão no Nordeste brasileiro).

A título de exemplo, em 1621, o parlamento da República dos Países Baixos concedeu autorização exclusiva à Companhia das Índias Ocidentais Holandesas (*Westindische Compagnie*), companhia de caráter privado, o monopólio de 24 anos para comércio e colonização ao longo da costa atlântica nas Américas, desde o território de Terra Nova (ou Newfoundland, atual norte do Canadá) até o estreito de Magalhães (fronteira ao sul entre o Chile e a Argentina). A referida carta de autorização concedia o uso da força militar, poder administrativo e judicial, inclusive a competência em nomear ou remover governadores, oficiais de justiça e outros funcionários públicos, além de assegurar a preservação dos locais, a ordem pública, o exercício de polícia e de justiça, garantindo, sobretudo, o monopólio comercial. A Companhia das Índias Ocidentais Holandesas foi constituída conforme a estrutura da Companhia das Índias Orientais Holandesas (*Vereenigde Oostindische Compagnie* - VOC), fundada em 1602, com o objetivo de estabelecer comércio e controle colonial de territórios na Ásia. Além da invasão no nordeste brasileiro, a Companhia das Índias Ocidentais estabeleceu colônias como a Nova Amsterdam (atual cidade de Nova

Iorque), ilhas no Caribe, como Curaçao, Guiana Holandesa (atual Suriname) e em domínios temporários na costa africana.⁵⁴

A privatização (ou concessão) do exercício da coerção estatal também se observa em outros formatos como nas Capitanias Hereditárias no litoral brasileiro destinadas aos donatários pela Coroa Portuguesa.⁵⁵

Não obstante, a defesa por um Direito Internacional baseado nas concepções jurídicas da Paz de Vestfália de 1648, de reconhecimento mútuo das soberanias, destoa da realidade aplicada nos territórios não-europeus colonizados. Para as colônias, o sistema jurídico

⁵⁴ YALE LAW SCHOOL. **Charter of the Dutch West India Company: 1621**. Lillian Goldman Law Library. The Avalon Project. Disponível em: <[https://avalon.law.yale.edu/17th_century/westind.asp#:~:text=We have moreover incorporated this,as the free inhabitants of](https://avalon.law.yale.edu/17th_century/westind.asp#:~:text=We%20have%20moreover%20incorporated%20this,as%20the%20free%20inhabitants%20of)>. Acesso em: 7 ago. 2023; HISTORICAL SOCIETY OF THE NEW YORK COURTS. **The 1621 Charter of the Dutch West India Company**. Disponível em: <https://history.nycourts.gov/about_period/charter-1621/>. Acesso em: 7 ago. 2023; UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Dutch West India Company (Westindische Compagnie) Archives**. 2011. Disponível em: <<https://en.unesco.org/memoryoftheworld/registry/310>>. Acesso em: 7 ago. 2023; LIBRARY OF THE CONGRESS. **Charter Given by the High and Mighty Lords of the States General on the Date of June the Third, 1621**. Disponível em: <<https://www.loc.gov/item/2021666732>>. Acesso em: 7 ago. 2023. No que se refere ao reconhecimento das águas internacionais, a constituição desse direito originou-se da defesa do Hugo Grócio perante a posição das Companhias das Índias Holandesas, visando a alcançar a legitimidade jurídica de navegação em águas fora de suas colônias ultramarinas e, em consequência, possibilitar conquistas militares e de territórios. A obra de Lira Neto é interessante a narrar o período do Brasil holandês sob a ótica dos judeus e cristão novos portugueses e holandeses. Com a expulsão dos holandeses pelas forças portuguesas, alguns judeus se espalharam no interior do território brasileiro, promovendo o sincretismo entre a religião judaica com a católica e costumes locais, enquanto que um pequeno grupo se dirigiu ao Norte e fundou a primeira sinagoga na Nova Amsterdam, que futuramente seria adquirida pelos ingleses e se tornaria a cidade de Nova Iorque. Vide: NETO, Lira. **Arrancados da terra: Perseguidos pela Inquisição na Península Ibérica, refugiaram-se na Holanda, ocuparam o Brasil e fizeram Nova York**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

⁵⁵ “Os donatários receberam uma doação da Coroa [Portuguesa], pela qual se tornaram possuidores mas não proprietários da terra. Isso significava, entre outras coisas, que não podiam vender ou dividir a capitania, cabendo ao rei o direito de modificá-la ou mesmo extingui-la. A posse dava aos donatários extensos poderes tanto na esfera econômica (arrecadação de tributos) como na esfera administrativa. A instalação de engenhos de açúcar e de moinhos de água e o uso de depósitos de sal dependiam do pagamento de direitos; parte dos tributos devidos à Coroa pela exploração de pau-brasil, de metais preciosos e de derivados da pesca cabiam também aos capitães-donatários. Do ponto de vista administrativo, eles tinham o monopólio da justiça, a autorização para fundar vilas, doar sesmarias, alistar colonos para fins militares e formar milícias sob seu comando. A atribuição de doar sesmarias é importante, pois deu origem à formação de vastos latifúndios.” (FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995, p. 44.). Como exemplo, em 20 de maio de 1559, O Rei de Portugal, Dom Sebastião, concedeu, por meio da Carta de Doação, a capitania e o governo das Ilhas de São João ao donatário Fernão de Noronha. Vide: BIBLIOTECA DIGITAL LUSO-BRASILEIRA. **Carta de doação à Fernão de Noronha concedendo a capitania e o governo das Ilhas de São João. 1559**. Disponível em: <<https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/36999>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

aplicado provinha das metrópoles, inexistindo a configuração de Estados no plano internacional.⁵⁶

O pensamento do liberalismo econômico, iniciado com Adam Smith e David Ricardo, no século XVIII,⁵⁷ estabeleceu as bases de um novo paradigma para um sistema internacional econômico em substituição ao modelo mercantilista que estruturava o sistema colonial. A acumulação de ouro e prata (metalismo) era o princípio básico da exploração agrícola colonial e da busca por pedras preciosas nas colônias, como a prata em Potosí (atual Bolívia) e o ouro em Minas Gerais, no Brasil (GALEANO, 2013, p. 37-38; 73-74).

O desenvolvimento da indústria, do comércio entre nações e a proteção da propriedade privada foram consequências da adoção dos primeiros tratados internacionais ainda no final da Idade Moderna. Pode-se citar o Tratado de Methuen entre Portugal e a Inglaterra, de 1703, a remover as barreiras alfandegárias para a entrada dos produtos ingleses, em sua maioria, têxteis, em compensação pela entrada do vinho português no território inglês. Esse tratado ficou conhecido como o tratado entre panos e vinhos (SILVA, 1999, p. 7-8; BENZECRY, 2021, p. 11).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776 é o marco da transição para a constituição de um Direito Internacional do Investimento contemporâneo, em que o território, antes colônia, torna-se soberano.⁵⁸ No mesmo sentido, o Tratado de Paris de

⁵⁶ No caso brasileiro, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas eram os instrumentos jurídicos de maior relevância a regular as relações desenvolvidas no Brasil Colônia. As Ordenações Afonsinas, referente ao Rei Dom Afonso II, constitui-se na mais antiga compilação das leis portuguesas, tendo como fonte o Direito Romano e o Direito Canônico, sendo promulgadas em 1211 e 1223. Já as Ordenações Manuelinas, referente ao Rei Dom Manuel foram editadas em 1514 e reeditadas em 1521. Por fim, as Ordenações Filipinas, referente ao Rei Filipe II da Espanha (ou Felipe I de Portugal) foram promulgadas durante o período da União Ibérica (1580 a 1640), tendo sido confirmadas por Dom João IV até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro de 1916. Vide: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ordenações Afonsinas**. Portugal. Collecção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal. Parte I, da Legislação antiga. Publicado em 1792. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>>. Acesso em: 8 ago. 2023; CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ordenações Manuelinas**. Portugal. Collecção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal. Publicado em 1797. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>>. Acesso em: 8 ago. 2023; SENADO FEDERAL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. Autoria de Cândido Mendes de Almeida, publicado no Rio de Janeiro pelo Typ. do Instituto Philomathico em 1870. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

⁵⁷ As teorias das vantagens absolutas de Smith e das vantagens comparativas de David Ricardo constituem as bases do liberalismo econômico. Vide: BAKKER, Melle. **A History of Economic Cross-Border Agreements in Europe**. Journal on European History of Law, v. 5, n. 2, 2014. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2539485>. Acesso em: 27 jul. 2023, p. 52; MANKIW, Gregory., **Introdução à Economia**. Tradução Allan V. Hastings, Elisete P. e Lima, Ez2 Translate; revisão técnica Manuel J. N, Pinto. São Paulo: Cengage Learning, 2014, p. 52-53.

⁵⁸ UNITED STATES OF AMERICA. **Declaration of Independence (1776)**. National Archives. Disponível em: <<https://www.archives.gov/milestone-documents/declaration-of-independence>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

1783, entre Grã-Bretanha e os recém-independentes Estados Unidos da América, tratou-se do reconhecimento formal das 13 colônias como nação soberana, ao se estabelecer como sujeito de Direito Internacional com capacidade jurídica a estabelecer convenções internacionais.⁵⁹ O referido tratado estabeleceu o reconhecimento britânico de sua soberania e tratou das suas fronteiras ocidentais. Ainda, a Constituição dos Estados Unidos, aprovada e ratificada pelos 13 estados, tornou-se vigente em 1789. O seu texto determina, em seu Artigo I, Sessão 8ª, a competência do congresso norte-americano em definir tributos, solicitar empréstimos em nome da nação, regular o comércio com nações estrangeiras, bem como com tribos indígenas. Já o Artigo I, Sessão 9ª, estabelece o tratamento equânime entre os 13 estados, impedindo a constituição de tarifa aos produtos comercializados entre os estados.⁶⁰

Ainda durante a guerra de independência dos Estados Unidos da América contra a Grã-Bretanha, as 13 colônias celebraram em 1778 o Tratado de Amizade e Comércio com a França, estabelecendo o princípio do tratamento nacional entre as duas partes, impedindo a expansão dessas condições para terceiros (art. 2º).⁶¹ Em especial, a referida convenção deu início ao modelo dos acordos de amizade, comércio e navegação (FCN), tratando sobre questões comerciais entre Estados, o tratamento de estrangeiros e de suas propriedades privadas. Em 1782, França e as 13 colônias independentes estabelecem novo acordo, em que o reino francês concedeu empréstimo destinado aos esforços da guerra de independência.⁶²

⁵⁹ UNITED STATES OF AMERICA. **Treaty of Paris (1783)**. National Archives. Disponível em: <<https://www.archives.gov/milestone-documents/treaty-of-paris>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

⁶⁰ UNITED STATES OF AMERICA. **The Constitution of the United States of 1789**. National Archives. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

⁶¹ YALE LAW SCHOOL. **Treaty of Amity and Commerce Between The United States and France; February 6, 1778**. The Avalon Project. Documents in Law, History and Diplomacy. Lillian Goldman Law Library. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/18th_century/fr1788-1.asp>. Acesso em: 27 jul. 2023.

⁶² YALE LAW SCHOOL. **Contract Between the King and the Thirteen United States of North America, signed at Versailles July 16, 1782**. The Avalon Project. Documents in Law, History and Diplomacy. Lillian Goldman Law Library. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/18th_century/fr-1782.asp>. Acesso em: 27 jul. 2023. Vandeveldt ignora a existência do tratado de Methuen de 1703 entre Portugal e Reino Unido, entendendo que o primeiro acordo sobre investimento foi este tratado de comércio celebrado entre os Estados Unidos e a França de 1782. Vide: VANDEVELDE, Kenneth J. **The Bilateral Investment Treaty Program of the United States**, 21 Cornell Int' L. J. 201, 203-208 (1988). In: BISHOP, R. Doak; CRAWFORD, James R.; RESMAN, W. Michael (eds.). *Foreign Investment Disputes. Cases, Materials and Commentary*. 2. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2014.

2.1.2. 1776 a 1962 - Movimentos de independência e o reconhecimento da soberania jurídica: a substituição do uso da força na internacionalização da proteção do investimento

A independência dos Estados Unidos constitui marco importante para a evolução do pensamento jurídico sobre a proteção da propriedade e do investimento, a partir da sua constituição como país soberano. Contudo, o processo de reconhecimento não indicava a igualdade jurídica plena entre as potências europeias, como França, Grã-Bretanha e Rússia, e as novas nações que se tornariam independentes já na primeira metade do século XIX. Particularmente quanto aos Estados Unidos, a sua fragilidade levou à celebração de acordos com a França, com o objetivo de assegurar proteção militar contra a Grã-Bretanha, tendo inclusive sofrido uma segunda guerra de independência em 1802. Frente à situação delicada de sua soberania, a Doutrina Monroe de 1823 foi proferida como uma forma de assegurar o seu espaço comercial no hemisfério americano e barrar a influência europeia.

A Doutrina Monroe constituiu-se em uma das diretrizes para a política externa norte-americana, baseando-se em princípios e práticas do Direito Internacional a fim de assegurar um espaço mínimo de interesse comercial, como a defesa da livre circulação de embarcações mercantis, a proibição do seu confisco em período de guerra, a liberdade de navegação dos mares e a garantia de proteção dos estrangeiros em outros territórios.⁶³

A fragilidade norte-americana, do ponto de vista militar e comercial, alterar-se-á de forma substancial após a Guerra da Secessão (1861-1865), com a prevalência do modelo protecionista de industrialização dos estados do Norte, afastando-se da defesa do modelo agrário-exportador dos estados do Sul. A vitória do Norte foi uma consequência do financiamento do capital proveniente de diferentes famílias abastadas holandesas e inglesas que haviam se estabelecido durante o período colonial norte-americano, cuja adoção ao

⁶³ A população dos Estados Unidos em 1823 era de apenas 10 milhões de habitantes, o que demandava uma posição de neutralidade frente a potências europeias, em especial Portugal e Espanha, durante o processo de independência de suas colônias nas Américas. A mensagem do Presidente norte-americano James Monroe, em 2 de dezembro de 1823 era no sentido de se abster dos conflitos com as potências europeias e de reconhecer os governos *de facto* como legítimos. Vide: LIBRARY OF THE CONGRESS. **President's Annual Message. James Monroe. December 2nd, 1823.** A Century of Lawmaking for a New Nation: U.S. Congressional Documents and Debates, 1774 - 1875. Annals of Congress, Senate, 18th Congress, 1st Session. Pages 23 & 24 of 1696. Disponível em: <<https://memory.loc.gov/cgi-bin/ampage?collId=llac&fileName=041/llac041.db&recNum=9>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

modelo industrial garantia maiores vantagens e retornos de capital no século XIX, a partir da disseminação da 2ª fase da Revolução Industrial.⁶⁴

Apesar das ondas revolucionárias terem se propagado na Europa ao longo do século XIX, a realidade nas colônias ainda permaneceria sob o jugo hegemônico europeu. Exceção ocorreu com os Estados Unidos no final do século XVIII e na América Latina ainda no início do século XIX. Esta última, valendo-se das invasões napoleônicas na Espanha e Portugal, iniciou o seu processo de independência um século antes que na África e Ásia.⁶⁵ A universalização do Direito Internacional, por sua vez, decorre do processo de expansão do imperialismo, consistindo em uma fase mais complexa do processo colonial.⁶⁶

Enquanto que a Doutrina Monroe de 1823 foi elaborada quando os Estados Unidos ainda eram um Estado frágil, tendo sofrido duas guerras contra o Reino Unido em seu território (1775-1783 e 1812-1815), a realidade se alterou de forma paulatina com o fim da Guerra da Secessão (1861-1865), em que os Estados Unidos, assentado no modelo industrial, expandiu as suas áreas de influência nas Américas e Pacífico. O Corolário Roosevelt de 1904 exemplifica a nova configuração do Estado norte-americano ao ser conhecida como a política externa do “grande porrete” (*Big Stick*). Essa política reinterpreta a Doutrina Monroe indicando que os interesses dos Estados Unidos ultrapassariam a defesa pela neutralidade e afastamento das forças europeias. O propósito do corolário consistia em legitimar as

⁶⁴ A existência de famílias abastadas nos estados norte-americanos da costa norte do atlântico se observa nas expressões usuais como “old Money” (dinheiro antigo) e “White-Anglo-Saxon-Protestant – WASP” (Branco, Anglo-Saxão e Protestante). Além disso, a maior parte dos fundadores da nação norte-americana provinham de famílias ricas, sendo detentores de escravos em seus latifúndios. Vide: WILEY, Chris. **What Old Money Looks like in America, and Who Pays for It**. The New Yorker. August 1st, 2021. Disponível em: <<https://www.newyorker.com/culture/photo-booth/what-old-money-looks-like-in-america-and-who-pays-for-it>>. Acesso em: 27 jul. 2023; CAMBRIDGE DICTIONARY. **Old Money**. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/old-money>>. Acesso em: 27 jul. 2023; CAMBRIDGE DICTIONARY. **WASP**. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/wasp>>. Acesso em: 27 jul. 2023; AMBROSE, Stephen E. **Founding Fathers and Slaveholders**. Smithsonian Institute. November 2002. Disponível em: <<https://www.smithsonianmag.com/history/founding-fathers-and-slaveholders-72262393/>>. Acesso em: 27 jul. 2023; MEKOUAR, Dora. **Today’s Democracy Isn’t Exactly What Wealthy US Founding Fathers Envisioned**. VOA News. January 24th, 2021. Disponível em: <https://www.voanews.com/a/usa_all-about-america_todays-democracy-isnt-exactly-what-wealthy-us-founding-fathers-envisioned/6201097.html>. Acesso em: 27 jul. 2023.

⁶⁵ O Brasil, inserido em mesmo contexto, caminhou por um processo de independência acertado com a própria Coroa Portuguesa, mesmo tendo ocorrido guerras como a de 9 de julho de 1822 na Bahia. O processo foi concluído por um acordo de reconhecimento da soberania em 1824, intermediado pelo Reino Unido. Vide: BETHELL, Leslie. **Brazil: Essays on History and Politics**. Institute of Latin American Studies. London: University of London, 2018, p. 64-65.

⁶⁶ Com o imperialismo houve a assimilação quase que por completo dos povos não-europeus ao sistema jurídico eminentemente europeu. Ainda no século XIX, o positivismo substituiu o naturalismo como principal fundamento do pensamento jurídico à época. Vide: ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 32-33.

intervenções militares norte-americanas em outros territórios com a justificativa de serem defensivas ou preventivas, sendo a versão norte-americana da diplomacia das canhoneiras (*gunboat diplomacy*).⁶⁷

Exemplo do uso da força, a fim de assegurar os interesses comerciais e de investimentos dos Estados Unidos, foi o domínio do Canal do Panamá em 1903, resultado do Corolário Roosevelt no exercício dos interesses norte-americanos em outros territórios. No referido ano foi assinado o Tratado Hay/Bunau-Varilla com o Panamá e em 1914 o canal foi aberto, sob controle direto dos Estados Unidos. Somente em 1977 o Panamá e os Estados Unidos celebraram os Tratados de Carter-Torrijos que previam o retorno do controle do canal em 1999, data esta que o Panamá assumiu total controle e jurisdição.⁶⁸

A partir da existência de novos Estados formalmente independentes, as potências europeias, os Estados Unidos e o Japão, valeram-se de medidas militares, econômicas e jurídicas a fim de assegurar os interesses nacionais em outros territórios. Destarte, o conceito de investimento envolve tanto o estabelecimento de ativos (infraestrutura e equipamentos) de propriedade estrangeira, como também o financiamento de obras e serviços de caráter público ou privado. A exemplo, citam-se as concessões ferroviárias e de iluminação pública estabelecidas na América Latina a partir do final do século XIX. No caso brasileiro, o Grupo Light estabeleceu-se em São Paulo e no Rio de Janeiro em 1899, formado por investidores canadenses e norte-americanos, com o objetivo de fornecer serviços de iluminação pública e particular, fornecimento de energia elétrica e transportes por tração elétrica.⁶⁹ No caso da

⁶⁷ O Corolário Roosevelt de 1904, defendia o interesse norte-americano no Caribe, via Emenda Platt em Cuba, bem como em territórios vizinhos nas Américas e no Pacífico, como na Venezuela e no Panamá, além da manutenção da política doméstica em manter à força a abertura do comércio com a China. Vide: PROJECT GUTENBERG. **State of the Union Address of President Theodore Roosevelt. December 6th, 1904.** Disponível em: <<https://www.gutenberg.org/files/5032/5032-h/5032-h.htm>>. Acesso em: 7 ago. 2023; BONAFÉ, Luigi. **Corolário Roosevelt à Doutrina Monroe.** Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/COROLARIO%20ROOSEVELT.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2022.

⁶⁸ UNITED STATES OF AMERICA. **U.S. Relations With Panama.** November 3rd, 2022. Disponível em: <<https://www.state.gov/u-s-relations-with-panama/>>. Acesso em: 7 ago. 2023; BOYLE, Francis Anthony. **Foundations of World Order. The Legalist Approach to International Relations. (1898-1922).** London: Duke University Press, 1999, p. 19. Sobre os efeitos do colonialismo no Caribe sobre o Direito Internacional do Investimento, vide: HAYNES, Jason; HIPPOLYTE, Antonius. **The coloniality of international investment law in the Commonwealth Caribbean.** *International & Comparative Law Quarterly*, 72(1), 2023. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/coloniality-of-international-investment-law-in-the-commonwealth-caribbean/0848921F16443D055FC9C5008487FA2A>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁶⁹ CORRÊA, Maria L. **Light.** Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LIGHT.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2022.

Argentina no século XIX, a forte demanda por gado e cereais levou a entrada de substancial capital britânico no financiamento das ferrovias e no setor bancário (LENZ, 2006, p. 376-377).

O século XIX será marcado, portanto, pela existência dos acordos de amizade, navegação e comércio (FCN), a garantir vantagens às antigas metrópoles e potências europeias com as recém-independentes nações da América Latina (ALSCHNER, 2013, 461-462). Tais acordos previam regras de extraterritorialidade, tais como a criação de comissões consulares com representantes das nações estrangeiras e a aplicação das legislações europeias aos seus nacionais em territórios ultramarinos. Em caso de conflito, aplicar-se-iam regras europeias via comissões próprias, afastando a jurisdição nacional do território independente. Esse modelo será conhecido como “acordo desigual”, por manter dispositivos em flagrante prejuízo aos países independentes, por meio de benefícios não recíprocos de redução de tarifas alfandegárias, aplicação da extraterritorialidade e concessão de portos e territórios para dominação direta estrangeira. A sua assinatura era, sob uma imagem de exercício legítimo entre as partes (*pacta sunt servanda*), proveniente de forte pressão indireta (econômica e política), como o caso do Brasil, para ter reconhecida a sua independência perante o Reino Unido e demais países europeus, e direta (militar), no caso da China com a cessão de portos e de territórios (Hong Kong e Macau).⁷⁰

Nesse sentido, o século XIX observa a disseminação de determinados institutos jurídicos de proteção ao estrangeiro, tais como a extraterritorialidade, previstos em determinados tratados desiguais, a proteção diplomática e a arbitragem entre Estados.

Na América Latina do século XIX a soberania jurídica dos Estados encontrava-se ameaçada pelos interesses das potências europeias e dos Estados Unidos, então exportadores

⁷⁰ Essa configuração não foi exclusiva do contexto latino-americano, o que se observa também no leste asiático, principalmente na China, com os Tratado de Nanquim de 1842 e o Tratado de Hoomun-Chae de 1843. Esses acordos foram celebrados após a 1ª Guerra do Ópio (1839-1842), em que as potências europeias forçaram o reino chinês a permitir o consumo da droga em seu território e cuja comercialização era proibida nos próprios países europeus. Outras consequências foram a cessão de Hong Kong, a abertura forçada dos portos e da entrada de produtos estrangeiros. A 2ª Guerra do Ópio (1856-1860) marcou o incremento da abertura forçada do mercado chinês às potências europeias e ao Japão, a destruição do Palácio de Verão e a expansão do território concedido de Hong Kong ao Reino Unido. Vide: VIÑUALES, Jorge E.; LANGER, Magnus Jesko. **Foreign Investment in Latin-America: Between Love and Hatred**. March 15, 2010. Latin-America: Dreams and Legacy, Claude Auroi, (ed.), Forthcoming, 2010, p. 2-3; UNITED STATES OF AMERICA. **The Opening to China Part I: the First Opium War, the United States, and the Treaty of Wangxia, 1839–1844**. Department of State. Disponível em: <<https://history.state.gov/milestones/1830-1860/china-1>>. Acesso em: 14 out. 2023; UNITED STATES OF AMERICA. **The Opening to China Part II: the Second Opium War, the United States, and the Treaty of Tianjin, 1857–1859**. Department of State. Disponível em: <<https://history.state.gov/milestones/1830-1860/china-2>>. Acesso em: 14 out. 2023.

de capital estrangeiro, valendo-se do uso recorrente da diplomacia das canhoneiras (*Gunboat Diplomacy*), enviando força militar a bombardear cidades costeiras. Frente a este contexto eurocêntrico, originaram-se as primeiras doutrinas jurídicas eminentemente latino-americanas a reconhecer um posicionamento particular da região.

Dentre as doutrinas relacionadas à prevalência da jurisdição nacional frente a regra internacional quanto a investidores estrangeiros, cita-se a Doutrina Calvo, que defendida a igualdade soberana dos Estados e do princípio da jurisdição territorial na solução de disputas, afastando a proteção diplomática. A doutrina advogava, portanto, a igualdade de direitos entre investidores estrangeiros e nacionais, em que a garantia de um *status* internacional seria um privilégio exorbitante comparada com a proteção dos investidores domésticos.

Com a intervenção armada pela Alemanha, Itália e Reino Unido na Venezuela, em 1902-1903, reivindicando o pagamento de débitos do país com investidores de nacionalidade europeia, elaborou-se a Doutrina Drago, que sustentava a impossibilidade de se utilizar da intervenção estrangeira (uso da força) a cobrar débitos de nações latino-americanas. Nesse sentido, a doutrina Drago defendia que a cobrança de débitos pela via militar seria contrário aos princípios basilares Direito Internacional da imunidade estatal e respeito à soberania dos povos. Por sua vez, na 2ª Conferência de Haia, de 1907, foi aprovada a Convenção Drago-Porter que estipulava a utilização da arbitragem internacional para resolver disputas. Contudo, a Cláusula Porter permitia que, em uma situação de recusa de um país em se submeter à arbitragem ou em cumprir a decisão arbitral, o outro Estado teria o direito ao uso da força.⁷¹

Destarte, observa-se a marcante divisão entre os países exportadores de capital que se valiam do uso da força para garantir os interesses de seus nacionais e, do outro, os Estados latino-americanos a defender as doutrinas da prevalência da jurisdição doméstica em caso de disputas sobre investimentos estrangeiros.

Apesar do século XIX ser caracterizado pela maior utilização dos institutos jurídicos, ainda se manteve a forte presença do uso da força das potências europeias e Estados Unidos por meio da diplomacia das canhoneiras. É necessário registrar que a posição jurídica à época reconhecia a utilização da guerra (*jus ad bellum*) como um exercício legítimo para alcançar

⁷¹ YALE LAW SCHOOL. **Convention respecting the limitation of the employment of force for the recovery of contract debts.** Convention signed at The Hague October 18, 1907. The Avalon Project. Lillian Goldman Law Library. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/20th_century/hague072.asp>. Acesso em: 14 out. 2023.

uma política nacional, ou seja, como ato discricionário em atendimento à *raison d'État* (KOLB, 1997).

Atenta-se que o contexto jurídico do século XIX até meados do século XX se caracterizou como um sistema em transição, por meio de uma evolução paulatina, marcada por revezes, no sentido do reconhecimento do princípio da autodeterminação dos povos e da soberania estatal.

Ainda antes das conferências de paz realizadas na cidade de Haia, nos Países Baixos, em 1899 e 1907, o continente americano foi palco de sucessivas conferências regionais que produziram um expressivo conjunto normativo de Direito Internacional do final do século XIX ao início do século XX. Trataram-se das 10 Conferências Pan-Americanas e outras complementares, conforme demonstrado a seguir.⁷²

⁷² Além das 10 conferências pan-americanas, Simón Bolívar, um dos expoentes dos movimentos revolucionários nas ex-colônias espanholas da América do Sul, promoveu um primeiro encontro entre as recém-criadas repúblicas em 1826, no Panamá. Posteriormente, foram realizados novos encontros em Lima (1847), Santiago (1856), novamente em Lima (1864) e em Caracas (1883). Tais encontros demonstravam certa motivação por uma concertação regional, contudo os Estados Unidos e o Brasil não fizeram parte destes encontros. Vide: DIPUBLICO. **Conferencias Internacionales Americanas 1889-1936**. Derecho Internacional. Disponível em: <<https://www.dipublico.org/conferencias-diplomaticas-naciones-unidas/conferencias-inter-americanas/conf-inter-amer-1889-1938/>>. Acesso em 27 jan. 2022; ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Nuestra Historia**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/acerca/nuestra_historia.asp>. Acesso em 27 jan. 2022; CPDOC-FGV. **Conferências Pan-Americanas**. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFERÊNCIAS%20PAN-AMERICANAS.pdf>>. Acesso em 27 jan. 2022.

Quadro 1 - Conferências Pan-Americanas entre 1889 e 1954

Conferências Pan-Americanas			
Ano	Conferência	Local	Principais fatos históricos e jurídicos
1889-1890	1ª Conferência Pan-Americana	Washington D.C. (Estados Unidos)	O Brasil torna-se república em meio à conferência (1889), ocorrendo troca do representante brasileiro Lafaiete (monárquico) pelo Salvador de Mendonça (republicado). Apesar da assinatura do Tratado Comercial Blaine-Mendonça entre os Estados Unidos e o Brasil, este não foi ratificado.
1901-1902	2ª Conferência Pan-Americana	Cidade do México (México)	O período foi marcado pelo contexto da Guerra Hispano-Americana de 1898, que resultou na invasão de Cuba, Porto Rico e Filipinas pelos Estados Unidos ao vencerem a Espanha.
1906	3ª Conferência Pan-Americana	Rio de Janeiro (Brasil)	Tratou-se da preparação de um código de Direito Internacional Público e Privado para a região. O evento marcou a visita do Secretário de Estado norte-americano, Elihu Root, durante a conferência. Era a primeira vez que um Secretário de Estado norte-americano fazia uma viagem internacional. À época, o Ministro de Relações Exteriores do Brasil era o Barão do Rio Branco. O período também foi marcado por um clima de hostilidade das repúblicas latino-americanas devido o pronunciamento do Presidente dos Estados Unidos, Theodore Roosevelt, em 1904 sobre o Corolário Roosevelt.
1910	4ª Conferência Pan-Americana	Buenos Aires (Argentina)	Comemoração do Centenário da Independência da Argentina.
1923	5ª Conferência Pan-Americana	Santiago (Chile)	Assinatura do Tratado para Evitar ou Prevenir Conflitos entre os Estados Americanos (Tratado de Gondra). Além disso, foi o primeiro encontro após a 1ª Guerra Mundial (1914-1918) e o período também foi marcado pelas intervenções militares norte-americanas no México (1914-1915), Haiti (1915) e República Dominicana (1916).
1928	6ª Conferência Pan-Americana	Havana (Cuba)	Assinatura da Convenção de Direito Privado (Código de Bustamante), ratificado pelo Brasil conforme o Decreto Federal nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. O período foi marcado pela intervenção dos Estados Unidos na Nicarágua (1926).
1928-1929	Conferência Internacional Americana de Conciliação e Arbitragem	Washington D.C. (Estados Unidos)	Assinatura da Convenção Geral de Conciliação Interamericana e o Tratado geral de arbitramento interamericano, ratificado pelo Brasil conforme o Decreto Federal nº 21.158, de 15 de março de 1932.

Conferências Pan-Americanas			
Ano	Conferência	Local	Principais fatos históricos e jurídicos
1933	7ª Conferência Pan-Americana	Montevideu (Uruguai)	Assinatura da Convenção sobre os Direitos e Deveres dos Estados e de Asilo Político, sendo ratificado pelo Brasil conforme o Decreto Federal nº 1.570, de 13 de abril de 1937.
1936	Conferência Interamericana de Manutenção da Paz	Buenos Aires (Argentina)	Assinatura da Convenção sobre manutenção, garantia e restabelecimento da paz, e o Protocolo Adicional relativo a não-intervenção, sendo ratificado pelo Brasil conforme o Decreto Federal nº. 2.728, de 6 de junho de 1938.
1938	8ª Conferência Pan-Americana	Lima (Peru)	-
1945	1ª Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e Segurança do Continente	Cidade do México (México)	-
1947	2ª Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e Segurança do Continente	Rio de Janeiro (Brasil)	Assinatura do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), ratificado pelo Brasil conforme o Decreto Federal nº 25.660, de 13 de outubro de 1948.
1948	9ª Conferência Pan-Americana	Bogotá (Colômbia)	Assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), do Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá) e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. O período marcou o retorno oficial das conferências pan-americanas após a 2ª Guerra Mundial (1939-1945). As duas primeiras convenções foram ratificadas pelo Brasil, conforme o Decreto Federal nº. 30.544, de 14 de fevereiro de 1952, e o Decreto Federal nº 57.785, de 11 de fevereiro de 1966. A Declaração Americana foi aprovada meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Por sua vez, em 1969 foi assinada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ou Pacto de San Jose de Costa Rica), sendo ratificado pelo Brasil conforme o Decreto Federal nº. 678, de 6 de novembro de 1992.
1954	10ª Conferência Pan-Americana	Caracas (Venezuela)	Assinatura das Convenções sobre Asilo Diplomático e Territorial, ratificados pelo Brasil conforme o Decreto Federal nº. 42.628, de 13 de novembro de 1957 e o Decreto Federal nº. 55.929, de 19 de abril de 1965.

Fonte: Quadro criado pelo autor.

As convenções assinadas durante as Conferências Pan-Americanas são registros históricos da tentativa das frágeis nações latino-americanas em conter o uso da força pelas potências europeias e dos Estados Unidos, visando a estabelecer a prevalência do Direito Internacional e da solução pacífica de controvérsias, além da defesa da igualdade soberana dos Estados e auto-determinação dos povos.

Dentre os debates das conferências pan-americanas, pode-se mencionar a 5ª Conferência, em Santiago do Chile (1923), em que foi assinado o Tratado para Evitar ou Prevenir Conflitos entre os Estados Americanos (Tratado Gondra).⁷³

Já na 6ª Conferência Pan-Americana, em Havana, Cuba (1928), foi assinada a Convenção de Direito Privado (Código de Bustamante), importante marco para o Direito Internacional Privado, ao definir a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros.⁷⁴

Na 7ª Conferência Pan-Americana em Montevideú, Uruguai (1933), foi assinada a Convenção sobre os Direitos e Deveres dos Estados, definindo que todos os Estados eram juridicamente iguais, desfrutavam de iguais direitos e teriam capacidade igual para exercitá-los (art. 4º), além de prever que nenhum estado possuía o direito de intervir em assuntos internos ou externos de outro (art. 8º), devendo se utilizar de meios pacíficos na solução de divergências (art. 10).⁷⁵

Observa-se que as conferências pan-americanas foram, ao longo de 65 anos, um fórum único de elaboração de normas jurídicas internacionais, efetivando as posições doutrinárias

⁷³ O tratado estipulava que em toda questão, quaisquer que seja a causa suscitada por uma ou mais partes contratantes, e cujo fato não tenha sido resolvido pela via diplomática ou arbitral, seria submetido a uma investigação por meio de comissão constituída nos termos do instrumento (art. I). Tratava-se da tentativa de evitar que as partes realizassem movimentações militares ou executassem atos de hostilidade. A decisão da comissão não era dotada de caráter obrigatório, nem se constituía em sentença judicial ou arbitral (art. VI). Este tratado perdeu seus efeitos conforme o art. 58 do Tratado Americano de soluções pacíficas (Pacto de Bogotá), de 1948. Vide: ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Tratado para Evitar o Prevenir Conflictos entre los Estados Americanos (Tratado Gondra), suscrito en Santiago el 3 de mayo de 1923**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-18.html>>. 28 jan. 2022.

⁷⁴ Em específico, os arts. 1º e 2º estipulam que os estrangeiros, de nacionalidade de qualquer uma das partes contratantes, gozam dos mesmos direitos civis e de garantias individuais atribuídas aos nacionais, ressaltadas as limitações estabelecidas em texto constitucional e em leis domésticas. Sobre a nacionalidade das pessoas jurídicas, estipula a convenção que seria aplicado o direito de cada Estado, considerando a lei do lugar em que a empresa reunisse normalmente a administração geral dos acionistas e, na impossibilidade desse requisito, o lugar do conselho administrativo ou da diretoria. Vide: BRASIL. **Decreto Federal nº 18.871, de 13 de agosto de 1929**. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

⁷⁵ BRASIL. **Decreto Federal nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideú a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm>. Acesso em: 31 jan. 2022.

elaboradas na região ao longo dos séculos XIX e XX, bem como apresentando um conteúdo jurídico importante na conduta dos Estados quanto a defesa pela jurisdição doméstica em conflitos com investidores estrangeiros. Esse passado histórico latino-americano é, no presente estudo, relevante a justificar a posição brasileira pela primazia da jurisdição doméstica na resolução de conflitos sobre investimentos, afastado do modelo tradicional dos BITs das décadas de 1980 e 1990 (ALMEIDA, 2022a, p. 15-17).

A posição brasileira será firmada, assim, no consenso de que os direitos previstos aos investidores estrangeiros deveriam ser na mesma extensão aos concedidos aos investidores nacionais, demonstrando que se trata de uma posição coerente com o desenvolvimento histórico latino-americano, decorrente das Conferências Pan-Americanas e das doutrinas jurídicas do século XIX, frente às intervenções militares e econômicas das potências imperialistas à época.

O período entre a segunda metade do século XIX até o final da 2ª Guerra Mundial foi marcado pelo afluxo de capital estrangeiro privado na América Latina. Ainda nesse período não se observava normas de controle de câmbio. Na década de 1820, com as nações recém-independentes, se observou um breve auge de investimentos estrangeiros, principalmente em setores vinculados à exportação de bens agrícolas, seguido por um período mais consistente de investimentos entre 1860 a 1870 e uma corrente mais acentuada na década anterior a 1914, sendo o Reino Unido a principal potência exportadora de capital, seguido por França, Alemanha, outros países europeus e os Estados Unidos. Os investimentos estrangeiros na Argentina e Brasil de capital de nacionalidade do Reino Unido representavam 60% do total investido pelo capital britânico na América Latina. E, no mesmo ano de 1914, o total de investimento de capital britânico na América Latina constituía aproximadamente 20% do total das exportações de capital do Reino Unido.⁷⁶

Quanto ao fluxo de capital privado francês para a América Latina, o período de 1820 a 1880 foi concentrado no Haiti, Peru e México. Após 1880 houve forte expansão com a instalação de bancos franceses na Argentina e Brasil e investimentos em ferrovias. O maior fracasso de investimento francês na região latino-americana foi a construção do Canal do Panamá por Ferdinand de Lesseps, o mesmo que construiu o Canal de Suez, no Egito (1859–1869). Em 1903, os Estados Unidos forçaram a independência da região pertencente à

⁷⁶ NACIONES UNIDAS. **Las Inversiones Extranjeras en America Latina**. CEPAL. E/CN.12/360/ST/ECA/28. 1954. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/handle/11362/29037>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

Colômbia e conquistaram o controle do estreito, concluindo a construção em 1914 e mantendo sob seu controle até 1999. Já o capital privado norte-americano no final do século XIX concentrou-se em empresas privadas prestadoras de serviços públicos e outras de exportação de bens aos Estados Unidos.⁷⁷

O fluxo de investimentos internacionais, além dos efeitos das duas guerras mundiais, sofreu forte impacto na crise de 1929, iniciada em Nova Iorque, em que o índice dos títulos industriais na bolsa de valores novaiorquina caiu 13% em um único dia, em 28 de outubro de 1929.⁷⁸

No século XX, a Revolução Mexicana (1910-1920), em que foi promulgada a Constituição do México de 1917, e o posterior governo de Cárdenas (1934-1940) foram determinantes no processo de reconhecimento quanto à implementação de direitos materiais e sociais, ao proceder na execução de medidas de expropriação (ou nacionalização) da propriedade privada. Constituiu-se no primeiro passo para o reconhecimento de uma função social da propriedade privada. A nacionalização (ou expropriação) da propriedade privada passa, então, a obedecer a imperativos de interesse público e de desenvolvimento nacional.⁷⁹

Dessa forma, o ato de expropriação deve ser compreendido como o exercício legítimo do Estado em atendimento ao interesse público nacional, independente se a propriedade privada pertence a nacional ou estrangeiro. Sendo a expressão de um exercício soberano e legítimo, cabe ao Estado definir as regras e assegurar o contraditório e a ampla defesa, inclusive as condições para a compensação (ou indenização). Nesse sentido, o caso *Chorzów*,

⁷⁷ UNITED STATES OF AMERICA. **Building the Panama Canal, 1903–1914**. Disponível em: <<https://history.state.gov/milestones/1899-1913/panama-canal>>. Acesso em: 14 out. 2023.

⁷⁸ FEDERAL RESERVE HISTORY. **Stock Market Crash of 1929**. Disponível em: <<https://www.federalreservehistory.org/essays/stock-market-crash-of-1929>>. Acesso em: 10 ago. 2023; BRUNER, Robert F; MILLER, Scott. **The Great Crash of 1929: A Look Back After 90 Years**. *Journal of Applied Corporate Finance*, v. 31, n. 4, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4067769>. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁷⁹ "Artículo 27. La propiedad de las tierras y aguas comprendidas dentro de los límites del territorio nacional, corresponde originariamente a la Nación, la cual ha tenido y tiene el derecho de transmitir el dominio de ellas a los particulares, constituyendo la propiedad privada. **Las expropiaciones sólo podrán hacerse por causa de utilidad pública y mediante indemnización. La nación tendrá en todo tiempo el derecho de imponer a la propiedad privada las modalidades que dicte el interés público, (...)**". Tradução livre: "Artigo 27º - A propriedade das terras e águas situadas nos limites do território nacional pertence originariamente à Nação, que teve e tem o direito de transferir a sua propriedade para os particulares, constituindo propriedade privada. As expropriações só podem ser efetuadas por razões de utilidade pública e mediante indenização. A Nação tem sempre o direito de impor à propriedade privada as modalidades ditadas pelo interesse público, (...)" Vide: MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 1917**. Disponível em: <<https://mexico.justia.com/federales/constitucion-politica-de-los-estados-unidos-mexicanos/titulo-primero/capitulo-i/#articulo-27>>. Acesso em: 3 fev. 2022).

decidido pela Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), é paradigmático ao reconhecer a ilegalidade do ato de expropriação sem a devida compensação ao expropriado, configurando-se como norma costumeira internacional. Por sua vez, os casos *Mavrommatis* e *Certain German Interests in Polish Upper Silesia* reconhecem a proteção diplomática como princípio do Direito Internacional, devendo se alcançar o respeito aos direitos de nacionais em território estrangeiro.⁸⁰

Já os casos da CPJI dos empréstimos aos governos sérvios e brasileiros de investidores privados franceses, foram decididos no sentido que qualquer contrato que não fosse celebrado entre Estados enquanto sujeitos do Direito Internacional, obedeceria ao direito doméstico.⁸¹

Dessa forma, os eventos históricos na primeira metade do século XX no México demonstram a revisão do princípio da propriedade privada, entendido por séculos como um princípio incondicional e absoluto. A Revolução Russa de 1917 também contribuirá com a oposição da proteção universal da propriedade privada. A expropriação seria, portanto, um ato legítimo do Estado quando fundamentado em interesse público, devendo ser realizado com o objetivo de promover o desenvolvimento sócio-econômico da sua sociedade.

O debate sobre a expropriação na América Latina teve início com o decreto mexicano de nacionalização da exploração do petróleo, criando a empresa estatal Petróleos Mexicanos

⁸⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Factory at Chorzów**. Judgement of 13 September 1928. (Merits). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_17/54_Usine_de_Chorzow_Fond_Arret.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Mavrommatis Palestine Concessions**. Judgement of 26 March 1925. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_17/54_Usine_de_Chorzow_Fond_Arret.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Certain German Interests in Polish Upper Silesia**. Judgement of 25 May 1926 (Merits). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_17/54_Usine_de_Chorzow_Fond_Arret.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023. Em especial, observa-se: “In *The Mavrommatis Palestine Concessions*, the PCIJ [Permanent Court of International Justice] affirmed that diplomatic protection is an ‘elementary principle of international law.’ Two years later, in the *Case concerning Certain German Interests in Polish Upper Silesia*, the PCIJ confirmed that vested rights of foreign nationals must be respected. The CPIJ also held, in the 1928 *Case Concerning the Factory at Chorzów*, that an illegal seizure of property requires reparation. These judgements reflected the view that states owe a duty to other states to treat foreign nationals and their property according to a minimum standard of treatment”. Tradução livre: “No caso *The Mavrommatis Palestine Concessions*, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional (PCIJ) afirmou que a proteção diplomática era um ‘princípio elementar do direito internacional.’ Dois anos mais tarde, no *Case concerning Certain German Interests in Polish Upper Silesia*, o PCIJ confirmou que os direitos adquiridos dos cidadãos estrangeiros deveriam ser respeitados. O CPIJ também considerou, no *Case Concerning the Factory at Chorzów*, de 1928, que a apreensão ilegal de bens implicava uma indemnização. Estes acórdãos reflectem o ponto de vista de que os Estados têm o dever para com os outros Estados de tratar os estrangeiros e os seus bens de acordo com um padrão mínimo de tratamento”. Vide: NEWCOMBE, Andrew; PARADELL, Lluís. **Law and Practice of Investment Treaties**. The Netherlands: Kluwer Law International, 2009, p. 15.

⁸¹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Serbian Loans and Brazilian Loans**. Permanent court of International Justice. Judgment of 12 July 1929. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/pcij-series-a>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

(PEMEX).⁸² Como parte das empresas estrangeiras expropriadas eram de nacionalidade norte-americana, o então Secretário de Estado dos Estados Unidos, Cordell Hull, exerceu forte pressão no sentido de definir as condições para a realização da expropriação e, principalmente, da compensação a ser realizada pelo outro Estado soberano, por envolver empresas de nacionalidade norte-americanas situadas no território mexicano.

A Fórmula Hull, identificada no discurso dos Estados Unidos frente às expropriações mexicanas, exigia um pagamento imediato, adequado e efetivo, que entendia ser a expressão de um Direito Internacional (*adequate, effective and prompt payment for the properties seized was required under international law*).⁸³ Por outro lado, a visão mexicana entendia que, por se tratar de nacionalização que afetava de forma idêntica as propriedades de nacionais e estrangeiros, não existiria a exigência internacional de um pagamento imediato. A compensação se daria em bases nacionais (NEWCOMBE, PARADELL, 2009, p. 15; LOWENFELD, 2008, p. 475-476).

Dessa forma, a compensação pelos atos de nacionalização, decorrentes de uma política de desenvolvimento nacional, deveria ocorrer conforme a legislação do país expropriador. É necessário fazer a diferenciação entre o costume de Direito Internacional, quanto a exigência de compensação face a um ato de expropriação (caso *Chorzów*), e as condições de efetivação da compensação, a serem definidas conforme a legislação doméstica do Estado expropriador.

2.1.3. 1962 à 1991 - O confronto Norte-Sul: a soberania econômica dos recursos naturais

No período pós-Segunda Guerra Mundial foi implementada as bases do sistema financeiro internacional por meio do tripé: estabilidade macroeconômica via Fundo Monetário Internacional (FMI), cooperação financeira para a reconstrução e desenvolvimento, pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), e comércio internacional, por meio do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (*General Agreements on Tariffs and Trade - GATT*). O FMI e o Banco Mundial foram criados pelo Acordo de Bretton Woods de 1944, já

⁸² UNITED STATES OF AMERICA. **Mexican Expropriation of Foreign Oil, 1938**. Office of the Historian. Disponível em: <<https://history.state.gov/milestones/1937-1945/mexican-oil>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁸³ Tradução livre: “o pagamento adequado, efetivo e rápido dos bens apreendidos seria exigido pelo direito internacional”.

o GATT foi aprovado enquanto acordo provisório em 1947, sendo substituído posteriormente pelo Acordo de Marraqueche de 1994, em que foi estabelecida a Organização Mundial do Comércio (OMC).⁸⁴

Mesmo ciente da existência dos movimentos de independência anteriores, como na Índia em 1947, as décadas de 1960 e 1970 foram caracterizadas por movimentos não-alinhados à Guerra Fria, de origem essencialmente afro-asiática, em que defendiam a expansão de uma independência formal para o campo econômico, por meio do reconhecimento da soberania dos recursos naturais e a tentativa de implantação de uma nova ordem econômica internacional, via instituição de direitos e deveres econômicos dos Estados. À exceção de Cuba, a América Latina teve participação residual nesses movimentos.

Nesse contexto, destaca-se a Resolução 1803 de 1962 da Assembleia das Nações Unidas de reconhecimento da soberania dos recursos naturais,⁸⁵ a criação da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (*United Nations Conference on Trade and Development* - UNCTAD) em 1964,⁸⁶ as resoluções de 1974 sobre a tentativa de criar uma Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI)⁸⁷ e a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados.⁸⁸ Esse contexto é marcado por forte presença do Estado na

⁸⁴ O Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) ou *International Bank for Reconstruction and Development* (IBRD) é comumente chamado de Banco Mundial por ter sido a primeira das cinco organizações que formam o Grupo Banco Mundial. Além do BIRD, fazem parte do Grupo Banco Mundial a Associação Internacional de Desenvolvimento (*International Development Association* - IDA), a Corporação Financeira Internacional - CFI (*International Finance Corporation* - IFC), a Agência Multilateral de Investimento e Garantia (*Multilateral Investment Guarantee Agency* - MIGA) e o Centro Internacional para Resolução de Disputas de Investimentos (*International Centre for Settlement of Investment Disputes* - ICSID). Vide: ALMEIDA, Thiago Ferreira. **A natureza jurídica dos empréstimos por organizações internacionais de cooperação financeira: as licitações brasileiras realizadas com normas internacionais**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 26-27; WORLD BANK GROUP. **Who we are**. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/who-we-are>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁸⁵ UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution 1803 (XVII) of 14 December 1962. Permanent sovereignty over natural resources**. Disponível em: <https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1803%28XVII%29>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁸⁶ UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution 1995 (XIX) of 30 December 1964. Establishment of the United Nations Conference on Trade and Development as an organ of the General Assembly**. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/203700?ln=en>>. Acesso em: 22 set. 2022.

⁸⁷ UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution 3201 (S-VI) of 1st May 1974. Declaration on the Establishment of a New International Economic Order**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/071/94/IMG/NR007194.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 jan. 2022; UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution 3202 (S-VI) of 1st May 1974. Programme of Action on the Establishment of a New International Economic Order**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/071/95/IMG/NR007195.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁸⁸ UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution 3281 (XXIX) of 12 December 1974. Charter of Economic Rights and Duties of States**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/738/83/IMG/NR073883.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

condução da política econômica dos novos países independentes, com destaque para as ações de nacionalização das empresas estrangeiras exploradoras de petróleo em seus territórios.

Apesar da redução do número de empresas estatais desde a década de 1970, o setor petrolífero continuou dominado por empresas controladas pelo Estado (*State-Owned Enterprises* - SOE), cuja importância possui tendência de crescimento no século XXI.⁸⁹

Os casos *Libyan American Oil Co. (LIAMCO) v. Libya* e *Texaco v. Libya* são exemplos da aplicação da Resolução 1803 de 1962, em que se reconhece tal instrumento como evidência dominante pelo reconhecimento da soberania dos Estados sobre seus recursos naturais.⁹⁰

O período é marcado pelo controle do preço do Petróleo pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP, ou *Organization of the Petroleum Exporting Countries* - OPEC) que, em 1973 e 1979 conseguiram influenciar nos preços internacionais do petróleo. A primeira vez como retaliação à ajuda norte-americana a Israel na guerra de 1973, e na segunda na Revolução Iraniana de 1979. tratou-se da primeira vez que países do Terceiro Mundo conseguiram colocar suas posições sobre a dos países desenvolvidos, causando crises econômicas nos Estados Unidos e na Europa, devido a ausência do insumo para consumo.⁹¹

⁸⁹ Dentre as dez maiores companhias produtoras de petróleo no mundo, conforme dados de 2019, sete são estatais e três transnacionais: a estatal Saudi Aramco da Arábia Saudita (1ª), a estatal Rosneft da Rússia (2ª), a estatal Kuwait Petroleum Corporation do Kuwait (3ª), a estatal National Iranian Oil Company do Irã (4ª), a estatal China National Petroleum Corporation da China (5ª), a transnacional ExxonMobil dos Estados Unidos (6ª), a transnacional Petrobrás do Brasil (7ª), a estatal Abu Dhabi National Oil Company dos Emirados Árabes Unidos (8ª), a transnacional Chevron dos Estados Unidos (9ª) e a estatal Pemex do México (10ª). Vide: ORAZGALIYEV, Serik. **State ownership and nationalization in energy sector: the case of Kazakhstan's oil industry**. Asian Development Bank Institute. ADBI Working Paper Series n. 1042. November 2019. Disponível em: <<https://www.adb.org/sites/default/files/publication/541026/adbi-wp1042.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2023. Em específico, a Petrobrás é uma empresa de capital aberto em que o bloco de controle é composto pela União Federal, BNDES e BNDESPar que detém 36,61 % do total das ações e 50,26 % das ações com direito a voto. PETROBRÁS. **Investidores**. Resultados 2T23. Disponível em: <<https://www.investidorpetrobras.com.br>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

⁹⁰ Vide: NG'AMBI, Sangwani Patrick. **Permanent Sovereignty Over Natural Resources and the Sanctity of Contracts, From the Angle of Lucrum Cessans**. Loyola University Chicago International Law Review, v. 12, n. 2, July 1st, 2015, Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3233756>. Acesso em: 8 ago. 2023, p. 158. Em virtude da enorme quantidade de decisões arbitrais envolvendo processos de nacionalização de empresas no setor petrolífero, principalmente entre as décadas de 1960 a 1980, é possível encontrar o termo *lex petrolea* como uma derivação da *lex mercatoria*, alegado no caso AMINOIL pelo Estado do Kuwait contra a American Independent Oil Co., de 1982. Vide: BISHOP, R. . Doak. **International Arbitration of Petroleum Disputes: The Development of a Lex Petrolea**. YCA. 1998. Disponível em: <https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/arbitrationlaw00000001_001.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2023.

⁹¹ Com a pandemia do COVID-19, os países da OPEP mais a Rússia acordaram quantidades máximas de produção, com o objetivo de assegurar maior retorno financeiro. Além disso, o Qatar saiu do grupo em 2019, frente às disparidades diplomáticas com a Arábia Saudita. Vide: SIRIPURAPU, Anshu; CHATZKY, Andrew. **OPEC in a Changing World**. March 9th, 2022. Disponível em: <<https://www.cfr.org/backgrounder/opecc-changing-world>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

Por sua vez, durante o período de 1930 a 1980, o Brasil adotou um modelo de desenvolvimento industrial fundamentado na substituição de importações, marcado pela (i) participação direta do Estado no suprimento da infraestrutura econômica (energia e transportes) e em setores considerados estratégicos, tais como a siderurgia, mineração e petroquímica, as quais se destacam a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN),⁹² a Petrobrás⁹³ e a Vale do Rio Doce;⁹⁴ (ii) a adoção de elevada proteção à indústria nacional, por meio de tarifas e barreiras não-tarifárias; e (iii) fornecimento de crédito favorável para a implementação de novos projetos no Brasil (ALMEIDA, FERRAZ, 2018a, p. 98; GIAMBIAGI *et al*, 2011, p. 133).

O modelo tinha como objetivo acelerar o processo de desenvolvimento nacional via industrialização, afastando-se do modelo herdado pela exploração colonial de agricultura para exportação. A posição econômica adotada no pós-2ª Guerra Mundial era a da Substituição das Importações a fim de combater a “Deterioração dos Termos de Troca”, defendida pelo argentino Raul Prebisch,⁹⁵ diretor da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).⁹⁶ A lógica da Substituição das Importações determinava que, um choque externo, a exemplo da crise de 1929, inviabilizaria a capacidade de importação dos países agrário-

⁹² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.002, de 30 de janeiro de 1941**. Autoriza a constituição da Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3002-30-janeiro-1941-412984-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁹³ BRASIL. **Lei Federal nº 2.004, de 3 de outubro de 1953**. Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2004.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022. A legislação foi revogada pela Lei Federal nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997. Vide: BRASIL. **Lei Federal nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm#art83>. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.352, de 1º de junho de 1942**. Encampa as Companhias Brasileiras de Mineração e Siderurgia S.A. e Itabira de Mineração S.A. e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4352-1-junho-1942-414669-republicacao-68227-pe.html>>. Acesso em: 31 ago. 2022. Em 1995, a Vale do Rio Doce foi incluído PND para desestatização. Vide: BRASIL. **Decreto Federal nº 1.510, de 1º de junho de 1995**. Dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização (PND), da Companhia Vale do Rio do Doce (CVRD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1510.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁹⁵ À época, no Brasil, salienta-se os estudos do Celso Furtado sobre a economia brasileira, com destaque para a sua obra: FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 32a ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003. Sobre Raul Prebisch, vide: UNITED NATIONS. **Raúl Prebisch e os desafios do desenvolvimento no século XXI**. CEPAL. Disponível em: <https://biblioguias.cepal.org/prebisch_pt/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁹⁶ A CEPAL, com sede em Santiago do Chile, foi criada por resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 1948, por meio da Resolução 106 (VI), com o objetivo de contribuir ao desenvolvimento econômico da América Latina e Caribe. Vide: UNITED NATIONS. **Resolution 106 (VI) of the Economic and Social Council. Report of the ad hoc Committee on the proposal for an economic commission for Latin America**. March 5th, 1948. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/072/41/IMG/NR007241.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 ago. 2022..

exportadores (GIAMBIAGI *et al*, 2011, p. 134). Além disso, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) criado durante o período da industrialização nacional brasileira, em 1952, possuía como objetivo o financiamento de projetos de infraestrutura, indústria, comércio e serviços.⁹⁷

Por conseguinte, o período histórico da segunda metade do século XX é marcado pela forte divisão Norte-Sul no plano econômico, em meio ao contexto de divisão política Leste-Oeste entre os polos americano e soviético. A separação Norte-Sul é observada principalmente no tema dos investimentos internacionais, na existência dos blocos dos países exportadores (Norte) e importadores de capital (Sul). Frente às tentativas de reconhecer a soberania dos recursos naturais pelo bloco do Sul, os investidores estrangeiros do bloco do Norte desenvolveram um sistema jurídico internacional a garantir maiores proteções aos seus interesses.

Nesse sentido, enquanto que nas décadas de 1960-1970 os países em desenvolvimento organizaram-se de forma multilateral frente aos interesses das nações exportadoras de capital, por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (*United Nations Economic and Social Council* - ECOSOC) ou da UNCTAD, essa situação não perdurou nas décadas de 1980 e 1990, frente às crises fiscais, redução do crédito externo e o novo contexto de prevalência do capital externo privado. Alia-se a implementação de um pensamento neoliberal de redução da participação estatal na economia, apregoado pelo FMI e Banco Mundial, via um conjunto de diretrizes a compor o Consenso de Washington.

O antigo modelo de acordo de amizade, comércio e navegação foi adaptado para dispor sobre regras de proteção do investidor estrangeiro, sob a justificativa que o Estado receptor de capital (Sul) seria incapaz de manter um sistema judiciário doméstico eficaz e

⁹⁷ Todos os países que compõem o BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) possuem banco nacional de desenvolvimento, com forte atuação no financiamento de projetos de infraestrutura e de industrialização. Vide: ALMEIDA, Thiago Ferreira; SILVA, Roberto Luiz. **BRICS e os bancos multilaterais de desenvolvimento: a atuação na pandemia do COVID-19**. *Latin American Journal of Development*, [S. l.], v. 4, n. 3, 2022. Disponível em: <<https://latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1106>>. Acesso em: 31 ago. 2022, p. 1252-1255. Sobre a criação do BNDES, vide: BRASIL. **Lei Federal nº 1.628, de 20 de junho de 1952**. Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11628.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022. O BNDES, então criado como autarquia federal, tem a sua estrutura alterada para empresa pública em 1971. Vide: BRASIL. **Lei Federal n. 5.662, de 21 e junho de 1971**. Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5662.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.

imparcial. Dessa forma, os investidores seriam considerados como hipossuficientes em relação aos Estados receptores de capital, devendo ser assegurada uma proteção internacional e, em caso de eventual conflito de interesses, uma solução arbitral internacional seria aplicada. A partir disso, implementava-se o sistema de arbitragem internacional *ad hoc* Investidor-Estado (*Investor-State Dispute Settlement - ISDS*), conforme regras definidas pelo Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos (*International Centre for Settlement of Investment Disputes - ICSID*), estabelecidas em 1965.⁹⁸

Nesse sentido, a adequação dos tratados de amizade ocorreu por meio do primeiro acordo bilateral de investimento assinado entre Alemanha Ocidental e Paquistão, em 1959, o que revela a tentativa do Norte em proteger os interesses dos seus investidores. O modelo de 1959, inclusive, evoluiu culminando com o modelo dos Estados Unidos em 1998, a apresentar exclusivamente regras de proteção ao investidor. Esse modelo será modificado futuramente, já no século XXI, a partir de uma concepção mais balanceada entre as prerrogativas dos investidores e a dos Estados em proteger o interesse público, em 2004 e, sobretudo, em 2012.⁹⁹

As décadas de 1980 e 1990, inseridas no ápex do neoliberalismo, foram marcadas por um grande número de assinatura de BITs, reforçando a característica divisória Norte-Sul (exportador-importador de capital). No século XXI, a quantidade de BITs assinados reduz drasticamente, principalmente após as recorrentes decisões arbitrais em prejuízo dos países em desenvolvimento. Dessa forma, é possível atribuir que os conflitos sobre investimentos no atual modelo arbitral internacional podem ser considerados como uma das causas a alterar a decisão dos países em assinar novos tratados sobre investimentos.

⁹⁸ O ICSID foi criado pela Convenção de Washington de 1965 e corresponde a uma das cinco organizações que compõem o Grupo Banco Mundial. Todavia, a grande maioria dos casos arbitrais foram constituídos somente a partir da década de 1980. Vide: INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES - ICSID. **About ICSID**. Disponível em: Acesso em: <https://icsid.worldbank.org/about>. 22 mar. 2021.

⁹⁹ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **United States 1998 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2868/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021; UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **United States 2004 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2872/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021; UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **United States 2012 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2870/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

2.1.4. 1991 à 2008 - A hegemonia do pensamento neoliberal: a supremacia da proteção internacional do investimento

O final do século XX é marcado, por sua vez, pelo esfacelamento do modelo do Estado de Bem-Estar Social, pelos choques do petróleo e déficits fiscais dos países em desenvolvimento, com destaque para a América Latina nas décadas de 1980 e 1990. Não somente a América Latina, mas os países desenvolvidos ocidentais também se viram expostos ao encarecimento do crédito e aos efeitos dos choques do petróleo.

Com o advento do fim da Guerra-Fria, os planos governamentais dos Estados Unidos de Ronald Reagan (1981-1989)¹⁰⁰ e do Reino Unido de Margareth Thatcher (1979-1990)¹⁰¹ advogaram pela remodelação do seus sistemas de gestão pública, primando pela substituição da participação do Estado na economia, bem como pela implementação de programas de privatizações, concessões e Parcerias Público-Privadas (PPP). O modelo de PPP teve origem nas décadas de 1980-1990 no Reino Unido, concebido pelo termo *Private Finance Initiative* (DIAS, BARBOSA, 2021, p. 20-21; ALMEIDA, FERRAZ, 2018b, p. 475).

No contexto brasileiro, a década de 1980 caracterizou-se pela interrupção do modelo nacional de industrialização, iniciada com os choques de petróleo (1973 e 1979), com a crise de liquidez externa, a exemplo da moratória do México em 1982, e da crise da dívida externa, cujo crédito externo era vital no processo de industrialização do Brasil. Acrescenta-se, nas décadas de 1980 e 1990, as tentativas sucessivas de combate à inflação brasileira, por meio de inúmeros planos de governo: Plano Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Essa realidade de instabilidade veio a se alterar somente com a implementação do Plano Real em 1994 (GIAMBIAGI *et al*, 2011, p. 135-136).

Durante o mesmo período, o Governo Collor, seguido pelo Governo FHC, promoveram alteração significativa do modelo de desenvolvimento econômico brasileiro. Dois pilares se caracterizam como os principais: (i) abertura econômica; e (ii) desestatização. No primeiro, estruturou-se a Política de Industrialização e de Comércio Exterior, e, no

¹⁰⁰ UNITED STATES OF AMERICA. **Ronald Reagan**. The 40th President of the United States. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/about-the-white-house/presidents/ronald-reagan/>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

¹⁰¹ UNITED KINGDOM. **Baroness Margaret Thatcher**. Past Prime Ministers. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/history/past-prime-ministers/margaret-thatcher>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

segundo, o Plano Nacional de Desestatização (GIAMBIAGI *et al*, 2011, p. 136-137). Entre 1995 e 1994 foram criadas as legislações sobre as concessões comuns e PPPs.¹⁰²

Frente a esse novo contexto de liberalismo econômico, os países passaram a adotar sistemas regionais de integração ou coordenação comercial. O período é, portanto, caracterizado pela supremacia do modelo neoliberal, com o estabelecimento da Cooperação Econômica da Ásia e Pacífico (*Asia Pacific Economic Cooperation Forum - APEC*) em 1989, do Mercosul em 1991, da União Europeia em 1992, da criação da OMC em 1994 e dos acordos regionais de livre-comércio ou de redução de barreiras aduaneiras, como o NAFTA em 1994.

No plano asiático, destaca-se o forte desenvolvimento do Japão e dos Tigres Asiáticos no concentrado controle da política econômica pelos seus Estados a conduzir um processo de rápida industrialização. Esse modelo foi seguido pela China e disseminado aos demais países do Leste Asiático. Ressalta-se que estes países se valeram de processos diferenciados de crescimento econômico, voltados à industrialização para exportação,¹⁰³

Em especial no caso da OMC, esta organização internacional não apenas recepcionou os acordos do GATT 1947 e 1994, como ampliou o seu campo de atuação. Em específico, criou-se o princípio do *single understanding* (entendimento único), significando que cada país deveria aderir a todos os acordos e não somente aos que desejasse, encerrando a prática do “*GATT à la Carte*.” Outra inovação foi a instauração do Sistema de Solução de Controvérsias fundado na regra do Direito (*rule of law*) sobre questões políticas. Criou-se a figura do Painel (arbitragem *ad hoc*) e do Órgão de Apelação, estruturado como um tribunal permanente a revisar as decisões dos painéis.

O tema do investimento possui regulação na OMC somente quando relacionado ao comércio de bens, conforme evidenciado no Acordo sobre Medidas de Investimento

¹⁰² BRASIL. **Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm>. Acesso em: 1º set. 2022; BRASIL. **Lei Federal nº. 9.074, de 7 de julho de 1995.** Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm>. Acesso em: 1º set. 2022; BRASIL. **Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm>. Acesso em: 1º set. 2022.

¹⁰³ Como exemplo, cita-se os Tigres Asiáticos e seu desenvolvimento industrial na segunda metade do século XX. Vide: TAY, Simon S. C. **The Asian model of development: from crises to transformation.** In: CURRIE-ALDER, Bruce; KANBUR, Ravi; MALONE, David M; MEDHORA, Rohinton (eds.). *Internacional Development. Ideas, Experience, and Prospects.* Oxford: Oxford University Press, 2014.

relacionadas ao Comércio (*Agreement on Trade-Related Investment Measures - TRIMs*), negociado na Rodada do Uruguai. O TRIMs reconhece que certas medidas de investimento possuem restrições comerciais e efeitos distorcidos, sendo definida uma lista com tais restrições que se qualificam como incompatíveis com o princípio do tratamento nacional (Art. III do GATT 94) além da previsão de restrições quantitativas (Art. XI do GATT 94).¹⁰⁴

Da mesma forma, a criação de uma nova instituição a regular o comércio internacional levou ao início de uma nova rodada de negócios, a Rodada do Desenvolvimento (ou Rodada Doha). A Rodada apresentou temas que ampliaram as discussões, como as questões de Singapura (*Singapore Issues*), contudo, ficou marcada pelos conflitos e interesses divergentes, estando ainda em uma situação de impossibilidade de consenso sobre os temas abordados. Lado outro, países emergentes na OMC exercem forte posição nas negociações, como Brasil, China, Índia e África do Sul.¹⁰⁵

A ausência de evolução nas discussões da OMC influenciou os países a buscarem novas geometrias de integração comercial e de investimento, à margem da Organização. Como exemplo, observa-se a criação de novos acordos regionais compostos por elevado número de países, conhecidos por mega-acordos (*mega-agreements*).

As crises fiscais também marcaram o período: México (1994), Tigres Asiáticos (1997), Turquia, Rússia (1998), Brasil (1998-1999) e Argentina (2001), demonstrando os efeitos adversos da redução da regulação na economia. Nesse sentido, além da oscilação econômica nas décadas de 1980 e 1990, o período caracterizou-se pela ampliação exponencial dos BITs, seguindo os modelos propostos pelas nações de industrialização antiga. Tal paradigma do BIT adveio da forte concorrência entre os países em desenvolvimento no intuito de se mostrarem atrativos aos investidores externos privados, uma vez que o papel do Estado como investidor foi drasticamente reduzido pelo aumento dos juros das dívidas externas. Essa

¹⁰⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Trade-Related Investment Measures (TRIMs)**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/invest_e/trims_e.htm>. Acesso em: 8 ago. 2023.

¹⁰⁵ Os quatro temas que se tornaram conhecidos como as “Questões de Singapura” foram apresentadas na Conferência Ministerial de Singapura de 1996 e se referem as negociações sobre proteção ao investimento, concorrência, compras governamentais e simplificação de procedimentos comerciais. Com a Conferência Ministerial de Cancún em 2003, devido a forte oposição dos países em desenvolvimento contra os temas de Singapura, de interesse dos países desenvolvidos, somente o tema da facilitação do comércio permaneceu na agenda da Rodada Doha. Os temas sobre investimento, compras públicas e concorrência foram retirados em 1º de agosto de 2004. WORLD TRADE ORGANIZATION. **Investment, competition, procurement, simpler procedures**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/bey3_e.htm>. Acesso em: 8 ago. 2023; WORLD TRADE ORGANIZATION. **Day 5: Conference ends without consensus**. Summary of 14 September 2003. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min03_e/min03_14sept_e.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

alteração do capital público para o privado como promovedor de investimento também se observa no caso dos empréstimos internacionais.

O período demonstra uma redução da oferta de capital pelas organizações internacionais de natureza financeira, como FMI e BIRD, levando as Administrações Públicas dos países em desenvolvimento a se valerem de novas estratégias para refinar os juros dos seus empréstimos contraídos em moeda estrangeira. Nesse cenário, o FMI participou como figura central na reformulação das dívidas nas referidas décadas, incentivando países em desenvolvimento a adotarem políticas de redução do papel do Estado e de austeridade fiscal. A exemplo, o Plano Brady no Brasil entre 1992-1994, promovia a renegociação da dívida externa com condicionantes de implementação de reformas estruturais no Brasil (GIAMBIAGI *et al.*, 2011, p. 135-136).

Essa realidade foi bastante marcante para os países da América Latina que se viram inseridos em crises cíclicas ao longo das décadas de neoliberalismo. Por sua vez, o início do século XXI foi marcado por uma reversão dessa situação. O forte crescimento econômico chinês, fundado na produção industrial para a exportação, aumentou a demanda por matérias-primas, elevando o preço das *commodities* na década, como petróleo, bens agrícolas e minérios.¹⁰⁶ Como resultado, países cujas economias dependem de poucos produtos primários, tiveram forte crescimento na década. Essa década é principalmente conhecida pela “Década dos BRICS”, em virtude do desempenho econômico da China acompanhado pela Índia, Brasil, Rússia e, em menor medida, a África do Sul. O BRICS, termo este criado por Jim O’Neil em 2001, marca o conjunto de países com desempenho econômico relevante e com possibilidade de superar as maiores economias ocidentais no mundo nos próximos 30 anos (O’NEIL, 2001; ALMEIDA, SILVA, 2018c; JONES, 2012; STUENKEL, 2015; COOPER, 2016, BARRAL, 2015; ASONGU, ODHIAMBO, 2018; SANTOS, THOMAS, TRUBEK, 2019, p. 94-95). A partir de 2009, os Chefes de Estado dessas cinco economias

¹⁰⁶ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **The changing face of commodities in the twenty-first century**. Note prepared by the UNCTAD secretariat. April 20th-25th, 2008. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/623254?ln=en>>. Acesso em: 14 out. 2023; BLACK, Clarissa. **Eventos relacionados ao superciclo de preços das commodities no século XXI**. Revista de Indicadores Econômicos. FEE. Porto Alegre, v. 40, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/view/2811>>. Acesso em: 14 out. 2023.

passaram a formalmente se reunir e debater temas sobre cooperação, desenvolvimento, comércio e tecnologia.¹⁰⁷

Além do BRICS, outras espécies de agrupamentos de economias foram criadas no sentido a reconhecer um grupo que se destacava do grande universo dos países em desenvolvimento, sendo marcados pela industrialização recente, a partir da segunda metade do século XX, mercado consumidor relevante, mão de obra de baixo custo e com certo nível de qualificação, e índices relevantes de crescimento econômico. A exemplo, cita-se o MINT, formado pelo México, Indonésia, Nigéria e Turquia¹⁰⁸ e o NICs (*Newly Industrialized Countries*), este último criado na década de 1970, mas sem um consenso sobre quais países o compõem. Pode-se atribuir que o NICs seria composto por 13 economias: Brasil, México, África do Sul, Turquia, Singapura, Taiwan, Hong Kong,¹⁰⁹ Coreia do Sul, China, Índia, Tailândia, Malásia e Filipinas.¹¹⁰

¹⁰⁷ Ao longo da primeira década do século XXI, os países do BRIC foram responsáveis por 36,3% do produto interno bruto mundial, em termos de paridade do poder de compra, além de representar um quarto da produção econômica global. Vide: WILSON, Dominic; KELSTON, Alex; AHMED, Swamali. **Is this the 'BRICs Decade'?** BRICs Monthly. Goldman Sachs Global Economics, Commodities and Strategy Research. Issue n. 10/03. May 20, 2010. Disponível em: <https://www.goldmansachs.com/insights/archive/archive-pdfs/brics-decade-pdf.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

¹⁰⁸ É atribuído também a Jim O'Neil, o criador do acrônimo BRIC em 2001, o termo MINT. Vide: BBC. **The Mint countries: Next economic giants?** 6 de Janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/magazine-25548060>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁰⁹ O Fundo Monetário Internacional (FMI) reconhece Hong Kong como Região Administrativa Especial da República Popular da China, apresentando dados econômicos de forma separada, apesar de ser parte do território chinês (INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. **People's Republic of China Hong Kong Special Administrative Region**. Disponível em: www.imf.org/en/Countries/HKG). Acesso em: 18 mar. 2021). De forma semelhante, Taiwan é considerada pelo FMI como província da China (INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. **Taiwan Province of China**. Disponível em: www.imf.org/external/datamapper/profile/TWN). Acesso em: 18 mar. 2021).

¹¹⁰ O conjunto de países identificados como novas economias industrializadas varia bastante entre os economistas. A relação apresentada é a que engloba a maioria desses países, inclusive os Tigres Asiáticos, formado por Hong Kong, Taiwan, Singapura e Coreia do Sul. Ressalta-se que Hong Kong e Taiwan não são considerados Estados para a Organização das Nações Unidas, e sim partes da República Popular da China. Uma vez que os principais estudos econômicos da UNCTAD, FMI e Banco Mundial analisam Hong Kong e Taiwan de forma diferenciada da China, estes serão considerados como unidades de estudo separadas para fins exclusivos de análise do desempenho econômico, não envolvendo qualquer inferência quanto ao *status* jurídico ou político (UNITED NATIONS. **Member States**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/member-states#gotoT>). Acesso em: 23 set. 2022). Sobre estudos relacionados ao NIC, o estudo do FMI considera 6 países: Brasil, China, Índia, Indonésia, México e Turquia (BODDIN, Dominik. **The Role of Newly Industrialized Economies in Global Value Chains**. IMF Working Paper WP/16/207, October 2016. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2016/wp16207.pdf>). Acesso em: 24 abr. 2022, p. 5). Outros estudos mais antigos consideram os seguintes países: Hong Kong, Coreia do Sul, Singapura, Taiwan, Argentina, Brasil, Chile e México (BALASSA, Bela. **Policy Choices in the Newly Industrializing Countries**. Policy Research, and External Affairs. The World Bank, May, 1990. Disponível em: <https://invenio.unidep.org/invenio/record/15579/files/wps432.pdf>). Acesso em: 24 abr. 2022). Para mais estudos, vide: NAYYAR, Gaurav; CRUZ, Marcio. **Developing Countries and Services in the New Industrial Paradigm**. Policy Research Working Paper 8659. World Bank Group, December 2018.

Nesse sentido, o início do século XXI pode ser considerado como o período em que os países emergentes exerceram forte presença econômica no plano internacional, com destaque para a China. Ainda em 2001, é aprovado o ingresso da China na OMC, sendo considerada economia de mercado, e a Rússia em 2012.¹¹¹ A China e os outros países emergentes significarão, além da presença econômica, maior participação na política internacional e no Direito Internacional, principalmente no contexto do comércio e investimentos internacionais.

2.1.5. 2008 à 2020 - Multipolaridade e decadência do paradigma da proteção internacional do investimento

O ano de 2008 é paradigmático no sistema financeiro internacional. Ao contrário das crises cíclicas dos países em desenvolvimento, a crise financeira de 2008 ocorreu nos Estados Unidos, com forte reflexo na Zona do Euro e demais países, tendo como ponto de partida o estouro da bolha imobiliária, construída a partir de hipotecas transformadas em títulos de alto risco e fraudulentamente atestadas como títulos seguros. Tal situação demandou um esforço nacional, tendo o Tesouro dos Estados Unidos injetado recursos públicos no sistema financeiro, após a falência do Banco Lemman Brothers em outubro de 2008, a fim de evitar a contaminação do sistema financeiro e eventual fuga de capitais do país.¹¹²

A nível internacional, ciente do forte desempenho econômico na década dos países emergentes, estes se colocaram nas discussões para aumentar a oferta de crédito do FMI. A fim de garantir a estabilidade financeira internacional, nessa época houve a ampliação do G8 para o G20, sendo o grande marco de entrada dos países emergentes nos principais fóruns de discussão sobre estabilidade financeira mundial. Em menos de 1 ano, cerca de 3 reuniões de

¹¹¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **WTO Ministerial Conference approves China's accession.** November 10th, 2001. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/pres01_e/pr252_e.htm>. Acesso em: 22 set. 2022. A Federação Russa ingressou na OMC somente em 2012. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Russian Federation.** August 22th, 2012. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/a1_russie_e.htm>. Acesso em: 14 out. 2023.

¹¹² Sobre o programa de estímulo financeiro do Governo Obama e os seus efeitos nos 10 anos seguintes, vide: CHEN, Wenjie; MRKAIC, Mico; NABAR, Malhar S. **The Global Economic Recovery 10 Years After the 2008 Financial Crisis.** IMF Working Paper 2019/083, International Monetary Fund, March, 2019.

Chefe de Estado e de Governo foram realizadas pelo G20, tendo destaque a atuação dos países do BRIC, posicionando-se como os líderes do grupo dos países emergentes no G20.¹¹³

Como contrapartida do aumento do orçamento atribuído ao FMI, houve a aprovação em 2010 da redistribuição das quotas entre os seus países membros, respondendo à demanda dos emergentes por uma maior representação política conforme o seu desempenho econômico, mesmo tendo o Senado dos Estados Unidos aprovado tal redistribuição somente em dezembro de 2015.¹¹⁴ A crise financeira de 2008 demonstra, assim, que os países emergentes passaram a se configurar em uma coletividade de grande importância para o sistema financeiro internacional, tendo o G20 assumido a liderança nas discussões sobre a estabilidade financeira internacional.¹¹⁵

Sobre os investimentos decorrentes de cooperação financeira por organizações internacionais, o período destaca a criação de novas organizações, como o Novo Banco de Desenvolvimento ou Banco dos BRICS,¹¹⁶ o Banco de Infraestrutura e Investimento da Ásia (*Asian Infrastructure Investment Bank* - AIIB) e o Banco de Desenvolvimento da América Latina ou Cooperação Andina de Fomento (CAF). Tais organizações se caracterizam por um maior capital sob controle dos países emergentes, em contraste com as tradicionais

¹¹³ Importante diferenciar o G20 Financeiro, criado em 1999 e dedicado à cooperação e estabilidade financeira global, do G20 comercial, criado dentro da OMC, com o objetivo de coordenar as posições de países em desenvolvimento a pressionar reformas no setor agrícola. Atualmente, o G20 comercial é composto por 23 países (WORLD TRADE ORGANIZATION. **Groups in the negotiations**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/negotiating_groups_e.htm>. Acesso em: 24 abr. 2022). O presente trabalho analisará exclusivamente o G20 Financeiro e, para fins de uniformização do entendimento, os termos *G20 Financeiro* e *G20* serão utilizados como sinônimos.

¹¹⁴ INTERNATIONAL MONETARY FUND. **IMF Executive Board Approves Major Overhaul of Quotas and Governance**. November 5th, 2010. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/News/Articles/2015/09/14/01/49/pr10418>>. Acesso em: 8 ago. 2023. Por outro lado, pode-se concluir que a redistribuição de quotas, um pedido de longa data dos emergentes, somente foi contemplado em uma situação de grande fragilidade das economias desenvolvidas, o que demonstra a intransigência de tais países em reduzir as disparidades na representação internacional entre as nações. A própria configuração do FMI e das tradicionais organizações de cooperação financeira, tais como Banco Mundial ou Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), ainda mantêm uma divisão de votos baseada em percentual definido na época de sua criação, que envolve critérios de desempenho econômico e geopolítico, que ainda refletem o contexto do pós-2ª Guerra Mundial.

¹¹⁵ Apesar do forte desempenho dos BRICS na primeira década do século XXI, a segunda década já demonstra uma redução do crescimento do PIB do Brasil, Rússia e África do Sul, em virtude da forte ligação do seu crescimento econômico com as *commodities* e eventuais crises econômicas e políticas de caráter interno e externo. Essa realidade pode colocar em dúvida a manutenção de uma maior participação das economias emergentes frente a um cenário de instabilidade de suas nações.

¹¹⁶ NEW DEVELOPMENT BANK. **Who we are**. Disponível em: <<https://www.ndb.int/about-ndb/>>. Acesso em: 17 jul. 2023; ASIAN INFRASTRUCTURE INVESTMENT BANK. **Who we are**. Disponível em: <<https://www.aiib.org/en/about-aiib/index.html>>. Acesso em: 10 ago. 2023; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA. **Sobre CAF**. Disponível em: <<https://www.caf.com/pt/sobre-a-caf/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

organizações de cooperação financeira, eminentemente controladas pelas nações desenvolvidas.¹¹⁷

No contexto da União Europeia (UE) após o Tratado de Lisboa de 2008, foi definida a competência da Comissão Europeia a tratar sobre investimentos estrangeiros diretos (*Foreign Direct Investments* - FDIs). Portanto, houve um redirecionamento da forma de celebração de BITs e da proteção do investimento internacional dentro e fora do bloco. A partir do caso *Achmea*,¹¹⁸ os acordos de investimento entre os países da UE foram demandados para serem finalizados (intra-EU), ao passo que a Opinião 1/17 do Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu a possibilidade de resolução de conflitos sobre investimento via instância arbitral Investidor-Estado (extra-EU).¹¹⁹ Esse contexto altera significativamente a relação dos investimentos com os países emergentes. Dessa forma, na relação entre os Estados-membros, a UE decide pela regulação dos investimentos a nível doméstico, afastando normas de proteção internacional, bem como adotando a jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia como foro exclusivo a dirimir conflitos dessa natureza.

Na relação entre UE e terceiros fora do bloco, a Comissão Europeia assume o protagonismo na negociação de acordos comerciais e de investimento, como observado no Acordo com o Canadá¹²⁰ e em tratados posteriores com a Coreia do Sul,¹²¹ Japão¹²² e Mercosul.¹²³ As alterações realizadas pela UE promoveram um afastamento do BIT

¹¹⁷ ALMEIDA, Thiago Ferreira. **Recursos externos para a Administração Pública: a contribuição dos novos bancos multilaterais de desenvolvimento.** Revista da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, ano 3, n. 04, p. 11-33, jan./jun. 2023. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

¹¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-284/16. Achmea BV v. Slowakische Republik.** Acórdão de 20 de abril de 2018. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-284/16>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

¹¹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Opinião 1/17.** Acórdão de 30 de abril de 2019. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=213502&doclang=PT>>. Acesso em: 23 set. 2022.

¹²⁰ EUROPEAN COMMISSION. **EU-Canada Comprehensive Economic and Trade Agreement (CETA).** Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/canada/eu-canada-agreement_en>. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹²¹ O acordo de livre comércio possui aplicação provisória desde julho de 2011, tendo sido ratificado em 2015. Vide: EUROPEAN COMMISSION. **EU-South Korea Free Trade Agreement.** Disponível em: <<https://trade.ec.europa.eu/access-to-markets/en/content/eu-south-korea-free-trade-agreement>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

¹²² O acordo de livre comércio entrou em vigor em fevereiro de 2019. Vide: EUROPEAN COMMISSION. **EU-Japan Economic Partnership Agreement.** Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/japan/eu-japan-agreement_en>. Acesso em: 5 nov. 2023.

¹²³ EUROPEAN COMMISSION. **EU-Mercosur Trade Agreement.** Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement_en>. Acesso em: 10 ago. 2023.

tradicional e um maior controle das regras de proteção do investidor estrangeiro. Tal comportamento, portanto, evidencia a centralização do controle do tema dos investimentos, contrariando a posição de liberalização da década de 1990.

A preocupação em determinar a extensão dos direitos do investidor decorre da necessidade de assegurar a proteção dos interesses do bloco europeu. Uma vez que a UE desloca-se da posição de exportadora de capital e passa a também receber capital estrangeiro, principalmente da China e Índia, modifica a sua política pela proteção da indústria regional. Nesse entendimento, a defesa pela adoção de modelos de BITs de proteção universal a investidores, largamente apregoada aos países em desenvolvimento nas décadas de 1980-1990, é afastada pelos tradicionais exportadores de capital no século XXI, frente a concorrência com as economias emergentes.

2.1.6. 2020 à atualidade - Multiplicação de crises globais

Acrescido a um cenário de maior protecionismo norte-americano e europeu, observa-se os efeitos de médio e longo prazo decorrentes da pandemia do COVID-19. Um destes consistiu na adoção de medidas de proteção sanitária que reduziram a circulação dos indivíduos na sociedade. Tal fato levou a quedas drásticas das demandas de transporte terrestre e aéreo, consumo de serviços, dentre outros. Os fechamentos das fronteiras impediram também o fluxo de mercadorias nas cadeias de produção, decorrente de um sistema globalizado. Tal realidade levou à situações de falta de produtos e rompimentos dos fluxos de bens e serviços no mundo, com impacto direto nos níveis de investimento, levando a mais um período de crise econômica global. Essa realidade foi acentuada pelos efeitos decorrentes da Guerra na Ucrânia, a partir de 24 de fevereiro de 2022.

Nesse entendimento, o relatório da UNCTAD de 2022¹²⁴ sintetiza a situação internacional marcada por três crises: alimentos, combustível e finanças. Países do Norte da África e Oriente Médio, como Egito e Líbano, dependem da importação dos cereais russo e

¹²⁴ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE. **World Investment Report**. June 9th, 2022. Disponível em: <<https://unctad.org/webflyer/world-investment-report-2022>>. Acessos em: 21 set. 2022.

ucraniano.¹²⁵ A questão energética é diretamente sentida na Europa, dependente do gás russo, como é o caso da Alemanha e Itália.¹²⁶ Salienta-se que a questão energética vincula-se diretamente com a proteção ambiental e sustentabilidade. A decisão do governo alemão de estender a utilização da energia nuclear, alterando os planos de encerramento anunciados em 2011, demonstra o efeito de curto prazo da crise energética decorrente da guerra da Ucrânia, bem como a desconsideração dos compromissos europeus com a mudança climática.¹²⁷

Assim, em virtude dos eventos recentes a provocar fortes instabilidades econômicas, as discussões sobre os efeitos de médio e longo prazo decorrentes das mudanças climáticas encontram-se novamente relegadas a um segundo plano. Na questão das finanças, a crise do COVID-19 deixou inúmeros países em desenvolvimento em situação de alto déficit de suas contas públicas. Ao contrário dos países desenvolvidos, com capacidade para lançar planos de investimento público no setor econômico e em infraestrutura, como no caso dos pacotes anunciados pelos Estados Unidos¹²⁸ e União Europeia,¹²⁹ diversas nações em desenvolvimento ainda se encontram em dificuldade na compra de vacinas e na sustentação de suas economias frente à ruptura das cadeias de produção internacionais. No que se refere

¹²⁵ MAHMOUD, Rasha. **Egypt looks to India for wheat to make up losses from Ukraine war**. June 12th, 2022. Disponível em: <<https://www.al-monitor.com/originals/2022/06/egypt-looks-india-wheat-make-losses-ukraine-war>>. Acesso em: 22 jun. 2022; DW NEWS. **Ukraine war disrupts wheat delivery to Lebanon**. June 6th, 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/ukraine-war-disrupts-wheat-delivery-to-lebanon/av-62119783>>. Acesso em: 22 jun. 2022; DAVIES, Lizzy. **How war in Ukraine is affecting food supply in Africa and the Middle East**. April 2nd, 2022. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2022/apr/02/war-ukraine-affecting-food-supply-africa-middle-east-lebanon-somalia-egypt-oil-wheat>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

¹²⁶ JACK, Victor. **Ukraine war heats up energy poverty debate**. Politico. March 17th, 2022. Disponível em: <<https://www.politico.eu/article/ukraine-war-heats-up-energy-poverty-debate/>>. Acesso em: 22 jun. 2022; RANEY, Adam. **Russia's invasion of Ukraine made an Italian energy crisis much worse**. NPR News. April 2nd, 2022. Disponível em: <<https://www.npr.org/2022/04/02/1090448785/utility-prices-in-italy-have-almost-quadrupled-due-to-reliance-on-russian-natura>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

¹²⁷ KINKARTZ, Sabine. **Ukraine crisis forces Germany to change course on energy**. March 3th, 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/ukraine-crisis-forces-germany-to-change-course-on-energy/a-60968585>>. Acesso em: 22 jun. 2022; MEAKEM, Allisson. **Germany Confronts Its Nuclear Demons**. June 20th, 2022. Disponível em: <<https://foreignpolicy.com/2022/06/20/germany-nuclear-power-energy-weapons-nato-russia-ukraine-war-energy-crisis-greens/>>. Acesso em: 22 jun. 2022; CRERAR, Pippa; HARVEY, Fiona; STACEY, Kiran. **Rishi Sunak announces U-turn on key green targets**. September 20th, 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2023/sep/20/rishi-sunak-confirms-rollback-of-key-green-targets>>. Acesso em: 8 out. 2023; NIRANJAN, Ajit. **Europe hits roadblocks in the race to switch to electric cars**. The Guardian, September 20th, 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2023/aug/26/europe-roadblocks-race-switch-electric-cars-evs-zero-emission-goal>>. Acesso em: 8 out. 2023.

¹²⁸ TANKERSLEY, Jim. **Biden Details \$2 Trillion Plan to Rebuild Infrastructure and Reshape the Economy**. March 21th, 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/03/31/business/economy/biden-infrastructure-plan.html>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

¹²⁹ EUROPEAN COMMISSION. **Recovery Plan for Europe**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/strategy/recovery-plan-europe_en>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ao crescimento econômico mundial, a guerra na Ucrânia provocou a redução da taxa de crescimento de 2022, descontinuando a trajetória de retorno de 2021. Nesse sentido, o Direito Internacional do Investimento, ao regular o fluxo dos investimentos no mundo, encontra-se em novo período histórico, marcado por incertezas de curto prazo como pandemia e guerras a gerar efeitos sensíveis a longo prazo na economia global.

Acrescenta-se que em 2023 o BRICS anunciou a entrada de novos seis membros: Argentina, Egito, Etiópia, Irã, Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos. Enquanto que entrada da Argentina simboliza a decisão do Brasil de incluí-la no grupo, aos demais novos integrantes observa-se o direcionamento das atenções do BRICS para a região do Oriente Médio e Norte da África, caracterizado por importantes reservas petrolíferas e de gás natural, bem como por serem centros financeiros emergentes e dotados de Fundos Soberanos (*Sovereign Wealth Funds - SWFs*).¹³⁰ Por sua vez, o G20 em 2023 admitiu a entrada da União Africana (UA ou *African Union - AU*), assegurando maior representatividade no continente africano, uma vez que somente a África do Sul é parte.¹³¹ Quanto ao NDB, este também expandiu os seus membros em 2021: Emirados Árabes Unidos, Bangladesh, Egito e Uruguai. Quanto ao último, o Uruguai encontra-se em processo de formalização de sua adesão.¹³²

A posição entre G20, G7 e BRICS pode variar entre si em temas internacionais. A exemplo, no tema da segurança nacional e do recente contexto de escalada de medidas protecionistas pelos países desenvolvidos, em especial dos Estados Unidos, a declaração da última cúpula do G7 em Hiroshima, no Japão, preocupou-se mais com a segurança econômica e relegou para o segundo plano as referências sobre a defesa de um sistema multilateral do comércio.¹³³

¹³⁰ ISMAIL, Sumayya. **'A wall of BRICS': The significance of adding six new members to the bloc**. August 24, 2023. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2023/8/24/analysis-wall-of-brics-the-significance-of-adding-six-new-members>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

¹³¹ THE GUARDIAN. **African Union made permanent member of G20 at Delhi summit**. September 9th, 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2023/sep/09/african-union-made-permanent-member-of-g20-at-delhi-summit>>. Acesso em: 14 out. 2023.

¹³² NEW DEVELOPMENT BANK. **Members**. Disponível em: <<https://www.ndb.int/about-ndb/members/>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

¹³³ JAPAN. **G7 Leader's Statement on Economic Resilience and Economic Security**. G7 Hiroshima Summit. May 20th, 2023. Disponível em: <https://www.g7hiroshima.go.jp/documents/pdf/session5_01_en.pdf?v20231006>. Acesso em: 13 out. 2023.

A promulgação de duas legislações no governo Biden, o Ato de Redução da Inflação (*Inflation Reduction Act - IRA*)¹³⁴ e o Ato sobre Chips e Ciência (*CHIPS and Science Act*),¹³⁵ ambos de 2022, objetivam injetar subsídios à indústria nacional, principalmente nos setores de *chips* e carros elétricos, com a exigência da produção em território norte-americano.¹³⁶ Nesse sentido, tais legislações reduzem a competitividade de outros países no setor de tecnologias limpas, gerando a crítica dos aliados europeus e de outros parceiros comerciais, como o Brasil. Não obstante, em 21 de setembro de 2023, a Comissão Europeia anunciou o Ato Europeu sobre Chips (*European Chips Act*).¹³⁷ Trata-se clara evidência de repetição da estratégia protecionista norte-americana no setor de tecnologia de semicondutores.¹³⁸

Em comparação, a declaração da última cúpula dos BRICS, em agosto de 2024, na África do Sul, apresentam uma orientação diretamente destinada à questão da situação de bloqueio na OMC, demandando o retorno efetivo das funções do Órgão de Apelação do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC,¹³⁹ em linha com a declaração da 12ª Conferência Ministerial da OMC de 2022.¹⁴⁰ Tal mensagem se observa mais contundente que

¹³⁴ UNITED STATES OF AMERICA. **Statement by President Biden on Senate Passage of the Inflation Reduction Act.** Briefing Room. August 7th, 2022. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2022/08/07/statement-by-president-biden-on-senate-passage-of-the-inflation-reduction-act/>>. Acesso em: 24 dez. 2022.

¹³⁵ UNITED STATES OF AMERICA. **Fact Sheet: CHIPS and Science Act Will Lower Costs, Create Jobs, Strengthen Supply Chains, and Counter China.** Briefing Room. August 9th, 2022. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2022/08/09/fact-sheet-chips-and-science-act-will-lower-costs-create-jobs-strengthen-supply-chains-and-counter-china/>>. Acesso em: 24 dez. 2022.

¹³⁶ CHU, Amanda. **Critics warn US Inflation Reduction Act could keep prices high.** Financial Times. April 24th, 2023. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/3f8cdb59-587b-4809-80a9-1f950d0f5bce>>. Acesso em: 8 out. 2023.

¹³⁷ EUROPEAN COMMISSION. **European Chips Act.** Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/european-chips-act_en>. Acesso em: 8 out. 2023; EUROPEAN PARLIAMENT. **EU's response to the US Inflation Reduction Act (IRA).** Briefing requested by the ECON Committee. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2023/740087/IPOL_IDA\(2023\)740087_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2023/740087/IPOL_IDA(2023)740087_EN.pdf)>. Acesso em: 8 out. 2023.

¹³⁸ SUTTER, Karen M.; SARGENT JR, John F.; SINGH, Manpreet. **Semiconductors and the CHIPS Act: The Global Context.** Congressional Research Service of the United States. September 28th, 2023. Disponível em: <<https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R47558>>. Acesso em: 8 out. 2023.

¹³⁹ SOUTH AFRICA. **XV BRICS Summit - Johannesburg II Declaration.** Sandton, Gauteng, South Africa. August 2nd, 2023. Disponível em: <<https://www.thepresidency.gov.za/content/xv-brics-summit-johannesburg-ii-declaration-24-august-2023>>. Acesso em: 13 out. 2023.

¹⁴⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Twelfth WTO Ministerial Conference.** Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc12_e/mc12_e.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

a declaração dos líderes do G20 em Nova Délhi, concluída no último dia 10 de setembro de 2024.¹⁴¹

Portanto, o sistema internacional econômico encontra-se em delicada conjuntura, em que as cadeias globais de investimentos e de comércio confrontam-se com a ampliação de medidas protecionistas e de guerra comercial, concentrados no binômio Estados Unidos e China. Inclusive, compreende-se que as questões da proteção ambiental e ação climática são instrumentalizadas, a fim de se encaixarem no contexto protecionista, em que os países desenvolvidos aplicam altos subsídios em setores de desenvolvimento sustentável, geram barreiras à entrada de produtos dos países em desenvolvimento, ainda em lento processo de transição de sua atividade produtiva. Dessa forma, tais medidas constituem-se em verdadeiros “subsídios verdes” e desconsideram a necessidade de acesso ao mercado, cooperação e financiamento à adoção de novas tecnologias verdes aos países emergentes e em desenvolvimento.

2.2. A divisão em Três Mundos e Norte-Sul: a conotação pejorativa e persistente do Terceiro Mundo

As tentativas de dividir os países em categorias conforme desempenho econômico, similaridades comerciais ou por índices de desenvolvimento sócio-econômico englobam diferentes posicionamentos e caracterizam-se pela ausência de uniformização de metodologias aplicadas entre diferentes organizações de cooperação financeira, como observado nas metodologias aplicadas pelo Banco Mundial, FMI e Organização das Nações Unidas (ONU). Além disso, diferentes autores tentam categorizar os Estados a partir de agrupamentos de caráter econômico ou político-social, variando conforme o período histórico aplicado. Tais usos e divisões são comumente utilizados no meio acadêmico e no senso comum. A partir do reconhecimento da inexistência de uma regularidade científica, sustenta-se a possibilidade de estudar a divisão em três mundos e a divisão entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

¹⁴¹ INDIA. **G20 New Delhi Leader’s Declaration**. New Delhi, India, September 10th, 2023. Disponível em: <https://www.g20.org/content/dam/gtwenty/gtwenty_new/document/G20-New-Delhi-Leaders-Declaration.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

2.2.1. Os Três Mundos

Durante as década de Guerra Fria, o demógrafo Alfred Sauvy, em 1952, cunhou o termo *trois monde, une planète* (três mundos, um planeta), dividindo os Estados em três grandes mundos: (i) o Primeiro Mundo, formado pelo grupo capitalista dos Estados Unidos e seus aliados, como a Europa Ocidental e Japão; (ii) O Segundo Mundo, constituído pelo bloco socialista, Rússia, Leste Europeu, China, Cuba, e demais nações socialistas; e o Terceiro Mundo, composto pelo restante de nações não alinhadas diretamente com o primeiro nem com o segundo mundos. Portanto, Alfred Sauvy, em seu artigo publicado na *Revue l'Observateur*, descrevia o Terceiro Mundo como o conjunto de países ignorados, explorados e desprezados à própria sorte.

A descrição em três mundos no artigo é interessante ao observar o foco da atenção para o conjunto dos países do Terceiro Mundo, o que Sauvy qualificava como o mais importante, em razão do seu grande número de noções e pelo reconhecimento de uma característica comum: a necessidade de desenvolvimento sócio-econômico como de maior importância que a divisão ideológica entre capitalismo e socialismo.¹⁴²

Assim, o que interessava do Terceiro Mundo aos dois primeiros era conquistá-lo ou, ao menos, situá-lo em suas respectivas áreas de influência. Dessa forma, na segunda metade do século XX os países da América Latina, África e Ásia eram enquadrados nas duas esferas ideológicas da Guerra Fria. Por fim, Sauvy compara o Terceiro Mundo, esquecido e explorado, com o Terceiro Estado francês do período da Revolução Francesa de 1789, que irá romper com os privilégios do *Ancien Régime* representados pelo Primeiro Estado (Aristocracia) e Segundo Estado (Clero).

Observa-se que a divisão em três mundos foi inicialmente concebida a adequar a divisão ideológica entre capitalismo e socialismo. Assim, Sauvy tratava o Terceiro Mundo como um grupo não alinhado diretamente com os demais mundos e que apresentava uma condição de sub-desenvolvimento e de exploração econômica pelas potências dos outros mundos.

¹⁴² SAUVY, Alfred. **Trois mondes, une planète**. L'Observateur, 14 de août 1952, n°118, page 14. Société Démographie. Disponível em: <<http://www.homme-moderne.org/societe/demo/sauvy/3mondes.html>>. Acesso em: 7 out. 2023.

Com o fim da Guerra Fria, a partir da dissolução da União Soviética oficialmente em 25 de dezembro de 1991, o Segundo Mundo se fragmentou. Embora ainda existam países socialistas e comunistas, estes não se enquadram como um bloco único, englobando-se com os demais países do Terceiro Mundo. De forma semelhante, os países do Primeiro Mundo paulatinamente abandonaram essa nomenclatura. Todavia, o termo Terceiro Mundo persistiu mesmo após 1991, angariando uma conotação negativa no senso comum de subdesenvolvido (HOBSBAWN, 2014, p. 349-350).¹⁴³

A partir disso, como seria possível qualificar a China ou a Índia conforme a divisão dos três mundos? E mais, dentro do Terceiro Mundo, existe uma variedade de países de diferentes desempenhos econômicos. O Haiti e os Emirados Árabes Unidos poderiam figurar em um mesmo grupo de países, em termos econômicos ou de investimentos internacionais no século XXI?

A primeira inferência observada ao analisar a divisão em três mundos é o anacronismo do termo perante a sociedade internacional contemporânea. Outra seria a restrição histórico-política da utilização dessa classificação, concentrada durante o período conhecido como Guerra Fria (1945-1991). Sauvy escreveu o seu artigo em 1952, no início de um longo período de divisão ideológica que perduraria por quase meio século. Por último, o Terceiro Mundo concentra um conjunto de países que se diferenciam em termos econômicos, o que impossibilita que haja uma identificação de características comuns entre seus integrantes.

Além de uma divisão eminentemente econômica do Terceiro Mundo, os países que foram concentrados nessa divisão também se organizaram politicamente durante as décadas de 1950 e 1960. A Conferência de Bandung, na Indonésia, em 1955, envolveu 29 países, dentre estes a Índia, Indonésia, Egito, Iugoslávia e China. A conferência declarava a necessidade de respeito mútuo entre as nações, a integridade territorial e a soberania, além de defender a não-agressão, a não-interferência em assuntos internos e a coexistência pacífica, sendo conhecida como o Movimento dos Não-Alinhados, emergindo em um contexto

¹⁴³ WEI, Jing. **If You Shouldn't Call It The Third World, What Should You Call It?** January 4, 2015. New Public Radio - NPR. Disponível em: <<https://www.npr.org/sections/goatsandsoda/2015/01/04/372684438/if-you-shouldnt-call-it-the-third-world-what-should-you-call-it>>. Acessado em 30 out. 2020.

histórico do processo de descolonização afro-asiática pós-Segunda Guerra Mundial (MUTUA, 2000, p. 31-32; HOBBSAWN, 2014, p. 350).¹⁴⁴

Já na década de 1960, o Grupo dos 77 países em desenvolvimento (ou G77) foi estabelecido por meio da Declaração Conjunta dos 77 Países em Desenvolvimento, ao final da primeira Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) em 1964, ocorrida em Genebra, na Suíça.¹⁴⁵

Como será abordado no capítulo seguinte, o termo Terceiro Mundo será crucial no desenvolvimento da perspectiva terceiro-mundista do Direito Internacional (*Third World Approach to International Law - TWAIL*), que consiste em uma rede (ou metodologia) de especialistas a compreender o Direito Internacional como um produto do processo colonialista e de manutenção de estruturas de dominação dos povos (ANGHIE, 2008, p. 480-481).

Por sua vez, a década de 1980 foi marcada por crises financeiras nos países em desenvolvimento, principalmente na América Latina (conhecida como a "Década Perdida"), que levou ao recrudescimento do engajamento político conjunto dos países do Terceiro Mundo e a novos contextos internacionais no final do século XX, o que gerou também novas tentativas de divisão dos países em termos econômicos.

2.2.2. A Divisão Norte-Sul

Nas décadas de 1970 e 1980 evidenciou-se a modificação nos meios de produção com as melhorias dos meios de transporte e comunicação, dando início ao período conhecido como globalização. Para fins de enquadramento teórico do processo histórico da globalização, este pode ser dividido em três grandes ciclos: (i) Globalização 1.0, iniciado com as grandes navegações no final do século XV até 1800, que se caracteriza pelo processo de integração global realizado por governos na conquista de território e no estabelecimento de exploração

¹⁴⁴ INDIA. **History and Evolution of Non-Aligned Movement**. Ministry of External Affairs. August 22th, 2022. Disponível em: <<https://mea.gov.in/in-focus-article.htm?20349/History+and+Evolution+of+NonAligned+Movement>>. Acesso em: 23 set. 2022.

¹⁴⁵ THE GROUP OF 77. **About the Group of 77**. Disponível em: <<https://www.g77.org/doc/>>. Acesso em: 23 set. 2022. Em especial, o primeiro Secretário-Geral da UNCTAD foi o economista argentino Raúl Prebisch, que concebeu a Teoria da Deterioração dos Termos de Troca e a defesa da industrialização da América Latina pela substituição de importações, inseridos no seu conceito econômico de Centro-Periferia. Ele também dirigiu a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), em 1949. Para informações complementares, vide: COUTO, Joaquim Miguel. **O pensamento desenvolvimentista de Raúl Prebisch**. Economia e Sociedade, Campinas, v. 16, n. 1 (29), abr. 2007.

colonial; (ii) Globalização 2.0, durante o período de 1800 a 2000, tendo sido interrompido durante as duas guerras mundiais e a Grande Depressão, sendo que esse período é marcado pela integração das empresas transnacionais, iniciado com a Revolução Industrial; e (iii) Globalização 3.0, a partir do século XXI, em que os indivíduos são os atores centrais na colaboração e competição global (FRIEDMAN, 2005, p. 10-12).¹⁴⁶

Além das transformações industriais e tecnológicas no período, o Segundo Mundo deixou de existir oficialmente em 1991, com a dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Portanto, a divisão em três grandes blocos tornou-se anacrônica na década de 1990. Outras tentativas foram realizadas ao dividir o mundo em Norte e Sul, a partir de uma divisão politico-econômica: países desenvolvidos e em desenvolvimento (RUFIN, 1991, HOBBSAWN, 2014, p. 352-353).

Em específico, o termo desenvolvido e em desenvolvimento foi cunhado por Walt Whitman Rostow (1960). Por sua vez, a partir do entendimento da divisão Norte-Sul, o conjunto de países relacionados como “em desenvolvimento” é bastante heterogêneo, não respondendo às diferentes realidades econômicas na contemporaneidade. Dessa forma, a terminologia do binômio desenvolvido e em desenvolvimento, criado na década de 1960 não é suficiente a caracterizar o a conjuntura econômica globalizante da década de 1990 e no século XXI, sendo necessário outras categorizações.

2.3. As tentativas de categorização

O termo “mercados emergentes” foi concebido por Antoine van Agtmael em 1981, quando tencionava criar um fundo privado do Terceiro Mundo. Receoso que o termo

¹⁴⁶ Para fins de enquadramento da análise do presente trabalho, o termo globalização concentra-se no período do final do século XX e início do século XXI, ou seja, a Globalização 3.0, restringindo-se ao seu conteúdo econômico. Para outras discussões sobre o conceito de globalização, inclusive no campo jurídico, vide: HOUSE, Robert. **The end of the Globalization Debate: a review essay**. Harvard Law Review, v. 121, n. 6. The Harvard Law Review Association, April, 2008. Sobre a questão da globalização em termos econômicos e seus efeitos adversos, vide: STIGLITZ, Joseph E. **Globalization and its Discontents**. New York, London: W. W. Norton & Company, 2002.

“Terceiro Mundo” não fosse suficientemente atrativo, concebeu a palavra “emergente” a sugerir uma conotação de progresso, dinamismo e crescimento.¹⁴⁷

Apesar de reconhecida a tentativa em utilizar um conceito não pejorativo associado às nações do Terceiro Mundo ou em desenvolvimento, o termo “emergente” ainda é vago e engloba um grupo heterogêneo de países. Ainda, o termo “mercados emergentes”, ao agrupar economias em desenvolvimento e em transição pode gerar uma impressão errônea de um conjunto homogêneo de Estados, o que demonstra os limites nas tentativas de construir um entendimento que abarque todos os seus integrantes (SAUVANT, MASCHKE, MCALLISTER, 2010, p. 19).

Mesmo que ainda informalmente, é possível reconhecer no século XXI a Índia ou o Brasil como nações emergentes e o mesmo não ser atribuído ao Mali ou à Bolívia, por exemplo. Do grande grupo de nações em desenvolvimento (ou do Terceiro Mundo), é possível inferir que termo “emergentes” pode se restringir a um conjunto menor de nações que passaram por processo recente de industrialização, de aumento da renda média de sua população, bem como apresentam uma relativa importância comercial no sistema internacional. Essa compreensão do senso comum se observa em determinados agrupamentos internacionais, como o G20 e o BRICS.

Partindo do pressuposto sobre a generalizada utilização do termo “emergente”, torna-se necessário estabelecer um recorte científico sobre quais parâmetros seriam considerados a caracterizar uma nação como emergente, diferenciando-a das nações avançadas (desenvolvidas ou de industrialização antiga) e mesmo das demais nações com baixo ou zero existência de processos de industrialização (ou mesmo que apresentam renda média baixa). Portanto, a seguir será analisado as diversas categorizações oferecidas por organizações internacionais da área econômica e de cooperação financeira para o desenvolvimento.

¹⁴⁷ THE ECONOMIST. **Ins and outs. Acronyms BRIC out all over.** Sep 20th 2008. Special Report. Disponível em: <https://www.economist.com/special-report/2008/09/20/ins-and-outs?story_id=12080703>. Acessado em 23 de outubro de 2020; THE ECONOMIST. **Defining emerging markets. A self-fulfilling prophecy.** oct 5th 2017. Special Report. Disponível em: <<https://www.economist.com/special-report/2017/10/05/defining-emerging-markets>>. Acessado em 23 de outubro de 2020.

2.3.1. Parâmetros adotados pelo Banco Mundial, FMI e PNUD

No que se refere à tentativa de um conceito delimitado de países emergentes, diferentes organizações internacionais estabelecem parâmetros a categorizar países como desenvolvidos, em desenvolvimento ou emergentes. O Grupo Banco Mundial adota a classificação baseada na Renda Nacional Bruta *per capita* - RNB *per capita* (*Gross National Income per capita* - GNI *per capita*) conforme dados de 2022:

- (i) Países de renda baixa (*low-income economies*) são aqueles com RNB *per capita* inferior ou igual a USD 1.365,00;
- (ii) Países de renda média-baixa (*low-middle-income economies*) são aqueles com RNB *per capita* entre USD 1.366,00 e USD 4.465,00;
- (iii) Países de renda média-alta (*upper-middle-income economies*) são aqueles com RNB *per capita* entre USD 4.466,00 e USD 13.845,00; e
- (iv) Países de renda alta (*high-income economies*) são aqueles com RNB *per capita* de USD 13.846,00 ou superior.¹⁴⁸

Dessa forma, o Banco Mundial utiliza-se de uma repartição baseada em um único parâmetro, a Renda Nacional Bruta *per capita*, para dividir os países em quatro grupos.

Considerando a divisão do Grupo Banco Mundial, uma possibilidade de consenso seria enquadrar as economias de renda média-alta (Brasil, China, Turquia e Indonésia) e alta (Coreia do Sul, Arábia Saudita, Singapura e Emirados Árabes Unidos) como economias emergentes.

Contudo, a divisão eminentemente baseada em dados anuais de renda nacional bruta *per capita* não seria suficiente a determinar se um país seria desenvolvido ou emergente, pois países com grande população, tal como Nigéria, Índia e Indonésia, possuem RNB baixa ou média-baixa, apesar do relevante peso econômico mundial. Além disso, critério de desigualdade social não é considerado neste parâmetro. Por fim, a divisão por RNB *per capita*

¹⁴⁸ WORLD BANK GROUP. **World Bank Country and Lending Groups**. 2021. Disponível em: <<https://datahelpdesk.worldbank.org/knowledgebase/articles/906519-world-bank-country-and-lending-groups>>. Acesso em: 15 out. 2023.

não considera avanços tecnológicos, fluxo de investimentos ou de comércio, bem com a existência de estrutura industrial ou de mão de obra qualificada.

Já o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD ainda utiliza o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH ou *Human Development Index* - HDI). O IDH considera três dimensões básicas do desenvolvimento humano: educação (taxa de alfabetização e taxa de matrícula), longevidade (esperança de vida ao nascer) e renda (PIB *per capita*). Nessa divisão, os países se agrupam em quatro categorias:

- (i) Muito Alto Desenvolvimento Humano (0,800 a 1,000);
- (ii) Alto Desenvolvimento Humano (0,700 a 0,799);
- (iii) Médio Desenvolvimento Humano (0,550 a 0,699);
- (iv) Baixo Desenvolvimento Humano (abaixo de 0,550).¹⁴⁹

Comparando os países tidos por emergentes ou de relevante peso econômico (desconsiderando as economias avançadas), pode-se afirmar que estas se situam ou no grupo Muito Alto Desenvolvimento Humano (como a Argentina, Arábia Saudita e Coreia do Sul) ou Alto Desenvolvimento Humano (como o Brasil, China, México e Turquia). Contudo, considerar como único parâmetro o IDH também deixa outros países importantes fora da classificação, como a Índia, África do Sul e Indonésia, todos estes inseridos no grupo de Médio Desenvolvimento Humano. Assim, esse critério desconsidera outros parâmetros de desenvolvimento tecnológico ou de comércio desses países.

Quanto ao FMI, este divide o mundo em dois grandes grupos: países avançados (*advanced economies*) e economias emergentes e em desenvolvimento (*emerging and developing economies*). Nessa categorização, observa-se que o FMI reparte o mundo de forma semelhante a antiga divisão entre países desenvolvidos (agregando o termo “economias avançadas”) e em desenvolvimento (no novo termo “economias emergentes e em desenvolvimento”). As categorias utilizadas pelo FMI são, em parte, atualizados ao considerar que existe uma sutil diferença entre países emergentes e em desenvolvimento, contudo os mantém em mesmo grupo. Outro ponto, o Fundo inclui a província chinesa de Taiwan e a

¹⁴⁹ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME - UNDP. **Technical notes. Calculating the human development indices.** 2020. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/technical-notes-calculating-human-development-indices.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023.

região aduaneira de Hong Kong, além de Singapura e Coreia do Sul como economias avançadas.¹⁵⁰

Ressalta-se que o Fundo não utiliza um parâmetro único, como o PNUD (IDH) ou o Banco Mundial (RNB per capita), e sim uma confluência de fatores, sendo os principais:

- (i) Nível de renda *per capita* (*per capita income level*);
- (ii) Diversificação de exportações (*export diversification*);
- (iii) Nível de integração no sistema financeiro global.

Apesar de utilizar um conjunto de parâmetros, a decisão do FMI em manter dois grandes grupos de países retoma ao modelo do século XX de divisão genérica e vaga de desenvolvidos e em desenvolvimento, impossibilitando uma análise científica e exata de agrupamento de países.

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas (ONU) dividem os países em três grandes grupos:

- (i) Economias desenvolvidas;
- (ii) Economias em transição (países da ex-URSS e ex-Iugoslávia);
- (iii) Economias em desenvolvimento.¹⁵¹

Em específico, essa divisão é parcialmente adotada pela UNCTAD que não separa as economias em transição, incluindo Rússia e os países do leste europeu como desenvolvidas, mas os países da Ásia Central e Mongólia são classificados como economias em desenvolvimento. Há uma marcação das economias de menor desenvolvimento (*Least Development Countries* - LDCs), mas que se inserem também no grupo dos países em desenvolvimento.¹⁵²

¹⁵⁰ INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. **World Economic Outlook. Database-WEO Groups and Aggregates Information**. 2023. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/weo-database/2023/April/groups-and-aggregates>>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁵¹ UNITED NATIONS. **World Economic Situation and Prospects. Statistical Annex**. 2022. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dpad/wp-content/uploads/sites/45/WESP2022_ANNEX.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁵² UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Classification of economies**. Disponível em: <<https://hbs.unctad.org/classifications/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

Em algumas análises a ONU utiliza a mesma divisão do Banco Mundial (Renda Nacional Bruta *per capita*), o que mantém a mesma categoria de divisão analisada *supra*. Além disso, a organização destaca um agrupamento específico dos países menos desenvolvidos (LDC), conforme parâmetros de RNB *per capita*, índice de desenvolvimento humano (IDH) e índice de vulnerabilidade econômica. Outra classificação específica adotada pela ONU é o grupo de países pobres altamente endividados (*Heavily Indebted Poor Countries* - HIPC).¹⁵³

A Organização Mundial do Comércio (OMC) também se utiliza da divisão entre economias desenvolvidas e em desenvolvimento, dando especial atenção a considerar o grupo de economias menos desenvolvidas (LDC). Ressalta-se que na OMC a divisão não é arbitrária e cada membro define a sua condição como desenvolvido ou em desenvolvimento. Contudo, outros membros podem questionar a auto-afirmação de um determinado membro, uma vez que a condição de país em desenvolvimento permite o usufruto de direitos específicos, como o Sistema General de Preferências (SGP ou *Generalized System of Preferences* - GSP), que não é garantido a todos os países em desenvolvimento.¹⁵⁴

Observa-se que a ONU e a OMC adotam um critério de classificação bastante conservador, mantendo a tradicional categoria de países desenvolvidos e em desenvolvimento. Inova a OMC ao permitir que cada membro reconhece a sua classificação, afastando julgamentos arbitrários por parte da própria organização. Contudo, a divisão tradicional ainda não é suficiente a reconhecer a existência de países do grupo em desenvolvimento que se diferenciam entre si. Assim, apresenta-se outras tentativas de grupos mais específicos a conseguir identificar um conjunto de economias que se diferenciam do grande grupo de países em desenvolvimento.

¹⁵³ UNITED NATIONS. **World Economic Situation and Prospects. Statistical Annex.** 2022. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dpad/wp-content/uploads/sites/45/WESP2022_ANNEX.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023, p. 157.

¹⁵⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. **Who are the developing countries in the WTO?** Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/d1who_e.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

2.3.2. G20, BRICS, MINT, OCDE e Grupos da OMC

Outras divisões ou agrupamentos são reconhecidos no final do século XX e início do século XXI. O Grupo dos 20 (G20) foi criado em 1999, frente às crises financeiras no México (1994), Tigres Asiáticos (1997) e Rússia (1998). Concebido como um fórum de diálogo entre ministros de finanças e presidentes de bancos centrais, galgou importância central no cenário internacional com a coordenação de uma resposta multilateral durante a crise financeira de 2008. À época, o fórum elevou o nível de participação das autoridades para Chefes de Estado e de Governo.¹⁵⁵

O G20 é formado por 19 países e a União Europeia, representando cerca de 90% do PIB mundial, 80% do comércio internacional e 2/3 da população mundial.¹⁵⁶ O G20 é formado em parte pelos integrantes do G7 (*Group of Seven*), todas estas economias industrializadas: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, Itália, Japão, França e Reino Unido. O grupo consiste em um fórum informal criado em 1975. A partir de 1998, a Rússia foi convidada a participar das reuniões anuais, formando o G8. Todavia, a participação russa foi retirada em decorrência da anexação russa da Crimeia em 2014, então território ucraniano.

Quanto aos integrantes do G20, compõe-se por 8 economias avançadas ou de industrialização antiga (países do G7 e a Austrália) e 11 países de industrialização recente ou em desenvolvimento, além da Rússia. Completando o seu número, a UE é o 20º membro e a UA é o mais novo integrante do bloco. Dentre os emergentes ou de industrialização recente, encontram-se:

1. África do Sul;
2. Arábia Saudita;
3. Argentina;
4. Brasil;

¹⁵⁵ O encontro do G20 ocorre desde 2008 de forma anual, sendo que em 2023 ocorreu na Índia. Em 2024, pela primeira vez, a cúpula será realizada no Brasil. Vide: G20 INDIA. **Background Brief**. 2023. Disponível em: <https://www.g20.org/content/dam/gtwenty/gtwenty_new/about_g20/G20_Background_Brief.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023; REUTERS. **Rio de Janeiro to host G20 summit in 2024**. May 9th, 2023. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/rio-de-janeiro-host-g20-summit-2024-2023-05-09/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

¹⁵⁶ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **O Brasil no G20**. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15586-brasil-g20>. Acesso em: 18 mar. 2021.

5. China;
6. Coreia do Sul;
7. Índia;
8. Indonésia;
9. México;
10. Rússia;
11. Turquia.

Devido à relevante atuação do G20, este fórum tornou-se o principal grupo de diálogo para discussões internacionais sobre estabilidade e recuperação econômica. Observa-se também que este apresenta uma composição mais representativa das principais economias no mundo, reunindo países de todos os continentes (3 países da América Latina, 1 país africano, 2 países da América do Norte, 7 países asiáticos, 1 da Oceania e 5 Europeus, além da UE e UA). Outro ponto é a relevância dos seus países membros no crescimento econômico, no comércio internacional, no fluxo de investimentos e na participação no PIB mundial. Apesar de ser um fórum de diálogo informal constituído para a estabilidade econômica internacional, permite-se identificar economias de recente industrialização e que apresentam relevante peso na economia mundial.

Outros agrupamentos semelhantes são o BRICS, NDB e MINT, abordados anteriormente, demonstrando a existência de nações por um recente crescimento econômico e industrialização tardia, mão de obra relativamente qualificada e índices de IDH médio-altos. Dos países integrantes do G20, 8 também se encontram no BRICS, 6 no NDB e 3 no MINT. A Nigéria, apesar de membro do MINT, não integra o G20. As nações que compõem esses grupos poderiam ser qualificadas como economias emergentes.

Outro grupo conhecido seriam os Tigres Asiáticos, formados por Singapura, Taiwan, Hong Kong e Coreia do Sul, como também os Novos Tigres Asiáticos, constituídos pela Tailândia, Malásia, Filipinas e Vietnã (CHOW, 2010, p. 3).¹⁵⁷ Esse conjunto de nações

¹⁵⁷ Stiglitz utilizou o termo “*East Asian miracle*” a descrever as economias do Leste Asiático que obtiveram rápido desenvolvimento econômico no final do século XX, quais sejam: Hong Kong, Indonésia, Japão, Coreia do Sul, Malásia, Cingapura, Taiwan e Tailândia. Vide: STIGLITZ, Joseph. **Some lessons from the East Asian miracle**. World Bank Research Observer, v. 11, n. 2. August, 1996. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/786661468245419348/pdf/765590JRN0WBRO00Box374378B00PUBLIC0.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

asiáticas possui relevante desempenho econômico observado desde a segunda metade do século XX, o que poderiam ser também qualificadas como economias emergentes.

Acrescenta-se também os países em desenvolvimento que são membros da OCDE: Colômbia, México, Chile, Turquia, Coreia do Sul e Costa Rica.¹⁵⁸

Outro agrupamento interessante seria os integrantes dos acordos comerciais que serão estudados nessa obra como o CPTPP (*Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership*), que engloba países em desenvolvimento com desempenho econômico relevante, tais como Chile, Colômbia, Malásia, México, Peru e Singapura e o RCEP (*Regional Comprehensive Economic Partnership*), que envolve a China, Coreia do Sul, Indonésia, Malásia e Singapura.¹⁵⁹

¹⁵⁸ A OCDE consiste em uma organização internacional dedicada a proporcionar cooperação nas áreas econômicas, além de ser importante centro de análise de dados sócio-econômicos e instrumentos de governança para os seus Estados-membros. Antes da criação da OCDE, havia sido criada a Organização para a Cooperação Econômica Europeia (*Organisation for European Economic Co-operation* - OEEC), em 1948, com o objetivo de coordenar a aplicação dos recursos norte-americanos do Plano Marshal na reconstrução da Europa Ocidental pós-2ª Guerra Mundial. Somente em 1961, a organização de cooperação europeia foi substituída pela OCDE, com a entrada dos Estados Unidos e Canadá. Vide: ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - OECD. **Organisation for European Economic Co-operation**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/general/organisationforeuropeaneconomicco-operation.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2022. Em 25 de maio de 2022, a Costa Rica depositou o instrumento de ratificação da convenção da OCDE, tornando-se o 38º membro e o 4º na América Latina. Dentre os países membros da América Latina, encontram-se o México, membro desde 1994, o Chile desde 2010, e a Colômbia desde 2020. Vide: ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - OECD. **OECD welcomes Costa Rica as its 38th Member**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/newsroom/oecd-welcomes-costa-rica-as-its-38th-member.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2022. Em 25 de janeiro de 2022, a OCDE iniciou o processo para discussão da adesão de seis novas candidaturas do Brasil, Argentina, Bulgária, Croácia, Peru e Romênia. Em especial, o Brasil encontra-se em processo de adesão à OCDE, a partir da promulgação do Decreto Federal nº. 10.109, de 7 de novembro de 2019. Vide: BRASIL. **Decreto Federal nº. 10.109, de 7 de novembro de 2019**. Promulga o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, firmado em Paris, em 3 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10109.htm>. Acesso em: 15 out. 2023; ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - OECD. **OECD takes first step in accession discussions with Argentina, Brazil, Bulgaria, Croatia, Peru and Romania**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

¹⁵⁹ COMPREHENSIVE AND PROGRESSIVE AGREEMENT FOR TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP. **Full text**. Disponível em: <<https://www.mfat.govt.nz/en/trade/free-trade-agreements/free-trade-agreements-in-force/cptpp/comprehensive-and-progressive-agreement-for-trans-pacific-partnership-text-and-resources/#bookmark0>>. Acesso em: 21 fev. 2023; REGIONAL COMPREHENSIVE ECONOMIC PARTNERSHIP AGREEMENT. **Full text**. Disponível em: <<https://rcepsec.org/legal-text/>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

Além disso, pode-se observar os membros do Mercosul¹⁶⁰ (Brasil e Argentina) e da Aliança do Pacífico¹⁶¹ (Chile, Colômbia, México e Peru) que possuem relevância econômica na América Latina.

Dentro da OMC, um grande número de coalizões foram formadas a participar em específicas negociações, além da presença de organizações internacionais de cooperação econômica e países integrantes de acordos de liberalização comercial, dos quais podemos elencar:

- (i) Grupo de Países da África, Caribe e Pacífico (*African, Caribbean and Pacific countries - ACP*), formado por 62 países membros da OMC, 8 observadores e 9 não-membros, que desfrutam de preferências comerciais com a União Europeia;
- (ii) Grupo da África (*African Group*), formado por todos os membros africanos na OMC (43);
- (iii) Membros Asiáticos em Desenvolvimento (*Asian Developing Members*), formado por 31 países asiáticos membros da OMC;
- (iv) Fórum de Cooperação Econômica da Ásia e Pacífico (*Asia Pacific Economic Cooperation Forum - APEC*), formado por 21 países membros da OMC da região do Pacífico;
- (v) Associação de Nações do Sudeste Asiático (*Association of Southeast Asian Nations - ASEAN*), formado por 10 membros asiáticos da OMC;

¹⁶⁰ O Mercado Comum do Sul (Mercosul) foi criado pelo Tratado de Assunção de 1991 entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. A Venezuela é membro, mas encontra-se suspensa desde 2016, por descumprimento do compromisso democrático previsto no Protocolo de Ushuaia de 2002. Outro membro em processo de adesão é a Bolívia, aguardando a ratificação por parte dos outros integrantes. Além disso, todos os demais países da América do Sul são membros associados ou observadores, mas não plenos do bloco. Vide: MERCOSUL. **Países do Mercosul**. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercossul/>>. Acesso em: 15 out. 2023; BRASIL. **Decreto Federal nº. 350, de 21 de novembro de 1991**. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em: 4 ago. 2023; BRASIL. **Decreto Federal nº. 1.901, de 9 de maio de 1996**. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm>. Acesso em: 15 out. 2023; BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.210, de 24 de abril de 2002**. Promulga o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4210.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁶¹ A Aliança do Pacífico foi criada em 28 de abril de 2011, formado por Chile, Colômbia, México e Peru. Vide: ALIANZA DEL PACÍFICO. **What is the Pacific Alliance?** Disponível em: <<http://alianzapacifico.net/what-is-the-pacific-alliance/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

- (vi) Mercado Comum do Sul (Mercosul), formado por 4 países do Cone Sul da América do Sul (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), além da Venezuela (suspensa pelo Protocolo de Ushuaia) e Bolívia (ainda em processo de conclusão da sua adesão);
- (vii) Países Menos Desenvolvidos (*Least Developed Countries* - LDC), formado por 36 países membros da OMC e 8 observadores, cuja definição decorre da lista da ONU;
- (viii) Economias Pequenas e Vulneráveis (*Small, Vulnerable Economies* - SVE), formado por 26 países membros da OMC e um observador;
- (ix) G90, formado pelo Grupo da África, Grupo da África, Caribe e Pacífico (ACP) e LDC, composto por 72 países membros da OMC, 10 observadores e 9 não membros;
- (x) Grupo Cairns, formado por 19 países-membros (Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Indonésia, Malásia, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Peru, Filipinas, África do Sul, Tailândia, Uruguai e Vietnã), que consiste em uma coalizão de nações exportadoras de produtos agrícolas em favor de medidas de liberalização comercial para a agricultura.¹⁶²

Portanto, observa-se uma variada gama de agrupamentos informais, organizações e fóruns de diálogos entre países no mundo em temas de política e economia internacional. Para fins do estudo do Direito Internacional do Investimento, faz-se necessário identificar os países que se apresentam como relevantes no fluxo internacional de investimentos.

Segundo Acemoglu e Robinson (2012), a divisão entre países desenvolvidos e em desenvolvimento decorre de um histórico processo de constituição de suas instituições econômicas e políticas. Nesse sentido, países que passaram a adotar instituições inclusivas, tais como a pluralidade política, democracia, um governo centralizado capaz de definir sua organização e ordem pública, e a garantia de direitos humanos individuais e coletivos, tendem a gerar impacto positivo na economia, passando a adotar medidas econômicas inclusivas, como liberdade de iniciativa e direito à propriedade privada. Essas características foram

¹⁶² WORLD TRADE ORGANIZATION. **Groups in the negotiations**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/negotiating_groups_e.htm>. Acesso em: 24 abr. 2022.

historicamente adotadas por diferentes nações, que se caracterizam por apresentar maior desenvolvimento econômico na atualidade, como os Estados Unidos, países da Europa Ocidental e Japão.

Por outro lado os países que se caracterizam pela existência de instituições políticas extrativas, como autoritarismo, ausência de democracia e de garantia de direitos fundamentais, e econômicas marcadas pela exploração do trabalhador, controle de preços pelo Estado, monopólios de setores econômicos destinados a uma elite, qualificar-se-iam como economias em desenvolvimento, tendo sido atribuído aos países da América Latina, Ásia e África (ACEMOGLU & ROBINSON, 2012, p. 429).

O que se pode observar, portanto, inserido na teoria de Acemoglu e Robinson (2012), seria uma divisão atual de dois modelos que se utilizam de instituições econômicas inclusivas: (i) o modelo liberal, adotado pelos Estados Unidos e, salvo exceções, demais democracias, marcado por instituições políticas inclusivas, tais como a rotatividade política, exercício da democracia e garantia dos direitos individuais e sociais; e (ii) o modelo autoritário, adotado pela China, que garante a perpetuação do poder por um partido único com restrições ao exercício das garantias e direitos individuais de sua população. Todavia, quando Acemoglu e Robinson (2012, p. 426) analisam a China, observou-se que o seu crescimento econômico, a partir das medidas adotadas por Deng Xiaoping na década de 1970, levaram à adoção de instituições econômicas inclusivas, ao passo que permaneceram inalteradas as instituições políticas extrativas. Apesar de tais diferenciações, ambos os modelos caracterizam-se por forte crescimento econômico, comprovado pelo desempenho dos PIBs americano e chinês (ACEMOGLU & ROBINSON, 2012, p. 441-442). Assim, defendem que um crescimento econômico sustentável demanda a ocorrência de inovação na economia, que se efetiva pela destruição criativa, caracterizada em novos mecanismos e processos a substituir as práticas atuais e promovendo o crescimento de uma parte da sociedade em prejuízo de outra parte que ficou estagnada. A possibilidade dessa destruição criativa somente se efetivaria em um contexto de instituições políticas inclusivas a permitir inovação econômica e evitar retrocessos (ACEMOGLU & ROBINSON, 2012, p.445).

Com base nas teorias e nos desdobramentos históricos de crescimento econômico e industrial nos séculos XX e XXI, bem como nos recentes agrupamentos de países quanto a temas de economia internacional, pode-se, desse modo, identificar um grupo relevantes de

países dentro do Direito Internacional do Investimento qualificados como emergentes. Tal grupo se caracterizaria por países de industrialização recente e com relevância para a economia global.

É importante ressaltar que o termo “emergente” agrupa um conjunto de países de diferentes níveis de desenvolvimento e, portanto, de caráter heterogênea. Contudo, as diferenças *supra* analisadas não impedem a identificação de características semelhantes no contexto econômico global.

Parte-se, em um primeiro momento, do reconhecimento dos 10 países de industrialização recente do G20 e a Rússia, uma vez que também são membros do BRICS, NDB e MINT. Além disso, somam-se os países que compõem os Tigres Asiáticos.

Dentre os países que não se encontram na organização, observa-se que todos os países fundadores do BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China) não são membros da OCDE, apesar do Brasil oficialmente solicitar a adesão na organização. Mesmo sendo o Brasil considerado um parceiro importante para a OCDE desde 1994, somente em 2007 que a organização elevou-o à condição de parceiro-chave, juntamente com a China, Índia, Indonésia e África do Sul.¹⁶³

Acrescenta-se ao grupo a Malásia, Nigéria e Peru que, apesar de não integrarem determinados agrupamentos *supra* citados, são economias que apresentam relevância a nível regional na Ásia, África e América Latina, nos setores de *commodities* de pesca, mineração e exploração de petróleo e gás. Dessa forma, reconhece-se a possibilidade de definir um agrupamento de economias emergentes, formado por 20 economias (uma vez que Taiwan não é reconhecido como nação pela maioria dos países e Hong Kong é região autônoma da China). Trata-se de uma divisão eminentemente econômica que busca congrega os parâmetros das categorias mencionadas e, ao mesmo tempo, reconhecer os atores emergentes relevantes no atual cenário de investimentos internacionais.

Considerando os agrupamentos do G20, BRICS, NDB, MINT, Tigres Asiáticos, OCDE, CPTTP, RCEP, Mercosul, Aliança do Pacífico, além das categorizações do Banco Mundial, PNUD, UNCTAD, FMI e OMC, pode-se identificar que o conjunto de economias emergentes seria a seguir indicado:

¹⁶³ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - OECD. **Key Partners**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/global-relations/keypartners/#d.en.194387>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

1. África do Sul;
2. Arábia Saudita;
3. Argentina;
4. Brasil;
5. China;
6. Chile;
7. Colômbia;
8. Coreia do Sul;
9. Emirados Árabes Unidos;
10. Hong Kong;
11. Índia;
12. Indonésia;
13. Malásia;
14. México;
15. Nigéria;
16. Peru;
17. Rússia;
18. Singapura;
19. Taiwan;
20. Turquia.

Quadro 2 - Grupo de Economias Emergentes

Economias	G20	BRICS	NDB	MINT	Tigres Asiáticos	OCDE	CPTPP	RCEP	Mercosul	Aliança do Pacífico	RNB per capita (Banco Mundial)	IDH (PNUD)	FMI	
1 África do Sul	X	X	X								Renda Média-Alta	Alto Desenvolvimento Humano	0,713	Economias Emergentes e em Desenvolvimento
2 Arábia Saudita	X	X									Renda Alta	Muito Alto Desenvolvimento Humano	0,854	Economias Emergentes e em Desenvolvimento
3 Argentina	X	X							X		Renda Média-Alta	Muito Alto Desenvolvimento Humano	0,842	Economias Emergentes e em Desenvolvimento
4 Brasil	X	X	X						X		Renda Média-Alta	Alto Desenvolvimento Humano	0,754	Economias Emergentes e em Desenvolvimento
5 China	X	X	X					X			Renda Média-Alta	Alto Desenvolvimento Humano	0,768	Economias Emergentes e em Desenvolvimento
6 Chile						X	X			X	Renda Alta	Muito Alto Desenvolvimento Humano	0,855	Economias Emergentes e em Desenvolvimento
7 Colômbia						X	X			X	Renda Média-Alta	Alto Desenvolvimento Humano	0,752	Economias Emergentes e em Desenvolvimento
8 Coreia do Sul	X				X	X		X			Renda Alta	Muito Alto Desenvolvimento Humano	0,925	Economias Avançadas
9 Emirados Árabes Unidos		X	X								Renda Alta	Muito Alto Desenvolvimento Humano	0,911	Economias Emergentes e em Desenvolvimento
10 Hong Kong					X						Renda Alta	Muito Alto Desenvolvimento Humano	0,952	Economias Avançadas
11 Índia	X	X	X								Renda Média-Baixa	Médio Desenvolvimento Humano	0,633	Economias Emergentes e em Desenvolvimento
12 Indonésia	X			X				X			Renda Média-Alta	Alto Desenvolvimento Humano	0,705	Economias Emergentes e em Desenvolvimento
13 Malásia							X	X			Renda Média-Alta	Muito Alto Desenvolvimento Humano	0,803	Economias Emergentes e em Desenvolvimento
14 México	X			X			X			X	Renda Média-Alta	Alto Desenvolvimento Humano	0,758	Economias Emergentes e em Desenvolvimento
15 Nigéria				X							Renda Média-Baixa	Baixo Desenvolvimento Humano	0,535	Economias Emergentes e em Desenvolvimento
16 Peru							X			X	Renda Média-Alta	Alto Desenvolvimento Humano	0,762	Economias Emergentes e em Desenvolvimento
17 Rússia	X	X	X								Renda Média-Alta	Muito Alto Desenvolvimento Humano	0,822	Economias Emergentes e em Desenvolvimento
18 Singapura					X		X	X			Renda Alta	Muito Alto Desenvolvimento Humano	0,939	Economias Avançadas
19 Taiwan					X						Renda Alta	(não informado)	-	Economias Avançadas
20 Turquia	X			X		X					Renda Média-Alta	Muito Alto Desenvolvimento Humano	0,838	Economias Emergentes e em Desenvolvimento

Fonte: Quadro criado pelo autor.

O quadro, portanto, demonstra a situação das 20 economias que podem ser considerados como emergentes, sendo possível inferir que, em sua maioria, tais economias apresentam em termos gerais:

- Renda per capita alta e média-alta;
- Desenvolvimento humano muito alto e alto;
- IDH médio de 7,551.

Objetiva-se demonstrar com o Quadro 2 o reconhecimento de economias que se distanciam do grupo de países em desenvolvimento e dos desenvolvidos. Trata-se, portanto, do reconhecimento de um agrupamento intermediário, utilizando-se do termo criado por Agtmael e adequando-o no contexto do século XXI.

2.4. O G20 das Economias Emergentes: a identificação de um novo grupo

Considerando as tentativas de delimitação do grupo das economias emergentes, considerando o exercício de determinar as 20 economias que melhor se assemelham quanto a nível de industrialização, indicadores de renda *per capita*, de desenvolvimento humano e pertencimento nos principais grupos e fóruns de temas internacionais, objetiva-se a identificação de uma categoria de conduta (ou *praxis*) jurídica específica para os países emergentes. Destarte, são economias emergentes para fins do Direito Internacional do Investimento as economias que compartilham as seguintes características:

- (i) Passado histórico de colonização direta ou indireta, ou mesmo sob influência de dominação externa não-militar, econômica, social ou cultural;
- (ii) Estados com desempenho econômico considerável e industrialização recente;
- (iii) Histórica importação de capital e recente exportação de capital;
- (iv) Indicadores médio e elevados de desenvolvimento humano;

- (v) Atuação como formadores do Direito Internacional do Investimento, por meio da criação de normas nos níveis bilateral ou regional.

Dos itens apresentados *supra*, observa-se que o contexto histórico foi analisado na primeira parte do presente capítulo, evidenciando que as normas de Direito Internacional do Investimento decorrem das práticas coloniais e neocoloniais a assegurar uma proteção universal ao investidor estrangeiro de nacionalidade do Estado “metrópole” e exportador de capital.

Do segundo ao quarto itens, estes englobam as economias consideradas emergentes conforme as categorias apresentadas por organizações internacionais de cooperação financeira e pelos agrupamentos variados nas últimas décadas. Outrossim, esse grupo de sujeitos se inserem na posição intermediária da clássica divisão entre importadores e exportadores, alterando o fluxo Norte-Sul para Sul-Norte e principalmente Sul-Sul.

Por fim, o último item destina-se a reconhecer a alteração de uma posição destes países emergentes de históricos tomadores de normas jurídicas (*rule-takers*) para formadores de normas de direito, em especial, sobre investimentos internacionais (*rule-makers*).

Nesse sentido, frente ao grande espectro de sujeitos qualificados como economias emergentes, a presente Tese concentrar-se-á em dois países que apresentam comportamentos diferenciados no Direito Internacional do Investimento: Brasil e China.

Dentre o grupo dos emergentes, destaca-se aqueles que se inserem efetivamente no sistema jurídico do Direito Internacional do Investimento, aplicando regras substantivas e de resolução de controvérsias sobre investimentos, principalmente o modelo arbitral Investidor-Estado. Desse grupo, desponta-se a China como o maior expoente. Além de reconhecido o seu rápido crescimento econômico e sua posição de exportadora líquida de capital, destaca-se a evolução de suas normas no âmbito do Direito Internacional do Investimento ao estabelecer regras abrangentes de proteção do investimento estrangeiro em seu território e no exterior. A posição da China também é seguida por outros emergentes como a Índia, que apresenta seu próprio modelo de BIT, e o México, integrante do UMSCA. Dessa forma, a China será o centro da análise da Teoria Emergente que qualifica parte dos emergentes que se inserem no Direito Internacional do Investimento e, devido a sua atual relevância econômica, apresenta regras internacionais próprias a reger os fluxos de entrada e saída de investimento.

A outra análise da Teoria Emergente envolve o Brasil a representar o grupo de economias emergentes que se colocam em uma posição marginal nos regramentos internacionais sobre investimento. Essa posição é também observada na África do Sul, Indonésia, Venezuela e Bolívia, que adotaram políticas de denúncia aos acordos bilaterais de investimento e definição de regras domésticas quanto a entrada de investimento estrangeiro em seus territórios.

Quanto ao Brasil, este, na década de 1990, havia assinado 14 BITs, seguindo a tendência neoliberal do período, sendo todos os acordos no modelo tradicional de proteção do investimento estrangeiro. Ao contrário da tendência majoritária, o Brasil não ratificou nenhum BIT à época sob o fundamento de que tais instrumentos de proteção do investidor estrangeiro garantiria maior proteção que ao investidor de nacionalidade brasileira residente no mesmo país.

Em específico, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional à época posicionou-se contrária na aprovação de cada um dos BITs por dois motivos: (i) a expropriação nos acordos demandava compensação em dinheiro, ao passo que a Constituição Brasileira permite o pagamento de títulos no caso de reforma agrária e para fins de política urbana (arts. 182 e 184 da Constituição Federal de 1988); e (ii) a solução arbitral Investidor-Estado elevaria o investidor estrangeiro para o mesmo *status* do Estado brasileiro, prejudicando o interesse público e a garantia do interesse nacional (MOROSINI; XAVIER JÚNIOR, 2015, p. 427-428). Outros autores acrescentam motivos suplementares como as divergências no conceito de investimento, a presença da cláusula da Nação-Mais-Favorecida, do Tratamento Nacional, e do Tratamento Justo e Equânime, bem como o prazo mínimo de vigência de 10 anos após encerrado o acordo (*sunset clause*), impendendo a sua denúncia conforme interesse público (THORSTENSEN, MESQUITA, GABRIEL, 2018 p. 61).

A partir de 2015, sob a égide do novo formato dos ACFI (Acordo de Cooperação para a Facilitação do Investimento), o Brasil já assinou 13 acordos,¹⁶⁴ tendo sido somente 2 deles ratificados, com a Angola em 2017 (Decreto Federal nº 9.167/2017)¹⁶⁵ e com o México em

¹⁶⁴ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE - UNCTAD. **Investment Policy Hub. Bilateral Investment Treaties signed by Brazil**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/27/brazil>>. Acesso em: 21 oct. 2021.

¹⁶⁵ BRASIL. **Decreto Federal nº 9.167, de 11 de outubro de 2017**. Promulga o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, firmado em Luanda, em 1º de abril de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9167.htm>. Acesso em: 23 set. 2022.

2018 (Decreto Federal nº 9.495/2018).¹⁶⁶ O novo modelo de acordo de investimento brasileiro se configura como de facilitação e promoção, diferenciando-se, tanto no conteúdo, quanto na proposta da política brasileira. O objetivo do ACFI, portanto, é de criar um acordo a facilitar e não a garantir direitos aos investidores estrangeiros no nível internacional.

Nesse sentido, apresenta-se as duas análises que nortearão a constituição de uma Teoria Emergente do Direito Internacional do Investimento:

Economias Emergentes:

- (a) **Posição de Integração Cautelosa** no Direito Internacional do Investimento (o caso da China, Índia e México);
- (b) **Posição Alternativa** no Direito Internacional do Investimento (o caso do Brasil, África do Sul, Indonésia, Bolívia e Venezuela).

Dentre as análises que o presente trabalho se propõe, a formação de uma Teoria Emergente investiga também a existência de uma posição eminentemente latino-americana no contexto do Direito Internacional do Investimento, a partir do reconhecimento da trajetória histórica da região na definição de normas e doutrinas jurídicas próprias desde o século XIX.

Dessa forma, infere-se que inexistente uma única perspectiva adotada pelas economias emergentes. Pelo contrário, despontam-se uma multipolaridade de relações decorrentes de políticas econômicas nacionais, heranças do passado histórico colonial, processos de industrialização e de desenvolvimento econômico, exploração de recursos naturais, bem como da relação com as antigas metrópoles coloniais.

Assim, conclui-se que o conjunto das economias emergentes é eminentemente plural, englobando diferenças quanto a estrutura política e social, desempenho econômico, grau de industrialização e política nacional sobre investimentos estrangeiros. Apesar disso, é possível enquadrá-los como um grupo separado das economias desenvolvidas e em desenvolvimento.

Neste sentido, a partir das tentativas de categorização e apresentação do presente conceito de economias emergentes para o Direito Internacional do Investimento, será realizada uma compreensão teórica do sistema de proteção internacional dos investimentos e

¹⁶⁶ BRASIL. **Decreto Federal nº 9.495, de 6 de setembro de 2018**. Promulga o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9495.htm>. Acesso em: 23 set. 2022.

as críticas ao seu sistema. Na terceira e última parte da presente Tese, serão delineadas as características e os princípios norteadores das teorias emergentes aplicadas aos investimentos internacionais.

3. ESTADO DA ARTE DAS TEORIAS APLICADAS AO DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO

As teorias aplicadas ao Direito Internacional do Investimento objetivam estabelecer um panorama sobre os principais temas que influenciam e definem os institutos jurídicos desse campo de estudo. Objetiva-se entender que as relações sobre investimentos inserem-se dentro do Direito Internacional Público.

O Estado da Arte das teorias aplicadas ao sistema jurídico internacional do investimento perpassa, em um primeiro momento, pelo reconhecimento do Direito Internacional do Investimento como parte do Direito Internacional Público, ao indicar a relevância do interesse do Estado receptor do investimento (*host State*) em assegurar a garantia do interesse público sobre o privado.

Em um segundo momento, o processo de internacionalização da proteção do investidor estrangeiro envolve três conceitos essenciais a serem analisados pela teoria: soberania, colonialismo e fragmentação-pluralismo. A soberania recai na redução da atuação do Estado frente a internacionalização do processo de proteção do investidor estrangeiro, adquirindo um conjunto normativo superior. O colonialismo é o processo de manutenção das estruturas jurídico-culturais desiguais herdadas ao longo da evolução de um Direito eurocêntrico de domínio pelas nações exportadoras de capital, que se apregoa como neutro. Contudo, estas estruturas de poder mantêm um ordenamento unilateral a favor dos investidores estrangeiros que, historicamente, provinham das metrópoles europeias nos territórios ultramarinos. Por fim, o fragmentação-pluralismo é uma combinação de dois termos com conotações opostas. A fragmentação abarca um contexto negativo de decomposição do sistema. Enquanto que o pluralismo envolve um senso positivo de diversidade do sistema.

Os três elementos — soberania, colonialismo e fragmentação-pluralismo — constituem-se como fundadores do sistema internacional de proteção do investidor estrangeiro. A partir disso, o capítulo tratará da discussão do Direito Internacional do Investimento como parte do Direito Internacional Público e, em seguida, abordará cada um dos elementos indicados.

3.1. Direito Internacional do Investimento enquanto parte integrante do Direito Internacional Público

O Direito Internacional do Investimento é parte integrante do Direito Internacional Econômico e, por sua vez, insere-se no Direito Internacional Público (HERDEGEN, 2016, p. 3-5; SCHILL, 2016, p. 34-36; PAPANISKIS, 2014, p. 75-79). A identificação dessa disciplina como parte de um ordenamento jurídico internacional unificado permite utilizar de todo o arcabouço principiológico e costumeiro do Direito Internacional para o regramento das relações envolvendo investimentos transfronteiriços.¹⁶⁷

O Direito Internacional é sistema uno e universal, abarcando a diversidade de elementos normativos regionais, particularidades econômicas, políticas, culturais e sociais, ao mesmo tempo identificando princípios basilares, as quais se configuram os *jus cogens*, conforme definido no art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.¹⁶⁸

O Direito Internacional Econômico, por sua vez, atua no estabelecimento de obrigações e deveres dos sujeitos no cenário internacional econômico. O objeto de análise corresponde às relações econômicas internacionais em diferentes setores, tais como sistema financeiro internacional, integração econômica e liberalização comercial. Deste ramo, desponta-se o Direito Internacional do Investimento, cujo objeto de estudo concentra-se no investimento internacional, em especial o investimento estrangeiro direto (*Foreign Direct Investment* - FDI), que contribui de forma significativa na geração de desenvolvimento e renda no longo prazo (HERDEGEN, 2016, p. 406-407; LAUTERPACHT, 1997, p. 260).

O conceito tradicional de investimento envolve três elementos básicos: capital, tempo e risco. O modelo de BIT dos Estados Unidos de 2012 o qualifica como o ativo que o

¹⁶⁷ Thiago P. de Andrade entende que o Direito Internacional do Investimento é híbrido, a inserir-se parte no Direito Internacional Público e parte no Direito Privado, valendo-se dos institutos de ambos os ordenamentos. O referido autor divide o sistema jurídico em três âmbitos regulatórios de investimento: (i) interno, a partir de regras jurídicas regulatórias dos Estados; (ii) contratual, decorrente dos contratos entre investidores e Estados importadores de capital; e (iii) internacional, por meio dos acordos bilaterais e multilaterais, bem como costumes e instituições regulatórias internacionais. Todavia, regulamentações internas dos Estados não invalidam o caráter internacional do Direito do Investimento, uma vez que o seu objeto é o investimento transfronteiriço. Vide: ANDRADE, Thiago Pedrosa de. **Aspectos Metodológicos do Direito Internacional do Investimento**. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Dr. José Augusto Fontoura Costa (Doutorado) - Universidade de São Paulo, 2015, p. 188.

¹⁶⁸ BRASIL. **Decreto Federal nº. 7.070, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

investidor detém controle (direto ou indireto), com a expectativa de ganho ou lucro e a assunção de determinado risco.¹⁶⁹ Essa definição é idêntica no capítulo 14 do acordo USMCA¹⁷⁰ e no modelo de BIT britânico de 2008.¹⁷¹ Destaque importante é o conceito de investimento no modelo de BIT indiano de 2015 que engloba diferentes espécies de investimentos, inclusive o de capital especulativo (portfólio) e acrescenta o requisito de que o investimento deve contribuir de forma significativa para o desenvolvimento do país.¹⁷² Por fim, no ACFI celebrado entre o Brasil e a Índia em 2020, o conceito de investimento também é bastante restritivo, contudo não incorpora a necessidade de promover significativo desenvolvimento para o país receptor de investimento, como previsto no modelo indiano.¹⁷³

Já o conceito de investimento que abarca quatro características (capital, tempo, risco e contribuição ao desenvolvimento do *host State*), como observado no modelo indiano de 2015, é decorrente da interpretação do caso *Salini* de 2001,¹⁷⁴ em que o tribunal arbitral reconheceu que a Convenção de Washinton de 1965,¹⁷⁵ que cria o ICSID, não dispunha sobre o conceito de investimento, cabendo a delimitação por meio de decisão arbitral. O caso em tela qualificou o investimento como uma contribuição financeira realizada em um certo período de tempo, que envolve riscos de transação e a contribuição para o desenvolvimento econômico no Estado receptor (*host state*). Portanto, o caso é paradigmático quanto à necessidade da contribuição no desenvolvimento no país importador de capital como requisito para o reconhecimento da proteção internacional ao investidor (MUCKLINSKI, 2010, p. 182).

¹⁶⁹ THE UNITED STATES OF AMERICA. **2012 U.S. Model Bilateral Investment Treaty**. Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/BIT%20text%20for%20ACIEP%20Meeting.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹⁷⁰ THE UNITED STATES OF AMERICA. **United States-Mexico-Canada Agreement**. Chapter 14. July 7, 2020, Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/files/agreements/FTA/USMCA/Text/14-Investment.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹⁷¹ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **United Kingdom 2008 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2847/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

¹⁷² INDIA. **Model Text for the Indian Bilateral Investment Treaty**. 2015. Disponível em: https://dea.gov.in/sites/default/files/ModelBIT_Annex_0.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹⁷³ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Brazil - India Investment Cooperation and Facilitation Agreement**. Assinado em 25 de Janeiro de 2020. Investment Policy Hub. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5912/download>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹⁷⁴ ITALAW. **Salini Costruttori S.p.A. and Italstrade S.p.A. v. Kingdom of Morocco**. 2001. ICSID Case n. ARB/00/4. Disponível em: <https://www.italaw.com/cases/958>. Acesso em: 23 mar. 2021.

¹⁷⁵ INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. **ICSID Convention, Regulations and Rules**. Disponível em: <http://icsidfiles.worldbank.org/icsid/ICSID/StaticFiles/basicdoc/main-eng.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

Ressalta-se que o termo “investimento” é de uso recente, utilizado de forma generalizada a partir da segunda metade do século XX. Empregava-se o termo “propriedade” a se referir aos ativos que eram de domínio de indivíduos de nacionalidade diferente dos cidadãos em determinado país. Esses indivíduos eram conhecidos como “*aliens*”, antes mesmo da utilização do termo “estrangeiro”, como evidenciado no Tratado de São Lourenço entre os Estados Unidos e a Espanha, em 1785, quanto a definição de suas fronteiras e a permissão de estrangeiros manterem suas propriedades em territórios de nacionalidade diversa (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 2).¹⁷⁶

A realidade da proteção da propriedade privada dos *aliens* foi drasticamente alterada a partir das revoluções socialistas do início do século XX. O que era um sistema regulado essencialmente em bases domésticas e com o uso da proteção diplomática, a desapropriação trouxe atenção a este nicho tendendo à proteção internacional com o intuito de preservar os interesses estrangeiros em outros territórios. Até as revoluções mexicana e socialista na Rússia, ambas no início do século XX, não era concedida atenção especial quanto a necessidade de proteção à propriedade estrangeira. A partir de tais revoluções sociais e a implementação da expropriação, este tornou-se tema central ao longo do século XX (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 3).

Quanto ao conceito de investidor estrangeiro, a sua qualificação envolve a delimitação da pessoa natural ou jurídica, a partir da vinculação de sua nacionalidade ao Estado de origem (*home State*). A doutrina majoritária estabelece que a nacionalidade do investidor (pessoa física) é definida conforme a legislação nacional, sendo que, em alguns acordos internacionais, evidencia-se o critério do lugar de sua residência. O caso *Nottebohm* da Corte Internacional de Justiça¹⁷⁷ é emblemático ao decidir que a nacionalidade decorre da real ou efetiva conexão do indivíduo com o seu Estado (OECD, 2008, p. 11). A interpretação desse caso consta no capítulo 14 do Acordo USMCA. Quanto ao reconhecimento da nacionalidade de pessoas jurídicas, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), no Caso *Barcelona Traction*,

¹⁷⁶ UNITED STATES OF AMERICA. **Treaty of San Lorenzo/ Pinckney’s Treaty, 1795**. Department of State. Disponível em: <<https://history.state.gov/milestones/1784-1800/pickney-treaty>>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁷⁷ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE - ICJ. **Nottebohm (Liechtenstein v. Guatemala)**. 1953. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/18>. Acesso em: 22 mar. 2021.

delimitou a nacionalidade da empresa como sendo o lugar de sua constituição.¹⁷⁸ Contudo, acordos bilaterais de investimento posteriores utilizam, além desse requisito, o local da incorporação, onde se encontra registrada a sede, a administração da empresa, ou ainda, a nacionalidade do investidor controlador da empresa, alterando a definição na decisão da CIJ (OECD, 2008, p. 18-19).

A necessidade de enquadrar o Direito Internacional do Investimento como parte integrante do Direito Internacional Público consiste em reposicionar a *res publica* em relação aos investimentos transfronteiriços. Tais investimentos não substituem a presença do Estado na regulação das condições de entrada e operação e transferência de capital.

A atual prevalência pela arbitragem no modelo Investidor-Estado, em que o investidor estrangeiro participa diretamente na lide contra o *host State*, não exonera as implicações jurídicas de caráter público, a citar: o reconhecimento do laudo arbitral como sentença estrangeira a ser executada no *host State*, o afastamento das regras domésticas frente a proteção internacional e as custas arbitrais adimplidas via orçamento público em decisão favorável ao investidor estrangeiro. Outro ponto relevante é a prevalência do caráter de exceção do investidor estrangeiro em uma lide internacional.

O reconhecimento da capacidade litigante do investidor estrangeiro em arbitragens *ad hoc*, a partir da aceitação da jurisdição em acordos bilaterais e regionais de investimento, reconhecem a sua personalidade e capacidade jurídica de agir de forma independente do seu Estado de origem. Essa condição entendida como exceção que se observa no ICSID e na Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Internacional Comercial (*United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL*), afasta o instituto da proteção diplomática e a jurisdição de cortes internacionais, como a CIJ, restrita aos conflitos entre Estados. Uma vez que é admitida a prerrogativa de imputabilidade internacional ao *host State* por meio direto de um indivíduo ou empresa transnacional detentora de capital estrangeiro, por equivalência, também deveria ser reconhecida a responsabilidade internacional da pessoa

¹⁷⁸ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE - ICJ. **Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)**. 1970. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/50/judgments>. Acesso em: 22 mar. 2021.

física ou jurídica na violação de regra prevista em acordo bilateral ou regional de investimento.¹⁷⁹

A solução arbitral investidor-Estado, destarte, não deve se inserir no Direito Internacional Privado, pois envolve a responsabilização do Estado. Outras características, como o sigilo da lide e as ausências do *amicus curiae* e da participação da sociedade civil organizada como terceiro interessado, são elementos essenciais na arbitragem do investimento. A decisão arbitral gera consequências drásticas ao *host State*, que lhe impede de exercer o poder regulador do interesse público. A sociedade civil do *host State* também deve ser reconhecida como parte ativa, seja na celebração de um acordo bilateral de investimento típico, quanto na lide arbitral investidor-Estado. Deve-se compreender que a concessão de proteção internacional exclusiva a um grupo de investidores pode obstar o desenvolvimento de políticas públicas e causar sérias consequências ao Erário na hipótese de eventual compensação financeira. Considerando os países de menor desenvolvimento econômico (LDCs), uma decisão arbitral pode gerar efeitos negativos como aumento da miséria e interrupção de serviços públicos essenciais, como educação, segurança ou saúde, em virtude da redução do orçamento público.

Dessa forma, o interesse público não deve ser igualado ao privado na defesa do poder de polícia do Estado receptor do investimento. A adesão ao modelo BIT envolve restrição do exercício legítimo e soberano do Estado. O Direito Administrativo, oriundo do modelo europeu continental ou francês, apresenta a teoria da supremacia do interesse público sobre o privado. Essa interpretação, alheia ao sistema do *Common Law* e típica dos países de *Civil*

¹⁷⁹ A necessidade de imputar a responsabilidade internacional por violações realizadas por pessoas jurídicas é defendida pelo Juiz da Corte Penal Internacional Chang-ho Chung, conforme observado em sua manifestação: CHUNG, Chang-ho. **The Emerging Asian-Pacific Court of Human Rights in the Context of State and Non-State Liability**. v. 57, Spring 2016. Online Symposium, International Jurisdiction for Corporate Atrocity Crimes, Harvard International Law Journal. Disponível em: <https://harvardilj.org/2016/07/the-emerging-asian-pacific-court-of-human-rights-in-the-context-of-state-and-non-state-liability/#_ftnref8>. Acesso em: 26 jul. 2023. A mesma posição se observa no Tribunal Especial do Líbano, no painel de apelação de 2014, *in verbis*: “58. We acknowledge that the practice concerning criminal liability of corporations and the penalties associated therewith varies in national systems. However, it is apparent that in a majority of the legal systems in the world, corporations are not immune from accountability merely because they are a legal - and not a natural - person.”. Tradução livre: “Reconhecemos que a prática relativa à responsabilidade penal das empresas e às sanções que lhe estão associadas varia consoante os sistemas nacionais. No entanto, é evidente que, na maioria dos sistemas jurídicos do mundo, as empresas não estão imunes à responsabilização pelo simples facto de serem uma pessoa colectiva - e não uma pessoa singular.” See: SPECIAL TRIBUNAL FOR LEBANON. **Prosecutor v. New TV S.A.L. & Karma Mohamed Tahsin al Khayat**, Case STL-14-05/PT/AP/AR126.1, Decision on Interlocutory Appeal Concerning Personal Jurisdiction in Contempt Proceedings, 58 (Special Tribunal for Lebanon, Appeals Panel, Oct. 2, 2014). Disponível em: <https://www.stl-tsl.org/crs/assets/Uploads/20141002_F0012_PUBLIC_AP_Dec_on_InteLoc_Appl_Jurisdic_Cont_Proceed_EN_AR_FR_Joomla.pdf?>. Acesso em: 26 jul. 2023.

Law. O afastamento dessa teoria nas arbitragens internacionais sobre investimento demonstra a supremacia do pensamento *Common Law* e afasta a adoção de institutos alheios a este contexto cultural.

Por sua vez, parte da doutrina especializada entende que o Direito Internacional do Investimento possuía um caráter híbrido, não sendo um processo claro de enquadramento dentre as categorias tradicionais de Direito Internacional Público e Privado (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 24-25). Por sua vez, Zachary Douglas entendem que o sistema possui característica *sui generis*, ao permitir a confluência dos dois regimes público e privado, cuja estrutura em BITs é também observada no Tribunal de Reclamações Irã-Estados Unidos, em que se decide sobre compensações diretamente às partes privadas contratantes em relação aos Estados envolvidos (DOUGLAS, 2009, p. 6-8).

A contrario sensu, a posição de eminentes doutrinadores não prospera uma vez que não se considera as consequências públicas decorrentes da celebração de tais acordos internacionais sobre investimento. Atesta-se que somente no processo de ratificação de um BIT ou acordo de livre-comércio (*Free-Trade Agreement - FTA*) a sociedade de determinado *host State* teria acesso ao conteúdo via seus representantes eleitos no parlamento. Contudo, o contrato de exploração concedido a investidor estrangeiro e a arbitragem *ad hoc* Investidor-Estado não possuem elementos de participação social, uma vez que se constituem no fundamento da arbitragem comercial privada. Nesse sentido, eventual compensação seria demandada ao Erário sem a legítima concordância ou mínima ciência da sua população diretamente afetada. Portanto, sobressai o interesse público sobre o privado.

Inferre-se que o sistema de proteção internacional do investidor estrangeiro possui suas origens no costume do Direito Internacional Público, quanto à proteção mínima física e de sua propriedade. O que se questiona é a internacionalização da proteção do investidor, valendo-se de institutos do Direito Privado, principalmente da arbitragem comercial, reduzindo a importância do Estado na proteção do interesse público. A proteção do investidor, portanto, submete o interesse público do Estado receptor de investimento (*host State*), posicionando-o em uma instância inferior de proteção.

3.2. Soberania na contemporaneidade

A delimitação conceitual do Direito Internacional envolve a compreensão sobre a soberania estatal no âmbito internacional. O conceito voluntarista de soberania descreve um poder absoluto e permanente do Estado, exercido pelo monopólio legítimo da força e da lei. Essa concepção é alterada pelo reconhecimento das normas peremptórias (*jus cogens*), de temas que ultrapassam a tradicional divisão entre soberania interna e externa, do paradigma econômico internacional e das relações globalizadas, por meio da celebração de acordos de livre-comércio e proteção ao investimento, bem como de arranjos regulatórios financeiros e de integração supranacional, a exemplo da OMC e União Europeia (HERDEGEN, 2016, 78-79).

Observa-se que o conceito de soberania, estritamente entendido como o exercício absoluto das competências internas é relativizado em um contexto contemporâneo globalizado, uma vez que temas antes considerados de caráter doméstico, como proteção ambiental, direitos humanos e relações comerciais assumem importância internacional, seja por meio da constituição de organizações internacionais, seja pela atuação de transnacionais e investidores com capacidade financeira superior a dos Estados, tornando irrelevante, na prática, a defesa por um controle absoluto desses recursos.

Após a crise financeira de 2008 e o fim da hegemonia ideológica neoliberal, retoma-se a importância do Estado enquanto agente fundamental na regulação e promoção da economia. O modelo de industrialização e financiamento via estatais e por fundos soberanos (*Sovereign Wealth Funds* - SWFs), a exemplo da China e dos países do Golfo Pérsico, demonstram que o Estado ainda possui papel fundamental no sistema econômico global. Contudo, a sua participação no cenário econômico é compartilhado com as empresas transnacionais, em competição por acesso a mercados e a investimentos. Dessa forma, ressalta-se a atuação de um Estado enquanto exercício do seu *jus gestionis*, em mesma base que empresas estrangeiras. Além da visão do Estado enquanto agente na economia global, há a retomada pós-2008 do Estado no exercício do seu *jus imperii*, por meio da proteção do interesse público.

Nesse sentido, o Estado atua tanto como agente econômico (caráter privado) e agente político (caráter público), tendo uma atuação soberana drasticamente reduzida na

contemporaneidade. Lado outro, os Estados ainda exercem poder de barganha relevante em organizações internacionais, equilibrando compromissos internacionais com interesses nacionais, como observado na OMC e na ONU.

No que se refere ao conceito de soberania aplicado na proteção do investidor estrangeiro no contexto contemporâneo, demonstra-se a oposição pela proteção internacional do investidor estrangeiro e a presença do Estado enquanto garantindo do interesse público. Nos acordos internacionais de investimento, o princípio da reciprocidade não se aplica ao *host State*, que se submete exclusivamente às cláusulas-padrão em BITs e FTAs. O *host State*, por ato voluntário, renuncia elementos de sua soberania pela promessa de atração de FDI via assinatura de um BIT. Trata-se, pelo contrário, de um pacto baseado em expectativas futuras de ganho, em que o Estado afasta a sua soberania em temas de interesse público, concedendo direitos aos investidores estrangeiros, superiores ao destinado aos investidores de sua nacionalidade.

Essa “troca tácita de concessões” envolve a divisão desigual de riscos, em que ao investidor estrangeiro cabe o risco comercial, como o risco do negócio, o cambial e dos preços dos insumos, e ao *host State* o risco político, como a intervenção ou interferência no investimento estrangeiro em seu território (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 28).

A expectativa de retorno financeiro a partir do projeto de investimento estrangeiro se submete ao risco inerente do projeto, sendo que o BIT estrutura-se na hipótese de redução de tal risco ao comprometer o *host State* com obrigações a nível internacional.

A estrutura do BIT, por sua vez, baseia-se no argumento de que tal instrumento afastaria questões políticas ao desenvolver um sistema próprio de solução de controvérsias (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 30).

A defesa pela cláusula ISDS a afastar pressões políticas é falha quando se observa: (i) as políticas de investigação e aprovação de investimentos estrangeiros direcionados aos capital externo das economias emergentes, como nos casos da Huawei e CNOOC nos Estados Unidos, em que se observa o Direito Internacional do Investimento como um produto da política econômica doméstica dos países desenvolvidos; (ii) a defesa por um sistema arbitral eminentemente privado, afastando a participação popular e a transparência pública na consulta e discussão dos prejuízos orçamentários e de proteção do interesse público; (iii) a

desconsideração de que o sistema arbitral Investor-Estado é majoritariamente concentrado na escolha de árbitros da Europa e dos Estados Unidos, mantendo uma posição cultural eurocêntrica em prejuízo dos Estados em desenvolvimento, que devem se adequar a um sistema de solução de controvérsias diferenciado da sua prática jurídica local.

A crítica dos países em desenvolvimento não é única, sendo observada também pelos países desenvolvidos, pois o sistema ISDS atinge diretamente o direito de regular o interesse público do *host State*. Enquanto se tratava de uma crítica exclusiva dos países do Sul Global, o Direito Internacional do Investimento era defendido como imparcial e neutro. No século XXI, quando o Norte então assume uma voz de crítica à estrutura unilateral de proteção do investidor, a fim de garantir a capacidade de regular seu sistema doméstico, reconhecido como *domaine réservé* (ZIEGLER, 2022; DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 30-31), apregoa a necessidade de reforma do Direito Internacional do Investimento.

A necessidade de reforma do Direito Internacional do Investimento também ataca a crença das práticas consideradas “*good governance*”, que assumem uma natureza de neutralidade, desconsideram o contexto local e impingem uma posição eurocêntrica de conduta dos Estados, que perpetua práticas neocoloniais (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 32).

Essa mudança de paradigma na retórica dos países desenvolvidos reforça o reconhecimento do fim da ideologia neoliberal da década de 1990 e, sobretudo, indica o *status* dos países do Norte como importadores de capital.

Por fim, a questão da soberania recai sobre a necessidade de retomar os fundamentos definidores da paridade entre investidor estrangeiro e nacional. A igualdade entre investidores, afastada pelo posicionamento tradicional da internacionalização da proteção do investidor estrangeiro, constitui-se como elemento importante na crítica ao Direito Internacional do Investimento (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 33). Essa posição é inicialmente observada nas inúmeras tentativas de implementar a responsabilidade corporativa às empresas transnacionais, a exemplo das regras de *soft law* a seguir:

- Manual da OCDE para empresas multinacionais;¹⁸⁰
- Minuta das Nações Unidas sobre o Código de Conduta das Corporações Transnacionais;¹⁸¹
- Princípios de Santiago sobre Fundos Soberanos;¹⁸²
- Princípios do Equador de melhores práticas sobre análise de riscos sociais e ambientais em projetos financeiros;¹⁸³
- Normas sobre a responsabilidade das corporações transacionais sobre Direitos Humanos.¹⁸⁴

Como será analisado nos modelos de BIT e nos acordos regionais sobre investimento, as tentativas de implementar obrigações sobre responsabilidade corporativa social e proteção ao meio ambiente ainda restringem-se a normas não mandatórias, exclusivamente desenhadas em bases voluntárias ao investidor estrangeiro. Nesse sentido, a estrutura unilateral de proteção do investidor estrangeiro ainda se perpetua, mesmo nos mais recentes acordos celebrados, tornando o Direito Internacional do Investimento um instrumento eficaz a barrar qualquer iniciativa de proteção social, ambiental ou climática nos Estados receptores de investimento. Essa situação de captura do ordenamento jurídico demonstra a ausência de fundamento principiológico e teleológico, uma vez que é ineficaz o endereçamento de questões globais contemporâneas e se constitui como obstáculo para a efetivação das medidas necessárias ao atendimento dos preceitos de Direito Internacional Ambiental e dos Direitos Humanos.

¹⁸⁰ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct**. Amendments of 2023. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/81f92357-en.pdf?expires=1697404920&id=id&accname=guest&checksum=B9C42FED4DF9D71B144ADD8A289CEC0F>>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁸¹ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Draft United Nations Code of Conduct on Transnational Corporations**. 1983. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2891/download>>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁸² INTERNATIONAL WORKING GROUP OF SOVEREIGN WEALTH FUNDS. **Sovereign Wealth Funds. General Accepted Principles and Practices. “Santiago Principles”**. October 2008. Disponível em: <https://www.ifswf.org/sites/default/files/santiagoprinciples_0_0.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁸³ THE EQUATOR PRINCIPLES ASSOCIATION. **The Equator Principles**. July 2020. Disponível em: <https://equator-principles.com/app/uploads/The-Equator-Principles_EP4_July2020.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁸⁴ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. Office of the High Commissioner. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

3.3. A abordagem terceiro mundista do Direito Internacional: a Fase III do TWAIL como superação da dicotomia Norte-Sul

A abordagem terceiro mundista do Direito Internacional (*Third World Approach to International Law – TWAIL*)¹⁸⁵ reconhece a persistência de estruturas colonialistas no Direito Internacional, decorrentes de um sistema hegemônico europeu, que datam do debate da descolonização afro-asiática até ao atual contexto globalizado (FIDLER, 2003, p. 30-31, CHIMNI, 2006, p. 5).

Essa abordagem defende um estudo do Direito Internacional pós-colonial e reformista, reconhecendo a importância de romper com a concepção centralizada de um Direito Internacional, produto histórico do paradigma europeu imperialista (ESLAVA e PAHUJA, 2011, p. 106-112; GALLIÉ, 2012, p. 2; MUTUA, 2000, p. 33). Nesse raciocínio, os investimentos internacionais se constituem como um dos principais instrumentos de dominação hegemônica e de perpetuação de práticas coloniais ou neocoloniais no Terceiro Mundo (VAN HARTEN, 2011, p. 25).

A qualificação dos países não-desenvolvidos no conjunto denominado Terceiro Mundo deve ser considerada como válida e atual. Trata-se da reutilização de um termo anteriormente considerado pejorativo para representar a oposição ao pensamento hegemônico eurocêntrico, cujas estruturas neocoloniais ainda se observam (e se aprofundaram) no contexto globalizante. Os países que antes pertenciam ao Segundo Mundo, durante a Guerra Fria foram assimilados ao Terceiro Mundo, uma vez que o critério de divisão após o fim do bloco soviético em 1991 tornou-se essencialmente econômico, abandonando-se as divisões político-ideológicas (ALMEIDA, 2021b).

Salienta-se que a perspectiva TWAIL não se qualifica como uma doutrina ou uma linha de pensamento. Uma melhor qualificação seria o entendimento como uma rede ou metodologia (RAMINA, 2018, p. 262), ou mesmo um movimento intelectual (DHIR, 2009, p. 13), devido as suas diferentes matizes de estudo.

¹⁸⁵ Apesar da criação da abordagem ocorrer na década de 1990 na Universidade de Harvard, somente em 2015 foi realizada a primeira conferência em um país do Sul Global: no Cairo, Egito (NATARAJAN, Usha. *et al. Introduction: TWAIL - on praxis and the intellectual*. *Third World Quarterly*, 37:11, 2016, p. 1.946).

Com a presença de novas economias no mercado internacional, sobretudo dos países emergentes, caracterizados como novos sujeitos de relevância no sistema financeiro internacional, pode-se visualizar uma alteração a nível internacional com repercussões ao Direito Internacional Econômico. Em especial, no que se refere aos investimentos transfronteiriços, tais países de relativo desenvolvimento econômico se destacam como novos exportadores de capital que atuam de maneira diferenciada no sistema jurídico internacional, ao criar regras alternativas e a apresentarem estruturas que divergem da clássica posição ocidental. Dessa forma, contribuem para a renovação de um sistema jurídico historicamente desigual no plano internacional. Em especial, tais nações passam a serem as novas formadores de normas (*rule-makers*), afastando de suas históricas posições de tomadoras de normas (*rule-takers*). Dessa forma, apresenta-se a perspectiva TWAIL, em suas três fases, como forma de compreender o Direito Internacional do Investimento.

3.3.1. TWAIL I e II

O TWAIL busca uma maior justiça e equidade aos Estados e indivíduos do mundo em desenvolvimento, contrapondo-se à estrutura predatória e opressiva do Direito Internacional convencional, opondo-se também a um alegado universalismo de uma posição liberal ou neoliberal (FIDLER, 2003, p. 30-31). O Direito Internacional contemporâneo, dessa forma, possui a responsabilidade de incorporar as críticas ao modelo neoliberal e considerar as falhas internas do seu sistema jurídico internacional que não refletem os anseios dos países em desenvolvimento (CHIMNI, 2006, p. 26-27; ROUGIER, 2017, p. 5; ANGHIE, 2008).

Além disso, a abordagem acadêmica terceiro mundista recupera o posicionamento do Terceiro Mundo no período da descolonização e o insere ao Direito Internacional no atual contexto da globalização. Nesse sentido, a abordagem objetiva reconhecer a existência de uma hierarquia privilegiada da cultura ocidental, de sua hegemonia política e econômica, de valores e crenças ocidentais instituídos como universais, sendo necessário a desconstrução do Direito Internacional e uma posterior reconstrução baseada em uma ordem global pós-hegemônica (ESLAVA e PAHUJA, 2011, p. 106-112; MUTUA, 2000, p 33).

O reconhecimento de um Direito Internacional pós-hegemônico deve também considerar os sistemas jurídicos regionais, afastando-se de uma posição homogênea aplicada a

todos os países (ODERMATT, 2019, p. 117). Assim, o trabalho aborda a perspectiva dos países emergentes que se situam em diferentes regiões geográficas, buscando um entendimento da nova realidade dos exportadores de capital, conforme os sistemas latino-americano, africano e asiático. Dessa forma, os posicionamentos regionais sobre o Direito Internacional não invalidam a disciplina, pelo contrário, permitem uma compreensão de um sistema internacional mais descentralizado e multipolar (FIDLER, 2003, p. 75-76).

Em uma tentativa de definição das fases da perspectiva TWAIL, entende-se a existência de uma primeira etapa iniciada durante os movimentos de independência afro-asiáticos nas décadas de 1960 e 1970. Nesse período, tais territórios eram desejosos em se integrarem ao sistema das nações soberanas. Trata-se de uma posição eminentemente estatal, no processo de reconhecimento jurídico das novas soberanias. Destaca-se, portanto, o aumento do número de Estados membros nas Nações Unidas, em quantidade três vezes superior ao número dos Estados signatários da Carta de São Francisco de 1945¹⁸⁶ e a forte atuação destes países na votação de resoluções referentes à auto-determinação dos povos, desenvolvimento e independência econômica.

Uma segunda fase do TWAIL, por sua vez, é identificada na década de 1990, caracterizado pelas críticas dos doutrinadores cujos Estados em desenvolvimento já se encontravam inseridos no sistema internacional ao longo da década de 1990. Esse segundo período centraliza-se na figura do indivíduo, afastando-se da posição eminentemente estatal. Como sujeitos de Direito Internacional, estes são capazes de reconhecer as falhas do próprio ordenamento jurídico internacional que pertencem e, em consequência, constroem uma posição crítica frente à divisão Norte-Sul ainda persistente na estrutura internacional.

3.3.2. TWAIL III

Para a identificação de uma terceira geração do TWAIL, a tradicional divisão Norte-Sul deve ser considerada como anacrônica, uma vez que países emergentes, como a China e a Índia, respondem por importantes cadeias de produção e de tecnologia. Inclusive, há recente

¹⁸⁶ Em 1960, a ONU já possuía 99 membros. Em 1970, alcançou 132 e, em 1980, 154 membros. Atualmente, a ONU é composta por 193 Estados-membros. Vide: UNITED NATIONS. **Growth in United Nations membership**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/growth-in-un-membership>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

debate se a China deveria ser considerada como um país desenvolvido.¹⁸⁷ A exemplo, o Fundo Monetário Internacional inclui a província chinesa de Taiwan e a região aduaneira de Hong Kong, além de Singapura e Coreia do Sul como economias avançadas.¹⁸⁸

Nesse sentido, o pensamento TWAIL deve ser repensando a partir das modificações econômicas e políticas no século XXI, cuja presença dos países emergentes se demonstra como um terceiro grupo a romper com a dicotomia entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. É essencial reconhecer que o ordenamento jurídico internacional ainda mantém estruturas neocoloniais que, em muitos aspectos, são reproduzidas pelos próprios países emergentes em outros países de menor desenvolvimento, como observado na atuação da China na África e Ásia. A estes sujeitos soberanos foi-lhes inculcido um conjunto de normas estrangeiras que se qualificavam como “universais”, “imparciais” e “neutras” a compor a estrutura de um Direito Internacional eurocêntrico (BADARU, 2008, p. 379-385).¹⁸⁹

Esse processo de adoção vertical de um direito assemelha-se com os anteriores processos de dominação e de assimilação de culturas, como o do período das grandes navegações desde o século XIV, a catequização forçada dos indígenas americanos e a consolidação da divisão entre nações consideradas “civilizadas” e “não-civilizadas” (ANGHIE, 2004, p. 35, 56, 319).

Faz-se mister ressaltar que, do conjunto terceiro mundista, despontam os países emergentes que apresentam crescimento e industrialização relevante.¹⁹⁰ Destaca-se a região asiática a concentrar, dentre os países emergente e em desenvolvimento, maiores estoques de investimento estrangeiro, sendo reconhecidos como importantes fontes de exportação de capital (ZHAN, 2013, p. 4).

Além disso, os emergentes tornam-se parte necessária nos principais fóruns

¹⁸⁷ SEIBT, Sébastian. **The US wants to elevate China to ‘developed country’ status; Beijing disagrees.** France 24. April 5th, 2023. Disponível em: <<https://www.france24.com/en/asia-pacific/20230405-the-us-wants-to-elevate-china-to-developed-country-status-beijing-disagrees>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

¹⁸⁸ Vide: INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. **World Economic Outlook. Database-WEO Groups and Aggregates Information.** 2020. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2020/02/weodata/groups.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

¹⁸⁹ Ver também: ZARBIYEV, Fuad. **Decolonisation and International Law.** Global Challenges, n. 10, October 2021. Disponível em: <<https://globalchallenges.ch/issue/10/decolonisation-and-international-law/>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁹⁰ Para compreender os processos de desenvolvimento e industrialização entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, vide: CHANG, Ha-Joon. **Chutando a Escada. A estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica.** Tradução Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

internacionais, não apenas restrito ao contexto econômico, apesar da reticente posição das potências ocidentais em tratá-los como nações de segunda categoria.¹⁹¹

Dessa forma, o Terceiro Mundo é entendido no presente trabalho como o conjunto de Estados que envolve os latino-americanos, que obtiveram sua independência no século XIX e foram fundamentais na defesa dos princípios da democracia, igualdade de nações, autonomia e autodeterminação dos povos, e as nações que se tornaram soberanas a partir do processo de descolonização afro-asiática, tendo como marcos a Conferência de Bandung¹⁹² e a criação da UNCTAD.¹⁹³

Nesse sentido, trata-se do reconhecimento de uma divisão sob o eixo Norte-Sul, durante o contexto político Leste-Oeste, cuja agenda assentava-se sobre demandas e reflexões associadas ao direito ao desenvolvimento, à liberdade, à autonomia política e à soberania, e em prol de uma agenda de justiça social e combate à pobreza. Portanto, a composição do

¹⁹¹ Interessante debate ocorreu na oposição do Brasil, Índia e África do Sul à Resolução 1973 do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas sobre a intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) na Líbia em 2011. Tais países emergentes alegaram que se tratava de um processo de intervenção armada para mudança de regime e não restrito à ideia de responsabilidade em proteger (*Responsibility to Protect* - R2P). Essa posição causou espanto aos Estados Unidos e outros países europeus ao entenderem que tal área de debate era destinada exclusivamente aos países ocidentais. Vide: STUENKEL, Oliver. **Post-Western World: How Emerging Powers are Remaking Global Order**. Malden: Polity Press, 2016, p. 16-17. Além da Alemanha, China e Rússia, que também se abstiveram de votar, demonstrou-se a coesão do BRICS sobre temas relacionados à segurança e paz internacionais. Ver também: CHARBONNEAU, Louis. **Analysis: BRICS' power seen in "double veto" of U.N. Syria text**. Reuters, October 5, 2011. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-un-council-brics-idUSTRE7945GK20111005>>. Acesso em: 20 fev. 2022; BORGER, Julian. **Libya no-fly resolution reveals global split in UN**. The Guardian, Mars 18, 2011. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2011/mar/18/libya-no-fly-resolution-split>>. Acesso em: 20 fev. 2022. A Resolução 1973 do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, de 17 de março de 2011, sob fundamento do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas de 1945, autorizava a utilização de todas as medidas necessárias, o que envolvia o uso da força militar no território líbio, inclusive com o uso de forças armadas de organizações internacionais, como a OTAN. Vide: UNITED NATIONS. **Resolution 1973 (2011)**, Adopted by the Security Council at its 6498th meeting, on 17 March 2011. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/699777?ln=en>>. Acesso em: 20 fev. 2022. A questão sobre soberania e segurança internacional, no caso da Líbia, recai sobretudo no interesse dos investimentos estrangeiros na exploração do petróleo em seu território. Dessa forma, questões sobre os investimentos estrangeiros são centrais na definição da estrutura política da nação africana. Ver: SHABI, Rachel. **NATO nations set to reap spoils of Libya war**. Reuters, August 25, 2011. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/opinions/2011/8/25/nato-nations-set-to-reap-spoils-of-libya-war>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁹² A Conferência de Bandung aconteceu em Bandung, Indonésia, em 1955, com o objetivo de criar uma coalizão de Estados do Terceiro Mundo que articulasse questões políticas e econômicas específicas e as colocasse na agenda internacional. Reuniu os primeiros Estados africanos e asiáticos independentes e, essencialmente, lançou um movimento político que continua a influenciar a política global. Vide: UNITED STATES OF AMERICA. **Bandung Conference (Asian-African Conference), 1955**. Office of the Historian. Disponível em: <<https://history.state.gov/milestones/1953-1960/bandung-conf>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

¹⁹³ A Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Comércio (*United Nations Conference on Trade and Development* - UNCTAD) foi criada pela Resolução das Nações Unidas nº. 1995 (XIX) de 1964. Vide: UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution 1995 (XIX) of 30 December 1964. Establishment of the United Nations Conference on Trade and Development as an organ of the General Assembly**. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/203700?ln=en>>. Acesso em: 22 set. 2022.

Terceiro Mundo envolve ex-colônias na África, Ásia e na América Latina.¹⁹⁴ O elo de similaridade entre tais nações é a existência de economias relativamente subdesenvolvidas em comparação com as das antigas potências coloniais, além de compartilharem um passado colonial de domínio direto ou indireto (HIPPOLYTE, 2016, p. 4-5).

Além do reconhecimento de um *lien* entre as nações que compõem o Terceiro Mundo, salienta-se que, conforme a perspectiva TWAIL, o Direito Internacional é historicamente estruturado a partir da prevalência do ponto de vista das instituições acadêmicas do Norte que, em associação com agências estatais e financiamentos privados, definem a agenda global de pesquisa. Com o objetivo de interromper esse ciclo de contínuo domínio, o estudo do Direito Internacional deve se munir de um posicionamento crítico a considerar, sobretudo, as reais necessidades dos seus povos e territórios no exercício jurídico internacional.

A partir do exposto, infere-se que uma terceira fase TWAIL pode ser delineada a partir de um progressivo reposicionamento de determinados países do Terceiro Mundo, que se qualificam como emergentes. Essa ascensão ocorre pela crescente participação no comércio e investimentos internacionais e na defesa por maior representatividade em fóruns e organizações internacionais, com destaque para a China e Índia, países do BRICS (SORNARAJAH, 2017, p. 67; HOWSE, 2010, p. 21; BROUDE, BUSCH e PORGES, 2011, p. 2; ALVAREZ, 2011, p. 144-145; CHITENDERU, 2018, p. 120; SUCHODOLSKI e DEMEULEMEESTER, 2018, p. 2; RINALDI, 2018, p. 100), e das economias emergentes no G20 (XU, 2019, p. 29).

O conceito de economias emergentes, como principais sujeitos da fase III do TWAIL, ultrapassa a delimitação econômica, ao incluir também a caracterização de tais países como formadores de normas de Direito Internacional (*rule-makers*), afastando-se, portanto, da condição anterior de tomadores de normas (*rule-takers*). Essa realidade de aplicado de normas alternativas no ordenamento jurídico internacional decorre essencialmente do seu desempenho econômico. A maior presença no sistema financeiro internacional permite uma conduta mais independente e menos subjugada aos interesses das tradicionais economias do Norte. Em consequência, essa existência de um maior espaço de manobra nas relações

¹⁹⁴ Ressalta-se que as nações latino-americanas inserem-se no Terceiro Mundo e não são partes do conceito de países ocidentais. Para um posicionamento divergente, vide: ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

internacionais contemporâneas proporciona a criação de alternativas ao tradicional sistema jurídico internacional.

Para uma terceira geração do TWAIL, portanto, é necessário reconhecer a interdependência de temas do Direito Internacional, tendo a sua centralidade nos Direitos Humanos. Para o Direito Internacional Econômico, a perspectiva TWAIL permite reconhecer como o sistema financeiro internacional deve ser entendido como parte integrante do Direito Internacional e apresenta impacto direto em outros bens jurídicos internacionais protegidos, como os direitos humanos e meio ambiente. Esse pensamento, por se contrário ou oposto à alegada neutralidade e universalidade do discurso do Direito Internacional, permite reconhecer as falhas e, principalmente, os pontos de reforma de seus fundamentos jurídicos (ALMEIDA, SILVA, 2022a, 125-126).

Dessa forma, para a identificação de uma terceira geração do TWAIL, a tradicional divisão Norte-Sul deve ser considerada como anacrônica, uma vez que países emergentes, como a China e a Índia, respondem por importantes cadeias de produção e de tecnologia.

Nesse sentido, o pensamento TWAIL deve ser repensando a partir das modificações econômicas e políticas no século XXI, cuja presença dos países emergentes se demonstra como um terceiro grupo a romper com a dicotomia entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. É essencial reconhecer que o ordenamento jurídico internacional ainda mantém estruturas neocoloniais que, em muitos aspectos, são reproduzidas pelos próprios países emergentes em outros países de menor desenvolvimento, como observado na atuação chinesa na África e Ásia.

3.4. Perspectivas Contemporâneas: Pluralismo, Constitucionalismo e Fragmentação

O termo fragmentação abarca um significado negativo de decomposição do sistema, enquanto que pluralismo envolve uma conotação positiva, demonstrando a diversidade do sistema. A fragmentação do sistema econômico global pós 2ª Guerra Mundial iniciou-se com a dissociação entre comércio e investimento. Enquanto que o primeiro foi organizado via GATT e, posteriormente, pela OMC, o segundo se orientou por acordos bilaterais e regionais. Essa situação criou um denso e complexo sistema de sobreposição de acordos e soluções

arbitrais *ad hoc*. Por outro lado, o tema do comércio internacional teve forte impulso pela tratativa multilateral com a criação da OMC em 1994, centralizando nos Estados o controle e a resolução de conflitos comerciais.

Desse modo, o sistema multilateral comercial era colocado como modelo a ser perseguido na tentativa de centralizar (ou concentrar) o sistema dos investimentos. Essa conduta fundamentava-se na presunção de que um sistema fragmentado seria negativo ou indesejado, por mais que tenha beneficiado empresas transnacionais e Estados exportadores de capital ao longo do século XX, pressionando *host States* para a assinatura de BITs. Com o retorno de um protecionismo no Norte Global, o atual impasse no sistema de solução de controvérsias da OMC e a ausência de consenso na Rodada Doha, a defesa por um sistema multilateral sobre investimentos agrega raros defensores.

Lado outro, o termo “pluralismo” abarca sentido positivo a permitir maior diversidade de atuação e sobreposição de ordenamentos jurídicos simultâneos. Essa realidade permite maior liberdade de atuação do Estado e, sobretudo, investidores na arbitragem na prática do *forum treaty* e *forum shopping* (BAUMGARTNER, 2016, p. 10-12). Por outro lado, países emergentes que iniciaram o processo de criação de modelos próprios de BIT, como o Brasil e a Índia, em 2015, conseguem definir suas prioridades de política de investimentos nesse sistema fragmentado e plural, o que não seria possível em um contexto multilateral, como na OMC, cujo consenso é necessário.

Essa maior liberdade de definição das regras de investimento frente a estagnação da OMC na segunda década de 2000, provoca o efeito inverso: a paulatina adoção de acordos comerciais regionais a contornar a imobilidade da organização sediada em Genebra, na Suíça. Dessa forma, o tema de comércio está mimetizando o modelo dos investimentos.

A fragmentação do Direito Internacional é tema abordado pela doutrina (KOSKENNIEMI, 2006, p. 245) e por parte dos juízes da Corte Internacional de Justiça, que configura como o mais importante tribunal permanente a nível internacional. O debate sobre a fragmentação se relaciona de forma intrínseca com o campo do Direito Internacional do Investimento, principalmente ao considerar a preponderância de tribunais arbitrais *ad hoc* no modelo Investidor-Estado.

A decisão do caso *Barcelona Traction* pela CIJ provocou a reflexão dos investidores internacionais e das nações exportadoras de capital em aderir a processos de solução de

conflitos que melhor atendessem às suas expectativas. A partir da década de 1980 a solução arbitral Investidor-Estado, apesar de existir desde a década de 1960, foi efetivamente implementada em BITs. Tal solução permitiu afastar o instituto da proteção diplomática, sujeita à faculdade da aplicação por parte do Estado de nacionalidade do investidor, bem como permitiu a participação direta do investidor estrangeiro como parte litigante contra o *host State*.

Em específico, a decisão no caso *Barcelona Traction* identificou a regra de nacionalidade do investidor a partir do local de constituição da empresa, desconsiderando outros atributos jurídicos, como a nacionalidade do acionista majoritário, instituto este demandado pela empresa estrangeira na lide, ou a nacionalidade do local em que se realiza as operações substanciais da sociedade. Essa decisão provocou também a complexificação dos acordos bilaterais de investimento, que passaram a incluir de forma específica o conceito de investimento e de nacionalidade do investidor, bem como os institutos substanciais de proteção do investidor estrangeiro e as regras de solução de conflitos próprias.

A adoção de soluções arbitrais *ad hoc*, portanto, relaciona-se estritamente com a construção jurisprudencial da CIJ ao longo do século XX. Por outro lado, a existência de diferentes tribunais permanentes e *ad hoc*, nas tratativas sobre os investimentos internacionais, remete à questão da fragmentação do Direito Internacional do Investimento.

PARTE II - O PRESENTE: A ANÁLISE DO DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO

4. A ABOARDAGEM BILATERAL SOBRE INVESTIMENTOS

Os acordos bilaterais de investimento (*Bilateral Investment Treatments* - BITs)¹⁹⁵ consistem no modelo mais difundido de instrumento internacional a regular e proteger os investimentos estrangeiros. Sua utilização suplantou outros modelos, como o acordo de amizade, comércio e navegação (*Friendship, Commerce and Navigation Treaty* - FCN) que perdurou até a década de 1980.

Um BIT, de natureza bilateral, possui diferentes variações quanto ao conteúdo e abrangência de aplicação de suas normas. O termo BIT é genericamente aplicado a todos os acordos bilaterais celebrados que tratam do tema de proteção internacional do investimento.

Apesar da sua extensa variação, um BIT possui uma estrutura bastante consistente dividida em (i) cláusulas substantivas e (ii) cláusulas de resolução de conflitos. Esse instrumento mantém um reconhecível conjunto de normas padronizadas de proteção do investimento (*standard clauses*). Tais normas de caráter substantivo, que serão analisadas de forma pormenorizada no presente capítulo, englobam um formato tradicional. Esse termo refere-se àquelas normas que apresentam uma redação de proteção extensiva do investidor estrangeiro. As recentes alternativas e remodelações dos BIT no século XXI consistem em nivelar a proteção entre o investidor estrangeiro e o Estado receptor do investimento. Tais normas são consideradas como cláusulas equilibradas (*balanced clauses*). Além disso, em virtude da preocupação com questões globais, tais como mudanças climáticas, proteção ambiental, responsabilidade corporativa e transparência, compõem os novos dispositivos nos BITs (*new clauses*).

No que se refere às regras de solução de controvérsias, estas se dividem em três grupos: (i) cláusulas de jurisdição doméstica (*domestic jurisdiction*); (ii) cláusulas de solução de controvérsias via arbitragem Estado-Estado (*State-State arbitration*); e (iii) cláusulas de solução de controvérsias via arbitragem Investidor-Estado (*Investor-State arbitration*).

¹⁹⁵ Com o objetivo de facilitar a harmonização dos termos, será utilizado o termo BIT em língua inglesa para se referir aos acordos bilaterais de investimento. A mesma conduta será aplicada na utilização das siglas em língua inglesa dos acordos regionais e multilaterais de investimento que serão analisados nos capítulos seguintes.

Quanto a este último, vigora uma sigla bastante difundida que é o *Investor-State Dispute Settlement* (ISDS), que será utilizado no presente trabalho.

Ao contrário das regras de comércio global que se constituíram via GATT 47 e, posteriormente, em sede da OMC, a partir de 1994, a sua regulamentação deu-se em bases bilaterais e regionais e difundiu-se no final do século XX. Partindo do formato dos FCN, os BITs foram paulatinamente evoluindo de um contexto caracterizado por disposições e intenções políticas para um cenário jurídico complexo de obrigações, sobretudo, para os Estados receptores de investimentos (*host States*).¹⁹⁶

A evolução de um modelo bilateral internacional envolve determinadas intenções e considera o contexto político-económico em que se encontra. Enquanto que o primeiro BIT ter sido assinado em 1959 entre a Alemanha Ocidental e o Paquistão, a sua disseminação deu-se somente nas décadas de 1980 e 1990. Tal período é marcado pela ideologia do neoliberalismo, em que se propunha a desregulamentação em favor do comércio e investimento globalizados, suplantando o período antecedente do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), construído no pós-2ª Guerra Mundial, em que o Estado era o elemento fundamental no desenvolvimento económico.

A década de 1980, principalmente para os países latino-americanos, é caracterizada pelo alto endividamento público externo e pela drástica redução da disponibilidade internacional de capital estrangeiro público. A partir desse período, o capital estrangeiro privado (FDI e capital especulativo) tornaram-se os principais recursos disponíveis a garantir a entrada de crédito externo para a promoção do desenvolvimento.

Divergindo das propostas conjuntas das décadas de 1960 e 1970, de soberania permanente dos recursos naturais e de uma nova ordem económica internacional, os países em desenvolvimento assumiram posições competitivas entre si e buscaram soluções individuais a assegurar a entrada de capital estrangeiro privado. Tal período é o início da globalização e da defesa pelo Estado Mínimo, materializada nas figuras políticas de Reagan e Thatcher, bem como das prerrogativas do Consenso de Washington.

Por sua vez, as primeiras décadas do século XXI caracterizam a alteração do paradigma do fluxo de investimentos estrangeiros. Os países emergentes, como China, Índia,

¹⁹⁶ Nas regras de proteção do investimento, na égide do Direito Internacional do Investimento, serão utilizados dois termos importantes. Quando o Estado exporta capital, é considerado *home State*, ao passo que, quando importa capital, é nomeado de *host State*.

Turquia, Brasil e Coreia do Sul, constituem-se como os novos exportadores de capital, rompendo com a rígida e tradicional conduta unidirecional dos investimentos estrangeiros, concentrada nos países desenvolvidos (Norte) para os países em desenvolvimento (Sul). A origem multipolar dos investimentos estrangeiros, o proeminente desempenho econômico dos emergentes e as crises financeiras nos Estados Unidos (2008) e União Europeia (2014) irão caracterizar um novo formato de BIT, revisitando a estrutura tradicional de proteção do investidor estrangeiro, bem como considerando a importância da regulação do interesse público pelo *host State*.

A explosão de casos arbitrais a partir da década de 2000, em consequência da disseminada assinatura de BITs nas décadas de 1980 e 1990, contribuiu para a forte crítica do tradicional sistema de proteção do investidor estrangeiro. Tais críticas originaram-se tanto dos países em desenvolvimento, como também dos desenvolvidos, uma vez que se viram na posição de importadores de capital. Tal contexto provocou o afastamento do modelo tradicional e favoreceu a percepção da danosa imposição de uma ideologia neoliberal para as economias não desenvolvidas (SORNARAJAH, 2017, p. 6).

O presente capítulo, portanto, é dividido em três partes, além da presente introdução. A primeira será destinada a analisar a evolução dos BITs, a partir dos modelos tradicionais dos países desenvolvidos, a tratava na União Europeia, os BITs balanceados e os modelos de BIT do Brasil e da China. Em seguida, será apresentado um contexto geral dos sistemas de solução de controvérsias sobre investimentos e os modelos de arbitragem Estado-Estado e Investidor-Estado. Por fim, serão analisadas as principais cláusulas substantivas e de solução de controvérsias sobre investimento, demonstrando, a partir da posição doutrinária e dos casos arbitrais e de tribunais internacionais, as características, falhas, incongruências de posições e efeitos na conflitiva relação entre investidores estrangeiros e Estados receptores de investimento.

4.1. Os Acordos Bilaterais de Investimento (BIT)

Os BITs apresentaram uma evolução significativa em seus conteúdos. Os primeiros acordos celebrados, ainda nas décadas de 1950 e 1960, apresentavam uma estrutura bastante genérica, primando por cláusulas programáticas entre Estados a fim de promover

investimentos. A partir dos movimentos de independência afro-asiáticos e do posicionamento na Assembleia Geral das Nações Unidas em reconhecer a soberania permanente dos recursos naturais e do debate sobre uma nova ordem econômica internacional, os BITs tornaram-se mais densos a assegurar os investimos internacionais e a restringir a possibilidade dos *host States* em realizar nacionalizações.

A criação do ICSID foi o momento principal a disponibilizar um sistema de solução de controvérsias de acesso direto e privilegiado ao investidor estrangeiro, posicionando-o como o único capaz de iniciar uma arbitragem internacional, prerrogativa esta não acessível ao investidor da nacionalidade do *host State*. Essa modalidade foi assimilada principalmente após o caso *Barcelona Traction* de 1970, em que o CIJ aplicava uma interpretação restritiva da proteção diplomática.

As normas procedimentais da Convenção do ICSID, portanto, afastam a proteção diplomática e permitem que o investidor não solicite o endosso ao seu *home State*, atuando de forma direta na solução da lide.

4.1.1. Os modelos tradicionais de BITs

O surgimento dos primeiros BITs datam ainda na década de 1950, a partir dos anteriores acordos FCN que tinham por objetivo estabelecer relações comerciais. Os primeiros BITs datam no final da década de 1950, inaugurados com a assinatura do BIT entre Alemanha e Paquistão em 1959.¹⁹⁷ A Suíça seguiu esse processo assinando um BIT com a Tunísia em 1961.¹⁹⁸ Esse modelo de BIT previa a solução de conflitos via arbitragem Estado-Estado.¹⁹⁹

Infere-se que o modelo de BIT iniciado com Alemanha Ocidental, seguido pela Suíça, demonstra uma tentativa de nações da Europa ocidental desprovidas de colônias a assegurar

¹⁹⁷ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with Germany**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/78/germany>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

¹⁹⁸ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with Switzerland**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/203/switzerland>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

¹⁹⁹ AKHTAR, Shayerah Ilias; WEISS, Martin A. **U.S. International Investment Agreements: Issues for Congress**. Congressional Research Service. April 29th, 2013. Disponível em: <<https://fas.org/sgp/crs/row/R43052.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2021, p. 2-3.

condições especiais frente a investimentos nos países em desenvolvimento. Com a ampliação do processo de descolonização afro-asiática nas décadas de 1960 e 1970, as ex-metrópoles europeias adotaram a mesma estratégia de proteção internacional dos investidores de suas nacionalidades, evitando a submissão aos ordenamentos jurídicos domésticos dos Estados do Terceiro Mundo e assegurando um regime de neocolonialismo econômico frente às recém-independentes nações.

Somente com a criação do ICSID pela Convenção de Washington de 1965, a arbitragem Investidor-Estado foi incluída nos modelos bilaterais das nações desenvolvidas (exportadoras de capital) a serem assinados com os países em desenvolvimento. As décadas de 1960 e 1970 foram palco da disseminação de BITs de iniciativa da França (o primeiro BIT foi assinado com a Tunísia em 1963),²⁰⁰ Países Baixos (o primeiro BIT foi assinado também com a Tunísia em 1963),²⁰¹ Itália (o primeiro BIT foi assinado com a Guiné em 1964),²⁰² Reino Unido (o primeiro BIT foi assinado com o Egito em 1975),²⁰³ seguido pelo Japão (o primeiro BIT com o Egito em 1977)²⁰⁴ e Estados Unidos (o primeiro BIT foi assinado com o Panamá em 1982, sendo ratificado somente em 1991).²⁰⁵

O Leste Europeu inseriu-se nesse contexto no final da década de 1980, a exemplo da Polônia (o primeiro BIT foi assinado com Montenegro em 1979)²⁰⁶ e Hungria (o primeiro BIT

²⁰⁰ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with France**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/72/france>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

²⁰¹ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with Netherlands**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/148/netherlands>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

²⁰² UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with Italy**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/221/united-kingdom>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

²⁰³ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with United Kingdom**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/103/italy>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

²⁰⁴ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with Japan**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/105/japan>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

²⁰⁵ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with United States of America**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/223/united-states-of-america>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

²⁰⁶ O BIT não se encontra disponibilizado no banco de dados da UNCTAD.

foi com a Alemanha Ocidental em 1986),²⁰⁷ seguido pelos países da América Latina a partir desse período e na década seguinte, como observado na Argentina (o primeiro BIT foi assinado com a Itália em 1990),²⁰⁸ Peru (o primeiro BIT foi assinado com a Tailândia em 1991),²⁰⁹ México (o primeiro BIT foi assinado com a Espanha em 1995)²¹⁰ e Colômbia (o primeiro BIT foi assinado com o Reino Unido em 1994).²¹¹

O BIT assinado pela França com a Tunísia em 1963 (ratificado no mesmo ano) marcou a sua entrada no sistema proteção bilateral do investimento, sendo que a grande maioria de BITs com a França deu-se a partir da década de 1970. Por sua vez, o Japão e os Estados Unidos aderiram aos modelos de BIT no final da década de 1970 e 1980, respectivamente (KURTZ, 2016, p. 43-44).

O Brasil adotou posicionamento diverso ao assinar 14 BITs e não ratificá-los,²¹² enquanto que a China passou a assinar BITs somente na década de 1980 (o primeiro BIT foi assinado com a Suécia em 1982)²¹³ e a Índia somente na década de 1990, a partir do seu processo de liberalização econômica (o primeiro BIT foi assinado com o Reino Unido em

²⁰⁷ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with Hungary**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5292/download>>. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁰⁸ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with Argentina**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/8/argentina>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

²⁰⁹ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with Peru**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/165/peru>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

²¹⁰ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with Mexico**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/136/mexico>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

²¹¹ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with Colombia**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/45/colombia>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

²¹² UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE - UNCTAD. **Investment Policy Hub. Bilateral Investment Treaties signed by Brazil**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/27/brazil>>. Acesso em: 21 oct. 2021.

²¹³ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with China**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/42/china>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

1994).²¹⁴ A Rússia inseriu-se no mesmo momento histórico de assinatura como o Leste Europeu, no final da década de 1980 (o primeiro BIT foi assinado com a Finlândia em 1989)²¹⁵ e a África do Sul aderiu somente com o fim do *apartheid* (o primeiro BIT foi assinado com o Reino Unido em 1994).²¹⁶

Nesse sentido, pode-se dividir a evolução dos modelos de BIT em três períodos:

- (a) Décadas de 1950 a 1970: modelo originário marcado pela adaptação dos acordos FCN para uma proteção do investidor estrangeiro com a prevalência da solução de conflitos via arbitragem Estado-Estado;
- (b) Décadas de 1980 a 2000: ápice do modelo de proteção universal do investidor externo, com a prevalência da solução de conflitos via arbitragem Investidor-Estado, principalmente com a efetiva adesão à Convenção de Washington de 1965 que criou o ICSID, caracterizando o auge do modelo neoliberal;
- (c) Décadas de 2010 e seguintes: adoção de modelos equilibrados (*balanced* BITs) com exceções à proteção do investidor a garantir a regulação pelo Estado, maior diversidade de modelos de acordos (BITs ou acordos de liberalização comercial com capítulos sobre investimentos) e novos temas (proteção ambiental e social e direitos humanos);

A primeira fase da evolução dos BITs possui relativamente poucas normas de proteção ao investidor, uma vez que se insere em um contexto de maior atuação do Estado na economia e um processo lento de assinatura de acordos bilaterais. Tratou-se de um processo de internacionalização da proteção do investidor externo a partir da ampliação de nações

²¹⁴ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with India**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/96/india>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

²¹⁵ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with Russian Federation**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/175/russian-federation>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

²¹⁶ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with South Africa**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/195/south-africa>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

independentes do Terceiro Mundo e dos processos de expropriação e reconhecimento da soberania dos seus recursos naturais.

A segunda fase insere-se em um período de crise do Estado de Bem-Estar Social (ou do modelo keynesiano), com ênfase para a atração de capital privado (FDI e portfólio) e implementação do Consenso de Washington e de práticas neoliberais de redução da atuação estatal. Nesse momento, houve a disseminação do número de ratificações de BITs, aliado com um baixo número de casos arbitrais entre investidores e *host States*. O fim da URSS e a crise na América Latina acelerou o processo de adesão aos BITs, à exceção de poucos países, como o Brasil.

Por fim, a terceira fase é marcada por forte crítica ao sistema de proteção do investidor externo, decorrente da existência de inúmeros casos de grande repercussão nos Estados aliado aos altos custos de compensação. Além disso, a crise de 2008 nos Estados Unidos e na Europa em 2014 marcou o fim do modelo neoliberal e o retorno da atuação regulatória estatal.

Com a ascensão dos países emergentes (China, Tigres Asiáticos, Índia, Brasil, Indonésia e Turquia) como novos exportadores de capital, os países de industrialização antiga tornaram, além de costumeiros exportadores de capital, importadores de investimentos e se depararam com regras de proteção exclusivas aos investidores estrangeiros, com potencial prejuízo para os seus sistemas domésticos.

Dessa forma, os novos modelos de BITs adotados se caracterizam pelo reconhecimento do poder do Estado em regular o interesse público em áreas sensíveis como meio ambiente, saúde e mercado de trabalho. Esse reposicionamento das nações desenvolvidas, agora em posição de importadora de capital, retoma o discurso dos países em desenvolvimento, tradicionais importadores de capital, pela proteção dos seus sistemas domésticos.

No contexto norte-americano, o primeiro modelo de BIT data de 1981, tendo sido o instrumento base para o capítulo 11 sobre investimentos no NAFTA. Em 2004 e 2012, novos modelos foram publicados.

A revisão dos modelos de BIT dos Estados Unidos decorreu dos efeitos não desejados dos casos decorrentes do NAFTA, em que decisões arbitrais Investidor-Estado geraram repercussões negativas nos governos dos Estados Unidos e Canadá. Tais governos entendiam que os investidores estrangeiros litigantes possuíam tratamento mais favorável no NAFTA que nas legislações domésticas. Ainda, indicavam que, se houver um direito à compensação

por cada ação governamental, há um efeito desmotivador no poder regulador do Estado (*regulatory chill*) em promover a proteção do interesse público quanto à saúde, bem-estar da população e proteção ambiental (WEISS, 2017, p. 12).

4.1.2. União Europeia na tratativa dos acordos bilaterais

Até a entrada em vigor do Tratado de Lisboa de 2008, vigorava o modelo bilateral no território europeu, com a presença de vários BITs celebrados entre Estados-membros (*intra-UE*) e terceiros Estados (*extra-UE*). A partir de 2008, foi estabelecido que o tema dos investimentos estrangeiros diretos é de competência exclusiva da Política Comercial Comum europeia (*Common Commercial Policy - CCP*).²¹⁷ Contudo, o Tratado de Lisboa não apresentou normas de transição dos BITs *intra-UE* para o sistema comunitário de proteção e solução de conflitos. Para tanto, o Regulamento UE nº 1219, de 2012, estabeleceu disposições transitórias para os BITs em vigor.²¹⁸ Já o art. 351, TFUE, dispõe que os direitos e obrigações de acordos concluídos antes da adesão à UE dos Estados europeus com terceiros países não estariam afetados pelos dispositivos da UE, salvo se incompatíveis.²¹⁹

No que se refere aos BITs *intra-UE*, os países-membros celebraram o Acordo de Denúncia de BITs *intra-EU* em 5 de maio de 2020, em que as partes confirmaram que as cláusulas ISDS eram contrárias aos tratados da UE e, portanto, inaplicáveis (art. 4º).²²⁰

²¹⁷ Artigo 207, ex-artigo 133. TCE (UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Funcionamento da União Europeia - TFEU**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2016:202:FULL&from=PT>>. Acesso em: 19 ago. 2020).

²¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento da UE nº 1219/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu. 12 de dezembro de 2012**. Estabelece disposições transitórias para os acordos bilaterais de investimento entre os Estados-Membros e os países terceiros. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1219&from=pt>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

²¹⁹ O Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu em três diferentes casos com a Áustria, Suécia e Finlândia, que estes países falharam em promover medidas necessárias de adequação dos BITs celebrados anteriormente à adesão na comunidade europeia. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-205/06 Commission v. Austria [2009]**. Acórdão de 3 de março de 2009. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-205/06>>. Acesso em: 23 mar. 2021; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-249/06 Commission v. Sweden [2009]**. Acórdão de 3 de março de 2009. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-249/06>>. Acesso em: 23 mar. 2021; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-118/07 Commission v. Finland [2009]**. Acórdão de 19 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-118/07>>. Acesso em: 23 mar. 2021).

²²⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Acordo relativo à cessação da vigência de Tratados Bilaterais de Investimento entre os Estados-Membros da União Europeia**. 5 de maio de 2020. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22020A0529\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22020A0529(01)&from=EN)>. Acesso em: 19 ago. 2020.

Em especial, a assinatura de Acordo de Denúncia ocorreu como consequência do caso *Achmea* de 2018, em que o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu que eventual decisão arbitral decorrente de BIT *intra*-UE violava os princípios da autonomia e da confiança mútua da UE. Em específico, somente a jurisdição europeia, concentrada no Tribunal de Justiça da UE, possuía a competência de interpretar as normas do bloco e, portanto, as soluções arbitrais oriundas de BITs assinados entre integrantes do bloco seriam contrárias a este posicionamento. Em síntese, o Tribunal de Justiça da UE reforçava a competência europeia e afastava a possibilidade de se utilizar sistemas alternativos de solução de conflitos.²²¹

A prevalência da competência comunitária europeia demonstra uma centralização do tema dos investimentos para uma seara doméstica, exclusiva da UE. Essa estrutura pode ser explicada pela teoria pluralista, ao reconhecer um paralelismo de sistemas jurídicos que se coexistem em uma realidade globalizada e contemporânea, que ultrapassa o entendimento dualista centrado na divisão entre as esferas internacional e estatal (DE WITTE, 2012 p. 37; DE BÚRCA, 2012, p. 130; HALBERSTAM, 2012, p. 152; KRISCH, 2012, p. 220; CELESTE, 2020, p. 99-100; MUÑOZ, 2016, p. 136-137).²²²

A partir do exposto entende-se que o modelo de BIT *intra*-EU foi encerrado com o caso *Achmea*, demonstrando a prevalência e a escolha pelo sistema doméstico europeu em relação à proteção internacional do investidor.

4.1.3. Os BITs equilibrados

A evolução do sistema de proteção do investido estrangeiro é perceptível no seio dos tradicionais países exportadores de capital que, a partir do século XXI, também passaram a

²²¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-284/16. Achmea BV v. Slowakische Republik.** Acórdão de 20 de abril de 2018. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-284/16>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

²²² Os casos Kadi contra o Conselho e Comissão europeus, em sede do TJUE, tratam do debate sobre um pluralismo constitucional da UE, uma vez que debatem a relação entre as normas europeias e as de Direito Internacional. Vide: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-402/05 P - Kadi e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão.** Acórdão de 3 de Setembro de 2008. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-402/05>. Acesso em: 26 mar. 2021; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-415/05 P - Al Barakaat International Foundation v. Council and Commission.** Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-415/05%20P>. Acesso em: 26 mar. 2021; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **T-85/09 - Kadi v .Commission.** Acórdão de 30 de Setembro de 2010. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=T-85/09>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

adotar cláusulas mais equilibradas quanto à proteção do investidor estrangeiro em relação ao reconhecimento de uma maior proteção do Estado receptor de investimento. Tais BITs comprovam a constituição atual do Direito Internacional do Investimento, que se caracteriza por uma maior pluralidade de origens e destinos de capital transfronteiriço, bem como pelos países desenvolvidos a assumirem a condição de importadores de capital, principalmente decorrente dos países emergentes, em especial da China.

Os Estados Unidos adotaram o modelo de BIT no início da década de 1980, sendo que os novos modelos de 1994²²³ e 1998²²⁴ ainda demonstravam uma estrutura tradicional. Somente com os modelos de 2004²²⁵ e, principalmente, com o de 2012, observou-se evolução significativa.²²⁶ Em linhas gerais, a versão de 2012 é mais criteriosa na definição das cláusulas substantivas, adotam as modificações realizadas no NAFTA em 2001 (que será abordado no capítulo 5) e apresentam cláusulas não mandatórias de responsabilidade corporativa social e de proteção ambiental.

Outros países desenvolvidos também seguiram com a adaptação dos modelos tradicionais de BIT, em especial o Canadá em 2021,²²⁷ o Reino Unido em 2008,²²⁸ a Alemanha em 2008²²⁹ e a França em 2006.²³⁰ A Noruega havia elaborado uma minuta em

²²³ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **United States 1994 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2867/download>>. Acesso em: 15 out. 2023.

²²⁴ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **United States 1998 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2868/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

²²⁵ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **United States 2004 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2872/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

²²⁶ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **United States 2012 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2870/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

²²⁷ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Canada 2021 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/6341/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

²²⁸ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **United Kingdom 2008 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2847/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

²²⁹ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Germany 2008 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2865/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

²³⁰ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **France 2006 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5874/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

2015²³¹ e um modelo mais inovador em 2007, com a possibilidade de ambas as partes (investidor estrangeiro e *host State*) solicitarem solução arbitral. Contudo, houve forte oposição interna e o modelo foi abandonado.²³² Por fim, a Itália foi último país a elaborar um novo modelo de BIT, em 2022, com destaque para um capítulo destinado expressamente à ação climática. Contudo, tal dispositivo ainda mantém a não obrigatoriedade por parte do investidor estrangeiro.²³³

Quanto aos países emergentes, o Brasil elaborou o seu modelo de facilitação ao investimento de 2015.²³⁴ Por sua vez, a Índia no mesmo ano criou um modelo de BIT próprio, em que se observa a redação criteriosa de cada cláusula prevista, a fim de impedir margem de interpretação aos árbitros em eventual arbitragem.²³⁵

Observa-se que somente no século XXI é possível identificar e estudar modelos de BIT (incluído os modelos de facilitação do investimento) oriundos de países emergentes. Ao longo da criação e desenvolvimento dos acordos bilaterais de investimento, prepondera a dominação de modelos essencialmente provenientes dos tradicionais países exportadores de capital. Essa realidade denota a sobreposição de uma posição eurocêntrica ou ocidental do Norte, em prejuízo da constituição de alternativas ao modelo tradicional de proteção do investidor estrangeiro.

Modelos originários dos países emergentes se constituíram como instrumentos aplicáveis e ratificados somente quando tais países apresentaram maior desenvolvimento econômico e passaram a exportar capital externo. Essa realidade demonstra a inter-relação entre Economia e Direito. A constituição de alternativas ao tradicional modelo de proteção ao investidor decorre da remodelação das estruturas de poder econômico e, em consequência, da

²³¹ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Norway 2015 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2871/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

²³² UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Norway 2007 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2873/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

²³³ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Italy 2022 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/6438/download>>. Acesso em: 15 out. 2023.

²³⁴ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Brazil's CFIA 2015 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4786/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

²³⁵ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **India 2015 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/3560/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

relações políticas no sistema internacional. Uma vez que países emergentes passam a contribuir com parte significativa do crescimento global, adquirem condições suficiente a definir suas próprias regras e, conseqüentemente a aplicar modelos próprios sobre investimentos. Em síntese, a regra internacional é consequência e não causa das relações de poder econômico entre os países.

4.1.4. Brasil e os ACFIs

Na década de 1990, o Brasil havia assinado 14 BITs, seguindo a tendência neoliberal do período, sendo todos os acordos inseridos no modelo tradicional de proteção do investimento estrangeiro. Ao contrário da tendência majoritária, o Brasil não ratificou nenhum BIT à época sob o fundamento de que tais instrumentos de proteção do investidor estrangeiro garantiria maior proteção que ao investidor de nacionalidade brasileira residente no país. A partir de 2015, o Brasil adotou um modelo próprio de facilitação do investimento, conhecido como Acordo de Cooperação e Facilitação ao Investimento (ACFI). Desde então, o Brasil já assinou 13 acordos, tendo sido somente 2 deles ratificados, com a Angola em 28 de julho de 2017 e com o México em 7 de outubro de 2018.²³⁶

Além dos dois acordos ratificados do ACFI com o México e Angola, o Brasil assinou em 25 de janeiro de 2020 um novo ACFI com a Índia, que se encontra em processo de ratificação. Ciente da importância dos dois atores emergentes no sistema econômico internacional, serão analisados esses três acordos brasileiros a fim de reconhecer as similaridades e disparidades entre dispositivos de proteção, promoção e facilitação do investimento estrangeiro.

A estrutura do ACFI baseia-se em três pilares: (i) melhoria da governança institucional; (ii) criação de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias; e (iii) elaboração de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos.²³⁷

²³⁶ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE - UNCTAD. **Investment Policy Hub. Bilateral Investment Treaties signed by Brazil.** Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/27/brazil>>. Acesso em: 21 oct. 2021.

²³⁷ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos - ACFI.** Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/investimentos-estrangeiros>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

Nesse sentido, o governo brasileiro definiu em seu modelo a criação de Comitê Conjunto, Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) e Agenda Temática.

Conforme o ACFI celebrado entre o México e Brasil, o Comitê Conjunto está previsto a ser formado por representantes de ambos os países signatários, com o objetivo de monitorar a implementação e execução do acordo, realizar consultas no setor privado e sociedade civil, resolver amigavelmente quaisquer questões ou controvérsias sobre investimentos entre as partes e implementar, quando possível, as regras de solução de controvérsias arbitrais entre os Estados, além da possibilidade de criar grupos de trabalho *ad hoc* (art. 14).²³⁸

Quanto ao OID, este encontra-se definido no Decreto Federal nº. 8.863, de 28 de setembro de 2018,²³⁹ com a função de oferecer apoio a investidores estrangeiros e nacionais via consultas, respostas a eventuais questionamentos (art. 2º, *caput* e §1º). Em especial, o OID é parte da estrutura da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), sob a supervisão do Conselho de Ministros da CAMEX (art. 3º). O Ombudsman, também chamado de Ponto Focal Nacional nos ACFIs, na função de oferecer apoio, deve interagir com as autoridades governamentais, prevenir disputas e facilitar a sua resolução e, por fim, relatar suas atividades ao Comitê Conjunto (art. 16). Em complemento, Decreto Federal nº. 10.373, de 26 de maio de 2020, institui o Comitê Nacional de Facilitação do Comércio,²⁴⁰ com a atribuição de implementar diretrizes de facilitação do comércio pelos conselhos da CAMEX.

Quanto à prevenção de controvérsias, os Pontos Focais articulam entre si e com o Comitê Conjunto a fim de prevenir e resolver controvérsias entre os Estados signatários (art. 18). O modelo previsto no ACFI determina a busca por soluções amigáveis a prevenir controvérsias. O Estado de nacionalidade do investidor deverá apresentar por escrito a sua solicitação ao Comitê Conjunto, no prazo de 60 dias, prorrogáveis uma única vez por mesmo período, com a função de avaliar as informações pertinentes do caso apresentado, decidindo

²³⁸ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE - UNCTAD. **Investment Policy Hub. Bilateral Investment Treaty between Brazil and Mexico**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4719/download>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

²³⁹ BRASIL. **Decreto Federal nº. 8.863, de 28 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a criação, a estrutura e as atribuições do Ombudsman de Investimentos Diretos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8863.htm>. Acesso em: 7 nov. 2022.

²⁴⁰ BRASIL. **Decreto Federal nº. 10.373, de 26 de maio de 2020**. Institui o Comitê Nacional de Facilitação do Comércio e altera o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10373.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022.

em relatório específico (art. 18). Somente com a impossibilidade das ações de prevenção de conflito, via Comitê Conjunto, as partes podem requerer a instauração de arbitragem no modelo Estado-Estado (art. 19).

Observa-se que o ACFI não apresenta o modelo tradicional de solução de controvérsias Investidor-Estado (ISDS), restringindo-se à instauração de tribunal arbitral *ad hoc* Estado-Estado. Outrossim, somente é possível solicitar a solução arbitral após a tentativa de resolução preventiva, o que demonstra a intenção do modelo brasileiro em reduzir ao máximo o conflito entre as partes signatárias. Na estrutura do ACFI, não se encontra a possibilidade de escolha da jurisdição doméstica.

Por fim, a agenda para cooperação e facilitação de investimentos é desenvolvida pelo Comitê Conjunto, cujos temas encontram-se inicialmente estipulados no Anexo I. No caso do ACFI entre México e Brasil, são temas os pagamentos e transferências, vistos, regulamentos técnicos e ambientais e cooperação para a regulamentação e intercâmbio institucional (art. 20 e Anexo I).

A regulamentação dos investimentos estrangeiros no Brasil obedece exclusivamente condições domésticas, previstas na própria constituição federal. A exemplo, a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros residentes no país é assegurada no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.²⁴¹ De forma semelhante, o inciso XXIV do art. 5º da Constituição estabelece as condições de desapropriação, conforme lei doméstica específica e procedimento decorrente de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos específicos descritos na própria Constituição. O art. 172 do texto constitucional, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, define que lei específica disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Dessa forma, a Lei Federal nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, disciplina a aplicação do capital estrangeiro e remessas de valores para o exterior, sendo alterada pela Lei Federal

²⁴¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2023).

nº. 14.286, de 29 de dezembro de 2021,²⁴² conhecida como o Novo Marco Cambial do Brasil. Fato interessante é a discussão sobre remessa de lucros e nacionalização de empresas, cujo acirrado debate no Brasil, que levou um golpe de Estado,²⁴³ também era tema de grande importância no contexto da descolonização afro-asiática e na Resolução das Nações Unidas sobre o reconhecimento da soberania permanente dos recursos naturais de 1962.

Quanto à desapropriação por utilidade pública, rege-se no Brasil por meio do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, legislação criada durante o Governo ditatorial do Estado-Novo de Vargas (1937-1945).²⁴⁴ A Lei Federal nº 13.867, de 26 de agosto de 2019, promoveu alterações no referido Decreto-Lei a permitir a opção de medição e arbitragem na definição dos valores de indenização por desapropriação por utilidade pública.²⁴⁵ A mediação entre particulares obedece à Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015,²⁴⁶ enquanto que a arbitragem brasileira é regulada pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.²⁴⁷

²⁴² BRASIL. **Lei Federal nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.** Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm>. Acesso em: 23 dec. 2021; BRASIL. **Lei Federal nº. 14.286, de 29 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14286.htm#art28>. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁴³ A legislação foi alterada pela Lei Federal nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965. A legislação de 1962 foi promulgada em regime democrático, sob a presidência de João Goulart, enquanto que a lei de 1964 ocorreu durante o regime ditatorial brasileiro (1964-1985). Uma das grandes questões à época foi a nacionalização de empresa norte-americana de telefonia no Rio Grande do Sul durante o governo estadual de Brizola. O fato foi um dos motivos que levou ao processo de golpe militar em 1964 no Brasil. Vide: GERCHMANN, Léo. **Brizola estatizou empresa em 60.** Folha de S. Paulo. 21 de junho de 2000. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2106200005.htm>>. Acesso em: 23 dec. 2021; BRASIL. **Lei Federal nº 4.390, de 29 de agosto de 1964.** Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4390.htm#art4>. Acesso em: 23 dec. 2021; BRASIL. **Decreto Federal nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965.** Regulamenta a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificada pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D55762.htm>. Acesso em: 23 dec. 2021.

²⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.** Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm>. Acesso em: 23 dec. 2021.

²⁴⁵ “Art. 10-B. Feita a opção pela mediação ou pela via arbitral, o particular indicará um dos órgãos ou instituições especializados em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação.” (BRASIL. **Lei Federal nº 13.867, de 26 de agosto de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13867.htm#art1>. Acesso em: 23 dec. 2021).

²⁴⁶ BRASIL. **Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 23 dec. 2021.

²⁴⁷ BRASIL. **Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em: 23 dec. 2021.

Os acordos de facilitação e cooperação ao investimento desenvolvidos pelo Brasil apresentam uma trajetória de medidas internas pelo governo brasileiro, bem como por iniciativas decorrentes das discussões no Mercosul, bem como em outras organizações, institutos e fóruns internacionais, tais como OCDE, UNCTAD e G20.²⁴⁸

O desenvolvimento de um modelo próprio de acordo de investimento que visa a prevenção e não a litigância sobre investimentos é inovador, rompendo com o tradicional modelo de proteção do investidor estrangeiro e da prevalência da cláusula ISDS na solução de conflitos. Por outro lado, o modelo do ACFI apresenta quase nenhuma medida de proteção ao investidor e restringe-se à solução arbitral Estado-Estado, que também é prevista em litígios entre os membros do Mercosul, à exceção da inexistência da possibilidade de recorrer ao Tribunal Permanente de Revisão (TPR) do Mercosul, constituído a partir do Protocolo de Olivos de 2002.²⁴⁹

Lado outro, o ACFI é um produto das demandas do setor empresarial brasileiro que, no início do século XXI, paulatinamente participa no processo de internacionalização das empresas brasileiras, principalmente em países na América Latina e África.²⁵⁰

Nas regras relativas do ACFI sobre responsabilidade corporativa social, esta espelham em parte as práticas evidenciadas no guia de melhores práticas para empresas transnacionais da OCDE de 2011.²⁵¹ A exemplo, as regras da OCDE encorajam governos a estabelecer

²⁴⁸ MARTINS, José Henrique V. **Brazil's Cooperation and Facilitation Investment Agreements (CFIA) and Recent Developments**. June 12th, 2017. Investment Treaty News. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2017/06/12/brazils-cooperation-facilitation-investment-agreements-cfia-recent-developments-jose-henrique-vieira-martins/>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

²⁴⁹ BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.982, de 9 de fevereiro de 2004**. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm>. Acesso em: 16 out. 2023. Em específico, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº. 02 de 2007 estabeleceu o procedimento para a solicitação de opiniões consultivas ao TPR pelos tribunais superiores de justiça dos países membros do Mercosul. Tal competência foi regulamentada alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 7º, VIII. Vide: MERCOSUL. **Regulamento do procedimento para solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados partes do Mercosul**. Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº. 02/07. 18/01/2017. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/84367_DEC_002-2007_PT_Opinioes_Consultivas_At.2.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno**. Atual. até a Emenda Regimental nº. 58/2022. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁵⁰ AFRICAN BUSINESS. **Top Brazilian Companies In Africa**. December 10th, 2012. Disponível em: <<https://african.business/2012/12/economy/the-brazilian-companies-in-africa>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

²⁵¹ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct**. Amendments of 2023. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/81f92357-en.pdf?expires=1697404920&id=id&accname=guest&checksum=B9C42FED4DF9D71B144ADD8A289CEC0F>>. Acesso em: 15 out. 2023.

pontos de contato nacionais a promover tais práticas e propiciar um fórum de discussões sobre todas as matérias relacionadas às empresas multinacionais. Por sua vez, disposições sobre pontos de contato nacionais também se encontram previstas no guia de melhores práticas da OCDE para empresas estatais de 2015.²⁵²

As atribuições dos pontos de contato nacionais são similares às previsões do ACFI quanto a definição dos seus pontos focais nacionais ou *Ombudsmen*. Em ambos os textos, os pontos focais correspondem a órgãos governamentais. Na hipótese em que os pontos focais, no processo de troca de informações alcançarem uma resolução, podem solicitar ao Comitê de Investimento da OCDE auxílio na busca de uma conclusão favorável para as partes solicitantes. A competência do Comitê de Investimento não se enquadram como um órgão judiciário ou quase-judiciário e as práticas da OCDE possuem caráter de recomendação. Contudo, inexistente a previsão de um Comitê de Investimentos na OCDE para empresas estatais.

Por sua vez, as atividades desse comitê na OCDE são semelhantes às observadas nos comitês conjuntos dos ACFIs brasileiros. Neste último, o comitê conjunto de cada acordo bilateral possui a competência de receber solicitações das partes para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsia. Tal prerrogativa do comitê conjunto é de caráter amigável a prevenir ou reduzir a litigância sobre investimentos. Na impossibilidade de se alcançar uma solução entre as partes signatárias, estas podem se valer da arbitragem *ad hoc* Estado-Estado.²⁵³

²⁵² ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD Guidelines on Corporate Governance of State-Owned Enterprises**. 2011. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docs/serve/9789264244160-en.pdf?expires=1669822734&id=id&accname=guest&checksum=7061C494FFD80CF68A2FFF5DAD1574BA>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

²⁵³ Pode-se exemplificar um caso em que a atuação do Ponto Focal dos Países Baixos, sob os auspícios das Melhores Práticas da OCDE para Empresas Transnacionais, teve êxito na resolução amigável de condutas da empresa subsidiária da Heineken, Bralima, na República Democrática do Congo, quanto a violações a direitos humanos e direito do trabalho. Em 2015 a empresa havia realizado demissão em massa de um número relevante de funcionários da República Democrática do Congo, por cooperação com o movimento rebelde RCD-Goma. Apesar da decisão de mediação permanecer em sigilo, foi informado que a empresa Heineken compensou financeiramente as famílias afetadas. Vide: SOMO. **Historic agreement between Heineken and former Congolese workers seeking remedy in labour rights dispute**. August 18th, 2017. Disponível em: <<https://www.somo.nl/historic-agreement-heineken-former-congolese-workers-seeking-remedy-labour-rights-dispute/>>. Acesso em: 2 dez. 2022.

Na UNCTAD, observa-se também a influência do Menu de Ação Global para a Facilitação do Investimento de 2016 na redação dos ACFIs.²⁵⁴ Em linhas gerais, o Menu enfatiza medidas de promoção da acessibilidade e transparência em políticas de investimento e sugere a designação de uma agência, ponto focal ou facilitador de investimento com o mandato para proporcionar sugestões ou críticas aos Estados receptores de investimento e investidores, prevenir e resolver disputas, providenciar informações relevantes e buscar soluções com os órgãos administrativos competentes. Tais funções assemelham-se com os pontos focais dos ACFIs.

Considerando que o Brasil ratificou somente dois dos 13 ACFIs, outros acordos de teor comercial também influenciam o fluxo de investimentos. A exemplo, o Brasil assinou 3 Acordos de Complementação Econômica (ACE) com o México, além do ACFI ratificado entre as partes.

O primeiro, o Acordo de Complementação Econômica nº 53 (ACE 53) foi assinado entre Brasil e México em 3 de julho de 2002, ratificado pelo Brasil conforme o Decreto Federal nº 4.383, de 23 de setembro de 2002.²⁵⁵ Em específico, o ACE 53 trata de um total de quase 800 posições tarifárias. Após a sua celebração, foram assinados três protocolos adicionais: o Primeiro Protocolo Adicional (Decreto Federal nº 5.953, de 31 de outubro de 2006),²⁵⁶ o Segundo Protocolo Adicional (Decreto Federal nº 4.690, de 7 de maio de 2003)²⁵⁷ e o Terceiro Protocolo Adicional (Decreto Federal nº 6.121, de 13 de junho de 2007).²⁵⁸

²⁵⁴ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Global Action Menu for Investment Facilitation**. 2016. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/uploaded-files/document/Action%20Menu%2001-12-2016%20EN%20light%20version.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

²⁵⁵ BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.383, de 23 de setembro de 2002**. Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 53, entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, de 3 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4383.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

²⁵⁶ BRASIL. **Decreto Federal nº. 5.953, de 31 de outubro de 2006**. Promulga o Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 53, assinado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, em 3 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5953.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

²⁵⁷ BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.690, de 7 de maio de 2003**. Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 53, entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, de 31 de março de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4690.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

²⁵⁸ BRASIL. **Decreto Federal nº. 6.121, de 13 de junho de 2007**. Dispõe sobre a execução do Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 53, entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, de 4 de maio de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6121.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

Em específico, o Primeiro Protocolo Adicional do ACE 53, de 2006, define o regime de solução de controvérsias entre Brasil e México, via realização de consultas e negociações diretas ou solução por grupo de especialistas *ad hoc* ou submissão, inclusive para solução de controvérsias sobre regras da OMC.

O Acordo de Complementação Econômica nº 54 (ACE 54), assinado em 2002 e ratificado pelo Brasil conforme o Decreto Federal nº 4.598, de 18 de fevereiro de 2003,²⁵⁹ possui a natureza de acordo-quadro com o objetivo de criar uma área de livre-comércio entre Mercosul e México, sem que haja um cronograma de redução e isenção tarifária.

Por fim, o Acordo de Complementação Econômica nº 55 (ACE 55), assinado em 2002 e ratificado pelo Brasil conforme o Decreto Federal nº 4.458, de 5 de novembro de 2002,²⁶⁰ possui o objetivo de estabelecer futuramente o livre-comércio no setor automotivo e promover a complementação produtiva dos parques industriais das partes. Detalhe que, tanto o ACE 54 e o ACE 55 foram assinados entre o México e os países integrantes do Mercosul. Somente o ACE 53 que foi assinado entre o Brasil e o México.

Outro acordo comercial assinado pelo Brasil, que possui capítulo específico sobre investimento é o Acordo de Ampliação Econômico-Comercial assinado com o Peru em 2016, em que o tema segue as mesmas disposições do modelo do ACFI.²⁶¹

²⁵⁹ BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.598, de 18 de fevereiro de 2003.** Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 54, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4598.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

²⁶⁰ BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.458, de 5 de novembro de 2002.** Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 55, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e dos Estados Unidos Mexicanos, de 27 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4383.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

²⁶¹ Apesar de assinado e aprovado pelo Congresso Nacional, o Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre o Brasil e o Peru ainda aguarda aprovação no parlamento peruano. Vide: BRASIL. **Decreto Legislativo nº. 42, de 24 de março de 2017.** Aprova o texto do Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, assinado em Lima, em 29 de abril de 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-42-24-marco-2017-784522-acordo-152213-pl.html>. Acesso em: 2 dez. 2022.

Acrescenta-se o Acordo de Livre-Comércio entre o Brasil e o Chile em 2008. Em específico, o acordo segue o modelo do ACFI brasileiro quanto os dispositivos de facilitação ao investimento.²⁶²

O posicionamento brasileiro de criação de modelo próprio de acordo sobre investimento, o que poderia ser classificado como soberanista, é observado também em outras economias emergentes. A África do Sul, a partir do fim do *apartheid*, em 1944, assinou diversos BITs na década com o objetivo de garantir uma atratividade do mercado financeiro após décadas de um regime segregacionista. Por outro lado, o referido país adotou uma política de assinatura de BITs independente de uma análise pormenorizada da sua real necessidade de vinculação a tais dispositivos internacionais.²⁶³

Somente com o advento de casos arbitrais que causaram grande repercussão e impacto na sociedade sul-africana, o governo decidiu alterar o seu programa. Para tanto, a África do Sul desenvolveu uma legislação nacional a oferecer proteção aos investidores estrangeiros e nacionais, assegurando a capacidade do Estado de regular o interesse público (WOOLFREY, 2016, p. 267).

A assinatura dos BIT logo após o regime de *apartheid* foi motivado pelo desejo do país em se apresentar como um local atrativo aos investidores estrangeiros no novo regime, além de apresentar um sinal diplomático do país de retorno ao sistema internacional, após anos de isolamento internacional.

Contudo, os BITs assinados não contemplavam as especificidades locais ou mesmo a política nacional de redução da desigualdade provocada pelo *apartheid*, a exemplo da ausência de considerar o programa nacional de empoderamento da economia negra, conhecido como o *South African Government's Black Economic Empowerment* (WOOLFREY, 2016, p. 267-269).

²⁶² BRASIL. **Decreto Federal nº. 10.949, de 26 de janeiro de 2022.** Promulga o Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, firmado em Santiago, em 21 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10949.htm#:~:text=DECRETO N° 10.949, DE 26,21 de novembro de 2018.>. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁶³ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with South Africa.** Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/195/south-africa>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

A revisão da política de acordos bilaterais de investimento pode ser observada nos efeitos negativos decorrentes do caso *Foresti*, jugando em 2010,²⁶⁴ entre a África do Sul e investidores italianos, referente às medidas nacionais de favorecimento à população sul-africana quanto a participação acionária em empresa de mineração (WOOLFREY, 2016, p. 272-274).

O processo de revisão nacional da política de BITs baseou-se em estudo específico que constatou: (i) a existência de entrada de FDI de países sem BIT firmado; (ii) as ambiguidades e ausência de uniformidade das cláusulas dos BIT assinados; (iii) a promoção do investimento estrangeiro colocado acima do interesse público; e (iv) a determinação de dispositivos nos BITs contrários à legislação sul-africana.

Para tanto, o governo sul-africano desenvolveu uma nova legislação nacional a tratar sobre investimentos dos investidores estrangeiros e locais (*Promotion and Protection of Investment Bill*), definindo a esfera doméstica como *locus* para a regulação dos investimentos estrangeiros (WOOLFREY, 2016, p. 289).²⁶⁵

Nesse sentido, o modelo próprio de ACFI do Brasil é soberanista no sentido de criação de acordo de investimento em atendimento aos limites de sua legislação e conforme sua política comercial, que se direciona para a facilitação e prevenção de conflitos.

4.1.5. China e o modelo próprio de BIT

A configuração do império da China ao longo dos séculos, desde seu início no ano 221 A.C., é caracterizada por um sistema tributário de centro-periferia, marcada por uma hierarquia de poderes. Essa concentração de poder e suas demais autoridades tributárias contrasta com o modelo de Estados igualitários criado com o Tratado de Vestfália de 1648. Dessa forma, a China, mesmo invadida pelos mongóis no século XIII e pela Manchúria no século XVII, manteve a sua unidade cultural e política, uma vez que tais invasores

²⁶⁴ ITALAW. **Piero Foresti, Laura de Carli & Others v. The Republic of South Africa**, ICSID Case No. ARB(AF)/07/01, Award, August 4th, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/446>>. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁶⁵ REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. **Act n. 22 of 2015**. Protection of Investment. 15 December of 2015. Disponível em: <<https://static.pmg.org.za/151215Act22of2015ProtectionOfInvestmentAct.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

assimilaram a cultura Han, que corresponde à maior etnia chinesa (GOLDSTEIN, 2017, p. 2-3).

No século XIX, a habilidade do império chinês em dominar a região foi encerrada pela presença das potências europeias, norte-americanas e japonesas. Foi a primeira vez que a periferia do mundo, no entendimento de que a China era o centro hierárquico do poder militar, político e econômico, impôs sua superioridade militar sobre o território chinês. Já o período entre a década de 1840 até o ano de 1949 é conhecido como o "século da humilhação", que marca o período da decadência da dinastia Qing, invasões e pressões estrangeiras ocidentais, invasões japonesas e guerra civil (GOLDSTEIN, 2017, p. 2-4).

As relações políticas chinesas a partir do regime comunista iniciaram com aliança junto à URSS, a contrabalancear a oposição norte-americana, e posteriormente uma reaproximação com os próprios Estados Unidos a reduzir as ameaças da União Soviética. Essa condução é percebida também na evolução das relações econômicas. As décadas entre 1950 a 1970 foram marcadas por cooperação com a União Soviética e, somente com as reformas de Deng Xiaoping a partir de 1978, a China abriu-se ao engajamento internacional.

O período do final da década de 1980 foi marcado pelo receio chinês de contaminação pela decadência da URSS, tendo brutalmente cessado os movimentos democráticos da Praça Tiananmen de 1989, retornando em meados da década de 1990 com a sua política externa de promoção ao desenvolvimento. Sua longa política direcionada para a industrialização e a relativa paz na Ásia oriental permitiu o rápido crescimento econômico nas primeiras décadas do século XXI. Sua emergência econômica é percebida na posição de principal parceiro comercial e segunda maior economia mundial, o maior destino de *commodities*, a oferta de produtos de baixo preço, o que fez com que seus competidores ajustassem seus preços conforme o "preço chinês", além do governo chinês fomentar o investimento em outras regiões no mundo (GOLDSTEIN, 2017, p. 8).

A região da Ásia e Pacífico, frente ao desenvolvimento chinês e de outros países, tornou-se o centro de gravidade da economia global. Na segunda década do século XX, dois fatores contribuíram na criação de oportunidades na região: (i) a iniciativa *One Belt, One Road* (OBOR ou *yidai yilu*), que consiste em um plano de investimento em infraestrutura e promoção comercial terrestre e marítimo entre as regiões do Sudeste Asiático, Ásia Central e Europa; e (ii) a criação de bancos nacionais e internacionais de desenvolvimento, como o

Banco de Desenvolvimento da China (*China Development Bank - CDB*), criado em 1994, e o Banco de Investimento em Infraestrutura da Ásia (*Asian Infrastructure Investment Bank - AIIB*), criado em 2016, respectivamente.²⁶⁶ Contudo, tais fatores não significam um afastamento chinês do sistema econômico internacional, o que se revela em sua maior participação em instituições globais como o FMI, além de novos agrupamentos como o BRICS e G20 Financeiro (GOLDSTEIN, 2017, p. 11).

Sobre as relações de investimentos estrangeiros entre os Estados Unidos e China, principalmente quanto aos investimentos no território chinês, observam as regras domésticas da China, uma vez que inexistente acordo bilateral de investimento entre as partes (CHOW, 2017, p. 71).

A partir da compreensão histórica e política da China, é possível reconhecer um processo paulatino de abertura comercial evidenciado nos modelos de BIT ao longo das últimas décadas. A posição histórica da China, principalmente no seu período imperial, frente às potências europeias e aos Estados Unidos, sempre foi pautada por uma atitude negativa, em virtude das guerras do Ópio de 1839-1842 e 1856-1860, a celebração dos tratados desiguais, o fim do império em 1911, as guerras civis e invasão japonesa no século XX e a revolução chinesa de 1949. Tal posicionamento de hostilidade ao comércio e investimento internacional foi alterado com a política de Deng Xiaoping das Portas Abertas em 1978, atraindo o investimento estrangeiro para o território. Essa política foi responsável pelo crescimento econômico sem precedentes da China. A sua posição de exportadora de capital induz, por sua vez, à revisão de sua situação como ex-importadora de capital, marcada por uma posição tradicionalmente mais conservadora (VACCARO-INCISA, 2021, 392-393, BERGER, 2011, p. 185).

Dentre os inúmeros BITs e acordos regionais assinados pela China que possuem previsões sobre investimentos, os modelos de BIT da Alemanha e do Reino Unido são os que tiveram maior influência nos próprios modelos chineses, a começar pelo seu primeiro modelo de 1984, seguido pelos modelos de 1989 e 1997.²⁶⁷

²⁶⁶ CHINA DEVELOPMENT BANK. **About CDB**. Disponível em: <https://www.cdb.com.cn/English/gykh_512/khjj/>. Acesso em: 16 out. 2023; ASIAN INFRASTRUCTURE INVESTMENT BANK. **Who we are**. Disponível em: <<https://www.aiib.org/en/about-aiib/index.html>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

²⁶⁷ Os modelos de BIT chineses de 1984, 1989 e 1997 não se encontram divulgados no sítio eletrônico da UNCTAD, sendo que a interpretação desses instrumentos foi obtida a partir das análises da doutrina especializada e de acordos bilaterais disponibilizados pela mesma entidade.

Sobre o sistema jurídico doméstico chinês, a filosofia do confucionismo na China exerceu importante influência nos mecanismos de resolução de conflitos, primando por mecanismos de mediação e conciliação. A litigância consiste em instrumento geralmente desfavorecido, sendo a arbitragem pouco desenvolvida. Durante o período de 1949 a 1970, fase esta sob o regime do Mao Tsé Tung, a arbitragem era conduzida por funcionários do governo chinês e não por árbitros independentes, sendo esse período caracterizado pela “arbitragem administrativa.” No plano comercial, a China havia adotado o modelo arbitral tradicional a resolver disputas privadas, por meio de duas instituições especificamente criadas para essa área: o *Foreign Trade Arbitration Commission*, atual *China International Economic and Trade Arbitration Commission*, e o *Maritime Arbitration Commission*, atual *China Maritime Arbitration Commission*. Essas duas instituições eram as únicas autorizadas a resolver disputas envolvendo empresas estrangeiras (GUANGJIAN, 2016, p. 177).

A partir de 1978, na administração do Deng Xiaoping, a China adotou um conjunto de legislações nacionais sobre arbitragem, culminando com a Lei Chinesa de Arbitragem em 1995. Essa legislação indicava que o compromisso arbitral que estabelecer a instituição arbitral seria declarado inválido, o que afastava a possibilidade da arbitragem. Como a China é parte da Convenção de Nova Iorque de 1958, desde 1987, é reconhecida a arbitragem *ad hoc* em relação a qualquer outro país signatário. Além disso, a lei de 1995 aproximou as disputas domésticas daquelas que envolvem sujeitos estrangeiros (GUANGJIAN, 2016, p. 178-179).

Sobre o reconhecimento de decisão arbitral estrangeira, a China adota o princípio da reciprocidade se não existir acordo internacional celebrado com outro Estado. Além disso, como a China é parte da Convenção de Nova Iorque de 1958, aplica-se somente disposições de eventual acordo bilateral caso seja mais benéfico que o disposto na convenção (GUANGJIAN, 2016, p. 180).

O que se observa é que a China, assim como o Brasil, apresenta uma legislação nacional sobre arbitragem, baseada na redação da Convenção de Nova Iorque de 1958, assegurando aos investidores nacionais e estrangeiros a possibilidade de se valer da instância arbitral doméstica, bem como ambos os sistemas jurídicos reconhecem a aplicação de decisões arbitrais estrangeiras. A diferença, portanto, consiste que a China adota, além de um modelo doméstico de arbitragem, a solução arbitral Investidor-Estado (ISDS), o que não é

seguido pelo Brasil.²⁶⁸ outra diferença e a identificação de modelos de BITs próprios desde a década de 1980, o que difere dos demais países emergentes.

4.2.O Sistema de Solução de Controvérsias sobre os Investimentos Internacionais: soluções amigáveis, Corte Permanente de Justiça Internacional (PCIJ), Corte Internacional de Justiça (CIJ) e arbitragem internacional

O sistema de solução de controvérsias sobre investimentos internacionais segue, em parte, o modelo típico de soluções amigáveis, como também modelos jurídicos de tribunais e arbitragens internacionais.

As soluções amigáveis, políticas ou diplomáticas são aquelas que envolvem um posicionamento voluntário de ambas as partes e cujas propostas de solução não são vinculativas. O artigo 33.1 do capítulo VI da Carta das Nações Unidas estabelece de forma exemplificativa as modalidades de solução pacífica de conflitos, via negociação, inquérito, mediação, conciliação, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. Em síntese, tais meios demandam concordância prévia por ambas as partes e podem se valer de procedimentos sumários e consensuais de solução.²⁶⁹

A proteção diplomática é um instituto tradicional no Direito Internacional a permitir que pessoas físicas e jurídicas, recorram ao seu Estado de nacionalidade contra atos práticos pelo Estado onde se encontram residentes, exigindo compensação por atos de arbitrariedade, discriminação, expropriação e demais danos relacionados. O Estado, uma vez concedido o endosso à reclamação do indivíduo, recorre ao uso de notas diplomáticas e consultas diretas ao outro Estado, ou mesmo por resolução na Corte Internacional de Justiça, como no caso

²⁶⁸ Os ACFIs celebrados pelo Brasil até 2023, bem como o Protocolo de Investimentos intra-Mercosul de 2017, não apresentam a cláusula ISDS, adotando somente a solução arbitral *ad hoc* Estado-Estado.

²⁶⁹ BRASIL. **Decreto Federal nº. 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 14 out. 2023.

Barcelona Traction.²⁷⁰ Em especial, a Comissão de Direito Internacional tratou do tema da proteção diplomática em 2006, estabelecendo a minuta de artigos sobre o tema.²⁷¹

A Corte Internacional de Justiça possui jurisdição universal em termos de *ratione materiae*, contudo, restringe-se quanto à *ratione personae*, por resolver conflitos exclusivamente relacionados entre Estados.

No que se refere ao Direito Internacional do Investimento, a CIJ atua na solução de conflitos decorrentes da utilização da proteção diplomática. Apesar da sua criação ocorrer junto com o advento da ONU em 1945, tendo herdado a competência da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), não há que se falar em hierarquia das jurisdições internacionais. Além disso, as decisões da Corte são mandatórias para as partes envolvidas e não se constituem precedentes obrigatórios em outras decisões, apesar que os julgamentos obedecem a uma construção baseada no *case law* (CRAWFORD, 2017, p. 95).

A evolução dos julgados da CIJ não ocorreu de forma perene no século XX e XXI, sendo possível constatar um aumento de casos nas décadas 1940-1960, uma redução nas décadas de 1970-1990, muito em função das decisões à época, e um retorno já no século XXI. Entende-se que a decisão sobre o caso *South West Africa* de 1966, envolvendo a Libéria, a Etiópia e a África do Sul, foi decisivo na redução de sua atuação.²⁷² No caso, a CIJ decidiu que Etiópia e a Libéria não possuíam legitimidade para figurarem como parte autora quanto à introdução do *apartheid* na região da Namíbia. A repercussão do caso foi a perda de credibilidade da corte, sendo resgatada posteriormente nos casos *Barcelona Traction*, de 1970, e *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua*, de 1986 (CRAWFORD, 2017, p. 97).²⁷³

Interessante comportamento é observado nas nações de maior desenvolvimento econômico e poderio militar que, ao longo da segunda metade do século XX, retiraram a

²⁷⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)**. 1970. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/50/judgments>. Acesso em: 22 mar. 2021.

²⁷¹ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft articles on Diplomatic Protection**. 2006. United Nations. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_8_2006.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁷² INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **South West Africa (Liberia v. South Africa)**. 1966. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/47>. Acesso em: 5 nov. 2023.

²⁷³ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**. 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/70>. Acesso em: 5 nov. 2023.

declaração de jurisdição compulsória da CIJ. Dentre elas, podemos citar a Alemanha, Índia, Japão, Reino Unido, Brasil (desde 1953), China (desde 1972), França, que retirou a aceitação da jurisdição compulsória após o caso dos testes nucleares em 1974 (*Australia v. France*, 1974; *New Zealand v. France*, 1974), os Estados Unidos em 1986, após o caso *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua*, e o mais recente com a Colômbia, após decisão não favorável no caso da disputa territorial e marítima (*Nicaragua v. Colombia*).²⁷⁴ Em síntese, os casos mais comuns referem-se à disputas de fronteiras marítimas e terrestres (1/3), responsabilidade do Estado (1/3) e demais questões sobre o período da independência e colonialismo (CRAWFORD, 2017, p. 99-101).

No que se refere aos investimentos internacionais, a CIJ possui jurisdição somente quando incide a proteção diplomática e, frente à disseminação de BITs com disposições referentes à ISDS, houve um afastamento da corte nesse tema (CRAWFORD, 2017, p. 109).

Ressalta-se a importância da CIJ em casos paradigmáticos como do reconhecimento do princípio da compensação por ato ilícito do Estado, conforme o caso *Factory at Chorzów* e na alegação de Estado de Necessidade, no caso *Gabcikovo-Nagymaros* (CRAWFORD, 2017, p. 113-114).²⁷⁵

No caso *Chorzów*, relacionada à demanda por indenização, trata-se de solicitação apresentada pela Alemanha contra o ato do governo polonês que tomou posse da fábrica de nitrato na região de Chorzów. Tal ato não estava em conformidade com as previsões do acordo da Alta Silésia assinado entre Alemanha e Polônia em 1922. Na análise do mérito, julgado em 13 de setembro de 1928, a CPJI reconheceu que a reparação de um Estado por ato ilegal promovido a nacionais de outro Estado se constituía um princípio do Direito Internacional.

Interessante ressaltar que a decisão estabelece uma diferenciação entre expropriação e reparação por ato de retirada de propriedade de pessoa estrangeira (física ou jurídica). Por

²⁷⁴ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Nuclear Tests (Australia v. France)**. 1974. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/58>>. Acesso em: 5 nov. 2023; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Nuclear Tests (New Zealand v. France)**. 1974. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/59>>. Acesso em: 5 nov. 2023; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Territorial and Maritime Dispute (Nicaragua v. Colombia)**. 2012. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/59>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

²⁷⁵ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Factory at Chorzów**. Judgement of 13 September 1928. (Merits). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_17/54_Usine_de_Chorzow_Fond_Arret.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Gabcikovo-Nagymaros**. Judgement of 25 September 1997. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/92>>. Acesso em: 16 out. 2023.

expropriação, entendia-se o ato previsto em lei que permitia ao governo apoderar-se da propriedade privada mediante compensação justa. Por reparação, enquadrava-se o ato de caráter ilegal de retirar a propriedade privada de determinado indivíduo, cuja natureza não se encontrava fundamento legal. O ato realizado pelo governo polonês, portanto, não seria expropriação, mas sim a tomada de propriedade privada, violando norma jurídica, no caso, a Convenção de Genebra celebrada entre a Alemanha e a Polônia, referente à cessão do território da Alta Silésia para a Polônia.

A posição do CPJI reconhece como princípio estabelecido por prática internacional e em tribunais arbitrais a diferenciação de expropriação e apreensão (ou tomada de propriedade), bem como um entendimento diferente referente à compensação. Contudo, tal posicionamento não pode ser qualificado como um produto de uma prática internacionalmente aceita por todos os Estados. Como a própria decisão afirma, trata-se de prática internacional de determinados tribunais arbitrais. A partir de tal informação, questiona-se se seria possível inseri-la como costume internacional. É importante lembrar que o período histórico do pós-1ª Guerra Mundial é também marcado pelas Revoluções Socialista de 1917 e Mexicana de 1910-1917. Tais revoluções incutiram a flexibilização do princípio da inviolabilidade da propriedade privada, ao defender a reforma agrária e a expropriação por interesse público. Dessa forma, atrelava-se ao instituto da propriedade privada a sua função social, com repercussão principalmente no pós-2ª Guerra Mundial, quanto aos movimentos de independência afro-asiáticos e de defesa pela soberania econômica.

Por fim, a decisão de 1928 é relevante para a construção do Direito Internacional do Investimento a tratar sobre o reconhecimento da diferenciação entre expropriação e apreensão de propriedade, bem como o enquadramento como princípio de Direito Internacional a compensação por violação de propriedade privada de estrangeiro. Tal decisão promoverá a base para futuras discussões nas decisões posteriores da CIJ e em demais tribunais arbitrais internacionais.

No que se refere ao tema dos investimentos internacionais e os interesses contrários entre países exportadores e importadores de capital, apresenta-se o caso da Corte julgado em 1952, o *Anglo-Iranian Oil Co.*, em que se analisou a jurisdição da CIJ perante a acusação de

violação do Direito Internacional frente a aplicação de normas domésticas de nacionalização da exploração do petróleo no território iraniano.²⁷⁶

O caso *Anglo-Iranian Oil Company* consistiu em importante decisão da Corte Internacional de Justiça a tratar sobre os limites da jurisdição da corte em caso de alegações de violação de tratados internacionais, analisando a questão prejudicial oposta pelo governo do Irã contra a solicitação de constituição de lide apresentada pelo Reino Unido.

O caso originou-se a partir da promulgação das legislações de nacionalização do petróleo iraniano, à época, explorado por uma concessão a uma empresa britânica, a *Anglo-Iranian Oil Company*.

Dessa forma, o caso em tela apresenta duas importantes análises. A primeira é dedicada a compreender os fundamentos jurídicos aplicados na interpretação jurídica da decisão, que averiguou todas as alegações do governo britânico, refutando-as por inexistir instrumento internacional a configurar uma violação de Direito Internacional. A segunda, por sua vez, abstrai-se a partir das consequências políticas decorrentes da decisão. Em linhas gerais, a decisão da CIJ pela ausência de jurisdição no caso levou o governo britânico, com o auxílio dos Estados Unidos, a perpetrar um golpe de Estado em uma nação independente, com o intuito de assegurar os interesses econômicos de sua empresa transnacional. Dessa forma, o interesse dos investimentos estrangeiros britânicos em solo iraniano consistiu no elemento principal a alterar todo um sistema jurídico-normativo, cujas consequências políticas, econômicas e sociais ainda são observadas na atualidade, haja vista que em 1979 houve a Revolução Islâmica e a situação do Irã no sistema internacional é um produto das inúmeras alterações constitucionais ao longo da do século XX. A sua situação peculiar no Oriente Médio decorre de intrincadas relações entre países de poder regional e global, cujos interesses políticos e econômicos se divergem de forma considerável (PAHUJA, STORR, 2017, p. 15).

A análise da jurisdição da Corte, objeto do caso em tela, envolve a identificação de um acordo internacional violado, conforme alegação do governo britânico. Dessa forma, para a devida compreensão, a Corte elencou os diferentes acordos celebrados desde a segunda metade do século XIX a fim de reconhecer o fundamento legal.

Em 1857 e 1903, o Reino Unido assinou dois acordos com o então reino persa, cujo *status* formal, para o Direito Internacional à época, construído conforme uma visão puramente

²⁷⁶ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Anglo-Iranian. Oil Company case (United Kingdom v. Iran)**, ICJ, Judgement of July 22nd, 1952. Preliminary Objection, p. 105.

eurocêntrica, era considerado ainda indefinido. Lado outro, o império persa constituía-se como uma entidade político-social com mais de dois mil anos de existência, não se enquadrando no restrito entendimento europeu de modelos de Estado.

Em 1907, o império persa realizou a concessão da exploração da quase totalidade do território para exploração de petróleo ao britânico D'Arcy, por um período de 60 anos. Esse ato ficou conhecido como Concessão D'Arcy.

Em 1927, o governo persa realizou a denúncia dos acordos de capitulação, também conhecidos como acordos desiguais. Tais acordos garantiam direitos aos britânicos em território persa superiores ao que seria concedido ao nacional persa em território britânico, além de benefícios comerciais e de proteção jurídica.

Em 1932, em virtude dos movimentos de conscientização nacional, a Concessão D'Arcy foi encerrada, levando ao governo britânico solicitar os bons officios da então Sociedade das Nações a mediar o conflito. Ressalta-se que o Reino Unido valeu-se de sua posição enquanto potência europeia a solicitar a mediação na referida organização internacional sem a prévia consulta à empresa exploradora de petróleo, alegando a utilização da proteção diplomática. Observa-se, portanto, a intrincada relação de interesses privados e públicos à época, em especial, por se tratar do recurso estratégico como petróleo e por se situar ainda no auge da crise econômica pós-1929.

A imediata atuação britânica, endossando *ex-officio* eventual prejuízo da empresa de sua nacionalidade em território persa, demonstra o desequilíbrio de poderes na instituição internacional sediada em Genebra. Outrossim, a dupla realidade das relações políticas e econômicas a nível da Sociedade das Nações seria confirmado em outras disputas entre nações, como no caso da invasão da Manchúria pelo Japão, da Itália na Abissínia e da Alemanha no Sarre, Áustria, Sudetos e na Polônia. A atuação da Sociedade das Nações no caso foi encerrada de comum acordo entre os Estados envolvidos a partir da celebração do contrato de concessão em 1933. Dessa forma, o governo persa estabeleceu as condições de exploração do petróleo em seu território diretamente com a empresa estrangeira.

Ainda em 1932, o governo persa assinou a Declaração de que concordava com a jurisdição da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), futuramente a ser substituída pela Corte Internacional de Justiça (CIJ). Os termos previstos na declaração persa indicavam a aquiescência da jurisdição da corte internacional em termos restritos, tendo sido qualificado

na própria decisão da Corte de um instrumento marcado por *ex-abundanti cautela*, a garantir uma dimensão menor de jurisdição à Corte, comparado com a declaração britânica. Inclusive, a própria Corte, valeu-se da declaração persa a fim de reconhecer os limites previstos da jurisdição internacional.

Dentre os argumentos apresentados pelo Reino Unido, a Corte decidiu que a jurisdição internacional concedida pelo governo iraniano se referiria somente aos acordos celebrados posteriormente a 1932, ano este da Declaração de concordância com a jurisdição da CPJI.

Outro argumento levantado pelo Reino Unido referiu-se aos acordos que o Irã celebrou com a Dinamarca (Tratado de Amizade, Estabelecimento e Comércio), de 1934, a Convenção de Estabelecimento com a Suíça, de 1934, e a Convenção de Estabelecimento com a Turquia, de 1937. Tais acordos dispunham da cláusula do tratamento da Nação-Mais-Favorecida (*Most-Favoured-Nation Treatment* - MFN) que definia que um tratamento dado a uma determinada nação deveria se estender a uma terceira. A partir da MFN, o governo britânico reivindicou tal tratamento em relação aos acordos celebrados em 1857 e 1903 com a Pérsia. Nestes dois últimos acordos, encontrava-se prevista a cláusula do Tratamento Nacional (*National Treatment* - NT) que indicava a necessidade de garantir o mesmo tratamento entre um nacional e um estrangeiro. Dessa forma, a partir da combinação dos dois tratamentos (NT e MFN), a proteção ao nacional britânico estaria resguardado no plano internacional. Outrossim, a violação internacional estaria justificada pela ausência da observação da NT a partir da MFN presente nos acordos com a Dinamarca, Suíça e Turquia. A partir do exposto, a Corte decidiu pela impossibilidade de sustentar tal fundamento, uma vez que o instrumento que correlacionava a proteção ao estrangeiro britânico, ou seja, os acordos de 1857 e 1903, não estavam abarcados pela concessão de jurisdição internacional aplicada em território iraniano, que expressamente destinava-se a acordos celebrados pós-1932.

Dessa forma, o Reino Unido constituído na figura de terceiro país e isolado da aplicação dos acordos de 1857 e 1903, não teria o condão de produzir efeitos legais entre Reino Unido e o Irã, tendo a CIJ sintetizado na expressão latina: *res inter alios acta*.²⁷⁷

A mediação promovida pela Sociedade de Nações (SDN) não foi considerada pela corte como um acordo internacional, tendo se caracterizado como o exercício de bons ofícios por parte do organismo internacional.

²⁷⁷ A expressão latina completa é a seguinte: *res inter aliis acta, aliás nocet nec prodest* (o ato entre duas partes não prejudica nem beneficia terceiros).

Além disso, a atuação da SDN foi encerrada de comum acordo pelas pelos governos britânico e persa a partir da concordância de assinatura de contrato entre o governo persa e a empresa britânica. Dessa forma, foi assinado o contrato de concessão em 1933 de caráter privado e enquadrado como instrumento contratual doméstico no ordenamento jurídico persa.

O Reino Unido, como outro argumento levantado para justificar a existência de acordo internacional, apresentou fundamentos no sentido de que o contrato de concessão de 1933 possuía dupla natureza: contrato administrativo (direito interno) e acordo internacional. Trata-se de interpretação que será largamente utilizada na segunda metade do século XX, conhecida como internacionalização dos tratados, via *umbrella clause*.

A CIJ não aceitou esta posição de que o contrato de concessão possuía duas naturezas. Pelo contrário, ela possuía somente o caráter doméstico. O governo britânico apresentou o caso *The Free Zones of Upper Savoy and the District of Gex*, da CPJI de 1932,²⁷⁸ como fundamento similar a ser aplicado na questão com o Irã. Contudo, a Corte entendeu não existir analogia entre os casos. O caso citado referia-se a questões aduaneiras, o que envolve interesse público dos Estados. O contrato de concessão envolvia questões particulares (concessão para a exploração de petróleo). Ou seja, não se observou o interesse público do governo britânico. Dessa forma, o contrato de concessão de 1933, que encerrou a disputa na SDN sobre a Concessão D'Arcy, não significou a existência de acordo internacional.

Por fim, o Reino Unido alegou que o Irã enviou diversas questões além das concernentes à jurisdição em debate, o que poderia interpretar como uma submissão do governo iraniano à jurisdição da CIJ no presente caso. Esse contexto significaria a aplicação do princípio do *forum prorogatum*. Contudo, a Corte entendeu que não observou a existência de nenhum elemento por parte do governo iraniano em se submeter à jurisdição da Corte. As questões encaminhadas, não relativas à jurisdição, foram apresentadas na hipótese de a Corte assentir com a jurisdição do caso.

Após a análise de cada argumento levantado, a Corte decidiu que não havia nenhum acordo internacional entre o Irã e o Reino Unido, posterior à declaração iraniana ratificada em 1932 a fundamentar a existência de jurisdição da CIJ no caso. Assim, a CIJ negou a existência de jurisdição para a solução da questão da nacionalização.

²⁷⁸ PERMANENT COURT OF ARBITRATION. **Case of the Free Zones of Upper Savoy and the District of Gex (France v. Switzerland)**. Permanent Court of International Justice. 1932. Disponível em: <<https://files.pca-cpa.org/pcadocs/bi-c/1. Investors/4. Legal Authorities/CA302.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

Pahuja e Storr, ao analisar a decisão da CIJ e o contexto histórico de golpe de Estado perpetrado pelo Reino Unido e Estados Unidos um ano após a recusa de jurisdição pela Corte, demonstrou como o ensino jurídico é afastado das questões político-sociais e interpretado por uma aparente neutralidade da disciplina. Os autores utilizaram o termo *snapshot methodology*, em que se cria a impressão do poder como algo extrínseco, afastando do direito e do exercício da autoridade. Dessa forma, coloca-se o direito (em especial, o Direito Internacional) em uma posição diferenciada do contexto real à época. Trata-se de uma decisão jurídica que desconsiderou o fundamento básico do governo persa: o direito de soberania econômica e uso dos seus bens naturais. Outrossim, a resposta do Reino Unido em realizar um golpe de Estado demonstra o uso da força a perpetuar a arcaica estrutura do colonialismo, afastando mais uma vez os princípios do Direito Internacional de soberania, auto-determinação e independência (PAHUJA, STORR, 2017, p. 66).

O golpe de Estado britânico demonstra que países não-europeus não se enquadrariam na proteção dos princípios do Direito Internacional em mesmo nível que o aplicado às potências europeias e aos Estados Unidos.

A decisão da Corte somente atuou na questão da jurisdição, em um tratamento que desconsiderou à época a principal discussão dos países que se encontravam em processo de independência legal (ou formal) e econômica, com o objetivo de poderem escolher os seus sistemas econômicos e sociais próprios inseridos no princípio da autodeterminação dos povos.

Acrescenta-se que, quando uma nação invoca a sua soberania a justificar o ato de nacionalização e que a disputa consistia em uma questão de ordem interna (governo persa e empresa privada em seu território), o tratamento como uma violação do Direito Internacional, interpretação esta alegada pelo Reino Unido, representa uma posição eminentemente eurocêntrica, a impedir a nação não-europeia de exercer a sua soberania.

Quanto a outros casos, na década de 1970 ressalta-se o caso paradigmático da Corte Internacional de Justiça (CIJ), *Barcelona Traction*,²⁷⁹ em que se reconheceu o caráter do local da constituição da empresa a configurar a sua nacionalidade, sob pedido de proteção diplomática frente à alegação de expropriação espanhola. O referido caso também foi paradigmático para os países exportadores de capital determinarem outros meios mais seguros

²⁷⁹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE - ICJ. **Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)**. 1970. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/50/judgments>. Acesso em: 22 mar. 2021.

de resolução de conflitos que o uso da proteção diplomática. Destaca-se, portanto, a solução pela arbitragem Investidor-Estado, em que se afasta a necessidade de endosso do Estado de nacionalidade do investidor estrangeiro, permitindo que este constitua tribunal arbitral *ad hoc* diretamente contra o Estado receptor do investimento.

Outrossim, registra-se o caso *ELSI* de 1989,²⁸⁰ em que a CIJ determina que os Estados Unidos observe o princípio costumeiro de exaustão dos remédios locais anteriormente à solução arbitral internacional, o que contribuiu para que os países exportadores de capital afastassem a utilização da CIJ na resolução de conflitos sobre investimentos, priorizando a arbitragem Investidor-Estado (ISDS).

Por fim, a CIJ atuou no caso *Ahmdou Sadio Diallo* de 2010, com repercussão na seara dos investimentos estrangeiros. Tratou-se da decisão da corte que reconheceu a violação dos direitos civis e políticos do indivíduo Diallo, de nacionalidade da República do Guiné, por ter sido colocado em cárcere e posteriormente expulso da República Democrática do Congo. A Corte foi específica em decidir que caberia reparação quanto as violações realizadas contra a pessoa física do Diallo, conforme as previsões do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981. As violações, por sua vez, não foram julgadas extensíveis à sua empresa sediada na República Democrática do Congo.²⁸¹

Nesse sentido, sobre a arbitragem internacional, pode-se distinguir dois grupos: (i) arbitragem comercial ou privada, e (ii) arbitragem dos investimentos. A arbitragem dos investimentos, por sua vez, subdivide-se em arbitragem Estado-Estado, envolvendo nações soberanas e a arbitragem mista ou Investidor-Estado, sendo esta última a espécie mais recente, a partir da Convenção de Washington de 1965, que criou o ICSID, e outras sucessivas organizações, como a Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (*United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL*), a definir um conjunto de normas procedimentais a regular a arbitragem investidor-Estado que se tornaram típicas no final do século XX.

²⁸⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Eletronica Sicula S.p.A. (ELSI) (United States of America v. Italy)*, ICJ, Judgement of July 20th, 1989.

²⁸¹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case concerning Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo)*, ICJ, Judgement of November 30th, 2010.

Conforme relatório do ICSID de 2022, que envolve as estatísticas dos casos arbitrais durante o período 1966 a 2022, observa-se um aumento considerável no número de casos arbitrais *ad hoc* investidor-Estado a partir do final do século XX e, principalmente, com forte elevação no século XXI. Durante o período 1972 a 1991, registra-se uma média de 1,3 casos por ano. Já entre 1992 a 2021, a média anual de casos é de 28,1.²⁸²

A utilização da arbitragem caminha em conjunto com a Convenção de Nova Iorque de 1958,²⁸³ que tem por objetivo assegurar o cumprimento dos laudos arbitrais estrangeiros nas jurisdições domésticas, reduzindo o espaço de recusa das cortes domésticas em aceitar decisões estrangeiras (NEWCOMBE, PARADELL, 2009, p. 26, GONÇALVES, 2023, p. 266).

Na resolução de conflitos de investimentos, vigorou até o final da década de 1960, o modelo de arbitragem Estado-Estado, prática esta típica do Direito Internacional Público na resolução de tantos outros conflitos entre entes soberanos, quanto a questões fronteiriças, comerciais, penais ou de violação de tratados sobre diferentes temas.

Quando se analisa os sistemas de solução de controvérsias contemporâneos sobre investimentos, o conjunto de regras procedimentais mais utilizado para o modelo de solução arbitral Investidor-Estado é o decorrente da Convenção de Washington de 1965, que criou o Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos (*International Centre for Settlement of Investment Disputes* - ICSID) e corresponde a uma das cinco organizações que compõem o Grupo Banco Mundial.²⁸⁴

O acordo bilateral entre a Itália e o Chade, de 1969, foi o primeiro a insculpir de forma expressa a aplicações dos procedimentos arbitrais do ICISID.²⁸⁵ A partir de então, os BITs já

²⁸² INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES - ICSID. **The ICSID Caseload Statistics. Issue 2022-02.** World Bank Group. June 30, 2022. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/The_ICSID_Caseload_Statistics_2022-2_ENG.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022, p. 7.

²⁸³ BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.311, de 23 de julho de 2002.** Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁸⁴ INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES - ICSID. **ICSID Convention, Regulations and Rules.** Disponível em: <http://icsidfiles.worldbank.org/icsid/ICSID/StaticFiles/basicdoc/main-eng.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

²⁸⁵ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **BIT celebrated between Italy and Chad of 1969.** Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/659/download>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

na década de 1970 passaram a incluir esse dispositivo, alterando de forma significativa o contexto dos acordos bilaterais de investimento.

A questão principal que envolve o modelo de arbitragem Investidor-Estado é o consentimento do *host State* para uma arbitragem, baseado única e exclusivamente na existência de um BIT, cujo próprio investidor estrangeiro não é parte. Trata-se da situação de instauração de solução arbitral sem a existência de um contrato de investimento entre investidor estrangeiro (pessoa física ou jurídica) e o Estado receptor do investimento. É o fenômeno do *arbitration without privity* (PAULSSON, 1995, p. 234, 256; KURTZ, 2016, p. 46-47).

As arbitragens resolvidas a partir das regras do ICSID apresentam inúmeras críticas na doutrina especializada do Direito Internacional do Investimento, uma vez que concede somente ao investidor o direito de solicitar a constituição de um tribunal arbitral contra o Estado receptor de investimento, bem como pelas decisões arbitrais que apresentam resultados confrontantes e desprovidos de jurisprudência consolidada.

A participação dos países emergentes e em desenvolvimento na Convenção de Washington de 1965 não é uniforme sendo que grande parte dos países africanos, latino-americanos e asiáticos são membros do ICSID. Em especial na América Latina, o Brasil é o principal expoente ao nunca ter assinado a referida convenção. Já no século XXI, os seguintes países decidiram denunciar o tratado: Venezuela (2012), Bolívia (2007) e o Equador (2009). Contudo, quanto ao Equador, após 12 anos da decisão de saída do ICSID, decidiu retornar à convenção em 21 de junho de 2021, data esta de depósito do referido instrumento de ratificação junto ao Grupo Banco Mundial. Por outro lado, países como a Argentina, Chile e Colômbia são membros históricos do ICSID. Dessa forma, observa-se um comportamento não-uniforme entre os países latino-americanos, bem como a influência de posições partidárias na condução da política de atração de investimentos de cada o país, haja vista o caso equatoriano.²⁸⁶

Nos demais continentes, há também aceitação pelo ICSID, à exceção da África do Sul, Angola, Índia, Irã e Vietnã, citando os países com economias relevantes. A Rússia assinou a convenção em 1992, contudo não a ratificou até o presente momento. Lado outro, a China

²⁸⁶ INVESTMENT TREATY NEWS. **Ecuador rejoins the ICSID Convention**. 7 October 2021. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2021/10/07/ecuador-rejoins-the-icsid-convention/>> Acesso em: 20 dec. 2021; ICSID. **Ecuador Signs the ICSID Convention**. 21 June 2021. Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/news-and-events/news-releases/ecuador-signs-icsid-convention>> Acesso em: 20 dec. 2021.

assinou o referido tratado em 1990, e o ratificou em 1993. Dessa forma, dentre os países do BRICS, somente a China permanece como membro integrante da convenção, o que revela um caráter diferenciado da conduta chinesa de maior atuação na exportação de capital, comparado aos demais emergentes, principalmente no que se refere ao Brasil, África do Sul e Índia, que apresentam programas nacionais de investimento alternativos e diferenciados, primando por um maior regramento nacional e reduzida concessão de direitos aos investidores estrangeiros.²⁸⁷

Assim, a arbitragem realizada conforme as regras do ICISD devem se submeter a quatro condições (art. 25 da Convenção do ICSID): (i) as partes devem aceitar a submissão de uma disputa via ICSID; (ii) as disputas devem envolver um Estado membro do ICSID (ou uma subdivisão nacional ou agência estatal) e o nacional de outro Estado membro do ICSID; (iii) a disputa deve se tratar de questão jurídica; e (iv) a disputa deve se originar diretamente de um investimento realizado no *host State* (NEWCOMBE, PARADELL, 2009, p. 28).

Uma vez obtido o consentimento para uma solução arbitral via ICSID, qualquer outra forma ou remédio é excluído (art. 26 da Convenção do ICSID). Além disso, o *home State* fica impedido de realizar proteção diplomática, salvo se houver falha no cumprimento da decisão (art. 27).

Sobre a lei aplicável na resolução da lide, o art. 42 estabelece que o tribunal arbitral decidirá conforme as leis acordadas pelas partes. Ausente a definição das normas a regular a disputa, o tribunal arbitral aplica a lei do *host State*, incluídas as regras de conflitos de leis e do Direito Internacional.

A decisão arbitral via ICSID é final e somente pode ser anulada por comissão *ad hoc* estabelecida conforme o art. 50. Trata-se de instituto a evitar que cortes domésticas revisem a decisão arbitral. Em 1978, a fim de promover um sistema de solução arbitral quando uma das partes não era membro do ICSID, foi criado o ICSID *Additional Facility*,²⁸⁸ em que se simplificam as regras nacionais na decisão arbitral, e não a Convenção do ICSID. O art. 19 das regras do ICSID *Additional Facility* determina que tais procedimentos arbitrais devem ser aplicados somente aos países partes da Convenção de Nova Iorque de 1958. Atualmente, tanto

²⁸⁷ INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. **Member States**. Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/about/member-states>>. Acesso em: 20 dec. 2021.

²⁸⁸ WORLD BANK. **ICSID Additional Facility Arbitration Rules**. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/Additional_Facility_Arbitration_Rules.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

a Convenção do ICSID quando as regras do *ICSID Additional Facility* estão previstas em BITs tradicionais (NEWCOMBE, PARADELL, 2009, p. 29).

Quanto a arbitragem brasileira, esta obedece à Lei Federal nº. 9.037, de 23 de setembro de 1996.²⁸⁹ Em linhas gerais, é permitido a arbitragem quando se tratar de direitos patrimoniais disponíveis entre atores privados e públicos, a exemplo da utilização da solução arbitral em concessões²⁹⁰ e parcerias público-privadas.²⁹¹

No que se refere à arbitragem aplicada na administração pública, esta será sempre de direito, sendo proibido o uso da equidade, e com respeito ao princípio da publicidade (§ 3^a do art. 2º da Lei nº. 9.037/1996). A legislação brasileira, dessa forma, assegura a transparência da arbitragem quando envolver ente público, o que diverge dos procedimentos arbitragens tradicionais entre investidor e Estado, cuja transparência não se trata de elemento essencial na condução da lide.

A aplicação da arbitragem observa a concordância das partes via cláusula compromissória (prevista no próprio acordo ou em documento anexo), estabelecidas as regra no momento da constituição da obrigação entre as partes (arts. 4º e seguintes da Lei Federal nº. 9.037/1996). Outra modalidade é o compromisso arbitral, estabelecido em documento específico no momento da definição da modalidade de solução do conflito (arts. 9º e seguintes da Lei Federal nº. 9.037/1996). Por fim, será reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira mediante a homologação do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “j” da Constituição Federal e art. 35 da Lei Federal nº. 9.037/1996).

²⁸⁹ BRASIL. **Lei Federal n. 9.037, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 21 dez. 2021.

²⁹⁰ Conforme previsto no art. 23-A da Lei Federal n. 8.987/1995 (BRASIL. **Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm>. Acesso em: 21 dez. 2021).

²⁹¹ Conforme previsto no inciso III do art. 11 da Lei Federal n. 11.079/2004. (BRASIL. **Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>. Acesso em: 21 dez. 2021).

4.3. As inconsistências da solução investidor-Estado: cláusulas-padrão em BITs e casos arbitrais

Existe um conjunto de regras aplicadas à proteção do investimento internacional comumente previstas em acordos bilaterais e regionais. Essencialmente, tratam-se de regras de proteção do investidor contra atos do Estado receptor do investimento (*host State*), garantias de não discriminação perante os investidores nacionais e de terceiros países, a proibição do exercício de atos arbitrários e discriminatórios, regras de compensação em caso de expropriação e, principalmente, a definição do sistema de solução de controvérsias, por meio de conciliação ou mediação, jurisdição doméstica e arbitragem Estado-Estado ou investidor-Estado. Essa pluralidade de alternativas jurídicas incorre, em muitos casos, em práticas como *forum shopping* e *forum treaty* (ou *treaty shopping*), a fim de contornar sistemas jurídicos que não sejam benéficos para os investidores estrangeiros (BAUMGARTNER, 2016, p. 10-12).

A compreensão histórica do Direito Internacional do Investimento permite reconhecer a recorrente utilização de regras decorrentes dessas nações exportadoras de capital, então entendidas como internacionais, com o objetivo de afastar a jurisdição doméstica dos países importadores de capital, em sua maioria, países em desenvolvimento.

Nesse sentido, é possível identificar no Direito Internacional do Investimento contemporâneo as principais regras substantivas em BITs e FTAs que serão analisadas nesse capítulo: (i) Tratamento Nacional (*National Treatment - NT*); (ii) Tratamento da Nação Mais Favorecida (*Most-Favored-Nation Treatment - MFN*); (iii) Princípio da Proteção Mínima Internacional (*Minimum Standard of Treatment - MST*); (iv) Tratamento Justo e Equânime (*Fair and Equitable Treatment - FET*); (v) Segurança e Proteção Total (*Full Protection and Security - FPS*); (vi) Expropriações Direta e Indireta e Compensação (*Compensation*); e (vii) Cláusula Guarda-Chuva (*Umbrella Clause*). Essa identificação é resultado de pesquisa em doutrina especializada (BJORKLUND, 2013, p. 182-185; DOLZER, SCHREUER, 2008, p. 178-179, 182-183, 186-187; DOLZER, SCHREUER, 2022; HERDEGEN, 2016, p. 67, 69, 85, 413 e 459-460; SORNARAJAH, p. 131, 242, 410-413; ALVAREZ, 2011, p. 177; HSU, 2015, p. 139; SCHILL, 2018, p. 2-3; YANNACA-SMALL, 2006a, p. 31-32; YANNACA-SMALL, 2006b, p. 15, 18-19; SCHILL, 2016, 30-32; NEWCOMBE, PARADELL, 2009, p.

448, 453-454, 467-468).²⁹²

Tais cláusulas, portanto, são importantes no entendimento do sistema de proteção internacional e a sua relação com os Estados receptores de investimento, principalmente àqueles que se encontram na condição de emergente ou em desenvolvimento, cujos impactos de uma decisão arbitral são significativos. Ao final, apresenta-se um resumo dos principais casos analisados e divididos conforme as linhas interpretativas identificadas.

O presente trabalho objetiva demonstrar a incongruência das decisões arbitrais quanto as principais cláusulas-padrão defendidas nos modelos de BIT. Em consequência, tanto os países em desenvolvimento e emergentes, como os desenvolvidos, estão se afastando do modelo de proteção internacional do investimento e se concentrando na jurisdição nacional ou na adoção de acordos mais restritivos.

4.3.1. Tratamentos Nacional (*National Treatment* - NT)

O Tratamento Nacional (*National Treatment* - NT) indica que ao estrangeiro não deve ser dado tratamento não menos favorável que o concedido ao nacional do Estado. Dessa forma, o instituto foi construído no sentido de garantir a igualdade de condições entre nacionais e estrangeiros. O NT é um princípio de não-discriminação (assim como a MFN), que diferencia-se do MST, FET e FPS e compensação por expropriação, que são regras de proteção do investidor.

Quanto à redação da NT, deve-se analisar o termo em língua inglesa “*in like circumstances*” ou “*in like situations*” previsto principalmente no NAFTA (art. 1102(1)), no atual USMCA (art. 14.4) e na Carta do Tratado de Energia (*Energy Charter Treaty* - ECT)

²⁹² ALMEIDA, Thiago Ferreira. **As inconsistências da solução investidor-Estado na proteção internacional do investidor estrangeiro: análise das principais cláusulas substantivas dos BITs a partir dos casos arbitrais *ad hoc*, sob a perspectiva dos países receptores de capital.** Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico. RFDPE, ano 5, n. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

(art. 10(3)),²⁹³ a permitir que se observe um critério de comparação entre empresas nacional e estrangeira, a comprovar se haveria discriminação em virtude da nacionalidade da pessoa jurídica.²⁹⁴ Essa questão é evidenciada no caso *S.D. Myers v. Canada*,²⁹⁵

O termo “*in like situations*” foi substituído nos últimos anos por “*like circumstances*”, como observado nos modelos de BIT dos Estados Unidos de 2004 e 2012, ambos no art. 3. O NAFTA (art. 1102), USMCA (art. 14.4) e o CETA (art. 8.6) também utilizam essa última forma. A expressão “*in like situations*” é utilizada para a comparação em mesmo setor econômico. E a expressão “*in like circumstances*” para comparar setores econômicos diferentes (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 254-255).

No caso *Occidental Exploration and Production Company v. Ecuador*, o tribunal entendeu a aplicação do tratamento nacional em termos amplos, sendo possível, inclusive, a comparação entre diferentes setores econômicos, tais como área petrolífera, flores e produtos marinhos.²⁹⁶

As especificidades do setor petrolífero ultrapassam em muito a equiparação de tratamento quanto a outros bens, como flores, bananas e óleo de palma, não apresentando fundamento jurídico suficiente. Contudo, o caso *Occidental* foi extensivamente utilizado em outras lides envolvendo NT.

A inconsistência das decisões arbitrais é observada quando se compara o caso

²⁹³ NAFTA: “Article 1102: National Treatment: 1. Each Party shall accord to investors of another Party treatment no less favorable than that it accords, in like circumstances, to its own investors with respect to the establishment, acquisition, expansion, management, conduct, operation, and sale or other disposition of investments”. Tradução livre: “Artigo 1102º: Tratamento nacional: 1. Cada Parte concederá aos investidores de outra Parte um tratamento não menos favorável do que aquele que concede, em circunstâncias semelhantes, aos seus próprios investidores, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, conduta, exploração e venda ou outra forma de disposição dos investimentos”. Vide: ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **North American Free Trade Agreement**, signed in 1994. Foreign Trade Information. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/trade/nafta/chap-111.asp#A1102>>. Acesso em: 17 ago. 2022. Ressalta-se que o NAFTA foi alterado em 2020, passando a se chamar *United States-Mexico-Canada Agreement - USMCA (UNITED STATES OF AMERICA. United States-Mexico-Canada Agreement. Chapter 14. July 7, 2020*, Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/files/agreements/FTA/USMCA/Text/14-Investment.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021). Sobre o Tratado da Carta de Energia (ECT), vide: ENERGY CHARTER. **Energy Charter Treaty**. Disponível em: <<https://www.energycharter.org/fileadmin/DocumentsMedia/Legal/ECTC-en.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

²⁹⁴ Ver também ANOZIE, Nnaemeka. **Legal Analysis of the Scope of ‘Like Circumstances’ Concept under NAFTA National Treatment of Investments Obligation**. July 3, 2017. SSRN. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2996863>. Acesso em: 18 ago. 2022, p. 13-14.

²⁹⁵ ITALAW. **S.D. Myers, Inc. v. Government of Canada**, partial award, UNCITRAL, November, 13th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/969>>. Acesso em: 17 ago. 2022, § 248, p. 61-62.

²⁹⁶ ITALAW. **Occidental Exploration and Production Company v. The Republic of Ecuador**, LCIA Case No. UN3467. UNCITRAL. Final Award, July 1st, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/761>>. Acesso em: 24 ago. 2022, §168, p. 59.

Occidental com o caso *Pope & Talbot v. Canada*, em que o tribunal arbitral decidiu que a alegação de discriminação quanto ao tratamento nacional deveria ser analisada somente em um mesmo setor econômico (“*in like situations*”).²⁹⁷ O mesmo em *Marvin Feldman v. Mexico*,²⁹⁸ *S.D. Myers v. Canada*²⁹⁹ e *United Parcel Service of America Inc. v. Canada*³⁰⁰

No que se refere à aplicação da jurisprudência da OMC em disputas arbitrais decorrentes de BITs, os casos *S.D Meyers v. Canada*,³⁰¹ *Pope & Talbot v. Canada*,³⁰² *Feldman v. Mexico*,³⁰³ *Corn Products v. Mexico*³⁰⁴ e *Cargill v. Poland*³⁰⁵ indicaram a relevância da jurisprudência da OMC no tratamento nacional para investimentos. O caso *Occidental v. Ecuador* foi o pioneiro que tratou da questão em 2004, rechaçando a possibilidade de se valer do entendimento da OMC sobre tratamento nacional. O termo utilizado pela OMC era “*like products*”, ao passo que o BIT utilizava a expressão “*like situations*”.³⁰⁶

Apesar da oposição, o caso *Methanex v. United States* realizou a comparação entre a nomenclatura da OMC com o NAFTA, sobre o tratamento nacional, observando a existência

²⁹⁷ ITALAW. **Pope & Talbot Inc. v. The Government of Canada**, UNCITRAL, Award on the Merits of Phase 2, April 10th, 2001. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/863>>. Acesso em: 17 ago. 2022, § 78, p. 35-36.

²⁹⁸ ITALAW. **S.D. Myers, Inc. v. Government of Canada**, partial award, UNCITRAL, November, 13th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/969>>. Acesso em: 17 ago. 2022, § 250, p. 62-63.

²⁹⁹ ITALAW. **Marvin Roy Feldman Karpa v. United Mexican States**, ICSID Case No. ARB(AF)/99/1 (also known as Marvin Feldman v. Mexico), award, ICSID Additional Facility, December 16th, 2002. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/435>>. Acesso em: 17 ago. 2022, § 171, p. 70.

³⁰⁰ ITALAW. **United Parcel Service of America Inc. v. Government of Canada**, ICSID Case No. UNCT/02/1, Award on the Merits, May 24th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/435>>. Acesso em: 17 ago. 2022, §§ 119-120, p. 55.

³⁰¹ ITALAW. **S.D. Myers, Inc. v. Government of Canada**, partial award, UNCITRAL, November, 13th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/969>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 244, p. 60.

³⁰² ITALAW. **Pope & Talbot Inc. v. The Government of Canada**, UNCITRAL, Award on the Merits of Phase 2, April 10th, 2001. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/863>>. Acesso em: 25 mar. 2023, §§ 45, 56, p. 18, 23.

³⁰³ ITALAW. **Marvin Roy Feldman Karpa v. United Mexican States**, ICSID Case No. ARB(AF)/99/1, Award, December 16th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/435>>. Acesso em: 25 mar. 2023, §§ 165-166, p.67-68.

³⁰⁴ ITALAW. **Corn Products International, Inc. v. United Mexican States**, ICSID Case No. ARB (AF)/04/1. Decision on Responsibility, January 15th, 2008. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/345>>. Acesso em: 25 mar. 2023, §§ 121-123, p. 56-57.

³⁰⁵ ITALAW. **Cargill, Incorporated v. Republic of Poland, ICSID Case No. ARB(AF)/04/2**. Final Award, February 29th, 2008. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/221>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 311, p. 86-87.

³⁰⁶ ITALAW. **Occidental Exploration and Production Company v. The Republic of Ecuador**, LCIA Case No. UN3467. UNCITRAL. Final Award, July 1st, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/761>>. Acesso em: 25 mar. 2023, §§ 153, 155, 174, p. 55, 60.

de dois termos diferentes: “*like goods*” para a OMC e “*like circumstances*” para o NAFTA. Apesar de ter reconhecido certa similitude entre as redações, as regras do NAFTA deveriam ser interpretadas de forma autônoma em relação à OMC.³⁰⁷ O mesmo posicionamento ocorreu no caso *Bayindir v. Pakistan*,³⁰⁸ *Cargill v. Mexico*,³⁰⁹ *Merrill & Ring v. Canada*³¹⁰ e *Clayton/Bilcon v. Canada*.³¹¹ A posição majoritária entende pela interpretação autônoma da expressão “*in like circumstances*” ou “*in like situations*”, separada das regras da OMC.

No caso *Nykomb Synergetics Technology Holding AB v. Latvia*, a alegação de violação da NT deve se inserir em companhias submetidos a mesmo conjunto de normas e regulamentações, mas o tribunal afastou a violação por falta de provas.³¹² O mesmo em *Consortium RFCC v. Morocco*³¹³ e *ADF v. United States*.³¹⁴

No caso *Bayindir Insaat Turizm Ticaret Ve Sanayi A.S. v. Pakistan*, apesar do tribunal arbitral entender que se tratavam de empresas de mesmo setor econômico, haviam especificidades que as diferenciavam, em termos financeiros.³¹⁵

No caso *Ronald Lauder v. Czech Republic*, a legislação doméstica determinava tratamento diferenciado somente no setor de telecomunicações, sendo exceção da aplicação

³⁰⁷ ITALAW. **Methanex Corporation v. United States of America**, UNCITRAL. Final Award of the Tribunal on Jurisdiction and Merits, August 3rd, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/683>>. Acesso em: 25 mar. 2023, §§ 25, 37, p. 12, 19.

³⁰⁸ ITALAW. **Bayindir Insaat Turizm Ticaret Ve Sanayi A.S. v. Islamic Republic of Pakistan**, ICSID Case No. ARB/03/29. Award, August 27th, 2009. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/131>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 389, p. 114.

³⁰⁹ ITALAW. **Cargill, Incorporated v. United Mexican States**, ICSID Case No. ARB(AF)/05/2. Award, September 18th, 2009. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/223>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 193, p. 52.

³¹⁰ ITALAW. **Merrill and Ring Forestry L.P. v. Canada**, ICSID Case No. UNCT/07/1. Award, March 31th, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/669>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 86, p. 37.

³¹¹ ITALAW. **Bilcon of Delaware et al v. Government of Canada**, PCA Case No. 2009-04. Award on Jurisdiction and Liability, March 17th, 2015. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1588>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 692, p. 205.

³¹² ITALAW. **Nykomb Synergetics Technology Holding AB v. The Republic of Latvia**. Arbitral award, SCC, December 16th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/759>>. Acesso em: 18 ago. 2022, p. 34.

³¹³ ITALAW. **Consortium RFCC v. Royaume du Maroc**, Case No. ARB/00/6. Arbitration award. ICSID, December 22th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/325>>. Acesso em: 18 ago. 2022, §§ 74-75, p. 44-45.

³¹⁴ ITALAW. **ADF Group Inc. v. United States of America**, ICSID Case No. ARB (AF)/00/1. ICSID Additional Facility, Award, January 9th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/43>>. Acesso em: 18 ago. 2022, §157, p. 265-266.

³¹⁵ ITALAW. **Bayindir Insaat Turizm Ticaret Ve Sanayi A.S. v. Islamic Republic of Pakistan**, Case No. ARB/03/29. Award, ICSID, August 27, 2009. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/325>>. Acesso em: 18 ago. 2022, §§ 402, 408 e 411, p. 118, 120.

da NT.³¹⁶

No caso *Thunderbird v. Mexico*, a empresa estrangeira foi impedida de atuar no México por exercer atividade ilegal (jogo de aposta). Mesmo ciente do exercício ilegal, a empresa estrangeira alegou violação da NT conforme o NAFTA.³¹⁷

Outrossim, é necessário verificar se a alegação de violação da NT poderia ocorrer na hipótese do *host State* aplicar regra conforme seu interesse público, como analisado no caso *Oscar Chinn Case (United Kingdom v. Belgium)*, da Corte Permanente de Justiça Internacional.³¹⁸

No caso *Siemens v. Argentina*, a empresa alegou conduta arbitrária e discricionária em virtude da aplicação de legislação doméstica emergencial, durante a crise de 2001. O governo argentino, por sua vez, alegou que a medida governmental visava proteger os seus cidadãos e não era discricionária (KURTZ, 2015, p. 563-564) à empresa estrangeira.³¹⁹ O mesmo em *Genin v. Estonia*³²⁰ e *GAMI v. Mexico*.³²¹

No caso *Methanex v. USA*, o laudo arbitral afastou o reconhecimento do NT como costume internacional observando o princípio do *inclusio unius est exclusio alterius*, pois a NT encontra-se em local diferente no BIT e não poderia ser interpretada como parte do MST.³²²

³¹⁶ ITALAW. **Ronald S. Lauder v. The Czech Republic**, UNCITRAL. Final award, September 3rd, 2001. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/610>>. Acesso em: 18 ago. 2022, § 220, p. 48.

³¹⁷ ITALAW. **International Thunderbird Gaming Corporation v. The United Mexican States**, UNCITRAL. Arbitral Award, January, 26th, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/571>>. Acesso em: 18 ago. 2022, §§ 176, 178, 182 e 183, p. 58-60.

³¹⁸ INTERNATIONAL COURT OF PERMANENT JUSTICE - ICPJ. **The Oscar Chinn Case**. Judgment of December 12th, 1934. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_AB/AB_63/01_Oscar_Chinn_Arret.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022, p. 78.

³¹⁹ ITALAW. **Siemens A.G. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/02/8. Award, January 17th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1026>>. Acesso em: 18 ago. 2022, § 314, p. 99-100.

³²⁰ ITALAW. **Alex Genin, Eastern Credit Limited, Inc. and A.S. Baltoil v. The Republic of Estonia**, ICSID Case No. ARB/99/2 Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/484>>. Acesso em: 18 ago. 2022, § 370, p. 92.

³²¹ ITALAW. **Gami Investments Inc. v. Mexico**, UNCITRAL. Final award, November 15th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/474>>. Acesso em: 18 ago. 2022, § 114, p. 44.

³²² ITALAW. **Methanex Corporation v. United States of America**, Final Award of the Tribunal on Jurisdiction and Merits. UNCITRAL, August 3th, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/documents/696>>. Acesso em: 17 ago. 2022, Part IV, Chapter C, Page 7-8, 11-12.

4.3.2. Tratamento da Nação Mais Favorecida (*Most-Favored-Nation Treatment - MFN*)

A regra proíbe o tratamento não menos favorável ao estrangeiro que o concedido a estrangeiro de terceiro país. O princípio expande a igualdade de condições entre nacional e estrangeiro e, assim como no NT, o Tratamento da Nação-Mais-Favorecida (*Most-Favored-Nation Treatment - MFN*) não se insere como norma consuetudinária internacional.

A MFN é utilizada como instrumento ao investidor estrangeiro invocar uma norma de celebrada entre o *host State* e um terceiro país, que possui tratamento mais favorável. Para tanto, é necessário que a cláusula MFN esteja presente no acordo básico, ou seja, no BIT celebrado pelos Estados-parte (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 264).

Os limites da aplicação do MFN devem atender ao princípio do *expressio unius est exclusio alterius* (a afirmação de um é a exclusão de outra). Parte da doutrina entende que a MFN aplica-se exclusivamente em regras substantivas, enquanto que outra defende a aplicação em qualquer espécie de cláusula, inclusive em cláusulas de solução de controvérsias entre investidor e Estado (*Investor-State Dispute Settlement - ISDS*).

Essa divisão doutrinária decorre do caso *Emilio Agustín Maffezini v. Spain*, em que a empresa estrangeira de nacionalidade argentina, a fim de iniciar uma lide via ICSID e afastar a regra de exaustão prévia dos remédios locais,³²³ valeu-se da MFN para utilizar regra de solução de conflitos do BIT entre Chile e Espanha, contornando as exigências aplicadas para as empresas da Argentina. A MFN, portanto, foi utilizada para uma regra procedimental.³²⁴

O governo espanhol, em sua defesa, indicou que a MFN deveria se referir a uma norma de natureza substantiva, sendo afastada a extensão a institutos procedimentais ou de jurisdição. O tribunal arbitral valeu-se dos casos *Anglo-Iraniann Oil Company (United*

³²³ Convenção do ICSID: “Article 26: Consent of the parties to arbitration under this Convention shall, unless otherwise stated, be deemed consent to such arbitration to the exclusion of any other remedy. A Contracting State may require the exhaustion of local administrative or judicial remedies as a condition of its consent to arbitration under this Convention.” Tradução Livre: “Artigo 26: O consentimento das partes à arbitragem nos termos da presente Convenção será, salvo disposição em contrário, considerado como consentimento a essa arbitragem, com exclusão de qualquer outro recurso. Um Estado Contratante pode exigir o esgotamento das vias de recurso administrativas ou judiciais locais como condição do seu consentimento à arbitragem ao abrigo da presente Convenção.” Vide: INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. **ICSID Convention, Regulations and Rules**. Disponível em: <http://icsidfiles.worldbank.org/icsid/ICSID/StaticFiles/basicdoc/main-eng.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

³²⁴ ITALAW. **Emilio Agustín Maffezini v. The Kingdom of Spain**, ICSID Case No. ARB/97/7. Decision of the Tribunal on Objections to Jurisdiction, January 25th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/641>>. Acesso em: 18 ago. 2022, §§ 40-41, 56, p. 15, 21.

Kingdom v. Iran), de 1952,³²⁵ e *Ambatielos (Greece v. United Kingdom)*, de 1953.³²⁶ No primeiro, o CIJ definiu que a MFN deveria se encontrar no acordo internacional que estabelecerá a ligação entre o Reino Unido e o Irã, a fim de respeitar o cânone *res inter alios acta, aliis nec nocet nec prodest*, que significa que algo realizado entre duas partes não pode prejudicar nem beneficiar terceiros. No segundo caso, o cânone *ejusdem generis*, que significa da mesma natureza ou classe, determina que a cláusula MFN somente permite ser aplicada em questões de mesma categoria. O caso *Ambatielos* interpretou de forma extensiva a MFN.

A decisão arbitral do caso *Maffezini* apresentou juízo de valor ao defender que soluções arbitrais internacionais seriam indicadas a proteger os interesses e direitos dos investidores estrangeiros frente a jurisdição doméstica. Além disso, o tribunal alegou o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* do ICSID. Dessa forma, ao entender pela possibilidade da MFN em questões procedimentais, o tribunal criou um precedente de grandes proporções.³²⁷

Como uma forma atenuar os efeitos da MFN, os BITs posteriores à decisão tornaram-se mais rigorosos em dispor de forma a utilização restrita para regras substantivas, ao passo que outros modelos de BIT passaram a não incorporar o MFN. A exemplo, o ACFI celebrado entre o Brasil e a Índia em 2020, ainda não ratificado, não possui a MFN,³²⁸ nem mesmo o modelo de BIT da Índia de 2015.³²⁹ No caso da restrição da aplicação da MFN, o BIT celebrado entre a China e a Turquia de 2015, estipula que as regras da NT e MFN não se aplicam à solução de conflitos.³³⁰

³²⁵ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Anglo-Iranian. Oil Company case (United Kingdom v. Iran)**, ICJ, Judgement of July 22nd, 1952. Preliminary Objection. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/16/judgments>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

³²⁶ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Ambatielos case (Greece v. United Kingdom)**, ICJ, Judgement of May 19th, 1953. Merits: obligation to arbitrate. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/15/judgments>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

³²⁷ ITALAW. **Emilio Agustín Maffezini v. The Kingdom of Spain**, ICSID Case No. ARB/97/7. Decision of the Tribunal on Objections to Jurisdiction, January 25th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/641>>. Acesso em: 18 ago. 2022, §§ 55, 64, p. 20-21, 24-25.

³²⁸ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Brazil - India Investment Cooperation and Facilitation Agreement**. Assinado em 25 de Janeiro de 2020. Investment Policy Hub. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5912/download>. Acesso em: 22 mar. 2021.

³²⁹ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **India 2015 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/3560/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

³³⁰ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **China-Turkey BIT, 2015**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/6085/download>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

A MFN no modelo de BIT do Reino Unido de 2008, por sua vez, permite a MFN nas cláusulas substantivas e procedimentais (art. 1 a 12), mantendo o modelo tradicional.³³¹

A aplicação tácita da MFN às regras de solução de conflitos coloca o investidor estrangeiro em uma posição superior ao *host State*, cabendo exclusivamente a este escolher, dentre o conjunto de BITs assinados pelo Estado receptor do investimento, o sistema de resolução que melhor lhe atenda (*forum treaty*).

No caso *Plama v. Bulgária*, o tribunal arbitral entendeu que a MFN não poderia ser utilizada sem a existência do consentimento entre as partes. Na decisão do caso *Plama v. Bulgária*, o tribunal foi explícito em indicar que o caso *Maffezini v. Spain* seria uma exceção e, portanto, não deveria ser tratado como uma interpretação ampla e generalizada. Pelo contrário, o raciocínio a ser adotado seria que a MFN não deve ser aplicada para regras procedimentais e de solução de controvérsia, salvo se houver expressa previsão no acordo.³³²

Dessa forma, observa-se duas linhas bastantes díspares quanto à utilização da MFN: (i) posição que parte do princípio de que a MFN se aplica para todos os casos, exceto se o BIT foi específico em restringir o seu uso (caso *Maffezini v. Spain*); e (ii) posição que parte do princípio de que a MFN é aplicável somente para regras substantivas, exceto se o BIT descrever de forma específica que o seu uso é extensível às regras procedimentais e de resolução de controvérsias sobre investimento (caso *Plama v. Bulgária*).

Os casos *Siemens v. Argentina*,³³³ *Grid v. Argentina*,³³⁴ *Salini v. Jordan*,³³⁵ *Gas*

³³¹ Modelo de BIT do Reino Unido de 2008: “Article 3. (3) For the avoidance of doubt it is confirmed that the treatment provided for in paragraphs (1) and (2) above shall apply to the provisions of Articles 1 to 12 of this Agreement.” Tradução Livre: “Article 3. (3) For the avoidance of doubt it is confirmed that the treatment provided for in paragraphs (1) and (2) above shall apply to the provisions of Articles 1 to 12 of this Agreement.” Vide: UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **United Kingdom 2008 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2847/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021).

³³² ITALAW. **Plama Consortium Limited v. Republic of Bulgaria**, ICSID Case No. ARB/03/24. Decision on Jurisdiction, September 6th, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/857>>. Acesso em: 19 ago. 2022, §§ 198, 207, 212, 223-224, p. 63, 66-68, 71.

³³³ ITALAW. **Siemens A.G. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/02/8. Decision on Jurisdiction, August 3rd, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1026>>. Acesso em: 19 ago. 2022, §§ 103, 109, p. 41,44-45.

³³⁴ ITALAW. **National Grid plc v. The Argentine Republic**, UNCITRAL. Decision on Jurisdiction, June 20, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/732>>. Acesso em: 19 ago. 2022, §§ 92-93, p. 29.

³³⁵ ITALAW. **Salini Costruttori S.p.A. and Italstrade S.p.A. v. The Hashemite Kingdom of Jordan**, ICSID Case No. ARB/02/13. Decision on Jurisdiction, November 9th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/954>>. Acesso em: 19 ago. 2022, §§ 102, 105, p. 34-36.

Natural SDG v. Argentina,³³⁶ *Suez, Vivendi v. Argentina*,³³⁷ *Camuzzi v. Argentina*³³⁸ e *Impregilo v. Argentina*³³⁹ seguiram a posição *Maffezini*. Já os casos *Telenor v. Hungary*,³⁴⁰ *Tecmed v. México*³⁴¹ e *Wintershall v. Argentina*³⁴² seguiram a posição *Plama*.

Por fim, no caso *Parkerings-Compagniet AS v. Lithuania*, o tribunal arbitral negou a alegação de violação da MFN por parte de empresa norueguesa na Lituânia quanto à discriminação do tratamento mais favorável concedido a empresa holandesa. A decisão da Prefeitura de Vilnius havia decidido pelo projeto de obra a partir de fundamentos relacionados à preservação histórica, arqueológica e proteção ambiental, não se configurando ato discriminatório.³⁴³

4.3.3. Proteção Mínima Internacional (*Minimum Standard of Treatment - MST*)

A proteção ou tratamento mínimo internacional (*Minimum Standard of Treatment - MST*) enquadra-se como regra tradicional do BIT, decorrente do caso *Neer* de 1926, em que se desenvolveu a ideia de um direito mínimo assegurado ao estrangeiro (ou o *alien*) em território estrangeiro. Tal entendimento foi construído em termos de uma proteção razoável e

³³⁶ ITALAW. **Gas Natural SDG, S.A. v. The Argentine Republic**, Decision of the Tribunal on Preliminary Questions on Jurisdiction, June 17th, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/documents/477>>. Acesso em: 22 ago. 2022, § 30, p. 20.

³³⁷ ITALAW. **Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona, S.A. and Vivendi Universal, S.A. v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/03/19. Decision on Jurisdiction, August 3rd, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1057>>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 66, p. 36.

³³⁸ ITALAW. **Camuzzi International S.A. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/03/2. Decision on Objection to Jurisdiction, May 11th, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1057>>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 120, p. 32.

³³⁹ ITALAW. **Impregilo S.p.A. v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/07/17, Award, June 21th, 2011. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/554>>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 103, p. 26).

³⁴⁰ ITALAW. **Telenor Mobile Communications A.S. v. The Republic of Hungary**, Award, September 13, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/documents/1094>>. Acesso em: 22 ago. 2022, §§ 20, 95, p. 7, 50.

³⁴¹ ITALAW. **Técnicas Medioambientales Tecmed, S.A. v. The United Mexican States**, ICSID Case No. ARB (AF)/00/2. Award, May 29th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1087>>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 69, p. 22.

³⁴² ITALAW. **Wintershall Aktiengesellschaft v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/04/14. Award, December 8th, 2008. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1171>>. Acesso em: 23 ago. 2022. § 162, p. 101.

³⁴³ ITALAW. **Parkerings-Compagniet AS v. Republic of Lithuania**, ICSID Case No. ARB/05/8. Award, September 11th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/812>>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 396, p. 84.

proporcional por parte das autoridades públicas, incluindo o direito de acesso à justiça estrangeira. A construção desse instituto visava garantir uma proteção mínima a se igualar ao gozo dos direitos existentes para os cidadãos do referido Estado.³⁴⁴ Como exemplo, o Brasil apresenta como norma constitucional a garantia da igualdade de tratamento entre estrangeiros residentes no país e aos nacionais (art. 5º).³⁴⁵

Nesse sentido, deve-se estabelecer em quais seriam as bases de um conceito de proteção mínima internacional, uma vez que inexistente uma definição *stricto sensu* da proteção mínima. Por sua vez, a busca por um conceito internacional inevitavelmente se enquadra em limites estabelecidos historicamente pelas tradicionais nações exportadoras de capital. O instituto da proteção mínima evoluiu no Direito Internacional do Investimento em dois outros institutos: o tratamento justo e equânime (*Fair and Equitable Treatment* - FET) e a proteção completa e segurança (*Full Protection and Security* - FPS).

No caso *Pope & Talbot v. Canada*, há expressa menção do caso *Neer* como fundamento do entendimento do MST como princípio consuetudinário do Direito Internacional.³⁴⁶ O mesmo em *UPS v. Canada*³⁴⁷ e *ADF v. USA*,³⁴⁸ em que o tribunal estabelece tanto o MST, quanto o FET e FPS, como normas consuetudinárias.

O caso *Merrill & Ring v. Canada*, por sua vez, entendeu que o tratamento mínimo é definido conforme o Direito Costumeiro Internacional, sendo um tratamento mais amplo que no caso *Neer*.³⁴⁹

No caso *Loewen v. USA*, o tribunal arbitral recusou a jurisdição sob o fundamento de que a parte autora não exauriu os remédios locais, ou seja, não apelou na Corte Suprema dos

³⁴⁴ UNITED NATIONS. **L. F. H. Neer and Pauline Neer (U.S.A.) v. United Mexican States**. October 15th, 1926. Reports of international arbitral awards. Disponível em: <https://legal.un.org/riaa/cases/vol_IV/60-66.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.

³⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2023.

³⁴⁶ ITALAW. **Pope & Talbot Inc. v. The Government of Canada**, UNCITRAL. Award in Respect of Damages, May 31, 2002. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/863>>. Acesso em: 23 ago. 2022. § 57, p. 27.

³⁴⁷ ITALAW. **United Parcel Service of America Inc. v. Government of Canada**, ICSID Case No. UNCT/02/1, UNCITRAL. Award on Jurisdiction, November 22th, 2002. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1138>>. Acesso em: 23 ago. 2022, §§ 77-78, p. 26.

³⁴⁸ ITALAW. **ADF Group Inc. v. United States of America**, ICSID Case No. ARB (AF)/00/1. ICSID Additional Facility. Award, January 9th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/43>>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 181, p. 278-279.

³⁴⁹ ITALAW. **Merrill and Ring Forestry L.P. v. Canada**, ICSID Case No. UNCT/07/1. Award, March 31th, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/669>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 213, p. 82-83.

Estados Unidos. Em específico, entendeu o tribunal que este não poderia se enquadrar como uma espécie de corte de apelação da decisão doméstica.³⁵⁰ O mesmo em *Mondev v. USA*.³⁵¹

No caso *Robert Azinian, Kenneth Davitian, & Ellen Bacca v. Mexico*, observou-se a ocorrência de erro de direito e não configurou negação de justiça (*denial of justice*).³⁵² No caso *Thunderbird v. Mexico*, o tribunal arbitral entendeu que os procedimentos administrativos irregulares não constituíam dano suficiente a causar violação do MST.³⁵³

No caso *Metalclad v. Mexico*, a empresa estrangeira alegou ausência de observância do devido processo administrativo em conceder licença de construção. Apesar das contrarrazões apresentadas pelo México, referente à necessidade de proteção ambiental e da população local, o tribunal arbitral entendeu que foi indevida a recusa da permissão. Em específico, o tribunal arbitral compreendeu que o ato administrativo de negação da concessão da licença para a construção do aterro violou o ambiente de negócios transparente e previsível, bem como as expectativas do investidor em ser tratado de forma justa e equânime.³⁵⁴

4.3.4. Tratamento Justo e Equânime (*Fair and Equitable Treatment - FET*)

O Tratamento Justo e Equânime (*Fair and Equitable Treatment - FET*) consiste na cláusula padrão de proteção do investidor mais utilizado em casos arbitrais, compreendendo interpretações bastante extensivas. O próprio Parlamento Europeu criticou o uso de linguagem

³⁵⁰ ITALAW. **Loewen Group, Inc. and Raymond L. Loewen v. United States of America**, ICSID Case No. ARB(AF)/98/3. ICSID Additional Facility. Award, June 26th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/632>>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 134, 138, p. 38-39.

³⁵¹ ITALAW. **Mondev International Ltd. v. United States of America**, ICSID Case No. ARB(AF)/99/2. Award, October 11th, 2002. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/715>>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 136, p. 48-49.

³⁵² ITALAW. **Robert Azinian, Kenneth Davitian, & Ellen Baca v. The United Mexican States**, ICSID Case No. ARB (AF)/97/2. ICSID Additional Facility. Award, November 1st, 1999. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/114>>. Acesso em: 23 ago. 2022, §§ 102-103, p. 29-30.

³⁵³ ITALAW. **International Thunderbird Gaming Corporation v. The United Mexican States**, UNCITRAL. Arbitral Award, January 26th, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/571>>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 200, p. 65.

³⁵⁴ ITALAW. **Metalclad Corporation v. The United Mexican States**, ICSID Case No. ARB(AF)/97/1. Award, August 30th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/114>>. Acesso em: 23 ago. 2022, §§ 91-93, 99-101, p. 26-27.

vaga na Resolução de 2011.³⁵⁵ Por outro lado, parte da doutrina entende que a falta de precisão no instituto do FET poderia ser mais uma virtude que um prejuízo, ao permitir flexibilidade (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 187).

A história do FET decorre dos tratados FCN e das tentativas fracassadas de acordos multilaterais do século XX, o que evidencia a sua origem entre os tradicionais países exportadores de capital que projetaram essa proteção exclusiva aos seus investidores como uma prática internacional. Ressalta-se que o termo foi inicialmente concebido como uma regra não-vinculativa, a promover uma igualdade de tratamento entre as partes, como observado no FCN entre Alemanha Ocidental e os Estados Unidos, de 1954.³⁵⁶

Quanto aos BITs, até a década de 2000, o FET era um instituto que aparecia no preâmbulo e não se considerava como uma cláusula-padrão (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 189). Essa realidade do FET como cláusula substantiva foi incorporada somente na primeira década do século XXI, o que demonstra ausência de prática consistente do seu instituto, em um sentido de forçar a sua inclusão como uma obrigação de direito, até alguns anos, inexistente e de caráter unicamente programático.

O modelo de BIT dos Estados Unidos de 2012 (art. 5) tratam o FET (e o FPS) como regras costumeiras internacionais. O BIT entre França e Argentina, de 1991, trata o FET como um princípio do Direito Internacional (art. 3). O BIT entre os Estados Unidos e Argentina, de 1991, define-o como um tratamento mínimo internacional (art. II(2)). Nos acordos regionais,

³⁵⁵ “G. whereas after the first dispute settlement cases of the 1990s, and in spite of generally positive experiences, **a number of problems became clear because of the use of vague language in agreements being left open for interpretation, particularly concerning the possibility of conflict between private interests and the regulatory tasks of public authorities**, for example in cases where the adoption of legitimate legislation led to **a state being condemned by international arbitrators for a breach of the principle of ‘fair and equitable treatment’.**” Tradução livre: “G. Considerando que, após os primeiros casos de resolução de litígios da década de 1990, e apesar das experiências geralmente positivas, **tornaram-se evidentes diversos problemas decorrentes da utilização de uma linguagem vaga nos acordos, suscetível de ser interpretada, em especial no que diz respeito à possibilidade de conflito entre os interesses privados e as funções reguladoras das autoridades públicas**, por exemplo, nos casos em que a aprovação de legislação legítima resultou na **condenação de um Estado por árbitros internacionais por violação do princípio do “tratamento justo e equitativo.”** Vide: EUROPEAN UNION. **European Parliament resolution of 6 April 2011 on the future European international investment policy** (2010/2203(INI)). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52011IP0141&from=EN>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

³⁵⁶ “Article I. Each Party shall at all times accord fair and equitable treatment to the nationals and companies of the other Party, and to their property, enterprises and other interests.” Tradução livre: “Artigo I. Cada Parte concederá sempre um tratamento justo e equitativo aos nacionais e empresas da outra Parte, bem como aos seus bens, empresas e outros interesses.” (UNITED NATIONS. **Treaty of Friendship, Commerce and Navigation, signed at Washington, on 29 October 1954**. UN Treaties. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume_273/volume-273-i-3943-english.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023). Vide: DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 188-189.

o FET é parte no NAFTA (1105(1)), no atual USMCA (14.6(1)) e no ECT (art. 10(1)). No FTA envolvendo a UE e o Canadá (art. 8.10(2) do CETA), o FET é definido de forma restrita.

As variações do termo FET em diferentes decisões, como *fair and equitable, just and equitable, just and fair, equitable and reasonable*, são entendidas como sinônimas, em *Parkerings v. Lithuania*,³⁵⁷ *Total v. Argentina*,³⁵⁸ *OKO Pankki v. Estonia*³⁵⁹ e *Bosca v. Lithuania*.³⁶⁰ O FET possui relação com os termos não-jurídicos de justo e equidade, mas não deve ser confundido com a decisão *ex aequo et bono* (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 187).

O FET apresenta duas posições divergentes. A primeira compreende que sua dimensão é idêntica a um tratamento mínimo internacional e, portanto aderente ao conceito de igualdade entre estrangeiros e nacionais. Essa é a interpretação do NAFTA. A segunda defende um conceito mais amplo de proteção, pela diferenciação da cláusula MST e consistindo um tratamento adicional destinado ao investidor estrangeiro frente ao nacional (KURTZ, 2016, p. 44-45).

No caso *Saluka v. Czech Republic*, o tribunal arbitral não se convenceu de que o FET se enquadrava como norma costumeira internacional de tratamento mínimo (MST).³⁶¹ Não há, portanto, uma definição se o FET deveria se enquadrar como uma norma costumeira internacional, igualando-se ao MST, ou se sua proteção seria superior e autônoma (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 199).

A Comissão de Livre-Comércio do NAFTA, em 31 de junho de 2001, estabeleceu um conceito restrito do FET e FPS, igualando-os à proteção mínima internacional como norma costumeira. Assegurou, de forma expressa, que o FET e o FPS não envolvem tratamento adicional. Os modelos de BIT dos Estados Unidos (2004 e 2012) e Canadá, pós-2001,

³⁵⁷ ITALAW. **Parkerings-Compagniet AS v. Republic of Lithuania**, ICSID Case No. ARB/05/8. Award, September 11th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/812>>. Acesso em: 25 mar. 2023, §§ 277-278, p. 60.

³⁵⁸ ITALAW. **Total S.A. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/04/01. Decision on Liability, December 27th, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1105>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 106, p. 45.

³⁵⁹ ITALAW. **Okko Pankki Oyj, VTB Bank (Deutschland) AG and Sampo Bank Plc v. The Republic of Estonia**, ICSID Case No. ARB/04/6. Award, November 19th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/770>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 215, p. 58.

³⁶⁰ ITALAW. **Luigiterzo Bosca v. Lithuania**, UNCITRAL. Award, May 17th, 2013. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/812>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 196, p. 40.

³⁶¹ ITALAW. **Saluka Investments B.V. v. The Czech Republic**, UNCITRAL. Partial Award, March 17th, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/961>>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 291-292, p. 62.

seguiram o entendimento da comissão, como observado no BIT entre Estados Unidos e Chile (FTA de 2003, art. 10.4) e BIT entre Estados Unidos e Uruguai de 2004 (art. 5). Em 2020, na alteração para o USMCA, o novo acordo regional adotou exatamente o texto de 2001 em seu art. 14.6(2).

O Acordo Compreensivo de Comércio entre UE e Canada (*Canada and European Union Comprehensive and Economic Trade Agreement - CETA*), em seus arts. 8.9, 8.10, 28.3 e 28.6, e o CPTPP, no art. 9.6(4), seguiram a linha do FET no NAFTA, demonstrando que o Direito Internacional Contemporâneo caminha pela progressiva adoção de conceitos *stricto sensu*, revertendo o período anterior de expansão jurídica da proteção universal do investidor (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 230).

No caos *Chemtura v. Canada*,³⁶² a existência numérica de BITs com a cláusula FET seria um indício de evolução costumeira internacional. Contudo, o tribunal arbitral esquiva-se da realidade de que a quase totalidade dos BITs derivam de modelos dos tradicionais exportadores de capital. Aos países signatários, em sua maioria em desenvolvimento, não lhe é dada a oportunidade de debater ou modificar as cláusulas, uma vez que os BITs se configuram como acordos de adesão, em virtude do poder de barganha dos países exportadores de capital.

No caso *Thunderbird v. Mexico*, o tribunal arbitral entendeu que o investidor tinha conhecimento de que a operação de certas condutas de jogo eram consideradas ilegais no México, não existindo expectativas legítimas.³⁶³

No caso *Metalclad v. Mexico*, o tribunal arbitral decidiu que a expectativa legítima deveria ser específica, não ambígua ou repetitiva, frente a discrepância entre aprovação a nível internacional e recusa a nível local.³⁶⁴ Contudo, um município possui competência para definir as regras de uso e ocupação do solo, independente do governo federal, o que não foi considerado pelo tribunal. O mesmo em *MTD v. Chile* (NEWCOMBE, PARADELL, 2009, p. 284-285).

³⁶² ITALAW. **Chemtura Corporation v. Government of Canada**, UNCITRAL. Award, August 2nd, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/249>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 236, p. 70-71.

³⁶³ ITALAW. **International Thunderbird Gaming Corporation v. The United Mexican States**, UNCITRAL. Arbitral Award, January 26th, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/571>>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 164,166, p. 54-55.

³⁶⁴ ITALAW. **Metalclad Corporation v. The United Mexican States**, ICSID Case No. ARB(AF)/97/1. Award, August 30th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/114>>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 99, p. 27.

No caso *Tecmed v. México*, o tribunal arbitral entendeu que houve violação das expectativas legítimas ao negar a renovação da licença conforme oposição da comunidade local em continuar com as operações na região.³⁶⁵ O mesmo em *Pope & Talbot v. Canada*³⁶⁶ e *LG&E v. Argentina*.³⁶⁷

No caso *Generation v. Ukraine*, as expectativas legítimas devem ser entendidas conforme a análise de risco do *host State* pelo investidor antes do início do seu investimento. Ao investir em um Estado que apresenta retorno de capital mais elevado, o investidor estrangeiro é consciente da realidade de maiores riscos ao negócio.³⁶⁸

No caso *GAMI v. Mexico*, o tribunal arbitral entendeu que os comentários de encorajamento das autoridades não seriam expectativas legítimas.³⁶⁹ No caso *Eastern Sugar v. Czech Republic*, o tribunal arbitral entendeu que foi configurado violação do FET, sem apresentar a motivação da decisão.³⁷⁰

A partir do exposto, é possível ter uma compreensão genérica do instituto do FET, em que determinadas decisões o relacionam como sinônimo do MST, como em *S.D. Myers v.*

³⁶⁵ ITALAW. **Técnicas Medioambientales Tecmed, S.A. v. The United Mexican States**, ICSID Case No. ARB (AF)/00/2. Award, May 29th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1087>>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 154, 61-62.

³⁶⁶ ITALAW. **Pope & Talbot Inc. v. The Government of Canada**, Award on the Merits of Phase 2, UNCITRAL, April 10th, 2001. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/863>>. Acesso em: 17 ago. 2022, § 181, p. 86-87.

³⁶⁷ ITALAW. **LG&E Energy Corp., LG&E Capital Corp., and LG&E International, Inc .v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/02/1. Award, July 25th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/621>>. Acesso em: 24 ago. 2022, § 125, 129, 131, p. 37-40.

³⁶⁸ ITALAW. **Generation Ukraine, Inc. v. Ukraine**, ICSID Case No. ARB/00/9. Award, September 16th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/482>>. Acesso em: 24 ago. 2022, § 20.37, p. 93-94.

³⁶⁹ ITALAW. **Gami Investments Inc. v. Mexico**, UNCITRAL. Final award, November 15th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/474>>. Acesso em: 18 ago. 2022, § 110, p. 42.

³⁷⁰ ITALAW. **Eastern Sugar B.V. (Netherlands) v. The Czech Republic**, Partial Award, May 27th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/288>>. Acesso em: 24 ago. 2022, §§ 199-200, p. 42.

*Canada*³⁷¹, *Occidental v. Ecuador*,³⁷² *CMS Gas v. Argentina*³⁷³ e *Mondev v. USA*³⁷⁴ enquanto que outras o qualificam como um instituto autônomo, como em *Pope & Talbot v. Canada*.³⁷⁵

4.3.5. Segurança e Proteção Total (*Full Protection and Security* - FPS)

A origem da Segurança e Proteção Total (*Full Protection and Security* - FPS) data do século XIX, como forma de proteção física do *alien* em território diferente de sua nacionalidade. A Proteção Total e Segurança (FPS) encontra-se presente no ECT (art. 10(1)), NAFTA (art. 1105(1)) e USMCA (art. 14.6(1)).

O entendimento da FPS, semelhante ao caso da FET, também apresenta duas posições opostas. A sua origem advém do MST e sua conceituação refere-se à segurança do indivíduo. A primeira interpretação é restrita quanto a obrigação do *host State* em assegurar uma proteção mínima da integridade física do estrangeiro. A segunda interpretação é extensiva, ao englobar uma proteção jurídica à propriedade estrangeira.

No primeiro grupo, o caso *Saluka v. Czech Republic* é taxativo em descrever o FPS em termo restrito, limitando-se à proteção contra a violência física ou revolta civil. Tal posição significa que o FPS não pode ser entendido como uma garantia de qualquer risco que o investidor estrangeiro estivesse sujeito.³⁷⁶ O mesmo em *Wena Hotels v. Egypt*,³⁷⁷ *Suez and*

³⁷¹ ITALAW. **S.D. Myers, Inc. v. Government of Canada**, partial award, UNCITRAL, November, 13th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/969>>. Acesso em: 17 ago. 2022, § 262, p. 65.

³⁷² ITALAW. **Occidental Exploration and Production Company v. The Republic of Ecuador**, LCIA Case No. UN3467. UNCITRAL. Final Award, July 1st, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/761>>. Acesso em: 24 ago. 2022, § 183, 188-190, p. 62-64.

³⁷³ ITALAW. **CMS Gas Transmission Company v. The Republic of Argentina**, ICSID Case No. ARB/01/8. Award, May 12th, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/288>>. Acesso em: 24 ago. 2022, §§ 270, 273-274, 284, p. 79-80, 82-83.

³⁷⁴ ITALAW. **Mondev International Ltd. v. United States of America**, ICSID Case No. ARB(AF)/99/2. Award, October 11th, 2002. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/715>>. Acesso em: 23 ago. 2022. § 118, p. 41.

³⁷⁵ ITALAW. **Pope & Talbot Inc. v. The Government of Canada**, Award on the Merits of Phase 2, UNCITRAL, April 10th, 2001. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/863>>. Acesso em: 17 ago. 2022, § 110, p. 48-49.

³⁷⁶ ITALAW. **Saluka Investments B.V. v. The Czech Republic**, UNCITRAL. Partial Award, March 17th, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/961>>. Acesso em: 23 ago. 2022, §§ 483-484, p. 98.

³⁷⁷ ITALAW. **Wena Hotels Ltd. v. Arab Republic of Egypt**, ICSID Case No. ARB/98/4. Award, December 8th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1162>>. Acesso em: 24 ago. 2022, § 84, p. 912.

InterAgua v. Argentina,³⁷⁸ *Enron v. Argentina*³⁷⁹ e *Sempra v. Argentina*.³⁸⁰

No caso *BG Group v. Argentina*, o tribunal arbitral apresentou o conceito da FPS como idêntico ao FET e, como proteção mínima (MST).³⁸¹

No caso *AAPL v. Sri Lanka*, o tribunal entendeu que houve excesso do governo nas ações contra insurgentes que geraram prejuízos ao investidor estrangeiro.³⁸² No caso *AMT v. Zaire*, o tribunal entendeu que houve violação decorrente de roubo por parte das forças armadas.³⁸³

Em *Tecmed v. Mexico*,³⁸⁴ *Sempra v. Argentina*,³⁸⁵ *Azurix v. Argentina*,³⁸⁶ *Tenaris v.*

³⁷⁸ ITALAW. **Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona S.A., and InterAgua Servicios Integrales del Agua S.A. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/03/17. Decision on Liability, July 30th, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1048>>. Acesso em: 25 mars. 2023, §§ 168, 170, 173, p. 60-62.

³⁷⁹ ITALAW. **Enron Corporation and Ponderosa Assets, L.P. v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/01/3. Award, August 4th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/401>>. Acesso em: 24 ago. 2022, § 287, p. 90-91.

³⁸⁰ ITALAW. **Sempra Energy International v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/02/16. Award, September 18th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1002>>. Acesso em: 24 ago. 2022, § 323, p. 95.

³⁸¹ ITALAW. **BG Group Plc. v. The Republic of Argentina**, UNCITRAL. Final Award, December 24th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/143>>. Acesso em: 24 ago. 2022, §§ 290-291, 311-312, 91-92, p. 98.

³⁸² ITALAW. **Asian Agricultural Products Ltd. v. Republic of Sri Lanka**, ICSID Case No. ARB/87/3. Final Award, June 27th, 1990. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/96>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 78, p. 558-559.

³⁸³ ITALAW. **American Manufacturing & Trading, Inc. v. Republic of Zaire**, ICSID Case No. ARB/93/1. Award, February 21th, 1997. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/76>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 6.08, p. 29.

³⁸⁴ ITALAW. **Noble Ventures, Inc. v. Romania**, ICSID Case No. ARB/01/11. Award, October 12th, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/747>>. Acesso em: 25 mars. 2023, § 165, p. 105-106.

³⁸⁵ ITALAW. **Sempra Energy International v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/02/16. Award, September 18th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1002>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 323, p. 95.

³⁸⁶ ITALAW. **Azurix Corp. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/01/12. Award, September 1st, 2009. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/309>>. Acesso em: 24 ago. 2022, § 408, p. 146-147.

*Venezuela, Noble Ventures*³⁸⁷ v. *Romania*,³⁸⁸ *Pantechniki v. Albania*³⁸⁹ e *Eureko v. Poland*,³⁹⁰ a ausência de provas refutou a alegação de violação do FPS por parte do governo ou seu encorajamento a demonstrações sociais.

Quando ao segundo grupo, no caso *Compañía de Aguas, Vivendi Universal v. Argentina*, o tribunal arbitral entendeu que o FPS ultrapassa o limite de proteção quanto a violência física e engloba também violações quanto a tratamento injusto.³⁹¹ O mesmo em *Siemens v. Argentina*,³⁹² *Vivendi v. Argentina*³⁹³ e *Biwater Gauff v. Tanzania*.³⁹⁴

No caso *CME v. Czech Republic*, o tribunal entendeu que houve violação do Estado em criar norma regulatória a prejudicar a segurança jurídica do investimento.³⁹⁵ Envolvendo o mesmo caso, em *Ronald Lauder v. Czech Republic*, outro tribunal arbitral decidiu pelo contrário, pois o FPS se concentra na proteção física. A única proteção jurídica garantida ao investidor estrangeiro pelo FPS seria o acesso à justiça.³⁹⁶

³⁸⁷ ITALAW. **Tenaris S.A. and Talta - Trading e Marketing Sociedade Unipessoal Lda. v. Bolivarian Republic of Venezuela**, ICSID Case No. ARB/11/26. Award, January 29th, 2016. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/2084>>. Acesso em: 25 mars. 2023, § 443, p. 144.

³⁸⁸ ITALAW. **Noble Ventures, Inc. v. Romania**, ICSID Case No. ARB/01/11. Award, October 12th, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/747>>. Acesso em: 25 mars. 2023, § 165, p. 105-106.

³⁸⁹ ITALAW. **Pantechniki S.A. Contractors & Engineers (Greece) v. The Republic of Albania**, ICSID Case No. ARB/07/21. Award, July 30th, 2009. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/810>>. Acesso em: 25 mars. 2023, §§ 83-84, p. 21.

³⁹⁰ ITALAW. **Eureko B.V. v. Republic of Poland**. Partial Award, August 19th, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/412>>. Acesso em: 25 mars. 2023, § 236, p. 76.

³⁹¹ ITALAW. **Compañía de Aguas del Aconquija S.A. and Vivendi Universal S.A. v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/97/3. Award, August 20th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/309>>. Acesso em: 24 ago. 2022, § 7.4.15, p. 206.

³⁹² ITALAW. **Siemens A.G. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/02/8. Decision on Jurisdiction, August 3rd, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1026>>. Acesso em: 19 ago. 2022, § 303, p. 96.

³⁹³ ITALAW. **Compañía de Aguas del Aconquija S.A. and Vivendi Universal S.A. v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/97/3. Award, August 20th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/309>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 7.4.15, p. 206.

³⁹⁴ ITALAW. **Biwater Gauff (Tanzania) Ltd. v. United Republic of Tanzania**, ICSID Case No. ARB/05/22. Award, July 24th, 2008. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/157>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 729, p. 216.

³⁹⁵ ITALAW. **CME Czech Republic B.V. v. The Czech Republic**, UNCITRAL. Partial Award, September 13th, 2001. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/281>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 613, p. 173-174.

³⁹⁶ ITALAW. **Ronald S. Lauder v. The Czech Republic**, UNCITRAL. Final Award, September 3rd, 2001. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/610>>. Acesso em: 25 mar. 2023, § 314, p. 72.

4.3.6. Expropriações Direta e Indireta e Compensação

A expropriação é um dos temas mais debatidos no Direito Internacional do Investimento, sendo a forma mais severa de interferência na propriedade privada. Trata-se de ato soberano do *host State*. O Direito Costumeiro Internacional adota determinados limites no exercício do ato doméstico de expropriação: (i) propósito público; (ii) ato não discriminatório; (iii) devido processo legal; e (iv) compensação (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 183). Contudo, o procedimento para a realização da compensação não possui consenso na doutrina. O ato em si não é uma violação da proteção do investimento estrangeiro. Somente o ato de expropriação realizado de forma discriminatória e sem propósito público é que consiste uma violação.

Como se trata do exercício soberano, cabe ao Estado definir as regras e assegurar o contraditório e a ampla defesa. Inclusive, as condições de compensação ou indenização se configuram como ato doméstico.

A tentativa das nações exportadoras de capital a incluir as regras de compensação como internacionais, a partir da Fórmula *Hull*, do início do século XX, constitui-se como impedimento das nações não-europeias em dispor dos seus recursos em seus territórios. Nesse sentido, citam-se os diversos processos de nacionalização dos recursos naturais nas décadas de 1950-1970, uma vez que tais concessões foram constituídas enquanto colônias e, portanto, seria direito do país rever a sua política econômica como exercício de sua soberania econômica (KURTZ, 2016, p. 42-43).

A expropriação envolve duas espécies: a direta e a indireta. A primeira consiste na retirada da propriedade de um sujeito privado para o ente público. Nesse processo, há a efetiva transferência do ativo e a compensação para a parte prejudicada. Na segunda hipótese, há a alegação de recorrentes interferências no gozo da propriedade reduzindo ou mesmo impedindo o seu uso, causando prejuízo financeiro e podendo levá-lo a encerrar as suas operações. Essa alegação de violação ganhou destaque em decisões arbitrais porque o reconhecimento de uma expropriação indireta reduz o exercício do poder regulatório do *host State*. Nesse sentido, Estados tornam-se reticentes em reconhecer essa modalidade em seus BITs ou FTAs.

A expropriação indireta, inclusive, é marcada por um afastamento de sua aplicação em

recentes acordos bilaterais e regionais. A exemplo, o Anexo 14-B do acordo USMCA. Em específico, no acordo USMCA, o Canadá não figura como parte em solução arbitral investidor-Estado e, nas soluções Investor-Estado entre o México e os Estados Unidos da América (Anexo 14-D, art. 1(a)(i)(B)), é defeso ao investidor estrangeiro alegar a expropriação indireta.³⁹⁷

A mesma redação é observada no Anexo I do BIT celebrado entre o Canadá e a Região Administrativa Especial de Hong Kong, de 2016,³⁹⁸ no modelo de BIT da Índia de 2015 (art. 5),³⁹⁹ e no modelo de BIT dos Estados Unidos de 2012, em seu Anexo B.

No caso *Oscar Chinn*, de 1934, os investidores não estão assegurados quanto a qualquer alteração nas condições econômicas do negócio, sendo um risco do investidor quanto a variação das expectativas de ganho futuro.⁴⁰⁰ O mesmo se observa em *Fireman's Fund v. Mexico*.⁴⁰¹

Quanto à expropriação direta, no caso *Saluka v. Czech Republic*, o tribunal analisou se o ato de intervenção do governo tcheco na propriedade do investidor estrangeiro consistiria em exercício de poder de polícia ou ato expropriatório.⁴⁰²

No caso *Santa Elena v. Costa Rica*, o ato expropriatório de propriedade privada para a regulamentação de área de preservação ecológica foi considerado como violação do BIT.⁴⁰³ O tribunal arbitral entendeu que, independente do fundamento de proteção ambiental, havia sido

³⁹⁷ UNITED STATES OF AMERICA. **United States-Mexico-Canada Agreement**. Chapter 14. July 7, 2020, Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/files/agreements/FTA/USMCA/Text/14-Investment.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

³⁹⁸ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Canada-Hong Kong China Special Administrative Region BIT 2016**. Investment Policy Hub. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5094/download>. Acesso em: 24 ago. 2022.

³⁹⁹ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **India 2015 BIT Model**. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/3560/download>. Acesso em: 22 dec. 2021.

⁴⁰⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Oscar Chinn Case (UK v. Belgium)**, Judgment, 12 December 1934, PCIJ Series A/B, n. 63 (1934) 4, 27. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_AB/AB_63/01_Oscar_Chinn_Arret.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁴⁰¹ ITALAW. **Fireman's Fund Insurance Company v. The United Mexican States**, ICSID Case No. ARB(AF)/02/1, Award, July 17th, 2006. Disponível em: <https://www.italaw.com/cases/443>. Acesso em: 20 mar. 2023, § 218, p. 102.

⁴⁰² ITALAW. **Saluka Investments B.V. v. The Czech Republic**, UNCITRAL. Partial Award, March 17th, 2006. Disponível em: <https://www.italaw.com/cases/961>. Acesso em: 23 ago. 2022, §§ 262-265, p. 53-54.

⁴⁰³ ITALAW. **Compañía del Desarrollo de Santa Elena S.A. v. Republic of Costa Rica**, ICSID Case No. ARB/96/1. Award, February 17th, 2000. Disponível em: <https://www.italaw.com/cases/3413>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 72, p. 192.

configurada a expropriação. Ressalta-se que a constituição de reserva ecológica fundamenta-se no exercício soberano do *host State* em aplicar o interesse público. O mesmo em *Metalclad v. Mexico*⁴⁰⁴ e *Ampal-American v. Egypt*.⁴⁰⁵ No caso *Methanex v. United States*, o tribunal entendeu que as mudanças relacionadas à regulamentação ambiental não configuravam quebra das expectativas do investidor.⁴⁰⁶

No caso *ADC v. Hungary*, o tribunal entendeu que seria um absurdo o investidor estrangeiro se submeter a qualquer regra do *host State*.⁴⁰⁷

No caso *Pope & Talbot v. Canada*, o tribunal arbitral rejeitou a defesa do *host State* de que o ato regulatório se tratava de um poder de polícia.⁴⁰⁸

No caso *Sempra v. Argentina*, o tribunal arbitral analisou as medidas emergenciais adotadas pelo governo argentino durante 2000 a 2002, em meio à crise financeira, que levaram às alegações de expropriação direta e indireta, tendo entendido que as medidas emergenciais da Argentina eram exercício legítimo do Estado.⁴⁰⁹ O mesmo em *CMS v. Argentina*.⁴¹⁰ No caso *Siemens v. Argentina*⁴¹¹ o tribunal entendeu que a baixa performance do *host State* em realizar determinada ação não configurava um ato expropriatório, sendo necessário um ato oficial que interferisse na execução contratual que envolvia o investidor

⁴⁰⁴ ITALAW. **Metalclad Corporation v. The United Mexican States**, ICSID Case No. ARB(AF)/97/1. Award, August 30th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/114>>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 109-112, p. 29-30.

⁴⁰⁵ ITALAW. **Ampal-American Israel Corporation and others v. Arab Republic of Egypt**, ICSID Case No. ARB/12/11, Decision on Liability and Head of Loss, February 21st, 2017. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1926>>. Acesso em: 19 mar. 2023, §§ 179-180, 242, p. 45.

⁴⁰⁶ ITALAW. **Methanex Corporation v. United States of America**, UNCITRAL, Final Award on Jurisdiction and Merits, August 3rd, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/683>>. Acesso em: 22 mar. 2023, IV, D, § 10, p. 5.

⁴⁰⁷ ITALAW. **ADC Affiliate Limited and ADC & ADMC Management Limited v. The Republic of Hungary**, ICSID Case No. ARB/03/16. Award of the Tribunal, October 2nd, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/41>>. Acesso em: 23 ago. 2022, §§ 432-433, p. 79.

⁴⁰⁸ ITALAW. **Pope & Talbot Inc. v. The Government of Canada**, UNCITRAL. Interim Award, June 26th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/863>>. Acesso em: 24 ago. 2022, § 99, p. 33-34.

⁴⁰⁹ ITALAW. **Sempra Energy International v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/02/16. Award, September 18th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1002>>. Acesso em: 24 ago. 2022, § 286, p. 84.

⁴¹⁰ ITALAW. **CMS Gas Transmission Company v. The Republic of Argentina**, ICSID Case No. ARB/01/8, Award, May 12th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/288>>. Acesso em: 20 mar. 2023, § 263, p. 77.

⁴¹¹ ITALAW. **Siemens A.G. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/02/8. Award, January 17th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1026>>. Acesso em: 19 mar. 2023, § 267, p. 82.

estrangeiro.⁴¹² No caso *LG&E v. Argentina*, o tribunal decidiu que somente a expropriação permanente poderia ser considerada.⁴¹³

No caso *SPP v. Egypt*, foi considerado que os direitos decorrentes de um contrato de investimento também são afetados pelo ato expropriatório, e não apenas a propriedade.⁴¹⁴ O mesmo em *Tokios Tokelès v. Ukraine*,⁴¹⁵ *Eureko v. Poland*,⁴¹⁶ *Gold Reserve v. Venezuela*⁴¹⁷ e *Vigotop v. Hungary*. Em *Middle East Cement v. Egypt*, o tribunal decidiu de forma contrária.⁴¹⁸

Em *Electrabel v. Hungary*⁴¹⁹ e *Burlington v. Ecuador*,⁴²⁰ foi rejeitada a expropriação parcial do investimento. Em *Wena Hotels v. Egypt*⁴²¹ e *Tippetts v. TAMS-AFFA (Iran-US Claims Tribunal)*⁴²² foi considerada a expropriação temporária.

⁴¹² ITALAW. **Siemens A.G. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/02/8, Award, January 17th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1026>>. Acesso em: 20 mar. 2023, §§ 253, p. 77.

⁴¹³ ITALAW. **LG&E Energy Corp., LG&E Capital Corp., and LG&E International, Inc .v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/02/1, Decision on Liability, October 3rd, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/621>>. Acesso em: 22 mar. 2023, §§ 193-195, p. 58-59.

⁴¹⁴ ITALAW. **Southern Pacific Properties (Middle East) Limited v. Arab Republic of Egypt**, ICSID Case No. ARB/84/3. Award, May 20th, 1992. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/3300>>. Acesso em: 19 mar. 2023, §§ 164-165, p. 357.

⁴¹⁵ ITALAW. **Tokios Tokelès v. Ukraine**, ICSID Case No. ARB/02/18. Decision on Jurisdiction, April 29th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1099>>. Acesso em: 19 mar. 2023, §§ 92-93, p. 41.

⁴¹⁶ ITALAW. **Eureko B.V. v. Republic of Poland**, Partial Award, August 19th, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/412>>. Acesso em: 19 mar. 2023, §§ 239, 242, p. 77.

⁴¹⁷ ITALAW. **Gold Reserve Inc. v. Bolivarian Republic of Venezuela**, ICSID Case No. ARB(AF)/09/1, Award, September 22th, 2014. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/2727>>. Acesso em: 20 mar. 2023, §§ 667-668, p. 170.

⁴¹⁸ ITALAW. **Middle East Cement Shipping and Handling Co. S.A. v. Arab Republic of Egypt**, ICSID Case No. ARB/99/6. Award, April 12th, 2002. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/699>>. Acesso em: 19 mar. 2023, §§ 152, 154, 156, p. 37-38.

⁴¹⁹ ITALAW. **Electrabel S.A. v. Republic of Hungary**, ICSID Case No. ARB/07/19. Decision on Jurisdiction, Applicable Law and Liability, November 30th, 2012. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/380>>. Acesso em: 19 mar. 2023, §§ 6.57-6.58, p. 17-18.

⁴²⁰ ITALAW. **Burlington Resources Inc. v. Republic of Ecuador**, ICSID Case No. ARB/08/5. Decision on Liability, December 14th, 2012. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/181>>. Acesso em: 19 mar. 2023, §§ 260, 398, 470, p. 92, 134, 157.

⁴²¹ ITALAW. **S.D. Myers, Inc. v. Government of Canada**, partial award, UNCITRAL, November, 13th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/969>>. Acesso em: 17 ago. 2022, § 283-284, p. 70-71.

⁴²² WORLD BANK. **Tippetts v. TAMS-AFFA**, Award, 22 June 1984, 6 Iran-US CTR 219, 225. Disponível em: <http://icsidfiles.worldbank.org/icsid/icsidblobs/onlineawards/C3004/CLA-045_Eng.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023, §, p. 5.

No caso *Thunderbird v. Mexico*, o investidor estrangeiro implementou um negócio contrário à legislação doméstica (jogo de aposta) e alegou expropriação indireta por impedir a sua operação em território mexicano.⁴²³

No caso *CME v. Czech Republic*, o tribunal reconhece a distinção entre expropriação direta e indireta, mas recusou as alegações do investidor estrangeiro por falta de comprovação.⁴²⁴ No caso *Ronald Lauder v. Czech Republic*, o tribunal arbitral não considerou a alegação de expropriação indireta. Ao contrário, entendeu que se tratava de uma medida regulatória do *host State*.⁴²⁵

No caso *Waste Management v. Mexico II*, o tribunal decidiu que a falha em realizar um pagamento não configura um ato expropriatório.⁴²⁶ O mesmo em *SGS v. Philippines*.⁴²⁷

No caso *RFCC v. Morocco*, o tribunal diferencia o exercício de um direito contratual de um ato expropriatório do *host State*.⁴²⁸

No caso *Biwater Gauff v. Tanzania*, o tribunal decidiu que houve expropriação indireta referente às medidas que antecederam o cancelamento do contrato.⁴²⁹ No caso *Suez and InterAgua v. Argentina*, o tribunal entendeu que tratava de contrato administrativo, não envolvendo a soberania argentina e, portanto, não coberto no acordo bilateral.⁴³⁰

⁴²³ ITALAW. **International Thunderbird Gaming Corporation v. The United Mexican States**, UNCITRAL, Arbitral Award, January 26th, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/571>>. Acesso em: 22 mar. 2023, §§ 147, 164, p. 49, 54-55.

⁴²⁴ ITALAW. **CME Czech Republic B.V. v. The Czech Republic**, UNCITRAL. Partial Award, September 13th, 2001. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/281>>. Acesso em: 23 ago. 2022, §§ 318-319, p. 86-87.

⁴²⁵ ITALAW. **Ronald S. Lauder v. The Czech Republic**, UNCITRAL. Final Award, September 3rd, 2001. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/610>>. Acesso em: 24 ago. 2022, §282, p. 64.

⁴²⁶ ITALAW. **Waste Management, Inc. v. United Mexican States II**, ICSID Case No. ARB(AF)/00/3, Award, April 30th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1158>>. Acesso em: 20 mar. 2023, §§ 159-160, 175-176, p. 59-60, 66-67.

⁴²⁷ ITALAW. **SGS Société Générale de Surveillance S.A. v. Republic of the Philippines**, ICSID Case No. ARB/02/6, Decision of the Tribunal on Objections to Jurisdiction, January 29th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1018>>. Acesso em: 20 mar. 2023, § 161, p. 62.

⁴²⁸ ITALAW. **Consortium RFCC v. Royaume du Maroc**, ICSID Case No. ARB/00/6, Arbitration Award, December 22nd, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/325>>. Acesso em: 19 mar. 2023, §§ 65, 87, 89, p. 40, 51-52.

⁴²⁹ ITALAW. **Biwater Gauff (Tanzania) Ltd. v. United Republic of Tanzania**, ICSID Case No. ARB/05/22, Award, July 24th, 2008. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/671>>. Acesso em: 20 mar. 2023, § 464, p. 136.

⁴³⁰ ITALAW. **Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona S.A., and InterAguas Servicios Integrales del Agua S.A. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/03/17, Decision on Liability, December 14th, 2008. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1048>>. Acesso em: 20 mar. 2023, §§ 125, 1280-129, p. 43-45.

Tanto no caso *Biwater Gaulf v. Tanzania* quanto em *Suez and InterAgua v. Argentina*, os tribunais ressaltam que as decisões arbitrais não consideraram a intenção do *host State* que se fundamentava na regulação de interesse público. No caso *Alpha v. Ukraine*, o tribunal afastou a defesa do Estado em diferenciar ato comercial e soberano, entendendo pela expropriação indireta.⁴³¹ Dessa forma, observa-se que o tribunal, nesse caso, generalizou o entendimento da expropriação, desconsiderando questões de ordem pública do Estado, ao passo que em outros casos, como em *Suez and InterAgua v. Argentina*, foi considerado que relações contratuais do Estado não devem se inserir no instituto da expropriação, que demanda um ato soberano estatal.

No caso *Grand River v. United States*, o tribunal entendeu que a interferência do governo no investimento deve ser necessária a fim de configurar expropriação.⁴³² Já no caso *ECE v. Czech Republic*, as expectativas legítimas devem ser reconhecidas em bases objetivas.⁴³³

No caso *Middle East Cement v. Egypt*, o tribunal arbitral considerou a expropriação ilegal da propriedade estrangeira, devido ao ato realizado pela via administrativa e, portanto, sem o devido processo legal.⁴³⁴

O caso *Saint-Gobain v. Venezuela*, trata-se da situação de tomada dos investimentos pela estatal petroleira PDVSA em que configurou a expropriação *de facto*, pela perda de controle do investidor estrangeiro. Tratou-se de tomada da fábrica pelo sindicato de trabalhadores, sendo atribuído o ato como ordenado pelo Estado.⁴³⁵ Além disso, a perda do

⁴³¹ ITALAW. **Alpha Projektholding GmbH v. Ukraine**, ICSID Case No. ARB/07/16, Award, November 8th, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/71>>. Acesso em: 20 mar. 2023, § 412, p. 144.

⁴³² ITALAW. **Grand River Enterprises Six Nations, Ltd., et al. v. United States of America**, UNCITRAL, Award, January 12th, 2001. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/510>>. Acesso em: 22 mar. 2023, §§ 140-141, p. 35.

⁴³³ ITALAW. **ECE Projektmanagement v. The Czech Republic**, UNCITRAL, PCA Case No. 2010-5, Award, September 19th, 2013. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/510>>. Acesso em: 22 mar. 2023, §§ 4.8.13-4.8.14, p. 316-317.

⁴³⁴ ITALAW. **Middle East Cement Shipping and Handling Co. S.A. v. Arab Republic of Egypt**, ICSID Case No. ARB/99/6. Award, April 12th, 2002. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/699>>. Acesso em: 23 ago. 2022, §§ 139, 142-144, p. 34-35.

⁴³⁵ ITALAW. **Saint-Gobain Performance Plastics Europe v. Bolivarian Republic of Venezuela**, ICSID Case No. ARB/12/13, Decision on Liability and the Principles of Quantum, December 30th, 2016. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1784>>. Acesso em: 22 mar. 2023, §§ 464, 477, p. 115, 120.

controle do investimento foi considerado como elemento importante na configuração da expropriação, como em *El Paso v. Argentina*⁴³⁶ e *Enkev Beheer v. Poland*.⁴³⁷

No caso *Tecmed v. México*, o tribunal arbitral estabeleceu a distinção entre expropriação direta e a indireta. Quanto à última, utilizou-se do termo expropriação *de facto*, caracterizando-a como o conjunto de ações e legislações que impossibilitam ao investidor estrangeiro o gozo de sua propriedade, sem a alocação de tal bem a terceiros ou ao governo.⁴³⁸

Enquanto que no caso *Tecmed v. Mexico* a corte arbitral entendeu que os efeitos das medidas do *host State* são mais importantes que as intenções governamentais, nos casos *Biwater Gaulf v. Tanzania* e *Suez and InterAgua v. Argentina* prevaleceu entendimento contrário.

No caso *Telenor v. Hungary*, referente a uma concessão do setor de telecomunicações, o tribunal não reconheceu a expropriação indireta por se tratar de valor limitado, sem impacto econômico significativo.⁴³⁹ O mesmo em *Electrabel v. Hungary*⁴⁴⁰ e *Azurix v. Argentina*.⁴⁴¹

A expropriação indireta se compreende uma parte dos casos que reconhece somente o efeito (*sole effect doctrine*), enquanto outra a intenção (*host States intentions*) (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 170). Os casos *Chemtura v. Canada*,⁴⁴² *Saipem v.*

⁴³⁶ ITALAW. **El Paso Energy International Company v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/03/15, Award, October 31, 2011. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/382>>. Acesso em: 22 mar. 2023, § 248, p. 79.

⁴³⁷ ITALAW. **Enkev Beheer B.V. v. Republic of Poland**, PCA Case No. 2013-01, First Partial Award, April 29th, 2014. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/3195>>. Acesso em: 22 mar. 2023, § 346, p. 97.

⁴³⁸ ITALAW. **Técnicas Medioambientales Tecmed, S.A. v. The United Mexican States**, ICSID Case No. ARB (AF)/00/2. Award, May 29th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1087>>. Acesso em: 23 ago. 2022, § 113, p. 42-43.

⁴³⁹ ITALAW. **Telenor Mobile Communications A.S. v. The Republic of Hungary**, Award, September 13th, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/documents/1094>>. Acesso em: 22 mar. 2023, § 79, p. 42-43.

⁴⁴⁰ ITALAW. **Electrabel S.A. v. Republic of Hungary**, ICSID Case No. ARB/07/19, Decision on Jurisdiction, Applicable Law and Liability, November 30th, 2012. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/380>>. Acesso em: 22 mar. 2023, §§ 6.62-6.63, p. 19.

⁴⁴¹ ITALAW. **Azurix Corp. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/01/12, Award, July 14th, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/118>>. Acesso em: 22 mar. 2023, § 309, p. 110.

⁴⁴² ITALAW. **Chemtura Corporation v. Government of Canada**, UNCITRAL, Award, August 2nd, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/249>>. Acesso em: 22 mar. 2023, § 242, p. 72.

Bangladesh,⁴⁴³ *Vivendi v. Argentina*,⁴⁴⁴ *Rumeli v. Kazakhstan*,⁴⁴⁵ *Bayindir v. Pakistan*,⁴⁴⁶ *Gemplus v. Mexico*⁴⁴⁷ e *E energija v. Latvia*.⁴⁴⁸ consideraram somente os efeitos da expropriação.

4.3.7. Cláusula Guarda-Chuva (*Umbrella Clause*)

A cláusula Guarda-Chuva ou *umbrella clause* é uma ficção jurídica, alterando as previsões contratuais previamente celebradas para a sua elevação em mesmo nível de um tratado internacional. Dessa forma, o investidor estrangeiro poderia aplicar as cláusulas do BIT em qualquer contrato administrativo, afastando por completo o sistema doméstico que, por regra, seria a lei aplicável.

Apesar da sua presença em BITs desde 1959, como no BIT entre Alemanha Ocidental e Paquistão, a utilização desse instrumento foi largamente ampliado a partir da primeira década do século XXI, com as decisões dos casos *SGS v. Pakistan* e *SGS v. Philippines*. O que vigorava anteriormente era um entendimento de que as partes envolvidas deveriam previamente concordar com a possibilidade de solução internacional (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 274-275).

A cláusula Guarda-Chuva encontra-se no art. 2(2) do modelo de BIT do Reino Unido, no art. Art. 8(2) do modelo de BIT da Alemanha e no art. Art. 10(1) do ECT. Contudo, a previsão não está incluída no NAFTA, USMCA, CETA ou em outros acordos FTA negociados

⁴⁴³ ITALAW. **Saipem S.p.A. v. The People's Republic of Bangladesh**, ICSID Case No. ARB/05/07, Award, June 30th, 2009. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/951>>. Acesso em: 22 mar. 2023, § 133, p. 41.

⁴⁴⁴ ITALAW. **Compañiá de Aguas del Aconquija S.A. and Vivendi Universal S.A. v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/97/3, Resubmitted case, Award, August 20th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/309>>. Acesso em: 22 mar. 2023, § 7.5.20, p. 229.

⁴⁴⁵ ITALAW. **Rumeli Telekom A.S. and Telsim Mobil Telekomunikasyon Hizmetleri A.S. v. Republic of Kazakhstan**, ICSID Case No. ARB/05/16, Award, July 29th, 2008. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/942>>. Acesso em: 22 mar. 2023, § 700, p. 187.

⁴⁴⁶ ITALAW. **Bayindir Insaat Turizm Ticaret Ve Sanayi A.S. v. Islamic Republic of Pakistan**, ICSID Case No. ARB/03/29, Award, August 27th, 2009. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/131>>. Acesso em: 22 mar. 2023, § 459, p. 132.

⁴⁴⁷ ITALAW. **Gemplus S.A., SLP S.A., Gemplus Industrial S.A. de C.V. v. The United Mexican States**, ICSID Case No. ARB(AF)/04/3, Award, June 16th, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/480>>. Acesso em: 22 mar. 2023, Part IV, § 8.23, p. 15.

⁴⁴⁸ ITALAW. **UAB E energija (Lithuania) v. Republic of Latvia**, ICSID Case No. ARB/12/33, Award, December 22th, 2017. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/2095>>. Acesso em: 22 mar. 2023, § 1079, p. 315.

com a União Europeia (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 272). A *umbrella clause* foi inicialmente presente na minuta da Convenção de Investimentos para o Exterior (*Draft Convention on Investment Abroad - Abs-Schawcross Draft Convention*), em seu art. II, constando posteriormente no art. 2 da minuta da OCDE referente à Convenção sobre a Proteção da Propriedade Privada (*OECD Draft Convention on the Protection of Foreign Property*), tendo sido revisado em 1967. Posteriormente, a redação esteve presente na minuta de Acordo Multilateral sobre Investimento (*Multilateral Agreement on Investment - MAI*), concebido na década de 1990 e no NAFTA (NEWCOMBE, PARADELL, 2009, p. 441-444).

Esse instituto, que aplica a proteção internacional do investimento a um contrato administrativo com o *host State*, elevando-o à condição de um BIT, decorre do uso de redação genérica do BIT extensível a qualquer obrigação de que o investidor estrangeiro seja parte, como observado no modelo de BIT britânico devido à redação genérica: “art. 1(2) (...) Each Contracting Party shall observe any obligation it may have entered into with regard to investments of nationals or companies of the other Contracting Party.”⁴⁴⁹

O termo “qualquer obrigação” (“*any obligation*”) é utilizado como instrumento a permitir uma interpretação extensiva da proteção do investidor no BIT, alcançando contratos administrativos de caráter doméstico, submetidos à legislação nacional *host State*.

O Caso *Serbian Loans* da PCIJ em 1929 decidiu que qualquer contrato que não fosse celebrado entre Estados enquanto sujeitos do Direito Internacional seria de natureza doméstica de determinado país.⁴⁵⁰

A utilização da cláusula guarda-chuva inicia-se no pós-2ª Guerra Mundial, durante o período dos movimentos de independência afro-asiáticos. Nesse momento, os investidores estrangeiros e, em consequência, os países exportadores de capital, encontravam-se “insatisfeitos” com uma proteção internacional julgada como “ambígua” (NEWCOMBE, PARADELL, 2009, p. 441; DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 273).

A insatisfação decorre da ausência de uma garantia universal ao investidor estrangeiro.

⁴⁴⁹ Tradução livre: “art. 1(2) (...) Cada Parte Contratante respeitará qualquer obrigação que tenha assumido relativamente a investimentos de nacionais ou de empresas da outra Parte Contratante.” (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **United Kingdom 2008 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2847/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021).

⁴⁵⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Serbian Loans**, Judgment of 12 July of 1929. PCIJ. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_20/62_Emprunts_Serbes_Arret.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

Em caso de alegação de violação de um direito do investidor estrangeiro, principalmente quanto as expropriações diretas, o investidor se valia da proteção diplomática, ficando subordinado à vontade do *home State* e de decisões contrárias na Corte Internacional de Justiça, como observado no caso *Anglo-Iranian Oil Company*, de 1952, que decidiu pela ausência de jurisdição, por se tratar de contrato doméstico e não tratado internacional.

A partir disso, tais países exportadores de capital construíram o argumento de que os contratos domésticos deveriam ser protegidos a nível internacional. Essa interpretação gerou a internacionalização dos contratos administrativos que, constituídos e regidos exclusivamente pelas leis domésticas do *host State*, submeter-se-iam-se às normas de Direito Internacional.

A utilização da cláusula guarda-chuva possui duas grandes posições: enquanto que o caso *SGS v. Pakistan* possui um entendimento restrito, o caso *SGS v. Philippines* apresenta entendimento amplo, elevando automaticamente uma disputa comercial para o grau de violação de norma internacional.

No caso *SGS v. Pakistan*, o tribunal arbitral estabeleceu que uma violação de caráter contratual entre o investidor estrangeiro e o *host State* não consistiria em violação automática do BIT. O tribunal arbitral teceu importantes consequências do uso inadvertido da cláusula guarda-chuva no Direito Internacional do Investimento. Primeiro, tal utilização permitiria transformar diversos contratos domésticos assinados pelo *host State* em obrigações internacionais. Outro ponto, as regras substanciais dos BITs se tornariam supérfluas, uma vez que seria desnecessário demonstrar a violação de tais regras para constituir uma responsabilidade internacional (NEWCOMBE, PARADELL, 2009, p. 467).

É interessante observar que a decisão em *SGS v. Pakistan* entende que a cláusula guarda-chuva é procedimental e não substantiva, não recaindo a possibilidade de violação exclusiva desde instrumento. O tribunal estabelece que a cláusula guarda-chuva não se localiza no BIT em conjunto com as demais regras substantivas (no BIT entre Suíça e Paquistão, está no art. 11, enquanto que as obrigações substantivas concentram-se entre os arts. 3 aa 7). Dessa forma, indica que as partes signatárias desejavam dar a esta cláusula uma natureza diferenciada e, portanto, procedimental.⁴⁵¹

⁴⁵¹ ITALAW. *SGS Société Générale de Surveillance S.A. v. Islamic Republic of Pakistan*, ICSID Case No. ARB/01/1. Decision of the Tribunal on Objections to Jurisdiction, August 6th, 2002. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1009>>. Acesso em: 19 ago. 2022, §§ 169-170, p. 364-365.

Quando a decisão tomada foi contrária ao interesse do *home State*, no caso, a Suíça, este país enviou uma carta de desaprovação para o Vice-Secretário-Geral do ICSID, registrando a sua indignação em 2003 (DOLZER; KRIEBAUM; SCHREUER, 2022, p. 279; YANNACA-SMALL, 2006, p. 15, 18-19).

Os casos *El Paso v. Argentina* e *Pan American v. Argentina* acrescentaram importante fundamento: a diferenciação entre ato soberano e ato de gestão do *host State*. Enquanto que os BITs recaem em atos de soberania estatal, estes estariam cobertos pela arbitragem de investimentos.⁴⁵²

Ainda envolvendo a mesma empresa suíça, no caso *SGS v. Paraguay*, o tribunal entendeu que a falta de contraprestações em um contrato de fiscalização prévia ao transporte marítimo seria configurado uma violação do BIT entre Paraguai e Suíça, utilizando-se da cláusula guarda-chuva.⁴⁵³

No caso *Salini v. Jordan*, o tribunal também foi enfático em demonstrar a incongruência das decisões entre dois casos arbitrais envolvendo a empresa suíça *Société Générale de Surveillance S.A.* (SGS). Uma mesma empresa estrangeira, em suas situações semelhantes e valendo-se de mesmo instituto, obteve decisões diametralmente divergentes.⁴⁵⁴ Acrescentou o tribunal de que as regras contratuais de solução de conflitos devem ser observadas, não se igualando às previsões no BIT.⁴⁵⁵ No final, o tribunal posicionou-se pelo entendimento restrito da utilização da cláusula guarda-chuva, seguindo a posição no caso *SGS v. Pakistan*.

Os casos basearam-se na doutrina francesa dos contratos administrativos, largamente aplicada na América Latina, de que tais contratos não se igualam em obrigações e direitos com o Estado. Reconhece-se a supremacia do interesse público sobre o privado. Por sua vez,

⁴⁵²ITALAW. **El Paso Energy International Company v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/03/15. Decision on Jurisdiction, April 27th, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/954>>. Acesso em: 19 ago. 2022, §§ 79-80, 100, p. 27-28, 31.

⁴⁵³ ITALAW. **SGS Société Générale de Surveillance S.A. v. The Republic of Paraguay**, ICSID Case No. ARB/07/29, ICSID Case No. ARB/97/3, Award, February 10th, 2010, Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1016>>. Acesso em: 24 mar. 2023, §§ 91-92, p. 26.

⁴⁵⁴ ITALAW. **Salini Costruttori S.p.A. and Italstrade S.p.A. v. The Hashemite Kingdom of Jordan**, ICSID Case No. ARB/02/13. Decision on Jurisdiction, November 9th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/954>>. Acesso em: 19 ago. 2022, §§ 124-125, p. 41-42.

⁴⁵⁵ ITALAW. **Salini Costruttori S.p.A. and Italstrade S.p.A. v. The Hashemite Kingdom of Jordan**, ICSID Case No. ARB/02/13. Decision on Jurisdiction, November 9th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/954>>. Acesso em: 19 ago. 2022, §§ 127, p. 42.

doutrinadores e árbitros da herança *Common Law* tendem a negar a aplicação dessa doutrina no contexto do Direito Internacional Público.

Já nos casos *Impregilo v. Pakistan*⁴⁵⁶ e *Azurix v. Argentina*,⁴⁵⁷ o argumento da *umbrella clause* não prosperou por se tratar de contratos celebrados com entidades separadas do *host State* (NEWCOMBE, PARADELL, 2009, p. 465).

O grupo de decisões arbitrais que defende uma aplicação restritiva da *umbrella clause*, seguindo o caso *SGS v. Pakistan*, este se vale de uma interpretação restritiva com base no princípio interpretativo *in dubio mitius*, que significa, em caso de um termo ser ambíguo, deve-se decidir pela alternativa menos onerosa para a parte que assume a obrigação. Esse princípio também se encontra na jurisprudência da OMC, em: DS48.⁴⁵⁸ Contudo, o Órgão de Apelação da OMC, no caso DS363, contestou a aplicação dessa máxima por não se inserir como uma das modalidades de interpretação previstas no art. 31 e seguintes da Convenção de Viena de 1969.⁴⁵⁹

Quanto a parte dos casos que aplica o entendimento amplo da *umbrella clause*, o caso *SGS v. Philippines*, decidiu de forma contrária ao caso *SGS v. Pakistan*, inclusive se tratando de mesma empresa estrangeira. Segundo esse tribunal arbitral, as obrigações contratuais estariam abarcadas nas previsões do BIT (NEWCOMBE, PARADELL, 2009, p. 468).⁴⁶⁰

Os casos *Texaco v. Libya* de 1977 e *AAPL v. Sri Lanka* de 1990 foram os elementos cruciais no processo de internacionalização dos contratos de concessão, substituindo a jurisdição doméstica pela internacional. No *AAPL v. Sri Lanka*, inclusive, foi a primeira vez

⁴⁵⁶ ITALAW. **Impregilo S.p.A. v. Islamic Republic of Pakistan**, ICSID Case No. ARB/03/3, Decision on Jurisdiction, April 22th, 2005, Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/556>>. Acesso em: 24 mar. 2023, § 223, p. 75.

⁴⁵⁷ ITALAW. **Azurix Corp. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/01/12. Award, September 1st, 2009. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/309>>. Acesso em: 24 ago. 2022, § 384, p. 138-139.

⁴⁵⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS48. European Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)**. Report of the Appellate Body. January 16th, 1998. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/26ABR-00.pdf&Open=True>>. Acesso em: 15 mar. 2023, para. 165 e nota de rodapé 154, p. 66-67.

⁴⁵⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS363. China — Measures Affecting Trading Rights and Distribution Services for Certain Publications and Audiovisual Entertainment Products**. Report of the Appellate Body. December 21th, 2009. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/363ABR.pdf&Open=True>>. Acesso em: 15 mar. 2023, paras. 410-411, p. 166.

⁴⁶⁰ ITALAW. **SGS Société Générale de Surveillance S.A. v. Republic of the Philippines**, ICSID Case No. ARB/02/6. Decision of the Tribunal on Objections to Jurisdiction, January, 29th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1018>>. Acesso em: 24 ago. 2022, §§ 125, 127, p. 47-48.

que se alegou uma violação de regra do BIT sem a existência de contrato doméstico entre investidor estrangeiro e *host State* (CANTEGREIL, 2011, p. 455).

No caso *Siemens v. Argentina*, o tribunal arbitral afastou a diferença entre acordos de investimento e contratos de concessão de natureza administrativa, sob o argumento de que o BIT se aplicaria a qualquer obrigação (“*any obligations*”).⁴⁶¹ O mesmo em *Eureko v. Poland*⁴⁶² e *Fedax v. Venezuela*.⁴⁶³

Em *Noble Ventures v. Romania* e *Eureko v. Poland*,⁴⁶⁴ o tribunal arbitral considerou que a violação de um contrato por uma agência governamental se enquadraria como violação do próprio Estado, bem como afastou a teoria da separação entre *acta iure imperii* e *acta iure gestionis*. Dessa forma, entendeu pela responsabilidade internacional do Estado por mera violação de dispositivo contratual doméstico.⁴⁶⁵ O mesmo em *CMS v. Argentina*⁴⁶⁶ e *Sempra v. Argentina*.⁴⁶⁷ O caso *Vivendi Annulment Committee* decidiu de forma contrária, afetando a interpretação genérica da internacionalização do contrato administrativo.⁴⁶⁸

No caso *Burlington v. Ecuador*, o tribunal foi além dos fundamentos observados nos casos *CMS v. Argentina* e *Sempra v. Argentina*, entendendo que a cláusula guarda-chuva aplica-se mesmo quando inexistir a o exercício da soberania do Estado.⁴⁶⁹

⁴⁶¹ ITALAW. **Siemens A.G. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/02/8. Award, January 30th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1026>>. Acesso em: 24 ago. 2022, § 206, p. 59-60.

⁴⁶² ITALAW. **Eureko B.V. v. Republic of Poland**, Partial Award, August 19th, 2005, Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/412>>. Acesso em: 24 mar. 2023, § 257, p. 84.

⁴⁶³ ITALAW. **Fedax N.V. v. The Republic of Venezuela**, ICSID Case No. ARB/96/3. Award, March 9th, 1998. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/432>>. Acesso em: 24 ago. 2022, § 29, p. 1396.

⁴⁶⁴ ITALAW. **Eureko B.V. v. Republic of Poland**, Partial Award, August 19th, 2005, Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/412>>. Acesso em: 24 mar. 2023, § 257, p. 84.

⁴⁶⁵ ITALAW. **Noble Ventures, Inc. v. Romania**, ICSID Case No. ARB/01/11, Award, October 12th, 2005, Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/747>>. Acesso em: 24 mar. 2023, §§ 82, 85, p. 74-75.

⁴⁶⁶ ITALAW. **CMS Gas Transmission Company v. The Republic of Argentina**, ICSID Case No. ARB/01/8, Award, May 12th, 2005, Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/288>>. Acesso em: 24 mar. 2023, § 299, p. 86-87.

⁴⁶⁷ ITALAW. **Sempra Energy International v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/02/16, Award, September 28th, 2007, Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1002>>. Acesso em: 24 mar. 2023, §§ 310, 313, p. 92-93.

⁴⁶⁸ ITALAW. **Compañía de Aguas del Aconquija S.A. and Vivendi Universal S.A. v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/97/3, Decision on Annulment, July 23rd, 2002, Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/309>>. Acesso em: 24 mar. 2023, §§ 101-102, p. 131.

⁴⁶⁹ ITALAW. **Burlington Resources Inc. v. Republic of Ecuador**, ICSID Case No. ARB/08/5, Decision on Jurisdiction, June 2nd, 2010, Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/181>>. Acesso em: 24 mar. 2023, § 190, p. 41.

Destarte, observa-se que o instituto da *umbrella clause* é caracterizado por interpretações diversas entre os casos arbitrais. Assim como nos casos dos limites de aplicação da NT, MFN, FET, FPS e expropriação direta e indireta, não observa um conjunto de decisões arbitrais a assegurar um entendimento juridicamente coeso quanto as principais cláusulas substantivas do Direito Internacional do Investimento previstas em BITs e FTAs. A partir da análise das cláusulas substantivas em BITs, é possível compreender a profusão de posições das decisões arbitrais no quadro a seguir.

Quadro 3 - Relação de casos por cláusulas-padrão a partir das decisões arbitrais e de cortes e tribunais internacionais

Cláusula-Chave	Subgrupos de posições a partir dos casos	Caso Paradigmático	Casos que seguem a mesma linha
Tratamento Nacional (NT)	Comparação em setores diferentes	<i>Occidental Exploration Production Company v. Ecuador</i>	<i>Methanex v. USA</i> <i>Bayindir Insaat Turizm Ticaret Ve Sanayi A.S. v. Pakistan</i>
	Comparação em mesmos setores	<i>Pope & Talbot v. Canada</i>	<i>Marvin Feldman v. Mexico</i> <i>UPS v. Canada</i> <i>S.D. Myers v. Canada</i> <i>Feldman v. Mexico</i>
	Negação da possibilidade de utilizar a jurisprudência da OMC para investimento	<i>Occidental Exploration</i>	<i>Methanex v. United States</i> <i>Bayindir v. Pakistan</i> <i>Cargill v. Mexico</i> <i>Merrill & Ring v. Canada</i> <i>Clayton/Bilcon v. Canada</i>
	Possibilidade de utilizar a jurisprudência da OMC para investimento	<i>SD Meyers v. Canada</i> <i>Pope & Talbot v. Canada</i> <i>Feldman v. Mexico</i>	<i>Corn Products v. Mexico</i> <i>Cargill v. Poland</i>
	Mesmo conjunto de normas e regulamentações	<i>Nykomb Synergetics Technology Holding AB v. Latvia</i>	<i>Consortium RFCC v. Morocco</i> <i>Ronald Lauder v. Czech Republic</i>
	Ausência de prova suficiente	<i>Thunderbird v. Mexico</i>	<i>ADF v. United States</i>
	Discriminação decorrente de norma doméstica (política nacional ou de caráter emergencial)	<i>Oscar Chinn Case (United Kingdom v. Belgium (ICJ))</i>	<i>Siemens v. Argentina</i> <i>Genin v. Estonia</i> <i>GAMI v. Mexico</i>
Tratamento da Nação-Mais-Favorecida (MFN)	Aplicável em regras substantivas e procedimentais (exceto se o BIT conter expressamente o seu uso restrito)	<i>Emilio Agustín Maffezini v. The Kingdom of Spain</i> <i>Ambatielos (ICJ)</i>	<i>Siemens v. Argentina</i> <i>Salini v. Jordan</i> <i>Grid v. Argentina</i> <i>Gas Natural SDG v. Argentina</i> <i>Suez Sociedad General de Aguas de Barcelona S.A., and Vivendi Universal S.A. v. Argentina</i> <i>Camuzzi v. Argentina</i> <i>Impregilo v. Argentina</i>
	Aplicável somente em regras substantivas (exceto se BIT conter expressamente a extensão às regras procedimentais e de resolução de controvérsias)	<i>Plama v. Bulgaria</i>	<i>Telenor v. Hungary</i> <i>Wintershall v. Argentina</i>
	Não aplicação da MFN	<i>Anglo-Iranian Oil Company (ICJ)</i>	<i>Tecmed v. México</i> <i>Parkerings-Compagniet AS v. Lithuania</i>

Cláusula-Chave	Subgrupos de posições a partir dos casos	Caso Paradigmático	Casos que seguem a mesma linha de raciocínio
Proteção Mínima Internacional (MST)	MST como proteção básica no DIP	<i>Neer (1926)</i>	<i>Mondev International Ltd v. United States</i> <i>UPS v. Canada</i> <i>ADF v. USA</i> <i>Robert Azinian, Kenneth Davitian, & Ellen Bacca v. Mexico</i>
	MST como norma consuetudinária	<i>Pope & Talbot v. Canada</i>	<i>Merrill & Ring v. Canada</i> <i>Metalclad v. Mexico</i> <i>Middle East Cement v. Egypt</i>
	Afastamento da MST	<i>Loewen v. USA</i>	<i>Thunderbird v. Mexico</i>
Tratamento Justo e Equânime (FET)	FET = MST	<i>Metalclad v. Mexico</i>	<i>Occidental Exploration and Production Company v. Ecuador</i> <i>MTD v. Chile</i> <i>Generation v. Ukraine</i> <i>LG&E v. Argentina</i> <i>SD Myers v. Canada</i> <i>CMS Gas v. Argentina</i>
	FET = costume internacional	<i>Mondev v. USA</i>	<i>BG v. Argentina</i> <i>Chemtura v. Canada</i>
	FET como norma autônoma (proteção adicional)	<i>Saluka v. Czech Republic</i>	<i>Tecmed v. Mexico</i> <i>Pope & Talbot v. Canada</i> <i>LG&E v. Argentina</i>
	Variações consideradas sinônimas do termo FET	<i>Parkerings v. Lithuania</i>	<i>Total v. Argentina</i> <i>OKO Pankki v. Estonia</i> <i>Bosca v. Lithuania</i>
	Não ocorrência do FET	<i>Eastern Sugar v. Czech Republic</i>	<i>Thunderbird v. Mexico</i> <i>GAMI v. Mexico</i>
Segurança e Proteção Total (FPS)	Proteção física	<i>Saluka v. Czech Republic</i>	<i>Enron v. Argentina</i> <i>BG v. Argentina</i> <i>Wena Hotels v. Egypt</i> <i>Tecmed v. Mexico</i> <i>Noble Ventures v. Romania</i> <i>Suez and InterAgua v. Argentina</i> <i>AMT v. Zaire</i> <i>Eureko v. Poland</i> <i>Tenaris v. Venezuela</i>
	Proteção física e jurídica	<i>AAPL v. Sri Lanka</i>	<i>Compañía de Aguas, Vivendi Universal v. Argentina</i> <i>CME v. Czech Republic</i> <i>Sempre v. Argentina</i> <i>Siemens v. Argentina</i> <i>Vivendi v. Argentina</i> <i>Biwater Gault v. Tanzania</i> <i>Azurix v. Argentina</i>
	Não ocorrência do FPS	<i>Ronald Lauder v. Czech Republic</i>	<i>Pantehnik v. Albania</i>

Cláusula-Chave	Subgrupos de posições a partir dos casos	Caso Paradigmático	Casos que seguem a mesma linha de raciocínio
Expropriação	Direta	<i>Saluka v. Czech Republic</i>	<i>Santa Elena v. Costa Rica</i> <i>Compañía de Aguas, Vivendi Universal v. Argentina</i> <i>LG&E v. Argentina</i> <i>Middle East Cement v. Egypt</i>
	Indireta	<i>Metalclad v. Mexico</i>	<i>Pope & Talbot v. Canada</i> <i>CME v. Czech Republic</i> <i>Metalclad v. Mexico</i> <i>Ampal-American v. Egypt</i> <i>Biwater Gaulf v. Tanzania</i> <i>Middle East Cement v. Egypt</i> <i>El Paso v. Argentina</i> <i>Enkev Beheer v. Poland</i>
	Expropriação dos direitos decorrentes de um investimento	<i>SPP v. Egypt</i>	<i>Tokios Tokelès v. Ukraine</i> <i>Eureko v. Poland</i> <i>Gold Reserve v. Venezuela</i> <i>Vigotop v. Hungary</i>
	Não ocorrência de expropriação	<i>Ronald Lauder v. Czech Republic</i>	<i>Oscar Chinn Case (United Kingdom v. Belgium (ICJ))</i> <i>Fireman's Fund v. Mexico</i> <i>Sempre v. Argentina</i> <i>Methanex v. United States</i> <i>Thunderbird v. Mexico</i> <i>Waste Management v. Mexico II</i> <i>SGS v. Philippines</i> <i>RFCC v. Morocco</i> <i>Suez and InterAgua v. Argentina</i> <i>Alpha v. Ukraine</i> <i>Grand River v. United States</i> <i>ECE v. Czech Republic</i> <i>CMS v. Argentina</i>
	Consideração somente dos efeitos na expropriação	<i>Chemtura v. Canada</i>	<i>Saipem v. Bangladesh</i> <i>Vivendi v. Argentina</i> <i>Rumeli v. Kazakhstan</i> <i>Bayindir v. Pakistan</i> <i>Gemplus v. Mexico</i> <i>E energija v. Latvia</i>
	Consideração da intenção do host State na expropriação	<i>Azurix v. Argentina</i>	<i>Telenor v. Hungary</i> <i>Electrabel v. Hungary</i>
	Expropriação de facto	<i>Saint-Gobain v. Venezuela</i>	<i>Tecmed v. México</i>
	Expropriação parcial	<i>Middle East Cement v. Egypt</i>	
	Não ocorrência de expropriação parcial	<i>Electrabel v. Hungary</i>	<i>Burlington v. Ecuador</i>
	Expropriação temporária	<i>Wena Hotels v. Egypt</i>	<i>Tippetts v. TAMS-AFFA (Iran-US Claims Tribunal)</i>
Não ocorrência de expropriação temporária	<i>S.D. Myers, Inc. v Canada</i>		

Cláusula-Chave	Subgrupos de posições a partir dos casos	Caso Paradigmático	Casos que seguem a mesma linha de raciocínio
Cláusula Guarda-Chuva	Entendimento Restrito	<i>SGS v. Pakistan</i>	<i>El Paso v. Argentina</i> <i>Pan American v. Argentina</i> <i>Salini v. Jordan</i> <i>Impregilo v. Pakistan</i> <i>Azurix v. Argentina</i> <i>Vivendi Annulment Committee</i>
	Entendimento Amplo	<i>SGS v. Philippines</i>	<i>SGS v. Paraguay</i> <i>Texaco v. Libya</i> <i>AAPL v. Sri Lanka</i> <i>Siemens v. Argentina</i> <i>Noble Ventures v. Romania</i> <i>Eureko v. Poland</i> <i>Fedax v. Venezuela</i> <i>CMS v. Argentina</i> <i>Sempra v. Argentina</i> <i>Burlington v. Ecuador</i>
	Não ocorrência da cláusula guarda-chuva	<i>Serbian Loans (PCIJ)</i> <i>Anglo-Iranian Oil Company (CIJ)</i>	
OBS	Casos paradigmáticos que geraram alteração no NAFTA em 2001 pela decisão da Comissão de Livre-Comércio	<i>Ethyl Corp v. Canada</i> <i>Pope & Talbot v. Canada</i> <i>SD Myers v. Canada</i> <i>UPS v. Canada</i>	<i>Mondev v. United States</i> <i>ADF v. United States</i> <i>Loewen v. United States</i> <i>Methanex v. United States</i> <i>Feldman v. Mexico</i> <i>Metalclad v. Mexico</i>
OBS	Casos paradigmáticos na crise da Argentina em 2001	<i>CMS v. Argentina</i> <i>LG&E v. Argentina</i> <i>Enron v. Argentina</i> <i>Sempra v. Argentina</i>	<i>Siemens v. Argentina</i> <i>Continental Casualty v. Argentina</i> <i>BG v. Argentina</i> <i>Azurix v. Argentina</i> <i>El Paso v. Argentina</i> <i>Pan American v. Argentina</i> <i>Compañía de Aguas, Vivendi Universal v. Argentina e Vivendi Annulment Committee</i>

Fonte: Elaboração própria do autor.

A ausência de coerência em diferentes casos arbitrais afasta a injustificada alegação de uma *jurisprudence constante*. O sistema de solução de controvérsias de investimentos, eminentemente baseado no ISDS, vale-se dessa situação anárquica que beneficia os investidores estrangeiros, permitindo-os utilizar posições juridicamente frágeis ou controversas, como o *forum treaty* (ou *treaty shopping*), *forum shopping*, MFN em regras procedimentais, FET autônomo e indefinido, expropriação indireta, FPS extensivo e *umbrella clause lato sensu*. Como consequência, os *host States*, em sua maioria países em desenvolvimento, vêm-se sujeitos à redução do exercício legítimo do interesse público, a violação do princípio do *pacta sunt servanda* e a manutenção de regras historicamente elaboradas pelas nações exportadoras de capital. Portanto, essa ausência de coerência é refletida nas recentes modificações dos acordos bilaterais e regionais, em que os Estados tornam-se mais cautelosos ao prescrever cláusulas substantivas, sendo mais restritivos ou mesmo excluindo-as de tais instrumentos.

A constante revisão dos BITs e FTAs, bem como os novos acordos celebrados pós-2015, demonstra que os Estados adotam sistematicamente acordos mais restritivos, com menos espaço para as cláusulas-padrão genéricas. Se estas se encontram presentes, necessariamente uma série de exceções serão expressamente dispostas no acordo, a fim de estabelecer limites expressos. O sistema ISDS, portanto, é incapaz de assegurar um conjunto coeso de precedentes, sendo que a alegação das decisões arbitrais baseiam-se em uma incorreta pré-concepção de hipossuficiência do investidor estrangeiro perante o *host State*.

Destarte, o movimento por afastamento do Direito Internacional do Investimento não é restrito aos países em desenvolvimento, historicamente prejudicados por um sistema unilateral de proteção do investidor estrangeiro. União Europeia, Estados Unidos, Canadá e Austrália também apresentam novos acordos mais restritos. É notório, portanto, que a proteção do investidor carece de fundamento jurídico para se constituir como um sistema equânime e em princípios jurídicos do Direito Internacional Público.

5. OS MEGA ACORDOS REGIONAIS E OS INVESTIMENTOS

Pode-se estabelecer o marco temporal de 2015 como importante mudança no paradigma dos acordos internacionais sobre investimento de caráter regional. A partir desse corte temporal, observa-se a criação de novos acordos a condensar em mesmo instrumento, regras sobre comércio e investimento.⁴⁷⁰ Dessa forma, a separação entre os temas de comércio e investimento com a substituição dos FCNs para BITs, desde a segunda metade do século XX, é afastada frente ao retorno da tratativa conjunta desses temas.

Justifica-se a convergência dos temas de comércio e investimento devido a fatores determinantes no sistema econômico global: (i) apesar dos movimentos de protecionismo, sanções econômicas e tentativas de estabelecer de blocos geopolíticos, os efeitos da globalização se aprofundam, ao considerar os avanços tecnológicos (inteligência artificial, internet das coisas e outras tecnologias de ponta); (ii) a interconexão dos temas de investimentos, principalmente nas áreas de serviços e financeira; e (iii) a ausência de consenso da OMC na rodada Doha, iniciada em 2001, e o bloqueio dos Estados Unidos em indicar juízes a compor o Órgão de Apelação do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, desde dezembro de 2019.⁴⁷¹

A ausência de consenso a nível multilateral, principalmente no seio da OMC, provoca o incentivo dos Estados em buscar alternativas regionais a regular comércio e investimento (KURTZ, 2016, p. 7). Tal movimento direcionado a arranjos regionais gerou consequências positiva e negativa: (i) como positiva seria a flexibilidade em definir regras mais condizentes com as realidades da região aplicada, com menor custo de consenso na negociação, beneficiando os Estados que exercem certa influência regional; e (ii) como negativa seria a sobreposição de regras regionais sobre acordos bilaterais e regulamentações domésticas existentes, provocando o efeito *spaghetti bowl* (prato de espaguete) de normatizações sobre comércio e investimento. O termo *spaghetti bowl* foi inicialmente utilizado por Bhagwati em relação a acordos preferenciais de comércio (BHAGWATI, 1995, p. 5; BAUMGARTNER, 2016, p. 240; CHAISSE; SEJKO, 2016, p. 83; ALSCHNER, 2014, p. 6-8).

⁴⁷⁰ Os novos mega-acordos sobre comércio e investimento restringem-se àqueles cujo texto final foi concluído a partir de 2015, incluindo os que se encontram em processo de assinatura e/ou ratificação, bem como texto sem obrigação das partes, no caso exclusivo do Código Pan-Africano de Investimento (*Pan African Investment Code* - PAIC).

⁴⁷¹ A análise da OMC e o impasse no seu sistema de solução de controvérsias serão analisados no capítulo 6.

Evidencia-se a relação dos temas de comércio e investimento no processo chamado de *cross-fertilization of jurisprudence* (ou “fertilização cruzada de jurisprudência”) do sistema de solução de controvérsias da OMC e dos tribunais arbitrais *ad hoc* para investimentos, que muitas das vezes de valem de conceitos jurídicos similares para auxiliar na interpretação dos casos (KURTZ, 2016, p. 18). A exemplo, citam-se os casos arbitrais *Total v. Argentina, ICSID*, *Continental v. Argentina, ICSID*, e a decisão do Comitê *ad hoc* de anulação do ICSID do caso *CMS Gas Transmission v. Argentina*.

A realidade da multiplicação de acordos regionais que caracteriza o efeito *spaghetti bowl* é particularmente observada nas regiões europeia e Ásia e Pacífico. No continente europeu, as recentes interpretações do Tribunal de Justiça da União Europeia estabeleceu importantes decisões no sentido de manutenção da prevalência das normas comunitárias sobre as nacionais, principalmente no afastamento dos BITs intra-UE. Acrescenta-se o fato de que o Tratado de Lisboa de 2008 determinou para a Comissão Europeia a competência exclusiva sobre FDI e Política Comercial Comum, sendo a instituição responsável pela celebração de acordos comerciais com demais sujeitos de Direito Internacional fora do bloco. Como exemplo, a UE celebrou acordos com o Canadá, Japão, Singapura e Vietnã, além das negociações sobre o acordo comercial UE-Mercosul, em nova rodada de questionamento do texto final acertado em 2018. Lado outro, a região europeia encontra-se em situação crítica com a longa crise provocada pelo *Brexit* e pelo seu “acordo de divórcio” (ou acordo de retirada) ratificado em fevereiro de 2020, após quatro longos anos de debates, o que fragilizou a capacidade negociadora do bloco.⁴⁷²

No continente asiático, questões geopolíticas adensam as relações comerciais, como exemplo a existência de dois acordos regionais com objetivos semelhantes de promoção ao livre-comércio: o RCEP e o CPTPP, que serão abordados nesse capítulo em detalhe. A região é marcada pelos acordos decorrentes da ASEAN, dos temas debatidos no fórum da APEC, bem como da influência regional em acordos com a Índia, China e Japão, além dos Tigres Asiáticos.

⁴⁷² O Acorde de Retirada do Reino Unido da União Europeia (*Withdrawal Agreement* ou *Exit Bill*) foi celebrado em 17 de outubro de 2019, iniciando sua vigência somente em 1º de fevereiro de 2020. A retirada do Reino Unido deu-se a partir do referendo popular ocorrido em 2016, em que 51,9% da população britânica decidiu pela saída da UE. A regra de denúncia aos tratados da UE obedecem ao disposto no art. 50 do Tratado da União Europeia. Vide: EUROPEAN COMMISSION. **The EU-UK Withdrawal Agreement**. Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/relations-non-eu-countries/relations-united-kingdom/eu-uk-withdrawal-agreement_en>. Acesso em: 12 jun. 2023; UNITED KINGDOM. **Brexit: the financial settlement – in detail**. UK Parliament. December 30th, 2020. Disponível em: <<https://commonslibrary.parliament.uk/research-briefings/cbp-8039/>>. Acesso em: 12 jun. 2023; BBC NEWS. **EU Referendum. Results**. Disponível em: <https://www.bbc.co.uk/news/politics/eu_referendum/results>. Acesso em: 12 jun. 2023.

A América Latina, por sua vez, caracteriza-se pelas inúmeras tentativas de integração regional e de acordos comerciais de livre-comércio. Após as conferências pan-americanas e a formação da Organização dos Estados Americanos (OEA), destaca-se o acordo regional da Associação Latino-Americana de Livre-Comércio (ALALC), conforme o Tratado de Montevideu de 1960. Frente a incapacidade da integração, posteriormente foi criada a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), pelo Tratado de Montevideu de 1980, em que se previa a constituição de acordos preferenciais de comércio bilaterais e plurilaterais.⁴⁷³ Por sua vez, o Mercosul, criado pelo Tratado de Assunção de 1991, desponta como a área de livre-comércio que ainda se mantém desde a sua criação,⁴⁷⁴ tendo inclusive sobrevivido às negociações para a ALCA na década de 2000. A Aliança para o Pacífico é outro exemplo de acordo semelhante ao Mercosul, sendo mais recente.

A orientação pela negociação de acordos regionais, a partir de 2015, qualifica-se em um conjunto de acordos que envolvem um grande número de membros, conhecido pelo termo mega acordos (*mega-agreements*), iniciados com a Parceria Transpacífica (TPP).

Nesse sentido, o presente capítulo objetiva estudar os principais mega acordos celebrados a partir de 2015, que tratam do tema de comércio e investimento em mesmo instrumento. O marco de 2015 também é a data de criação do ACFI pelo Brasil e do modelo de BIT da Índia.

⁴⁷³ A ALADI é formada por 13 países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Vide: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO. **Países membros**. Disponível em: <<https://www.aladi.org/sitioaladi/language/pt/paises-membros/>>. Acesso em: 27 jun. 2023; BRASIL. **Decreto Federal nº. 87.054, 23 de março de 1982**. Promulga o Tratado de Montevideu 1980. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D87054.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

⁴⁷⁴ Todos os países da América do Sul estão vinculados em certo aspecto com o Mercosul. Além dos quatro membros ativos e fundadores do bloco (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), Venezuela é membro oficial desde 2006 e está suspensa desde 2016, conforme parágrafo segundo do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, enquanto que a Bolívia, apesar de aprovada como membro em 2015, sua adesão aguarda a ratificação por parte dos demais membros (Brasil e Paraguai). Os demais países sulamericanos, por sua vez, são membros observadores do bloco. Vide: MERCOSUL. **Países do MERCOSUL**. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercotel/>>. Acesso em: 2 jun. 2023; BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.210, de 24 de abril de 2002**. Promulga o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4210.htm>. Acesso em: 2 jun. 2023.

5.1. Parceria Transpacífica (TPP) e a Parceria Compreensiva e Progressiva Transpacífica (CPTPP)

Dentre os acordos regionais a partir de 2015, destaca-se a Parceria Transpacífica (*Trans-Pacific Partnership* - TPP), desenvolvida durante a Administração Obama (2009-2016) e assinado em 2016, englobando 12 Estados. Contudo, na Administração Trump (2017-2020), os Estados Unidos retiraram a assinatura do acordo. Em 2018, uma nova versão do TPP foi assinada, sendo a Parceria Compreensiva e Progressiva Transpacífica (*Comprehensive and Progressive Trans-Pacific Partnership* - CPTPP), envolvendo os 11 Estados remanescentes (SCHOTT, 2023, p. 403).⁴⁷⁵

O TPP insere-se como primeiro acordo a condensar em mesmo instrumento regras sobre comércio e investimento, iniciando um novo modelo de convenção chamado de mega-acordos (KINGSBURY, MERTENSKÖTTER, STEWART, STREINZ, 2019, p. 27).⁴⁷⁶

Os mega-acordos resultam dos acordos de livre-comércio (*Free Trade Agreements* - FTAs), disseminados nas décadas de 1980 a 2000, a exemplo do Mercosul (1991) e NAFTA (1994). Além disso, a ausência de avanços na Rodada Doha na OMC levaram os Estados Unidos, Japão e UE a buscar soluções alternativas a nível regional sobre comércio. Em específico, tanto os mega-acordos quanto os FTAs afastam-se do modelo de solução de controvérsias da OMC de duas instâncias, privilegiando a arbitragem *ad hoc* Estado-Estado ou Investidor-Estado, sem um órgão de apelação (KINGSBURY; MERTENSKÖTTER; STEWART; STREINZ, 2019, p. 48).

A diferença entre FTAs e mega-acordos estaria na influência geopolítica desse último grupo, assegurando mercados frente a outras potências comerciais deliberadamente excluídas de seus acordos, como as oposições entre CPTPP *v.* China ou RCEP *v.* Estados Unidos. Esses

⁴⁷⁵ Os 12 Estados signatários do TPP compreendiam cerca de 40% do produto interno bruto (PIB) mundial, tendo a previsão de que o acordo poderia acrescentar 0,5% (USD 130 bilhões) na economia norte-americana. Ressalta-se que somente o PIB dos Estados Unidos em 2016, correspondia a pouco mais da metade do PIB dos 12 Estados do TPP, demonstrando que o acordo possuía grande impacto desde que os Estados Unidos fosse parte. Sem o governo americano, os 11 Estados restantes respondem por cerca de 10% do PIB mundial, conforme dados de 2016. Vide: MCBRIDGE, James; CHATZKY, Andrew; SIRIPURAPU, Anshu. **What's Next for the Trans-Pacific Partnership (TPP)?** Council of Foreign Relations. September 20th, 2021. Disponível em: <<https://www.cfr.org/backgrounder/what-trans-pacific-partnership-tpp>>. Acesso em: 7 jun. 2023.

⁴⁷⁶ Enquanto que alguns autores utilizam o termo *mega-agreements*, outros privilegiam a expressa *mega-regulation* ou acordos de escala “mega-regional”, sendo o TPP como a primeira iniciativa de regulação de comércio em conjunto com outras áreas de interesse, como investimentos, propriedade intelectual, *e-commerce*, direitos trabalhistas e proteção ambiental.

acordos de escalas continental, ao final, podem ser entendidos como estratégias de superação ou de aprofundamento da fragmentação regulatória comercial nacional e internacional (KINGSBURY; MERTENSKÖTTER; STEWART; STREINZ, 2019, p. 48).

Em linhas gerais, o TPP atua na liberalização comercial, sendo um acordo mais compreensivo que a regulação da OMC (“*WTO-plus*”), ao envolver regras sobre acesso a mercado de bens, serviços, produtos agrícolas, regras sobre subsídios, *dumping*, compras governamentais, propriedade intelectual, barreiras técnicas ao comércio (*Technical Barriers to Trade*),⁴⁷⁷ medidas fitossanitária e sanitárias, facilitação ao comércio e previsões sobre investimentos (KINGSBURY; MERTENSKÖTTER; STEWART; STREINZ, 2019, p. 27-28).

A origem do TPP data em 2005, quando a Parceria Estratégica Econômica Transpacífica (*Trans-Pacific Strategic Economic Partnership - P4*) foi lançada envolvendo Brunei, Chile, Nova Zelândia e Singapura, entrando em vigor no ano seguinte. Em 2008, os Estados Unidos decidiram iniciar negociação com o P4 para um acordo compreensivo. No mesmo ano, Peru, Austrália e Vietnã aderiram juntaram-se à proposta, seguido pela Malásia em 2010, Canadá e México em 2012 e Japão e os Estados Unidos em 2013 (KINGSBURY; MERTENSKÖTTER; STEWART; STREINZ, 2019, p. 28-29).⁴⁷⁸

O TPP foi abandonado durante a Administração Trump ao privilegiar uma política de redução do déficit na balança comercial, via aumento de tarifas aduaneiras, principalmente contra a China, pela renegociação do NAFTA em USMCA, em vigor desde 2020, e pela obstrução do cumprimento das decisões do sistema de solução de controvérsias da OMC. Durante a Administração Trump, a política externa dos Estados Unidos focou em uma estratégia de confrontação explícita com a China, com maior ênfase nas relações do Quad (Estados Unidos, Japão, Austrália e Índia), a contrabalancear a China na região pacífico-asiática (KINGSBURY; MERTENSKÖTTER; STEWART; STREINZ, 2019, p. 32).

Observa-se que a iniciativa dos mega-acordos é consequência da política comercial dos Estados Unidos, seguida pelo Japão e UE. Mesmo com a saída do principal patrocinador

⁴⁷⁷ Ao final da Rodada do Uruguai, foi assinado o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (*Agreement on Technical Barriers to Trade*), incorporado nas normas da OMC. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt_e.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁴⁷⁸ No mesmo ano, em 2013, foi iniciada a negociação do tratado sobre serviços (*Trade in Services Agreement - TiSA*), focado em serviços industriais. Apesar de negociado entre 23 países da OMC, trata-se de acordo fora do conjunto normativo da organização. Vide: UNITED STATES GOVERNMENT. **Trade in Services Agreement**. Disponível em: <<https://ustr.gov/TiSA>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

no TPP, no recente movimento protecionista norte-americano, a estrutura desses acordos compreensivos e continentais se disseminou para outras regiões, sendo também assimilado pelas economias emergentes e em desenvolvimento, como a China no RCEP, pelos países do Mercosul em negociação com a União Europeia, e pelos países africanos no Acordo que estabelece a Área de Livre-Comércio Continental da África (*Agreement establishing the African Continental Free Trade Area - AfCFTA*).

O CPTPP, portanto, é o resultado da saída dos Estados Unidos TPP em 2016, cujos demais membros promoveram adequações ao texto anterior (KINGSBURY; MERTENSKÖTTER; STEWART; STREINZ, 2019, p. 29). As disposições sobre investimentos se encontram no capítulo 9, sendo que os conceitos de investimento e investidor apresentam redação semelhante à observada na USMCA, mantendo o formato tradicional dos BITs.⁴⁷⁹

Quanto às regras do NT e MFN, observam-se as mesmas disposições constantes no CETA e RCEP, que seguem o modelo tradicional com a exceção da aplicação de regras procedimentais de resolução de conflitos a serem incorporadas no MFN.

A redação que trata do MFN, FET e FPS é semelhante à prevista no USMCA, seguindo a posição de tratamento mínimo (interpretação restrita) dado aos investidores.

Apesar da redação sobre expropriação seguir o modelo da USMCA, deve-se analisar em conjunto os Anexos 9-B e 9-C. O Anexo 9-B é claro ao dispor que a atividade de regulação dos Estados, a fim de proteger o bem-estar social, saúde pública, segurança e meio ambiente, não constitui hipótese de expropriação indireta, salvo raras circunstâncias. O texto não descreve em quais circunstâncias poderiam ser aceitas, contudo, a redação é específica em impedir, ou pelo menos reduzir, a aplicação da expropriação indireta, afastando as consequências não previstas de proteção do interesse público doméstico do *host State*. Quanto à expropriação de terras, no Anexo 9-C, Singapura e Vietnã exigem que se aplique regra doméstica.

O Anexo 9-E descreve as exceções à aplicação de regras de transferência de capital. O Chile determina que o seu Banco Central pode adotar ou manter medidas a garantir a estabilidade e a operação ordinária do câmbio quanto aos pagamentos externos, bem como

⁴⁷⁹ COMPREHENSIVE AND PROGRESSIVE AGREEMENT FOR TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP. **Chapter 9**. Disponível em: <<https://www.mfat.govt.nz/assets/Trade-agreements/TPP/Text-ENGLISH/9.-Investment-Chapter.pdf>>. Acesso em: 20 dec. 2021.

aplicar restrições ou limitações em tais pagamentos. Essas limitações não podem ultrapassar 30% do valor transferido e devem perdurar por um prazo de até 2 anos. Observa-se a aplicação de exceções à livre circulação de capital, frente aos efeitos adversos das decisões arbitrais na crise argentina de 2001.

O CPTPP admite a regra de resolução de conflitos no modelo ISDS, desde que cumpridos o prazo de 6 meses para convocar tribunal arbitral. O Anexo 9-H trata sobre exceção à regra de aprovação de investimento estrangeiro. Austrália, Canadá, México e Nova Zelândia determinam que a decisão quanto a entrada de investimento em seus territórios não se submeterá à ISDS. Já o Anexo 9-J determina que o Chile México, Peru e Vietnã não adotam a solução ISDS se a alegação foi apresentada na jurisdição doméstica.

A Malásia no Anexo 9-K, determina que uma ação arbitral via ISDS somente será cabível após 3 anos, a partir da entrada em vigor do CPTPP no país. Por fim, o México apresenta limitações a impedir a solução via ISDS em setores importantes na economia, como de hidrocarbonetos, obras públicas, PPPs, setor rodoviário, aeroportuário e ferroviário (Anexo 9-L do CPTPP).

Nesse sentido, observa-se que o CPTPP, apesar de abrangente quanto ao número de países na área do Pacífico, promoveu importantes alterações com a saída dos Estados Unidos e, frente aos inúmeros casos arbitrais sobre investimento, os países signatários demonstraram uma posição restrita de utilização das cláusulas tradicionais de proteção ao investidor estrangeiro, em especial, reduzindo a margem de aplicação da cláusula ISDS.

5.2. MERCOSUL e os protocolos de investimento

O tema dos investimentos no Mercosul possui dois momentos. O primeiro com a assinatura de dois protocolos em 1994, mas não ratificados, e o atual momento a partir de 2015, com o modelo ACFI, tendo os seus membros assinado e ratificado o protocolo de cooperação e facilitação do investimento em 2017 (em vigor desde 2019). Os protocolos não ratificados de 1994 reproduzem o modelo tradicional do BIT, compreendidos em:

- Protocolo de Colônia de para a Promoção e Proteção Recíproca dos Investimentos no Mercosul (Protocolo de Colônia intra-Mercosul), assinado em 17 de janeiro de 1994, e não ratificado;⁴⁸⁰
- Protocolo de Buenos Aires para a Promoção e Proteção Recíproca dos Investimentos provenientes de Não-Membros do Mercosul (Protocolo de Buenos Aires extra-Mercosul), assinado em 5 de agosto de 1994, e não ratificado;⁴⁸¹

Em 2016, por meio da Resolução nº. 13/00 do Grupo Mercado Comum, foi criado o Subgrupo de Trabalho Nº 12 (SGT Nº 12) sobre Investimento, no âmbito da Presidência *Pro Tempore* do Uruguai (PPTU) no Mercosul.⁴⁸² Posteriormente, o protocolo de facilitação ao investimento foi assinado e ratificado, sendo o:

- Protocolo para a Cooperação e Facilitação do Investimento Intra-Mercosul, assinado em 7 de abril de 2017 e promulgada a ratificação no Brasil pelo Decreto n. 10.027, de 25 de setembro de 2019. O texto entrou em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 30 de julho de 2019 (Decreto n. 10.027, de 25 de setembro de 2019).⁴⁸³

O Protocolo de Colônia de 1994 Intra-Mercosul, exclusivo a reger os investimentos entre os países-membros do bloco, é sucinto e detalha em termos gerais temas importantes no regramento internacional dos investimentos. A exemplo, o art. 1º trata sobre o conceito de investimento conceituado como todo tipo de ativo investido direta ou indiretamente por

⁴⁸⁰ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Protocolo de Colônia para a Promoção e Proteção Recíproca dos Investimentos no MERCOSUL de 1994**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaties/treaties-with-investment-provisions/3120/mercosur-investment-protocol-intra->>. Acesso em: 20 dec. 2021.

⁴⁸¹ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Protocolo de Buenos Aires para a Promoção e Proteção Recíproca dos Investimentos Provenientes de Não-Membros do MERCOSUL de 1994**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaties/treaties-with-investment-provisions/3119/mercosur-investment-protocol-extra->>. Acesso em: 20 dec. 2021.

⁴⁸² MERCOSUL. **VIII Reunião Ordinária do Subgrupo de Trabalho Nº 12 “Investimento”**. 1º de março de 2016. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/viii-reuniao-ordinaria-do-subgrupo-de-trabalho-no-12-investimento/>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁴⁸³ BRASIL. **Decreto n. 10.027, de 25 de setembro de 2019**. Promulga o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, firmado pela República Federativa do Brasil, em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10027.htm>. Acesso em: 20 dec. 2021.

entidades de uma das partes contratantes em território de outra parte contratante, conforme as legislações do *host State*. Outrossim, o dispositivo acrescenta, de forma ilustrativa, outros ativos incorporados no conceito de investimento, tais como bens móveis e imóveis, títulos e ações, propriedade intelectual ou imaterial e concessões econômicas de direito público, incluindo as de extração de recursos naturais.

Por investidor, o protocolo de 1994 define que corresponde à pessoa física natural de uma das partes contratantes ou que resida de forma permanente ou se domicilie em território desta, conforme legislação nacional. Dessa forma, estrangeiros de nacionalidades fora do Mercosul, com residência permanente, em algum dos seus países, estariam abarcados no acordo. Por pessoa jurídica, o protocolo entende que se trata do investidor que tenha se constituído conforme as regras nacionais de um país do Mercosul e que tenha sua sede em tal território. Outra possibilidade seria a existência de pessoa jurídica constituída no *host State*, mas que possui controle direto ou indireto por pessoa física ou jurídica de outro país-membro.

Os arts. 2 e 3º são sucintos em admitir o NT e o MFN. Contudo, o dispositivo reserva ao *host State* o direito de manter exceções transitórias e limitadas nos setores econômicos expressos no anexo ao protocolo. Outrossim, o segundo parágrafo do art. 2º determina que o *host State* outorgue as autorizações necessárias, incluindo a execução de licenças, assistência comercial e administrativa. Esse dispositivo é crítico em indicar que o *host State* deve providenciar ações necessárias a facilitar o investimento estrangeiro. Apesar dos termos genéricos utilizados no instrumento, configura-se a obrigação do *host State* em providenciar autorizações e execução de licenças em benefício do investidor estrangeiro.

O primeiro parágrafo do art. 3º disciplina o FET, enquanto que o art. 4º trata das expropriações e compensações. Por sua vez, o art. 7º estabelece que, caso as legislações de um Estado contratante ou obrigações por BIT específico, definam regras de investimento mais favoráveis que as previstas no Protocolo de 1994, estas normas prevalecerão sobre os termos do protocolo.

Sobre a solução de controvérsias, o Protocolo de 1994 Intra-Mercosul estabelecia dois âmbitos: disputas entre Estados-parte (art. 8º) e disputas entre investidores estrangeiros e Estados receptores de investimentos (art. 9º). Primeiro, as divergências entre as partes contratantes obedecerão as regras do Protocolo de Brasília de Solução de Controvérsias de 1991, que estabelece um tribunal *ad hoc* sem a possibilidade de revisão da decisão. Segundo,

a solução de controvérsias entre investidor e *host State* ocorreria por meio de consultas amistosas. Na impossibilidade de conclusão da disputa em 6 meses, a disputa poderia ocorrer pelas seguintes jurisdições: (i) tribunais competentes do *host State*; (ii) arbitragem internacional investidor-Estado; ou (iii) sistema permanente de solução de controvérsias com particulares, que fosse estabelecido no futuro, conforme o Tratado de Assunção de 1991. O parágrafo 3º do art. 9º, que dispõe sobre as três opções, era expresso em assegurar a escolha da jurisdição exclusivamente ao investidor estrangeiro, impedito que o *host State* pudesse se manifestar sobre a jurisdição mais adequada. Além disso, a redação desse dispositivo no Protocolo de 1994 Intra-Mercosul não reconhecia a prevalência da jurisdição interna na solução de litígios.

O Tratado de Assunção de 1991, em seu Anexo III, descreve o primeiro modelo de solução de controvérsias adotado pelo Mercosul. A solução de qualquer espécie de disputa entre as partes contratantes seria resolvida por meio de negociações diretas. Na impossibilidade, os Estados deveriam submeter a controvérsia para consideração do Grupo Mercado Comum para, em 60 dias, formular recomendações às partes envolvidas, ou mesmo convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos a fim de assegurar assessoramento técnico. Caso a controvérsia ainda persistisse, a questão seria elevada para análise ao Conselho do Mercado Comum, a fim de adotar recomendações pertinentes.⁴⁸⁴ O que se observa é que o Mercosul não havia estipulado um sistema jurídico supranacional de solução de controvérsias em 1991, nem mesmo estabeleceu a possibilidade de se utilizar a arbitragem internacional, o que somente foi adotada pelo Protocolo de Brasília em 1991, em vigor desde 1993, ao dispor sobre a arbitragem *ad hoc* para controvérsias entre os Estados Partes.⁴⁸⁵

O parágrafo 4º do art. 9º do Protocolo de 1994 Intra-Mercosul é interessante ao dispor sobre as jurisdições arbitrais internacionais a partir da escolha do investidor estrangeiro: ICSID ou tribunal *ad hoc* conforme as regras da UNCITRAL. Destaca-se que o Brasil não é parte signatária da Convenção de Washington que criou o ICSID em 1965, o que afastava a

⁴⁸⁴ BRASIL. **Decreto Federal nº. 350, de 21 de novembro de 1991**. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em: 4 ago. 2023.

⁴⁸⁵ BRASIL. **Decreto Federal nº 922, de 10 de setembro de 1993**. Promulga o Protocolo para a Solução de Controvérsias, firmado em Brasília em 17 de dezembro de 1991, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0922.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

possibilidade do investidor estrangeiro no Brasil se valer desse dispositivo. O Protocolo estabelecia que, caso o Estado parte não houvesse consentido às regras do ICSID, a controvérsia poderia ser submetida ao mecanismo complementar do ICSID (*ICSID Additional Facility Arbitration Rules*).⁴⁸⁶

O parágrafo 5º do art. 9º do Protocolo de 1994 Intra-Mercosul estabelecia que as decisões arbitrais *ad hoc* decidirão conforme o direito da parte contratante que se encontra na controvérsia, incluídas as normas relativas a conflitos de leis, os acordos particulares concluídos sobre o investimento em tela, assim como pelos princípios do Direito Internacional. Por fim, determina que as decisões arbitrais seriam definitivas e obrigatórias para as partes na controvérsia, devendo cada Estado parte promover a sua execução de acordo com seu ordenamento jurídico.

A instância permanente de revisão dos laudos arbitrais *ad hoc* foi instituída com o Protocolo de Olivos de 2002, ao criar o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (TPR), com a competência de revisar questões de direito tratadas na controvérsia e as interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo arbitral (art. 17 do Protocolo de Olivos). Em síntese, o TPR poderá confirmar, modificar ou revogar a fundamentação jurídica e as decisões proferidas em sede do tribunal arbitral *ad hoc*, sendo que o laudo do TPR possui caráter definitivo (coisa julgada), conforme previsto em seu art. 21.⁴⁸⁷

Ressalta-se que o procedimento arbitral previsto na Convenção de Washington de 1965, que criou o ICSID, define a possibilidade de constituição de novo tribunal arbitral na hipótese de discordância da interpretação do laudo arbitral *ad hoc* (art. 50), ou pelo surgimento de novo fato a afetar decisivamente a decisão (art. 51). Outrossim, admite a possibilidade de requisitar a constituição de um comitê de anulação *ad hoc* formado por três árbitros que não participaram do tribunal que emitiu o laudo em contestação. O pedido de anulação fundamenta-se nas seguintes hipóteses: (i) o tribunal arbitral não havia sido propriamente constituído; (ii) o tribunal manifestamente excedeu os seus poderes; (iii) configurou-se a prática de corrupção de um membro do tribunal; (iv) houve violação séria de

⁴⁸⁶ WORLD BANK. **ICSID Additional Facility Arbitration Rules**. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/Additional_Facility_Arbitration_Rules.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁴⁸⁷ O Protocolo de Brasília de 1991 foi derogado pelo art. 55 do Protocolo de Olivos, que trata sobre a solução de controvérsias no Mercosul, foi assinado em 18 de fevereiro de 2002 e ratificado pelo Brasil via Decreto Federal nº 4.982, de 9 de fevereiro de 2004. Vide: BRASIL. **Decreto Federal nº 4.982, de 9 de fevereiro de 2004**. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm>. Acesso em: 13 jun. 2023.

regra fundamental de procedimento; e (v) quando o laudo falhou em apresentar os fundamentos e razões de sua decisão (art. 52).⁴⁸⁸

O regulamento previsto no ICSID é, portanto, menos compreensivo que o adotado pelo Mercosul no Protocolo de Olivos de 2002, que se assemelha ao Órgão de Apelação, de caráter permanente, do Sistema de Soluções de Controvérsias da OMC.

No Protocolo de 1994, o segundo âmbito de solução de controvérsias, definido em seu art. 9º, estabelecia a possibilidade de constituição de tribunal arbitral conforme as regras do ICSID, no modelo investidor-Estado. Assim como os BITs assinados e não ratificados na década de 1990 pelo Brasil, o Protocolo de 1994 seguia estrutura tradicional semelhante aos acordos bilaterais, inclusive com a introdução da solução arbitral investidor-Estado. O art. 10 do Protocolo de 1994, ao contrário das disposições do Protocolo de Olivos de 2002, determinava o caráter definido das decisões arbitrais em única instância. Destarte, é possível verificar que o Protocolo de 1994 não inovou em seu conteúdo. Pelo contrário, unicamente replicou o modelo tradicional do BIT no contexto regional do Cone Sul.

Já o Protocolo de Buenos Aires de 1994 destinava-se à promoção e proteção dos investimentos provenientes de Estados fora do Mercosul (extra-Mercosul), estabelecendo, em seu art. 1º, a aplicação da MFN, sendo que os dispositivos sobre conceito de investimento e de investidor são idênticos ao analisado no Protocolo de Colônia de 1994. No que se refere às controvérsias entre um Estado-parte e um terceiro Estado, quanto a interpretação ou aplicação do acordo, o item G do art. 2º determina a solução pela via diplomática e, na impossibilidade de um consenso em um prazo razoável a ser determinado, pela arbitragem internacional. O dispositivo, por sua vez, não disciplinava qual a regra arbitral a ser utilizada. O item H do art. 2º dispunha sobre o mecanismo de solução de controvérsia entre um investidor de um terceiro Estado e o *host State* do bloco, devendo atuar em um primeiro momento por meio de consultas amistosas. Na impossibilidade, o protocolo permitia ao investidor estrangeiro escolher a jurisdição para a solução da controvérsia, por meio de tribunal competente do *host State*, ou por meio de arbitragem internacional, via tribunal *ad hoc* ou instituição internacional de arbitragem. O protocolo não especificava qual seria a instituição arbitral autorizada, nem

⁴⁸⁸ INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. **ICSID Convention, Regulations and Rules**. Disponível em: <http://icsidfiles.worldbank.org/icsid/ICSID/StaticFiles/basicdoc/main-eng.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

mesmo a norma jurídica a ser aplicada. Por fim, o protocolo estabelecia que eventual sentença arbitral seria definitiva e obrigatória para as partes em litígio.

Observa-se nos dois protocolos de 1994 não ratificados uma superficialidade na definição das regras de proteção ao investidor estrangeiro, não abordando questões que geram forte implicação no ordenamento jurídico dos membros do Mercosul. A aplicação completa da NT, MFN e FET envolve restrições nas legislações nacionais e ampla discricionariedade por parte dos árbitros na interpretação do alcance da norma em um eventual conflito. Além disso, os protocolos não estabelecem de forma precisa os institutos arbitrais e as legislações a serem aplicadas. Outrossim, tais protocolos garantem somente ao investidor estrangeiro a escolha da jurisdição em uma disputa, em prejuízo aos Estados do Mercosul.

Ao contrário dos dois protocolos de 1994, o Protocolo Intra-Mercosul de 2017 foi ratificado pelo Brasil em 2019. O art. 1º estabelece que o objetivo do instrumento jurídico é a cooperação entre os Estados membros a fim de facilitar o investimento direto para o desenvolvimento sustentável dos países do bloco.

O art. 2º determina o âmbito de aplicação, compreendendo todos os investimentos realizados antes ou depois da entrada em vigor do protocolo por investidores de um Estado parte a outro no bloco, observando a legislação do *host State* e os direitos e obrigações decorrentes dos acordos da OMC.

O art. 3º define investimento como uma empresa ou participação na mesma empresa no território de um Estado parte, que o investidor, possua, controle ou exerce significativa influência. Estabelece, por sua vez, os elementos do investimento, quais sejam: (i) comprometimento de capital (capital); (ii) objetivo de estabelecer um interesse duradouro (tempo); e (iii) a expectativa de ganho ou lucro e a assunção de riscos (risco). O mesmo dispositivo determina uma lista exemplificativa de espécies de investimentos e uma lista exhaustiva de elementos que não se qualificam como investimento para fins do protocolo Intra-Mercosul. No mesmo artigo, o conceito de investidor pessoa natural consiste em todo nacional ou residente permanente de um Estado parte, nas regras de nacionalidade desse Estado, que tenha realizado um investimento em outro Estado parte. Por conceito de investidor pessoa jurídica, significa toda entidade constituída de acordo com a legislação nacional de um Estado parte, que tenha seu domicílio e atividades substanciais de negócio nesse mesmo território e que tenha realizado um investimento em outro Estado parte. Pode-se

observar que o conceito de investidor não é exclusivo ao nacional do Estado parte, incluindo estrangeiros com residência permanente no Estado parte do Mercosul.

O art. 5º trata sobre NT e MFN, sendo que o parágrafo 3º estabelece a possibilidade dos Estados parte de aplicar novos requisitos ou restrições legais não discriminatórios aos investidores e seus investimentos. Já o parágrafo 6º determina que o protocolo de 2017 não poderá ser invocado para exigir tratamento mais favorável decorrente de tratado de investimento, acordo sobre dupla-tributação ou outro acordo que contenha matéria sobre investimento assinado antes da entrada em vigor do protocolo. O parágrafo 7º é cristalino a afastar a incorporação de disposições substantivas ou afetas à solução de controvérsias não contidas no protocolo. Dessa forma, estes dispositivos impedem a aplicação de outros acordos mais favoráveis ao investidor estrangeiro a serem aplicados entre os Estados parte do Mercosul, principalmente baseados na MFN, como observado no caso *Maffezini*. Em especial, o parágrafo 9º define que o protocolo não impede que um Estado parte aplique a um investidor sanções previstas em seu ordenamento jurídico por descumprimento da legislação aplicável a nível nacional, desde que estas não sejam discriminatórias. Esse dispositivo objetiva evitar que um investidor estrangeiro utilize a norma internacional para se furtar do cumprimento de regra doméstica do *host State*.

O art. 6º do protocolo estabelece a possibilidade de expropriação com compensação, sendo que o pagamento deve ocorrer de forma efetiva e sem demora, conforme o ordenamento jurídico do *host State*. Nesse sentido, a forma de realização da compensação é de competência do ordenamento jurídico nacional do Estado em que o investimento ocorre. Esse dispositivo alinha-se com o parágrafo 4º da Resolução 1803 da Assembleia Geral das Nações Unidas, ao definir o direito à compensação e a forma da indenização apropriada, nos termos da jurisdição de cada Estado. Outrossim, esse dispositivo afasta a tradicional Fórmula Hull, que exige uma indenização imediata, efetiva e em dinheiro. O parágrafo 6º do art. 6º do protocolo alinha-se com o movimento contemporâneo de restrição dos direitos aos investidores estrangeiros, ao reconhecer somente a desapropriação direta e expressamente impedir a desapropriação indireta.

Em atenção às transferências de capital decorrentes do investimento, o *host State* pode aplicar medidas regulatórias relativas ao balanço de pagamentos durante crise cambial, desde que estejam em conformidade com os direitos e obrigações do Convênio Constitutivo do

Fundo Monetário Internacional. Esse dispositivo é decorre das inúmeras arbitragens registradas na Argentina após a crise de 2001.

Os arts. 10 e 11 determinam que o protocolo não dispõe sobre medidas tributárias ou financeiras a contornar disposições domésticas. Já o art. 12 define a possibilidade do Estado parte em aplicar exceções de segurança a fim de preservar a ordem pública, a manutenção ou restauração da paz ou segurança internacionais, a proteção dos seus interesses essenciais de segurança ou a aplicação de disposições de seu direito penal. O parágrafo 2º do ar. 12 é expresso em afastar o mecanismo de solução de controvérsias do protocolo quando um Estado parte se utiliza de medidas de exceção de segurança, com base em segurança nacional ou ordem pública, que restrinja a realização de um investimento em seu território por investidor estrangeiro. Esse dispositivo afasta a ocorrência de casos arbitrais que questionam as medidas de segurança de determinado Estado em situação de guerra civil ou conflito armado, como observado no caso *AAPL v. Sri Lanka*.

O art. 13 determina as obrigações dos investidores estrangeiros em cumprir com as leis e regulamentos do *host State* e, em seu parágrafo segundo, estabelece que o *home State* não incorre em responsabilização por violação do investidor de sua nacionalidade no *host State*.

O art. 14 trata sobre a responsabilidade social corporativa dos investidores e seu investimentos quanto ao desenvolvimento sustentável do *host State*. Em linha com os demais BITs e acordos regionais sobre investimento, tratam-se de regras não obrigatórias, em que os investidores estrangeiros voluntariamente deveriam adotar práticas consideradas responsáveis. O caráter voluntário da norma também se observa no art. 15, que trata sobre a adoção não obrigatória de práticas a prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos ou de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Em especial, a alínea “a” do parágrafo segundo define que o protocolo de 2017 não obrigará a nenhum dos Estados parte proteger investimentos realizados com ativos de origem ilícita ou investimentos que se verifiquem atos de corrupção ou ilícitos puníveis pela legislação interna. Esse dispositivo é importante para coibir hipóteses como no caso *International Thunderbird Gaming Corporation v. Mexico*, que tratava de investimento aplicado na exploração de jogo de aposta, considerado ilegal pela legislação mexicana.

O art. 16 define que as disposições do protocolo de 2017 não serão interpretadas a impedir que um Estado parte adote, mantenha ou cumpra medida que considere apropriada a

garantir que os investimentos em seu território sejam realizados em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde, desde que tais medidas não sejam aplicadas de forma de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição encoberta. O parágrafo segundo do art. 17 é ainda mais explícito ao indicar que os Estados parte não irão estimular o investimento pela redução dos padrões de suas legislações trabalhista, de saúde ou ambiental. Tais dispositivos possuem importância frente aos casos arbitrais em que medidas de proteção ambiental foram desconsideradas em prol da defesa do interesse do investidor estrangeiro, como nos casos *Tecmed v. Mexico*, *Metalclad v. Mexico* e *Santa Elena v. Costa Rica*.

Os arts. 17 a 24 tratam da governança institucional e prevenção de controvérsias. Tais dispositivos determinam a criação de uma Comissão Integrada pelos Estados partes, com reuniões anuais, tendo como função supervisionar e aplicar o protocolo, realizar recomendações aos Estados parte, promover consultas ao setor privado e sociedade civil, prevenir controvérsias relativas a investimentos dos Estados do Mercosul e coordenar a implementação da Agenda para a Cooperação e Facilitação de Investimentos. Por sua vez, o cada Estado parte também designará um Ponto Focal Nacional ou Ombudsman, com a responsabilidade de apoiar os investidores dos outros Estados parte em seu território, de prevenir controvérsias em matéria de investimentos e informar a Comissão Integrada sobre suas atividades. Por meio da Comissão Integrada e dos Pontos Focais Nacionais, os Estados parte trocarão informações sobre oportunidades de negócios e procedimentos para investimentos.⁴⁸⁹

O art. 23 determina que, se um Estado parte considerar que uma medida adotada por outro Estado parte constitui uma violação do protocolo, poderá iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias, submetendo por escrito a questão para a Comissão Integrada que convocará uma reunião em no máximo 30 dias, contados da data de solicitação inicial. A partir dos argumentos discutidos na reunião, a Comissão terá 60 dias, prorrogáveis de comum acordo pelos Estados partes envolvidos, para avaliar e apresentar uma proposta de solução, por meio de um relatório. O parágrafo 3º do art. 23 define que, se uma solução não for alcançada, as partes em litígio podem submeter a questão para os procedimentos e mecanismos de solução de controvérsias do Mercosul, como descrito no art. 24 do protocolo.

⁴⁸⁹ No Brasil, o Ombudsman será o Ombudsman de Investimentos Diretos no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX). Vide: BRASIL. **Câmara de Comércio Exterior (CAMEX)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

O parágrafo 2º do art. 24 define que a solução de controvérsias relacionada a investimentos devem ser invocada sempre que não houver transcorrido um prazo maior do que cinco (5) anos, contados a partir da data em que o Estado Parte teve ou deveria ter tido conhecimento pela primeira vez dos fatos que deram azo à disputa.

Já o parágrafo 3º do art. 24 determina que a solução de controvérsias do protocolo não poderá ser invocada sobre questões relacionadas à responsabilidade social corporativa (art. 14), medidas de luta contra a corrupção e ilegalidade (parágrafo 1º do art. 15) e disposições sobre proteção do meio ambiente, legislação trabalhista e de saúde (parágrafo 2º do art. 16). O exposto afastamento das regras de responsabilidade corporativa dos investidores estrangeiros e as regras de proteção ambiental, trabalhista e de saúde, igualam-se aos dispositivos observados nos modelos de BIT tradicionais e nos equilibrados (*balanced* BITs). Nesse sentido, os novos acordos bilaterais e regionais, apesar de primarem pela evolução positiva em determinadas áreas, pecam ao afastar o reconhecimento da responsabilidade ambiental, social e climática aos investidores estrangeiros que respondem por grande parte dos danos na atualidade.

O parágrafo 4º do art. 24 é exposto em determinar que o conflito sobre investimento que foi submetida a procedimento de prevenção de controvérsias (art. 23) e a solução conforme os mecanismos existentes no Mercosul, como o Protocolo de Olivos de 2002 (art. 24), torna defeso ao Estado parte submeter a questão a procedimentos arbitrais estabelecidos em tratados bilaterais de investimento ou outro acordo que trate da temática de investimento. Essa previsão afasta a discussão sobre aplicação de outras jurisdições internacionais sobre o tema do investimento dentro do Mercosul.

Em especial, se um estrangeiro com residência em algum dos Estados parte, ao utilizar-se das previsões de solução de controvérsia sobre investimento do protocolo de 2017, não poderá solicitar proteção diplomática ao Estado de sua nacionalidade, por se enquadrar no disposto exclusivo das regras de investimento Intra-Mercosul.

Por fim, o art. 25 trata da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos em temas relevantes para a promoção e incremento de investimentos mútuos.

5.3. Acordo MERCOSUL-UE

Acordo de Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia não envolve um único capítulo específico destinado aos investimentos, como observado no NAFTA, ou conforme os mega acordos, como RCEP, CPTPP, USMCA e CETA. O seu conteúdo encontra-se disposto no capítulo referente ao comércio de serviços e regras de estabelecimento de empresas. Ressalta-se que o acordo, cujas tratativas iniciaram em 2000, alcançou a definição do texto final em 28 de junho de 2019, cuja assinatura pelas partes ainda não foi iniciada.⁴⁹⁰

Em 2023, o acordo foi novamente colocado em debate, sendo que duas posições dentro da União Europeia apresentam-se de forma contraditória: (i) a França é contrária a assinatura por defender os interesses agrícolas frente a concorrência mercosulina, indicando que haveriam obstáculos referentes ao desmatamento da floresta amazônica; e (ii) a Alemanha é favorável frente a existência de minerais essenciais para a indústria de carros elétricos, como o lítio, uma vez que Argentina e Brasil possuem reservas consideráveis. Acrescenta-se o conflito na Ucrânia e os efeitos inflacionários pós-COVID-19 no continente, sendo necessário que a UE busque alternativas comerciais a curto prazo.⁴⁹¹

Conforme o comunicado conjunto entre UE e Mercosul, decorrente da reunião ocorrida nos dias 7 e 8 de março de 2023, indicou-se a intensificação do diálogo com o objetivo de finalizar um acordo benéfico para ambas as partes, alegando a existência de nova cena política e econômica em 2023.⁴⁹² O que se observa, portanto, é a reticência da UE em aplicar mais condições no acordo, uma vez que o Mercosul já havia aceitado os termos em 2019.

⁴⁹⁰ EUROPEAN COMMISSION. **EU-Mercosur Trade Agreement**. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement_en>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁴⁹¹ AARUP, Sarah Anne. **EU-Mercosur deal faces moment of truth**. Politico. February 2nd, 2023. Disponível em: <<https://www.politico.eu/article/eu-mercosur-deal-truth-amazon-deforestation-trade-agreement-france-emmanuel-macron/>>. Acesso em: 23 jun. 2023; MARQUES DA SILVA, Isabel. **Negotiations between the two blocs — Mercosur includes Brazil, Argentina, Uruguay and Paraguay — started in 2000 and were concluded in June 2019**. Euronews. February 1st, 2023. Disponível em: <<https://www.euronews.com/my-europe/2023/02/01/explained-why-the-eu-mercosur-trade-deal-could-finally-be-ratified-this-year>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁴⁹² A prevalência da posição europeia é percebida inclusive ao analisarmos que o texto aprovado em 2019 não possui versão em português e espanhol, línguas oficiais do Mercosul. EUROPEAN COMMISSION. **Meeting of the European Union-Mercosur chief negotiators**. March 8th, 2023. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/news/meeting-european-union-mercosur-chief-negotiators-2023-03-08_en>. Acesso em: 23 jun. 2023.

Nesse sentido, o acordo é composto pelos seguintes temas:

- Integração regional
- Comércio de bens
- Medidas especiais para tratamento preferencial
- Facilitação ao comércio e aduana
- Barreiras técnicas ao comércio
- Medidas sanitárias e fitosanitárias
- Salvaguardas globais e defesa de comércio
- Salvaguardas bilaterais
- Comércio de serviços e estabelecimento
- Compras públicas
- Propriedade intelectual
- Movimento de capitais
- Concorrência
- Subsídios
- Empresas estatais
- Comércio e desenvolvimento sustentável
- Transparência
- Pequenas e médias empresas
- Resolução de conflitos

No capítulo sobre a integração regional, o item 2 determina que os produtos originários dos países membros do Mercosul sejam incluídos na livre-circulação de bens na UE, conforme as condições estabelecidas no Tratado de Funcionamento da UE. De forma semelhante, os bens europeus no território do Mercosul receberão tratamento não menos favorável que o aplicado aos bens originários dos países do Mercosul. O item 3 estabelece que Mercosul e UE devem envidar esforços para facilitar a liberdade de comércio de empresas de um bloco no território do outro. Contudo, tal dispositivo não apresenta caráter mandatório nem mesmo cronograma de facilitação, submetendo-o à discricionariedade de cada bloco.

O capítulo que trata do comércio de bens estabelece no art. 2º do capítulo I, que as partes contratantes dispõem sobre o tratamento nacional de bens em conformidade com o art. III do GATT 1994, incluindo as suas notas interpretativas, sendo incorporadas como parte do acordo Mercosul-UE. O art. 12, por sua vez, cria um subcomitê de comércio de bens a monitorar a implementação, troca de informação e promoção do comércio entre as partes.

O capítulo sobre o comércio de serviços e estabelecimento inclui regras sobre investimento. Em específico, a sub-seção 5 trata sobre serviços financeiros, compreendidos os serviços de seguros e resseguros, serviços bancários, como empréstimos, títulos e derivativos, serviços de transmissão de capital e fornecimento de garantias. O art. 36 estabelece que o acordo não impede nenhuma das partes em estabelecer medidas de proteção de investidores e participantes do mercado financeiro, ou mesmo que assegure a integridade e estabilidade do sistema financeiro da parte.

Quanto aos subsídios, o acordo é silente na proposição efetiva de medidas a reduzir a política de subsídios da União Europeia. Por sua vez, o texto estabelece princípios e esforços não obrigatórios de coordenação e cooperação no sentido de redução de tais políticas que distorcem o mercado e impactam, principalmente, nos produtos de origem do Mercosul no mercado europeu.

No capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável, o texto define o objetivo de reforçar a integração do desenvolvimento sustentável na relação do comércio e investimento, pelo estabelecimento de princípios e ações sobre aspectos da proteção laboral e ambiental. O art. 2º define que as partes possuem o direito de determinar as suas políticas e prioridades de desenvolvimento sustentável. Em específico, o capítulo estabelece regras não obrigatórias sobre proteção laboral, desenvolvimento sustentável, proteção de florestas e da biodiversidade, mudanças climáticas, gerenciamento sustentável sobre a pesca, cadeias de produção responsável e outras medidas de comércio e investimento favorecendo o desenvolvimento sustentável.

O art. 14 estabelece a criação de um sub-comitê destinado a facilitar e monitorar a implementação de medidas de desenvolvimento sustentável. Contudo, as regras previstas nesse capítulo não se aplicam à resolução de conflitos estabelecida no Acordo Mercosul-UE.

O art. 16 trata da possibilidade de consultas entre as partes, a implantação de painéis com especialistas e reuniões do sub-comitê para revisão e alcance dos objetivos de

desenvolvimento sustentável. O que se observa, portanto, é a continuidade de ausência de regras internacionais obrigatórias quanto a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, bem como o afastamento total da possibilidade de submissão de eventual violação ao sistema de solução de controvérsias entre Mercosul e UE.

Assim como observado nos acordos bilaterais e regionais, incluindo os mega acordos, qualquer regra que tenha referência à proteção ambiental, responsabilidade corporativa social e de ação perante os efeitos das mudanças climáticas são expressamente ausentes de obrigatoriedade e de possibilidade de responsabilização.

No capítulo sobre a solução de controvérsias, é definida a possibilidade de consultas e mediação por um prazo de 30 dias. Na impossibilidade de consenso, o art. 6º estabelece um painel arbitral entre as partes em litígio. A lei de aplicação da arbitragem ainda não se encontra definida. Contudo, o item 2 do art. 11 estabelece que o painel arbitral interpretará os dispositivos do acordo conforme as regras costumeiras de interpretação do Direito Internacional Público, ou seja, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. O tribunal arbitral *ad hoc*, portanto, possuirá 90 dias para apresentar relatório (art. 12), sendo considerado decisão final sobre o litígio e obrigatório para as partes. O acordo também é claro em não estabelecer órgão de apelação. Já o art. 14 permite o pedido de clarificação da decisão do painel arbitral. Quanto ao cumprimento da decisão, previsto no art. 15, não há mecanismo para execução, cabendo a cada parte cumprimento voluntário da decisão arbitral. Na hipótese de descumprimento, o art. 18 estabelece que a parte prejudicada pode requisitar remédios temporários de compensação, tais como suspensão de concessões ou outras obrigações, equivalentes ao valor não cumprido. Ainda na hipótese de que a suspensão de concessões não foi suficiente, a parte pode acionar o painel arbitral novamente. O capítulo também não define as regras procedimentais para a condução da arbitragem *ad hoc*.

O art. 21 do capítulo sobre resolução de conflitos é interessante ao tratar sobre o foro da lide. Caso o tema em disputa se relacione a norma da OMC, as partes podem aprovar que a questão seja resolvida conforme o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. O parágrafo segundo do referido artigo impede a ocorrência do *forum shopping* ao indicar que, se uma disputa for iniciada pela regra do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, por outra jurisdição prevista em acordo específico ou mesmo por painel arbitral definido no acordo Mercosul-UE, o requerente não poderá iniciar novo procedimento de solução de controvérsia

sobre a mesma questão em outro foro, salvo se o foro existente tenha decidido não responder o mérito por razão de jurisdição ou procedimento.

Nesse sentido, o Acordo Mercosul-UE adota somente a solução de conflitos Estado-Estado, o que reforça a posição contemporânea, pós-2015, de afastamento das soluções arbitrais investidor-Estado, assegurando um maior controle do Estado.

5.4. Acordo de Livre Comércio do Atlântico Norte (NAFTA) e Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA)

Durante a Administração Trump nos Estados Unidos (2017-2020), foi anunciada a reforma do Acordo de Livre Comércio da América do Norte (*North American Free Trade Agreement* - NAFTA) e adotada nova nomenclatura de Acordo Estados Unidos-México-Canadá (*United States-Mexico-Canada Agreement* - USMCA) em 29 de janeiro de 2020.⁴⁹³

O acordo, além de envolver alterações em questões comerciais, foi impactante no Direito Internacional do Investimento, demonstrando o novo posicionamento dos países desenvolvidos com o sistema de proteção dos investidores estrangeiros. Nesse sentido, o capítulo 14 do USMCA é específico em definir as regras entre investidores estrangeiros e os Estados receptores de capital.⁴⁹⁴

Dentre as alterações observadas, há uma maior preocupação em definir o conceito de investimento para fins de aplicação do artigo. No NAFTA o acordo cobria qualquer espécie de investimento realizados no Estado receptor do investimento. No USMCA, há uma lista de espécies de investimentos, bem como uma segunda relação de itens que não se constituem como investimentos e, portanto, não estariam protegidos pelo USMCA. A exemplo, ordem judiciais, atos administrativos e reivindicações das partes não seriam direitos relacionados a investimentos a serem protegidos no referido acordo.

A cláusula de tratamento mínimo padrão (MST) mantém a redação originária de 1994, contudo inclui de forma detalha o significado do seu texto para fins de interpretação e

⁴⁹³ COLLINS, Michael. **Trump signs revised trade deal with Mexico, Canada but shuts Democrats out of celebration.** USA Today. January 29, 2020. Disponível em: <<https://eu.usatoday.com/story/news/politics/2020/01/29/trade-donald-trump-sign-revised-agreement-mexico-canada/4599825002/>>. Acesso em 19 jan. 2022.

⁴⁹⁴ UNITED STATES OF AMERICA. **United States-Mexico-Canada Agreement.** Chapter 14. July 7, 2020, Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/files/agreements/FTA/USMCA/Text/14-Investment.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

aplicação por tribunais arbitrais. O segundo parágrafo do art. 14.6 define que o tratamento mínimo seria um direito costumeiro internacional, cujos conceitos decorrentes deste instituto, o tratamento justo e equânime (FET) e a proteção total e segurança (FPS) não significariam um tratamento superior ou a criação de direitos substantivos adicionais. Trata-se da inserção no corpo do acordo da decisão interpretativa mais restritiva da regra de tratamento mínimo aprovada pela Comissão de Livre-Comércio do NAFTA em 2001.⁴⁹⁵

A necessidade de definir, em termos mais rigorosos, a extensão do instituto da proteção mínima e das cláusulas relacionadas, como FET e FPS, decorre dos casos arbitrais que geraram forte debate nos Estados Unidos e no Canadá, uma vez que tais países se constituíam como receptores de investimento em diferentes lides. Dessa forma, os casos *Metalclad v. USA*, *S.D. Myers v. Canada* e *Pope & Talbot v. Canada* foram paradigmáticos nesse tema.

Outra alteração constatada foi a consideração de que a proteção do interesse público via regulação doméstica não seria considerada expropriação indireta (Anexo 14-B). Além disso, a aplicação da regra da Nação-Mais-Favorecida (MFN) e do Tratado Nacional (NT) devem considerar questões de interesse público (*public welfare*), a afastar eventual violação do direito do investidor (arts. 14.4 e 14.5).

Por fim, a maior alteração ocorreu no sistema de solução de controvérsias. O NAFTA em 1994 adotou o sistema de solução via arbitragem Investidor-Estado (ISDS), que se configura na constituição de um tribunal *ad hoc* com a utilização das regras do ICSID. Tendo sido o Canadá um dos principais participantes como *host State* em litígios ao longo da existência do NAFTA, sua decisão de não incluir soluções arbitrais via Investidor-Estado (ISDS) em casos de violação do direito dos investidores em seu território é emblemático.

Portanto, o USMCA somente define as regras de solução de controvérsias entre os Estados Unidos e o México. Além disso, questões relacionadas a expropriação indireta também são impedidas de serem submetidas à arbitragem (art. 14.D.3 (1) (B)).

É possível analisar que a revisão do NAFTA, no formato do USMCA, ampliam as medidas nacionais frente às soluções internacionais, o que seria considerado por uma parte da doutrina como fragilidade do acordo (HOEKMAN, ZEDILLO, 2021, p. 10).

⁴⁹⁵ NAFTA FREE TRADE COMMISSION. **Notes of Interpretation of Certain Chapter 11 Provisions**. North American Free Trade Agreement. Foreign Trade Information System - SICE. July 31, 2001. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/tpd/nafta/commission/ch11understanding_e.asp>. Acesso em 19 jan. 2022.

Por outro lado, o USMCA confirma a crítica dos países em desenvolvimento contra o sistema de arbitragem ISDS, que se configura como instável, marcado por decisões desconexas e interpretações extensivas, além do alto custo para os *host States*. Casos como *Maffezini v. Spain*, *Azurix v. Argentina*, *Tecmed v. Mexico* e *Occidental v. Ecuador* são importantes a demonstrar as sérias falhas no sistema internacional do investimento, marcado por uma proteção desigual ao investidor estrangeiro e prejuízo ao Estado receptor do investimento.

Observa-se que o USMCA é decorrente de uma nova fase no sistema dos investimentos internacionais. As décadas de 1980 e 1990 foram marcadas pela explosão de assinaturas de acordos bilaterais de investimento (BITs), evidenciando uma forte divisão entre países exportadores e importadores de capital, em que o Norte era exportador de capital e os países em desenvolvimento, do Sul, importadores de capital. Mantinha-se, dessa forma, uma forte divisão entre esses dois blocos, caracterizando a unilateralidade do fluxo dos investimentos no sentido centro-periferia.

Com a ascensão das economias emergentes, como as do BRIC, Coreia do Sul, Singapura e Emirados Árabes Unidos, dentre outros, os tradicionais exportadores de capital encontram-se em uma situação de importação de capital. Essa alteração do *status* econômico reflete mudanças na regulação internacional dos investimentos. A alteração significa a recente defesa dos países desenvolvidos por um sistema equilibrado entre a proteção do investidor e a do Estado receptor do investimento, afastando-se da posição neoliberal de proteção universal do investidor estrangeiro (SORNARAJAH, 2017). Como exemplo, os países desenvolvidos utilizam-se de modelos de BITs equilibrados (*balanced BITs*), como o norte-americano de 2012, italiano de 2022 e o canadense de 2021, analisados no presente trabalho. Essa nova posição por parte dos países desenvolvidos, diametralmente oposta da forte defesa anterior do modelo neoliberal de liberalização econômica, evidencia a hipocrisia no receituário aplicado aos países em desenvolvimento na década de 1990.

Observa-se o movimento de redução sistemática nas assinaturas de novos BITs frente a crescente abertura de novos casos arbitrais no modelo ISDS. O Canadá é um caso bastante interessante ao observar como determinados casos arbitrais ao longo das décadas de 1990 e 2000 promoveram nova interpretação governamental pela redução dos seus compromissos

internacionais em prol de uma maior defesa da suas suas competências domésticas e garantia do exercício do interesse público.

5.5. Acordo Econômico e de Comércio Compressivo entre o Canadá e a União Europeia (CETA)

A política de investimentos estrangeiros diretos na União Europeia (UE) alterou-se de forma significativa a partir da assinatura do Tratado de Lisboa de 2008, cujo acordo consiste no último instrumento celebrado de definição das competências exclusivas e compartilhadas entre os órgãos comunitários e os países membros. Dessa forma, a partir de 2008 o referido tratado elencou como competência exclusiva da Comissão Europeia a definição da política comercial sobre os FDI.

Essa nova disposição foi de encontro às tratativas sobre FDI reguladas via acordos bilaterais de investimento entre os Estados membros da UE, bem como entre estes e terceiros países fora da comunidade europeia.

Conforme o art. 207 TFEU, a competência exclusiva de regular FDI dentro da comunidade é da Política Comercial Comum (*Common Commercial Policy* - CCP). Ato contínuo, o Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso *Slovak Republic v. Achmea B.V.* (C-284/16) decidiu que a solução arbitral nos BITs entre países membros (intra-EU members) seriam incompatíveis com os princípios da autonomia e da confiança mútua da UE. Tais acordos bilaterais contrariavam as regras comunitárias e, portanto, deveriam ser denunciados. Em 2020, os países-membros da UE assinaram uma declaração de denúncia dos intra-EU BITs.

No que se refere aos acordos celebrados com terceiros países, a corte europeia, em sua Opinião 1/17, confirmou a compatibilidade do sistema ISDS no acordo CETA (*Comprehensive Economic and Trade Agreement between Canada and EU*) em relação à norma comunitária europeia. Em específico, o entendimento do Tribunal de Justiça da UE foi no sentido de que o bloco europeu também se enquadraria no Direito Internacional e, portanto, deveria observar o Direito dos Tratados. Os princípios da autonomia e da confiança mútua seriam restritos aos Estados membros da UE e aos órgãos comunitários, não se estendendo aos sujeitos de Direito Internacional Público exteriores ao bloco, como o Canadá.

Nesse sentido, a corte europeia realizou separação entre acordos de investimento dentro do e fora do bloco. Acrescentou também que não cabe a eventual tribunal arbitral *ad hoc* do CETA interpretar e aplicar norma europeia, que seria restrito ao sistema jurídico europeu. Por outro lado, como ambas as partes signatárias aprovaram o CETA, caberia a estipulação de jurisdição própria a interpretar o acordo regional.⁴⁹⁶ Ao analisar o caso, observa-se a rivalidade de jurisdição europeia com de investimentos internacionais, sendo que a corte europeia foi silente em tratar dessa questão (CONTARTESE, 2019, p. 16-17.).

No CETA, quanto o conceito de investimento, observa-se a manutenção da redação semelhante aos modelos de BIT tradicionais. O investimento é conceituado a partir dos seus três requisitos mínimos (capital, tempo e risco), não envolvendo a contribuição para o desenvolvimento do Estado receptor de capital estrangeiro (caso *Salini v. Morocco*). Há somente uma pequena restrição do entendimento do investimento para fins de aplicação do CETA, no que se refere às reivindicações jurídicas por dinheiro ou referentes ao desempenho de determinado contrato. Também não se incluem aquelas provenientes exclusivamente de contratos comerciais de venda de bens ou serviços, financiamentos domésticos ou qualquer título judicial ou laudo arbitral referente a essas exceções mencionadas. Quanto ao termo investidor, não se observa alteração relevante.

Quanto ao MST, não há previsão em seu texto e os dispositivos sobre FET e FPS foram redigidos conforme a interpretação de garantia mínima de proteção. O FET consiste na proteção referente aos casos de negação de justiça, arbitrariedade, discriminação ou abuso de tratamento perante os investidores. Por sua vez, o FPS consiste exclusivamente na violação da segurança física dos investidores.

As cláusulas relativas a MFN e NT possuem redação semelhante aos modelos tradicionais, com exceção da previsão do MFN aplicável somente para os dispositivos substanciais, impedido a extensão às regras procedimentais de resolução de conflitos. Além disso o CETA é expresso em prever que as regras substantivas de outros acordos internacionais sobre investimento ou comércio não se enquadram como tratamento e não podem ser utilizados para constituir uma alegação de violação do CETA. Tal dispositivo é

⁴⁹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Opinião 1/17**. Acórdão de 30 de abril de 2019. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=213502&doclang=PT>>. Acesso em: 23 set. 2022.

interessante pois assegura que a norma base a constituir a violação seja proveniente exclusivamente do CETA e não de outro dispositivo externo.

Quanto à resolução de conflitos, o CETA estipula a solução por arbitral investidor-Estado, além de definir regras de consultas e mediação. Em específico, as partes podem constituir um tribunal específico para lidar com as questões decorrentes do CETA, bem como um tribunal de apelação próprio. Por fim, o CETA também permite vincular-se a um tribunal multilateral sobre investimento e seu respectivo órgão de apelação, caso seja criado futuramente.

5.6. Acordo Compreensivo sobre Investimento entre a União Europeia e a China (CAI)

O Acordo Compreensivo sobre Investimento entre a União Europeia e a China (*European Union-China Comprehensive Agreement on Investment - CAI*) teve o seu texto final anunciado em 30 de dezembro de 2020.⁴⁹⁷ O CAI possui reconhecida importância política ao sinalizar a aproximação da China e da União Europeia no campo dos investimentos externos, como um contrapeso frente as relações comerciais tradicionais entre a UE e os Estados Unidos. Ressalta-se que, em 2021, a China ultrapassou os Estados Unidos como o maior parceiro comercial.⁴⁹⁸ Contudo em 2022, a China permaneceu como segundo maior parceiro. Entre os membros da UE, o maior parceiro comercial com a China é a Alemanha.⁴⁹⁹

O CAI possui seis sessões: (i) objetivos e definições; (ii) liberalização do investimento; (iii) quadro regulatório; (iv) investimento e desenvolvimento sustentável; (v) mecanismo de solução de controvérsias; e (vi) dispositivos institucionais e finais.

A seção primeira define que o objetivo do acordo é reafirmar os compromissos do acordo da OMC, na criação de um melhor ambiente a facilitar e desenvolver o comércio e o

⁴⁹⁷ EU-CHINA INVESTMENT AGREEMENT - CAI. Disponível em: <<https://trade.ec.europa.eu/doclib/press/index.cfm?id=2237>>. Acesso em: 20 dec. 2021.

⁴⁹⁸ BBC NEWS. **China overtakes US as EU's biggest trading partner**. February 17, 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/business-56093378#>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁴⁹⁹ HULD, Arendse. **EU-China Relations – Trade, Investment, and Recent Developments**. China Briefing. April 4th, 2023. Disponível em: <<https://www.china-briefing.com/news/eu-china-relations-trade-investment-and-recent-developments/>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

investimento entre as partes contratantes, dispondo sobre os arranjos necessários para a liberalização do investimento. Já no segundo parágrafo, define que as partes possuem o direito de regular em seus territórios a fim de alcançar seus objetivos legítimos de política pública, envolvendo a proteção da saúde pública, serviços sociais, educação, segurança e meio ambiente, ação climática, moral pública, segurança social e proteção ao consumidor, privacidade e proteção de dados e a promoção e proteção à diversidade cultural. Observa-se que usualmente a proteção do interesse público insere-se nas regras de expropriação indireta ou sobre o FET ou MST. No presente texto, as ressalvas localizam-se nos objetivos gerais do instrumento.

Quanto as definições do instrumento, observa-se que há termo específico para “investidor da parte contratante” e “empresa da parte contratante,” sendo qualificados como a pessoa física ou jurídica construída conforme as leis da parte contratante, controlada direta ou indireta por pessoa jurídica da parte contratante ou outra empresa constituída no território de uma das partes e que planeje, invista ou tenha investido no território da parte. O conceito de “investidor não-parte” é a pessoa física ou jurídica não qualificada como investidor de qualquer uma das partes. Por outro lado, o instrumento não conceitua o termo “investimento”, apresentando termos como estabelecimento, ao se referir à criação ou aquisição de empresa no território de uma das partes, objetivando criar ou manter laços econômicos duradouros.

A seção segunda, que trata sobre a liberalização do investimento, aplica-se a medidas ou tratamento adotado ou mantido por uma parte afetando o estabelecimento de empresa ou operação de empresa da outra parte. O art. 1º, §2º, estabelece os setores não incluídos na liberalização, tais como serviços áudio-visuais, serviços de transporte aéreo e atividades relacionadas a suprir o exercício de autoridade governamental. Em específico, não se aplicam os dispositivos do CAI para as compras públicas (art. 1º, §3º), bem como NT e MFN não se aplicam para subsídios ou doações realizadas pelas partes, incluindo empréstimos, garantias e seguros oferecidos pelo governo. O acesso ao mercado é previsto, contudo a lista dos setores permitidos não foi definida.

A NT é prevista no art. 4º, sendo estabelecido que as condições semelhantes para comparação (*in like situations*) deve ser analisada de forma concreta, caso a caso, a partir dados específicos. A MFN, no art. 5º, não se aplica às provisões substantivas de outros acordos concluídos por uma parte e um terceiro país, nem mesmo às regras de resolução de

conflitos investidor-Estado ou outro procedimento de solução de controvérsia previsto em outro acordo internacional. Nesse sentido, observa-se que o CAI segue o modelo de BIT equilibrado e os demais mega acordos, adotando um regramento restrito de direitos ao investidor estrangeiro, reduzindo o escopo das normas padrão de tratamento não discriminatório e de proteção ao investidor estrangeiro. Além disso, o art. 7º estabelece uma série de exceções de aplicação da NT e MFN, ou mesmo não constituem tratamento diferenciado para o Acordo sobre Aspectos relacionados à Propriedade Intelectual (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights - TRIPS*).⁵⁰⁰

A seção terceira trata das licenças e autorizações para estabelecimento e operação das empresas, transparência e publicidade, pontos focais para troca de informações e serviços financeiros (seguros e resseguros, serviços bancários, garantias, ativos financeiros e empréstimos). Já a seção quarta, que trata sobre investimento e desenvolvimentos sustentável elenca uma série de regras a serem voluntariamente aplicadas pelas partes, quanto à responsabilidade corporativa social, meio ambiente, mudança climática e proteção ao trabalho. A seção prevê o estabelecimento de consultas entre as partes em caso de conflito, bem como a criação de painel de especialistas, relatórios de consultas, participação de *amicus curiae*. Todos estes procedimentos são estabelecidos em bases voluntárias e desprovidos de decisões obrigatórias.

A seção quinta trata do mecanismo de solução de controvérsias, cuja estrutura é semelhante à observada no acordo Mercosul-UE. Em um primeiro momento definem-se as regras sobre consultas e mediação e, na impossibilidade de consenso amigável, institui-se um painel arbitral *ad hoc*, de caráter definitivo e sem instância apelativa, no modelo arbitral Estado-Estado. Nesse sentido, o CAI afasta a solução investidor-Estado, reforçando o entendimento de que esse modelo arbitral, largamente defendido pelos países exportadores de capital em seus BITs e acordos de livre-comércio das décadas de 1990, é refutado inclusive pelos principais atores econômico globais. As regras de procedimento de arbitragem Estado-Estado ainda não se encontram definidas.

Por fim, a seção sexta trata sobre a instituição de comitê de investimento, a fim de facilitar a implementação e a aplicação do acordo (art. 1º). Já o art. 4º e seguintes estabelecem

⁵⁰⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Implementation of paragraph 6 of the Doha Declaration on the TRIPS Agreement and public health**. WT/L/540 and Corr.1. September 1st, 2003. Decision of the General Council of August 30th, 2003. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/implement_para6_e.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

as exceções de aplicação do CAI, principalmente quanto a regulamentação do interesse público das partes, a possibilidade de estabelecer restrições em casos de crises balanço de pagamentos e financeiras, exceções de segurança e não aplicação quanto a regras de tributação.

Observa-se que o CAI, apesar de não vigente, demonstra o posicionamento da UE e da China perante as regras de proteção ao investidor estrangeiro, primando por uma redação mais criteriosa e rígida, inexistindo a previsão do MST, FET, FPS e expropriação. Em específico, a China não trata sobre expropriação em acordos internacionais, indicando que se trata de política nacional. Por fim, a restrição ao modelo arbitral Estado-Estado reforça o afastamento total do modelo investidor-Estado (ISDS), entendido como estrutura prejudicial ao *host State* e prejudicial para a política de investimentos das partes contratantes.

5.7. Acordo Regional de Parceria Compreensiva Econômica (RCEP)

O Acordo Regional de Parceria Compreensiva Econômica (*Regional Comprehensive Economic Partnership Agreement - RCEP*) dispõe, no capítulo 10, regras específicas sobre investimentos.⁵⁰¹

O RCEP não inovou nas redações quanto aos conceitos de investimento e de investidor. A regra de NT é genérica, com a restrição de que se aplica somente ao ente governamental central. Quanto ao MFN, há a restrição quanto a não aplicação em procedimentos de solução de conflitos previstos em outros acordos internacionais existentes ou futuros. O art. 10.8 estabelece que NT e MFN não se aplicam a qualquer medida de não conformidade definidas em lista específica conforme governo central e regional.

É previsto o MST, FET e FPS com redação semelhante no acordo USMCA, que afasta o entendimento de concessão de direitos substantivos adicionais ao tratamento mínimo costumeiro. Quanto às regras de expropriação e compensação, o parágrafo 5º do art. 10.13 define que qualquer medida expropriatória referente a território deve ser definida segundo as leis e regulamentos da parte contratante expropriante, bem como serão definidas em termos domésticos as regras de compensação. Por fim, os arts. 10.15 a 10.17 apresentam regras não vinculativas de promoção e facilitação ao investimento.

⁵⁰¹ REGIONAL COMPREHENSIVE ECONOMIC PARTNERSHIP AGREEMENT. **Full text**. Disponível em: < <https://rcepsec.org/legal-text/>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

No capítulo 10, observa-se o Anexo 10A, define que a norma de costume internacional consiste na regra de proteção mínima ao estrangeiro. Tal definição insere-se no conceito restritivo do MST. Já no Anexo 10B, há previsões específicas sobre a expropriação, prevendo a expropriação direta e a indireta. Quanto a esta última hipótese, é necessário observar o caso concreto, investigação baseada em fatos, além de averiguar o impacto econômico da ação governamental se houve violação por parte do governo em não observar licença, contrato ou outro instrumento legal. Além disso, é necessário observar a se ação viola compromisso governamental anterior, seja por contrato, licença ou outro meio legal. Na caracterização da ação do governo, deve-se observar o seu objetivo e o contexto.

Quanto à solução de conflitos, estabelecido no Capítulo 19 do RCEP, observa-se a previsão de consultas e mediação. Em específico, o RCEP adota somente a solução Estado-Estado, no modelo de painéis arbitrais *ad hoc*, à semelhança do modelo da OMC. Lado outro, a decisão do painel será considerada final, inexistindo instância de apelação. Trata-se de modelo de resolução de conflitos que diverge do modelo ISDS.

Ao contrário de adequações no modelo ISDS observadas no USMCA e CETA, o RCEP, assim como as propostas de acordo Mercosul-UE e CAI, são categóricos em não adotar a arbitragem *ad hoc* Investidor-Estado (ISDS).

5.8. Acordo da Área Africana Continental de Livre-Comércio (AfCFTA) e o Código Pan-Africano de Investimento (PAIC)

O Acordo da Área de Livre Comércio da África Continental (*Agreement establishing the African Continental Free Trade Area - AfCFTA*)⁵⁰² envolve praticamente todos os países do continente africano e se mostra como o projeto mais ambicioso de integração econômica no continente. Apesar de não mandatário, o Código de Investimento Pan-Africano (*Pan African Investment Code - PAIC*) foi finalizado em 31 de dezembro de 2016, sendo o conjunto de normas africanas mais atualizada sobre a temática do investimento estrangeiro, devendo ser analisado em conjunto com o AfCFTA.⁵⁰³

⁵⁰² AGREEMENT ESTABLISHING THE AFRICAN CONTINENTAL FREE TRADE AREA. **AfCFTA**. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/36437-treaty-consolidated_text_on_cfta_-_en.pdf>. Acesso em: 20 dec. 2021.

⁵⁰³ PAN AFRICAN INVESTMENT CODE. **PAIC**. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/documents/32844-doc-draft_pan-african_investment_code_december_2016_en.pdf>. Acesso em: 20 dec. 2021.

O PAIC descreve nos conceitos de investimento, o conjunto de hipóteses admitidas e as não previstas, sendo bastante específico em sua aplicação, como observado no modelo de BIT da Índia de 2015. Acrescenta-se que o estabelecimento, aquisição e expansão do investimento prevê a aplicação do PAIC somente na fase pós-estabelecimento.

Quanto à regra MFN, o PAIC adota uma redação restrita, descrevendo as hipóteses de aplicação, bem como retira a sua cobertura quanto às regras procedimentais de resolução de conflitos. Além disso, o modelo de acordo internacional para investimento descreve diversas hipóteses que não se aplicam a MFN, principalmente quanto a medidas regulatórias de proteção da saúde pública, segurança e meio ambiente. A redação específica das hipóteses de aplicação e suas exceções também é observado na regra NT. Quanto à expropriação, esta não se aplica a medidas que visam a garantir o bem-estar da sociedade (interesse público).

O PAIC inova ao dispor sobre regras de promoção ao desenvolvimento do *host State*, com prevalência do conteúdo local, além de definir obrigações não vinculativas para o investidor estrangeiro (responsabilidades corporativas sociais e do uso de recursos naturais).

O instrumento prevê a solução pelos dois modelos: ISDS e Estado-Estado, devendo ser adotado um centro de arbitragem africano, o que se observa a defesa por modelos locais e regionais de solução de arbitragem. O PAIC se constitui como uma minuta de acordo regional de investimento de iniciativa africana, rompendo com o tradicional modelo de adoção de BITs oriundos do Norte. Outrossim, o AfCFTA e o PAIC representam avanços no continente africano em conjunto com os novos acordos na América Latina e, sobretudo, na Ásia, proporcionando a diversidade de instrumentos internacionais sobre investimentos e comércio (MBENGUE, SCHACHERER, 2017, 376-377).

5.9. Tratado da Carta da Energia (ECT)

Diversos países da Europa Ocidental, durante as primeiras décadas do século XXI, estão denunciando o Tratado da Carta da Energia (*Energy Charter Treaty* - ECT) alegando que o acordo não se adequa ao momento contemporâneo de combate às mudanças climáticas. Contudo, o processo de afastamento do tratado de energia é decorrência da perda de casos

arbitrais de grande impacto financeiro pelos países europeus ocidentais, que se encontram na condição de receptores de investimentos.⁵⁰⁴

O ECT foi criado em 1994, com início da vigência em 1998. Seu texto teve como base a Carta Europeia de Energia (*European Energy Charter*) de 1991. Além dos seus 54 membros, a União Europeia e a EURATOM⁵⁰⁵ também fazem parte do acordo.⁵⁰⁶ A ECT consiste em um acordo regional com a previsão da solução arbitral Investidor-Estado (cláusula *Investor-State Dispute Settlement* - ISDS) na proteção do investidor estrangeiro do setor de energia. Além disso, membros contratantes da ECT e da Carta Europeia de Energia assinaram em 2015, na Conferência Ministerial em Haia, Países Baixos, a Carta Internacional de Energia (*International Energy Charter*).⁵⁰⁷

O ECT teve a sua criação no momento histórico do fim da Guerra Fria, em que as economias do antigo bloco soviético iniciaram o processo de transição para o modelo econômico capitalista. Tais economias do Leste Europeu e Ásia Central adotaram mudanças significativas em suas regras de exploração de recursos energéticos. Em específico, a entrada no modelo capitalista ocorreu a partir de um acelerado processo de privatização das empresas estatais que controlavam esse setor econômico. Nesse sentido, o ECT baseava-se no modelo tradicional de BIT que assegurava a proteção do investidor estrangeiro frente ao Estado receptor do investimento, prevendo a solução exclusiva por meio da arbitragem investidor-Estado.

Enquanto os casos arbitrais relacionados ao ECT concentravam-se nos países do Leste Europeu e Ásia Central, inclusive Rússia, o acordo não foi questionado durante a década de 1990. A partir do momento em que os países da Europa Ocidental assumiram a posição de *host States* e, por sua vez, tornaram-se réus em diferentes casos arbitrais contra empresas

⁵⁰⁴ ENERGY CHARTER. **Energy Charter Treaty**. Disponível em: <<https://www.energycharter.org/fileadmin/DocumentsMedia/Legal/ECTC-en.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁵⁰⁵ O Tratado de Roma de 1957 instituiu a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (EURATOM), com o objetivo de utilizar a energia nuclear para fins não-militares dentro da comunidade europeia (PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado EURATOM**. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/euratom-treaty>>. Acesso em: 30 mai. 2023).

⁵⁰⁶ ENERGY CHARTER. **A little bit of history**. Disponível em : <<https://www.energycharter.org/iec/history/>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

⁵⁰⁷ ENERGY CHARTER. **International Energy Charter**. 20 May 2015. Disponível em: <https://www.energycharter.org/fileadmin/DocumentsMedia/Legal/IEC_EN.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023.

estrangeiras de energia, a existência do ECT foi questionada, principalmente quando os países europeus ocidentais tiveram grandes perdas financeiras.

Em 2022, a Itália perdeu o caso arbitral contra as empresas Rockhopper Italia S.p.A., Rockhopper Mediterranean Ltd, and Rockhopper Exploration Plc, arcando com a indenização na soma de 190 milhões de euros, tendo como fundamento a aplicação de medidas discriminatórias em violação ao FET e expropriação ilegal. O governo italiano havia promulgado a lei de 2015 que proibia a exploração de hidrocarbonetos líquidos e a gás em águas continentais em uma distância inferior a 12 milhas da costa italiana. Essa legislação impedia as referidas empresas de explorar campos de petróleo na região de Ombrina Mare.⁵⁰⁸

Enquanto a Argentina, em decorrência da crise financeira de 2001, foi marcada por uma grande quantidade de casos arbitrais investidor-Estado, baseados nos modelos tradicionais de BIT, a Espanha é o país mais recorrente na condição de réu em casos arbitrais previstos no ECT. Detalhe que a Espanha interrompeu o programa de subsídios de painéis solares e, nesse sentido, foi julgada em arbitragem Investidor-Estado por quebra das expectativas legítimas do investidor, disposto no FET (SARVARIAN, 2023, p. 429-430).

No Reino Unido, pedidos para denúncia do ECT pelo governo britânico tornaram-se recorrentes, acusando o sistema de solução de controvérsias como institucionalmente parcial, em favor dos interesses dos investidores estrangeiros.⁵⁰⁹

Como justificativa a denunciar o acordo que foram os principais patrocinadores, alegaram que o texto se encontrava desatualizado e sem contemplar questões sobre desenvolvimento sustentável e mudança climática. O Conselho da UE em janeiro de 2021 tratou da necessidade de revisar o ECT e, em março de 2021, foi apresentada a proposta de redefinição do acordo. Em especial, a União Europeia caminha pela saída do ECT, mantendo a justificativa de que o acordo não se encontra alinhado com os objetivos de combate às mudanças climáticas. Contudo, o bloco esquivava-se em linha com as economias ocidentais europeias pelo afastamento do acordo a partir dos casos arbitrais perdidos, ignorando que tal

⁵⁰⁸ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. **ICSID tribunal finds that Italy committed an unlawful expropriation under ECT's Art. 13(1)**. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2023/04/02/icsid-tribunal-finds-that-italy-committed-an-unlawful-expropriation-under-ects-art-131/>>. Acesso em: 30 mai. 2023; NESLEN, Arthur. **Oil firm Rockhopper wins £210m payout after being banned from drilling**. The Guardian, August 24th, 2022. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/business/2022/aug/24/oil-firm-rockhopper-wins-210m-payout-after-being-banned-from-drilling>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

⁵⁰⁹ CARRINGTON, Damian. **UK must quit climate-harming energy charter treaty, experts say**. he Guardian, February 10th, 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2023/feb/10/uk-must-quit-climate-harming-energy-charter-treaty-experts-say>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

grupo de países eram os principais patrocinadores pela assinatura do acordo no período imediato à queda do regime soviético na Europa Oriental e Ásia Central.⁵¹⁰

Em específico, o ECT também foi analisado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Moldova v. Komstroy*. A corte entendeu que possuía jurisdição sobre o caso, mesmo se tratando de acordo internacional constituído fora do bloco europeu, uma vez que o ECT envolve países membros e não membros. Quanto ao caso, o entendimento de investimento para o ECT foi analisado pela corte, envolvendo empresa ucraniana em litígio com a Moldávia, ambos países fora do bloco. O fundamento apresentado foi de que ambas as partes concordaram em estabelecer o tribunal arbitral *ad hoc* em Paris, na França. Nesse sentido, a aplicação da lei francesa permitiria a jurisdição da corte europeia em interpretar se a disputa enquadrava-se como investimento para fins do ECT. Assim, a corte decidiu que não se tratava de investimento, interpretando o ECT e encerrando a disputa entre os dois países fora do bloco.⁵¹¹

Já na Opinião 1/20, observou-se uma oportunidade perdida da corte europeia em dispor sobre a jurisdição da norma do bloco europeu quanto ao ECT.⁵¹² Em específico, a Bélgica solicitou manifestação da corte se o mecanismo de solução de controvérsias do ECT, previsto no art. 26, ao estipular a criação de tribunal arbitral *ad hoc*, seria compatível com a norma europeia para os países do bloco. O Tribunal de Justiça da UE, ao final, entendeu que não havia evidências suficientes a inferir que o art. 26 da ECT seria compatível com o sistema normativo da UE. Nesse sentido, a Opinião 1/20 acrescenta mais um elemento de discussão frente a contestação do acordo regional sobre energia.⁵¹³

⁵¹⁰ STOLTON, Samuel; AINGER, John. **EU Set to Exit From Controversial Energy Charter Treaty**. BNN Bloomberg. July 4th, 2023. Disponível em: <<https://www.bnnbloomberg.ca/eu-set-to-exit-from-controversial-energy-charter-treaty-1.1941365>>. Acesso em: 5 jul. 2023.

⁵¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Republic of Moldova v. Komstroy LLC**. Acórdão de 2 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=245528&pageIndex=0&doclang=EN&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1159134>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

⁵¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Opinion 1/20**. 16 de junho de 2022. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=260993&pageIndex=0&doclang=en&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3184590>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

⁵¹³ CONTARTESE, Cristina. **Op-Ed: “Opinion 1/20: A missed opportunity to shed further light on the principle of EU autonomy?”**. Energy & Transport External Relations & Trade Justice & Litigation. July 7th, 2022. Disponível em: <<https://eulawlive.com/op-ed-opinion-1-20-a-missed-opportunity-to-shed-further-light-on-the-principle-of-eu-autonomy-by-cristina-contartese/>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

Enquanto se discute um novo ECT, o texto em vigor é semelhante ao modelo de BIT tradicional ou ao NAFTA de 1994. Em específico, os conceitos de investimento e investidor são amplos e referem-se aos primeiros modelos do BIT dos Estados Unidos. Quanto as regras padronizadas de proteção ao investimento, encontram-se previstas a NT, MFN, FET e expropriação. Quanto as regras de solução de conflitos, encontra-se prevista a arbitragem *ad hoc* investidor-Estado em sua redação tradicional.

A crítica ao ECT evidencia a evolução do Direito Internacional do Investimento pelo afastamento do modelo de proteção universal do investidor estrangeiro e, sobretudo, pelo reconhecimento dos prejuízos financeiros decorrentes dos casos arbitrais sofridos pelos *host States*.

A partir disso, é possível inferir que o modelo ACFI, adotado pelo Brasil e, por extensão, o Protocolo do Mercosul de 2017 sobre investimentos, são os mais divergentes do modelo tradicional, não constando regras antes entendidas como essenciais em um instrumento de proteção ao investidor estrangeiro. Outrossim, as regras MFN, FET e FPS foram as que mais sofreram alteração ou mesmo não se encontraram incorporados nos acordos regionais e bilaterais.

Por fim, quanto as regras de resolução de conflitos, pode-se observar que o modelo de solução arbitral Investidor-Estado (ISDS) foi o que mais sofreu alteração e, em diferentes casos, sendo totalmente afastado em grande parte dos acordos regionais e bilaterais analisados.

Conclui-se, nesse sentido, a constatação da crítica ao Direito Internacional do Investimento, ora admitindo-se uma estrutura mais equilibrada entre os interesses do investidor estrangeiro e do Estado receptor do investimento, ora a adoção significativa por modelos mais restritivos que priorizam regras domésticas, jurisdições nacionais e arbitragem Estado-Estado, reduzindo o conjunto de direitos concedidos aos investidores estrangeiros.

6. A ABORDAGEM MULTILATERAL SOBRE INVESTIMENTOS

O tema dos investimentos internacionais é historicamente regulado por acordos bilaterais e regionais. O Direito Internacional do Investimento é composto por tentativas multilaterais sobre investimentos, bem como pela relação próxima com as normas referentes a liberalização comercial.

Historicamente, os temas de comércio e investimento internacionais eram tratados de forma integrada, tendo se dissociado na segunda metade do século XX a partir do GATT 47. Diversas tentativas ao longo desse período trataram de obter um instrumento multilateral a regular os investimentos internacionais, semelhante à regulação via GATT 47 e pelas regras da OMC.

Em especial, o tema do investimento e desenvolvimento, via bancos multilaterais, é parte significativa no fluxo de investimentos internacionais para países em desenvolvimento, em que se observa participação dos emergentes na criação de novos bancos no século XXI.

A atual configuração da OMC, quanto a inoperância do seu Sistema de Solução de Controvérsias em decorrência do bloqueio dos Estados Unidos, demonstra a perda de relevância dos consensos multilaterais e a busca por soluções regionais e bilaterais, como observado nos mega acordos. Portanto, o presente capítulo analisará a temática dos bancos multilaterais de desenvolvimento e a OMC, demonstrando que o modelo multilateral de comércio assemelha-se cada vez mais ao paradigma fragmentário e plural dos investimentos internacionais.

6.1. A temática do investimento para o desenvolvimento

O sistema financeiro internacional pós crise de 2008 é marcado por desafios contemporâneos como a pandemia do COVID-19, inflação⁵¹⁴ e a extensão do conflito na

⁵¹⁴ A média mundial de inflação alcançou o valor de 9% no final de 2022, sendo de 7% nos Estados Unidos e de 10% para a Alemanha e Reino Unido. Para o Fundo Monetário Internacional, conforme relatório de outubro de 2022, a inflação anual alcançou o percentual 8,8. A alta inflação mundial contrasta com o período de baixa inflação durante a pandemia do COVID-19. Vide: THE ECONOMIST. **2022 has been a year of brutal inflation**. Disponível em: <<https://www.economist.com/finance-and-economics/2022/12/21/2022-has-been-a-year-of-brutal-inflation>>. Acesso em: 27 jan. 2023; INTERNATIONAL MONETARY FUND. **World Economic Outlook. October 2022**. Countering the Cost-of-Living Crisis. September-October 2022. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2022/10/11/world-economic-outlook-october-2022>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

Ucrânia. Tais eventos impactam diretamente na estabilidade financeira global, gerando efeitos adversos nas economias dos Estados e na sociedade internacional.

O contexto internacional também aponta uma realidade dos últimos anos da necessidade de mais recursos para projetos de infraestrutura, principalmente para países emergentes e em desenvolvimento, conforme relatório do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Frente a este cenário, os recursos provenientes de organismos internacionais dedicados à promoção do desenvolvimento consiste em instrumento importante para o desenvolvimento sócio-econômico das nações. Em específico, a utilização de recursos externos se qualifica como uma alternativa às opções nacionais de financiamento em serviços, bens e obras, sendo de grande relevância na atual situação de déficit fiscal de vários países, principalmente durante o período da pandemia.⁵¹⁵

Os países emergentes e em desenvolvimento, ao contrário dos países desenvolvidos, comumente não apresentam programas nacionais de expansão de crédito. A título de exemplo, durante a pandemia do COVID-19, tanto a União Europeia quanto os Estados Unidos se valeram de programas de expansionismo monetário e de subsídios às suas economias, com o objetivo de reduzir os impactos negativos na economia.⁵¹⁶ Essa realidade promove a ampliação das disparidades econômicas e sociais entre as nações e eventual ocorrência de crises sociais agudas, como observado no Sri Lanka, Argentina, Haiti e Somália.⁵¹⁷

⁵¹⁵ KOSE, M. Ayhan; KURLAT, Sergio; OHNSORGE, Franziska; SUGAWARA, Naotaka. **A cross-country database of fiscal space**. Journal of International Money and Finance 128 (November, 2022) 102682. Elsevier, 2022. Disponível em: <<https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0261560622000857?token=B6E7AC119EFBADA7F654D7E8D040B4EF7725F7EE6F9F203E7AE8E81D145EA46B2FD6B5132B33891669616C2A26C8311E&originRegion=eu-west-1&originCreation=20230128000830>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

⁵¹⁶ UNITED STATES OF AMERICA. **President Biden Announces American Rescue Plan**. January 20, 2021. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/briefing-room/legislation/2021/01/20/president-biden-announces-american-rescue-plan/>>. Acesso em: 27 jan. 2023; EUROPEAN COMMISSION. **Recovery plan for Europe**. Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/recovery-plan-europe_en>. Acesso em: 27 jan. 2023.

⁵¹⁷ PERERA, Ayesha. **Sri Lanka: Why is the country in an economic crisis?** BBC NEWS. July 14, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-61028138>>. Acesso em: 27 jan. 2023; RATHI, Anusha. **Argentina's Economic Crisis Never Went Away**. Foreign Policy. August 15, 2022. Disponível em: <<https://foreignpolicy.com/2022/08/15/argentina-imf-debt-massa-fernandez/>>. Acesso em: 27 jan. 2023; BLAND, Archie. **Haiti crisis: how did it get so bad, what is the role of gangs, and is there a way out?** The Guardian. January 12, 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2023/jan/12/haiti-crisis-jovenel-moise-gangs-water-way-out>>. Acesso em: 27 jan. 2023; DAVIES, Lizzy. **Somalia: 'The worst humanitarian crisis we've ever seen'**. The Guardian. June 22, 2022. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2022/jun/22/somalia-the-worst-humanitarian-crisis-weve-ever-seen>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

No caso brasileiro, existem poucos Bancos de Desenvolvimento (BDs) no território que possuem objetivo institucional de promover desenvolvimento. Em síntese, os BDs são pessoas jurídicas de direito privado, com criação autorizada por lei e patrimônio próprio, na forma de Sociedade Anônima (Lei das Sociedades Anônimas),⁵¹⁸ e regido pela Lei das Estatais.⁵¹⁹ Em específico, os BDs no Brasil são regulados pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº. 5.047/2022, em que o funcionamento depende de autorização do Banco Central.⁵²⁰

Existem poucos bancos de desenvolvimento no país que sobreviveram ao processo de desestatização na década de 1990. Tais bancos foram durante o período em que o Poder Público era figura essencial na promoção de investimentos em infraestrutura e industrialização (ALMEIDA, FERRAZ, 2018a; GIAMBIAGI *et al*, 2011). Com a desestatização, os bancos privados no Brasil não assumiram essa área. Assim, enquanto que de 1951 a 1979 a taxa anual de crescimento em investimento de infraestrutura na América Latina era de 5,9%, entre 1990 a 2020 foi de 2,7%. Ressalta-se que 2010 a 2019 foi o período de menor investimento em infraestrutura (ALMEIDA, 2023c, p. 13-14; GARCIA-ESCRIBANO, GOES, KARPOWICZ, 2015, p. 12-13).⁵²¹

Nesse sentido, são BDs no Brasil o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), criado em 1952, o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), criado em 1952,⁵²² e o Banco da Amazônia (BASA), criado em 1942.⁵²³ A nível estadual, existem o Banco de

⁵¹⁸ BRASIL. **Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm>. Acesso em: 19 mai. 2023.

⁵¹⁹ BRASIL. **Lei Federal nº. 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <[L13303 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13303.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2023.

⁵²⁰ BRASIL. **Resolução CMN nº. 5.047, de 25 de novembro de 2022.** Dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos bancos de desenvolvimento. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibnormativo?tipo=Resolucao CMN&numero=5047](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibnormativo?tipo=Resolucao%20CMN&numero=5047)>. Acesso em: 30 jun. 2023.

⁵²¹ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE. **World Economic Situation and Prospects 2023.** Disponível em: <<https://unctad.org/publication/world-economic-situation-and-prospects-2023>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

⁵²² Sobre a criação do BNB, vide: BRASIL. **Lei Federal nº 1.649, de 19 de junho de 1952.** Cria o Banco do Nordeste do Brasil e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11649.htm#:~:text=Art 16.,Parágrafo único.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11649.htm#:~:text=Art%2016.,Paragrafo%20unico.)>. Acesso em: 20 mai. 2023.

⁵²³ BRASIL. **Lei Federal nº 5.122, de 28 de setembro de 1966.** Dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S. A. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15122.htm>. Acesso em: 20 mai. 2023.

Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), criado em 1962,⁵²⁴ o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), fundado em 1961,⁵²⁵ e o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (BANDES), criado em 1967 (ALMEIDA, 2021c, p. 64-65).⁵²⁶

Nesse sentido, as organizações internacionais de cooperação financeira, enquanto sujeitos de Direito Internacional Público (AMERASINGHE, 2005, 92-93), também atuam na promoção do desenvolvimento via repasse de recursos. Tais organizações internacionais dedicadas à cooperação financeira se qualificam como Bancos Multilaterais de Desenvolvimento (*Multilateral Development Banks* - MDBs), tendo a competência específica em realizar projetos de infraestrutura, promoção do desenvolvimento, capacitação e treinamento, assistência técnica e consultoria especializada para países e entes sub-nacionais, de acordo com suas competências e área geográfica de atuação.

Tais organizações podem ser constituídas para atuar em todo o planeta (caráter universal), como o caso do Grupo Banco Mundial, que possui competência geográfica universal, ou ter atuação regional, como o caso do Banco Interamericano de Desenvolvimento (*Interamerican Development Bank* - IDB) ou do Banco de Desenvolvimento da Ásia (*Asian*

⁵²⁴ O BDMG foi criado pela Lei Estadual MG nº. 2.607, de 1962, recepcionado pelo art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989 e e pela Lei Estadual MG nº. 10.092, de 1989. O Estado de Minas Gerais é o acionista controlador do BDMG (99,19%), sendo o restante controlado por instituições públicas estaduais (Minas Gerais Participações – MGI e Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG). Vide: MINAS GERAIS. **Lei Estadual MG nº. 2.607, de 5 de janeiro de 1962**. Dispõe sobre a criação do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/2607/1962/?cons=1>>. Acesso em: 20 mai. 2023; MINAS GERAIS. **Lei Estadual MG nº. 10.092, de 29 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a constituição das empresas públicas Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. e Banco MinasCaixa S.A.. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

⁵²⁵ BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL. **Institucional**. Disponível em: <<https://www.brde.com.br/quem-somos/o-brde/>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

⁵²⁶ Sobre o BANDES, vide: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO. **Quem somos**. Disponível em: <<https://www.bandes.com.br/Site/Dinamico/Show/4/Quem-somos>>. Acesso em: 20 mai. 2023. Além dos BDs, existem outros bancos públicos de caráter comercial que atuam com carteira de desenvolvimento, tais como o Banco do Estado do Pará S.A – Banpará, criado em 1961, o Banco de Brasília S.A – BRB, de 1964, o Banco do Estado do Espírito Santo S.A – Banestes, desde 1937, o Banco do Estado de Sergipe S.A – Banese, desde 1961, e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A – Banrisul, criado em 1928. Vide: BANPARÁ. **Institucional**. Disponível em: <<https://www.banpara.b.br/banpara/sobre-o-banpara/>>. Acesso em: 20 mai. 2023; BANCO DE BRASÍLIA. **Institucional**. Disponível em: <<https://novo.brb.com.br/sobre-o-brb/>>. Acesso em: 20 mai. 2023; BANESTES. **A Companhia**. Disponível em: <https://www.banestes.com.br/institucional/index_companhia.html>. Acesso em: 20 mai. 2023; BANESE. **Histórico**. Disponível em: <<https://ri.banese.com.br/quem-somos/historico/>>. Acesso em: 20 mai. 2023; BANRISUL. **Histórico**. Disponível em: <https://ri.banrisul.com.br/o-banrisul/historico/?secao_id=23>. Acesso em: 20 mai. 2023.

Development Bank - ADB), que exercem suas atividades na América Latina e Ásia, respectivamente (ALMEIDA, 2021a, p. 29).

6.1.1. Os Bancos Multilaterais de Desenvolvimento

A Constituição Federal de 1988 trata os empréstimos internacionais com organizações internacionais de cooperação financeira para a Administração Pública como operações de crédito externo para União e entes federados do Brasil (sub-nacionais). Apesar de não se enquadrarem como sujeitos de Direito Internacional Público, municípios, Distrito Federal e estados, seja proveniente da Administração Direta ou Indireta, são aptos a captar investimentos com bancos multilaterais de desenvolvimento.⁵²⁷

Conforme os artigos 49, inciso I, e 84, incisos VII e VIII, da Constituição Federal de 1988, é competência privativa do presidente da República manter relações com os Estados estrangeiros, acreditar representantes diplomáticos em território nacional e celebrar tratados internacionais. A competência de celebrar acordos internacionais sujeita-se a referendo do Congresso Nacional, que lhe é exclusiva a resolução definitiva sobre tratados que acarretam encargos e compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nas operações de crédito com Bancos Multilaterais de Desenvolvimento, o processo de aprovação antecede a assinatura do contrato de empréstimo. Conforme o artigo 52, inciso V, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente ao Senado autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios (ALMEIDA, 2021a, p. 99-100).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº. 101/2000 - LRF), em seu inciso IV, art. 32, dispõe que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de crédito de cada ente federado, inclusive quanto a empresas controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública. Além disso, as disposições e limites obedecem ao disposto pelas resoluções do Senado Federal conforme os critérios definidos pela LRF. Em específico, a Resolução no 48, de 2007, do Senado Federal,

⁵²⁷ O termo “operação de crédito” é definido no inciso III do art. 29 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, sendo o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. Vide: BRASIL. **Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 28 jan. 2023.

dispõe no artigo 7º, inciso I, que o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).⁵²⁸

Outrossim, caso a União ofereça garantias aos entes federados por contratarem empréstimos internacionais, estas estarão condicionadas ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia concedida, conforme reza o §1º do artigo 40 da LRF. O mesmo limite de 60% da RCL é aplicado na concessão de garantias pela União aos demais entes federados que contratam empréstimos internacionais.

Ciente dos limites definidos em legislação nacional, cabe o ente federado interessado em contratar operação de crédito externa com MDB, solicitar autorização prévia à União a fim de iniciar o processo. Essa solicitação ocorre em duas etapas: (1) uma primeira autorização para negociar com o banco multilateral; e (2) uma segunda autorização para assinar o contrato de empréstimo, que envolve, por fim, a decisão final do Senado Federal, via resolução. Na primeira solicitação, o ente federado estabelece contato direto com o MDB, elabora uma carta-consulta, que se caracteriza pela descrição do projeto pretendido, e a submete para aprovação na Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX).

A competência da COFIEX consiste no exame e autorização para preparação de projetos ou de programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas, conforme disposto no Decreto Federal nº. 9.075, de 2017.⁵²⁹

A autorização do COFIEX é condicionada ao atendimento de determinados requisitos, tais como a avaliação favorável pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) quanto à capacidade de pagamento e trajetória de endividamento, bem como o cumprimento de contratos de renegociação de dívidas entre mutuário e a União (artigo 4º, I, "a" e "b", do Decreto Federal nº. 9.075, de 2017), e a avaliação favorável pela Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento (SEAID), quanto aos aspectos técnicos e operacionais do projeto (art. 4º, II, do Decreto Federal nº. 9.075, de 2017).

Após a aprovação da COFIEX, o ente federado é autorizado a negociar diretamente com o banco multilateral por um período de dois anos. Durante essa fase, o organismo internacional realiza missões (visitas técnicas) *in loco* junto ao ente a fim de elaborar o

⁵²⁸ BRASIL. **Resolução do Senado Federal nº. 48, de 2007**. Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/576233/publicacao/15741369>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

⁵²⁹ BRASIL. **Decreto Federal nº. 9.075, de 6 de junho de 2017**. Dispõe sobre a composição e as competências da Comissão de Financiamentos Externos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9075.htm>. Acesso em: 28 jan. 2023.

programa de financiamento, estabelecer os componentes, o cronograma de desembolso e demais regras a serem incluídas no contrato de empréstimo. Após a definição técnica, iniciam-se as negociações do contrato de empréstimo entre o mutuário, o Banco Multilateral, a SEAID, a STN e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Enquanto a SEAID analisa a adequação do projeto aos objetivos de planejamento da União, a STN confirma a viabilidade financeira e capacidade de endividamento do mutuário e a PGFN analisa as questões jurídicas que envolvem a operação de crédito externo. Aprovado pelos órgãos da União, a minuta de contrato segue para aprovação pelo Senado Federal (art. 52, inciso V, da Constituição Federal) e, posteriormente, para a assinatura e publicação no diário oficial do mutuário. Em mesma data, assina-se o contrato de garantia entre a União e o ente federado, assegurando ao MDB que a União garantirá o pagamento da dívida em caso de inadimplemento do mutuário. Ressalta-se que a União, antes de assinar o contrato de empréstimo, exige ao ente federado a assinatura prévia de contrato de contragarantia, o que assegura recursos do mutuário no caso da União ter que executar a sua garantia perante o organismo internacional.

Assinado o contrato de empréstimo, inicia-se o período de desembolso (em geral, de três a cinco anos) e o posterior o período de pagamento do capital do empréstimo. Durante o desembolso, período este em que o banco multilateral destina os recursos para a execução do projeto de desenvolvimento, o mutuário paga somente os juros da dívida, etapa esta conhecida como período de graça.⁵³⁰

No que se refere ao processo de execução dos recursos de operação de crédito externo pela Administração Pública, a Lei Federal nº. 8.666, de 1993 já previa a possibilidade da Administração Pública se utilizar de recursos externos para a execução de obras, serviços e aquisições de bens adquiridos por tais organizações internacionais. Por se tratar de recurso externo, a legislação permitia que se adotasse regras próprias para a aquisição e obras,

⁵³⁰ O Governo Federal, com o intuito de facilitar o processo de elaboração de carta-consulta, disponibiliza um manual para financiamento de operações de crédito externo: BRASIL. **Manual de Financiamentos Externos**. 2019. Ministério da Economia. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/assuntos-economicos-internacionais/arquivos/cofiex/manual-de-financiamento-externos.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

afastando a legislação infraconstitucional brasileira. Com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº. 14.133, de 2021), esta previsão se manteve.⁵³¹

Comprovada a existência de recursos externos, a lei de licitações admite, conforme os incisos I e II do §3º do art. 1º da Lei Federal nº. 14.133, de 2021: (i) condições decorrentes dos acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República; e (ii) condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos da agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro internacional, desde que não conflitem com os princípios constitucionais em vigor, que sejam indicadas no contrato de empréstimo ou doação e tenham parecer favorável de órgão jurídico do mutuário prévio à assinatura do contrato.

Por requisito constitucional, as regras de licitação estrangeiras não podem conflitar com os princípios previstos na Constituição Federal. O art. 37, *caput*, da Constituição de 1988 define como princípios da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Outrossim, os princípios constitucionais aplicados à licitação pública encontram-se no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988. Além disso, determina que obras, serviços, compras e alienações contratados mediante processo de licitação pública devem assegurar a igualdade de condições aos concorrentes.

Outro princípio constitucional previsto no mesmo inciso é o da manutenção das condições efetivas da proposta. Esse princípio indica que as condições e os valores apresentados na proposta, durante o certame, devem ser mantidos durante a execução. Em eventual alteração da situação fática, causando álea extraordinária que impeça a continuidade da prestação do serviço ou fornecimento do bem nas mesmas condições apresentadas durante a licitação, é cabível a aplicação da Teoria da Imprevisão e o consequente reequilíbrio econômico ou a extinção contratual, sendo devida indenização ao contratante, se cabível. Além disso, as obrigações de pagamento devem ser expressamente estabelecidas nas cláusulas contratuais. Por fim, o edital do certame deve exigir qualificação técnica e econômicas somente nas condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Teoria da Imprevisão assenta-se no princípio da cláusula *rebus sic stantibus*, em que as condições

⁵³¹ BRASIL. **Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 24 jan. 2023; BRASIL. **Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm >. Acesso em: 24 jan. 2023.

devem ser cumpridas nas mesmas condições do momento em que foi estabelecido o contrato (BANDEIRA DE MELLO, 2015, p. 670-673; CARVALHO FILHO, 2017, p. 164; DI PIETRO, 2020, p. 612-613; PEREIRA, 2001, p. 71-72).

Por requisito procedimental, o contrato de empréstimo ou doação de recurso externo, que define a utilização de regra própria de seleção e contratação para aquisição de bens, serviços e obras, deve ser expresso a definir quais tais regramentos possuem uso obrigatório. Dentre as diferentes modalidades de contrato de empréstimo, é comum que os Bancos Multilaterais se utilizem de parâmetros conforme o valor a ser contratado. Para valores considerados altos, normalmente se utiliza a regra estrangeira de seleção e contratação. Para valores inferiores, permite-se, em caráter de exceção, a utilização das normas locais de licitação.

É requisito também que as regras externas de licitação e contratação sejam indicadas no contrato de empréstimo ou doação, a fim de assegurar a transparência dos instrumentos exigidos à Administração Pública.

Outro requisito procedimental é a existência de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato, o que assegura a adequação do instrumento ao texto constitucional brasileiro. Como observado *supra*, o parecer jurídico do mutuário integra as demais autorizações técnicas e jurídicas da União que antecedem a aprovação por resolução do Senado Federal.

A utilização de operação de crédito externo pela Administração Pública no Brasil não a isenta do controle realizado pelos tribunais de contas, cujas decisões podem variar conforme as regras de licitação de contratação exigidas pelos Bancos Multilaterais de Desenvolvimento (ALMEIDA, 2021a, p. 205-206).

6.1.1.1.Os MDBs tradicionais

Os Bancos Multilaterais de Desenvolvimento tiveram grande desenvolvimento ao longo do século XX. Os primeiros bancos surgiram no final da 2ª Guerra Mundial, a citar o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (*International Bank for Reconstruction and Development* - IBRD), que se diferencia do FMI. Apesar de terem sido criados em mesmo instrumento jurídico internacional, o IBRD, em linhas gerais, atua no

fornecimento de mútuo a entidades nacionais e subnacionais para o financiamento de projetos específicos de infraestrutura e serviços públicos. Já o FMI foi criado com o objetivo de fornecer crédito em períodos de crises fiscais quando há desequilíbrios na balança de pagamentos dos países membros.⁵³²

Logo nas décadas seguintes, outros bancos multilaterais foram criados, com atuação regional, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (*Interamerican Development Bank - IDB*),⁵³³ o Banco de Desenvolvimento da Ásia (*Asian Development Bank - ADB*),⁵³⁴ o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (*European Bank for Reconstruction and Development - EBRD*)⁵³⁵ e o Banco Europeu de Investimento (*European Investment Bank - EIB*).⁵³⁶ Todos esses bancos destacam-se por um controle da maior parte dos votos pelos países desenvolvidos.

⁵³² A exemplo da atuação do Fundo Monetário Internacional, a organização aprovou o maior acordo de sua história em 2018, concedendo 50 bilhões de dólares americanos para a Argentina, a fim de conseguir retomar a credibilidade internacional e a estabilidade do balanço de pagamentos, uma vez que o país se encontra sem reservas internacionais. Em 2022, nova revisão foi aprovada pelo Fundo, estendendo o prazo acordado e concedendo o montante de 44 bilhões de dólares americanos, frente a persistência da crise no país portenho. O Fundo, portanto, não se insere como um banco a promover projetos de desenvolvimento, tão somente atua no auxílio de recuperação fiscal. Em linhas gerais, cada Estado-membro pode realizar retirada de recursos até o montante de sua quota sem a aprovação prévia do Fundo. Quando ultrapassar esse limite, o Estado deve solicitar a aprovação do Fundo para obter o recurso, como ocorreu no caso em tela da Argentina. Uma vez submetida à aprovação, assina-se o *stand-by arrangement*. Vide: INTERNATIONAL MONETARY FUND. **IMF Executive Board Approves US\$50 Billion Stand-By Arrangement for Argentina**. June 20, 2018. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/News/Articles/2018/06/20/pr18245-argentina-imf-executive-board-approves-us50-billion-stand-by-arrangement>>. Acesso em: 27 jan. 2023; INTERNATIONAL MONETARY FUND. **IMF Executive Board Approves 30-month US\$44 billion Extended Arrangement for Argentina and Concludes 2022 Article IV Consultation**. March 25, 2022. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/News/Articles/2022/03/25/pr2289-argentina-imf-exec-board-approves-extended-arrangement-concludes-2022-article-iv-consultation>>. Acesso em: 27 jan. 2023; INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Stand-By Arrangement (SBA)**. June 20, 2018. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/About/Factsheets/Sheets/2016/08/01/20/33/Stand-By-Arrangement>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

⁵³³ O IDB foi criado em 1959 e atualmente possui 48 Estados-membros. Vide: INTERAMERICAN DEVELOPMENT BANK. **Conheça o BID**. Disponível em: <<https://www.iadb.org/pt/sobre-o-bid/visao-geral>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

⁵³⁴ O ADB foi criado em 1966, possuindo 68 Estados-membros. Vide: ASIAN DEVELOPMENT BANK. **About the ADB**. Disponível em: <<https://www.adb.org/who-we-are/about>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

⁵³⁵ O EBRD foi criado em 1990, possuindo 71 Estados-membros. Vide: EUROPEAN BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT. **Who we are**. Disponível em: <<https://www.ebrd.com/who-we-are.html>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

⁵³⁶ O BEI foi constituído em 1958, possuindo 160 Estados-membros. O BEI não atua somente na União Europeia, estando presente também em 135 países, inclusive no Brasil. Em 30 de maio de 2023, o BEI abriu o seu escritório regional em Brasília. Vide: EUROPEAN INVESTMENT BANK. **EIB at a glance**. Disponível em: <<https://www.eib.org/en/about/at-a-glance/index.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2023; EUROPEAN INVESTMENT BANK. **EIB Vice-President Ricardo Mourinho Félix inaugurates first office in Brazil**. May 30th, 2023. Disponível em: <<https://www.eib.org/en/press/all/2023-209-eib-vice-president-ricardo-mourinho-felix-inaugurates-first-office-in-brazil>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

Na reforma do FMI de 2010, os Estados Unidos reduziram o seu percentual de 16,7% a 16,5%, mantendo ainda uma cota superior a qualquer outro país membro do Fundo e poder de veto em decisões importantes do FMI, que exigem 85% dos percentuais de voto. A título de comparação, a China possui um percentual um pouco superior que a Itália, apesar de ser a segunda maior economia mundial. Os 27 países da União Europeia e o Reino Unido correspondem a 29,6% do poder de voto no FMI, apesar de aprestarem 16,7% do PIB mundial, enquanto que os BRICS respondem por 31,4% (dados de 2017). No BIRD, cujas demandas por reformas não foram submetidas à aprovação, os BRICS correspondem a 12,9% do poder de voto (ALMEIDA, 2023c, 14-15; CHITENDERU, 2018, p. 42-43; SUCHODOLSKI, DEMEULEMEESTER, 2018, p. 3-4). Esses dados demonstram que os MDBs de primeira geração ainda são majoritariamente controlados pelos países desenvolvidos. No FMI, após a sua reforma, os BRICS apresentam um quase direito de veto, caso votem coordenados.

6.1.1.2. Os MDBs de nova geração

Somente com o século XXI, novos bancos multilaterais foram constituídos como consequência da expansão econômica dos países emergentes, principalmente daqueles que compõem o BRICS. Frente ao rápido crescimento econômico, observou-se um crescimento da demanda por infraestrutura e serviços que não poderia ser atendida somente com recursos nacionais e dos bancos existentes.

Acrescenta-se que a manutenção de estruturas de decisão ainda controladas pelos países desenvolvidos, via controle dos percentuais de voto ainda persistente no Banco Mundial, ADB e IDB, demonstra a necessidade de se obter estruturas de financiamento mais condizentes com as demandas dos países emergentes e em desenvolvimento. Assim, identifica-se a criação de novos bancos multilaterais de desenvolvimento.⁵³⁷

⁵³⁷ A divisão em banco tradicionais e da nova geração também é observada em: WANG, Hongying. **New Multilateral Development Banks: Opportunities and Challenges for Global Governance**. Global Policy, 8. February 7th, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/1758-5899.12396>>. Acesso em: 31 jul. 2023; BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; BECHELAINE, Cinthya. **Multilateral development banks, new developmentalism and local currency financing**. Brazilian Journal of Political Economy, vol. 39, nº 4 (157), October-December/2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rep/a/6L3kQZrJ7TMZVMHH43KDDfd/?format=pdf&lang=en>>. Acesso em 30 jul. 2023.

Nesse sentido, o período é marcado pela criação do Novo Banco de Desenvolvimento (*New Development Bank* - NDB);⁵³⁸ (ii) a Cooperação Andina de Fomento (CAF) ou Banco de Desenvolvimento da América Latina;⁵³⁹ (iii) o Banco de Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);⁵⁴⁰ e (iv) o Banco de Infraestrutura e Investimento da Ásia (*Asian Infrastructure Investment Bank* - AIIB).⁵⁴¹

O AIIB teve forte oposição dos Estados Unidos que, durante a gestão Obama, tentou impedir que países da Europa Ocidental fossem acionistas. Sem sucesso, Alemanha, França e Reino Unido aderiram ao órgão. Como característica inovadora, o AIIB concede financiamento na própria moeda chinesa (Renminbi), reduzindo o custo do câmbio com a utilização do dólar americano.⁵⁴²

Assim como as decisões de maior importância no IBRD e FMI que exigem 85% dos votos, em que os Estados Unidos exercem o controle via veto virtual, ao deter mais que 15% dos votos, o AIIB adota a regra de 75% dos votos, assegurando para a China o percentual de 28,79%, também se configurando um veto virtual.⁵⁴³

No que se refere ao NDB, a divisão do percentual de voto é equânime para os cinco membros fundadores. Mesmo com a entrada de novos Estados no Banco, os cinco países

⁵³⁸ O NDB, criado em 2014, recentemente ampliou os seus membros para além dos cinco fundadores que compõem o BRICS. Desde 2021, Bangladesh, Emirados Árabes Unidos e Egito são membros. Uruguai encontra-se em fase de adesão ao NDB. Vide: NEW DEVELOPMENT BANK. **Who we are**. Disponível em: <<https://www.ndb.int/about-ndb/>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

⁵³⁹ O CAF, apesar de ter sido criado em 1970, somente no início do século XXI teve uma forte expansão de membros tornando-se banco de desenvolvimento para a América Latina. Vide: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA. **Sobre CAF**. Disponível em: <<https://www.caf.com/pt/sobre-caf/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁵⁴⁰ O FONPLATA foi criado pela Ata de Santa Cruz de la Sierra em 1968, como uma das medidas de integração dos países da área da Bacia do Prata, sendo formado pelo Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Bolívia. Somente em 2018 a organização foi estabelecida e consolidada no formato de MDB. Vide: BANCO DE DESENVOLVIMENTO FONPLATA. **Nossa história**. Disponível em: <<https://www.fonplata.org/pt/institucional/nossa-historia>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁴¹ O AIIB foi criado em 2016, tendo maioria do poder de voto da China. O Banco possui 57 Estados membros fundadores, sendo o total de 103 membros integrantes, inclusive o Brasil que aderiu ao convênio-constitutivo em 2020. Vide: ASIAN INFRASTRUCTURE INVESTMENT BANK. **Who we are**. Disponível em: <<https://www.aiib.org/en/about-aiib/index.html>>. Acesso em: 10 ago. 2023; LICHTENSTEIN, Natalie. **Governance of the Asian Infrastructure Investment Bank in Comparative Context**. AIIB Yearbook of International Law, 2018. Disponível em: <https://www.aiib.org/en/about-aiib/who-we-are/yearbook/_download/governance-aiib-comparative.pdf>. Acesos em: 28 jan. 2023.

⁵⁴² FINANCIAL TIMES. **America's flawed strategy towards AIIB**. Opinion. May 20, 2015. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/eef600b8-fee0-11e4-84b2-00144feabdc0>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

⁵⁴³ ASIAN INFRASTRUCTURE INVESTMENT BANK. **Subscriptions and Voting Power of Member Countries**. September 22, 2016. Disponível em: <https://www.aiib.org/en/about-aiib/who-we-are/membership-status/.content/index/_download/20160930035841674.pdf>. Acesos em: 28 jan. 2023.

mantém uma quota de, no mínimo, 55% e o percentual de votos para países desenvolvidos de, no máximo, 20%, na participação como não-mutuários.⁵⁴⁴ Dessa forma, assegura-se o poder de decisão aos seus cinco membros fundadores.

Quanto à possibilidade de utilização de regra de seleção e contratação brasileira ou exigida por determinado Banco Multilateral, pode-se comparar o IDB com o CAF, ambos atuantes na América Latina, sendo o primeiro um banco da primeira geração, criado no pós-2ª Guerra Mundial, e o segundo que teve suas atuação expandida e estruturada como banco multilateral na região a partir do século XXI.

Na seleção e contratação de obras, o CAF exige a utilização de regra própria para valores acima de US\$6 milhões, ao passo que o IDB exige somente para valores acima de US\$25 milhões. Na aquisição de bens, o CAF determina a utilização da regra própria para valores acima de US\$1,5 milhão, enquanto para o IDB, acima de US\$5 milhões. Por fim, na contratação de consultorias, o CAF exige regra interna para compras no valor acima de US\$750 mil, já o IDB acima de US\$1 milhão. Lado outro, o CAF é flexível em permitir que, em casos especiais, pode-se permitir a utilização de regras nacionais mesmo com valores acima do indicado. Além disso, o CAF estabelece que as empresas públicas seguirão as regras da instituição aplicadas a empresas do setor privado.⁵⁴⁵

Apesar dos limites do CAF serem mais restritos, as suas regras de seleção e contratação são essencialmente indicativas e baseadas em princípios gerais, como a garantia da ampla difusão, igualdade de competição, transparência e concorrência entre os interessados. Por sua vez, as regras do IDB são extensivas e especificam todas as etapas que o mutuário deve realizar.⁵⁴⁶

A existência de inúmeras regras de licitação e contratação pode levar a eventual perda de interesse pela Administração Pública na utilização de recursos externos. A exemplo, um

⁵⁴⁴ Artigo 8 do Tratado de Constituição do NDB (NEW DEVELOPMENT BANK - NDB. **Agreement on the New Development Bank**. 2014. Disponível em: <www.ndb.int/wp-content/themes/ndb/pdf/Agreement-on-the-New-Development-Bank.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021).

⁵⁴⁵ INTERAMERICAN DEVELOPMENT BANK. **Thresholds for processes with International Competitive Bidding, National Competitive Bidding and Price Comparison**. September 7, 2021. Disponível em: <<https://projectprocurement.iadb.org/pt/politicas>>. Acesso em: 28 jan. 2023; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA. **Políticas de Gestión**. Septiembre, 2019. Disponível em: <<https://www.caf.com/media/2826053/politicas-de-gestion-sep2019.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

⁵⁴⁶ O GN-2349-15 é a Política do IDB para a aquisição de bens e obras e o GN-2350-15 é a Política do IDB para a seleção e contratação de consultores. Vide: INTERAMERICAN DEVELOPMENT BANK. **Aquisições para projetos**. Disponível em: <<https://projectprocurement.iadb.org/pt/politicas>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

município brasileiro, caso tenha operações com diferentes Bancos Multilaterais de Desenvolvimento, deverá observar inúmeras regras de contratação, os limites que cada uma aplica, além de se submeter ao controle ordinário dos tribunais de contas e auditoria interna.

Conforme dados do IDB, em 2011, 92% das contratações ocorreram com valores até os limites máximos de exceção ao uso de regras do banco multilateral.⁵⁴⁷ Nesse sentido, os mutuários tendem a adequar os seus editais para compras que não ultrapassem tais limites e, dessa forma, submetem-se às regras nacionais. Isso indica que a limitação em corte horizontal pode gerar eventual prejuízo na aquisição de bem ou realização de obra. Para projetos que porventura sejam de grande dispêndio e, ao mesmo tempo, possa gerar um benefício maior à sociedade, seriam afastados em virtude do atendimento ao limite, e não por questões do projeto. Essa realidade evidencia que as regras procedimentais dos MDBs podem prejudicar ou reduzir o alcance dos objetivos da operação.

Ponto observado no relatório anual do NDB de 2021 é que 70% dos empréstimos concedidos à China ocorreram em *renminbi* (moeda chinesa), contudo, no total dos empréstimos do banco, o dólar ainda se mantém como principal moeda. Apesar disso, desde 2019 a moeda chinesa ganha espaço na organização.⁵⁴⁸ A utilização de moeda local, em substituição ao dólar, consiste em importante ferramenta a diminuir o custo do câmbio ao internalizar o capital externo no plano doméstico. Como consequência, há maior disponibilidade de capital na aplicação no projeto. O AIIB é outro banco multilateral que também adota a moeda chinesa em suas operações (BRESSER-PEREIRA; BECHELAINE, 2019, p. 759-760, 764).

6.2. As tentativas de acordos multilaterais sobre investimento

Após a análise do sistema internacional do investimento nos âmbitos bilateral e regional, inclusive quanto aos investimentos internacionais destinados ao desenvolvimento, por meio dos MDBs, é necessário compreender o contexto normativo multilateral.

⁵⁴⁷ CHERYL, Gray; ALEJANDRO, Soriano; MONIKA, Huppi. **Mid-term Evaluation of IDB-9 Commitments: Overview**. March 2013. Inter-American Development Bank. Disponível em: <<https://publications.iadb.org/en/mid-term-evaluation-idb-9-commitments-overview>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

⁵⁴⁸ NEW DEVELOPMENT BANK. **Annual Report. 2021**. Disponível em: <https://www.ndb.int/annual-report-2021/pdf/NDB_AR_2021_complete.pdf#t59j>. Acesso em: 31 jul. 2023, p. 37.

Ao contrário do comércio, cuja estrutura encontra-se regulada desde o pós-2ª Guerra Mundial pelo GATT 47 e, posteriormente, pela OMC, os investimentos estrangeiros se organizaram em bases bilaterais e regionais durante a segunda metade do século XX e século XXI. Ao longo desse período, foram realizadas diversas tentativas de celebração de convenções multilaterais sobre investimentos.

Ainda em 1949, a Câmara de Comércio Internacional (*Internacional Chamber of Commerce - ICC*) aprovou, em seu congresso realizado no Québec, Canadá, uma minuta de Código Internacional de Tratamento Justo para o Investimento Estrangeiro (*International Code of Fair Treatment for Foreign Investment*), não tendo adesão dos países para transformar em norma internacional.⁵⁴⁹

Em 1959, a minuta de convenção sobre investimentos externos (*Draft Convention on Investments Abroad*), foi preparada pelo Diretor Geral do *Deutsche Bank*, Hermann Abs, e pelo ex-Advogado Geral do Reino Unido, Lord Shawcross, ficando conhecido pelo nome dos autores como “*Abs-Shawcross Draft Convention*.” A proposta consistiu na primeira minuta que propunha a solução de conflitos via arbitragem Investidor-Estado, ainda antes da criação do ICSID (NEWCOMBE, PARADELL, 2009, p. 21-22).

Já em 1961, foi desenhada a minuta de convenção sobre a responsabilidade dos Estados por danos aos estrangeiros (*Draft Convention on the International Responsibility of States for Injuries to Aliens*), que serviu de base para as atividades na Comissão de Direito Internacional da ONU.⁵⁵⁰

Por sua vez, entre 1995 e 1998, a OCDE elaborou debateu a criação de uma minuta de acordo multilateral de investimento (*Multilateral Agreement on Investment - MAI*). A minuta seguia a aplicação das normas tradicionais de BIT no contexto multilateral, uma vez que a discussão se encontrava na década de 1990. Tratou-se, antes de tudo, de uma proposta erigida por países desenvolvidos, sem a necessária consulta aos países em desenvolvimento durante o todo o processo de negociação e elaboração do instrumento.

⁵⁴⁹ INTERNATIONAL ARBITRATION ATTORNEY. **International Code of Fair Treatment for Foreign Investment. International Chamber of Commerce, 1949.** Brochure 129. Paris: Lecraw Press. Disponível em: <<https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/73-volume-3.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2023.

⁵⁵⁰ SOHN, Louis B.; BAXTER, R. R. **Responsibility of States for Injuries to the Economic Interests of Aliens: II Draft Convention on the International Responsibility of States for Injuries to Aliens.** The American Journal of International Law, v. 55, n. 3, July, 1961. Disponível em: <[https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/parties_publications/C8394/Claimants' documents/CL - Exhibits/CL-0250 \(with OCR\).pdf](https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/parties_publications/C8394/Claimants%27_documents/CL_-_Exhibits/CL-0250_(with_OCR).pdf)>. Acesso em: 17 out. 2023.

A oposição ao MAI decorre dos efeitos do acordo do NAFTA em 1994 entre os Estados Unidos, Canadá e México. O capítulo 11 que tratava das normas de proteção ao investimento estrangeiro, também estipulava a solução de controvérsias pela criação de um tribunal *ad hoc* entre investidor e Estado, conforme as regras procedimentais do ICSID. Os efeitos de decisões arbitrais contrárias ao Estado receptor, no caso os Estados Unidos e Canadá, relativizaram o patrocínio originário por uma proteção total ao investidor externo a nível multilateral, uma vez que os próprios países exportadores de capital poderiam se encontrar em uma posição de importador e, portanto, seriam obrigados a se adequar aos interesses dos investidores estrangeiros (KURTZ, 2016, p. 64-65). Dentre a repercussão dos casos arbitrais, cita-se o caso *Ethyl Corp. v. Canada*, de 1998.⁵⁵¹

Ainda na década de 1990, o tema dos investimentos será debatido na OMC e constará de forma marginal em outros acordos multilaterais de comércio celebrados, o que será tratado a seguir. Ressalta-se que existem debates em andamento sobre a reforma do Direito Internacional do Investimento, como o Grupo de Trabalho III da UNCITRAL.⁵⁵² Destaca-se, como um dos temas do grupo de trabalho, a possibilidade de criação de um tribunal multilateral permanente sobre investimentos.⁵⁵³

Acrescenta-se que a União Europeia também trabalha na proposta de criação desse tribunal multilateral de investimento desde 2015. O CETA, em seu art. 8.29, contempla a possibilidade de criação futura de um tribunal permanente sobre investimentos.⁵⁵⁴

⁵⁵¹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Multilateral Agreement on Investment**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/investment/internationalinvestmentagreements/multilateralagreementoninvestment.htm>>. Acesso em: 21 set. 2022.

⁵⁵² UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Working Group III: Investor-State Dispute Settlement Reform**. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state>. Acesso em: 17 out. 2023.

⁵⁵³ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **The UNCITRAL Working Group III (ISDS Reform) Informal Meeting on Multilateral Permanent Investment Tribunal**. 13-14 September 2021. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/en/content/informal-meeting-multilateral-permanent-investment-court-13-14-september-2021>>. Acesso em: 17 out. 2023.

⁵⁵⁴ EUROPEAN COMMISSION. **Multilateral Investment Court project**. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/enforcement-and-protection/multilateral-investment-court-project_en>. Acesso em: 17 out. 2023; EUROPEAN COMMISSION. **EU-Canada Comprehensive Economic and Trade Agreement (CETA)**. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/canada/eu-canada-agreement_en>. Acesso em: 10 ago. 2023.

6.3. Organização Mundial do Comércio: investimentos e o sistema de solução de controvérsias

Analisando o sistema do comércio internacional, o acordo de criação da Organização Internacional do Comércio de Havana de 1947 previa disposições sobre investimentos. Contudo, em virtude da recusa do Senado dos Estados Unidos em ratificar a convenção, somente o acordo provisório de comércio e tarifas foi aprovado, constituindo o GATT 47.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) foi criada pelo Acordo de Marraquexe de 1994, com sede em Genebra, Suíça.⁵⁵⁵ O objetivo da OMC é atuar no comércio internacional, seja por meio da negociação a nível multilateral de temas de interesse comerciais, como redução das barreiras tarifárias e não tarifárias de bens e serviços, além de negociar temas específicos como propriedade intelectual, compras governamentais, subsídios e medidas anti-dumping. Outra atuação importante é a solução multilateral de conflitos sobre temas de comércio, que permite uma jurisdição em duas instâncias, à luz das regras multilaterais aprovadas na OMC. Em caso de oposição na adequação a tal regimento jurídico, o Órgão de Solução de Controvérsias (*Dispute Settlement Body* - DSB) autoriza a criação de painéis e fiscaliza a aplicação de sanções aos membros que violam os acordos.⁵⁵⁶

Nesse sentido, estuda-se os normativos sobre comércio e investimento na OMC, a discussão sobre a recente minuta de facilitação ao investimento, o sistema de solução de controvérsias, seu bloqueio e as alternativas existentes.

⁵⁵⁵ A organização é composta por 164 membros, em sua maioria países soberanos, mas inclui também outros atores como a União Europeia, Taiwan, Macau e Hong Kong. Taiwan é considerada Território Aduaneiro Separado, e não um Estado, tendo atuação independente na OMC. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Separate Customs Territory of Taiwan, Penghu, Kinmen and Matsu (Chinese Taipei) and the WTO**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/chinese_taipei_e.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022; Macau e Hong Kong são considerados regiões administrativas especiais da China, mas possuem atuação como membros independentes na OMC. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Macao, China in the WTO**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/macao_china_e.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022; WORLD TRADE ORGANIZATION. **Hong Kong, China and the WTO**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/hong_kong_china_e.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022; WORLD TRADE ORGANIZATION. **Members and Observers**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁵⁵⁶ As regras de solução de conflitos na OMC estão previstas no Entendimento de Solução de Controvérsias, anexo 2 do Acordo de criação da OMC (*Dispute Settlement Understanding* - DSU). Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dsu_e/dsu_e.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022.

6.3.1. A Organização Mundial do Comércio (OMC): comércio e investimento

O século XXI marca uma nova alteração dessa dinâmica, ao observar a ausência de encaminhamentos da Rodada de Doha, iniciada em 2001, e a escolha pelos países pela assinatura de acordos regionais de grande envergadura. Ao observar a presença de dispositivos sobre investimentos, tais mega acordos evidenciam o retorno paulatino da convergência dos temas de comércio e investimento.

A partir do exposto, pode-se dividir a evolução da relação dos temas de comércio e investimento em três períodos históricos: (i) Século XIX até 1970, marcado pelos acordos de amizade, comércio e navegação (FCN) que não diferenciavam a aplicação entre regras de comércio e investimento. Esse período é marcado pela proposta de criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), cuja convenção de Havana dispunha sobre os dois temas em um mesmo instrumento; (ii) 1970-2000, marcado pela evolução dissociada dos dois sistemas, um via GATT 47 que culminou na criação da OMC em 1994, e os investimentos regulados via BITs que tiveram grande disseminação nas décadas de 1980 e 1990; e (iii) 2000-até o presente momento, marcado pela ausência de finalização da Rodada de Doha e o encaminhamento para a assinatura de mega-acordos a envolver regras de comércio e investimento, que promovem o paulatino retorno dos temas de comércio e investimento em mesmo instrumento (KURTZ, 2016, p. 31-32).

O tema do investimento foi debatido na Rodada do Uruguai (1986-1994) e, com a criação da OMC, o tema foi tratado no Acordo sobre Serviços (*General Agreement on Trade in Services* - GATS), referente aos serviços de pessoas físicas e jurídicas estrangeiras em outras territórios. Além disso, o Acordo sobre Aspectos relacionados à Propriedade Intelectual (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* - TRIPS) e o acordo plurilateral sobre compras governamentais (*Plurilateral Agreement on Government Procurement* - GPA), também abarcam disposições marginais sobre o tema. Por sua vez, o Acordo sobre Medidas de Investimento relacionadas ao Comércio (*Agreement on Trade-*

Related Investment Measures - TRIMs) proíbe a aplicação de certas medidas ao comércio de determinados bens.⁵⁵⁷

Na Conferência Ministerial da OMC de Singapura, em 1996, foi aprovada a criação de um grupo de trabalho a tratar do tema dos investimentos.⁵⁵⁸ Este foi inicialmente incluído para lançamento da Rodada de Doha em 2001, mas na Conferência Ministerial de 2003, em Cancún, no México,⁵⁵⁹ não foi alcançado um consenso entre os membros e o tema foi retirado da agenda, pois o Brasil em conjunto com a Índia,⁵⁶⁰ exigiram os interesses dos países desenvolvidos, agrupados nas Questões de Singapura, fossem debatidos em conjunto com as demandas dos países em desenvolvimento, tais como o acesso a mercado e redução de subsídios agrícolas (LAMP, 2019, p. 17).⁵⁶¹

Além disso, a OMC possui um conjunto normativo próprio de solução de controvérsias sobre comércio que difere do modelo fragmentário de solução de controvérsias dos investimentos internacionais. Todavia, pode-se reconhecer alguns casos que repercutem

⁵⁵⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. **The Uruguay Round**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact5_e.htm>. Acesso em: 17 out. 2023; WORLD TRADE ORGANIZATION. **The General Agreement on Trade in Services (GATS): objectives, coverage and disciplines**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/serv_e/gatsqa_e.htm>. Acesso em: 17 out. 2023; WORLD TRADE ORGANIZATION. **TRIPS — Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm>. Acesso em: 17 out. 2023; WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Government Procurement**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/gp_gpa_e.htm>. Acesso em: 17 out. 2023; WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Trade-Related Investment Measures (TRIMS)**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/invest_e/trims_e.htm>. Acesso em: 8 ago. 2023.

⁵⁵⁸ O tema dos investimentos, junto com concorrência, transparência em compras públicas e simplificação de procedimentos foram conhecidos como as questões de Singapura (*the Singapore Issues*). Veja em: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Investment, competition, procurement, simpler procedures**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/bey3_e.htm>. Acesso em: 8 ago. 2023.

⁵⁵⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **The Fifth WTO Ministerial Conference**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min03_e/min03_e.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

⁵⁶⁰ Destaque para o Brasil, África do Sul e Índia sobre o licenciamento compulsório de medicamentos para o tratamento do HIV/AIDS em 2001, consistindo na flexibilização do TRIPS e na coordenação de pautas posteriores a partir da constituição em 2003 do Fórum de Diálogo entre Índia, Brasil e África do Sul (IBAS). Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Implementation of paragraph 6 of the Doha Declaration on the TRIPS Agreement and public health**. WT/L/540 and Corr.1. September 1st, 2003. Decision of the General Council of August 30th, 2003. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/implem_para6_e.htm>. Acesso em: 13 out. 2023; SERRANO, Omar; BURRI, Mira. **Making Use of Trips Flexibilities: Implementation and Diffusion of Compulsory Licensing Regimes in Brazil and India**. World Trade Institute (WTI) Working Paper No. 1, 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2748447>. Acesso em: 13 out. 2023; BRASIL. **IBAS - Fórum de Diálogo entre Índia, Brasil e África do Sul**. 17 de junho de 2010. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/ibas/ibas-forum-de-dialogo-entre-india-brasil-e-africa-do-sul>>. Acesso em: 17 out. 2023.

⁵⁶¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Day 5: Conference ends without consensus**. Summary of 14 September 2003. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min03_e/min03_14sept_e.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

na seara dos investimentos internacionais. Essa convergência dos temas de comércio e investimento é observada tanto na existência de painéis e decisões do Órgão de Apelação da OMC que envolvem interpretações sobre investimentos, como a existência de casos arbitrais *ad hoc* que se utilizam da jurisprudência da OMC no desenvolvimento das suas decisões.

O primeiro caso que trata sobre investimentos na OMC ocorreu entre Indonésia e Comunidades Europeias, Japão e os Estados Unidos. O caso julgado em 1998 consistia na alegação de tratamento discriminatório entre produtos locais e estrangeiros no setor automobilístico e de artigos de luxo, envolvendo a propriedade intelectual, sendo que as solicitações de constituição de painéis foram unificadas em um único painel (DS54, DS55, DS59 e DS64).⁵⁶²

6.3.2.A proposta de acordo multilateral para facilitação do investimentos da OMC

Após os debates na Conferência Ministerial de Cancún, o tema sobre investimentos internacionais retornou na Conferência do G20 em 2016, sob a presidência da China.⁵⁶³ A partir do encontro em Hangzhou, as delegações da China, Brasil e demais países emergentes e em desenvolvimento se reuniram na constituição de um diálogo informal chamado Amigos da Facilitação de Investimento para o Desenvolvimento (*Friends of Investment Facilitation for Development* – FIFD). Em 11 de julho de 2017, o grupo realizou um seminário na OMC a fim de discutir o tema entre os seus membros.⁵⁶⁴ Outro grupo informal criado em abril de 2017, a fim de tratar da facilitação de investimentos, foi o MITKA, composto pelo México, Indonésia, Coreia do Sul, Turquia e Austrália (BALIÑO, BRAUCH e JOSE, 2020, p. 7).⁵⁶⁵

⁵⁶² WORLD TRADE ORGANIZATION, **DS54. Indonesia - Certain measures affecting the automobile industry**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds54_e.htm>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁵⁶³ G20 2016 CHINA. **G20 Leaders' Communiqué: Hangzhou Summit**. Hangzhou, 4 e 5 de setembro de 2016. Ministério de Relações Exteriores da China. Disponível em: <http://www.g20chn.org/English/Documents/Current/201609/t20160906_3395.html>. Acesso em: 21 mar. 2021.

⁵⁶⁴ No total, o grupo é composto por 11 membros da OMC: Argentina, Brasil, Chile, China, Colômbia, Hong Kong, Casaquistão, Coreia do Sul, México, Nigéria e Paquistão. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Workshop on Investment Facilitation for Development**. July 10th, 2017. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/invest_e/workshopinvestjuly17_e.htm>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁵⁶⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Investment facilitation**. MC11 in brief. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc11_e/briefing_notes_e/bfinvestfac_e.htm. Acesso em: 1º dez. 2021.

Observa-se que o MITKA e o FIFD são iniciativas de países emergentes em sua maioria, à exceção da Austrália, com o objetivo de propor um debate sobre investimentos mais condizente com a realidade internacional multipolar.

O retorno do tema do investimento na OMC adveio das discussões relacionadas à facilitação e desenvolvimento por meio dos investimentos internacionais, afastando-se do modelo tradicional de assegurar a proteção do investidor estrangeiro e a aplicação do modelo ISDS.

O tema da facilitação do investimento para o desenvolvimento teve início no âmbito da Organização Mundial do Comércio a partir do Comunicado Conjunto Ministerial lançado na 11ª Conferência Ministerial da OMC, em Buenos Aires, Argentina (MC11). A declaração havia sido assinada por mais de 110 membros e reconhecia como principais pontos: (i) as dinâmicas entre comércio, investimento e desenvolvimento; (ii) a necessidade de maior cooperação internacional para um ambiente mais transparente, eficiente e previsível a fim de facilitar investimentos transnacionais e (ii) o reconhecimento do engajamento dos membros da OMC em diálogo informal sobre facilitação do investimento, em que os membros realizam reformas importantes em nível nacional, bilateral e regional.⁵⁶⁶

Além disso, a declaração de 2017 é expressa em informar que temas relacionados a acesso a mercado, proteção do investimento e mecanismo de solução de controvérsias Investidor-Estado estariam fora da negociação.

Apesar do sigilo na negociação do acordo multilateral de facilitação do investimento, o comunicado conjunto do Brasil e Argentina, de 2017, estabelece tais elementos que se baseiam no modelo ACFI do Brasil, como uma alternativa aos modelos tradicionais de BITs (ALMEIDA, 2022b, p. 16-17).⁵⁶⁷

Pode-se inferir que a facilitação do investimento objetiva uma retomada da aproximação investimento e comércio e uma nova interpretação e extensão dos temas sobre

⁵⁶⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Joint Ministerial Statement on Investment Facilitation for Development**. 11th Ministerial Conference. Buenos Aires, December 10th-13th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/MIN17/59.pdf&Open=True>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁵⁶⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. **Possible elements of a WTO instrument of investment facilitation**. Communication from Argentina and Brazil. April 24, 2017. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/MIN17/59.pdf&Open=True>. Acesso em: 1º dez. 2021.

investimentos internacionais. Essa estrutura ultrapassa o conteúdo de proteção do investidor e ISDS, temas esses essencialmente desenvolvidos nas décadas de 1960-1990, possibilitando novas abordagens no Direito Internacional do Investimento.

A partir da MC11, um segundo Comunicado Conjunto foi assinado em 22 de novembro de 2019 por 98 membros da OMC, dando suporte à declaração anterior de 2017.⁵⁶⁸ Nesse comunicado, os membros da OMC signatários reconhecem a relação existente entre comércio e investimento e o seu papel fundamental na promoção do desenvolvimento na economia global. Segundo estudo apresentado pela OMC, a eventual assinatura do acordo de facilitação do investimento poderia gerar um ganho econômico global entre 0,56 a 1,74%.⁵⁶⁹

Por sua vez, um terceiro Comunicado Conjunto ocorreu em 10 de dezembro de 2021, indicando o prazo de até dezembro de 2022 para a conclusão da negociação do texto.⁵⁷⁰ Nesse comunicado, as partes signatárias reconheceram a importância do comércio e investimento para a promoção do crescimento econômico, desenvolvimento sustentável e resiliência global, principalmente considerando o contexto da pandemia do COVID-19. Em específico, a declaração de 2021 reconhece o andamento significativo das negociações de uma minuta de acordo de facilitação do investimento, tendo sido alcançado um documento consolidado, nomeado de “Texto da Páscoa” (*Easter Text*), que reflete as principais áreas de convergência entre as partes negociantes. Em síntese, o documento mantém os principais pontos apresentados ainda na declaração de 2017, excluindo qualquer dispositivo sobre acesso a mercado, proteção ao investimento e ISDS. Outra parte importante mencionada na declaração de 2021 é a necessidade de clarificar a relação entre o futuro acordo de facilitação do investimento e os compromissos de investimento já celebrados entre os membros signatários.

Por outro lado, as delegações na OMC da Índia e África do Sul publicaram em 19 de fevereiro de 2021 um memorando questionando o *status* jurídico das iniciativas conjuntas (*Joint Statement Initiatives - JSI*) a figurarem como acordos plurilaterais, sendo dispensado o

⁵⁶⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Joint Ministerial Statement on Investment Facilitation for Development**. November 22th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/L/1072R1.pdf&Open=True>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁵⁶⁹ BALISTRERI, Edward J.; OLEKSEYUK, Zoryana. **Economic impacts of investment facilitation**. Working Paper 21-WP 615. Iowa: Center for Agricultural and Rural Development, Iowa State University, February 2021. Disponível em: <https://www.card.iastate.edu/products/publications/pdf/21wp615.pdf>. Acesso em; 1º dez. 2021.

⁵⁷⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Joint Ministerial Statement on Investment Facilitation for Development**. December 10th, 2021. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/L/1130.pdf&Open=True>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

princípio básico da OMC de aprovação por consenso (*single undertaking*). Em específico, os textos provenientes das JSI, o que se insere a discussão da facilitação do investimento, poderiam ser aprovados e incorporados às regras da OMC desde que constasse a regra da MFN e a aplicação do acordo de forma escalonada. Atesta a declaração que a aprovação nessas condições poderia erodir e fragmentar a integridade do sistema multilateral de comércio, sendo um precedente para novas regras sem unanimidade, bem como provocar a marginalização de questões de difícil consenso como agricultura e desenvolvimento.⁵⁷¹

O posicionamento indiano e sul-africano concentra-se na crítica da forma de aprovação de regras na OMC desprovidas de consenso. Ou seja, ataca as circunstâncias procedimentais de negociação em referência aos princípios da OMC que exige o consenso dos membros signatários. Contudo, ainda é necessário averiguar os efeitos das cláusulas substanciais previstas no acordo. Em um primeiro momento, a existência da cláusula MFN possui uma conotação diferenciada na seara dos investimentos e pode gerar consequências inadvertidas caso seja incluída com o fim único de conseguir a configuração de um acordo consensual dentro da OMC. A sua utilização é bastante restringida nos acordos de investimento hodiernos e vários países não mais o incluem dentre o rol de proteção ao investimento.⁵⁷²

Ressalta-se que os membros da OMC integrantes das discussões sobre investimento finalizaram a minuta em 6 de julho de 2023, que se encontram em processo de acerto técnico da redação. A minuta, ainda não divulgada para o público, será encaminhada para a 13ª Conferência Ministerial no próximo fevereiro de 2024, em Abu Dhabi, nos Emirados Árabes Unidos.⁵⁷³

⁵⁷¹ WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO. **The legal status of ‘Joint Statement Initiatives’ and their negotiated outcomes.** WT/GC/W/819. February 19, 2021. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/GC/W819.pdf&Open=True>. Acesso em: 1º dez. 2021.

⁵⁷² TRADE EXPERETTES. **Are Joint Statement Initiatives the World Trade Organization’s Future?** Disponível em: <https://www.tradeexperettes.org/blog/articles/are-joint-statement-initiatives-the-world-trade-organizations-future>>. Acesso em: 12 maio, 2022.

⁵⁷³ WORLD TRADE ORGANIZATION. **13th WTO Ministerial Conference.** Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc13_e/mc13_e.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

6.3.3. O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC

Com a OMC, definiu-se o Sistema de Solução de Controvérsias, cujo marco revolucionário foi a estruturação baseada na regra do direito, afastando pressões ou conveniências políticas. As regras do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC encontram-se no Anexo 2 do Acordo da OMC de 1994 e aplicam-se aos tratados previstos em seu Apêndice 1.⁵⁷⁴ Outrossim, o Entendimento do Sistema de Solução de Controvérsias (*Dispute Settlement Understanding - DSU*), em seu parágrafo 2, art. 3, é cristalino em afirmar que o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC consiste em elemento central a proporcionar a segurança e a previsibilidade no sistema multilateral do comércio, preservando os direitos e obrigações dos membros da OMC, clarificando entendimentos dos acordos da OMC, em conformidade com o costume internacional e regras de interpretação do Direito Internacional Público. No mesmo sentido, as decisões do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC não podem acrescentar ou diminuir os direitos e obrigações previstos nos acordos ratificados da OMC (art. 3(2) do DSU).⁵⁷⁵

Em síntese, se algum membro da OMC entende que outro violou determinada regra multilateral de comércio da organização, este solicita a realização de consultas a fim de buscar uma resolução amigável, ou é cabível a adoção consensual de outro procedimento de interesse das partes. Em caso negativo, após o prazo de 60 dias, a parte alegante solicita a constituição de um painel ao Órgão de Solução de Controvérsias (*Dispute Settlement Body - DSB*), conforme o art. 4 do DSU. Durante o período de consulta, bons ofícios, conciliação e mediação podem ser aplicados em bases voluntárias pelas partes envolvidas (art. 5 do DSU).

⁵⁷⁴ O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC aplica o Acordo da OMC de 1994, as regras de comércio de bens (GATT), comércio de serviços (GATS), propriedade intelectual (TRIPS), o próprio acordo de solução de controvérsias (DSU), o Acordo sobre Comércio na Aviação Civil (TCA), compras governamentais (GPA), sobre laticínios (IDA), carne bovina (IBM) e os acordos de comércio plurilaterais, desde que as partes signatárias expressamente aprovem essa possibilidade. Por sua vez, o Apêndice 2 define regras específicas dentre acordos existentes na OMC que possuem aplicação das regras do DSU. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes.** Annex 2 of the WTO Agreement. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm>. Acesso em: 7 dez. 2022.

⁵⁷⁵ O Apêndice 1 do DSU trata dos acordos da OMC que são cobertos pelo DSU, enquanto que o Apêndice 2 trata das regras especiais ou adicionais que se submetem ao DSU. Já o Apêndice 3 descreve os procedimentos dos painéis que devem ser observados. Dentre os procedimentos, observa-se a confidencialidade dos painéis, sendo acessíveis somente às partes e terceiras partes. Por fim, o Anexo 4 refere-se às regras e procedimentos aplicados a grupos de especialistas quando requerido pelo painel, conform art. 13.2 do DSU.

O painel se configura como um tribunal arbitral *ad hoc* formado, em regra, por três árbitros ou por cinco, caso as partes estejam de acordo (art. 8(5) do DSU). Observa-se que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, responsável por aprovar a constituição de um painel, procede pela constituição automática do painel para a solução de determinado conflito comercial e, somente na hipótese de um consenso negativo (ou invertido),⁵⁷⁶ um painel não é estabelecido (art. 6 do DSU). Nesse sentido, um membro na condição de réu em um futuro painel não terá condições a bloquear a sua constituição. Essa estrutura afasta, portanto, posições políticas no DSB a impedir a sua regular atuação. Por fim, se mais de uma solicitação de painel envolvendo a mesma questão for encaminhada, o Órgão de Solução de Controvérsias pode unificá-las em um único painel (art. 9 do DSU).

Além das partes em conflito, terceiras partes interessadas podem participar dos painéis, com a possibilidade de apresentar manifestações orais ou escritas sobre o tema em litígio (art. 10(2) do DSU).

Conforme o art. 12 do DSU, os painéis obedecem aos procedimentos previstos no Anexo 3 do DSU, salvo se ambas as partes concordarem com outro mecanismo (art. 12(1) do DSU). Nesse sentido, o painel, a partir da sua constituição, possui o prazo de seis meses para apresentar o relatório. No caso de urgência, inclusive na hipótese de bens perecíveis, o relatório poderá ser concluído em prazo de três meses (art. 12(8) do DSU). Por sua vez, se a parte demandante for um país em desenvolvimento,⁵⁷⁷ o presidente do DSB, após consultar as partes envolvidas na lide, pode deliberar pela extensão do período dos trabalhos do painel, a fim de que este Estado tenha tempo hábil para se preparar na disputa (art. 12(10) do DSU). Ainda, no curso dos trabalhos do painel, este pode requerer relatório opinativo a especialista

⁵⁷⁶ Ao contrário do período do GATT (1947-1994), em que se vigorava a regra do consenso positivo, a OMC a partir de 1994 inaugura o princípio do consenso invertido ou negativo, permitindo que as decisões juridicamente analisadas pelos painéis fossem efetivamente adotadas pelas partes em litígio. No consenso positivo, a parte prejudicada em um painel votava contra a adoção da decisão, obstruindo a aplicação da solução. No consenso invertido, todas as decisões dos painéis são adotadas. Em outras palavras, uma decisão somente será impedida se todos os membros da OMC forem contrários à decisão do painel. Uma vez que a parte vitoriosa deseja a efetivação da sua decisão, não haverá decisão pela oposição à implementação do relatório do painel pelo DSB. Trata-se de alteração significativa a garantir a supremacia do Direito sobre as influências políticas.

⁵⁷⁷ A OMC apresenta uma estrutura de apoio aos países em desenvolvimento a fim de que tenham condições materiais a participar de litígios. O art. 27(2) do DSU determina que o Secretariado deve promover assistência aos membros durante as disputas, além de consultoria jurídica aos países em desenvolvimento. Dessa forma, na Conferência Ministerial de Seattle, em 1999, a assistência jurídica a países em desenvolvimento foi delegada à Advisory Centre on WTO Law (ACWL), cujas operações iniciaram em 2001. A assistência jurídica da ACWL corresponde a 19% dos casos da OMC desde 2002. Vide: POGORETSKY, Vitaly. **Is the WTO losing its crown jewel to FTAs and why should this concern economically disadvantaged WTO members?** Trade, Law and Development. v. XIV, n. 1, 2022, p. 117-118.

sobre determinada questão em análise, obedecendo às previsões do Apêndice 4, conforme o art. 13(2) do DSU) do DSU.

No prazo de 60 dias após a circulação do relatório do painel entre os membros, o DSB promoverá a sua aprovação. A adoção do painel pelo DSB não ocorrerá na hipótese do membro da OMC solicitar a revisão da decisão pelo Órgão de Apelação ou na hipótese do consenso negativo (art. 16 do DSU).

O Órgão de Apelação (*Appellate Body*), ao contrário dos painéis, é de caráter permanente e composto por sete juízes, sendo que, em cada caso, são denominados três juízes. O mandato dos juízes no Órgão de Apelação é de quatro anos, cabendo a recondução por uma única vez pelo mesmo período (arts. 17(1) e (2) do DSU). Quanto à submissão ao Órgão de Apelação, somente os envolvidos na lide possuem tal prerrogativa, não extensível às terceiras partes. Estas, por sua vez, podem notificar o DSB quanto ao interesse em participar do julgamento de apelação, sendo-lhes garantida a oportunidade de se pronunciar durante a análise do Órgão de Apelação (art. 17(4) do DSU). O prazo para a apresentação da decisão do Órgão de Apelação é de 60 dias, e, no caso de atraso mediante justificativa, não poderá ser superior a 90 dias (art. 17(5) do DSU).

A apelação deve tratar exclusivamente de questões de direito previstas e das interpretações jurídicas desenvolvidas no relatório do painel. Nesse sentido, o Órgão de Apelação produzirá os fundamentos legais e administrativos ao requerimento submetido (art. 17(6) e (7) do DSU). O ponto crucial é a possibilidade da decisão do Órgão de Apelação em manter, modificar ou reverter os fundamentos jurídicos e conclusões do relatório do painel (art. 17(13) do DSU).

A decisão do Órgão de Apelação será encaminhada ao DSB para aprovação de forma incondicional pelas partes e demais membros da OMC no prazo de 30 dias. Exclusivamente, na hipótese de consenso negativo, a decisão não será aprovada (art. 17(14) do DSU). Na aprovação do DSB, a decisão do painel ou do Órgão de Apelação⁵⁷⁸ adquire efeitos jurídicos para as partes envolvidas e, por sua vez, integra a jurisprudência da OMC.

⁵⁷⁸ Ressalta-se que o Órgão de Apelação obedece às previsões no art. 17 do DSU e aos procedimentos em seu regimento próprio, consolidado em 15 de setembro de 2010. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Working Procedures for Appellate Review**. WT/AB/WP/6. September 15th, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/AB/WP6.pdf&Open=True>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

Uma vez aprovado o painel ou a decisão do Órgão de Apelação em que indica que a medida em tela se encontrava de forma inconsistente com as regras da OMC, recomenda-se ao membro, portanto, que altere a sua medida doméstica (art. 19 do DSU).

Em linhas gerais, o DSU entende que o período da aplicação das recomendações do painel, a partir da data de aprovação no DSB, não pode exceder a nove meses. Caso haja apelação, o prazo limita-se a doze meses (art. 20 do DSU). A partir da aprovação no DSB, a parte vencida deve apresentar ao órgão, em até 30 dias, suas intenções sobre a implementação das recomendações do painel ou do Órgão de Apelação. O período pode ser estendido para 45 dias na hipótese de comum acordo entre as partes. Em eventual decisão arbitral de implementação, cujo laudo não ultrapassar o tempo de 90 dias, o DSU determina um prazo não superior a 15 meses. Contudo, tal período pode variar conforme circunstâncias particulares (art. 21(3) do DSU).

No caso de desacordo ou inconsistência quanto as medidas recomendatórias adotadas, a parte prejudicada pode solicitar ao painel originário que, no prazo de 90 dias, decida sobre a questão. Observa-se que o DSB manterá vigilância constante sobre a implementação das recomendações adotadas, sendo cabível a qualquer membro da OMC levantar a questão no órgão (arts. 21(5) e 21(6) do DSU).

Se a parte negar-se a adotar as recomendações aprovadas no DSB, é permitida a compensação ou a suspensão de concessões ou outras obrigações no caráter de medidas temporárias. Ressalta-se que a compensação e suspensão da concessão são em bases voluntárias e, uma vez concedidas, devem se pautar pelas regras da OMC (art. 22 do DSU).

A parte que não cumpriu com as recomendações adotadas, deve, no prazo de 20 dias após a data razoável de cumprimento da decisão do DSB, estabelecer negociações para compensações aceitáveis de comum acordo entre as partes envolvidas. Na ausência de uma composição amigável, a parte vencedora do litígio poderá solicitar autorização ao DSB para suspender concessões ou outras obrigações previstas nas regras da OMC (art. 22(2) do DSU). Nessa hipótese, as suspensões de concessões e obrigações devem, em um primeiro momento, respeitar o mesmo setor econômico de que foi objeto do painel ou do Órgão de Apelação. Se não tiver gerado efeitos, as suspensões podem ocorrer em outros setores econômicos referente ao mesmo acordo da OMC. Ainda na impossibilidade de gerar efeitos, a parte pode aplicar suspensões em outros acordos da OMC (art. 22(3) do DSU).

Lado outro, se a parte vencida na disputa entender que a parte vitoriosa, na aplicação da suspensão das concessões e obrigações, não obedeceu aos princípios e procedimentos definidos no DSU, pode solicitar ao DSB uma arbitragem, recorrendo à constituição do painel original (arts. 22(6) e 22(7) do DSU).

Faz-se mister atentar que a suspensão das concessões e obrigações devem ser temporárias e aplicadas somente enquanto perdurar a medida inconsistente com as regras da OMC (arts. 22(8) do DSU).

Outrossim, as regras de solução de conflitos da OMC também se aplicam a medidas regionais ou locais das autoridades governamentais dos membros da OMC. Por exemplo, um Estado federado, como o Brasil, Suíça ou Alemanha, deve observar as regras domésticas em seus diferentes níveis quanto as disposições previstas na OMC (arts. 22(9) do DSU).

Na hipótese de uma das partes demandadas ser um país de menor desenvolvimento (LDC), deve-se garantir considerações especiais à sua situação, tais como limitar o pedido de compensação ou suspensão de aplicação de concessões ou obrigações, além do Diretor-Geral e presidente do DSB atuar com bons ofícios na tentativa de alcançar uma solução amigável antes que uma solicitação de painel seja realizada (arts. 24 do DSU).

O art. 25 do DSU é de grande importância ao prever a possibilidade de se utilizar a arbitragem como método alternativo na solução de disputas. Como regra básica, é possível a constituição de procedimento arbitral alternativo desde que haja o consentimento mútuo das partes envolvidas. Além disso, o acordo pela arbitragem deve ser comunicado aos demais membros da OMC com antecedência. Em especial, outros membros da OMC podem se configurar como partes, desde que haja o aceite pelas partes originárias do procedimento arbitral alternativo. Outrossim, as partes devem aceitar que irão cumprir a decisão arbitral e esta será notificada ao DSB. Por fim, os arts. 21 e 22 do DSU, que tratam da aplicação das recomendações do DSB, aplicam-se *mutatis mutandis* (no que couber) à decisão arbitral.

A partir do exposto, observa-se que o DSU assegura o *enforcement* e a primazia do fundamento jurídico (*rule oriented*) sobre o político em um contencioso de comércio (SILVA, 2012, p. 170-171). A constituição de um sistema de solução de controvérsias em duas instâncias assegura a coerência das decisões e estabelece uma jurisprudência assertiva nas regras comerciais. Nesse sentido, o Órgão de Apelação, enquanto tribunal permanente, abarca a condição de corte revisora nos temas de comércio, afastando a jurisdição de outras cortes e

tribunais internacionais e constituindo-se como *ultima ratio* na interpretação e aplicação do Direito Internacional do Comércio.

A existência de uma corte permanente na OMC decorre da ampliação das jurisdições internacionais no final do século XX, em temas que alcançaram importância global, devido ao processo de globalização. A constituição de um sistema internacional próprio para o comércio é simultâneo a outros sistemas regionais, como as instâncias arbitrais previstas em acordos de livre-comércio. A profusão de instâncias supranacionais gera efeitos adversos, como a prática do *forum shopping* e a contradição dos julgamentos (GILBERT, 2004, p. 7). Assim, o bloqueio dos Estados Unidos provocará o surgimento de alternativas parciais a contornar o esvaziamento do Órgão de Apelação.

Nesse ínterim, o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, enquanto sistema jurídico integrante do Direito Internacional Público, encontra-se em teste quanto ao impasse dos Estados Unidos na obstrução da constituição dos juízes do Órgão de Apelação, o que será abordado a seguir.

6.3.4. O instituto da segurança nacional nas regras da OMC

Dentre as regras da OMC, o GATT 1994, em seu art. XXI, estabelece as possibilidades de exceção ao cumprimento das regras comerciais multilaterais a partir de considerações sobre segurança nacional. A redação do GATT 1994 se utiliza do termo “interesses de segurança essencial” (*essential security interests*). Assim dispõe o art. XXI do GATT 1994:

Artigo XXI: Excepções à segurança

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada

(a) para exigir que uma Parte Contratante forneça informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou

(b) para impedir qualquer Parte Contratante de tomar qualquer medida que considere necessária para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança

(i) relativas a materiais fissionáveis ou aos materiais de que derivam;

(ii) relativas ao tráfico de armas, munições e equipamentos de guerra e ao tráfico de outros bens e materiais efectuado direta ou indiretamente para fins de abastecimento de uma base militar

(iii) tomadas em tempo de guerra ou noutras situações de emergência em relações internacionais; ou

(c) Impedir uma parte contratante de empreender qualquer ação em cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.⁵⁷⁹

Observa-se que o artigo é elaborado em sua estrutura negativa, ao afirmar que nenhuma disposição do GATT 1994 é impedimento ao membro da OMC de requerer exceção da aplicação das regras comerciais quanto à segurança nacional. O artigo apresenta três partes. A alínea (a) consiste na exceção ao membro da OMC em não divulgar informação considerada de interesses de segurança essencial. Já a alínea (b) consiste nas ações a assegurar a proteção de interesses de segurança essencial. Nessa sessão, as ações relacionam-se a: (i) materiais de fissão nuclear, ou seus derivados; (ii) tráfico de armas, munições e implementos de guerra, ou outros com o propósito direto ou indireto de fornecer a estabelecimento militar; e (iii) ações em tempo de guerra ou outra emergência em relações internacionais. Por fim, a alínea (c) trata do cumprimento das obrigações previstas na Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e segurança internacionais. Por exemplo, um membro da OMC pode violar norma comercial multilateral em caso de cumprimento de determinada resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Dentre as exceções a proteger os interesses de segurança essencial, há grande debate sobre os limites que a OMC entende que devem ser respeitados pelos seus membros.

O caso DS512, iniciado pela Ucrânia contra a Rússia, referente a restrições russas ao trânsito da Ucrânia via Rússia para terceiros países, é paradigmático ao analisar o conceito e os limites da segurança nacional. O relatório do painel foi divulgado em 5 de abril de 2019.⁵⁸⁰ No caso, a Rússia alegou, com base no art. XXI(b)(iii) do GATT 1994 a existência de uma emergência em relações internacionais a partir de 2014, configurando ameaça aos seus interesses de segurança essencial. O painel, em seu relatório, entendeu pela existência de

⁵⁷⁹ Tradução livre do original no art. XXI do GATT 1994: Security Exceptions. Nothing in this Agreement shall be construed (a) to require any contracting party to furnish any information the disclosure of which it considers contrary to its essential security interests; or (b) to prevent any contracting party from taking any action which it considers necessary for the protection of its essential security interests: (i) relating to fissionable materials or the materials from which they are derived; (ii) relating to the traffic in arms, ammunition and implements of war and to such traffic in other goods and materials as is carried on directly or indirectly for the purpose of supplying a military establishment; (iii) taken in time of war or other emergency in international relations; or (c) to prevent any contracting party from taking any action in pursuance of its obligations under the United Nations Charter for the maintenance of international peace and security". Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT 1994)**, Annex 1A of the WTO Agreement. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/ai17_e/gatt1994_e.htm>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁵⁸⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS512: Russia - Measures Concerning Traffic in Transit**. WT/DS512/R. Report of Panel, April 5th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/512R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

emergência em relações internacionais. Além disso, o painel rejeitou a posição dos Estados Unidos em dizer que a alegação da emergência em relações internacionais seria de natureza auto-interpretativa (*self-judging*) e não justificável (*non-justiciable*).

O mesmo painel no DS512 pontua que as diferenças econômicas ou políticas entre os membros da OMC não se configuram como justificativas suficientes a afastar as normas multilaterais. Indica que é esperando que determinado membro, ocasionalmente, tenha conflitos políticos ou econômicos com outros membros e, o que pode se configurar com uma emergência política, mas não se qualificaria como emergência em relações internacionais, ao menos que houvesse interesses militares. Assim, o painel apresenta o seu entendimento sobre o que constituiria uma “emergência em relações internacionais:

7.76. Por conseguinte, uma situação de emergência em relações internacionais parece referir-se, de um modo geral, a uma **situação de conflito armado, ou de conflito armado latente, ou de tensão ou crise acrescida, ou de instabilidade geral que envolve ou afeta um Estado**. Tais situações dão origem a tipos específicos de interesses para o Membro em questão, ou seja, **interesses de defesa ou militares, ou interesses de manutenção da lei e da ordem pública**.

7.77. Assim, como a existência de uma emergência em relações internacionais é um estado objetivo, a determinação de se a ação foi "tomada em tempo de" uma "emergência em relações internacionais" nos termos do subparágrafo (iii) da alínea b) do Artigo XXI é a de um facto objetivo, sujeito a determinação objetiva.⁵⁸¹

Do excerto *supra*, observa-se que o conceito de “emergência em relações internacionais” refere-se, em termos gerais, a uma situação de conflito armado atual ou latente, de tensão ou crise elevada, ou mesmo uma instabilidade geral envolvendo um Estado ou no seu entorno, levando a um governo a considerar questões como defesa, interesse militares ou manutenção dos interesses da lei e da ordem pública. Por sua vez, tal situação se configura como um fato objetivo, submetido à análise específica para a sua determinação.

⁵⁸¹ Tradução livre do original da decisão do painel: “7.76. An emergency in international relations would, therefore, appear to refer generally to a **situation of armed conflict, or of latent armed conflict, or of heightened tension or crisis, or of general instability engulfing or surrounding a state**. Such situations give rise to particular types of interests for the Member in question, i.e. **defence or military interests, or maintenance of law and public order interests**. 7.77. Therefore, as the existence of an emergency in international relations is an objective state of affairs, the determination of whether the action was "taken in time of" an "emergency in international relations" under subparagraph (iii) of Article XXI(b) is that of an **objective fact, subject to objective determination**.” WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS512: Russia - Measures Concerning Traffic in Transit**. WT/DS512/R. Report of Panel, April 5th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/512R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 18 fev. 2023, paras. 7.75-7.76, p. 42.

Nesse sentido, uma “emergência em relações internacionais” se configura como um fato passível de ser objetivamente determinado, inserindo-se na jurisdição do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC.

Acrescenta o tribunal que o conceito apresentado deriva dos *travaux préparatoires* do governo dos Estados Unidos na proposição da minuta do acordo de criação da Organização Internacional do Comércio (OIT), na década de 1940, considerando as questões bélicas da 2ª Guerra Mundial.

O painel é enfático em reafirmar os objetivos das regras comerciais multilaterais, a fim de promover a redução das barreiras alfandegárias e não-alfandegárias entre seus membros. A existência de exceções em seus dispositivos não podem se configurar como desculpas a contornar as obrigações multilaterais a fim de proteger interesse não-comerciais. Essa exceção nos dispositivos multilaterais do comércio asseguram uma flexibilidade necessária para a adesão de um maior número de membros. Seria contrário aos objetivos do GATT 1994 e dos acordos da OMC a possibilidade de um membro simplesmente alegar o art. XXI com base em um ato unilateral.

O mesmo painel trata da necessidade de limitar o uso do art. XXI do GATT 1994 para questões de conflito armado ou grave crise internacional, que se difere de práticas de protecionismo, baseadas em disputas político-econômicas.

Por fim, o painel entende que uma situação de “emergência em relações internacionais” varia caso a caso. Contudo, não significa que se trata de uma *carte blanche* a cada membro dizer o que consideram como interesses de segurança essencial. Aos membros da OMC não há discricionariedade de qualificar determinada questão como de segurança nacional, sendo que a interpretação do art. XXI(b)(iii) do GATT 1994 estaria limitada à boa-fé, qualificada como princípio do Direito Internacional inserido em todos os tratados, como previsto nos arts. 26 e 31(1) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.⁵⁸²

A questão da segurança nacional, largamente utilizada pelos Estados Unidos nos últimos anos, é apresentada como fundamento da ocorrência de uma “emergência em relações internacionais” (art. XXI(b)(iii) do GATT 1994), com repercussão direta no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC.

⁵⁸² WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS512: Russia - Measures Concerning Traffic in Transit**. WT/DS512/R. Report of Panel, April 5th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/512R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 18 fev. 2023, para. 7.132, p. 56.

Portanto, debate-se o conceito de segurança nacional previsto nas regras da OMC e a posição dos Estados Unidos, ao alegar esse instituto no setor de alumínio e aço desde 2018. Essa posição norte-americana possui consequências diretas no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, uma vez que agrava a oposição desse país frente as decisões multilaterais da organização.

A oposição dos Estados Unidos desde 2015, sob a alegação não comprovada de julgamentos tendenciosos de determinados juízes do Órgão de Apelação da OMC, levou a um total bloqueio desde dezembro de 2019. As recentes decisões dos painéis, entendendo pela inexistência de emergência em relações internacionais, afasta a legitimidade da conduta norte-americana e demonstra a prática do protecionismo comercial nos setores de alumínio e aço.

O século XXI pode ser caracterizado pela oposição entre dois Estados: China e Estados Unidos, sobretudo no tema do comércio internacional. A crítica chinesa decorre do acentuado movimento de proteção comercial dos Estados Unidos que, apesar de uma alteração da Administração republicana de Trump para a democrática de Biden, ainda se mantém forte a ideia do “*American First*”. A contestação da posição norte-americana pela China e outros países recai sobretudo no tema da segurança nacional, com consequências graves no sistema de solução de controvérsias da OMC.

Pode-se inclusive entender que, mesmo com a alteração da Administração Trump para Biden em 2021, as políticas protecionistas foram mantidas com o objetivo de assegurar ganhos eleitorais na região conhecida como “Cinturão da Ferrugem” (*Rust Belt*). Essa área localizada nos Grandes Lagos, englobando cidades como Chicago e Detroit, caracteriza-se pelas consequências da globalização na saída de empresas para produção em outros países com mão de obra mais barata, como na China e Sudeste Asiático. Resta, portanto, desemprego na região e a alteração do espectro político para representantes mais conservadores e defensores de um protecionismo comercial, como veiculado pela Administração Trump.⁵⁸³

⁵⁸³ LEPARMENTIER, Arnaud. **America First, a nationalist policy that's making a comeback**. Le Monde. December 7th, 2022. Disponível em: <https://www.lemonde.fr/en/economy/article/2022/12/07/america-first-a-nationalist-policy-that-s-making-a-comeback_6006906_19.html>. Acesso em: 23 dez. 2022; FRANCE24. **Why EU leaders are upset over Biden's Inflation Reduction Act**. December 16th, 2022. Disponível em: <<https://www.france24.com/en/europe/20221216-why-eu-leaders-are-upset-over-biden-s-inflation-reduction-act>>. Acesso em: 23 dez. 2022; PALMER, Doug. **Biden ‘confident’ U.S. can address EU concerns about IRA subsidies**. Politico. December 1st, 2022. Disponível em: <<https://www.politico.com/news/2022/12/01/biden-eu-ira-subsidies-00071645>>. Acesso em: 23 dez. 2022; MOENS, Barbara; HANKE, Jakob; BARIGAZZI, Jacopo. **Europe accuses US of profiting from war**. Politico. November 24th, 2022. Disponível em: <<https://www.politico.eu/article/vladimir-putin-war-europe-ukraine-gas-inflation-reduction-act-ira-joe-biden-rift-west-eu-accuses-us-of-profiting-from-war/>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

A política comercial do “American First” entre esses dois governos possuem sutis diferenças. Enquanto Trump se utilizava da guerra comercial e aumento de tarifas de importações, Biden se vale de subsídios públicos em empresas nacionais, em prejuízo à concorrência entre empresas de outros países, ainda mantendo determinadas tarifas, como aquelas aplicadas setores de aço e alumínio.⁵⁸⁴

A promulgação de duas legislações no governo Biden, o Ato de Redução da Inflação (*Inflation Reduction Act - IRA*)⁵⁸⁵ e o Ato sobre Chips e Ciência (*CHIPS and Science Act*),⁵⁸⁶ que objetivam injetar subsídios à indústria nacional, principalmente nos setores de chips e carros elétricos, exigem a produção em território norte-americano e conteúdo nacional. Nesse sentido, tais legislações reduzem a competitividade de outros países no setor de tecnologias limpas, gerando críticas, inclusive, dos aliados europeus.

Nesse sentido, é possível compreender a obstrução dos Estados Unidos em retomar a função do Órgão de Apelação na OMC devido à sua política doméstica de protecionismo comercial, uma vez que tais regras infringem diretamente os objetivos institucionais da OMC de liberalização comercial. Os Estados Unidos se utilizam da mesma estratégia chinesa de subsidiar massivamente a sua indústria, contrariando o receituário de redução das tarifas e subsídios comerciais. Configura-se uma “competição para baixo” (*race to the bottom*) ou de “jogo de soma-zero” (*zero-sum game*), em que os Estados Unidos e a China competem com subsídios e incentivos tributários domésticos a fim de manter a produção industrial em seus territórios.⁵⁸⁷

⁵⁸⁴ Analisando a alteração de um cenário internacional unipolar (Estados Unidos como superpotência) para bipolar (China em condição de superpotência junto com os Estados Unidos), não seria possível uma dissociação completa entre essas economias. O que é possível observar seria um decréscimo da interdependência entre essas duas nações, à exceção dos setores em que o custo de separação seja alto. Vide: GÓES, Carlos; BEKKERS, Eddy. **The impact of geopolitical conflicts on trade, growth, and innovation**. World Trade Organization. Economic Research and Statistics Division. Staff Working Paper ERSD-2022-09. July 4th, 2022. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/reser_e/ersd202209_e.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023, p. 21.

⁵⁸⁵ UNITED STATES. **Statement by President Biden on Senate Passage of the Inflation Reduction Act**. Briefing Room. August 7th, 2022. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2022/08/07/statement-by-president-biden-on-senate-passage-of-the-inflation-reduction-act/>>. Acesso em: 24 dez. 2022.

⁵⁸⁶ UNITED STATES. **Fact Sheet: CHIPS and Science Act Will Lower Costs, Create Jobs, Strengthen Supply Chains, and Counter China**. Briefing Room. August 9th, 2022. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2022/08/09/fact-sheet-chips-and-science-act-will-lower-costs-create-jobs-strengthen-supply-chains-and-counter-china/>>. Acesso em: 24 dez. 2022.

⁵⁸⁷ LEVITYZ, Eric. **Joe Biden Is Realizing Trump’s ‘America First’ Vision**. November 29th, 2022. Disponível em: <<https://nymag.com/intelligencer/2022/11/biden-electric-vehicle-subsidies-ira-chips-eu-america-first.html>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

O fundamento jurídico para a proteção doméstica decorre das disposições da Seção 232, na legislação norte-americana, que investiga questões sobre segurança nacional na importação de determinados produtos para o território dos Estados Unidos.⁵⁸⁸ Essa sessão consiste no dispositivo que altera o Ato norte-americano de Expansão do Comércio de 1962.⁵⁸⁹ O secretariado do Departamento do Comércio possui 270 dias para analisar determinada questão e submetê-la ao Presidente dos Estados Unidos, cabendo a discricionariedade em acatar ou refutar o relatório apresentado.⁵⁹⁰

No caso do aço, o secretariado justificou a posição de risco à segurança nacional frente o excesso de produção global. Em síntese, a importação do aço seria uma ameaça à capacidade da indústria doméstica em atender as demandas de defesa nacional frente a emergência interna.⁵⁹¹ Ou seja, como o preço do produto importado seria mais atrativo, haveria um decréscimo da produção nacional frente a produção estrangeira. A saída de indústrias do território norte-americano, cujo custo de produção seria mais elevado que em outros países, foi respondido pelo governo norte-americano por meio do protecionismo comercial, via aumento das tarifas de importação para 24%. Essa medida beneficia diretamente os trabalhadores norte-americanos e prejudica aqueles de outros países produtores de aço.

⁵⁸⁸ Enquanto que para o protecionismo do aço e alumínio os governos Trump e Biden se basearam na Sessão 232 do Ato de Expansão do Comércio de 1962, outras antigas legislações norte-americanas sobre comércio também foram ressuscitadas. Em 2018, a Administração Trump retomou o Ato de Comércio de 1974 (Sessão 201), que garantia proteção aos produtores de máquinas de lavar e painéis solares. A última vez que essa legislação havia sido utilizada foi em 2002, no governo W. Bush, a proteger o setor do aço. Vide: VANGRASSTEK, Graig. **The Trade Policy of the United States under the Trump Administration**. In: HOEKMAN, Bernard M; ZEDILLO, Ernest (eds.). *Trade in the 21st century. Back to the past?* Washington D.C., Brookings Institution Press, 2021, p. 118.

⁵⁸⁹ UNITED STATES OF AMERICA. **Section 232 Investigation on the Effect of Imports of Steel on U.S. National Security**. Disponível em: <<https://www.commerce.gov/issues/trade-enforcement/section-232-steel>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁵⁹⁰ A título de comparação, no sistema jurídico brasileiro, a defesa da ordem pública, soberania nacional e bons costumes é prevista no art. 17 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Esse dispositivo prevê que leis, atos e sentenças de outro país, inclusive declarações de vontade, terão a eficácia afastada no Brasil, caso ofenda a ordem pública e a soberania nacional. Vide: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁵⁹¹ UNITED STATES OF AMERICA. **Proclamation 9705 of March 8, 2018**. Adjusting Imports of Steel Into the United States. Federal Register. Disponível em: <<https://www.federalregister.gov/documents/2018/03/15/2018-05478/adjusting-imports-of-steel-into-the-united-states>>. Acesso em: 22 fev. 2023; UNITED STATES OF AMERICA. **19 U.S.C. 1862 - Safeguarding national security**. GovInfo. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/app/details/USCODE-2015-title19/USCODE-2015-title19-chap7-subchapII-partIV-sec1862-summary>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

Dentre os temas tratados na Sessão 232, alumínio e aço concentraram maior atenção nos governos Trump e Biden.⁵⁹² Ainda na Administração Trump, os Estados Unidos impuseram tarifas de importação sobre o alumínio e aço em 2018, o que gerou controvérsia entre os demais países produtores, uma vez que o Canadá e México, integrantes do USMCA, foram poupados das tarifas, não sendo o caso dos países europeus e da China, diretamente atingidos. Brasil e Argentina, até então poupados em 2018, a partir de dezembro de 2019 foram incluídos no aumento das tarifas de importação.⁵⁹³

A aplicação das tarifas de importação no alumínio e aço foram justificadas por considerações de segurança nacional, variando a sua aplicação conforme panorama político interno. Inclusive, para os países da União Europeia, foi celebrado um comunicado conjunto sobre a questão das tarifas, a preocupação quanto ao excesso de oferta e as distorções provocadas no mercado global. O comunicado prevê consultas bilaterais entre os envolvidos, sob a justificativa de que comungam semelhantes posições no tema da segurança nacional.⁵⁹⁴

A imposição de um unilateralismo comercial pelos Estados Unidos demonstra a ausência de concordância com os princípios da OMC, violando o tratamento da Nação-Mais-Favorecida (MFN), presente no art. I do GATT 1994 (VANGRASSTEK, 2021, p. 121). O que antes do governo Trump havia um certo cuidado em raramente se utilizar da defesa do art. XXI do GATT 1994, após 2017 houve o uso indiscriminado dessa prática, o que causa séria ameaça à existência de um sistema multilateral de comércio (VANGRASSTEK, 2021, p. 124-125).

Importante notar que a invocação da exceção no art. XXI do GATT 1994 é um ato raro, inexistente nas primeiras décadas de criação do GATT. Dessa forma, não apenas a invocação da segurança nacional é destituída de fundamento, como também a frequência da

⁵⁹² LINCICOME, Scott; MANAK, Inu. **Protectionism or National Security? The Use and Abuse of Section 232**. CATO Institute. Policy Analysis n. 912. March 9th, 2021. Disponível em: <<https://www.cato.org/policy-analysis/protectionism-or-national-security-use-abuse-section-232>>. Acesso em: 22 fev. 2023; MATTHEWS, Barbara C. **Transatlantic tariffs, national security, and geopolitical priorities**. Atlantic Council. June 1st, 2021. Disponível em: <<https://www.atlanticcouncil.org/content-series/tradeworld/transatlantic-tariffs-national-security-and-geopolitical-priorities/>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁵⁹³ HORSLEY, Scott. **Brazil, Argentina Now On Receiving End Of Trump Tariffs**. NPR. December 2nd, 2019. Disponível em: <<https://www.npr.org/2019/12/02/784092250/brazil-argentina-now-on-receiving-end-of-trump-tariffs>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

⁵⁹⁴ UNITED STATES OF AMERICA. **Joint United States-European Union Statement on Addressing Global Steel and Aluminum Excess Capacity**. Office of the United States Trade Representative. May 17th, 2021. Disponível em: <<https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/press-releases/2021/may/joint-united-states-european-union-statement-addressing-global-steel-and-aluminum-excess-capacity>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

sua alegação causa consequências reais na existência da OMC como principal foro de comércio internacional (VANGRASSTEK, 2021, p. 127-128)

No que se refere à participação dos Estados Unidos em termos de comércio e investimento globais, na época da criação da OMC o país representava 13% das exportações e 15% das importações mundiais, além de 25% dos investimentos. Em 2020, correspondeu a 10% e 13% respectivamente, sendo que para os investimentos, menos de 20%. Ao somar os valores entre Estados Unidos e China, somente os dois países em 2020 responderam por 21% das exportações 23% das importações mundiais, concentrando 39% do PIB global. A redução em parte da participação dos Estados Unidos no comércio internacional é contraposta ao aumento da China e de outros emergentes. Ainda assim, somente os Estados Unidos e a China respondem por parte considerável do comércio global (GAMA, 2023, p. 26; VANGRASSTEK, 2021, p. 113).

6.3.5. O impasse criado pelos Estados Unidos no Órgão de Apelação

O sistema multilateral de solução de conflitos encontra-se em uma situação grave desde 2015 e, a partir de dezembro de 2019, tornou-se inoperante com o total bloqueio do Órgão de Apelação, em virtude da ausência da escolha de novos juízes a compor o tribunal permanente (DUNOFF, POLLACK, 2021, p. 117-119).⁵⁹⁵ Esse impasse soma-se à ausência de um cenário de conclusão nas negociações da Rodada Doha.⁵⁹⁶

A posição dos Estados Unidos, ainda na Administração Obama, é de que haviam questões a serem analisadas no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Na Administração Trump, os Estados Unidos recusaram a indicação de qualquer juiz no Órgão de

⁵⁹⁵ Ver também: PELC, Krzysztof J.; PAUWELYN, Joost. **The WTO's trade dispute appeal system could end on Dec. 10. Here's what you need to know.** The Washington Post. December 5th, 2019. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/politics/2019/12/05/wtos-trade-dispute-appeal-system-could-end-dec-heres-what-you-need-know/>>. Acesso em: 21 dez. 2022; GEOPOLITICS. **What Just Happened at the WTO? Everything You Need to Know.** A interview with Nicolas Lamp. December 26th, 2019. Disponível em: <<https://www.brinknews.com/what-just-happened-at-the-wto-everything-you-need-to-know/>>. Acesso em: 21 dez. 2022; LESTER, Simon. **Ending the WTO Dispute Settlement Crisis: Where to from here?** International Institute For Sustainable Development. March 2th, 2022. Disponível em: <<https://www.iisd.org/articles/united-states-must-propose-solutions-end-wto-dispute-settlement-crisis>>. Acesso em: 21 set. 2022; AARUP, Sarah A. **'All talk and no walk': America ain't back at the WTO.** Disponível em: <<https://www.politico.eu/article/united-states-world-trade-organization-joe-biden/>>. Acesso em: 21 set. 2022.

⁵⁹⁶ LESTER, Simon. **Is the Doha Round Over? The WTO's Negotiating Agenda for 2016 and Beyond.** CATO Institute. February 11th, 2016. Disponível em: <<https://www.cato.org/free-trade-bulletin/doha-round-over-wtos-negotiating-agenda-2016-beyond>>. Acesso em: 21 set. 2022.

Apelação e, como consequência, o tribunal ficou inoperante.⁵⁹⁷ Na atual Administração Biden, a posição dos Estados Unidos foi de manutenção do bloqueio.⁵⁹⁸

O governo dos Estados Unidos argumenta que todo o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC deveria ser reformado, não se restringindo ao Órgão de Apelação. A representante dos Estados Unidos para o comércio, Katherine Tai, inclusive caracterizou a OMC como uma “bolha” ilhada da realidade e dos temas essenciais. Segundo a representante norte-americana, a reforma significaria ultrapassar as tradicionais dicotomias nas negociações da OMC, como liberalismo e protecionismo ou entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Além disso, o sistema de solução de controvérsias, baseado no litígio, caracteriza-se por ser longo e custoso.⁵⁹⁹

Outrossim, o governo norte-americano alega que o Órgão de Apelação atua em áreas fora das suas competências (*judicial overreach*) ou realiza ativismo (*Appellate Body activism*), adentrando em temas relacionados ao processo legislativo de criação de normas da OMC, ou seja, restrito aos seus membros.

Observa-se que o art. 3.2 do DSU, permite ao Sistema de Solução de Controvérsias clarificar a existência de dispositivos da OMC conforme as regras costumeiras de interpretação do Direito Internacional Público (ZHOU, GAO, 2019, p. 6; BAHRI, 2019, p. 10).

Apesar da crítica norte-americana ao Órgão de Apelação em produzir extensas decisões e ultrapassar os limites de sua jurisdição (*judicial overreach*), não se observam

⁵⁹⁷ A herança da Administração Trump também é observada no sistema judiciário dos Estados Unidos, tendo nomeado mais de 200 juizes para cortes federais, além de três juizes da Suprema Corte norte-americana. No total, em quatro anos de mandato, nomeou quase o mesmo número de juizes que nos dois mandatos do Obama, mantendo, dessa forma, uma maior margem conservadora. Vide: ERIE, Matthew S. **Legal Systems Inside Out: American Legal Exceptionalism and China's Dream of Legal Cosmopolitanism**. University of Pennsylvania Journal of International Law, Forthcoming, December 23, 2022; GRAMLICH, John. **How Trump compares with other recent presidents in appointing federal judges**. Pew Research Center. January 13th, 2021. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/fact-tank/2021/01/13/how-trump-compares-with-other-recent-presidents-in-appointing-federal-judges/>>. Acesso em: 23 dez. 2022; TYRRELL, Ian. **American Exceptionalism: A New History of an Old Idea**. Chicago: University of Chicago Press, 2021.

⁵⁹⁸ Uma das justificativas da oposição dos Estados Unidos às decisões da OMC, refere-se às violações em tarifas a assegurar o protecionismo no setor de alumínio e aço, a fim de assegurar votos para a próxima eleição de 2024 dos cidadãos que vivem na área conhecida como “Cinturão da Ferrugem”. Vide: BASCHUK, Bricy. **US Snub of WTO Ruling Marks a ‘Step Back’ in Era of Free Trade**. Bloomberg. December 12th, 2022. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/newsletters/2022-12-12/supply-chain-latest-us-snub-of-wto-called-a-step-back-for-trade>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁵⁹⁹ Acrescenta-se a crítica aos relatórios finais do Órgão de Apelação que ultrapassavam mil páginas em suas decisões. Vide: UNITED STATES OF AMERICA. **Ambassador Katherine Tai's Remarks As Prepared for Delivery on the World Trade Organization**. Office of the United States Trade Representative. October, 2021. Disponível em: <<https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/speeches-and-remarks/2021/october/ambassador-katherine-tais-remarks-prepared-delivery-world-trade-organization>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

propostas realísticas do governo norte-americano em promover a reforma do Sistema de Solução de Controvérsias. Trata-se, portanto, de uma evidente oposição ao modelo multilateral.

Essa situação permite inferir que: (i) os Estados Unidos se encontram isolados nessa oposição, uma vez que os outros membros da OMC concordam com a escolha dos novos juízes;⁶⁰⁰ (ii) a posição norte-americana choca-se com a deliberação da 12ª Conferência Ministerial, que prevê o retorno do Órgão de Apelação em 2024; (iii) a ausência de propostas concretas traduz o bloqueio dos Estados Unidos em evidente ferramenta a realizar violações comerciais, em desrespeito às normas multilaterais de comércio; e (iv) tal posição choca-se com a anterior política dos Estados Unidos na década de 1990 de defesa do liberalismo comercial.⁶⁰¹

A posição norte-americana se apresenta como inconsistente porque indica que a defesa por uma globalização econômica somente faria sentido se fosse benéfica a esse país, desconsiderando os prejuízos globais na dissolução do Sistema de Solução de Controvérsias. Trata-se de um retorno do modelo pré-OMC ou pré-1994, em que se bloqueavam as decisões dos painéis quando eram desagradáveis a determinados países.

Desde a efetiva inoperância do Órgão de Apelação, observa-se o desenvolvimento de alternativas baseadas em consenso ou arbitragem para a resolução das lides. No caso DS371, entre Tailândia e Filipinas,⁶⁰² as partes optaram por um facilitador via acordo específico para a resolução da disputa.

Já no caso DS567, iniciado pelo Qatar contra a Arábia Saudita, relativo à direitos de propriedade intelectual, houve a apelação pela Arábia Saudita em julho de 2020. Em abril de

⁶⁰⁰ Um dos motivos relacionados ao bloqueio dos Estados Unidos seria a perda de casos relacionados à aplicação de medidas anti-dumping e tarifa compensatória, indicando, inclusive que o Órgão de Apelação poderia retornar à sua atividade, desde que retirasse esse tema de sua alçada. Ou seja, para os temas em que os Estados Unidos teria interesse em desrespeitar normas multilaterais de comércio, o Órgão de Apelação não teria jurisdição. Vide: SCHOTT, Jeffrey J., JUNG, Euijin. **The WTO's Existential Crisis: How to Salvage Its Ability to Settle Trade Disputes**. Policy Brief. Peterson Institute for International Economics. December 2019. Disponível em: <<https://www.piie.com/sites/default/files/documents/pb19-19.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁶⁰¹ LESTER, Simon. **Katherine Tai on WTO Dispute Settlement**. International Economic Law and Policy Blog. October 14th, 2021. Disponível em: <<https://ielp.worldtradelaw.net/2021/10/katherine-tai-on-wto-dispute-settlement.html>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁶⁰² WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS371. Thailand — Customs and Fiscal Measures on Cigarettes from the Philippines**. Report of the facilitator pursuant to paragraph 5 of the "Understanding between the Philippines and Thailand to pursue facilitator-assisted discussions aimed at progressing and resolving outstanding issues in regard to DS371. July 5th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/371-46.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

2022, o Qatar notificou ao DSB a concordância em finalizar a disputa, encerrando a situação de impasse no Órgão de Apelação nesse caso.⁶⁰³

Por outro lado, alguns membros da OMC, continuam a “apelar ao vazio” (*appellation into the void*)⁶⁰⁴ com o objetivo de barrar a decisão do painel que não lhe é favorável. Diversos casos iniciaram antes de dezembro de 2019, quando o Órgão de Apelação ainda estava em funcionamento, mesmo com número reduzido de juízes.

⁶⁰³ WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS567. Saudi Arabia — Measures concerning the Protection of Intellectual Property Rights**. Communication from Qatar. April 25th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/567-11.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023. Ressalta-se que o relatório do painel confirmou a existência de emergência em relações internacionais, cujo item será fundamental nos casos envolvendo os Estados Unidos julgados em dezembro de 2022.

⁶⁰⁴ UNGPHAKORN, Peter. **Technical note: Appeals ‘into the void’ in WTO dispute settlement**. Trade & Blog. February 13th, 2021. Disponível em: <<https://tradebetablog.wordpress.com/technical-note-appeals-into-the-void-in-wto-dispute-settlement/>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

Os casos DS476⁶⁰⁵, DS461,⁶⁰⁶ DS518,⁶⁰⁷ DS534,⁶⁰⁸ DS523⁶⁰⁹ e DS510⁶¹⁰ não foram julgados em tempo hábil, em virtude da falta de juízes e do número de apelações aguardo julgamento, excedendo o prazo de 60 dias conforme art. 17(5) do DSU. Os casos analisados *supra*, foram iniciados antes da situação de efetiva inoperância do Órgão de Apelação.

Por sua vez, as apelações submetidas após novembro de 2019 foram deliberadamente realizadas por membros da OMC, a evitar o cumprimento dos relatórios dos painéis, como

⁶⁰⁵ O DS476 iniciado pela Rússia contra a EU, referente a medidas relacionadas ao setor elétrico, em que a União Europeia notificou o DSB quanto a decisão de apelar em setembro de 2018, permanecendo ainda sem julgamento. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS476. European Union and its Member States — Certain Measures Relating to the Energy Sector**. Communication from the Appellate Body. November 21th, 2018. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/476-8.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶⁰⁶ No caso DS461 iniciado pelo Panamá contra a Colômbia, relacionado a medidas de importação de tecidos, vestuário e calçados, houve a circulação de decisão do painel e do Órgão de Apelação. Em seguida, foi constituído painel referente aos procedimentos de conformidade referente à aplicação das recomendações do painel, conforme art. 21(5) do DSU. Em novembro de 2018, o Panamá apelou sobre certas questões de interpretação jurídica do painel. Em janeiro de 2019, após expiração do prazo de 60 dias, o Órgão informou a impossibilidade de circular o relatório, em virtude da existência de casos anteriores e reduzido número de juízes, permanecendo a questão em aberto. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS461. Colombia — Measures Relating to the Importation of Textiles, Apparel and Footwear**. Communication from the Appellate Body. February 20th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/461-29.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶⁰⁷ No caso DS518, iniciado pelo Japão contra a Índia, sobre medidas de importação de aço e ferro, foi solicitada a apelação em dezembro de 2018 pela Índia, mas ainda sem decisão. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS518. India — Certain Measures on Imports of Iron and Steel Products**. Communication from the Appellate Body. February 22th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/518-10.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶⁰⁸ No caso DS534, iniciado pelo Canadá contra os Estados Unidos, sobre medidas Anti-Dumping aplicadas no setor de madeira em relação à metodologia de preço, a apelação do painel pelo Canadá ainda não foi analisado pelo Órgão de Apelação. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS534. United States — Anti-Dumping Measures Applying Differential Pricing Methodology to Softwood Lumber from Canada**. Communication from the Appellate Body. August 6th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/534-6.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶⁰⁹ No caso DS523, solicitado pela Turquia contra os Estados Unidos, referente às medidas compensatórias a tubulações e dutos, os Estados Unidos apelaram da decisão do painel em janeiro de 2019, ainda não analisada. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS523. United States — Countervailing Measures on Certain Pipe and Tube Products (Turkey)**. Communication from the Appellate Body. August 6th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/523-7.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶¹⁰ No caso DS510, solicitado pela Índia contra os Estados Unidos, sobre medidas relacionadas ao setor de energia renovável, os Estados Unidos solicitaram a apelação em agosto de 2019, ainda não analisada pelo Órgão de Apelação. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS510. United States — Certain Measures Relating to the Renewable Energy Sector**. Communication from the Appellate Body. October 14th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/510-7.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

observado nos casos DS541,⁶¹¹ DS316,⁶¹² DS436⁶¹³, DS494,⁶¹⁴ DS533,⁶¹⁵ DS543,⁶¹⁶

⁶¹¹ No caso DS541, iniciado pelos Estados Unidos contra a Índia, referente a medidas de exportação, a Índia apelou ao Órgão de Apelação em novembro de 2019, estando já ciente da inoperância do órgão. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS541. India — Export Related Measures**. Notification of an appeal by India under article 16.4 and article 17 of the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes (DSU), and under rule 20(1) of the Working Procedures for Appellate Review. November 22th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/541-7.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶¹² No caso DS316, iniciado pelos Estados Unidos contra a UE, França, Alemanha, Espanha e Reino Unido, referente a medidas de comércio no mercado de grandes aeronaves civis, a UE apelou quanto a certas questões jurídicas no relatório de conformidade do painel em dezembro de 2019. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS316. European Communities and Certain member States — Measures Affecting Trade in Large Civil Aircraft**. Recourse to article 21.5 of the DSU by the European Union. December 11th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/316-43.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶¹³ No caso DS436, iniciado pela Índia contra os Estados Unidos, sobre medidas compensatórias em certos produtos de aço carbono laminado, os Estados Unidos apelaram do painel sobre cumprimento das recomendações em dezembro de 2019. Por sua vez, em comunicado conjunto datado de janeiro de 2020, a notificação de apelação norte-americana não foi oficialmente enviada ao DSB uma vez que aguarda a constituição do órgão julgador, frente a demanda da Índia também em solicitar apelação referente a erros em questões de direito observadas no painel. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS436. United States — Countervailing Measures on Certain Hot-Rolled Carbon Steel Flat Products from India**. Joint communication from India and the United States. January 16th, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/436-22.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶¹⁴ No caso DS494, iniciado pela Rússia contra a UE, sobre metodologia de ajuste de custos em medidas de anti-dumping sobre importações de produtos russos, em agosto de 2020, a UE solicitou apelação da decisão do painel. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS494. European Union — Cost Adjustment Methodologies and Certain Anti-Dumping Measures on Imports from Russia — (Second complaint)**. Notification of an appeal by the European Union. September 1st, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/494-7.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶¹⁵ No caso DS533, solicitado pelo Canadá contra os Estados Unidos, sobre medidas compensatórias em produtos de madeira, os Estados Unidos apelaram em setembro de 2020. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS533. United States — Countervailing Measures on Softwood Lumber from Canada**. Notification of an appeal by the United States. September 29th, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/533-5.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶¹⁶ No caso DS543, solicitado pela China contra os Estados Unidos, referente a tarifas em certos produtos de origem chinesa, os Estados Unidos apelaram em outubro de 2020. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS543. United States — Tariff Measures on Certain Goods from China**. Notification of an appeal by the United States. October 27th, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/543-10.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

DS484,⁶¹⁷ DS553,⁶¹⁸ DS538,⁶¹⁹ DS539,⁶²⁰ DS578,⁶²¹ DS562,⁶²² DS579, DS580 e DS581.⁶²³

Dentre as recentes “apelações ao vazio”, já no ano de 2023, citam-se os casos em que os Estados Unidos se encontram como parte perdedora. Essa realidade demonstra que, sendo o membro da OMC que bloqueia a retomada da Corte de Apelação, deliberadamente opõe-se ao sistema multilateral criado em 1994. Em janeiro de 2023, os Estados Unidos apelaram da decisão de um painel favorável ao Hong Kong (DS597) e também em outros quatro painéis

⁶¹⁷ No caso DS484, solicitado pelo Brasil contra a Indonésia, referente a medidas de importação de carne de frango, foi adotado o painel em novembro de 2017 e ambas as partes o aceitaram. Em junho de 2019, o Brasil solicitou o estabelecimento de um painel de conformidade para a implementação das recomendações, cujo relatório final foi adotado em novembro de 2020. Em dezembro de 2020, a Indonésia notificou ao DSB a solicitação de apelação sobre questões de direito decorrentes da interpretação do relatório. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS484. Indonesia — Measures Concerning the Importation of Chicken Meat and Chicken Products**. Notification of an appeal by Indonesia. December 18th, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/484-25.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶¹⁸ No caso DS553, iniciado pelo Japão contra a Coreia do Sul, sobre medidas de anti-dumping em barras de aço inoxidável, a Coreia do Sul apelou em janeiro de 2021. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS553. Korea — Sunset Review of Anti-Dumping Duties on Stainless Steel Bars**. Notification of an appeal by the Republic of Korea. February 1st, 2021. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/553-6.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶¹⁹ No caso DS538, solicitado pelos Emirados Árabes Unidos contra o Paquistão, referente a medidas anti-dumping sobre filme de polipropileno, o Paquistão apelou da decisão do painel em fevereiro de 2021. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS538. Pakistan — Anti-Dumping Measures on Biaxially Oriented Polypropylene Film from the United Arab Emirates**. Notification of an appeal by Pakistan. February 25th, 2021. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/538-5.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶²⁰ No caso DS539, iniciado pela Coreia do Sul contra os Estados Unidos, referente a medidas anti-dumping e tarifas compensatórias em certos produtos, os Estados Unidos apelaram em março de 2021. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS539. United States — Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products and the Use of Facts Available**. Notification of an appeal by the United States. March 22th, 2021. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/539-9.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶²¹ No caso DS578, solicitado pela Tunísia contra o Marrocos, referente a medidas anti-dumping em livros escolares, o Marrocos solicitou apelação em julho de 2021. Contudo, como não foi encaminhada a notificação à Tunísia, esta alega não ter conhecimento dos argumentos da apelação. Em virtude do impasse no Órgão de Apelação, a questão está em aberto. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS578. Morocco — Definitive Anti-Dumping Measures on School Exercise Books from Tunisia**. Communication from Tunisia. August 18th, 2021. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/578-6.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶²² No caso DS562, iniciado pela China contra os Estados Unidos, referente a medidas de salvaguardas na importação de produtos fotovoltaicos de silício cristalino, a China apelou da decisão do painel em setembro de 2021. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS562. United States — Safeguard Measure on Imports of Crystalline Silicon Photovoltaic Products**. Notification of an appeal by China. September 20th, 2021. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/562-12.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶²³ Nos casos DS579, DS580 e DS581, iniciados pelo Brasil, Austrália e Guatemala, respectivamente, contra a Índia, sobre medidas relacionadas à cana-de-açúcar, a Índia apelou em mesmo ato quanto as três decisões dos painéis em janeiro de 2022. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS579. India — Measures Concerning Sugar and Sugarcane**. Notification of an appeal by India. January 11th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/579-10.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

referentes a medidas em produtos de alumínio e aço (DS544, DS552, DS556 e DS564), decididas a favor da China, Noruega, Suíça e Turquia, respectivamente. Os cinco casos tratam da alegação dos Estados Unidos em desrespeitar regras comerciais multilaterais com fundamento na segurança nacional, invocando o art. XXI(b)(iii) do GATT 1994.

O caso DS544 iniciado pela China contra os Estados Unidos, no que se refere a medidas norte-americanas aplicadas a produtos de aço e alumínio, teve início com consultas em 2018 e decisão do painel em dezembro de 2022. Em síntese, o painel decidiu que as tarifas aplicadas ao aço e alumínio eram inconsistentes com o previsto no art. II.1 do GATT 1994. Além disso, as exceções de tarifas aplicadas a determinados países eram inconsistentes com o princípio da nação-mais-favorecida (MFN), previsto no art. I.1 do GATT 1994.⁶²⁴

Os Estados Unidos, em sua defesa, invocou o art. XXI do GATT 1994 que trata da segurança nacional, indicando que as medidas aplicadas ao aço e alumínio foram “aplicadas em tempos de guerra ou outra emergência em relações internacionais”, conforme o art. XXI(b)(iii) do GATT 1994. Lado outro, o painel entendeu que “em tempos de guerra ou de outra emergência em relações internacionais”, no art. XXI(b)(iii) do GATT 1994, refere-se a situações de certa gravidade ou severidade a impactar a conduta nas relações internacionais. Dessa forma, o painel concluiu que não se tratava de emergência em relações internacionais, afastando o artigo alegado pelo governo norte-americano e, conseqüentemente, decidindo que as medidas nacionais aplicadas ao aço e alumínio chinês violavam às provisões do GATT 1994.

A interpretação do painel baseou-se em sua competência prevista no art. 3.2 do DSU, que permite ao Sistema de Solução de Controvérsias da OMC clarificar os dispositivos existentes nos acordos da OMC conforme as regras costumeiras de interpretação do Direito Internacional Público.

A defesa norte-americana, sob a luz do art. XXI(b)(iii) do GATT 1994, indicou que o único requisito do artigo para ser observado é que a parte simplesmente invoque a proteção dos interesses de segurança essencial. Acrescenta que se trata de um termo auto-interpretativo (*self-judging*) e que seria dispensável demonstrar quais seriam as circunstâncias para a sua invocação.

⁶²⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS544: United States - Certain Measures on Steel and Aluminium Products**. WT/DS544/R. Report of Panel, December 9th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/544R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

A China contestou a posição norte-americana, indicando que é jurisdição do painel realizar revisão independente sobre as questões levantadas em um caso. Por sua vez, o painel entendeu que a interpretação de um acordo internacional obedece ao art. 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, devendo ocorrer de boa-fé e conforme o sentido originário do termo no contexto e à luz do seu objeto e finalidade, sendo a convenção integrante do rol de regras costumeiras de interpretação do Direito Internacional Público (art. 3.2 do DSU). O painel entendeu que o conceito deve atender aos objetivos da OMC, e considerar as referências contidas em outros documentos sobre a interpretação do art. XXI(b) do GATT 1994: os materiais de negociação do GATT 1947, os *travaux préparatoires* da Convenção de Havana para a criação da OIC, a minuta do GATT 1947 e as decisões do seu conselho, as posições das partes prévias à criação da OMC e os materiais da Rodada do Uruguai.

A partir dos materiais analisados, o painel não encontrou indícios a comprovar a posição norte-americana de que a segurança essencial seria auto-interpretativa (*self-judging*). Pelo contrário, o painel entendeu que é necessário demonstrar a motivação da alegação.

Em seguida, os Estados Unidos justificam a emergência nas relações internacionais pela existência de um excesso de oferta de aço e alumínio, o que permitiria aumentar barreiras comerciais a produtos estrangeiros e, dessa forma, proteger a produção nacional. Foram apresentados relatórios domésticos, do Fórum Global do Aço do G20, e de reuniões no G7 e na OCDE. Entendeu o painel que a justificativa de proteção da segurança nacional dos Estados Unidos não se equivaleria a uma emergência em relações internacionais.

Por sua vez, o caso DS597, iniciado pelos Estados Unidos contra Hong Kong, sobre certas regras referentes a origem de mercado aplicados a produtos de Hong Kong, teve o relatório do painel divulgado em 21 de dezembro de 2022.⁶²⁵ No caso, em que também foi alegado pelos Estados Unidos a segurança essencial (art. XXI do GATT 1994), o painel afastou a posição norte-americana de que o dispositivo seria auto-interpretativo (*self-judging*) e alheio à necessidade de apresentar justificativa, semelhante à decisão no painel do caso DS544. O painel ilustrou dois casos em que a exceção da segurança essencial devido a

⁶²⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS597: United States - Originin Marketing Requirement**. WT/DS597/R. Report of Painel, December 21th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/597R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

emergência nas relações internacionais foi confirmada:⁶²⁶ o caso DS512, entre a Rússia e a Ucrânia, entre os anos de 2014 a 2016,⁶²⁷ e o caso DS567, entre o Qatar e a Arábia Saudita, em 2017.⁶²⁸

Hong Kong alegou que os Estados Unidos falharam em demonstrar que as alegações sobre liberdade e democracia na ilha chinesa constituiriam uma emergência em relações internacionais. A China, enquanto terceira parte, declarou que a Lei de Segurança Nacional, em vigor desde junho de 2020, encontrava-se em conformidade com a Lei Básica de Hong Kong e com a política de “um país, dois sistemas”. A medida não alterou o *status* de Hong Kong como um território aduaneiro separado e membro na OMC. Apesar dos inúmeros relatórios encaminhados pelos Estados Unidos a descrever a situação de infringência de direitos humanos em Hong Kong, o painel entendeu que a situação descrita não se enquadra em uma emergência nas relações internacionais conforme o art. XXI(b)(iii) do GATT 1994.

No caso da Rússia (DS512), observou-se a aplicação de resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas e sanções aplicadas ao governo russo em 2014, e no caso da Arábia Saudita (DS567) foi observado restrições drásticas nas relações diplomáticas, consulares e econômicas em 2017, em que configuraram emergência em relações internacionais. Já no caso do Hong Kong, não se observou sanções econômicas aplicadas pelos Estados Unidos

⁶²⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS597: United States - Originin Marketing Requirement**. WT/DS597/R. Report of Painel, December 21th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/597R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 17 fev. 2023, paras. 7.313-7.314, p. 84-85.

⁶²⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS512: Russia - Measures Concerning Traffic in Transit**. WT/DS512/R. Report of Painel, April 5th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/512R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

⁶²⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS567: Saudi Arabia - Measures Concerning the Protection of Intellectual Property Rights**. WT/DS567/R. Report of Painel, June 16th, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/567R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

impedindo de realização das trocas comerciais, ou mesmo violando as obrigações das regras da OMC.⁶²⁹

A aplicação norte-americana de barreiras às importações de alumínio e aço não se restringiram à China, sendo observada nas disputas iniciadas pela Noruega (DS552),⁶³⁰ Suíça (DS556)⁶³¹ e Turquia (DS564).⁶³² Nesses três casos, frente a defesa de emergência em relações internacionais, os Estados Unidos se valeram de idênticos relatórios domésticos, das declarações do Fórum Global do Aço do G20 e de reuniões do G7 e da OCDE a descrever o cenário de excesso de oferta de alumínio e aço como uma crise internacional.

Os relatórios dos painéis concluíram que as considerações apresentadas sobre o impacto das importações de aço e alumínio no mercado doméstico norte-americano não se qualificariam como emergência nas relações internacionais.

Interessante observar que o excesso de produção de aço e alumínio foi alegado pelos Estados Unidos como uma emergência internacional, desconsiderando a apresentação de qualquer relatório a estabelecer uma existência de crise bilateral com a Noruega, Suíça ou Turquia. O efeito do excesso na oferta gera prejuízo ao mercado interno norte-americano, sendo uma variação conforme os princípios basilares da teoria econômica sobre o desequilíbrio da curva de oferta (MANKIWI, 2021, p. 73), o que afasta a justificativa generalizada de emergência internacional.

⁶²⁹ Conforme o painel: “7.358. In summary, we consider that although there is evidence of the United States and other Members being highly concerned about the human rights situation in Hong Kong, China, the situation has not escalated to a threshold of requisite gravity to constitute an emergency in international relations that would provide justification for taking actions that are inconsistent with obligations under the GATT 1994.” Tradução livre: “7.358. Em resumo, consideramos que, embora existam evidências de que os Estados Unidos e outros membros estão muito preocupados com a situação dos direitos humanos em Hong Kong, China, a situação não atingiu um limiar de gravidade suficiente para constituir uma emergência nas relações internacionais que justifique a adoção de medidas incompatíveis com as obrigações decorrentes do GATT 1994.” Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS597: United States - Originin Marketing Requirement**. WT/DS597/R. Report of Painel, December 21th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/597R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 17 fev. 2023, para. 7.358, p. 93.

⁶³⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS552: United States - Certain Measures on Steel and Aluminium Products**. WT/DS552/R. Report of Painel, December 9th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/552R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

⁶³¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS556: United States - Certain Measures on Steel and Aluminium Products**. WT/DS556/R. Report of Painel, December 9th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/556R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

⁶³² WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS564: United States - Certain Measures on Steel and Aluminium Products**. WT/DS564/R. Report of Painel, December 9th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/564R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

No mesmo dia 9 de dezembro de 2022, data em que os quatro relatórios dos painéis sobre alumínio e aço foram publicados, o Porta-Voz do Escritório da Representação dos Estados Unidos para Comércio, Adam Hodge, declarou que o governo norte-americano fortemente rejeitava a interpretação errônea dos referido painéis, ressaltado que não comportava ao Sistema de Solução de Controvérsias da OMC imiscui-se no tema da segurança nacional, considerado uma questão doméstica. Acrescentava a declaração de que os relatórios dos painéis somente corroboravam a necessidade de reformar o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC.⁶³³

A representante dos Estados Unidos em Genebra, Embaixadora Maria Pagán, relatou que os Estados Unidos não iriam adotar tais relatórios dos painéis considerados como “fundamentalmente deficientes e prejudiciais”, que somente poderiam “enfraquecer” a OMC. Além disso, indicava que era um erro da OMC decidir sobre segurança nacional, abrindo caminho para futuras disputas que poderiam debilitar a organização. Ainda na declaração dos Estados Unidos, sobre o relatório do painel DS597, indicava que os princípios democráticos e os direitos humanos refletiam a estratégica de segurança nacional norte-americana, o que justificaria medidas comerciais contrárias a Hong Kong. Afirmavam os Estados Unidos que a OMC não possuía competência ou autoridade a analisar questões de política externa dos seus membros, ou mesmo avaliar questões sobre Direitos Humanos ou liberdade.⁶³⁴

A declaração contestava o mérito dos painéis nos casos DS544 e DS597, ao indicar que os Estados Unidos deveriam proteger seus interesses de segurança essencial antes que houvesse um dano irreparável, como guerra armada ou início de hostilidades. Para tanto, deveriam se antecipar e não reagir a uma questão de segurança nacional.⁶³⁵

⁶³³ UNITED STATES OF AMERICA. **Statement from USTR Spokesperson Adam Hodge**. Office of the United States Trade Representative. December 9th, 2022. Disponível em: <<https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/press-releases/2022/december/statement-ustr-spokesperson-adam-hodge>>. Acesso em 14 dez. 2022.

⁶³⁴ UNITED STATES OF AMERICA. **Statement by Ambassador Maria Pagán**. U.S. Statements at the January 27th, 2023, DSB Meeting. Disponível em: <<https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/press-releases/2023/january/statements-united-states-meeting-wto-dispute-settlement-body>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁶³⁵ Esse ponto da declaração norte-americana é interessante ao se integrar na narrativa largamente utilizada na então conhecida Doutrina Bush, em que os Estados Unidos seriam dotados de legitimidade em realizar um ataque preventivo na justificativa que estes seriam atacados. A doutrina ficou conhecida pela frase: “if you are not with us, you’re against us” (se você não está conosco, está contra nós). Vide: CARNEGIE ENDOWMENT FOR INTERNATIONAL PEACE. **The Bush Doctrine**. Front Page Magazine. October 7th, 2002. Disponível em: <<https://carnegieendowment.org/2002/10/07/bush-doctrine-pub-1088>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

Na mesma reunião, a China declarou que a OMC se encontrava em uma situação de que um membro se colocava acima da lei, em contraste ao sistema baseado no direito que rege as disputas na organização.⁶³⁶

Em 27 de janeiro de 2023, na primeira reunião do DSB após as decisões dos painéis em DS544, DS597, DS552, DS556 e DS564, os Estados Unidos discordaram dos relatórios e decidiram “apelar ao vazio”. Uma vez que a responsabilidade pelo bloqueio do Órgão de Apelação é do próprio governo norte-americano, as “apelações ao vazio” se apresentam como um evidente comportamento unilateral de desrespeito à OMC.

Frente a inoperância do Órgão de Apelação, circula, desde setembro de 2022, a proposta apoiada pela grande maioria dos membros em estabelecer um comitê de seleção para escolher novos juízes. Na última reunião do DSB, em fevereiro de 2023, foi novamente apresentada a proposta de escolha dos juízes. Contudo, foi recusada pelos Estados Unidos, que manteve o seu bloqueio.⁶³⁷

O posicionamento norte-americano é historicamente marcado pela crença de sua posição privilegiada e excepcional no sistema internacional. Nesse sentido, tais fatos corroboram a interpretação de sua política externa que se entende hierarquicamente superior às demais nações, colocando-se acima do Direito Internacional Público (KISSINGER, 1994, p. 43-45; O’CONNELL, 2002, p. 53-54; EICHENGREEN, 2011, p. 162-164).

Considerando somente os casos em que as partes perdedoras solicitaram deliberadamente a “apelação ao vazio”, entre dezembro de 2019 a janeiro de 2023, é possível identificar quais membros da OMC se valeram do bloqueio do Sistema de Solução de Controvérsias a manter violações frente as normas multilaterais de comércio: os Estados

⁶³⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Statement by China regarding the panel report in the dispute DS544, United States — Certain Measures on Steel and Aluminium Products.** Panels established to review EU complaints regarding Chinese trade measures. January 23rd, 2023. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news23_e/dsb_27jan23_e.htm>. Acesso em: 19 fev. 2023.

⁶³⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Appellate Body Appointments.** WT/DSB/W/609/Rev.23. September 22th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DSB/W609R23.pdf&Open=Tru>>. Acesso em: 27 fev. 2023; WORLD TRADE ORGANIZATION. **Proposed Agenda.** Dispute Settlement Body. WT/DSB/W/714. February 23th, 2023. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DSB/W714.pdf&Open=True>>. Acesso em: 27 fev. 2023. Do total de 164 membros da OMC, 127 são favoráveis à seleção dos juízes e retorno das atividades do Órgão de Apelação, conforme comunicado de setembro de 2022. A África possui o maior número de países a favor (43 membros), Europa (37), que inclui todos os membros da UE, seguido pelas Américas (24), Ásia (21) e Oceania (2). Detalhe que o Caribe, Oriente Médio e ilhas do Pacífico concentram, além dos Estados Unidos e Japão, o maior número de membros que não apoiam o referido comunicado. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Appellate Body Appointments.** Dispute Settlement Body. WT/DSB/W/609/Rev.23. September 23th, 2023. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DSB/W609R23.pdf&Open=True>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

Unidos com 9 apelações ao vazio, seguido pela Índia com 4 e UE, China, Indonésia, Coreia do Sul, Paquistão e Marrocos, cada um com apenas uma notificação de apelação.

Apesar dos compromissos expressados na 12^a Conferência Ministerial da OMC em 2022, quanto ao engajamento das discussões no sentido de retornar o sistema de solução de controvérsias em forma plena em 2024, é notório a relutância dos Estados Unidos em adequar-se ao sistema multilateral.⁶³⁸

Outra consequência da inoperância do Órgão de Apelação se configura na adoção dos recentes acordos comerciais regionais ou continentais (*mega agreements*), como o CPTPP, RCEP, AfCFTA, CETA, EU-MERCOSUR e USMCA, com regras próprias de arbitragem para a resolução de conflitos.

Frente a inoperância da OMC e a impossibilidade de alteração da posição dos Estados Unidos que se mantém protecionista, a China utilizou-se de mesma ferramenta por meio do bloqueio das exportações de dois metais raros, gallium e germanium, essenciais para a manufatura dos semicondutores, a partir de agosto de 2023.⁶³⁹ Como os Estados Unidos estão barrando o acesso a tais produtos pela China, esta se utiliza de sua vantagem comparativa em possuir quase a totalidade das reservas desses minerais raros e aumentar a sua barganha no confronto comercial.

O que se observa é que ambos os países se utilizam de medidas nacionais de elevação das barreiras tarifárias e não-tarifárias, com a escusa de proteção nacional. Essas condutas, envolvendo os dois maiores atores no comércio internacional, expõe a fragilidade da OMC e do sistema globalizado, em que questões políticas estão a modificar as posições econômicas. Esse movimento caracteriza a evolução do sistema econômico internacional em direção à

⁶³⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Members welcome MC12 commitment to address dispute settlement.** June 30th, 2022. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news22_e/dsb_30jun22_e.htm>. Acesso em: 2 fev. 2022.

⁶³⁹ REUTERS. **China's metal export curbs a 'warning' to US and its allies, Global Times reports.** July 4th, 2023. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/china/chinas-metal-export-curbs-warning-us-its-allies-global-times-2023-07-05/>>. Acesso em: 5 jul. 2023; AL JAZEERA. **China to restrict chip exports as US weighs new curbs.** July 4th, 2023. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/economy/2023/7/4/china-to-restrict-chip-exports-as-us-weighs-new-curbs>>. Acesso em: 5 jul. 2023.

desglobalização⁶⁴⁰ e fragmentação geoeconômica (AIYAR, CHEN, 2023, p. 6),⁶⁴¹ em que questões políticas e militares alteram de forma substancial as relações comerciais, de investimento e as cadeias de produção entre os países. Por outro lado, seria mais apropriado o entendimento de uma redução do ritmo da globalização.

O movimento de integração da China no sistema capitalista, patrocinado pelos Estados Unidos ao longo da década de 1990, culminando com a entrada na OMC em 2001, baseava-se na crença de que este adotaria no longo prazo o sistema capitalista. Logo no início da terceira década do século XXI, percebe-se que os Estados Unidos passaram a adotar as táticas chinesas de protecionismo e interferência na economia nacional e, como consequência, reforçando o protecionismo comercial e tornando a OMC um órgão custoso e irrelevante.

6.3.6. A alternativa no art. 25 do DSU: o MPIA

Frente a situação de impasse colocada pelos Estados Unidos e a interrupção efetiva das atividades do Órgão de Apelação, desde dezembro de 2019, alguns membros da OMC adotaram, em abril de 2020, o mecanismo interino de apelação (*Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* - MPIA), conforme possibilidade admitida no art. 25 do DSU.⁶⁴²

⁶⁴⁰ O termo pode ser compreendido em conjunto com a expressão inglesa “slowbalization” (globalização vagarosa), principalmente com os impactos econômicos decorrentes da Guerra na Ucrânia e pandemia do COVID-19. Vide: KELLER, Christian; MAROLD, Renate. **Deglobalisation: what you need to know**. World Economic Forum. January 17th, 2023. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2023/01/deglobalisation-what-you-need-to-know-wef23/>>. Acesso em: 5 jul. 2023.

⁶⁴¹ Ver também: HAAR, J., PARENTE, R. **The perpetual myth of deglobalization**. BAR-Brazilian Administration Review, 20(1), e230027. 31 de março de 2023.

⁶⁴² WORLD TRADE ORGANIZATION. **Statement on a mechanism for developing, documenting, and sharing practices and procedures in the conduct of WTO disputes**. JOB/DSB/1/Add.12. April 30th, 2020. Disponível em: <<https://www.worldtradelaw.net/document.php?id=misc/DSB1A12.pdf&mode=download#page=4>>. Acesso em 11 nov. 2022. O artigo a seguir foi o que os membros da OMC utilizaram para criar as regras do MPIA: ANDERSEN, Scott; FRIEDBACHER, Todd; LAU, Christian; LOCKHART, Nicolas; REMY, Jan Yves; SANDFORD, Iain. **Using arbitration under Article 25 of the DSU to ensure the availability of appeals**. CTEI Working Paper, 2017-17, Disponível em: <<https://repository.graduateinstitute.ch/record/295745?ln=en>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

Dentre os 25 membros da OMC que aceitaram o MPIA, encontram-se o Brasil, China, Chile, Colômbia, União Europeia, Singapura, Suíça e Japão.⁶⁴³

O MPIA consiste em uma alternativa baseada no art. 25 do DSU a possibilitar a jurisdição em segunda instância entre partes envolvidas em uma disputa, de forma interina, até que o Órgão de Apelação retome com suas funções. Trata-se de um acordo informal entre os membros aderentes à proposta, não se constituindo em tratado multilateral ou plurilateral, ou mesmo alteração no DSU (HU, WANG, 2021, p. 259).

O arranjo interino, portanto, possui o objetivo de preservar os princípios basilares do sistema de solução de controvérsias da OMC: (i) assegurar o caráter obrigatório das suas decisões; e (ii) garantir o sistema de adjudicação em duas instâncias por meio de uma corte de apelação a revisar os relatórios dos painéis, de forma imparcial e independente (HU, WANG, 2021, p. 259). Assim dispõe o art. 25 do DSU:

DSU: Artigo 25º - Arbitragem

1. A arbitragem célere no âmbito da OMC, **enquanto meio alternativo de resolução de litígios**, pode facilitar a resolução de determinados litígios que digam respeito a questões claramente definidas por ambas as partes.
2. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, o recurso à arbitragem está sujeito ao acordo mútuo das Partes, que definirão os procedimentos a adotar. O acordo sobre o recurso à arbitragem será notificado a todos os membros com antecedência suficiente em relação ao início efetivo do processo de arbitragem.
3. Os outros Membros só podem tornar-se parte num processo de arbitragem com o acordo das partes que acordaram em recorrer à arbitragem. **As partes envolvidas no processo deverão concordar em cumprir a decisão arbitral.** As decisões de arbitragem serão notificadas ao DSB e ao Conselho ou Comité de qualquer acordo relevante em que qualquer Membro possa levantar qualquer questão relacionada com o mesmo.

⁶⁴³ Os artigos a seguir tratam da origem do MPIA como iniciativa da União Europeia e a adesão de outros membros, como Canadá, Brasil e China: HOPEWELL, Kristen. **When the hegemon goes rogue: leadership amid the US assault on the liberal trading order.** *International Affairs*, v. 97, n. 4, July 2021. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ia/article/97/4/1025/6296668>>. Aceso em: 19 fev. 2023; BARONCINI, Elisa. **Preserving the Appellate Stage in the WTO Dispute Settlement Mechanism: the EU and the Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement.** *IYIL*, Vol. 29 (2019). Leiden: Koninklijke Brill, 2020. Disponível em: <https://brill.com/view/journals/iyo/29/1/article-p33_33.xml?language=en>. Aceso em: 19 fev. 2023. Ressalta-se que o Japão aderiu ao MPIA somente em 10 de março de 2023. Vide: KUNO, Arata. **Japan's joining MPIA an outside chance to boost momentum for WTO reform.** May 14th, 2023. Disponível em: <<https://www.eastasiaforum.org/2023/05/14/japans-joining-mpia-an-outside-chance-to-boost-momentum-for-wto-reform/>>. Acesso em: 17 out. 2023.

4. Os artigos 21º e 22º do presente Acordo são aplicáveis, *mutatis mutandis*, às decisões arbitrais.⁶⁴⁴

Observa-se que o art. 25 do DSU permite que as partes possam se valer de meios arbitrais alternativos com o objetivo de facilitar uma solução, sendo que a arbitragem deve ser convencionada entre as partes e notificado o DSB com antecedência.

Para que o sistema interino do MPIA tenha execução dentre das regras do DSU, a parte autora deve solicitar a suspensão da aprovação do relatório do painel pelo DSB por um período de 12 meses (art. 12(12) do DSU). Junto com o pedido de suspensão, o membro comunica o DSB quanto ao interesse em aderir ao MPIA, por meio de notificação específica contendo o acordo e o relatório do painel. A suspensão assegura que meios alternativos podem ser adotados sem prejuízo dos prazos fixados no DSU. Apesar das regras do MPIA observarem vários aspectos previstos no art. 17 do DSU, os procedimentos estão delineados no Anexo 1 do JOB/DSB/1/Add.12.⁶⁴⁵

No momento da expedição do laudo arbitral, as partes notificam o DSB quanto a decisão. Ressalta-se que não se trata de aprovação do relatório pelo DSB, por ser uma solução alternativa à luz do previsto no art. 25(2) do DSU.

O relatório pode, inclusive, dispor sobre a implementação das recomendações, compensações ou suspensões de concessões, previstos nos arts. 21 e 22 do DSU, com a realização das devidas adequações (art. 25(4) do DSU).

Outrossim, o tribunal arbitral *ad hoc* será formado por três árbitros a partir de uma lista aprovada pelos membros aderentes ao MPIA, conforme o Anexo 2 do JOB/DSB/1/Add.12. Na escolha dos três árbitros, as regras da MPIA indicam que serão utilizados os

⁶⁴⁴ Tradução livre do art. 25 do DSU: “Arbitration. 1. **Expeditious arbitration within the WTO as an alternative means of dispute settlement** can facilitate the solution of certain disputes that concern issues that are clearly defined by both parties. 2. Except as otherwise provided in this Understanding, resort to arbitration shall be subject to mutual agreement of the parties which shall agree on the procedures to be followed. Agreements to resort to arbitration shall be notified to all Members sufficiently in advance of the actual commencement of the arbitration process. 3. Other Members may become party to an arbitration proceeding only upon the agreement of the parties which have agreed to have recourse to arbitration. **The parties to the proceeding shall agree to abide by the arbitration award.** Arbitration awards shall be notified to the DSB and the Council or Committee of any relevant agreement where any Member may raise any point relating thereto. 4. Articles 21 and 22 of this Understanding shall apply *mutatis mutandis* to arbitration awards.” Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes.** Annex 2 of the WTO Agreement. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm>. Acesso em: 7 dez. 2022.

⁶⁴⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Statement on a mechanism for developing, documenting, and sharing practices and procedures in the conduct of WTO disputes.** JOB/DSB/1/Add.12. April 30th, 2020. Disponível em: <<https://www.worldtradelaw.net/document.php?id=misc/DSB1A12.pdf&mode=download#page=4>>. Acesso em 11 nov. 2022, para. 3, p. 2.

mesmos procedimentos previstos no art. 17.1 do DSU e regra 6(2) do *Working Procedures for Appellate Review*.⁶⁴⁶

O MPIA se aplica a disputas futuras, incluindo aquelas em estágio de cumprimento das recomendações do DSB ou aquelas que estejam aguardando análise a partir da data de criação do MPIA, em 30 de abril de 2020. As partes que desejarem utilizar do MPIA devem notificar o DSB 60 dias antes do estabelecimento do tribunal arbitral, conforme previsto no art. 25.2 do DSU.

No caso de cessação da participação no MPIA, o membro pode sair desde que haja comunicado ao DSB. Contudo, os casos pendentes continuarão a observar os procedimentos do MPIA até a decisão final.

Assim como previsto no DSU, o MPIA estabelece que os árbitros somente podem analisar questões de direito necessárias à resolução da disputa, podendo manter, alterar ou reverter conclusões e posições jurídicas do painel. O tribunal *ad hoc* poderá, inclusive, acrescentar recomendações conforme previsto no art. 19 do DSU. Os árbitros, por sua vez, restringem-se somente às questões levantadas pelas partes, sem o prejuízo de julgar questões relativas à sua jurisdição.

Na hipótese de ausência de regras do MPIA, aplicam-se *mutatis mutandis* as regras destinadas ao Órgão de Apelação no DSU, inclusive no *Working Procedures for Appellate Review*.

Desde o bloqueio do Órgão de Apelação, dois casos se utilizaram da prerrogativa do art. 25 do DSU. O primeiro foi o caso DS583, a envolver um membro do MPIA (UE) e a Turquia, que não é parte.⁶⁴⁷ Nesse sentido, a solução arbitral decorreu de acordo entre as partes envolvidas, sendo o relatório final aceito pela Turquia.

Por sua vez, o caso DS591 *Frozen Fries*, entre Colômbia e UE, é o mais importante, uma vez que ambos as partes aderiram ao MPIA. O resultado da decisão do tribunal foi

⁶⁴⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes**. Annex 2 of the WTO Agreement. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm>. Acesso em: 7 dez. 2022, para. 6, p. 2.

⁶⁴⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS583. Turkey - Certain Measures concerning the Production, Importation and Marketing of Pharmaceutical Products**. WT/DS583/ARB25. July 25th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/583ARB25.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

divulgado em 21 de dezembro de 2022, sendo a primeira decisão a envolver dois membros integrantes do MPIA.⁶⁴⁸

O DS591 consistiu na disputa sobre a aplicação de medidas anti-dumping por parte da Colômbia quanto a batatas fritas congeladas provenientes da Bélgica, Alemanha e Países Baixos, constituindo a UE como parte autora. A Colômbia, em 6 de outubro de 2022, notificou o DSB quanto a intenção de apelar via MPIA, sendo seguida pela UE que apresentou as suas considerações escritas em 24 de outubro de 2022. Como terceiras partes figuraram o Brasil, Japão e os Estados Unidos. Além destes, China, Turquia e Rússia solicitaram a participação posteriormente. A decisão do MPIA concentrou-se sobre questões de direito e interpretações legais relativas às conclusões do painel sobre as inconsistências observadas em relação à implementação do art. VI do GATT 1994, referente às medidas anti-dumping impostas pela Colômbia sobre certos produtos de batatas fritas congeladas originárias da Bélgica, Alemanha e Países Baixos.⁶⁴⁹

O tribunal *ad hoc* do MPIA, considerou os argumentos das partes e terceiros envolvidos, assim como os fundamentos do painel, concentrando-se sobre quatro pontos apresentados pela Colômbia: (i) se seria permitido a interpretação da frase “quando apropriado” (“*whether appropriate*”), no art. 5(2)(iii) do Acordo Anti-Dumping, a garantir “livre-escolha” (“*free choice*”) no uso de preços de venda de terceiros países como base da determinação do valor normal, e se o painel interpretou de forma errônea ao requerer explicações sobre o motivo de preços de vendas domésticos da UE não terem sido considerados; (ii) se o painel errou quanto a Colômbia ter concedido tratamento confidencial às informações atualizadas sem demonstrar causa justa (art. 6(5) do Acordo Anti-Dumping); (iii) se o painel errou se a questão do custo da embalagem do exportador estaria presente no termo de referência, parte da requisição do painel (art. 2(4) do Acordo Anti-Dumping); e (iv) se seria permitido interpretar o termo “importações com dumping” (“*dumped imports*”) a incluir as importações de exportadores com margens *de minimis* de dumping (arts. 3(1), 3(2), 3(4) and 3(5) do Acordo Anti-Dumping).

⁶⁴⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS591. Colombia — Anti-Dumping Duties on Frozen Fries from Belgium, Germany and the Netherlands**. WT/DS591/ARB25. December 21th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/591ARB25.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

⁶⁴⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Anti-Dumping Agreement (Implementation of Article VI of the GATT)**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp_01_e.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

O relatório arbitral ressaltou que os árbitros poderiam propor medidas substantivas para as partes, como a exclusão de alegações baseadas em ausência de análises objetivas dos fatos, conforme o art. 11 do DSU. Essa proposição encontra-se previstas no parágrafo 13 dos Procedimentos Acordados para Arbitragem conforme o art. 25 do DSU (*Agreed Procedures for Arbitration under art. 25 of the DSU*). Essa previsão permite que a corte arbitral consiga decidir em até 90 dias. Contudo, não há essa previsão no art. 11 do DSU, quanto a exclusão de alegações sem análise objetiva dos fatos. Esse acordo é específico para a decisão arbitral via MPIA no caso DS591.

Dentre os pontos alegados, a Colômbia questionou a decisão do painel de que o país agiu de forma inconsistente com os arts. 5(2)(iii) e 5(3) do Acordo Anti-Dumping ao comparar os preços da UE com de terceiros países e não incluir preços domésticos dessa região. A defesa da Colômbia alegou que atuou de forma “apropriada” e baseada na “livre-escolha” como procedimento para iniciar um investigação de anti-dumping.

A corte arbitral entendeu que haveria a possibilidade de utilizar preços de terceiros países quando apropriado. Contudo, não compartilhou da interpretação da Colômbia do termo “se apropriado” (“*where appropriate*”) permitiria total uso da “livre-escolha” (“*free of choice*”) a submeter informações no cálculo do preço normal. O painel acrescentou que o ministério colombiano de comércio não apresentou justificativa sobre o uso dos preços do Reino Unido. Portanto, a corte concluiu que o ministério colombiano não examinou se o uso de preços de terceiros países seria mais apropriado, esquivando-se de demonstrar evidências.

A interpretação para essa questão envolve o art. 17(6) do Acordo Anti-Dumping, que trata da mesma questão nos arts. 5(2)(iii) e 5(3). Este artigo define que o painel determinará se o estabelecimento dos fatos pelas autoridades foi adequado e se a sua avaliação desses fatos foi imparcial e objetivo. Além disso, a investigação do painel sobre a determinação da autoridade não consiste em uma nova revisão das provas nem em uma substituição do seu próprio julgamento. Tendo consciência disto, o tribunal arbitral concordou com o painel que o exame da reclamação da UE quanto os arts. 5(2)(iii) e 5(3) seria em considerar se uma investigação imparcial e objetiva foi aplicada e se continha provas suficientes.

Em resumo, o art. 17(6)(i) e (ii) do Acordo Anti-Dumping estabelece como deve ser efectuada a análise dos fatos a conduzir o inquérito sobre o dumping. Em especial, as disposições do presente acordo devem ser interpretadas de acordo com as regras

consuetudinárias de interpretação do Direito Internacional Público. Neste sentido, a interpretação deve obedecer aos arts. 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

O tribunal *ad hoc* entendeu que não caberia fornecer uma nova interpretação, mas sim verificar se a interpretação da Colômbia sobre o Acordo Anti-Dumping foi realizada conforme a boa fé e de acordo com o significado ordinário do tratado, contexto, objetivo e finalidade.

Em particular, a segunda frase do art. 17(6)(ii) afirma que, quando o painel encontra uma disposição relevante que permite mais que uma interpretação admissível, é necessário investigar se a medida da autoridade estaria em conformidade com o Acordo Anti-Dumping. Em outras palavras, deve-se analisar se esta disposição se enquadraria numa interpretação permissível.

Portanto, o art. 17(6)(i) e (ii) do Acordo Anti-Dumping, segundo o tribunal MPIA, foi analisado da seguinte forma: (i) o art. 17(6)(i) determina que um painel não pode realizar outra avaliação, mas sim verificar se o estabelecimento dos fatos pelas autoridades foi adequado, imparcial e objetivo; e (ii) a segunda parte do art. 17(6)(ii) define que um painel tem de aceitar a medida da autoridade se esta se basear numa interpretação permissível. Esta é a parte em que o tribunal arbitral do MPIA difere do relatório do painel. O painel indica uma interpretação da disposição relevante ao abrigo das regras de interpretação do tratado. O tribunal arbitral concede especial deferência às autoridades investigadoras conforme o Acordo Anti-Dumping.

Neste sentido, o tribunal arbitral não se envolveu em outra interpretação dos termos apresentados neste caso, como "quando apropriado" ("*where appropriate*") e "permissibilidade" ("*permissibility*"), a fim de definir a aplicação final ou correta dos artigos de interpretação de tratados (arts. 31 e 32 da Convenção de Viena de 1969). O tribunal arbitral analisou, por sua vez, se o intérprete utilizou o método de interpretação, como a boa fé e o significado ordinário a ser dado aos termos do instrumento. Assim afirmou:

No entanto, não faremos a nossa própria interpretação, *de novo*, dos termos "quando apropriado" para chegar ao que consideramos ser a aplicação "final" ou "correta" dos artigos 31 e 32 da Convenção de Viena. Em vez disso, perguntaremos se um intérprete de tratados, usando o método de interpretação de tratados estabelecido na Convenção de Viena - isto é, uma interpretação "de boa fé, de acordo com o significado ordinário a ser dado aos termos do tratado no seu contexto e à luz do seu objeto e propósito" e, quando apropriado, "meios suplementares de interpretação" - poderia ter chegado à interpretação da Colômbia.

E isto apesar de nós, como intérpretes de novo do tratado, podermos ter chegado a uma conclusão diferente.⁶⁵⁰

Por conseguinte, o tribunal arbitral decidiu de forma diferente do painel, declarando que diferentes intérpretes ao aplicar os mesmos artigos de interpretação da Convenção de Viena podem encontrar conclusões distintas sobre o que é uma interpretação correta de uma disposição específica. Uma interpretação permissível é uma forma diferente da tentativa em encontrar a interpretação final. O tribunal arbitral acrescentou que a interpretação de uma norma não era uma ciência exata e a aplicação da Convenção de 1969 não forneceria, por mágica, um resultado único. Em outras palavras, a interpretação de um tratado envolve rida análise, consideração e escolha.

O tribunal compreendeu, com base na apresentação escrita do Brasil como terceiro interessado, que não se trata de procurar a melhor informação, mas sim a mais razoavelmente disponível.⁶⁵¹ Sobre este ponto, o tribunal anulou a decisão do painel a reconhecer que a Colômbia tinha cumprido as regras anti-dumping ao examinar a adequação dos preços de venda de países terceiros (do Reino Unido) em relação aos preços internos. Quanto aos demais pontos alegados pela Colômbia, o tribunal arbitral seguiu a mesma interpretação no relatório do painel.

Nesse sentido, o tribunal arbitral alterou em parte o relatório do painel, tendo sido notificado no DSB em dezembro de 2023. Na reunião seguinte do DSB, em janeiro de 2023, a Colômbia concordou em implementar a decisão.⁶⁵²

⁶⁵⁰ Tradução livre do original da decisão: “**However, we will not engage in our own, *de novo* interpretation of the terms "where appropriate" so as to arrive at what we consider to be the "final" or "correct" application of Articles 31 and 32 of the Vienna Convention.** Instead, we will ask whether a treaty interpreter, using the method for treaty interpretation set out in the Vienna Convention – that is, an interpretation "in good faith in accordance with the ordinary meaning to be given to the terms of the treaty in their context and in the light of its object and purpose" and, where appropriate, "supplementary means of interpretation" – could have reached Colombia's interpretation. **And this even though we, as *de novo* treaty interpreters, might have reached a different conclusion.**” Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS591. Colombia — Anti-Dumping Duties on Frozen Fries from Belgium, Germany and the Netherlands.** WT/DS591/ARB25. December 21th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/591ARB25.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023, para. 4.13, 15.

⁶⁵¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS591. Colombia — Anti-Dumping Duties on Frozen Fries from Belgium, Germany and the Netherlands.** WT/DS591/ARB25. December 21th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/591ARB25.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023, para. 4.21, 18.

⁶⁵² WORLD TRADE ORGANIZATION. **Communication from Colombia.** DS591. January 23th, 2023. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/591-9.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

A decisão do MPIA foi um avanço para a resolução de litígios da OMC. Ela quase manteve o relatório do painel e muitas das suas conclusões foram baseadas em precedentes da OMC. A característica notável desta decisão foi a forma como o tribunal arbitral, órgão interino, analisou a interpretação da apelação sobre as regras da OMC, não se pronunciando sobre uma interpretação final e definitiva. Pelo contrário, utilizou-se do método de interpretação de tratados da Convenção de Viena para confirmar ou rejeitar os argumentos da parte apelante, considerando admissíveis ou não de acordo com o direito público internacional.

No final, a decisão do MPIA pode ser vista como um resultado positivo, finalizando uma disputa entre a UE e a Colômbia e criando precedente na OMC.

Apesar da decisão do MPIA, muitos membros ainda se encontram reticentes em aderir, como observado nas persistentes decisões de “apelação ao vazio”, mesmo após a divulgação do laudo arbitral em dezembro de 2022. As recentes “apelações ao vazio”, como aquelas realizadas pelos Estados Unidos em janeiro de 2023, nos casos DS544, DS597, DS552, DS556 e DS564, incentivam a persistência em manter interesse próprios, prejudicando soluções multilaterais e potencializando um cenário de guerra comercial (PAUWELYN, 2019, p. 11).

Em linha com a alternativa da MPIA na OMC, o Brasil converteu a Medida Provisória 1.098, de 2022, na Lei Federal nº. 14.353, de 2022, que permite ao Brasil realizar procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio (OMC), principalmente quanto à hipótese de apelação ao vazio (art. 2º, II, “c”).⁶⁵³ O mesmo procedimento havia sido também adotado pela União Europeia, por meio da Regulamentação 2021/167, de 2021.⁶⁵⁴

⁶⁵³ BRASIL. **Lei Federal nº. 14.353, de 26 de maio de 2022.** Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio (OMC); e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14353.htm>. Acesso em: 5 nov. 2023.

⁶⁵⁴ EUR-LEX. **Regulation (EU) 2021/167 of the European Parliament and of the Council of 10 February 2021 amending Regulation (EU) No 654/2014 concerning the exercise of the Union’s rights for the application and enforcement of international trade rules.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32021R0167>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

Considerando os casos apresentados do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, pode-se apresentar um resumo daqueles pendentes aguardando a retomada dos trabalhos do Órgão de Apelação:

Quatro 4 - Disputas no DSU e as Apelações ao Vazio entre 2018 a jan 2023

Caso	Autor	Réu	Data da Apelação ao Vazio	Status	Observação
DS371: Thailand — Customs and Fiscal Measures on Cigarettes from the Philippines	Tailândia	Filipinas	11 de setembro de 2019	Concluído	As partes optaram pela escolha de um facilitador por meio de acordo específico a resolver a disputa, conforme comunicado em 5 de julho de 2022.
DS567: Saudi Arabia — Measures concerning the Protection of Intellectual Property Rights	Arábia Saudita	Qatar	28 de julho de 2020	Concluído	Em 21 de abril de 2022, Qatar notificou o DSB que concordou com o encerramento da disputa.
DS476: European Union and its Member States — Certain Measures Relating to the Energy Sector	União Europeia	Federação Russa	21 de setembro de 2018	Pendente	Apelação submetida enquanto o Órgão de Apelação ainda se encontrava em funcionamento, mas o caso não foi analisado dentro do prazo de 60 dias (art. 17(5) do DSU) em razão do reduzido número de juízes.
DS461: Colombia — Measures Relating to the Importation of Textiles, Apparel and Footwear	Panamá	Colômbia	20 de novembro de 2018	Pendente	Apelação submetida enquanto o Órgão de Apelação ainda se encontrava em funcionamento, mas o caso não foi analisado dentro do prazo de 60 dias (art. 17(5) do DSU) em razão do reduzido número de juízes.
DS518: India — Certain Measures on Imports of Iron and Steel Products	Índia	Japão	14 de dezembro de 2018	Pendente	Apelação submetida enquanto o Órgão de Apelação ainda se encontrava em funcionamento, mas o caso não foi analisado dentro do prazo de 60 dias (art. 17(5) do DSU) em razão do reduzido número de juízes.
DS534: United States — Anti-Dumping Measures Applying Differential Pricing Methodology to Softwood Lumber from Canada	Canadá	Estados Unidos	4 de junho de 2019	Pendente	Apelação submetida enquanto o Órgão de Apelação ainda se encontrava em funcionamento, mas o caso não foi analisado dentro do prazo de 60 dias (art. 17(5) do DSU) em razão do reduzido número de juízes.
DS523: United States — Countervailing Measures on Certain Pipe and Tube Products (Turkey)	Estados Unidos	Turquia	25 de Janeiro de 2019	Pendente	Apelação submetida enquanto o Órgão de Apelação ainda se encontrava em funcionamento, mas o caso não foi analisado dentro do prazo de 60 dias (art. 17(5) do DSU) em razão do reduzido número de juízes.
DS510: United States — Certain Measures Relating to the Renewable Energy Sector	Estados Unidos	Índia	15 de agosto de 2019	Pendente	Apelação submetida enquanto o Órgão de Apelação ainda se encontrava em funcionamento, mas o caso não foi analisado dentro do prazo de 60 dias (art. 17(5) do DSU) em razão do reduzido número de juízes.
DS541: India — Export Related Measures	Índia	Estados Unidos	19 de novembro de 2019	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.

Caso	Autor	Réu	Data da Apelação ao Vazio	Status	Observação
DS316: European Communities and Certain member States — Measures Affecting Trade in Large Civil Aircraft	União Europeia	Estados Unidos	6 de dezembro de 2019	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS436: United States — Countervailing Measures on Certain Hot-Rolled Carbon Steel Flat Products from India	Estados Unidos	Índia	18 de dezembro de 2019	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS494: European Union — Cost Adjustment Methodologies and Certain Anti-Dumping Measures on Imports from Russia — (Second complaint)	União Europeia	Federação Russa	28 de agosto de 2020	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS533: United States — Countervailing Measures on Softwood Lumber from Canada	Estados Unidos	Canadá	28 de setembro de 2020	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS543: United States — Tariff Measures on Certain Goods from China	Estados Unidos	China	26 de outubro de 2020	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS484: Indonesia — Measures Concerning the Importation of Chicken Meat and Chicken Products	Indonésia	Brasil	17 de dezembro de 2020	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS553: Korea — Sunset Review of Anti-Dumping Duties on Stainless Steel Bars	Coreia do Sul	Japão	22 de Janeiro de 2021	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS538: Pakistan — Anti-Dumping Measures on Biaxially Oriented Polypropylene Film from the United Arab Emirates	Paquistão	Emirados Árabes Unidos	22 de fevereiro de 2021	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS539: United States — Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products and the Use of Facts Available	Estados Unidos	Coreia do Sul	19 de março de 2021	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS578: Morocco — Definitive Anti-Dumping Measures on School Exercise Books from Tunisia	Marrocos	Tunísia	28 junho de 2021	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS562: United States — Safeguard Measure on Imports of Crystalline Silicon Photovoltaic Products	China	Estados Unidos	16 de setembro de 2021	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.

Caso	Autor	Réu	Data da Apelação ao Vazio	Status	Observação
DS579: India — Measures Concerning Sugar and Sugarcane	Índia	Brasil	24 de dezembro de 2021	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS580: India — Measures Concerning Sugar and Sugarcane	Índia	Austrália	24 de dezembro de 2021	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS581: India — Measures Concerning Sugar and Sugarcane	Índia	Guatemala	24 de dezembro de 2021	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS597: United States — Origin Marking Requirement	Estados Unidos	Hong Kong	26 de Janeiro de 2023	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS544: United States — Certain Measures on Steel and Aluminium Products	Estados Unidos	China	26 de Janeiro de 2023	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS552: United States — Certain Measures on Steel and Aluminium Products	Estados Unidos	Noruega	26 de Janeiro de 2023	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS556: United States — Certain Measures on Steel and Aluminium Products	Estados Unidos	Suíça	26 de Janeiro de 2023	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS564: United States — Certain Measures on Steel and Aluminium Products	Estados Unidos	Turquia	26 de Janeiro de 2023	Pendente	Apelação no vazio pela parte já ciente da interrupção do Órgão de Apelação.
DS583: Turkey — Certain Measures concerning the Production, Importation and Marketing of Pharmaceutical Products	Turquia	União Europeia	22 de março de 2022	Em juízo	Turquia e a União Europeia concordaram em estabelecer uma arbitragem ad hoc específica (art. 25(2) do DSU) a revisar a disputa, estando ainda em revisão.
DS591: Colombia — Anti-Dumping Duties on Frozen Fries from Belgium, Germany and the Netherlands	Colômbia	União Europeia	6 de outubro de 2022	Concluído	Colômbia e a União Europeia concordaram em estabelecer o Arranjo Interino de Apelação (Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement - MPIA), sendo adjudicado em 19 de dezembro de 2021. Colômbia, em 20 de Janeiro de 2023, aceitou a decisão do tribunal arbitral, finalizando a disputa.

Fonte: Elaboração própria do autor.

6.3.7. A legitimidade da criação de jurisprudência pelo MPIA

O MPIA consiste em interessante alternativa ao bloqueio no Órgão de Apelação da OMC. Por se tratar de decisão arbitral, o caráter obrigatório é restrito às partes envolvidas, cabendo aos demais membros da OMC a ciência dos fatos (art. 25(3) do DSU). Frente a essa situação, dedica-se atenção à jurisprudência do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, uma vez que somente uma parte dos membros da organização aderiram ao MPIA. Questiona-se se suas decisões se constituiriam em precedentes legítimos e vinculativos, na hipótese de eventual retorno das atividades do Órgão de Apelação.⁶⁵⁵

Por exemplo, como os Estados Unidos não são parte do MPIA, poderia uma decisão futura do Órgão de Apelação se valer do precedente decidido no DS591, que alterou em parte relatório do painel no tema de anti-dumping? Além disso, é cabível um tribunal arbitral sob a égide do MPIA decidir de forma contrária à jurisprudência do Órgão de Apelação? Por fim, seria possível considerar uma evolução na jurisprudência da OMC, principalmente para os membros que não aderiram ao MPIA?

No caso DS591, a corte arbitral observou a jurisprudência do Tribunal Arbitral em vários posicionamentos. É cabível o entendimento de que as decisões prévias desse mecanismo interino não devem ser utilizadas como fundamento em outros painéis quando envolver um membro da OMC não-parte da MPIA. Contudo, a impossibilidade de se utilizar dos precedentes arbitrais do MPIA pode gerar uma fratura na integralidade do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. A exemplo, seria necessário a concomitância de duas ou mais interpretações jurídicas sobre mesmo tema, variando conforme o *status* dos membros em litígio (integrantes ou não do MPIA). Uma situação mais complicada seria a hipótese de uma disputa entre um membro do MPIA e outro não.

Ressalta-se que, uma vez que o MPIA permite a utilização da arbitragem *ad hoc*, os árbitros selecionados a compor a corte interina não estariam condicionados a seguir a jurisprudência do Órgão de Apelação. Trata-se de um tribunal interino e temporário, ao

⁶⁵⁵ Outros autores também levantaram a questão da unidade jurisprudência da OMC frente a criação da MPIA. Vide: LESTER, Simon. **Can Interim Appeal Arbitration Preserve the WTO Dispute System?** Free Trade Bulletin, n. 77. CATO Institute. September 1st, 2020. Disponível em: <<https://www.cato.org/free-trade-bulletin/can-interim-appeal-arbitration-preserve-wto-dispute-system>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

contrário dos juízes do Órgão de Apelação, que se figura como corte permanente (GERVAIS, OUELLET, 2019, p. 51).

A questão da jurisprudência da OMC é ponto de oposição dos Estados Unidos, por não reconhecer a capacidade do Órgão de Apelação em desenvolver jurisprudência própria. Ao contrário, entende que o órgão possui a única finalidade de apresentar as regras da OMC (DEEPAK, 2019, p. 985). Todavia, até a sua situação de bloqueio, o Órgão de Apelação se configurava como importante *locus* de definição da jurisprudência da OMC, sendo caracterizado como um tribunal internacional independente a clarificar e desenvolver regras comerciais (DAVEY, 2022, p. 292; LEHNE, 2019, p. 111-112).

A oposição ao Órgão de Apelação acrescenta novo debate à proposta da UE de corte permanente sobre investimento e também sobre os andamentos no Grupo de Trabalho III da UNCITRAL, a questionar sobre a reforma do sistema de solução de controvérsias investidor-Estado, como parte das discussões para uma revisão sistêmica no Direito Internacional do Investimento (ZARRA, 2018, p. 181).

Nesse sentido, o MPIA, com o mérito de ser uma solução louvável na tentativa de desobstruir o impasse na OMC, assenta-se eminentemente sobre a estrutura do DSU, com o mesmo objetivo da organização em assegurar um sistema multilateral de solução de controvérsias. Os procedimentos adotados, inclusive, remetem aos artigos do DSU naquilo que não há disposição específica.

O debate sobre eventual fragmentação da jurisprudência do Sistema de Solução de Controvérsias, pela existência de precedentes via MPIA e Órgão de Apelação ainda é recente, devido a ausência de um número considerável de decisões pelo mecanismo alternativo.

Por sua vez, o retorno ao sistema do GATT, em que predominava decisões políticas sobre jurídicas, demonstra o colapso do modelo multilateral. A persistência das “apelações ao vazio” corroboram com um cenário de dissolução da ordem multilateral sobre comércio (SHAFFER, ELSIG, PUIG, 2016, p. 242).

O sistema multilateral de comércio, criado em 1994, ao atingir a sua maturidade na segunda década do século XXI, detentor de considerável jurisprudência, é questionado quanto a sua existência.

A questão sobre a fragmentação da jurisprudência em comércio internacional é relevante, pois a multiplicação de soluções arbitrais em comércio tende a se assemelhar ao

sistema difuso do Direito Internacional do Investimento, baseado em decisões arbitrais *ad hoc* inter-estatal ou investidor-Estado, sem a existência de órgão de apelação ou tribunal permanente.

O sistema multilateral do comércio sempre foi considerado como um dos melhores modelos de solução de controvérsias, primando por decisões baseadas no Direito e dotadas de *enforcement*. Para os investimentos estrangeiros, o sistema de comércio era considerado como paradigma a ser seguido, por apresentar um sistema unificado frente a pulverização de sistemas de proteção do investidor, estruturados em acordos bilaterais ou regionais.

Dessa forma, o que se observa no Direito Internacional do Comércio é o tema comercial se aproximando do sistema de investimentos, constituindo-se paulatinamente em uma estrutura fragmentada ou plurilateral, conjugando regras multilaterais, como o MPIA e os acordos da OMC, acordos regionais de livre-comércio e arbitragem *ad hoc*.

PARTE III - AS PERSPECTIVAS DAS ECONOMIAS EMERGENTES NO DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO

7. TEORIAS EMERGENTES DO DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO

A partir do estudo apresentado, objetiva-se responder à questão primordial: por que seria relevante reconhecer uma posição jurídica emergente? Tal questionamento decorre das diferentes condutas daqueles 20 economias classificadas nesse grupo de emergentes, conforme elencado no capítulo 2 da presente obra. Essas economias apresentam convergências e divergências em suas políticas comerciais e nos instrumentos adotados quanto à tratativa dos investimentos internacionais, como observado no modelo de facilitação ao investimento (ACFI) do Brasil, no modelo de BIT equilibrado da Índia, ou mesmo nos modelos próprios elaborados pela China desde a década de 1980. É possível, ainda, elevar a questão para o nível regional: seria relevante uma posição latino-americana no Direito Internacional do Investimento?

O Direito Internacional foi construído a partir das práticas coloniais, elevando as regras nacionais das metrópoles europeias para o plano internacional, a partir dos parâmetros e condições defendidos pelos países exportadores de capital. Esse processo de internacionalização da proteção do investimento é observado na defesa de um padrão mínimo de proteção do investidor estrangeiro (MST), de suas expectativas legítimas (FET), do reconhecimento da compensação por expropriação direta e indireta, e na aplicação extensiva da *umbrella clause*. Tais práticas originam-se de um entendimento eurocêntrico quanto o que seria considerado adequado como proteção internacional.

Frente a esta consideração, há uma necessidade de reequilíbrio do tratamento desigual entre as economias no plano econômico. A igualdade jurídica, expressa no reconhecimento formal das soberanias no Direito Internacional é relativizado pelas contingências econômicas, responsável pela produção de distorções nas negociações e nas regras de proteção dos investimentos, deixando os países importadores de capital em situação vulnerável.

A independência formal das ex-colônias não foi acompanhada por uma reparação econômica referente às explorações realizadas ao longo de séculos, ou mesmo sobre os danos

culturais, humanos, socioambientais e econômicos dos povos em tais territórios (racismo, *apartheid*, genocídio indígena, exploração e destruição dos recursos naturais).

A perpetuação de um sistema econômico desigual não apagou as marcas coloniais deixadas aos países em desenvolvimento, causando efeitos persistentes no presente, que se demonstram pelos baixos indicadores socioeconômicos.

Por sua vez, a nova configuração das economias emergentes como exportadoras de capital rompe de forma definitiva com a tradicional divisão Norte-Sul. Todavia, essa nova configuração não é suficiente a ultrapassar questões de subdesenvolvimento e de desigualdade social internas. Tais nações emergentes, apesar de reconhecidas taxas de crescimento econômico, ainda lidam com questões típicas de subdesenvolvimento: miséria, fome, desigualdade social, sistemas sociais básicos incompletos ou inexistentes, insegurança pública, além das questões ambientais e climáticas.

Em relação à América Latina, o seu processo de independência ocorreu na primeira metade do século XIX, antecedendo em mais de 100 anos o que ocorreria na África e Ásia no período pós-2ª Guerra Mundial. A independência formal não garantiu o imediato reconhecimento por parte das potências europeias à época, que continuaram a se valer da diplomacia das canhoneiras e exercer pressões militar e econômica sobre as nações recém-independentes, assegurando seus interesses e investimentos em um novo sistema jurídico nacional.

A partir do exposto, pode-se reconhecer a existência de três grandes grupos de cláusulas a regular, no nível bilateral, os investimentos estrangeiros: (a) cláusulas tradicionais de BIT, construídas no ápice do momento de assinatura dos acordos bilaterais nas décadas de 1980 e 1990, a garantir proteção universal ao investidor estrangeiro; (b) um segundo grupo de cláusulas equilibradas (*balanced clauses*), a fim de garantir uma maior igualdade entre direitos e obrigações entre Estado receptor do investimento e o investidor estrangeiro, bem como a inclusão de novos dispositivos orientados por esse entendimento, como a responsabilidade corporativa social, o reconhecimento do poder de legislar em prol do interesse público e a proteção do meio ambiente e programas sociais; e (c) a exclusão de cláusulas de BITs, entendidas como nocivas aos países signatários, principalmente para os receptores de investimentos, a citar a MFN, MST, FET, FPS, a expropriação indireta, bem como o afastamento ou restrição na aplicação da ISDS.

Esse entendimento é crucial na compreensão da evolução do Direito Internacional do Investimento, que se encontra em um contexto de crítica ao seu modelo de caráter fragmentário e desigual.

A terceira parte da Tese, portanto, busca identificar, a partir da compreensão do sistema de internacionalização da proteção do investidor estrangeiro, que veio a se configurar no Direito Internacional do Investimento, o comportamento diferenciados dos Estados, conforme a sua relação com os fluxos de investimento.

Essa análise, portanto, demonstra que as condicionantes econômicas são basilares na formação das estruturas jurídicas internacionais. Tal entendimento se confirma no atual recrudescimento das economias desenvolvidas por um movimento contínuo de protecionismo comercial, quanto aos países de menor desenvolvimento, caracteriza-se uma ausência de poder de barganha nas negociações de investimento, e do reconhecimento de duas condutas do grupo dos emergentes, conforme os fluxos de importação e exportação de capital.

7.1. Os países desenvolvidos

As consequências do aumento expressivo de casos arbitrais sobre investimento, na modalidade Investidor-Estado (ISDS) refletem a necessidade de reforma do Direito Internacional do Investimento. As alegações de proteção desigual aos investidores estrangeiros, a ausência do reconhecimento do legítimo exercício da proteção do interesse público por parte dos Estado importadores de capital, decisões arbitrais conflituosas e a necessidade de incorporar regras de proteção ambiental e de responsabilidade corporativa social, são algumas das demandas evidenciadas tanto pelos países desenvolvidos quanto os em desenvolvimento. Tais críticas desses países decorre do processo de tratamento desigual ao longo da histórica trajetória de independência política e econômica e, na atualidade, também ressoa entre os países desenvolvidos.

Essa nova situação no século XXI reverte o posicionamento da década de 1990 em que se defendia um liberalismo comercial e dos fluxos de investimentos. Em especial, observa-se a crise do sistema de investimentos pela denúncia à Convenção do ICSID pela Bolívia e Venezuela, a denúncia de BITs ou a abdicação de programas inteiros de atração de investimentos externos, observado na Venezuela, a África do Sul, a República Checa e a

Indonésia (SCHILL, 2017; NEWCOMBE, PARADELL, 2009, p. 64; BINDER, 2009, p. 609-610).

Nos países desenvolvidos, um retorno ao protecionismo pode ser observado nos Estados Unidos e Canadá, no anúncio da reforma do NAFTA e a assinatura do USMCA, em 2020, de caráter mais restritivo. O acordo, além de envolver alterações em questões comerciais, foi impactante no Direito Internacional do Investimento, demonstrando o novo posicionamento dos países desenvolvidos com o sistema de proteção internacional dos investidores estrangeiros.

O capítulo 14 do acordo USMCA é específico em definir as regras entre investidores estrangeiros e os Estados receptores de capital. Dentre as alterações observadas, há uma maior preocupação em definir o conceito de investimento para fins de aplicação do artigo. No NAFTA de 1994, o acordo cobria qualquer espécie de investimento realizados no Estado receptor do investimento (*host State*). No USMCA de 2020, há uma lista de espécies de investimentos, bem como uma segunda relação daqueles que não se constituem como investimentos e, portanto, não estariam protegidos pelo USMCA. A exemplo, ordem judiciais, atos administrativos e reivindicações das partes não se configuram como direitos relacionados a investimentos a serem protegidos no referido acordo.

A cláusula de tratamento mínimo padrão (MST) mantém a redação originária de 1994, contudo inclui de forma detalha o significado do seu texto para fins de interpretação e aplicação por tribunais arbitrais. O segundo parágrafo do art. 14.6 define que o tratamento mínimo seria um direito costumeiro internacional, cujos conceitos decorrentes deste instituto, o tratamento justo e equânime (FET) e a proteção total e segurança (FPS) não significariam um tratamento superior ou a criação de direitos substantivos adicionais. Trata-se da inserção no corpo do acordo da decisão interpretativa mais restritiva da regra de tratamento mínimo aprovada pela Comissão de Livre-Comércio do NAFTA em 2001.⁶⁵⁶

A necessidade de definir, em termos mais rigorosos, a extensão do instituto da proteção mínima e das cláusulas relacionadas, como FET e FPS, decorre dos casos arbitrais que geraram forte debate nos Estados Unidos e no Canadá, tais como *Metalclad v. Mexico*, *S.D. Myers v. Canada* e *Pope & Talbot v. Canada*.

⁶⁵⁶ NAFTA FREE TRADE COMMISSION. **Notes of Interpretation of Certain Chapter 11 Provisions**. North American Free Trade Agreement. Foreign Trade Information System - SICE. July 31, 2001. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/tpd/nafta/commission/ch11understanding_e.asp>. Acesso em 19 jan. 2022.

Outra alteração é a consideração de que a proteção do interesse público via regulação doméstica não seria considerada expropriação indireta (Anexo 14-B). Além disso, a aplicação da regra da Nação-Mais-Favorecida (MFN) e do Tratado Nacional (NT) deveriam observar questões de interesse público (*public welfare*), a afastar a consideração de uma violação do direito do investidor (arts. 14.4 e 14.5).

A maior alteração ocorreu no sistema de solução de controvérsias. O NAFTA em 1994 adotou o sistema de solução via arbitragem Investidor-Estado (ISDS), que se configura na constituição de um tribunal *ad hoc* e a utilização de regras do ICSID. Tendo sido o Canadá um dos principais participantes como *host State* em litígios ao longo da existência do NAFTA, é emblemática a sua decisão de não incluir soluções arbitrais via Investidor-Estado (ISDS) em casos de violação do direito dos investidores em seu território. O USMCA somente define as regras de solução de controvérsias entre os Estados Unidos e o México. Além disso, questões relacionadas a expropriação indireta também estariam impedidas na submissão de uma arbitragem (art. 14.D.3 (1) (B)).

Outra posição crítica ao ISDS por parte dos países desenvolvidos é observada na Austrália, em virtude da grande repercussão do caso *Philip Morris*.⁶⁵⁷ O caso consistia em alegação de violação dos direitos de propriedade intelectual da empresa de tabaco frente a norma doméstica de incluir avisos de danos à saúde nas embalagens de cigarros. A inclusão desses avisos decorria de recomendação da Organização Mundial da Saúde, a fim de reduzir o número de mortes e doenças crônicas relacionadas ao consumo do cigarro. O caso arbitral provocou críticas na sociedade australiana quanto a impossibilidade de aplicar a proteção do interesse público frente ao investidor estrangeiro. Como consequência, o modelo ISDS foi questionado.

A mudança de posicionamento dos países desenvolvidos no USMCA é observada também em outros acordos regionais recentes. No CPTPP, após a saída dos Estados Unidos

⁶⁵⁷ ITALAW. **Philip Morris Asia Limited v. The Commonwealth of Australia**, UNCITRAL, PCA Case No. 2012-12. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/851>>. Acesso em: 31 jan. 2022. Sobre a repercussão do referido caso arbitral na mídia: THE CONVERSATION. **When even winning is losing. The surprising cost of defeating Philip Morris over plain packaging**. 26 March 2019. Disponível em: <<https://theconversation.com/when-even-winning-is-losing-the-surprising-cost-of-defeating-philip-morris-over-plain-packaging-114279>>. Acesso em: 31 jan. 2022; INVESTMENT ARBITRATION REPORTER. **Final costs details are released in Philip Morris v. Australia following request by IAREPORTER**. 21 March 2019. Disponível em: <<https://www.iareporter.com/articles/final-costs-details-are-released-in-philip-morris-v-australia-following-request-by-iareporter/>>. Acesso em: 31 jan. 2022. Caso semelhante também ocorreu entre a mesma empresa transnacional e o Uruguai. Vide: ITALAW. **Philip Morris Brands Sàrl, Philip Morris Products S.A. and Abal Hermanos S.A. v. Oriental Republic of Uruguay**, ICSID Case No. ARB/10/7. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/460>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

do TPP em 2016, os demais membros promoveram adequações ao texto anterior. O tratamento da Nação-Mais-Favorecida (MFN) foi expressamente excluído quando se tratar de regras procedimentais de resolução de conflitos e outros mecanismos correlatos (*Article 9.5(3)*). No Anexo 9-H do CPTPP, a Austrália, o Canadá, a Nova Zelândia e o México definiram que não se aplicaria a solução ISDS quando se tratar de decisão governamental sobre a aprovação ou recusa de proposta de investimento em seu território. Além disso, o Anexo 9-J determina que um investidor estrangeiro não poderá solicitar arbitragem no modelo ISDS nas hipóteses em que o Chile, México, Peru ou Vietnã tenham incorrido em violação das regras substantivas do CPTPP (*Section A*).

O RCEP, que envolve a China, países da ASEAN, Austrália, Nova Zelândia, Japão e Coreia do Sul, dispõe, no capítulo 19, as regras de solução de controvérsias, mas não inclui a solução arbitral Investidor-Estado. A ausência do modelo ISDS também é observada no texto final acordado entre Mercosul e União Europeia e no CAI. Em ambos os acordos estipula-se a criação de um painel *ad hoc* a ser resolvido entre os Estados-membros litigantes.

A União Europeia, a partir do Caso *Achmea*, julgado em 2018 pela Corte Europeia de Justiça, decidiu que o sistema de solução arbitral ISDS não era compatível com o sistema jurídico comunitário europeu e, portanto, não poderia ser aplicado. Dessa forma, a decisão da referida corte europeia demandava a denúncia dos acordos bilaterais de investimento entre países-membros da UE, com o fundamento na competência privativa da Comissão Europeia a tratar sobre investimentos estrangeiros diretos, previsto no art. 207(1) do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

A posição de afastamento do ISDS pelas nações desenvolvidas confirma a crítica dos países em desenvolvimento ao sistema de arbitragem investidor-Estado, que se configura como instável, marcado por decisões desconexas e interpretações extensivas, além do alto custo para os contribuintes dos *host States*. Casos como *Maffezini v. Spain*, *Azurix v. Argentina*, *Tecmed v. Mexico* e *Occidental v. Ecuador* são importantes a demonstrar as sérias falhas no sistema internacional do investimento, marcado por uma proteção desigual ao investidor estrangeiro e prejuízo ao Estado receptor de investimento.

Pode-se inferir que os acordos regionais citados (USMCA, CPTPP, RCEP, CAI e Mercosul-UE), além das disposições no Tratado de Lisboa de 2008 da UE, decorrem de uma nova fase no sistema dos investimentos internacionais, em que os países desenvolvidos

encontram-se em processo de revisão de suas próprias regras de proteção ao investimento externo. Tal posição assenta-se no reconhecimento do direito do Estado em regular o interesse público, assegurar normas de proteção ambiental, de saúde e assistência social. Esse reconhecimento também se observa na elaboração de tratados mais equilibrados quanto aos direitos e deveres entre investidor estrangeiro e *host State*.

Essa realidade decorre do reposicionamento dos países desenvolvidos, de históricos exportadores de capital, em que exerceram e ainda exercem forte pressão na assimilação das regras de proteção universal do investidor, tornando-se novos importadores de capital.

7.2. As nações menos desenvolvidas

Ao contrário das nações desenvolvidas, as de menor desenvolvimento (LDCs e de desenvolvimento baixo) encontram-se desprovidas de meios suficientes para estabelecer políticas domésticas robustas quanto a atração e facilitação ao investimento. Considerando que tais nações situam-se em áreas econômicas de baixo dinamismo, cada um dos países encontra-se em uma situação de competição com seus vizinhos, pois os recursos existentes são escassos e os interesses dos países exportadores de capital são instáveis. Frente ao reconhecimento da alta demanda por FDI, superior ao disponível, tais países possuem baixo poder de barganha. Ao contrário dos emergentes, não possuem industrialização recente, mercado consumidor relevante, indicadores socioeconômicos razoáveis, nem poupança interna a fim de financiar projetos de interesse público.

Pode-se inferir que os países de menor desenvolvimento, com populações reduzidas e mercado interno pouco relevante, consideram a assinatura de BITs como forma de ganhar competitividade frente a outros Estados. Tal posicionamento, eminentemente individual, objetiva assegurar maior competitividade frente a outro Estado de mesma condição, retirando deste os benefícios de um investimento externo de longo prazo. Portanto, não se trata de um jogo ganha-ganha, mas de perde-ganha no processo de competição por recursos de FDI.

Nesse sentido, os países de menor desenvolvimento aderem aos modelos de BIT, uma vez que não possuem alternativas pragmáticas, a fim de alterar a realidade de subdesenvolvimento. Outras alternativas seriam os acordos regionais, como o AfCFTA, Mercosul, RCEP e CPTTP, que englobam países de menor desenvolvimento. Contudo, o que

se observa é a sobreposição de acordos bilaterais com as iniciativas regionais e não a substituição de um modelo por outro.

7.3. A dupla perspectiva para as economias emergentes

Por princípios básicos, a posição emergente se vale de seu longo percurso histórico de conquista de sua independência política (juridicamente formal) e econômica. Para tanto, as tratativas internacionais dos investimento se relacionam intrinsecamente com considerações sobre soberania e limites da regulação do interesse público dos *host States*. Além disso, a condução das negociações dos acordos e dos sistemas de resolução de conflitos via arbitragem internacional (Estado-Estado ou Investidor-Estado) devem considerar pressupostos de participação social e transparência, uma vez que o Estado é um ente público a conduzir os desígnios de uma determinada sociedade.

Dessa forma, pode-se reconhecer os seguintes princípios de uma perspectiva emergente:

- Soberania estatal sobre a definição do sistema econômico;
- Promoção ao desenvolvimento econômico, social e sustentável;
- Exercício do direito de regular o interesse público, sobretudo com o afastamento da expropriação indireta;
- Prevalência da jurisdição doméstica, a partir da invocação do parágrafo 4 da Resolução 1803 de 1962 da Assembleia Geral da ONU, referente ao reconhecimento da soberania permanente dos recursos naturais;
- Direito de petição ao Estado receptor de investimento (*host State*) a iniciar procedimento doméstico ou arbitral contra um investidor estrangeiro em seu território, sob alegação de violação de contrato de investimento ou de normas previstas em acordos internacionais de investimento;
- Garantia do exercício da participação social em consultas durante as negociações de acordos internacionais, como forma de aplicação de parâmetros democráticos e consensuais;

- Acesso ao público a todas as etapas de negociação dos tratados e dos processos de resolução de conflitos sobre investimentos estrangeiros, garantindo a transparência e a responsabilidade no exercício do interesse público;
- Participação da sociedade no direito de se manifestar durante o processo judicial ou arbitragem, a fim de ser observado o interesse público, inclusive com a participação na figura do *amicus curiae*.

Dentre os cinco países emergentes fundadores do BRICS, cada qual se destaca tanto no contexto econômico, quanto no campo jurídico internacional, a partir do desenvolvimento de condutas alternativas ao tradicional sistema de proteção do investidor estrangeiro. À exceção da Rússia, os demais quatro países membros do grupo compartilham um passado semelhante de dominação colonial que alterou de forma significativa a estrutura dos seus territórios, caracterizando de forma inevitável a sociedade, cultura, economia e política. Inclusive a China se insere nesse contexto, uma vez que as constantes guerras e acordos desiguais forçados pelas potências europeias resultaram em ingerência em seus domínios, concessão de portos e perda de soberania. Quanto à Rússia, a sua história marca os principais acontecimentos do século XX. De império monárquico absolutista, passando por potência da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e, após 1991, integrando o sistema capitalista.⁶⁵⁸ A queda da URSS promoveu o seu rebaixamento para a categoria econômica de país em desenvolvimento, inserindo-se dentre as economias emergentes.

Feita as considerações da perspectiva emergente, pode-se reconhecer duas teorias jurídicas decorrentes da relação dos investimentos internacionais.

⁶⁵⁸ Junto com a China, ambos os países são membros da Organização Mundial do Comércio (OMC). A Federação Russa tornou-se membro em 22 de agosto de 2012. A China, por sua vez, entrou em 11 de dezembro de 2001. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. **Russia Federation**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/a1_russie_e.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022; WORLD TRADE ORGANIZATION. **China and the WTO**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/china_e.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

7.3.1. Teoria Emergente da Integração Cautelosa

A teoria emergente da integração cautelosa concentra-se nas principais economias asiáticas que, via crescimento econômico, industrialização acelerada e produção destinada à exportação desde a segunda metade do século XX, despontam como a região mais dinâmica no sistema econômico global. Tal situação provoca avanços importantes como a estruturação de um sistema de acordos e modelos próprios e, por outro lado, a sobreposição de sistemas normativos referentes a comércio e investimento. Além do contexto econômico, a região é palco de novas rivalidades políticas e militares, com destaque para a Rússia e, principalmente, para a China, e o persistente confronto com os Estados Unidos no plano comercial e tecnológico.

7.3.1.1. A sobreposição de acordos bilaterais e regionais na Ásia e Pacífico

O século XXI é caracterizado pela reorientação do sistema financeiro global, alterando de forma significativa as cadeias de produção, os fluxos de investimento e as trocas comerciais. A crise financeira de 2008 nos Estados Unidos e posteriormente na Europa, a ascensão de economias emergentes nos BRICS e G20 desde a década de 2000, o impasse na Rodada de Doha e, principalmente, no sistema de solução de controvérsias da OMC desde 2019, além dos efeitos econômicos decorrentes do COVID-19 e Guerra na Ucrânia em 2022, constituem o *arrière-plan* de uma nova conjuntura econômica internacional que, por sua vez, remodela o Direito Internacional Econômico.

O desenvolvimento progressivo das economias na Ásia e Pacífico deslocam o eixo financeiro e comercial do Atlântico para o Pacífico. Países como China e Índia, além do Japão e Tigres Asiáticos, tornam-se centrais no desenvolvimento de tecnologia, infraestrutura e manufaturas. Esse deslocamento é acentuado principalmente no sistema jurídico internacional pela necessidade de regular esses novos mercados e a definir acordos comerciais e de investimentos. A estagnação de acordos multilaterais na OMC, portanto, contribui para que as economias busquem soluções regionais, congregando relevantes mercados na Ásia e Pacífico.

Nesse sentido, os mega-acordos datados a partir de 2015, abarcando regras preferenciais de comércio e de proteção ao investimento, promovem o retorno à tratativa conjunta entre comércio e investimento e possuem grande atuação nessa região.

A ascensão dos emergentes provoca, inclusive, a aplicação de medidas políticas a fim de assegurar áreas de influência. Nesse ponto, dois acordos regionais se destacam: o RCEP e o CPTPP.

O RCEP, em vigor desde 2022, é produto das negociações dentro da ASEAN desde 2012 e com terceiros parceiros na região. Envolve os membros da ASEAN (Brunei, Cambodia, Indonésia, Laos, Malásia, Myanmar, Filipinas, Singapura Tailândia e Vietnã), além da Coreia do Sul, China, Japão, Austrália e Nova Zelândia. O destaque é participação da China no acordo comercial. Por outro lado, a Índia decidiu sair das negociações em 2019, demonstrando a complexidade das negociações na região que envolvem questões geopolíticas a ultrapassar considerações comerciais.

Já o CPTPP, assinado em 2018, é composto por 11 membros: Canadá, México, Peru, Chile, Nova Zelândia, Austrália, Brunei, Singapura, Malásia, Vietnã e Japão.

Dentre as economias desenvolvidas na Ásia e Pacífico, Japão, Austrália e Nova Zelândia participam tanto do CPTPP e RCEP. Enquanto que o RCEP é mais direcionado para a Ásia, o CPTPP destina-se ao contexto do Pacífico, englobando nações da costa leste das Américas (Canadá, México, Peru e Chile). Recentemente, em março de 2023, o Reino Unido integrou o CPTPP, como resultado do movimento de afastamento da União Europeia, após longo e caótico período de divórcio (2016 a 2020) e a sua intenção de ampliar parcerias fora do continente europeu. A entrada de uma nação europeia em um acordo regional do Pacífico imprime um caráter peculiar de expansão geográfica.⁶⁵⁹

A existência do RCEP e CPTPP na Ásia e Pacífico sobrepõe-se aos acordos e fóruns regionais anteriores, como o da ASEAN e APEC, bem como aos inúmeros acordos bilaterais de comércio e investimento. Essa realidade de múltiplas parcerias caracteriza uma situação de *spaghetti bowl*, levando à prática do *forum treaty* (ou *treaty shopping*) e *forum shopping*, permitindo que investidores e empresas utilizem de jurisdições nacionais e internacionais a fim de ampliar lides sobre eventual violações comerciais e de investimento.

⁶⁵⁹ UNITED KINGDOM. **UK signs Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership.** Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/news/uk-signs-comprehensive-and-progressive-agreement-for-trans-pacific-partnership>>. Acesso em: 17 out. 2023.

7.3.1.2. China e a posição favorável à proteção do investimento

A posição da integração cautelosa é típica dos países emergentes que se tornaram maiores exportadores que importadores de capital (*net exporter*). A expansão dos seus investimentos para outros territórios possibilitou se valer do atual sistema de proteção universal do investidor estrangeiro em seu benefício. Trata-se de interessante posicionamento observado na condução da política de investimentos da China, que se afigura como um dos países com maior número de BITs celebrados, em mesmo nível da Alemanha. Contudo, o modelo de BIT chinês, apesar de sua evolução paulatina para uma maior liberalização e adequação à modelos ocidentais de resolução via arbitragem Investidor-Estado e assimilação das tradicionais cláusulas de proteção do investidor, seus acordos apresentam especificidades típicas do seu regime de governo e considerações de política econômica, reservando à tratativa doméstica de determinados setores qualificados como estratégicos.

A região da Ásia e Pacífico, frente ao desenvolvimento chinês e de outros países, tornou-se o centro de gravidade da economia global. Na segunda década do século XX, dois fatores foram fundamentais na criação de oportunidades na região: (i) a iniciativa *One Belt, One Road* (OBOR ou *yidai yilu*), que consiste em um plano de investimento em infraestrutura e promoção comercial terrestre e marítimo entre as regiões do Sudeste Asiático, Ásia Central e Europa; e (ii) a criação de bancos nacionais e multilaterais, como o Banco de Desenvolvimento da China e o Banco de Investimento em Infraestrutura da Ásia (GOLDSTEIN, 2017, p. 11).

A partir da compreensão histórica e política da China, é possível reconhecer um processo paulatino de abertura comercial evidenciado nos modelos de BIT ao longo das últimas décadas. A posição histórica da China, principalmente no seu período imperial, frente às potências europeias e aos Estados Unidos, sempre foi pautada por uma atitude negativa, em virtude das guerras do Ópio de 1839-1842 e 1856-1860, a celebração dos tratados desiguais, o fim do império em 1911, as guerras civis e invasão japonesa no século XX e a revolução chinesa de 1949. Tal posicionamento de hostilidade ao comércio e investimento internacional foi alterado com a política de Deng Xiaoping das Portas Abertas em 1978, atraindo o investimento estrangeiro para o território. Essa política foi responsável pelo crescimento econômico sem precedentes da China. A sua posição de exportadora de capital induz, por sua

vez, à revisão de sua situação como ex-importadora de capital, marcada por uma posição tradicionalmente mais conservadora (VACCARO-INCISA, 2021, 392-393).

Dentre os inúmeros BITs e acordos regionais assinados pela China que possuem previsões sobre investimentos, os modelos de BIT da Alemanha e do Reino Unido são os que tiveram maior influência nos próprios modelos chineses, a começar pelo seu primeiro modelo de 1984, seguido pelos modelos de 1989 e 1997.

Apesar do grande número de BITs assinados, a China também realizou um número significativo de denúncias de alguns acordos nas décadas de 1980 e 1990 (18 BITs).⁶⁶⁰ De forma semelhante, o governo chinês possui um modelo próprio de acordo bilateral de investimento.

O caso chinês é diverso de outros emergentes por figurar atualmente como maior exportador que importador de capital estrangeiro. Essa constituição se observa em seus acordos sobre investimento, no qual mantém diversas regras de proteção do investidor, ou seja, do investidor chinês em território estrangeiro. A exemplo, o BIT celebrado entre a Turquia e a China apresenta a maioria das proteções internacionais ao investidor e a solução arbitral Investidor-Estado. Ressalta-se a restrição à jurisdição doméstica quando se tratar de propriedade e investimentos imobiliários, ficando impedido a utilização das regras arbitrais do ICSID.⁶⁶¹

A Índia também apresenta um modelo próprio de tratamento dos investimentos internacionais. Desde 2015 o governo indiano estabeleceu o seu próprio modelo de BIT,⁶⁶² sendo caracterizado por um instrumento dotado de cláusulas bastante específicas, na tentativa de evitar interpretações extensivas e alheias ao método interpretativo previsto na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969. Em especial, a Índia, a partir do

⁶⁶⁰ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Investment Policy Hub. Bilateral Investment Treaties signed by China**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/42/china>>. Acesso em: 20 fev 2022.

⁶⁶¹ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **China-Turkey BIT, 2015**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/6085/download>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁶⁶² UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **India Model BIT of 2015**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/96/india>>. Acesso em: 20 fev 2022.

desenvolvimento do seu próprio modelo, iniciou um processo de denúncia dos BITs tradicionais e de revisão de sua política nacional de investimentos estrangeiros.⁶⁶³

O modelo de BIT indiano é exaustivo a evitar interpretações divergentes em decisões arbitrais. O Artigo. 1.4 define de forma exaustiva o que consiste investimento e, principalmente, quais as espécies que não estão incluídas. Sobre os direitos dos investidores estrangeiros, inclui somente o MST e o FPS, de forma restrita, além de excluir a regra FET. De mesma forma, somente o NT é presente, estando excluído o MFN. O modelo inova ao apresentar um capítulo dedicado às obrigações dos investidores estrangeiros (Capítulo III), a exigir o cumprimento das legislações domésticas e a adoção voluntária de medidas de responsabilidade corporativa social. Na solução de conflitos, permite o modelo de arbitragem Investidor-Estado.

A Federação Russa, no processo do fim do modelo soviético e o retorno ao sistema capitalista, inseriu-se no modelo neoliberal com a entrada em vigor de BITs a partir da década de 1990.⁶⁶⁴ Contudo, desde 2016, o governo russo apresentou um modelo próprio de BIT a guiar a negociação de novos BITs.⁶⁶⁵

O modelo de BIT russo aplica as regras de tratamentos nacional e da nação-mais-favorecida (Artigos 12 e 13), contudo apresenta a ressalva de que tais dispositivos não afetam legislações russas sobre setores econômicos de monopólios ou de importância para a economia nacional (Artigo 15). Sobre a resolução de conflitos, o modelo descreve a solução arbitral via Investidor-Estado, conforme as regras da UNCITRAL.

Pode-se observar que o modelo de BIT russo não diverge do BIT tradicional, à exceção da redução de direitos substantivos concedidos ao investidor estrangeiro. A exemplo, o modelo russo não inclui MST, FET e FPS.

Uma vez que tais países emergentes se valem de uma posição cautelosa na integração ao sistema internacional de proteção do investidor estrangeiro, é relevante o questionamento

⁶⁶³ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Investment Policy Hub. Bilateral Investment Treaties signed by India.** Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/96/india>>. Acesso em: 20 fev 2022.

⁶⁶⁴ UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with Russian Federation.** Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/175/russian-federation>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

⁶⁶⁵ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Russian Federation Model BIT of 2016.** Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/175/russian-federation>>. Acesso em: 20 fev 2022.

se tal comportamento configura a perpetuação de práticas de dependência econômica com países de menor desenvolvimento, mantendo as relações de neocolonialismo agora com esses novos atores. Em especial, são necessários estudos econômicos mais aprofundados se os acordos de investimento entre a China e os países em desenvolvimento asiáticos, africanos e latino-americanos replicam os modelos tradicionais BITs.

7.3.2. Teoria Emergente da Não-Integração

O Brasil sempre foi observado como um agente à margem do sistema internacional de proteção do investidor estrangeiro. Sua posição diferenciada permite questionar os pressupostos comumente utilizados a defender os acordos bilaterais de investimento. O Brasil é um dos vinte maiores receptores de FDI no mundo e não possui nenhum BIT ratificado, o que desmistifica a suposta correlação entre assinatura de BIT e atração de FDI (HALLWARD-DRIEMEIER, 2003, p. 22; TOBIN, ROSE-ACKERMAN, 2005, p. 35; COLLINS, 2013, p. 44-45).

Prevalece no Brasil, portanto, o modelo próprio de facilitação ao investimento (ACFI), cuja regulamentação dos investimentos estrangeiros no Brasil obedece a condições domésticas, previstas em sua Constituição Federal. A exemplo, a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros residentes no país é assegurada no art. 5º, *caput*, da Constituição. De forma semelhante, o inciso XXIV do art. 5º da Constituição estabelece as condições de desapropriação, conforme lei doméstica a definir a possibilidade desde que se trate de necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos específicos descritos na Constituição. O art. 172 da Constituição, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, define que lei específica disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros. No que se refere ao Mercosul, o protocolo de facilitação de investimento de 2017 segue a mesma estrutura dos ACFIs celebrados pelo Brasil no mesmo período.

A posição brasileira, portanto, pode ser qualificada como fora do sistema, ou mesmo posição marginal. A política de não ratificar acordos bilaterais de investimento na década de 1990 encontra eco originalmente nas doutrinas latino-americanas (Calvo e Drago), de defesa

da igualdade das tratativas entre investidores estrangeiros e nacionais. A atuação recente, desde 2015, em celebrar acordos de facilitação do investimento, pode ser vista como importante posicionamento no sentido de manter uma conduta histórica de garantia dos princípios constitucionais de igualdade entre nacionais e estrangeiros (art. 5º da Constituição da República), bem como encontra-se alinhado com o atual posicionamento crítico ao Direito Internacional do Investimento, marcado por uma revisão do excesso de proteção dos investidores estrangeiros e das consequências observadas em diferentes casos arbitrais no modelo Investidor-Estado.

O posicionamento soberanista brasileiro é observado também em outros países, inclusive daqueles inseridos no contexto das economias emergentes. A África do Sul, a partir do fim do *apartheid*, em 1944, assinou diversos BITs na década com o objetivo de garantir uma atratividade do mercado financeiro após décadas de um regime segregacionista. Por outro lado, o referido país adotou uma política de assinatura de BITs independente de uma análise pormenorizada da sua real necessidade de vinculação a tais dispositivos internacionais.

Somente com o advento de casos arbitrais que causaram grande repercussão e impacto na sociedade sul-africana, o governo decidiu alterar o seu programa. Para tanto, o governo desenvolveu uma legislação nacional a oferecer proteção aos investidores estrangeiros e nacionais, assegurando a capacidade do Estado de regular o interesse público (WOOLFREY, 2016, p. 267). O processo de revisão da política nacional envolveu uma nova legislação nacional a tratar sobre investimentos dos investidores estrangeiros e locais, definindo a esfera doméstica como *locus* para a regulação dos investimentos estrangeiros. Seguindo a sua política nacional, o governo da África do Sul denunciou diversos BITs tradicionais seguindo a sua política nacional sobre investimentos estrangeiros.⁶⁶⁶

A posição brasileira fora do sistema, algumas décadas anteriores vista como depreciativa, hoje é seguida por outras economias emergentes, a citar a África do Sul, Indonésia e Índia, que passaram a denunciar os seus tratados bilaterais de investimento assinados no furor das décadas do ápice do neoliberalismo (1980-1990). Países como Venezuela, Bolívia e Equador, no contexto latino-americano, também realizaram denúncias

⁶⁶⁶ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Investment Policy Hub. Bilateral Investment Treaties signed by South Africa**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/195/south-africa>>. Acesso em: 20 fev 2022.

dos BITs já na primeira década de 2000. Todavia, o comportamento de tratar os investimentos internacionais em condições de paridade com os investimentos nacionais não seria aplicável a todos os países em desenvolvimento. Tal posição demanda que o país tenha outros ativos econômicos relevantes, como a existência de mercado interno relevante, nível de industrialização e oferta de serviços, recursos naturais, população economicamente ativa, dentre outras características. Essa interpretação permite justificar a histórica posição brasileira de não integração no regime dos BITs e, ao mesmo tempo, manter a sua posição de um dos principais destinos de investimentos externos. Inclusive, o exemplo do Brasil é relevante em romper com posições que afirma a necessidade de celebrar BIT para obter FDI.

7.3.2.1. A posição latino-americana

A origem da tratativa dos investimentos estrangeiros é intrinsecamente presente desde o processo de expansão ultramarina iniciado pelos Estados Modernos na Europa Ocidental no final do século XV. A então conhecida expansão marítima promoveu a implementação do colonialismo, e posterior imperialismo, e alterou de forma significativa a organização social, política e cultural dos povos não-europeus que, desde então, enquadraram-se como colonizados. Os investimentos estrangeiros, por sua vez, estiveram presentes no processo de colonização via aplicação direta pelas monarquias europeias ou por meio da ação privada de monopólios, empresas e pessoas físicas estrangeiras em um processo contínuo de exploração dos recursos minerais e em grandes plantações (latifúndios).

O processo de independência na América Latina iniciou um século antes dos movimentos afro-asiáticos. Contudo, o reconhecimento da independência política das ex-colônias na América Latina não foi imediato, uma vez que as potências europeias, e posteriormente os Estados Unidos a partir do final do século XIX, não as reconheciam como sujeitos de Direito Internacional em mesmo nível. Apesar de se afirmarem como nações soberanas, eram constantemente submetidas às invasões das potências externas que almejaram manter seus interesses geopolíticos e as condições de dependência econômica como na era colonial. A exemplo, o século XIX ficou conhecido pela prática da Diplomacia das Canhoneiras (*Gunboat Diplomacy*) contra as frágeis nações latino-americanas, cujo uso da força militar era largamente utilizado a garantir estruturas de controle econômico externo e

a reivindicar débitos de seus nacionais em território estrangeiro. O uso da força era, inclusive, legitimado como prática do Direito. Tratava-se de um Direito Internacional eurocêntrico que não reconhecia a igualdade entre nações soberanas.

Frente à necessidade de se afirmarem como soberanias latino-americanas, desenvolveu-se na região um conjunto de doutrinas jurídicas de Direito Internacional como alternativa ao sistema eurocêntrico e desigual então existente. A ausência de poderio militar de tais nações ex-colônias foi traduzida na construção de interpretações jurídicas, a fim de deter o expansionismo e o controle externo. Essa posição regional foi bastante desconsiderada e relativizada pelas potências europeias e pelos Estados Unidos, como forma de assegurar os seus interesses enquanto países exportadores de capital. Por outro lado, a evolução do Direito Internacional no século XIX e início do século XX na região permite a percepção dos princípios da soberania nacional, auto-determinação dos povos e igualdade entre nações.

Tais doutrinas iniciaram o processo de um posicionamento alternativo coerente com a realidade regional dos seus povos, continuado nas convenções pan-americanas, na revolução mexicana e nas resoluções da Assembleia das Nações Unidas, em defesa por uma soberania econômica dos seus recursos naturais e auto-determinação dos povos.

A histórica posição da América Latina em defender uma soberania econômica e o direito de auto-determinação perdurou até a década de 1980, marcada pela desintegração do modelo de Estado de Bem-Estar Social. Durante o período, a oferta de auxílio externo e de capital para investimento público reduziu drasticamente, ocasionando forte endividamento público e, em consequência, a sucessão de crises fiscais e eventuais moratórias.

Nesse momento, houve uma reorientação por parte dos organismos internacionais e países exportadores de capital em criar condições mais favoráveis ao capital privado internacional, via a adoção de medidas neoliberais, conforme a cartilha do Consenso de Washington (NEWCOMBE, PARADELL, 2009, p. 46; BREWER, 1998, p. 234; STIGLITZ, 2002, p. 53-54). No plano dos investimentos, houve a disseminação do uso de acordos bilaterais de investimento (BITs), contendo cláusula de solução de controvérsias via Investidor-Estado (ISDS). Apesar da assinatura da Convenção de Washington ter ocorrido em 1965, somente na década de 1980 houve a sua efetiva inclusão em diferentes BITs e a aplicação das regras do ICSID. Todavia, as crises da Argentina de 2001 e financeira de 2008

foram relevantes marcos a promover a crítica do sistema de proteção universal do investidor estrangeiro.

A Argentina foi a expressão máxima da proliferação de casos arbitrais que se iniciaram a partir do século XXI, em consequência do aumento exponencial de BITs nas décadas anteriores. Os diversos casos arbitrais sobre investimento, na modalidade Investidor-Estado, contra países da América Latina, demonstram decisões divergentes e discrepantes. Essas decisões baseiam-se em interpretações extensivas e conflitantes, marcadas pela recorrente revisões por comitês de anulação (art. 52 da Convenção do ICSID), incorrendo em altos custos ao contribuinte, além de impedir o exercício legítimo do poder público em implementar a proteção ambiental e social. Sobretudo, o sistema ISDS é caracterizado por fragmentação e ausência de jurisprudência coerente no tema dos investimentos internacionais (KURTZ, 2015, p. 563-564).

No mesmo sentido, a crise de 2008, iniciada nos Estados Unidos, define a derrocada do período histórico da defesa pelo livre-mercado e de desregulamentação no setor econômico, além de demarcar o fim da ideologia neoliberal, sendo o Estado o garantidor final (*last resort*) das instituições financeiras privadas. Os pacotes públicos de recuperação do sistema financeiro privado demonstram a necessidade de um Estado forte a fiscalizar o mercado e evitar abusos ao sistema.⁶⁶⁷ A exemplo, a Administração Obama nos Estados Unidos, havia promulgado o *Dodd-Frank Act* em 2010, consistindo em regras a regular os abusos no sistema financeiro norte-americano.⁶⁶⁸ Em 2018, por outro lado, parte de sua legislação foi revogada durante a Administração Trump.⁶⁶⁹ Em 2023 observou-se novas crises do sistema financeiro privado norte-americano e suíço, tendo o Estado assumido novamente a

⁶⁶⁷ MACASKILL, Ewen. **Obama signs \$787bn economic stimulus bill**. The Guardian. 17 February 2009. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2009/feb/17/obama-administration-stimulus-bill>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

⁶⁶⁸ UNITED STATES OF AMERICA. **Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act**. Congress. 21 July 2010. Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/111th-congress/house-bill/4173/text>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

⁶⁶⁹ WERNER, Erica. **Trump signs law rolling back post-financial crisis banking rules**. The Washington Post. 24 May 2018. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/business/economy/trump-signs-law-rolling-back-post-financial-crisis-banking-rules/2018/05/24/077e3aa8-5f6c-11e8-a4a4-c070ef53f315_story.html>. Acesso em: 3 fev. 2022.

função de garantidor universal (*last resort*).⁶⁷⁰ Portanto, o longo processo pós-2008 de retomada do crescimento econômico pelos países desenvolvidos decorreu de fortes incentivos públicos, via programas de oferta de crédito e afastamento de medidas de austeridade fiscal, contrapondo-se ao receituário do FMI, Banco Mundial e Consenso de Washington.⁶⁷¹

Dessa forma, observa-se uma progressiva retomada da importância do Estado como regulador da economia e garantidor do exercício do interesse público. Frente a este cenário, o Brasil manteve seu posicionamento soberanista ao não ratificar os tradicionais BITs ou mesmo ser parte do ICSID. A proteção do investidor estrangeiro no Brasil é realizada em bases domésticas, garantindo o princípio da igualdade de tratamento entre investidores estrangeiro e nacional. De forma semelhante, outros países emergentes e em desenvolvimento estão revendo as suas políticas de investimento e adotando o modelo brasileiro.

A posição brasileira deve, portanto, ser compreendida no contexto histórico latino-americano, na defesa da soberania e autonomia do Estado e auto-determinação, bem como a garantia do tratamento igualitário entre investidores estrangeiros e nacionais. A análise do contexto histórico permite identificar a sua influência direta na produção da norma jurídica. O Direito Internacional é construído a partir das relações políticas, culturais, sociais e econômicas entre os Estados e demais sujeitos envolvidos.

Separar a análise jurídica do seu contexto histórico é errônea e somente reafirma uma posição eurocêntrica do Direito Internacional, que se apregoa como neutra e imparcial. O presente trabalho se utiliza da compreensão histórica a permitir identificar a criação da norma jurídica internacional e os seus efeitos nas relações de poder entre os Estados, principalmente quanto aos interesses econômicos entre exportadores e importadores de capital.⁶⁷² Nesse sentido, as doutrinas e as práticas do século XIX na América Latina, fundamentados na

⁶⁷⁰ ACKERMAN, Andrew; DUEHREN, Andrew; BALLHAUS, Rebecca. **Why Top Washington Officials Chose to Rescue SVB, Signature Depositors**. The Wall Street Journal. March 16th, 2023. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/why-top-washington-officials-agreed-to-a-bank-rescue-ef489db8>>. Acesso em: 19 mar. 2023; TREECK, Johanna. **UBS buys Credit Suisse in rush deal**. Politico. March 19th, 2023. Disponível em: <<https://www.politico.eu/article/ubs-buys-credit-suisse-in-rush-deal/>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

⁶⁷¹ Ver também: OSTRY, Jonathan D.; LOUNGANI, Prakash; FURCER, Davide. **Neoliberalism: Oversold?** International Monetary Fund - IMF. Finance & Development, Jun2 2016, v. 53, n. 2. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2016/06/ostry.htm>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

⁶⁷² A análise do Direito Internacional inserido em seu contexto histórico é descrita por Sundhya Pahuja, que concebe o termo jurisprudência historicamente influenciada (*historically inflected jurisprudence*). Ver: PAHUJA, Sundhya; STORR, Cait. **Rethinking Iran and International Law: The Anglo-Iranian Oil Company Case Revisited**. In: CRAWFORD, James; KOROMA, Abdul G.; MAHMOUDI, Said; PELLET, Alain. *The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses. Essays in Honor of Djamchid Momtaz*. Leiden: Brill Nijhoff, 2017.

igualdade entre soberanias, no tratamento equânime entre nacionais e estrangeiros, na auto-determinação dos povos e na prevalência da jurisdição nacional convergem no entendimento de um posicionamento jurídico latino-americano para a temática dos investimentos internacionais.

7.3.2.2. Brasil: da margem ao holofote

O Brasil sempre foi observado como um agente à margem do sistema internacional de proteção do investidor estrangeiro. O Brasil é um dos vinte maiores receptores de FDI no mundo e não possui nenhum BIT do modelo tradicional ratificado, o que desmistifica a suposta correlação entre assinatura de BIT e atração de FDI. Por outro lado, o modelo de ACFI, adotado a partir de 2015, diferencia-se do BIT. Desde então, o Brasil assinou 13 acordos, sendo que 2 deles encontram-se ratificados, com a Angola em 28 de julho de 2017 e com o México em 7 de outubro de 2018, além do protocolo de cooperação e facilitação do investimento do Mercosul, em 2017 (em vigor desde 2019).

A regulamentação dos investimentos estrangeiros no Brasil obedece condições domésticas, previstas na própria constituição federal, que assegura a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros residentes no país, além de estabelecer as condições de desapropriação, os investimentos de capital estrangeiro e as remessas de lucros.

A atual crítica latino-americana ao sistema de proteção internacional do investidor estrangeiro e em paralelo, ao sistema ISDS, não se configura como um novo processo de revisão, mas sim em uma retomada à histórica posição latino-americana de defesa de suas soberanias, da igualdade entre Estados, da auto-determinação dos povos, do princípio do tratamento equânime entre estrangeiros e nacionais e da prevalência da aplicação da jurisdição interna na resolução de conflitos. A abrupta alteração desse percurso decorreu de demandas por acesso ao capital estrangeiro, frente a escassez de recursos e ao déficit público de curto prazo, bem como à intensa propagação do modelo neoliberal e de internacionalização da proteção do investidor estrangeiro.

Dentre os países da América Latina, somente o Brasil manteve-se atrelado à sua política de garantia da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, afastando-se do sistema internacional de proteção do investidor. O recente processo de assinatura dos ACFIs,

desde 2015, não demonstra uma aproximação da política econômica brasileira ao modelo tradicional do BIT. Ao contrário, revela uma alternativa ao sistema de proteção internacional, evidenciando a possibilidade dos países em desenvolvimento, principalmente os emergentes, de elaborar suas próprias regras de promoção e facilitação do investimento.

A posição brasileira no sistema dos investimentos internacionais é singular ao adotar historicamente um caráter soberanista. A adoção da perspectiva emergente não integrada (ou marginal) se aproxima da herança jurídica da América Latina, cuja defesa por um tratamento equânime entre as nações e entre os investidores nacionais e estrangeiros constituem-se em pilares importantes para o ordenamento regional.

Dessa forma, a posição latino-americana é revisitada na contemporaneidade a evidenciar a profícua produção intelectual da região a produzir doutrinas e normas de Direito Internacional desde o período de suas independências no século XIX. Reconhecer uma posição latino-americana no Direito Internacional do Investimento é retomar a consciência histórica do passado colonial, do longo processo de reconhecimento de suas soberanias e de afirmação como sujeitos responsáveis na criação de fontes legítimas de Direito Internacional, apresentando uma configuração não-eurocêntrica do ordenamento jurídico internacional.

Além disso, as críticas ao Direito Internacional do Investimento revelam a situação singular que o Brasil desfruta no sistema global, elevando-o de sua marginalidade para o centro do debate. A persistente negativa em aderir ao modelo tradicional do BIT demonstrou a coerência do ordenamento jurídico brasileiro, considerado o passado latino-americano e os princípios basilares insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Pode-se inferir que o Brasil, ao manter-se à margem dos acordos bilaterais de investimento e mesmo assim promovendo reformas internas visando a entrada e movimentação de capital no país, comprovou-se como solução mais adequada, afastando a ocorrência de decisões arbitrais no modelo Investidor-Estado. Essa conduta permitiu ao Brasil estipular seu próprio modelo de acordo de investimento (ACFI), incorporando a crítica ao Direito Internacional do Investimento. Sobretudo, a criação de um modelo em 2015 denota um comportamento maduro e pragmático, alheio às influências ideológicas. Essa conduta brasileira também se observa em outras dimensões na política comercial, como a defesa da solução multilateral pela OMC e a promoção ao desenvolvimento.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra “O Impossível”, de 1945, da escultora Maria Martins, artista plástica de Minas Gerais e de renome internacional, cuja gravura se encontra no início da presente obra,⁶⁷³ ilustra o resultado da pesquisa jurídica apresentada. Dentre as diferentes interpretações da escultura, a que mais se adequa à presente Tese é a impossibilidade da confluência de dois mundos diversos, em eterno conflito e, ao mesmo tempo, tão próximos, em confronto contínuo. A posição de desafio e o corpo empertigado, afrontador e ameaçador, revela a constância do embate e a ausência de conciliação entre as partes.

Nesse sentido, a obra traduz o debate desenvolvido na Tese: a histórica internacionalização da proteção do investidor estrangeiro, na criação de um alegado Direito Internacional do Investimento e o seu conflito com os Estados receptores de investimento.

Essa obra, portanto, demonstra o embate entre dois mundos que ocorre no sistema internacional econômico: a divisão entre os antigos exportadores de capital, então metrópoles do processo colonialista da exploração e escravidão, e o conflito com as nações que se tornaram independentes a partir do século XVIII e se qualificam como importadoras de capital.

O capital externo, portanto, figura como o motivo basilar da oposição entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, entre importadores e exportadores de capital. A criação de um ordenamento jurídico próprio a estes investidores estrangeiros, com normas substantivas e procedimentais a nível internacional, modelos de arbitragem e estruturas organizacionais internacionais, de estrito controle das ex-metrópoles colonialistas, define um sistema normativo oposto aos princípios fundamentais do Direito Internacional: autodeterminação dos povos, igualdade de tratamento, independência, autonomia e reconhecimento da soberania dos Estados. A constituição em países emergentes, enquanto novos exportadores de capital, como a China, Índia e o Brasil, reforça o conflito entre o sistema tradicional (o *establishment*) e os emergentes, tradicionais importadores e recentes exportadores de capital. Essa contraposição estabelece a influência no sistema econômico global multipolar do século XXI e determina o comportamento de tais atores ao longo das próximas décadas.

⁶⁷³ MUSEU DE ARTE MODERNA DO RIO DE JANEIRO. **Maria Martins**. A escultora dos trópicos e do surrealismo. Disponível em: <<https://mam.rio/artistas/maria-martins/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

A contradição das economias desenvolvidas, antes defensoras do Consenso de Washington, das boas práticas disseminadas pelo Banco Mundial e FMI, pela adoção dos tradicionais BITs e do modelo de solução arbitral *ad hoc* investidor-Estado (ISDS), promovem, no século XXI, o protecionismo comercial e a aplicação de políticas de seleção de entrada de investimento estrangeiro, conforme a alegação da política de segurança nacional (*investment screening*). O que define a diferença entre um capital de origem francesa ou norte-americana? O dólar de posse de uma empresa canadense ou inglesa possui mais valor que o dólar proveniente de uma empresa brasileira ou indiana? A diferença é cultural e política.

O investimento estrangeiro é uma ferramenta de política externa econômica, em que os países desenvolvidos exercem forte influência e pressão sobre economias frágeis e dependentes do capital externo. Contudo, a diferenciação cultural, remonta à milenar divisão entre bárbaros e civilizados. A eterna clivagem entre um grupo sobre outro. O estrangeiro, portanto, é o diferente, sendo aquele indivíduo que não conjuga com os mesmos valores, cultura, religião e língua de uma comunidade. Ao longo dos séculos, os romanos, ao destruir os povos que conquistava, impingia a alcunha de civilização baseada em valores superiores aos dos seus vizinhos, qualificando-os de bárbaros. Posteriormente, a divisão civilizado-bárbaro permaneceu entre os cristãos contra os muçulmanos nas cruzadas, bem como nas inúmeras guerras religiosas entre católicos e protestantes. No período colonial, observou-se a destruição das civilizações pré-colombianas, alterando a cultura milenar da propriedade comunal para a privada, de característica europeia, junto com a aplicação dos sistemas de trabalho forçado e escravidão baseado na diferenciação pela cor e etnia. Essa construção cultural eurocêntrica gerou, no final do século XIX, a ideia nefasta da superioridade racial, alimentada novamente por outras pseudo-teorias. Tais teorias foram fundamentais para a

instalação do “mito do fardo do homem branco” no imperialismo.⁶⁷⁴ Essas mesmas teorias estão no cerne do antissemitismo do nazismo e fascismo, vencidas na 2ª Guerra Mundial.

No mundo pós-1945, essa construção social permaneceu na ideia de que as antigas metrópoles colonialistas e imperialistas seriam mais “civilizadas” e, portanto, melhor preparadas para defender os interesses dos seus investidores em seus negócios ultramarinos. Portanto, as nações independentes seriam incapazes de criar sistemas jurídicos a assegurar um mínimo de proteção aos nacionais europeus, norte-americanos ou japoneses. Nesse sentido, o Direito Internacional deveria legitimar a imposição de regimes de proteção exclusiva do investidor estrangeiro, via BIT e ISDS, acordos regionais e tratados da OMC, além da veiculação de práticas consideradas de boa governança (*good governance*) do FMI e Banco Mundial.

A partir da presença das economias emergentes exportadoras de capital século XXI, estas se utilizaram do mesmo arcabouço internacional de liberalização dos investimentos e do comércio. Dessa forma, tornou-se benéfico para esse grupo o atual sistema de exportação de capital, tanto para os países em desenvolvimento, quanto para os desenvolvidos. Nesse sentido, capitais chineses e indianos, principalmente, utilizaram-se do paradigma da proteção do investidor estrangeiro, de caráter unilateral, e se inseriram nas economias desenvolvidas.

Nesse momento, o sistema jurídico vigente do Direito Internacional do Investimento deixou de ser interessante para as tradicionais economias desenvolvidas, sendo aplicadas restrições ao capital proveniente de determinada região. Criaram-se mecanismos de investigação e autorização do capital de origem de tais países e defesa pela segurança nacional.

O sistema de solução de controvérsias da OMC, ao se estruturar em um sistema equânime, não seria mais suficiente a impedir a entrada de capital dos emergentes, tornando-se, inclusive, um impedimento ao restringir a capacidade das antigas economias

⁶⁷⁴ Trata-se de poema escrito por Rudyard Kipling (1865-1936) em 1899, sobre a vitória dos Estados Unidos contra a Espanha em 1899 e a posterior invasão norte-americana em Cuba, Puerto Rico e Filipinas. Vide: KIPLING, Rudyard. **The White Man's Burden 1899 (The United States and the Philippine Islands)**. The Kipling Society. Disponível em: <https://www.kiplingsociety.co.uk/poem/poems_burden.htm>. Acesso em: 13 ago. 2023. Em 1901, Mark Twain (1835-1910) escreveu um ensaio satírico à liberação do povo filipino pelos Estados Unidos na guerra contra a Espanha em 1899, que se constituiu em nova colonização norte-americana. Além disso, o ensaio elenca diversos eventos imperialistas realizados pelo Reino Unido, França, Rússia, Alemanha e Estados Unidos, na China, Japão, África do Sul, Cuba e Filipinas. O ensaio contesta os valores de liberdade e justiça apregoados pelos Estados Unidos e a sua conduta imperialista na Ásia, América Latina e África. Vide: TWAIN, Mark. **To the Person Sitting in Darkness**. New York: Anti-Imperialist League of New York, 1901. Disponível em: <<https://xroads.virginia.edu/~DRBR/sitting.html>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

desenvolvidas em bloquear a entrada de capital externo em suas economias. Inclusive, o meio ambiente tornou-se valiosa ferramenta a ser instrumentalizada a fim de barrar a entrada do capital estrangeiro de determinadas nações. Portanto, o sistema internacional de proteção do investidor estrangeiro é eminentemente desigual, ao se identificar exclusivamente como um produto do processo de crescimento econômico e de industrialização dos países desenvolvidos.

Nesse sentido, o advento das economias emergentes consiste na modificação mais relevante na primeira metade do século XXI. O embate econômico, e também em outros campos, como político, tecnológico e militar, concentra-se na oposição em se aplicar as mesmas regras para os países emergentes, o que antes era campo exclusivo dos países desenvolvidos.

Destarte, a presente Tese, ilustrada na escultura da Maria Martins, conclui pela impossibilidade da defesa do Direito Internacional do Investimento como um sistema jurídico equânime e dotado de princípios aplicáveis a todos os sujeitos internacionais. A proteção internacional do investidor estrangeiro foi paulatinamente alicerçada a permitir o amparo unilateral do exportador de capital, a manter intacto os interesses das ex-metrópoles. Assim, o Direito Internacional do Investimento, produto do colonialismo estrutural, centrado na visão eurocêntrica de uma superioridade de uma cultura sobre as demais, é incapaz de promover a igualdade de tratamento entre os sujeitos de Direito Internacional nas relações sobre investimento.

A exemplo da União Europeia que criou um sistema protecionista de comércio, acentuado com o Tratado de Lisboa de 2008 e caso *Achmea*, de prevalência da norma europeia sobre um sistema internacional, as medidas protecionistas dos Estados Unidos, o bloqueio unilateral do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e o impasse na Rodada de Doha demonstram o início de profundas clivagens e de um processo sistemático de desglobalização no longo prazo, mesmo que ainda se observe a existência das cadeias globais de produção. A tendência ao protecionismo comercial é resultado do comportamento oportunista dos países desenvolvidos que, frente a entrada de capital dos emergentes, alteram as suas regras e rompem com os compromissos fundadores de um sistema multilateral.

Essa atitude dos países desenvolvidos é também assimilado pelas economias emergentes, em um processo de mimetismo comportamental entre os Estados. Tal constatação

afasta qualquer alcinha de vitimização ou inocência na conduta de suas políticas externas para comércio e investimento. Ciente que o paradigma da globalização e liberalização favorece a exportação de capital das economias emergentes, estas se tornam as novas patrocinadoras do modelo em fóruns e organizações internacionais, como atestado na reconhecida presença da China, Índia e Brasil na OMC e em novos arranjos, como BRICS e G20 e em bancos multilaterais de desenvolvimento, como NDB e AIIB.

Em especial, a estrutura de comércio entre China e outros países em desenvolvimento, inclusive com o Brasil, mantém a mesma estrutura tradicional Norte-Sul, no envio de produtos chineses manufaturados para o Brasil e, por sua vez, de *commodities* brasileiras para a China.

Assim, as teorias neocolonialistas, em especial a posição do TWAIL, necessitam reconhecer que a divisão Norte-Sul é anacrônica. Os próprios países do Sul Global são ,também, responsáveis pelo processo de manutenção das estruturas de exploração em outras nações, mesmo que em contextos históricos diferenciados. Essa interpretação também se aplica no caso das ações climáticas, em que a defesa de uma pauta de reconhecimento da responsabilização pelas emissões históricas não retira a parcela de responsabilidade dos emergentes, que respondem por parte significativa nas emissões atuais, a exemplo da China.

Nesse sentido, o discurso presente em praticamente todos os os BITs e FTAs, de que a liberalização dos investimentos seria sinônimo de desenvolvimento e prosperidade ao *host State*, não apresenta fundamento jurídico suficiente. Em realidade, os BITs e os FTAs são ferramentas que beneficiam exclusivamente os investidores dos países exportadores de capital. A exemplo, a China é um dos países com o maior número de BITs assinados na atualidade. Conforme dados da UNCTAD, a Alemanha possui 114 BITs vigentes, seguido pela Suíça com 110 e China com 107. Outros países com grande número de BITs vigentes são a França (84) e Reino Unido (85), Itália (53), Singapura (40) e Japão (34). Os Estados Unidos possuem somente 39 BITs vigentes. Por outro lado, países como a Índia, África do Sul e Indonésia, encontram-se em processo de denúncia desses acordos bilaterais, restando somente 8, 12 e 29 vigentes, respectivamente. Esses países emergentes, portanto, alinham-se com a

teoria emergente de posicionamento fora do sistema dos tradicionais BITs, como evidenciado no caso brasileiro.⁶⁷⁵

A partir do exposto, infere-se que o Direito Internacional do Investimento é baseado em sistemas nacionais que exercem pressão e influência a promover a universalização de tais práticas, sendo desprovido de princípios gerais típicos de um sistema normativo. A característica de *deux poids, deux mesures* do alegado Direito Internacional do Investimento revela a parcialidade desse sistema de proteção internacional exclusivamente ao investidor estrangeiro, constatada em sua origem histórica colonialista e na contemporaneidade, frente o tratamento protecionista em relação ao capital estrangeiro das economias emergentes.

A Tese, nesse sentido, refuta a hipótese da existência de um sistema jurídico dotado de estrutura principiológica para reger os investimentos estrangeiros. Longe se se afirmar como um sistema estruturado em bases científicas, consiste em um conjunto de práticas das economias exportadoras de capital que internacionalizam seus interesses e processos, bem como seus sistemas nacionais, a fim de expandir sua reserva de mercado e assegurar a entrada de bens e serviços necessários à sua industrialização.

A concorrência dos países emergentes, por sua vez, demonstra a situação do início do século XXI como um período de transição, em que as economias desenvolvidas irão promover alterações significativas no Direito Internacional do Investimento a fim de assegurar seu espaço no campo internacional e a se protegerem dos emergentes na condição de exportadores de capital. A reforma do Direito Internacional do Investimento, portanto, torna-se aceita e patrocinada pelos países desenvolvidos, a fim de garantir seus interesses. Além disso, novas temáticas são acrescentadas com o objetivo de perpetuar suas áreas de poder e influência no campo global. Essa conduta é historicamente justificada desde o processo colonial e de imperialismo, passando pelo neoliberalismo e adoção das cartilhas de liberalização de investimentos (BITs e FTAs). No século XXI, a emergência climática se observa como excelente justificativa a restringir a circulação de capital dos emergentes.

A investigação permitiu identificar os países emergentes, estes entendidos como os novos exportadores de capital, ainda que importantes importadores de capital. Sobretudo, o conceito de emergentes, para fins do Direito Internacional do Investimento, apresenta-se mais

⁶⁷⁵ Os BITs calculados foram os vigentes, sendo desconsiderados aqueles somente assinados, em processo de ratificação e os denunciados, contabilizados em agosto de 2023. Vide: UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE. **Bilateral Investment Treaties (BITs)**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

restrito ao indicar aqueles países de desempenho econômico considerável que dispõem de próprias regras sobre investimentos estrangeiros. Dessa forma, são emergentes para o contexto jurídico internacional, os Estados na condição de formadores de regras (*rule-makers*), afastando-se de uma conduta reativa de tomadores de regras (*rule-takers*).

Nesse sentido, a consideração final de refutação à existência de um Direito Internacional do Investimento se estrutura a partir das análises realizadas nos capítulos do presente trabalho.

A Tese demonstra, portanto, dois eixos centrais que justificam as considerações de refutar a existência de um sistema jurídico coeso sobre investimentos: (i) o temporal; (ii) espacial.

Na análise temporal, o capítulo 2 apresentou a evolução histórica do processo de internacionalização da proteção do investidor estrangeiro *pari passu* com os processos de independência das nações não-europeias, desde o século XVIII. No estudo, observou-se o adensamento dos instrumentos jurídicos internacionais a assegurar os interesses dos países exportadores de capital, culminando com a criação de um sistema próprio de solução de controvérsias, elevando o investidor estrangeiro ao nível de sujeito internacional a fim de estabelecer a arbitragem Investidor-Estado (ISDS).

Os capítulos 3 a 6 trataram da compressão contemporânea do sistema internacional de proteção do investimento, concentrando-se a partir da década de 1990, com a expansão do modelo de BIT, os efeitos da crise de 2008, a perda de preponderância da OMC, a identificação das nações enquanto emergentes, seja em novos fóruns, como BRICS e G20, seja em uma maior contribuição para o desenvolvimento via bancos multilaterais.

Em específico, o capítulo 3 é importante ao apresentar três linhas de pensamento constante no Estado da Arte sobre o tema dos investimentos. A primeira consiste na análise da relação da proteção internacional do investimento e o conceito contemporâneo de soberania. Segundo, apresenta-se a necessidade de evolução do pensamento TWAIL para uma terceira fase, em que ultrapasse a anacrônica defesa de um pensamento dicotômico Norte-Sul e considere os países emergentes como sujeitos ativos no sistema internacional. E, terceiro, analisa-se o sistema internacional dos investimentos, a partir da característica fragmentária (viés negativo) e pluralista (viés positivo). Quanto a este último ponto, os capítulos 5 e 6, ao tratar do bloqueio da OMC em seu sistema de solução de controvérsias, permite inferir que o

sistema de comércio internacional perde a preponderância das soluções multilaterais e se torna fragmentário, pela adoção de acordos plurilaterais, em especial, os mega acordos desde 2015. Nesse sentido, a temática do comércio assemelha-se paulatinamente ao contexto dos investimentos.

O capítulo 7 possui um caráter propositivo de, a partir do reconhecimento do grupo de países emergentes (capítulo 2), identificar linhas de conduta conforme os estoques e fluxos de investimentos. Infere-se, portanto, que os países emergentes adotariam uma integração cautelosa quando a exportação de capital superasse a importação (*net exporter*), como seria o caso da China e Índia. Nesse caso, os investidores estrangeiros de nacionalidade dos emergentes estariam sob a proteção das regras do Direito Internacional do Investimento.

Por sua vez, na hipótese dos países emergentes caracterizados por maior importação que exportação de capitais (*net importer*), como o caso do Brasil e África do Sul, estes não integrariam o sistema de proteção do investimento internacional. Nesse segundo cenário, seria mais adequado não se submeterem a regras substantivas e ao ISDS, pois tais dispositivos possuem consequências drásticas aos países na condição de *host States*.

Essa repartição de comportamento dos emergentes, portanto, obedece à situação dos fluxos dos investimentos e, como consequência, indica a escolha da estrutura jurídica mais adequada. Por sua vez, os países de menor desenvolvimento, ausentes de taxas de crescimento, industrialização ou mercado consumidor, estariam sujeitos à adoção dos modelos de BIT tradicionais por se qualificarem unicamente como importadores de capital. Já aos desenvolvidos, observa-se um comportamento recente de inflexão, afastando-se das regras internacionais de proteção do investidor estrangeiro e com prevalência de práticas protecionistas.

No eixo espacial, observa-se uma compreensão do sistema de internacionalização da proteção do investidor estrangeiro em três campos: (i) bilateral; (ii) regional; e (iii) multilateral. Em cada um desses espectros, infere-se um comportamento diferenciado.

Frente aos casos analisados quanto as regras substantivas e de ISDS, abordados no capítulo 4, o modelo bilateral defronta-se com a oposição, tanto dos países desenvolvidos, quanto dos emergentes e em desenvolvimento. Nesse sentido, infere-se o campo bilateral está em recrudescimento. A existência de acordos equilibrados (*balanced BITs*) demonstra a tentativa de conciliar regras unilaterais benéficas aos investidores estrangeiros com as

demandas dos Estados receptores de investimento, sem a existência de uma orientação clara nos modelos apresentados. Outrossim, tais BITs equilibrados somente aplicam regras voluntárias quanto à proteção ambiental, climática e da responsabilidade corporativa social, formato este insuficiente a endereçar as questões internacionais da atualidade. A total ausência de obrigações aos investidores estrangeiros em BITs é ineficiente e age na contramão das práticas ambientais, uma vez que se reconhece o meio ambiente limpo como um direito humano.

Acrescenta-se que a quase universalização da presença da ISDS em BITs é fenômeno recente, decorrente da década de 1990, frente o processo histórico da prevalência da jurisdição doméstica sobre a arbitragem internacional. Ao considerar o período até a década de 1990, a ISDS era exceção e a regra era a jurisdição doméstica. Após essa década, o modelo ISDS tornou-se a regra, enquanto que soluções pelas instâncias domésticas foram categoricamente desconsideradas.

A partir de 2015, com a repercussão dos casos arbitrais desconexos, da existência de mega acordos que afastam o modelo ISDS, como o CAI, Mercosul-UE e RCEP, conforme o capítulo 5, infere-se em um retorno à jurisdição doméstica ou, no mínimo, uma equiparação entre as opções de jurisdição. Faz-se necessário assegurar que a decisão pela jurisdição não seja exclusiva do investidor, mas de comum acordo entre as partes, em atendimento ao princípio da isonomia de tratamento entre as partes.

A crítica ao sistema de proteção ao investidor também é observada nos países desenvolvidos. A Austrália, após o caso *Philip Morris*, e o Canadá são dois exemplos da mudança de comportamento quanto à proteção destinada aos investidores estrangeiros. A Austrália, mesmo tendo ganhado a causa arbitral, viu-se diante da conduta vexatória da empresa estrangeira em impedir que norma doméstica fosse aplicada a proteger a saúde pública dos cidadãos. Como resultado, o país abandonou a possibilidade de solução via ISDS, privilegiando a jurisdição doméstica. O Canadá, frente a inúmeros casos arbitrais no modelo ISDS desde a criação do NAFTA, demandou, durante a revisão do acordo regional em 2020, a sua integral retirada da solução via ISDS.

No campo regional, o entendimento é o contrário. O bloqueio na OMC promove a opção pela pluralidade, levando os países desenvolvidos e emergentes a celebrarem os mega acordos, cujo formato promove a convergência dos temas de comércio e investimento, como

analisado no capítulo 5. Portanto, comprova-se a natureza de ascensão desse espectro. Lado outro, a sobreposição de acordos bilaterais e regionais, principalmente na região da Ásia e Pacífico, que se afigura como a mais economicamente dinâmica, demonstra desafios quanto ao *forum shopping* ou *forum treaty* (ou *treaty shopping*), caracterizando a estrutura de *spaghetti bowl* dos acordos comerciais e de investimento.

Por último, no campo multilateral, o capítulo 6 demonstrou a obstrução do sistema de solução de controvérsias da OMC e da ausência de finalização da Rodada de Doha. Mesmo no caso da proposta de acordo de facilitação de investimento, o tema necessita de consenso para a aprovação na organização. Entende-se que esse espectro encontra-se em estagnação.

Ressalta-se que o capítulo 6 dedicou atenção também aos MDBs, dividindo-os em (i) primeira geração (tradicionais ou da segunda metade do século XX); e (ii) segunda geração (novos MDBs ou do século XXI). A criação de novos bancos multilaterais demonstra campo novo de atuação dos emergentes, por serem os patrocinadores das novas instituições criadas no século XXI (NDB, AIIB) ou a remodelação das antigas organizações para o formato de bancos de desenvolvimento (CAF e FONPLATA). Trata-se de análise concentrada em sua estrutura jurídica, atuação e divisão do poder de voto. Portanto, o tema permite estudos posteriores a analisar se tais novos MDBs geram maior impacto e desenvolvimento por terem sido criadas por emergentes, mesmo que se observe que todos os bancos multilaterais utilizam-se de semelhantes taxas de mercado. Acrescenta-se também a necessidade de aprofundar os estudos sobre finanças verdes e climáticas, alinhando-se ao entendimento de que a ação climática envolve investimentos e o processo de financiamento público e privado.

O caso brasileiro é paradigmático por manter-se conforme a histórica conduta latino-americana de reconhecimento da soberania, cujas bases foram assentadas ainda no século XIX, durante o processo de independência. Apesar de terem conquistado a soberania formal ainda na primeira metade do século XIX, o seu reconhecimento e inviolabilidade não se configurou na mesma medida. Práticas como *gunboat diplomacy* para cobrança de dívidas e intervenções armadas, incluindo patrocínios a golpes militares, marcaram a história latino-americana, a fim de restringi-la aos interesses econômicos dos investidores em seus territórios.

O Brasil havia sido considerado “passo fora da curva” entre as nações latino-americanas durante os anos 1990 por não ter aderido ao modelo tradicional do BIT. O

posicionamento brasileiro sustentava o princípio da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros e a primazia da jurisdição doméstica, cujas raízes jurídicas decorrem das doutrinas Calvo e Drago. A posição brasileira de afastamento dos BITs tradicionais é paradigmática a demonstrar a ausência da relação entre BIT e FDI.

Acrescenta-se que o modelo ACFI, desde 2015, não obedece à lógica de proteção internacional do investidor. Ao contrário, trata-se de estrutura a prevenir conflitos. Estudos posteriores quanto aos efeitos econômicos do ACFI entre Brasil e México e Angola seriam necessários a comprovar se tais modelos realmente causam impacto naqueles países que os ratificaram. O mesmo se aplica quanto aos efeitos econômicos decorrentes do Protocolo de 2017 sobre os investimentos intra-Mercosul. Assim como não se observa fundamento científico suficiente a vincular aumento de FDI com assinatura de BIT ou FTA, os ACFIs devem ser testados quanto à existência de retorno econômico e atração de investimentos.

Portanto, o Brasil, enquanto relevante economia emergente no século XXI, demonstra um comportamento maduro de incorporação das críticas ao sistema de proteção ao investidor estrangeiro, observado na adoção de um modelo de facilitação do investimento e ao tratamento equânime entre capital nacional e internacional. Essa situação coloca o Brasil como um dos principais exemplos a conseguir desenvolver uma postura independente no campo dos investimentos estrangeiros. Tal comportamento brasileiro retoma os fundamentos de um Direito Latino-Americano e rompe, em certa medida, com o modelo eurocêntrico de BITs e ISDS.

Destarte, o sistema jurídico internacional dos investimentos estrangeiros, a partir do marco de 2015, é palco de relevantes alterações em sua configuração. Países emergentes e em desenvolvimento alinham-se com a posição de não-integração e de denúncia aos BITs e à Convenção do ICSID (Bolívia e Venezuela), sendo também uma realidade para economias desenvolvidas, como Canadá e Austrália. No contexto europeu, o caso *Achmea* demonstrou o reforço de um protecionismo europeu, impedimento a aplicação da arbitragem e considerando-a contrária aos interesses comunitários da autonomia da UE e da confiança mútua.

Esse cenário é consequência do mundo pós-2008, em que a ideologia neoliberal não se sustenta frente o reconhecimento da importância do Estado na economia, que também se imiscui em um mundo globalizado e de retórica protecionista.

Será necessário observar o prazo de uma década, no mínimo, para confirmar se tais alterações dos países emergentes seriam capazes de atrair recursos ou mesmo proporcionar uma melhor regulação do sistema internacional, a assegurar proteções de caráter ambiental e desenvolvimento sustentável.

Além disso, a transição do sistema tende a manter a sua estrutura fragmentária e plural, a partir das alternativas de alcance de consenso em nível regional, via mega acordos que envolvem a temática dos investimentos. Ainda assim, esse paradigma convive com diversos BITs em vigor e com inúmeros casos arbitrais ISDS em andamento.

Portanto, a discussão central da presente obra é se ocorrem adaptações do Direito Internacional do Investimento, a partir da perspectiva das economias emergentes, ou posiciona-se pela refutação de um sistema eminentemente jurídico dos investimentos.

Frente ao exposto, não se identifica um sistema jurídico delimitado do Direito Internacional do Investimento. Pelo contrário, o que se deduz é a existência de um paradigma de reconhecimento de práticas dos tradicionais exportadores de capital que foram sistematicamente incorporadas em longo processo de internacionalização da proteção do investidor estrangeiro. Nesse sentido, a ausência de fundamento principiológico impede que se defenda adaptações a este ordenamento jurídico. Como esse processo de internacionalização da proteção decorreu da manutenção de estruturas neocoloniais e historicamente desiguais aos países importadores de capital, representado pelas economias subdesenvolvidas, o sistema replica por meio de outros processos (regas substantivas, ISDS, BIT, FTA) o tratamento discriminatório e unilateral em favor do investidor estrangeiro. Tais considerações finais concentram-se, destarte, sob as perspectivas emergente e latino-americana do entendimento do Direito Internacional do Investimento.

9. REFERÊNCIAS

9.1. Doutrina Especializada

ACEMOGLU, Daron. ROBINSON, James A. **Why Nations Fail: The Origins of Power, Prosperity and Poverty**. London: Profile Books, 2012.

AIYAR, Shekhar; CHEN, Jiaqian; EBEKE, Christian H.; et al. **Geoeconomic Fragmentation and the Future of Multilateralism**. International Monetary Fund. January 15th, 2023. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/Staff-Discussion-Notes/Issues/2023/01/11/Geo-Economic-Fragmentation-and-the-Future-of-Multilateralism-527266>>. Acesso em: 6 ago. 2023.

AKHTAR, Shayerah Ilias; WEISS, Martin A. **U.S. International Investment Agreements: Issues for Congress**. Congressional Research Service. April 29th, 2013. Disponível em: <https://fas.org/sgp/crs/row/R43052.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2021.

ALMEIDA, Thiago Ferreira. **The Legitimacy of the MPIA's Decisions in the WTO Dispute Settlement System**. Transnational Dispute Management. TDM. May, 2023. Disponível em: <<https://www.transnational-dispute-management.com/journal-advance-publication-article.asp?key=1982>>. Acesso em: 8 ago. 2023a.

ALMEIDA, Thiago Ferreira. **As inconsistências da solução investidor-Estado na proteção internacional do investidor estrangeiro: análise das principais cláusulas substantivas dos BITs a partir dos casos arbitrais ad hoc, sob a perspectiva dos países receptores de capital**. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico. RFDFFE, ano 5, n. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2023b.

ALMEIDA, Thiago Ferreira. **Recursos externos para a Administração Pública: a contribuição dos novos bancos multilaterais de desenvolvimento**. Revista da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, ano 3, n. 04, p. 11-33, jan./jun. 2023. Belo Horizonte: Fórum, 2023c.

ALMEIDA Thiago Ferreira. **Protecionismo comercial ou segurança nacional? O bloqueio da OMC pelos Estados Unidos**. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDFFE, Belo Horizonte, ano 12, n. 22, p. 159-179, set. 2022/ fev. 2023d.

ALMEIDA, Thiago Ferreira. **Is There a Latin American Approach to the International Investment Law? From the Legal Doctrines and Pan American Conferences in the XIX and XX Centuries to a Contemporary Approach in the XXI Century**. Transnational Dispute Management. TDM Special Issue “The Future of Investment Law in Latin America; El Futuro del Derecho de las Inversiones en América Latina”. v. 19, n. 4. August, 2022a.

ALMEIDA, Thiago F.. **From Protection to Facilitation Agreements: Contributions of The Pan-African Investment Code, the Brazilian Model, and the New Regional and**

Multilateral Foreign Investments Agreements. Transnational Dispute Management. Special Issue on: "The African Continental Free Trade Agreement (AfCFTA). June, 2022b.

ALMEIDA, Thiago Ferreira; SILVA, Roberto Luiz. **L'influence de l'ecole des annales sur l'approche du tiers-monde du droit international (TWAIL).** *Latin American Journal of Development*, v. 4, n. 1, Curitiba, 2022. Disponível em: <<https://latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/883>>. Acesso em: 12 maio, 2022a.

ALMEIDA, Thiago Ferreira; SILVA, Roberto Luiz. **BRICS e os bancos multilaterais de desenvolvimento: a atuação na pandemia do COVID-19.** *Latin American Journal of Development*, [S. l.], v. 4, n. 3, 2022. Disponível em: <<https://latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1106>>. Acesso em: 31 ago. 2022b.

ALMEIDA, Thiago Ferreira. **A natureza jurídica dos empréstimos por organizações internacionais de cooperação financeira: as licitações brasileiras realizadas com normas internacionais.** Belo Horizonte: Expert, 2021a.

ALMEIDA. Thiago Ferreira. **A Antropofagia das Economias Emergentes: de Importadores a Exportadores de Capital e de Tomadores a Formadores do Direito Internacional do Investimento.** In: RODRIGUES, Nuno Cunha; ACCIOLY, Elisabeth; MOURA, Aline Beltrame de. *Relações Comerciais e de Investimento entre União Europeia e América Latina.* Anais do I Seminário Jean Monnet Network BRIDGE, junho/2021. Promovido com recursos do Programa Erasmus+ da União Europeia. Lisboa: Instituto Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021b.

ALMEIDA, Thiago Ferreira. **Países Emergentes e as Adaptações no Direito Internacional do Investimento.** *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 49 n. 2, 2021c. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/64325>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

ALMEIDA, Thiago Ferreira; FERRAZ, Luciano. **Panorama dos programas brasileiros de privatização: trinta anos depois da Constituição.** In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício (Coords.). *O Direito Administrativo nos 30 anos da Constituição.* Belo Horizonte: Fórum, 2018a.

ALMEIDA, Thiago Ferreira; FERRAZ, Luciano. **Parcerias Público-Privadas: Investimentos em Infraestrutura no Brasil e no Mundo.** In: PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coords.). *Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção. Integridade para o Desenvolvimento.* Belo Horizonte: Fórum, 2018b.

ALMEIDA, Thiago Ferreira; SILVA, Roberto Luiz. **The Development Bank of BRICS.** *BRICS Law Journal*. v. 5, n. 4. University of Tyumen, Russian Federation, 2018c.

ALVAREZ, Jose E. **The Public International Law Regime Governing International Investment**. The Hague Academy of International Law. The Hague: AIL-Pocket, 2011.

ALSCHNER, Wolfgang. **Americanization of the BIT Universe: The Influence of Friendship, Commerce and Navigation (FCN) Treaties on Modern Investment Treaty Law**. Goettingen Journal of International Law v. 5, n. 2. 2013. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2309467>. Acesso em: 9 ago. 2023.

ALSCHNER, Wolfgang. **Regionalism and Overlap in Investment Treaty Law – Towards Consolidation or Contradiction?** Journal of International Economic Law v. 17, n. 2. 2014. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2430242>. Acesso em: 19 out. 2023.

AMERASINGHE, C. F. **Principles of the institutional law of international organizations**. 2nd revised edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ANDERSEN, Scott; FRIEDBACHER, Todd; LAU, Christian; LOCKHART, Nicolas; REMY, Jan Yves; SANDFORD, Iain. **Using arbitration under Article 25 of the DSU to ensure the availability of appeals**. CTEI Working Paper, 2017-17, Disponível em: <<https://repository.graduateinstitute.ch/record/295745?ln=en>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

ANDRADE, Thiago Pedrosa de. **Aspectos Metodológicos do Direito Internacional do Investimento**. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Dr. José Augusto Fontoura Costa (Doutorado) - Universidade de São Paulo, 2015.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ANGHIE, Antony. **TWAIL: Past and Future**. International Community Law Review n. 10. Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

ANOZIE, Nnaemeka. **Legal Analysis of the Scope of ‘Like Circumstances’ Concept under NAFTA National Treatment of Investments Obligation**. July 3, 2017. SSRN. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2996863>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ASONGU, Simplice; ODHIAMBO, Nicholas M. **Drivers of Growth in Fast Emerging Economies: A Dynamic Instrumental Quantile Approach to Real Output and Its Rates of Growth in BRICS and Mint Countries, 2001-2011**. Applied Econometrics and International Development. n. 18(1), June 2018.

BADARU, Opeoluwa Adetoro. **Examining the Utility of Third World Approaches to International Law for International Human Rights Law**. International Community Law Review 10. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

BAHRI, Amrita. **“Appellate Body Held Hostage”: Is Judicial Activism at Fair Trial?** Institute of European Law. Working Papers n. 03/2019. Birmingham: University of Birmingham, 2019. Disponível em: <http://epapers.bham.ac.uk/3220/1/IEL_Working_Paper_03-2019_Bahri.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BAKKER, Melle. **A History of Economic Cross-Border Agreements in Europe.** Journal on European History of Law, v. 5, n. 2, 2014. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2539485>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BALASSA, Bela. **Policy Choices in the Newly Industrializing Countries.** Policy Research, and External Affairs. The World Bank, May, 1990. Disponível em: <<https://invenio.unidep.org/invenio//record/15579/files/wps432.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BALASSIANO, Marcel. **Década cada vez mais perdida na economia brasileira e comparações internacionais.** Fundação Getúlio Vargas. 2 jul. 2020. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/decada-cada-vez-mais-perdida-economia-brasileira-e-comparacoes-internacionais>>. Acesso em: 22 set. 2022.

BALISTRERI, Edward J.; OLEKSEYUK, Zoryana. **Economic impacts of investment facilitation.** Working Paper 21-WP 615. Iowa: Center for Agricultural and Rural Development, Iowa State University, February 2021. Disponível em: <https://www.card.iastate.edu/products/publications/pdf/21wp615.pdf>. Acesso em; 1º dez. 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. rev. e atual. até a EC nº. 84/2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARRAL, Welber. **Brazil and China: Trade in the Twenty-First Century.** In: WEI, Dan (ed.). Settlements of Trade Disputes between China and Latin American Countries.. v. 1. Berlin Heidelberg: Springer, 2015.

BARONCINI, Elisa. **Preserving the Appellate Stage in the WTO Dispute Settlement Mechanism: the EU and the Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement.** IYIL, Vol. 29 (2019). Leiden: Koninklijke Brill, 2020. Disponível em: <https://brill.com/view/journals/iyio/29/1/article-p33_33.xml?language=en>. Acesos em: 19 fev. 2023.

BASCHUK, Bricy. **US Snub of WTO Ruling Marks a ‘Step Back’ in Era of Free Trade.** Bloomberg. December 12th, 2022. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/newsletters/2022-12-12/supply-chain-latest-us-snub-of-wto-called-a-step-back-for-trade>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

BATH, Vivienne. **ASEAN: the liberalization of investment through regional agreements.** In: TRAKMAN, Leon E.; RANIERI, Nicola W. (eds.). Regionalism in International Investment Law. Oxford: Oxford University Press, 2013.

BAUMGARTNER, Jorun. **Treaty Shopping in International Investment Law.** Oxford: Oxford University Press, 2016.

BENZECRY, Gabriel. **Friedrich List and the Methuen Treaty**. December 15th, 2021. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3986358>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BERGER, Axel. **The Politics of China's Investment Treaty-Making Program**. Capítulo 7. *In*: BROUDE, Tomer; BUSCH, Marc L.; PORGES, Amelia (eds.). *The Politics of International Economic Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

BETHELL, Leslie. **Brazil: Essays on History and Politics**. Institute of Latin American Studies. London: University of London, 2018.

BHAGWATI, Jagdish N. **US Trade Policy: The Infatuation with FTAs**. Discussion Papers Series n. 726, April 1995. New York: Columbia University, 1995. Disponível em: <<https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8CN7BFM>>. Acesso em: 19 out. 2023.

BINDER, Christina. **Changed circumstances in Investment Law: Interfaces between the Law of Treaties and the Law of State Responsibility with a Special focus on the Argentine Crisis**. Chapter 32. *In*: BINDER, Christina; KRIEBAUM, Ursula; REINISCH, August; WITTICH, Stepahn. *International Investment Law for the 21st Century: Essays in Honour of Christoph Schreuer*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

BISHOP, R. Doak. **International Arbitration of Petroleum Disputes: The Development of a Lex Petrolea**. YCA. 1998. Disponível em: <https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/arbitrationlaw00000001_001.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BJORKLUND, Andrew. **Practical and legal avenues to make the substantive rules and disciplines of international investment agreements converge**. Chapter 12. *In*: ECHANDI, Roberto; SAUVÉ, Pierre (eds.) *Prospects in International Investment Law and Policy*. World Trade Forum. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

BLACK, Clarissa. **Eventos relacionados ao superciclo de preços das commodities no século XXI**. *Revista de Indicadores Econômicos. FEE*. Porto Alegre, v. 40, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/view/2811>>. Acesso em: 14 out. 2023.

BODDIN, Dominik. **The Role of Newly Industrialized Economies in Global Value Chains**. IMF Working Paper WP/16/207, October 2016. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2016/wp16207.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BOYLE, Francis Anthony. **Foundations of World Order. The Legalist Approach to International Relations. (1898-1922)**. London: Duke University Press, 1999.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; BECHELAINE, Cinthya. **Multilateral development banks, new developmentalism and local currency financing**. *Brazilian Journal of Political*

Economy, v. 39, n° 4 (157), October-December/2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rep/a/6L3kQZrJ7TMZVMHH43KDDfd/?format=pdf&lang=en>>. Acesso em 30 jul. 2023.

BREWER, Thomas L.; YOUNG, Stephen. **The Multilateral Investment System and Multinational Enterprises**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

BROUDE, Tomer; BRUSCH, Marc L.; PORGES, Amelia. **Introduction. Some Observations on the Politics of International Economic Law**. Chapter 1. *In*: BROUDE, Tomer; BRUSCH, Marc L.; PORGES, Amelia (eds.). *The Politics of International Economic Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

CAI, Congyan. **Balanced Investment Treaties and the BRICS**. Symposium on the BRICS Approach to the Investment Treaty System. Published online by Cambridge University Press, 2018. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/balanced-investment-treaties-and-the-brics/56C85862272581F25C28120CA9C5707C>>. Acesso em: 4 ago. 2023.

CAMINHA, Pero Vaz de. **A Carta**. Carta a El Rei D. Manuel, Dominus: São Paulo, 1963.

CANTEGREIL, Julien. **The Audacity of the Texaco/Calasiatic Award: René-Jean Dupuy and the Internationalization of Foreign Investment Law**. *The European Journal of International Law*, v. 22 n. 2. May, 2011. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ejil/article/22/2/441/540717>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

CARNEGIE ENDOWMENT FOR INTERNATIONAL PEACE. **The Bush Doctrine**. *Front Page Magazine*. October 7th, 2002. Disponível em: <<https://carnegieendowment.org/2002/10/07/bush-doctrine-pub-1088>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual Direito Administrativo**. 31ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017.

CELESTE, Edoardo. *Digital Constitutionalism: The Role of Internet Bill of Rights*. Univesrty College Dublin. Orientador> Professor TJ McIntyre (Doutorado) - University College Dublin, 2020.

CHAISSÉ, Julien; SEJKO, Dini. **Investor-State Arbitration Distorted. When the Claimant Is a State**. *In*: CHOUKROUNE, Leïla (ed.). *Judging the State in International Trade and Investment Law. Sovereignty Modern, the Law and the Economics*. Singapore: Springer Nature Singapore, 2016.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a Escada. A estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. Tradução Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

CHEN, Wenjie; MRKAIC, Mico; NABAR, Malhar S. **The Global Economic Recovery 10 Years After the 2008 Financial Crisis**. IMF Working Paper 2019/083, International Monetary Fund, March, 2019.

CHIMNI, B. S. **Third World Approaches to International Law: A Manifesto**. International Community Law Review 8: 3–27, 2006. 3. Netherlands: Koninklijke Brill NV, 2006.

CHITENDERU, Tafadzwa Thelmah. **Integration of the New Development Bank into the International Financial Architecture**. Faculdade de Negócios e Ciências Econômicas da Universidade Nelson Mandela. Orientador Professor R. Ncwadi (Doutorado) - Universidade Nelson Mandela, 2018.

CHOW, Daniel C. **How the United States Uses the Trans-Pacific Partnership to Contain China in International Trade**. Chicago Journal of International Law. Winter 2017. v. 17, n. 2. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1712&context=cjil>>. Acesso em: 14 out. 2023

CHOW, Daniel C. **Rising Nationalism. China's Regulation of Investment Trade**. Chapter 3. In: deLISLE, Jacques; GOLDSTEIN, Avery (ed.). China's global engagement: cooperation, competition, and influence in the twenty-first century. Washington, D.C. : Brookings Institution Press, 2017.

CHOW, Hwee Kwan. **Asian Tigers' Choices: An Overview**. Asian Development Bank Institute - ADBI. Working Papers Series, n. 238. August 10, 2010.

CHUNG, Chang-ho. **The Emerging Asian-Pacific Court of Human Rights in the Context of State and Non-State Liability**. v. 57, Spring 2016. Online Symposium, International Jurisdiction for Corporate Atrocity Crimes, Harvard International Law Journal. Disponível em: <https://harvardilj.org/2016/07/the-emerging-asian-pacific-court-of-human-rights-in-the-context-of-state-and-non-state-liability/#_ftnref8>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CLARK, Gordon L.; DIXON, Adam D.; MONK, Ashby H. B. **Sovereign Wealth Funds. Legitimacy, Governance, and Global Power**. Princeton: Princeton University Press, 2013.

COLÓN, Cristóbal. **Carta de Colón anunciando el descubrimiento**. eBooket. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bk000067.pdf>>. Acesos em: 22 abr. 2022.

COLLINS, David. **The BRIC states and outward foreign direct investment**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

CONTARTESE, Christina. **Achmea and Opinion 1/17: Why do intra and extra-EU bilateral investment treaties impact differently on the EU legal order?** In: MERSCH, Y.; ACHTOUK-SPIVAK, L.; AFFAKI, G.; CONTARTESE, C.; PUIG, R. V. (eds.). The new challenges raised by investment arbitration for the EU legal order by European Central Bank Legal Working Paper Series No 19 / October 2019.

CONTARTESE, Cristina. **Op-Ed: “Opinion 1/20: A missed opportunity to shed further light on the principle of EU autonomy?”**. Energy & Transport External Relations & Trade

Justice & Litigation. July 7th, 2022. Disponível em: <<https://eulawlive.com/op-ed-opinion-1-20-a-missed-opportunity-to-shed-further-light-on-the-principle-of-eu-autonomy-by-cristina-contartese/>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

CORREA, Carlos M.; KUMAR, Nagesh. **Protecting Foreign Investment. Implications of a WTO Regime and Policy Options**. London: Zed Books, 2003.

CORSI, Francisco L. **A Economia Brasileira em Tempos de Pandemia**. In: CORSI, Francisco L.; SANTOS, Agnaldo dos; MENDONÇA, Marina G. de. *A Conjuntura Latino-Americana. Instabilidade e Resistência*. 1 ed. Marília, SP: Projeto Editorial Praxis, 2021.

CORSI, Francisco L. **A recuperação da economia brasileira: uma falsa euforia**. XXI Fórum de Análise de Conjuntura “Covid19: América Latina e os impactos multidimensionais da pandemia”. Jun. 2021. UNESP. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2021/artigo-francisco-luiz-corsi.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2022.

COUTO, Joaquim Miguel. **O pensamento desenvolvimentista de Raúl Prebisch**. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 16, n. 1 (29), p. 45-64, abr. 2007.

COOPER, Andrew F. **The BRICS: A Very Short Introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

CRAWFORD, James. **The Place of the International Court in International Dispute Settlement**. In: CRAWFORD, James; KOROMA, Abdul G; MAHMOUDI, Said; PELLET, Alain. *The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses. Essays in Honor of Djamchid Momtaz*. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2017.

DAVEY, William J. **WTO Dispute Settlement: Crown Jewel or Costume Jewelry?** *World Trade Review*, v. 21, n. 3, Amy 2022. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/world-trade-review/article/wto-dispute-settlement-crown-jewel-or-costume-jewelry/89815692055321EB8662DF7AA6625643>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

DE BÚRCA, Gráinee. **The ECJ and the international legal order: a re-evaluation**. Chapter 3. In: DE BÚRCA, Gráinne; WEILER, J. H. H. (eds.). *The Worlds of European Constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

DEEPAK, Garima. **WTO Dispute Settlement – The Road Ahead**. n. 51 *N.Y.U. J. Int'l L. & Pol.* 981(2019). Disponível em: <<https://nyujilp.org/wp-content/uploads/2019/07/NYI308.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

DE WITTE, Bruno. **The European Union as an international legal experiment**. Chapter 1. In: DE BÚRCA, Gráinne; WEILER, J. H. H. (eds.). *The Worlds of European Constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

DHIR, Aaron A. **Shareholder Engagement in the Embedded Business Corporation: Investment Activism, Human Rights and TWAIL Discourse**. CLPE Research Paper, v. 5, n. 2, pp. 1-18, 2009.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; BARBOSA, Maria Elisa Braz. **Parcerias Público-Privadas na Saúde: análise comparativa da experiência do Brasil e do Reino Unido**. Belo Horizonte: Expert, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. **Principles of International Investment Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

DOLZER, Rudolf; KRIEBAUM, Ursula; SCHREUER, Christoph. **Principles of International Investment Law**. 3 ed. Oxford: Oxford University Press, 2022.

DOUGLAS, Zachary. **The International Law of Investment Claims**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

DUMBERRY, Patrick. **Corporate investors' international legal personality and their accountability for human rights violations under IIAs**. In: MESTRAL, Armand de.; LÉVESQUE, Céline. *Improving International Investment Agreements*. New York: Routledge, 2013.

DUNOFF, Jeffrey L.; POLLACK, Mark A. **O Trilema Judicial**. trad. Lucas Carlos Lima, Lucas Mendes Felippe. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

EICHENGREEN, Barry. **Exorbitant Privilege. The Rise and Fall of the Dollar and the Future of the International Monetary System**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

ERIE, Matthew S. **Legal Systems Inside Out: American Legal Exceptionalism and China's Dream of Legal Cosmopolitanism**. *University of Pennsylvania Journal of International Law*, Forthcoming, December 23, 2022.

ESLAVA, Luis. PAHUJA, Sundhya. **Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law**. *Trade, Law and Development*. Spring, 2011. V. III, N. 1.

FAGANELLO, Priscila L. F. **Operações de Manutenção da Paz da ONU. De que forma os Direitos Humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2013.

FAHNER, Jeanrique. **The Contested History of International Investment Law From a Problematic Past to Current Controversies**. Book Essay. Leiden: Koninklijke Brill, 2015.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FIDLER, David P. **Revolt Against or From Within the West: TWAIL, the Developing World, and the Future Direction of International Law**. Chinese Journal of International Law, 2003. Articles by Maurer Faculty. Paper 2126.

FILHO, Synesio Sampaio Goes. **Navegantes, Bandeirantes, Diplomatas. Um ensaio sobre a formação das fronteiras do Brasil**. ed. rev. atual. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2015.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51ª ed. São Paulo: Global, 2006.

FRIEDMAN, Thomas L. **The World is Flat**. 1st Edition. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2005.

FUKUYAMA, Francis. **The End of History and the Last Man**. New York: Macmillan, 1992.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 32a ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003.

GALEANO, Eduardo. **Las venas abiertas de América Latina**. 19ª ed. Uruguay: Del Chanchito, 2013.

GALLIÉ, Martin. **Des analyses "tiers-mondistes" aux "Postcolonial Studies" – Théories critiques du pouvoir et revendications politiques**. nov. Revue québécoise de droit int. Québec: Archipel, 2012.

GAMA, Carlos F. P. da S. **Reframing Globalization COVID-19 and Multilateral Cooperation**. In: BAISOTTI, Pablo; MOSCUZZA, Pierfrancesco (eds.). *Reframing Globalization after COVID-19*. Chicago: Sussex Academic Press, 2023.

GARCIA-ESCRIBANO, Mercedes; GOES, Carlos; KARPOWICZ, Izabela. **Filling the Gap: Infrastructure Investment in Brazil**. IMF Working Paper. WP/15/180. 2015. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2016/12/31/Filling-the-Gap-Infrastructure-Investment-in-Brazil-43139>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

GATHII, James Thuo. **War, commerce, and international law**. Oxford, England; New York : Oxford University Press, 2010.

GERVAIS, Nicolas; OUELLET, André-Philippe. **L'échapper belle : AMPA ou MPIA. Quatre lettres au secours du système de règlement des différends à l'OMC**. Revue québécoise de droit international. 2019. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_2019_num_32_2_2463>. Acesso em: 19 fev. 2023.

GIAMBIAGI, Fábio; VILLELA, André; CASTRO, Lavínia Barros de Castro; HERMANN, Jennifer. **Economia Brasileira Contemporânea. 1945-2010**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GILBERT, Guillaume. **La justice internationale à aube du XXIe siècle**. Conférence faite à l'Institut du droit de la paix et du développement le 3 novembre 2004. Perspectives internationales et européennes, 2005, Perspectives internationales et européennes, 1. Disponível em: <<https://shs.hal.science/halshs-03277939/document>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

GÓES, Carlos; BEKKERS, Eddy. **The impact of geopolitical conflicts on trade, growth, and innovation**. World Trade Organization. Economic Research and Statistics Division. Staff Working Paper ERSD-2022-09. July 4th, 2022. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/reser_e/ersd202209_e.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

GOLDBERG, Penelope K.; REED, Tristan. **Growing Threats to Global Trade. Protectionism could make the world less resilient, more unequal, and more conflict-prone**. International Monetary Fund. June 2023. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/fandd/issues/2023/06/growing-threats-to-global-trade-goldberg-reed>>. Acesso em: 9 ago. 2023.

GOLDSTEIN, Avery. **A Rising China's Growing Presence. The Challenges of Global Engagement**. Chapter 1. In: deLISLE, Jacques; GOLDSTEIN, Avery (ed.). China's global engagement : cooperation, competition, and influence in the twenty-first century. Washington, D.C. : Brookings Institution Press, 2017.

GONÇALVES, Rafael M. V. **Arbitragem. Teoria e Prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

GRAY, Christine. **International Law and the Use of Force**. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

GUANGJIAN, Tu. **Private International Law in China**. Singapura: Springer, 2016.

HAAR, J., PARENTE, R. **The perpetual myth of deglobalization**. BAR-Brazilian Administration Review, 20(1), e230027. 31 de março de 2023.

HALBERSTAM, Daniel. **Local, global and plural constitutionalism: Europe meets the world**. Chapter 4. In: DE BÚRCA, Gráinne; WEILER, J. H. H. (eds.). The Worlds of European Constitutionalism. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

HALLWARD-DRIEMEIER, Mary. **Do Bilateral Investment Treaties Attract Foreign Direct Investment? Only a Bit - and They Could Bite**. Policy Research Paper n. 3121. The World Bank Development Research Group. Washington, D.C.: World Bank Group, 2003.

HAYNES, Jason; HIPPOLYTE, Antonius. **The coloniality of international investment law in the Commonwealth Caribbean**. *International & Comparative Law Quarterly*, 72(1), 2023. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/coloniality-of-international-investment-law-in-the-commonwealth-caribbean/0848921F16443D055FC9C5008487FA2A>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

HERDEGEN, Matthias. **Principles of International Economic Law**. Second Edition. Oxford: Oxford University Press, 2016.

HIPPOLYTE, Antonius. **Correcting Twail's Blind Spots: A Plea for a Pragmatic Approach to International Economic Governance**. *International Community Law Review* 18. Brill Nijhoff, 2016.

HOBBSAWN, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX (1914-1991)**. 2ª ed. Tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo, Companhia das Letras, 1994.

HOBBSAWN, Eric. **Era dos Impérios: o breve século XX (1875-1914)**. Tradução Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo; revisão técnica Maria Célia Paoli. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

HOEKMAN, Bernard M; ZEDILLO, Ernest (eds.). **Trade in the 21st century. Back to the past?** Washington D.C., Brookings Institution Press, 2021.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

HOPEWELL, Kristen. **When the hegemon goes rogue: leadership amid the US assault on the liberal trading order**. *International Affairs*, v. 97, n. 4, July 2021. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ia/article/97/4/1025/6296668>>. Acesos em: 19 fev. 2023.

HOWSE, Robert. **The end of the globalization debate: continued**. Chapter 1. In: FRANKEL, Susy; LEWIS, Meredith K. (eds). *International Economics Law and National Autonomy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

HOUSE, Robert. **The end of the Globalization Debate: a review essay**. *Harvard Law Review*, v. 121, n. 6. The Harvard Law Review Association, April, 2008.

HSU, Locknie. **Rule of Law and Foreign Investment**. *Rule of Law Symposium 2014: The importance of the rule of law in promoting development*. Research Collection School Of Law, Singapore Management University, 2015.

HU, Jiayang; WANG, Dapo. **To Be or Not to Be? The Implementation of the MPIA from the Perspective of the WTO Dispute Settlement**. *China & WTO Review*. 2021: 2. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14330/cwr.2021.7.2.01>>. Acesos em: 19 fev. 2023.

JONES, Stephanie. **BRICS and Beyond. Executive Lessons on Emerging Markets.** Chichester, John Wiley & Sons, 2012.

KINGSBURY, Benedict; MERTENSKÖTTER, Paul; STEWART, Richard; STREINZ, Thomas. **The Trans-Pacific Partnership as Megaregulation.** *In:* KINGSBURY, Benedict; MALONE, David M.; MERTENSKÖTTER, Paul; STEWART, Richard; STREINZ, Thomas; SUNAMI, Atsushi (eds.). *Megaregulation Contested. Global Economic Ordering After TPP.* Oxford: Oxford University Press, 2019.

KISSINGER, Henry. **Diplomacy.** New York: Simon & Schuster, 1994.

KNOP, Karen. **Statehood: territory, people, government.** *In:* CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (eds.). *The Cambridge Companion to International Law.* Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

KOLB, Robert. **Origins of the twin terms jus ad bellum/jus in bello.** *International Review of the Red Cross*, Oct, 1997. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/origin-twin-terms-jus-ad-bellumjus-bello>. Acesso em: 15 nov. 2021.

KOOPS, Joachim A.; MACQUEEN, Norrie; TARDY, Thierry; WILLIAMS, Paul D. (eds). **The Oxford Handbook of United Nations Peacekeeping Operations.** Oxford: Oxford University Press, 2015.

KORMAN, Sharon. **The Right of Conquest. The Acquisition of Territory by Force in International Law and Practice.** Oxford: Oxford University Press, 1996.

KOSKENNIEMI, Martii. **Fragmentation of International Law: difficulties arising from the diversification and expansion of International Law.** *International Law Commission*, 58th session, Geneva, August 2006. A/CN.4/L.682 13 April 2006. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/574810?ln=en>>. Acesso em: 1º dez. 2021.

KRISCH, Nico. **The case for pluralism in postnational law.** Chapter 5. *In:* DE BÚRCA, Gráinne; WEILER, J. H. H. (eds.). *The Worlds of European Constitutionalism.* Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

KURTZ, Jürgen. **The WTO and International Investment Law. Converging Systems.** Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

KURTZ, Jürgen. **On Inter-Disciplinary and Inter-Systemic Approaches to International Investment Law.** *In:* ECHANDI, Roberto; SAUVÉ, Pierre (eds.). *Prospects in International Investment Law and Policy.* Cambridge: Cambridge University Press, 2013. Book Review Essay. *The Journal of World Investment & Trade*, May 2015.

LAUTERPACHT, Elihu. **International Law and Private Foreign Investment.** *Indiana Journal of Global Legal Studies*, Vol. 4: Iss. 2, Article 2. Maurer School of Law of Indiana University, 1997.

LEHNE, Jens. **Crisis at the WTO: Is the Blocking of Appointments to the WTO Appellate Body by the United States Legally Justified?** Berlim: Carl Grossmann Publishers, 2019. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/24338/CG_978394115941.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 19 fev. 2023.

LENZ, Maria H. **Crise e negociações externas na Argentina no final do século XIX: o início da insustentabilidade do modelo aberto.** Economia e Sociedade. v. 15, n. 2 (27). Campinas, 2006.

LIMA, Lucas. **Uti Possidetis Juris e o Papel do Direito Colonial na Solução de Controvérsias Territoriais Internacionais.** v. 38, n. 77. Revista Sequência do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, 2017.

NETO, Lira. **Arrancados da terra: Perseguidos pela Inquisição na Península Ibérica, refugiaram-se na Holanda, ocuparam o Brasil e fizeram Nova York.** São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

LOWENFELD, Andreas F. **International Economic Law.** 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

MAIN, Moises (ed.). **Fads and Fashion in Economic Reforms: Washington Consensus or Washington Confusion?** Foreign Policy Magazine. International Monetary Fund. October 26th, 1999. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/seminar/1999/reforms/naim.htm>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

MANKIW, Gregory N. **Principles of Economics,** 9 ed. Boston: Engage, 2021.

MANKIW, Gregory., **Introdução à Economia.** Tradução Allan V. Hastings, Elisete P. e Lima, Ez2 Translate; revisão técnica Manuel J. N, Pinto. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

MARTÍNEZ, Manuel Sánchez. **Muslims in the Iberian Peninsula, the Mediterranean Coast and its Islands.** Chapter 21. In: AL-BAKHIT, M. A.; BAZIN, L.; *et al.* History of Humanity. Scientific and Cultural Development. v. IV. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2000,

MARTINS. José Henrique V. **Brazil's Cooperation and Facilitation Investment Agreements (CFIA) and Recent Developments.** June 12th, 2017. Investment Treaty News. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2017/06/12/brazils-cooperation-facilitation-investment-agreements-cfia-recent-developments-jose-henrique-vieira-martins/>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

MBENGUE, Makane M.; SCHACHERER, Stefanie. **The 'Africanization' of International Investment Law: The Pan-African Investment Code and the Reform of the International Investment Regime.** 18(3) The Journal of World Investment & Trade. December 26th, 2017.

MILES, Kate. **The Origins of International Investment Law. Empire, Environment and the Safeguarding of Capital.** Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

MOROSINI, Fabio; XAVIER JÚNIOR, Ely C. **Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um novo modelo regulatório.** Revista de Direito Internacional. v. 12, n. 2. UNICEUB, 2015.

MUCKLINSKI, Peter. **‘Caveat Investor’? The relevance of the conduct of the investor under the fair and equitable treatment standard.** July 3rd, 2006. International & Comparative Law Quarterly, 55(3). 2006. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/abs/caveat-investor-the-relevance-of-the-conduct-of-the-investor-under-the-fair-and-equitable-treatment-standard/E98017277B7F89C678B2A02A0423E0DD>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

MUCKLINSKI, Peter. **Holistic approaches to development and international investment law: the role of international investment agreements.** Chapter 9. *In:* FAUDEZ, Julio; TAN, Celine (eds.) International Economic Law, Globalization and Developing Countries. Cheltenham, Northampton: Edward Elgar Publishing, 2010.

MUÑOZ, José Gustavo Prieto. **International Investment Disputes in South America: Rethinking Legitimacy in the Context of Global Pluralism.** Chapter 4. *In:* TANZI, Attila; ASTERITI, Alessandra; LAZO, Rodrigo Polanco; TURRINI, Paolo (eds.). International Investment Law in Latin America / Derecho Internacional de las Inversiones en América Latina. Nijhoff International Investment Law Series. Leiden: Brill Nijhoff, 2016.

MUTUA, Makau. **What is TWAIL?** Proceedings of the ASIL Annual Meeting 31. 94. 2000.

MUTUA, Makau W. **Why Redraw the Map of Africa: A Moral and Legal Inquiry.** Michigan Journal of International Law. v. 16, 1995.

NAYYAR, Gaurav; CRUZ, Marcio. **Developing Countries and Services in the New Industrial Paradigm.** Policy Research Working Paper 8659. World Bank Group, December 2018.

NATARAJAN, Usha. *et al.* **Introduction: TWAIL - on praxis and the intellectual.** Third World Quarterly, 37:11, 2016.

NEWCOMBE, Andrew; PARADELL, Lluís. **Law and Practice of Investment Treaties.** The Netherlands: Kluwer Law International, 2009.

NG’AMBI, Sangwani Patrick. **Permanent Sovereignty Over Natural Resources and the Sanctity of Contracts, From the Angle of Lucrum Cessans.** Loyola University Chicago International Law Review, v. 12, n. 2, July 1st, 2015, Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3233756>. Acesso em: 8 ago. 2023.

O'CONNELL, Mary Ellen. **American Exceptionalism and the International Law of Self-Defense**. 31 Denv. J. Int'l L. & Pol'y 43 (2002). January 2002. Disponível em: <<https://digitalcommons.du.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1351&context=djilp>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

ODERMATT, Jen. **Regional Approaches to International Law**. Amicus Curiae. Amicus Curiae, Series 2, v. 1. n. 1, pp. 108-118. 2019.

O'NEIL, Jim. **Building Better Global Economic BRICs**. nº 66. Goldman Sachs, 2001.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **International Investment Law: Understanding Concepts and Tracking Innovations**. OECD, 2018.

OSTRY, Jonathan D.; LOUNGANI, Prakash; FURCER, Davide. **Neoliberalism: Oversold?** International Monetary Fund - IMF. Finance & Development, Jun2 2016, v. 53, n. 2. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2016/06/ostry.htm>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

PAHUJA, Sundhya; STORR, Cait. **Rethinking Iran and International Law: The Anglo-Iranian Oil Company Case Revisited**. In: CRAWFORD, James; KOROMA, Abdul G.; MAHMOUDI, Said; PELLET, Alain. *The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses. Essays in Honor of Djamchid Momtaz*. Leiden: Brill Nijhoff, 2017.

PAPARINSKIS, Martins. **Analogies and Other Regimes of International Law**. Chapter 3. In: DOUGLAS, Zachary; PAUWELYN, Joost; VIÑUALES, Jorge E. (eds.). *The Foundations of International Investment Law. Bringing Theory Into Practice*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

PAULSSON, Jan. **Arbitration without Privity**. Foreign Investment Law Journal. ICSID Review. v. 10. n. 2. 1995. Disponível em: <https://cdn.arbitration-icca.org/s3fs-public/document/media_document/media012254614477540jasp_article_-_arbitration_without_privity.pdf>. Acesso em 13 jan. 2021.

PAUWELYN, Joost. **Rational Design or Accidental Evolution? The Emergence of International Investment Law**. In: DOUGLAS, Zachary; PAUWELYN, Joost; VIÑUALES, Jorge E. (eds.). *The Foundations of International Investment Law*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

PAUWELYN, Joost. **WTO Dispute Settlement Post 2019: What to Expect? What Choice to Make?** July 7, 2019.

PELC, Krzysztof J.; PAUWELYN, Joost. **The WTO's trade dispute appeal system could end on Dec. 10. Here's what you need to know**. The Washington Post. December 5th, 2019. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/politics/2019/12/05/wtos-trade-dispute-appeal-system-could-end-dec-heres-what-you-need-know/>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

PEREIRA, Kylece A. de Araújo. **A aplicabilidade da Teoria da Imprevisão no âmbito dos contratos administrativos**. Revista de Informação Legislativa. Senado Federal. Brasília a. 38 n. 149 jan./mar. 2001. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/671/r149-22.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

POGORETSKY, Vitaly. **Is the WTO losing its crown jewel to FTAs and why should this concern economically disadvantaged WTO members?** Trade, Law and Development. v. XIV, n. 1, 2022.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RAMINA, Larissa. **TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations**. vol. 5, n. 1. jan/abr 2018. Revista de Investigações Constitucionais. Curitiba: Núcleo de Investigações Constitucionais da UFPR, 2018.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Global, 2015.

RINALDI, Augusto. **The New Development Bank: challenges and interests**. Revista de Estudos Internacionais (REI). v. 9 (1), 2018.

ROSSI, Pedro; MELLO, Guilherme. **Choque recessivo e a maior crise da história: A economia brasileira em marcha à ré**. Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP Nota do Cecon, n.1, Abril de 2017. Disponível em: <https://www3.eco.unicamp.br/images/arquivos/NotaCecon1_Choque_recessivo_2.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

ROSTOW, Walt Whitman. **The States of Economic Growth. A non-communist manifesto**. Cambridge: Cambridge University Press, 1960.

ROUGIER, Eric. **Analysing the Capitalisms of Developing Countries: What’s the Point?** Chapter 1. In: ROUGIER, Eric; COMBARNOUS, François (eds.). The Diversity of Emerging Capitalisms in Developing Countries. Globalization, Institutional Convergence and Experimentation. Cham: Palgrave Macmillan, 2017.

RUFIN, Jean-Christophe. **Rouge Brésil**. Paris: Gallimard, 2014.

RUFIN, Jean-Christophe. **L'Empire et les nouveaux barbares**. Paris: JC Lattès, 1991.

SANTOS, Alvaro; THOMAS, Chantal; e TRUBEK, David (eds.). **World Trade and Investment Law Reimagined. A progressive Agenda for an Inclusive Globalization**. Londres: Anthem Press, 2019.

SARVARIAN, Arman. **Invoking the Paris Agreement in Investor-State Arbitration**. ICSID Review - Foreign Investment Law Journal, v. 38, n. 2, 2013. Disponível emL <<https://academic.oup.com/icsidreview/article/38/2/422/7142847>>. Acesso emL 17 out. 2023.

SAUVANT, Karl P.; MASCHEK, Wolfgang A.; MCALLISTER, Geraldine. **Foreign Direct Investment by Emerging Market Multinational Enterprises, the Impact of the Financial Crisis and Recession, and Challenges Ahead**. In SAUVANT, Karl P.; MASCHEK, Wolfgang A.; MCALLISTER, Geraldine. Foreign Direct Investments from Emerging Markets. The Challenges Ahead. New York: Palgrave MacMillan, 2010

SAUVY, Alfred. **Trois mondes, une planète**. L'Observateur, 14 de août 1952, n°118, page 14. Société Démographie. Disponível em: <<http://www.homme-moderne.org/societe/demo/sauvy/3mondes.html>>. Acesso em: 7 out. 2023.

SCHILL, Stephan W. **Derecho internacional de inversiones y derecho público comparado en una perspectiva latino-americana**. Chapter 1. In: TANZI, Attila; ASTERITI, Alessandra; LAZO, Rodrigo Polanco; TURRINI, Paolo (eds.). International Investment Law in Latin America / Derecho Internacional de las Inversiones en América Latina. Nijhoff International Investment Law Series. Leiden: Brill Nijhoff, 2016.

SCHILL, Stephan W. **Authority, Legitimacy, and Fragmentation in the (Envisaged) Dispute Settlement Disciplines in Mega-Regionals**. Chapter 5. In: GRILLER, Stefan; OBWEXER, Walter; ERICH, Vranes. Mega-Regional Trade Agreements: CETA, TTIP, and TiSA; New orientations for EU external economic relations. Oxford, England; New York: Oxford University Press, 2017.

SCHILL, Stephan W.; DJANIC, Vladislav. **International Investment Law and Community Interests**. In: BENVENISTI, E.; SCHILL, G (eds.). Community Interests Across International Law. University of Amsterdam. Oxford: Oxford University Press, 2018.

SCHOTT, Jeffrey J., JUNG, Euijin. **The WTO's Existential Crisis: How to Salvage Its Ability to Settle Trade Disputes**. Policy Brief. Peterson Institute for International Economics. December 2019. Disponível em: <<https://www.piie.com/sites/default/files/documents/pb19-19.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SERRANO, Omar; BURRI, Mira. **Making Use of Trips Flexibilities: Implementation and Diffusion of Compulsory Licensing Regimes in Brazil and India**. World Trade Institute (WTI) Working Paper No. 1, 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2748447>. Acesso em: 13 out. 2023.

SHAFFER, Gregory; ELSIG, Manfred; PUIG, Sergio. **The Extensive (but Fragile) Authority of the WTO Appellate Body**. Law and Contemporary Problems, v. 79, n. 1. The Variable Authority of International Courts, 2016. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/43920651>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

SILVA, Roberto Luiz. **Do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC)**. In: SILVA, Roberto Luiz; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coords.). *Desenvolvimento e Mercado na Sociedade Globalizada. Série Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito*. v. 1. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Comunitário e Integração**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

SINGH, Nitish; KEATING, Brendan M. **Hyper-localizing e-Commerce Strategy an Emerging Market Perspective**. Chapter 8. In: DWIVEDI, Y. K.; RANA, N. P.; SLADE, E. L. *et al.* *Emerging Markets from a Multidisciplinary Perspective. Challenges, Opportunities and Research Agenda. Advances in Theory and Practice of Emerging Markets*. Cham, Switzerland: Springer International Publishing, 2018.

SORNARAJAH, M. **The International Law on Foreign Investment**. 4th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

SORNARAJAH, M. **Resistance and Change in the International Law on Foreign Investment**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

STIGLITZ, Joseph; SERRA, NARCIS (eds.). **The Washington Consensus Reconsidered. Towards a New Global Governance**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

STIGLITZ, Joseph. **Some lessons from the East Asian miracle**. *World Bank Research Observer*, v. 11, n. 2. August, 1996. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/786661468245419348/pdf/765590JRN0WBRO00Box374378B00PUBLIC0.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalization and its discontents**. New York: W. W. Norton Company, 2002.

STUENKEL, Oliver. **The BRICS and the future of global order**. Lanham: Lexington Books, 2015.

STUENKEL, Oliver. **Post-Western World: How Emerging Powers are Remaking Global Order**. Malden: Polity Press, 2016.

SUBEDI, Surya P. **Internacional Investment Law. Reconciling Policy and Principle**. Portland: Hart Publishing, 2008.

SUCHODOLSKI, Sergio Gusmão; DEMEULEMEESTER, Julien Marcel. **The BRICS Coming of Age and the New Development Bank**. v. 9, issue 4. *Global Policy*. University of Durham e John Wiley & Sons, 2018.

TAY, Simon S. C. **The Asian model of development: from crises to transformation**. In: CURRIE-ALDER, Bruce; KANBUR, Ravi; MALONE, David M; MEDHORA, Rohinton

(eds.). *International Development. Ideas, Experience, and Prospects*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

THORSTENSEN, Vera; MESQUITA, Alebe L.; GABRIEL, Vivian D. R. **A Regulamentação Internacional do Investimento Estrangeiro: Desafios e Perspectivas para o Brasil**. Centro de Estudos do Comércio Global e Investimento da FGV, WTO Chairs Programme. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda, 2018.

TIETJE, Christian; CROW, Kevin. **The Reform of Investment Protection Rules in CETA, TTIP, and Other Recent EU FTAs: Convincing?** Chapter 4. *In*: GRILLER, Stefan; OBWEXER, Walter; ERICH, Vranes. *Mega-Regional Trade Agreements: CETA, TTIP, and TiSA; New orientations for EU external economic relations*. Oxford, England; New York: Oxford University Press, 2017.

TOBIN, J.; ROSE-ACKERMAN, S. **Foreign direct investment and the business environment in developing countries: The impact of bilateral investment treaties**. Yale Law School Center for Law, Economics and Public Policy Research Paper, n. 293, 2005.

TYRRELL, Ian. **American Exceptionalism: A New History of an Old Idea**. Chicago: University of Chicago Press, 2021.

UNITED NATIONS. **'Doctrine of Discovery', Used for Centuries to Justify Seizure of Indigenous Land, Subjugate Peoples, Must Be Repudiated by United Nations, Permanent Forum Told**. May 8th, 2012, HR/5086. Disponível em: <<https://press.un.org/en/2012/hr5088.doc.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

VACCARO-INCISA, Matteo. **China's Treaty Policy and Practice in International Investment Law and Arbitration. A Comparative and Analytical Study**. v. 17. Leiden, Brill Nijhoff, 2021.

VANDEVELDE, Kenneth J. **The Bilateral Investment Treaty Program of the United States**, 21 *Cornell Int' L. J.* 201, 203-208 (1988). *In*: BISHOP, R. Doak; CRAWFORD, James R.; RESMAN, W. Michael (eds.). *Foreign Investment Disputes. Cases, Materials and Commentary*. 2. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2014

VANDEVELDE, Kenneth. **U.S. Bilateral Investment Treaties: The Second Wave**. *Michigan Journal of International Law*. v. 14, n. 4. 1993.

VANGRASSTEK, Graig. **The Trade Policy of the United States under the Trump Administration**. *In*: HOEKMAN, Bernard M; ZEDILLO, Ernest (eds.). *Trade in the 21st century. Back to the past?* Washington D.C., Brookings Institution Press, 2021.

VAN HARTEN, Gus. **TWAIL and the Dabhol Arbitration**. *Comparative Research in Law & Political Economy*, 2011. Research Paper N. 19/2011.

VIÑUALES, Jorge E.; LANGER, Magnus Jesko. **Foreign Investment in Latin-America: Between Love and Hatred**. March 15, 2010. Latin-America: Dreams and Legacy, Claude Auroi, (ed.), Forthcoming, 2010.

XU, Fan. **Opportunities and Risk Assessment of BRICs New Development Bank**. Macro Management & Public Policies. v. 1, is. 1. March, 2019.

WAGNER, Patrick; RAESS, Damian. **South to north investment linkages and decent work in Brazil**. Labour, vol 37, issue 1, march 2023. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/labr.12239>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

WANG, Hongying. **New Multilateral Development Banks: Opportunities and Challenges for Global Governance**. Global Policy, 8. February 7th, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/1758-5899.12396>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

WEISS, Martin A. **The U.S. Bilateral Investment Treaty Program: An Overview**. CRS Report for Congress. April 24, 2007. Disponível em: <https://www.hsdl.org/?view&did=716235>. Acesso em: 6 ago. 2021

WILLIAMSON, John. **What Should the World Bank Think about the Washington Consensus?** The World Bank Researcher Observer, v. 15, n. 2 (August 2000). The World Bank. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/624291468152712936/pdf/766500JRN0WBRO00Box374385B00PUBLIC0.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2023.

WOOLFREY, Sean. **The Emergence of a New Approach to Investment Protection in South Africa**. Chapter XI. In: HINDELSANG, Steffen; KRAJEWSKI, Markus (eds.). Shifting Paradigms in International Investment Law. Oxford: Oxford University Press, 2016.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Risks Report 2023**. 18th ed. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/global-risks-report-2023/>>. Acesso em: 6 ago. 2023.

YANNACA-SMALL, Katia. **Improving the System of Investor-State Dispute Settlement**. OECD Working Papers on International Investment, 2006/01. OECD Publishing, 2006a. Disponível em: <https://www.oecd.org/china/WP-2006_1.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

YANNACA-SMALL, Katia. **Interpretation of the Umbrella Clause in Investment Agreements**. OECD Working Papers on International Investment, 2006/03, OECD Publishing, 2006b. Disponível em: <https://www.oecd.org/investment/internationalinvestmentagreements/WP-2006_3.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

YI-CHONG, Xu; BAHGAT, Gawdat (eds). **The Political Economy of Sovereign Wealth Funds**. International Political Economic Series. New York: Palgrave Macmillan, 2010.

ZARBIYEV, Fuad. **Decolonisation and International Law**. Global Challenges, n. 10, October 2021. Disponível em: <<https://globalchallenges.ch/issue/10/decolonisation-and-international-law/>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

ZARRA, Giovanni. **The Issue of Incoherence in Investment Arbitration: Is There Need for a Systemic Reform?** Chinese Journal of International Law, v. 17, Issue 1, March 2018. Disponível em: <<https://academic.oup.com/chinesejil/article/17/1/137/4964724>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ZIEGLER, Katja S. **Domaine Réservé? Statehood, Sovereignty and Nationality.** Chapter 3. In: RÜTTE, Barbara von. *The Human Right to Citizenship*. Leiden: Brill Nijhoff, 2022.

ZHAN, James. **Investment policies for sustainable development: addressing policy challenges in a new investment landscape.** Chapter 2. In: ECHANDI, Roberto; SAUVÉ, Pierre (eds.) *Prospects in International Investment Law and Policy*. World Trade Forum. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

ZHOU, Weihuan; GAO, Henry S. **‘Overreaching’ or ‘Overreacting’? Reflections on the Judicial Function and Approaches of WTO Appellate Body.** July 7, 2019, 53(6), *Journal of World Trade* 951-978, UNSW Law Research Paper n. 19-49, Singapore Management University School of Law Research Paper n. 30/2019. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3418737>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

9.2. Jurisprudência e Casos Arbitrais

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Factory at Chorzów.** Judgement of 13 September 1928. (Merits). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_17/54_Usine_de_Chorzow_Fond_Arret.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Mavrommatis Palestine Concessions.** Judgement of 26 March 1925. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_17/54_Usine_de_Chorzow_Fond_Arret.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Certain German Interests in Polish Upper Silesia.** Judgement of 25 May 1926 (Merits). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_17/54_Usine_de_Chorzow_Fond_Arret.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Serbian Loans and Brazilian Loans.** Permanent court of International Justice. Judgment of 12 July 1929. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/pcij-series-a>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Gabcikovo-Nagymaros.** Judgement of 25 September 1997. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/92>>. Acesso em: 16 out. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Nottebohm (Liechtenstein v. Guatemala)**. 1953. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/18>. Acesso em: 22 mar. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)**. 1970. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/50/judgments>. Acesso em: 22 mar. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Anglo-Iranian. Oil Company case (United Kingdom v. Iran)**, ICJ, Judgement of July 22nd, 1952. Preliminary Objection. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/16/judgments>. Acesso em: 25 mar. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Ambatielos case (Greece v. United Kingdom)**, ICJ, Judgement of May 19th, 1953. Merits: obligation to arbitrate. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/15/judgments>. Acesso em: 25 mar. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Serbian Loans**, Judgment of 12 July of 1929. PCIJ. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_20/62_Emprunts_Serbes_Arret.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo)**, ICJ, Judgement of November 30th, 2010.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Electronica Sicula S.p.A. (ELSI) (United States of America v. Italy)**, ICJ, Judgement of July 20th, 1989.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **South West Africa (Liberia v. South Africa)**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/47>. Acesso em: 5 nov. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**. 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/70>. Acesso em: 5 nov. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Nuclear Tests (Australia v. France)**. 1974. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/58>. Acesso em: 5 nov. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Nuclear Tests (New Zealand v. France)**. 1974. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/59>. Acesso em: 5 nov. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Territorial and Maritime Dispute (Nicaragua v. Colombia)**. 2012. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/59>. Acesso em: 5 nov. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF PERMANENT JUSTICE. **The Oscar Chinn Case**. Judgment of December 12th, 1934. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/>

permanent-court-of-international-justice/serie_AB/AB_63/01_Oscar_Chinn_Arret.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft articles on Diplomatic Protection**. 2006. United Nations. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_8_2006.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

ITALAW. **Salini Costruttori S.p.A. and Italstrade S.p.A. v. Kingdom of Morocco**. 2001. ICSID Case n. ARB/00/4. Disponível em: <https://www.italaw.com/cases/958>. Acesso em: 23 mar. 2021.

ITALAW. **Piero Foresti, Laura de Carli & Others v. The Republic of South Africa**, ICSID Case No. ARB(AF)/07/01, Award, August 4th, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/446>>. Acesso em: 16 out. 2023.

ITALAW. **S.D. Myers, Inc. v. Government of Canada**, partial award, UNCITRAL, November, 13th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/969>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

ITALAW. **Occidental Exploration and Production Company v. The Republic of Ecuador**, LCIA Case No. UN3467. UNCITRAL. Final Award, July 1st, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/761>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ITALAW. **Pope & Talbot Inc. v. The Government of Canada**, UNCITRAL, Award on the Merits of Phase 2, April 10th, 2001. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/863>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

ITALAW. **Marvin Roy Feldman Karpa v. United Mexican States**, ICSID Case No. ARB(AF)/99/1 (also known as Marvin Feldman v. Mexico), award, ICSID Additional Facility, December 16th, 2002. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/435>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

ITALAW. **United Parcel Service of America Inc. v. Government of Canada**, ICSID Case No. UNCT/02/1, Award on the Merits, May 24th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/435>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

ITALAW. **Corn Products International, Inc. v. United Mexican States**, ICSID Case No. ARB (AF)/04/1. Decision on Responsibility, January 15th, 2008. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/345>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **Cargill, Incorporated v. Republic of Poland**, ICSID Case No. ARB(AF)/04/2. Final Award, February 29th, 2008. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/221>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **Methanex Corporation v. United States of America**, UNCITRAL. Final Award of the Tribunal on Jurisdiction and Merits, August 3rd, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/683>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **Bayindir Insaat Turizm Ticaret Ve Sanayi A.S. v. Islamic Republic of Pakistan**, ICSID Case No. ARB/03/29. Award, August 27th, 2009. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/131>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **Cargill, Incorporated v. United Mexican States**, ICSID Case No. ARB(AF)/05/2. Award, September 18th, 2009. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/223>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **Merrill and Ring Forestry L.P. v. Canada**, ICSID Case No. UNCT/07/1. Award, March 31th, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/669>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **Bilcon of Delaware et al v. Government of Canada**, PCA Case No. 2009-04. Award on Jurisdiction and Liability, March 17th, 2015. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1588>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **Nykomb Synergetics Technology Holding AB v. The Republic of Latvia**. Arbitral award, SCC, December 16th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/759>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ITALAW. **Consortium RFCC v. Royaume du Maroc**, Case No. ARB/00/6. Arbitration award. ICSID, December 22th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/325>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ITALAW. **ADF Group Inc. v. United States of America**, ICSID Case No. ARB (AF)/00/1. ICSID Additional Facility, Award, January 9th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/43>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ITALAW. **Ronald S. Lauder v. The Czech Republic**, UNCITRAL. Final award, September 3rd, 2001. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/610>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ITALAW. **International Thunderbird Gaming Corporation v. The United Mexican States**, UNCITRAL. Arbitral Award, January, 26th, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/571>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ITALAW. **Siemens A.G. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/02/8. Award, January 17th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1026>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ITALAW. **Alex Genin, Eastern Credit Limited, Inc. and A.S. Baltoil v. The Republic of Estonia**, ICSID Case No. ARB/99/2 Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/484>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ITALAW. **Gami Investments Inc. v. Mexico**, UNCITRAL. Final award, November 15th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/474>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ITALAW. **Emilio Agustín Maffezini v. The Kingdom of Spain**, ICSID Case No. ARB/97/7. Decision of the Tribunal on Objections to Jurisdiction, January 25th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/641>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ITALAW. **Plama Consortium Limited v. Republic of Bulgaria**, ICSID Case No. ARB/03/24. Decision on Jurisdiction, September 6th, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/857>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

ITALAW. **National Grid plc v. The Argentine Republic**, UNCITRAL. Decision on Jurisdiction, June 20, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/732>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

ITALAW. **Salini Costruttori S.p.A. and Italstrade S.p.A. v. The Hashemite Kingdom of Jordan**, ICSID Case No. ARB/02/13. Decision on Jurisdiction, November 9th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/954>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

ITALAW. **Gas Natural SDG, S.A. v. The Argentine Republic**, Decision of the Tribunal on Preliminary Questions on Jurisdiction, June 17th, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/documents/477>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ITALAW. **Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona, S.A. and Vivendi Universal, S.A. v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/03/19. Decision on Jurisdiction, August 3rd, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1057>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ITALAW. **Camuzzi International S.A. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/03/2. Decision on Objection to Jurisdiction, May 11th, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1057>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ITALAW. **Impregilo S.p.A. v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/07/17, Award, June 21th, 2011. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/554>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ITALAW. **Telenor Mobile Communications A.S. v. The Republic of Hungary**, Award, September 13, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/documents/1094>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ITALAW. **Wintershall Aktiengesellschaft v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/04/14. Award, December 8th, 2008. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1171>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ITALAW. **Técnicas Medioambientales Tecmed, S.A. v. The United Mexican States**, ICSID Case No. ARB (AF)/00/2. Award, May 29th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1087>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ITALAW. **Parkerings-Compagniet AS v. Republic of Lithuania**, ICSID Case No. ARB/05/8. Award, September 11th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/812>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ITALAW. **Loewen Group, Inc. and Raymond L. Loewen v. United States of America**, ICSID Case No. ARB(AF)/98/3. ICSID Additional Facility. Award, June 26th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/632>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ITALAW. **Mondev International Ltd. v. United States of America**, ICSID Case No. ARB(AF)/99/2. Award, October 11th, 2002. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/715>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ITALAW. **Robert Azinian, Kenneth Davitian, & Ellen Baca v. The United Mexican States**, ICSID Case No. ARB (AF)/97/2. ICSID Additional Facility. Award, November 1st, 1999. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/114>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ITALAW. **Metalclad Corporation v. The United Mexican States**, ICSID Case No. ARB(AF)/97/1. Award, August 30th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/114>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ITALAW. **Total S.A. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/04/01. Decision on Liability, December 27th, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1105>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **Oko Pankki Oyj, VTB Bank (Deutschland) AG and Sampo Bank Plc v. The Republic of Estonia**, ICSID Case No. ARB/04/6. Award, November 19th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/770>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **Luigiterzo Bosca v. Lithuania**, UNCITRAL. Award, May 17th, 2013. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/812>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **Saluka Investments B.V. v. The Czech Republic**, UNCITRAL. Partial Award, March 17th, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/961>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ITALAW. **Chemtura Corporation v. Government of Canada**, UNCITRAL. Award, August 2nd, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/249>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **LG&E Energy Corp., LG&E Capital Corp., and LG&E International, Inc .v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/02/1. Award, July 25th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/621>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ITALAW. **Eastern Sugar B.V. (Netherlands) v. The Czech Republic**, Partial Award, May 27th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/288>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ITALAW. **Generation Ukraine, Inc. v. Ukraine**, ICSID Case No. ARB/00/9. Award, September 16th, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/482>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ITALAW. **CMS Gas Transmission Company v. The Republic of Argentina**, ICSID Case No. ARB/01/8. Award, May 12th, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/288>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ITALAW. **Wena Hotels Ltd. v. Arab Republic of Egypt**, ICSID Case No. ARB/98/4. Award, December 8th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1162>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ITALAW. **Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona S.A., and InterAguas Servicios Integrales del Agua S.A. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/03/17. Decision on Liability, July 30th, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1048>>. Acesso em: 25 mars. 2023.

ITALAW. **Enron Corporation and Ponderosa Assets, L.P. v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/01/3. Award, August 4th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/401>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ITALAW. **Sempra Energy International v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/02/16. Award, September 18th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1002>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ITALAW. **BG Group Plc. v. The Republic of Argentina**, UNCITRAL. Final Award, December 24th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/143>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ITALAW. **Asian Agricultural Products Ltd. v. Republic of Sri Lanka**, ICSID Case No. ARB/87/3. Final Award, June 27th, 1990. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/96>>. Aceso em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **American Manufacturing & Trading, Inc. v. Republic of Zaire**, ICSID Case No. ARB/93/1. Award, February 21th, 1997. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/76>>. Aceso em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **Noble Ventures, Inc. v. Romania**, ICSID Case No. ARB/01/11. Award, October 12th, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/747>>. Acesso em: 25 mars. 2023.

ITALAW. **Azurix Corp. v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/01/12. Award, September 1st, 2009. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/309>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ITALAW. **Tenaris S.A. and Talta - Trading e Marketing Sociedade Unipessoal Lda. v. Bolivarian Republic of Venezuela**, ICSID Case No. ARB/11/26. Award, January 29th, 2016. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/2084>>. Acesso em: 25 mars. 2023.

ITALAW. **Pantechniki S.A. Contractors & Engineers (Greece) v. The Republic of Albania**, ICSID Case No. ARB/07/21. Award, July 30th, 2009. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/810>>. Acesso em: 25 mars. 2023.

ITALAW. **Eureko B.V. v. Republic of Poland**. Partial Award, August 19th, 2005. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/412>>. Acesso em: 25 mars. 2023.

ITALAW. **Compañía de Aguas del Aconquija S.A. and Vivendi Universal S.A. v. Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/97/3. Award, August 20th, 2007. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/309>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ITALAW. **Biwater Gauff (Tanzania) Ltd. v. United Republic of Tanzania**, ICSID Case No. ARB/05/22. Award, July 24th, 2008. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/157>>. Acesos em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **CME Czech Republic B.V. v. The Czech Republic**, UNCITRAL. Partial Award, September 13th, 2001. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/281>>. Acesos em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **Ronald S. Lauder v. The Czech Republic**, UNCITRAL. Final Award, September 3rd, 2001. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/610>>. Acesos em: 25 mar. 2023.

ITALAW. **Fireman's Fund Insurance Company v. The United Mexican States**, ICSID Case No. ARB(AF)/02/1, Award, July 17th, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/443>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ITALAW. **Compañía del Desarrollo de Santa Elena S.A. v. Republic of Costa Rica**, ICSID Case No. ARB/96/1. Award, February 17th, 2000. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/3413>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ITALAW. **Ampal-American Israel Corporation and others v. Arab Republic of Egypt**, ICSID Case No. ARB/12/11, Decision on Liability and Head of Loss, February 21st, 2017. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1926>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ITALAW. **ADC Affiliate Limited and ADC & ADMC Management Limited v. The Republic of Hungary**, ICSID Case No. ARB/03/16. Award of the Tribunal, October 2nd, 2006. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/41>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ITALAW. **Southern Pacific Properties (Middle East) Limited v. Arab Republic of Egypt**, ICSID Case No. ARB/84/3. Award, May 20th, 1992. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/3300>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ITALAW. **Tokios Tokelés v. Ukraine**, ICSID Case No. ARB/02/18. Decision on Jurisdiction, April 29th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1099>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ITALAW. **Gold Reserve Inc. v. Bolivarian Republic of Venezuela**, ICSID Case No. ARB(AF)/09/1, Award, September 22th, 2014. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/2727>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ITALAW. **Middle East Cement Shipping and Handling Co. S.A. v. Arab Republic of Egypt**, ICSID Case No. ARB/99/6. Award, April 12th, 2002. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/699>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ITALAW. **Electrabel S.A. v. Republic of Hungary**, ICSID Case No. ARB/07/19. Decision on Jurisdiction, Applicable Law and Liability, November 30th, 2012. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/380>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ITALAW. **Burlington Resources Inc. v. Republic of Ecuador**, ICSID Case No. ARB/08/5. Decision on Liability, December 14th, 2012. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/181>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ITALAW. **Alpha Projektholding GmbH v. Ukraine**, ICSID Case No. ARB/07/16, Award, November 8th, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/71>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ITALAW. **Waste Management, Inc. v. United Mexican States II**, ICSID Case No. ARB(AF)/00/3, Award, April 30th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1158>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ITALAW. **SGS Société Générale de Surveillance S.A. v. Republic of the Philippines**, ICSID Case No. ARB/02/6, Decision of the Tribunal on Objections to Jurisdiction, January 29th, 2004. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1018>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ITALAW. **Consortium RFCC v. Royaume du Maroc**, ICSID Case No. ARB/00/6, Arbitration Award, December 22nd, 2003. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/325>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ITALAW. **Biwater Gauff (Tanzania) Ltd. v. United Republic of Tanzania**, ICSID Case No. ARB/05/22, Award, July 24th, 2008. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/671>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ITALAW. **Grand River Enterprises Six Nations, Ltd., et al. v. United States of America**, UNCITRAL, Award, January 12th, 20011. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/510>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ITALAW. **ECE Projektmanagement v. The Czech Republic**, UNCITRAL, PCA Case No. 2010-5, Award, September 19th, 2013. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/510>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ITALAW. **Saint-Gobain Performance Plastics Europe v. Bolivarian Republic of Venezuela**, ICSID Case No. ARB/12/13, Decision on Liability and the Principles of Quantum, December 30th, 2016. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1784>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ITALAW. **El Paso Energy International Company v. The Argentine Republic**, ICSID Case No. ARB/03/15, Award, October 31, 2011. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/382>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ITALAW. **Enkev Beheer B.V. v. Republic of Poland**, PCA Case No. 2013-01, First Partial Award, April 29th, 2014. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/3195>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ITALAW. **Saipem S.p.A. v. The People's Republic of Bangladesh**, ICSID Case No. ARB/05/07, Award, June 30th, 2009. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/951>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ITALAW. **Rumeli Telekom A.S. and Telsim Mobil Telekomunikasyon Hizmetleri A.S. v. Republic of Kazakhstan**, ICSID Case No. ARB/05/16, Award, July 29th, 2008. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/942>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ITALAW. **Gemplus S.A., SLP S.A., Gemplus Industrial S.A. de C.V. v. The United Mexican States**, ICSID Case No. ARB(AF)/04/3, Award, June 16th, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/480>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ITALAW. **UAB E energija (Lithuania) v. Republic of Latvia**, ICSID Case No. ARB/12/33, Award, December 22th, 2017. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/2095>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ITALAW. **SGS Société Générale de Surveillance S.A. v. The Republic of Paraguay**, ICSID Case No. ARB/07/29, ICSID Case No. ARB/97/3, Award, February 10th, 2010. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/1016>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

ITALAW. **SGS Société Générale de Surveillance S.A. v. Islamic Republic of Pakistan**, ICSID Case No. ARB/01/1. Decision of the Tribunal on Objections to Jurisdiction, August 6th, 2002. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/954>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

ITALAW. **Fedax N.V. v. The Republic of Venezuela**, ICSID Case No. ARB/96/3. Award, March 9th, 1998. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/432>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

UNITED NATIONS. **L. F. H. Neer and Pauline Neer (U.S.A.) v. United Mexican States**. October 15th, 1926. Reports of international arbitral awards. Disponível em: <https://legal.un.org/riaa/cases/vol_IV/60-66.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.

ITALAW. **Philip Morris Asia Limited v. The Commonwealth of Australia**, UNCITRAL, PCA Case No. 2012-12. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/851>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

ITALAW. **Philip Morris Brands Sàrl, Philip Morris Products S.A. and Abal Hermanos S.A. v. Oriental Republic of Uruguay**, ICSID Case No. ARB/10/7. Disponível em: <<https://www.italaw.com/cases/460>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. **Case of the Free Zones of Upper Savoy and the District of Gex (France v. Switzerland)**. Permanent Court of International Justice. 1932. Disponível em: <<https://files.pca-cpa.org/pcadocs/bi-c/1. Investors/4. Legal Authorities/CA302.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

SPECIAL TRIBUNAL FOR LEBANON. **Prosecutor v. New TV S.A.L. & Karma Mohamed Tahsin al Khayat**, Case STL-14-05/PT/AP/AR126.1, Decision on Interlocutory Appeal Concerning Personal Jurisdiction in Contempt Proceedings, 58 (Special Tribunal for Lebanon, Appeals Panel, Oct. 2, 2014). Disponível em: <https://www.stl-tsl.org/crs/assets/Uploads/20141002_F0012_PUBLIC_AP_Dec_on_InteLoc_Appl_Jurisdic_Cont_Proceed_EN_AR_FR_Joomla.pdf?>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-205/06 Commission v. Austria [2009]**. Acórdão de 3 de março de 2009. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-205/06>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-249/06 Commission v. Sweden [2009]**. Acórdão de 3 de março de 2009. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-249/06>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-118/07 Commission v. Finland [2009]**. Acórdão de 19 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-118/07>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-284/16. Achmea BV v. Slowakische Republik**. Acórdão de 20 de abril de 2018. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-284/16>. Acesso em: 23 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-402/05 P - Kadi e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão**. Acórdão de 3 de Setembro de 2008. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-402/05>. Acesso em: 26 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-415/05 P - Al Barakaat International Foundation v. Council and Commission**. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-415/05%20P>. Acesso em: 26 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **T-85/09 - Kadi v .Commission**. Acórdão de 30 de Setembro de 2010. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=T-85/09>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA - TJUE. **Opinião 1/17**. Acórdão de 30 de abril de 2019. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=213502&doclang=PT>>. Acesso em: 23 set. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Republic of Moldova v. Komstroy LLC**. Acórdão de 2 de setembro de 2021. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=245528&pageIndex=0&doclang=EN&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1159134>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Opinion 1/20**. 16 de junho de 2022. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=260993&pageIndex=0&doclang=en&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3184590>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

WORLD BANK. **Tippetts v. TAMS-AFFA**, Award, 22 June 1984, 6 Iran-US CTR 219, 225. Disponível em: http://icsidfiles.worldbank.org/icsid/icsidblobs/onlineawards/C3004/CLA-045_Eng.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS48. European Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)**. Report of the Appellate Body. January 16th, 1998. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/26ABR-00.pdf&Open=True>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS363. China — Measures Affecting Trading Rights and Distribution Services for Certain Publications and Audiovisual Entertainment Products**. Report of the Appellate Body. December 21th, 2009. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/363ABR.pdf&Open=True>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION, **DS54. Indonesia - Certain measures affecting the automobile industry**. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds54_e.htm>. Acesso em: 29 nov. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS371. Thailand — Customs and Fiscal Measures on Cigarettes from the Philippines**. Report of the facilitator pursuant to paragraph 5 of the "Understanding between the Philippines and Thailand to pursue facilitator-assisted discussions aimed at progressing and resolving outstanding issues in regard to DS371. July

5th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/371-46.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS567. Saudi Arabia — Measures concerning the Protection of Intellectual Property Rights.** Communication from Qatar. April 25th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/567-11.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023. Ressalta-se que o relatório do painel confirmou a existência de emergência em relações internacionais, cujo item será fundamental nos casos envolvendo os Estados Unidos julgados em dezembro de 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS476. European Union and its Member States — Certain Measures Relating to the Energy Sector.** Communication from the Appellate Body. November 21th, 2018. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/476-8.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS461. Colombia — Measures Relating to the Importation of Textiles, Apparel and Footwear.** Communication from the Appellate Body. February 20th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/461-29.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS518. India — Certain Measures on Imports of Iron and Steel Products.** Communication from the Appellate Body. February 22th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/518-10.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS534. United States — Anti-Dumping Measures Applying Differential Pricing Methodology to Softwood Lumber from Canada.** Communication from the Appellate Body. August 6th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/534-6.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS523. United States — Countervailing Measures on Certain Pipe and Tube Products (Turkey).** Communication from the Appellate Body. August 6th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/523-7.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS510. United States — Certain Measures Relating to the Renewable Energy Sector.** Communication from the Appellate Body. October 14th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/510-7.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS541. India — Export Related Measures.** Notification of an appeal by India under article 16.4 and article 17 of the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes (DSU), and under rule 20(1) of the Working Procedures for Appellate Review. November 22th, 2019. Disponível em:

<<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/541-7.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS316. European Communities and Certain member States — Measures Affecting Trade in Large Civil Aircraft.** Recourse to article 21.5 of the DSU by the European Union. December 11th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/316-43.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS436. United States — Countervailing Measures on Certain Hot-Rolled Carbon Steel Flat Products from India.** Joint communication from India and the United States. January 16th, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/436-22.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS494. European Union — Cost Adjustment Methodologies and Certain Anti-Dumping Measures on Imports from Russia — (Second complaint).** Notification of an appeal by the European Union. September 1st, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/494-7.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS533. United States — Countervailing Measures on Softwood Lumber from Canada.** Notification of an appeal by the United States. September 29th, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/533-5.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS543. United States — Tariff Measures on Certain Goods from China.** Notification of an appeal by the United States. October 27th, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/543-10.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS484. Indonesia — Measures Concerning the Importation of Chicken Meat and Chicken Products.** Notification of an appeal by Indonesia. December 18th, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/484-25.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS553. Korea — Sunset Review of Anti-Dumping Duties on Stainless Steel Bars.** Notification of an appeal by the Republic of Korea. February 1st, 2021. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/553-6.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS538. Pakistan — Anti-Dumping Measures on Biaxially Oriented Polypropylene Film from the United Arab Emirates.** Notification of an appeal by Pakistan. February 25th, 2021. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/538-5.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS539. United States — Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products and the Use of Facts Available.** Notification of an appeal by the United States. March 22th, 2021. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/539-9.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS578. Morocco — Definitive Anti-Dumping Measures on School Exercise Books from Tunisia.** Communication from Tunisia. August 18th, 2021. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/578-6.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS562. United States — Safeguard Measure on Imports of Crystalline Silicon Photovoltaic Products.** Notification of an appeal by China. September 20th, 2021. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/562-12.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS579. India — Measures Concerning Sugar and Sugarcane.** Notification of an appeal by India. January 11th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/579-10.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS597: United States - Originin Marketing Requirement.** WT/DS597/R. Report of Painel, December 21th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/597R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS544: United States - Certain Measures on Steel and Aluminium Products.** WT/DS544/R. Report of Painel, December 9th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/544R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS552: United States - Certain Measures on Steel and Aluminium Products.** WT/DS552/R. Report of Painel, December 9th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/552R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS556: United States - Certain Measures on Steel and Aluminium Products.** WT/DS556/R. Report of Painel, December 9th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/556R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS564: United States - Certain Measures on Steel and Aluminium Products.** WT/DS564/R. Report of Painel, December 9th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/564R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS512: Russia - Measures Concerning Traffic in Transit**. WT/DS512/R. Report of Panel, April 5th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/512R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS567: Saudi Arabia - Measures Concerning the Protection of Intellectual Property Rights**. WT/DS567/R. Report of Panel, June 16th, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/567R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS583. Turkey - Certain Measures concerning the Production, Importation and Marketing of Pharmaceutical Products**. WT/DS583/ARB25. July 25th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/583ARB25.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS591. Colombia — Anti-Dumping Duties on Frozen Fries from Belgium, Germany and the Netherlands**. WT/DS591/ARB25. December 21th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/591ARB25.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

9.3. Tratados, Convenções e Legislação Nacional

AGREEMENT ESTABLISHING THE AFRICAN CONTINENTAL FREE TRADE AREA. **AfCFTA. Full text**. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/36437-treaty-consolidated_text_on_cfta_-_en.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2023.

Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.352, de 1º de junho de 1942**. Encampa as Companhias Brasileiras de Mineração e Siderurgia S.A. e Itabira de Mineração S.A. e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4352-1-junho-1942-414669-republicacao-68227-pe.html>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº 1.510, de 1º de junho de 1995.** Dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização (PND), da Companhia Vale do Rio do Doce (CVRD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1510.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.** Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm>. Acesso em: 23 dec. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.002, de 30 de janeiro de 1941.** Autoriza a constituição da Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3002-30-janeiro-1941-412984-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.** Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm>. Acesso em: 23 dec. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.390, de 29 de agosto de 1964.** Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4390.htm#art4>. Acesso em: 23 dec. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.** Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2004.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022. A legislação foi revogada pela Lei Federal nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997.

BRASIL. **Lei Federal nº 1.628, de 20 de junho de 1952.** Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1628.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 5.662, de 21 e junho de 1971.** Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5662.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 1.649, de 19 de junho de 1952.** Cria o Banco do Nordeste do Brasil e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1649.htm#:~:text=Art 16.,Parágrafo único.>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 5.122, de 28 de setembro de 1966.** Dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S. A. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15122.htm>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997.** Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm#art83>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.867, de 26 de agosto de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13867.htm#art1>. Acesso em: 23 dec. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 23 dec. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em: 23 dec. 2021.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm>. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº. 9.074, de 7 de julho de 1995.** Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm>. Acesso em: 1º set. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº. 14.353, de 26 de maio de 2022.** Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio (OMC); e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14353.htm>. Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº. 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <[L13303 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13303.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 350, de 21 de novembro de 1991.** Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 1.901, de 9 de maio de 1996.** Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.210, de 24 de abril de 2002.** Promulga o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4210.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº 18.871, de 13 de agosto de 1929.** Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº 1.570, de 13 de abril de 1937.** Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de

dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm>. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº 21.158, de 15 de março de 1932.** Promulga o Tratado geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington a 5 de janeiro de 1929. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21158-15-marco-1932-559561-publicacaooriginal-81848-pe.html>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 2.728, de 6 de junho de 1938.** Promulga a Convenção sobre manutenção, garantia e restabelecimento da paz, e o Protocolo Adicional relativo a não-intervenção, firmados em Buenos Aires a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2728-6-junho-1938-363888-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº 25.660, de 13 de outubro de 1948.** Manda executar o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a manutenção da paz e da segurança do Continente. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-25660-13-outubro-1948-322840-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 42.628, de 13 de novembro de 1957.** Promulga a Convenção sobre Asilo Diplomático, assinada em Caracas a 28 de março de 1954. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm>. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 30.544, de 14 de fevereiro de 1952.** Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 55.929, de 19 de abril de 1965.** Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d55929.htm>. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº 57.785, de 11 de fevereiro de 1966.** Promulga o Tratado Americano de soluções pacíficas (Pacto de Bogotá). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57785-11-fevereiro-1966-398647-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 2.677, de 17 de julho de 1998.** Promulga o Protocolo de Reforma da Carta da OEA "Protocolo de Manágua" assinado em Manágua, em 10 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2677.htm>. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 10.109, de 7 de novembro de 2019.** Promulga o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, firmado em Paris, em 3 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10109.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.167, de 11 de outubro de 2017.** Promulga o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, firmado em Luanda, em 1º de abril de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9167.htm>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.495, de 6 de setembro de 2018.** Promulga o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9495.htm>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 8.863, de 28 de setembro de 2018.** Dispõe sobre a criação, a estrutura e as atribuições do Ombudsman de Investimentos Diretos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8863.htm>. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 10.373, de 26 de maio de 2020.** Institui o Comitê Nacional de Facilitação do Comércio e altera o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10373.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.311, de 23 de julho de 2002.** Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.383, de 23 de setembro de 2002.** Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 53, entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, de 3 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4383.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 5.953, de 31 de outubro de 2006.** Promulga o Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 53, assinado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, em 3 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5953.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.690, de 7 de maio de 2003.** Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 53, entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, de 31 de março de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4690.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 6.121, de 13 de junho de 2007.** Dispõe sobre a execução do Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 53, entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, de 4 de maio de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6121.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.598, de 18 de fevereiro de 2003.** Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 54, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4598.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.458, de 5 de novembro de 2002.** Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 55, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e dos Estados Unidos Mexicanos, de 27 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4383.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965.** Regulamenta a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificada pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D55762.htm. Acesso em: 23 dec. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 7.070, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.982, de 9 de fevereiro de 2004.** Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº 922, de 10 de setembro de 1993.** Promulga o Protocolo para a Solução de Controvérsias, firmado em Brasília em 17 de dezembro de 1991, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0922.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 10.949, de 26 de janeiro de 2022.** Promulga o Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, firmado em Santiago, em 21 de novembro de 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10949.htm#:~:text=DECRETO N° 10.949, DE 26,21 de novembro de 2018.>. Acesso em: 16 out. 2023.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10949.htm#:~:text=DECRETO N%2010.949, DE 26,21 de novembro de 2018.>)

BRASIL. **Decreto n. 10.027, de 25 de setembro de 2019.** Promulga o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, firmado pela República Federativa do Brasil, em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10027.htm>. Acesso em: 20 dec. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 9.075, de 6 de junho de 2017.** Dispõe sobre a composição e as competências da Comissão de Financiamentos Externos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9075.htm>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº. 42, de 24 de março de 2017.** Aprova o texto do Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, assinado em Lima, em 29 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-42-24-marco-2017-784522-acordo-152213-pl.html>>. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. **Resolução CMN nº. 5.047, de 25 de novembro de 2022.** Dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos bancos de desenvolvimento. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução CMN&numero=5047](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=ResolucaoCMN&numero=5047)>. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Resolução do Senado Federal nº. 48, de 2007.** Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/576233/publicacao/15741369>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos - ACFI.** Ministério da Economia. 29 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/acordos-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

COMPREHENSIVE AND PROGRESSIVE AGREEMENT FOR TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP. **Full text**. Disponível em: <<https://www.mfat.govt.nz/en/trade/free-trade-agreements/free-trade-agreements-in-force/cptpp/comprehensive-and-progressive-agreement-for-trans-pacific-partnership-text-and-resources/#bookmark0>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

COMPREHENSIVE AND PROGRESSIVE AGREEMENT FOR TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP. **Chapter 9**. Disponível em: <<https://www.mfat.govt.nz/assets/Trade-agreements/TPP/Text-ENGLISH/9.-Investment-Chapter.pdf>>. Acesso em: 20 dec. 2021.

ENERGY CHARTER. **Energy Charter Treaty**. Disponível em: <<https://www.energycharter.org/fileadmin/DocumentsMedia/Legal/ECTC-en.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

ENERGY CHARTER. **International Energy Charter**. 20 May 2015. Disponível em: <https://www.energycharter.org/fileadmin/DocumentsMedia/Legal/IEC_EN.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023.

EUR-LEX. **Regulation (EU) 2021/167 of the European Parliament and of the Council of 10 February 2021 amending Regulation (EU) No 654/2014 concerning the exercise of the Union's rights for the application and enforcement of international trade rules**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32021R0167>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **EU-Canada Comprehensive Economic and Trade Agreement (CETA)**. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/canada/eu-canada-agreement_en>. Acesso em: 10 ago. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **EU-South Korea Free Trade Agreement**. Disponível em: <<https://trade.ec.europa.eu/access-to-markets/en/content/eu-south-korea-free-trade-agreement>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **EU-Japan Economic Partnership Agreement**. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/japan/eu-japan-agreement_en>. Acesso em: 5 nov. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **EU-Mercosur Trade Agreement**. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement_en>. Acesso em: 10 ago. 2023.

EUROPEAN UNION. **European Parliament resolution of 6 April 2011 on the future European international investment policy (2010/2203(INI))**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52011IP0141&from=EN>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

HORSLEY, Scott. **Brazil, Argentina Now On Receiving End Of Trump Tariffs**. NPR. December 2nd, 2019. Disponível em: <<https://www.npr.org/2019/12/02/784092250/brazil-argentina-now-on-receiving-end-of-trump-tariffs>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

MERCOSUL. **Regulamento do procedimento para solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados partes do Mercosul**. Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº. 02/07. 18/01/2017. Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/84367_DEC_002-2007_PT_Opinioes Consultivas_At. 2.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/84367_DEC_002-2007_PT_Opinioes%20Consultivas_At.2.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2023.

MERCOSUL. **VIII Reunião Ordinária do Subgrupo de Trabalho Nº 12 “Investimento”**. 1º de março de 2016. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/viii-reuniao-ordinaria-do-subgrupo-de-trabalho-no-12-investimento/>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 1917**. Disponível em: <<https://mexico.justia.com/federales/constitucion-politica-de-los-estados-unidos-mexicanos/titulo-primero/capitulo-i/#articulo-27>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual MG nº. 2.607, de 5 de janeiro de 1962**. Dispõe sobre a criação do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/2607/1962/?cons=1>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual MG nº. 10.092, de 29 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a constituição das empresas públicas Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. e Banco MinasCaixa S.A.. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

NAFTA FREE TRADE COMMISSION. **Notes of Interpretation of Certain Chapter 11 Provisions**. North American Free Trade Agreement. Foreign Trade Information System - SICE. July 31, 2001. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/tpd/nafta/commission/ch11understanding_e.asp>. Acesso em 19 jan. 2022.

NEW DEVELOPMENT BANK - NDB. **Agreement on the New Development Bank**. 2014. Disponível em: <www.ndb.int/wp-content/themes/ndb/pdf/Agreement-on-the-New-Development-Bank.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ORAZGALIYEV, Serik. **State ownership and nationalization in energy sector: the case of Kazakhstan’s oil industry**. Asian Development Bank Institute. ADBI Working Paper Series n. 1042. November 2019. Disponível em: <<https://www.adb.org/sites/default/files/publication/541026/adbi-wp1042.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Multilateral Agreement on Investment**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/investment/internationalinvestmentagreements/multilateralagreementoninvestment.htm>>. Acesso em: 21 set. 2022.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **North American Free Trade Agreement**, signed in 1994. Foreign Trade Information. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/trade/nafta/chap-111.asp#A1102>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

PAN AFRICAN INVESTMENT CODE. **PAIC**. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/documents/32844-doc-draft_pan-african_investment_code_december_2016_en.pdf>. Acesso em: 20 dec. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado de Lisboa**. 2008. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-lisbon>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado EURATOM**. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/euratom-treaty>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

REGIONAL COMPREHENSIVE ECONOMIC PARTNERSHIP AGREEMENT. **Full text**. Disponível em: <<https://rcepsec.org/legal-text/>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

SOUTH AFRICA. **Act n. 22 of 2015**. Protection of Investment. 15 December of 2015. Disponível em: <<https://static.pmg.org.za/151215Act22of2015ProtectionOfInvestmentAct.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno**. Atual. até a Emenda Regimental nº. 58/2022. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Funcionamento da União Europeia - TFEU**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2016:202:FULL&from=PT>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento da UE nº 1219/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu. 12 de dezembro de 2012**. Estabelece disposições transitórias para os acordos bilaterais de investimento entre os Estados-Membros e os países terceiros. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1219&from=pt>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Acordo relativo à cessação da vigência de Tratados Bilaterais de Investimento entre os Estados-Membros da União Europeia**. 5 de maio de 2020. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22020A0529\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22020A0529(01)&from=EN)>. Acesso em: 19 ago. 2020.

UNITED NATIONS. **United Nations Conference on the Human Environment, 5-16 June 1972, Stockholm**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/conferences/environment/>>

stockholm1972>. Acesso em: 7 mar. 2022; UNITED NATIONS. **Stockholm+50**. Disponível em: <<https://www.stockholm50.global>>. Acesso em: 7 mar. 2022.

UNITED NATIONS. **Stockholm+50**. Disponível em: <<https://www.stockholm50.global>>. Acesso em: 7 mar. 2022.

UNITED NATIONS. **Resolution 106 (VI) of the Economic and Social Council. Report of the ad hoc Committee on the proposal for an economic commission for Latin America.** March 5th, 1948. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/072/41/IMG/NR007241.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution 1803 (XVII) of 14 December 1962. Permanent sovereignty over natural resources.** Disponível em: <https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1803%28XVII%29>. Acesso em: 31 jan. 2022.

UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution 1995 (XIX) of 30 December 1964. Establishment of the United Nations Conference on Trade and Development as an organ of the General Assembly.** Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/203700?ln=en>>. Acesso em: 22 set. 2022.

UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution 3201 (S-VI) of 1st May 1974. Declaration on the Establishment of a New International Economic Order.** Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/071/94/IMG/NR007194.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution 3202 (S-VI) of 1st May 1974. Programme of Action on the Establishment of a New International Economic Order.** Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/071/95/IMG/NR007195.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution 3281 (XXIX) of 12 December 1974. Charter of Economic Rights and Duties of States.** Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/738/83/IMG/NR073883.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

UNITED NATIONS. **Resolution 1973 (2011)**, Adopted by the Security Council at its 6498th meeting, on 17 March 2011. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/699777?ln=en>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

UNITED NATIONS. **Treaty of Friendship, Commerce and Navigation, signed at Washington, on 29 October 1954.** UN Treaties. Disponível em: <[https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume 273/volume-273-i-3943-english.pdf](https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%20273/volume-273-i-3943-english.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2023.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Draft United Nations Code of Conduct on Transnational Corporations.** 1983. Disponível em: <<https://>

investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2891/download>. Acesso em: 15 out. 2023.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Brazil - India Investment Cooperation and Facilitation Agreement**. Assinado em 25 de Janeiro de 2020. Investment Policy Hub. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5912/download>. Acesso em: 22 mar. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **China-Turkey BIT, 2015**. Investment Policy Hub. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/6085/download>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **United Kingdom 2008 BIT Model**. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2847/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Canada-Hong Kong China Special Administrative Region BIT 2016**. Investment Policy Hub. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5094/download>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties signed by Brazil**. Investment Policy Hub. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/27/brazil>>. Acesso em: 21 oct. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Investment Policy Hub. Bilateral Investment Treaties signed by India**. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/96/india>>. Acesso em: 20 fev 2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with Germany**. Investment Policy Hub. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/78/germany>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with Switzerland**. Investment Policy Hub. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/203/switzerland>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) with France**. Investment Policy Hub. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/72/france>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
Bilateral Investment Treaties (BITs) with Netherlands. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/148/netherlands>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
Bilateral Investment Treaties (BITs) with Italy. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/221/united-kingdom>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
Bilateral Investment Treaties (BITs) with United Kingdom. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/103/italy>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
Bilateral Investment Treaties (BITs) with Japan. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/105/japan>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
Bilateral Investment Treaties (BITs) with United States of America. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/223/united-states-of-america>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
Bilateral Investment Treaties (BITs) with Hungary. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5292/download>>. Acesso em: 15 out. 2023.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
Bilateral Investment Treaties (BITs) with Argentina. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/8/argentina>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
Bilateral Investment Treaties (BITs) with Peru. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/165/peru>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
Bilateral Investment Treaties (BITs) with Mexico. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/136/mexico>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
Bilateral Investment Treaties (BITs) with Colombia. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/45/colombia>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
Bilateral Investment Treaties (BITs) with China. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/42/china>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
Bilateral Investment Treaties (BITs) with India. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/96/india>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
Bilateral Investment Treaties (BITs) with Russian Federation. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/175/russian-federation>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE FOR TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
Bilateral Investment Treaties (BITs) with South Africa. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/195/south-africa>>. Acesso em: 6 ago. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
United States 1994 BIT Model. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2867/download>>. Acesso em: 15 out. 2023.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
United States 1998 BIT Model. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2868/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
United States 2004 BIT Model. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2872/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
United States 2012 BIT Model. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2870/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD.
Canada 2021 BIT Model. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/6341/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **United Kingdom 2008 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2847/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Germany 2008 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2865/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **France 2006 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5874/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Norway 2015 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2871/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Norway 2007 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2873/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Italy 2022 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/6438/download>>. Acesso em: 15 out. 2023.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Brazil's CFIA 2015 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4786/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **India 2015 BIT Model**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/3560/download>>. Acesso em: 22 dec. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE - UNCTAD. **Investment Policy Hub. Bilateral Investment Treaty between Brazil and Mexico**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4719/download>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Investment Policy Hub. Bilateral Investment Treaties signed by China**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/42/china>>. Acesso em: 20 fev 2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Russian Federation Model BIT of 2016**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/175/russian-federation>>. Acesso em: 20 fev 2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **BIT celebrated between Italy and Chad of 1969**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/659/download>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Investment Policy Hub. Bilateral Investment Treaties signed by South Africa**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/195/south-africa>>. Acesso em: 20 fev 2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Protocolo de Colônia para a Promoção e Proteção Recíproca dos Investimentos no MERCOSUL de 1994**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaties/treaties-with-investment-provisions/3120/mercosur-investment-protocol-intra->>. Acesso em: 20 dec. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Protocolo de Buenos Aires para a Promoção e Proteção Recíproca dos Investimentos Provenientes de Não-Membros do MERCOSUL de 1994**. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaties/treaties-with-investment-provisions/3119/mercosur-investment-protocol-extra->>. Acesso em: 20 dec. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE. **Bilateral Investment Treaties (BITs)**. Investment Policy Hub. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **North American Free Trade Agreement (NAFTA)**. International Trade Administration. Disponível em: <<https://www.trade.gov/north-american-free-trade-agreement-nafta>>. Acesso em: 4 ago. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Declaration of Independence (1776)**. National Archives. Disponível em : <<https://www.archives.gov/milestone-documents/declaration-of-independence>>. Acesso em: 14 out. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Louisiana Purchase Treaty (1803)**. National Archives. Disponível em: <https://www.archives.gov/exhibits/american_originals/loupurch.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Treaty of Paris (1783)**. National Archives. Disponível em: <<https://www.archives.gov/milestone-documents/treaty-of-paris>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Constitution of the United States of 1789**. National Archives. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **United States-Mexico-Canada Agreement**. Chapter 14. July 7, 2020, Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/files/agreements/FTA/USMCA/Text/14-Investment.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. **Section 232 Investigation on the Effect of Imports of Steel on U.S. National Security**. Disponível em: <https://www.commerce.gov/issues/trade-enforcement/section-232-steel>. Acesso em: 22 fev. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Proclamation 9705 of March 8, 2018**. Adjusting Imports of Steel Into the United States. Federal Register. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2018/03/15/2018-05478/adjusting-imports-of-steel-into-the-united-states>. Acesso em: 22 fev. 2023

UNITED STATES OF AMERICA. **19 U.S.C. 1862 - Safeguarding national security**. GovInfo. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/app/details/USCODE-2015-title19/USCODE-2015-title19-chap7-subchapII-partIV-sec1862/summary>. Acesso em: 22 fev. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Joint United States-European Union Statement on Addressing Global Steel and Aluminum Excess Capacity**. Office of the United States Trade Representative. May 17th, 2021. Disponível em: <https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/press-releases/2021/may/joint-united-states-european-union-statement-addressing-global-steel-and-aluminum-excess-capacity>. Acesso em: 22 fev. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Ambassador Katherine Tai's Remarks As Prepared for Delivery on the World Trade Organization**. Office of the United States Trade Representative. October, 2021. Disponível em: <https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/speeches-and-remarks/2021/october/ambassador-katherine-tais-remarks-prepared-delivery-world-trade-organization>. Acesso em: 14 fev. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Statement from USTR Spokesperson Adam Hodge**. Office of the United States Trade Representative. December 9th, 2022. Disponível em: <https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/press-releases/2022/december/statement-ustr-spokesperson-adam-hodge>. Acesso em 14 dez. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Statement by Ambassador Maria Pagán**. U.S. Statements at the January 27th, 2023, DSB Meeting. Disponível em: <https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/press-releases/2023/january/statements-united-states-meeting-wto-dispute-settlement-body>. Acesso em: 17 fev. 2023.

WORLD BANK. **ICSID Additional Facility Arbitration Rules**. Disponível em: https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/Additional_Facility_Arbitration_Rules.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Trade-Related Investment Measures (TRIMS)**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/invest_e/trims_e.htm>. Acesso em: 8 ago. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt_e.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **The General Agreement on Trade in Services (GATS): objectives, coverage and disciplines**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/serv_e/gatsqa_e.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **TRIPS — Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Government Procurement**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/gp_gpa_e.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Trade-Related Investment Measures (TRIMS)**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/invest_e/trims_e.htm>. Acesso em: 8 ago. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Implementation of paragraph 6 of the Doha Declaration on the TRIPS Agreement and public health**. WT/L/540 and Corr.1. September 1st, 2003. Decision of the General Council of August 30th, 2003. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/implem_para6_e.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes**. Annex 2 of the WTO Agreement. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm>. Acesso em: 7 dez. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) 1994**. Annex 1A of the WTO Agreement. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/ai17_e/gatt1994_e.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Working Procedures for Appellate Review**. WT/AB/WP/6. September 15th, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/AB/WP6.pdf&Open=True>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Statement by China regarding the panel report in the dispute DS544, United States — Certain Measures on Steel and Aluminium Products**. Panels established to review EU complaints regarding Chinese trade measures. January 23rd, 2023. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news23_e/dsb_27jan23_e.htm>. Acesso em: 19 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Appellate Body Appointments**. WT/DSB/W/609/Rev.23. September 22th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DSB/W609R23.pdf&Open=Tru>>. Acesso em: 27 fev. 2023; WORLD TRADE ORGANIZATION. **Proposed Agenda**. Dispute Settlement Body. WT/DSB/W/714. February 23th, 2023. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DSB/W714.pdf&Open=True>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Appellate Body Appointments**. Dispute Settlement Body. WT/DSB/W/609/Rev.23. September 23th, 2023. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DSB/W609R23.pdf&Open=True>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Members welcome MC12 commitment to address dispute settlement**. June 30th, 2022. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news22_e/dsb_30jun22_e.htm>. Acesso em: 2 fev. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Statement on a mechanism for developing, documenting, and sharing practices and procedures in the conduct of WTO disputes**. JOB/DSB/1/Add.12. April 30th, 2020. Disponível em: <<https://www.worldtradelaw.net/document.php?id=misc/DSB1A12.pdf&mode=download#page=4>>. Acesso em 11 nov. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Anti-Dumping Agreement (Implementation of Article VI of the GATT)**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp_01_e.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Communication from Colombia**. DS591. January 23th, 2023. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/591-9.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

YALE LAW SCHOOL. **Convention respecting the limitation of the employment of force for the recovery of contract debts**. Convention signed at The Hague October 18, 1907. The Avalon Project. Lillian Goldman Law Library. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/20th_century/hague072.asp>. Acesso em: 14 out. 2023.

YALE LAW SCHOOL. **Kellogg-Briand Pact 1928**. The Avalon Project. Lillian Goldman Law Library. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/20th_century/kbpact.asp>. Acesso em: 14 out. 2023.

YALE LAW SCHOOL. **Treaty of Amity and Commerce Between The United States and France; February 6, 1778**. The Avalon Project. Documents in Law, History and Diplomacy. Lillian Goldman Law Library. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/18th_century/fr1788-1.asp>. Acesso em: 27 jul. 2023.

YALE LAW SCHOOL. **Contract Between the King and the Thirteen United States of North America, signed at Versailles July 16, 1782**. The Avalon Project. Documents in Law,

History and Diplomacy. Lillian Goldman Law Library. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/18th_century/fr-1782.asp>. Acesso em: 27 jul. 2023.

9.4. Consultas e Informações Complementares

AARUP, Sarah A. **‘All talk and no walk’: America ain’t back at the WTO**. Disponível em: <<https://www.politico.eu/article/united-states-world-trade-organization-joe-biden/>>. Acesso em: 21 set. 2022.

ACKERMAN, Andrew; DUEHREN, Andrew; BALLHAUS, Rebecca. **Why Top Washington Officials Chose to Rescue SVB, Signature Depositors**. The Wall Street Journal. March 16th, 2023. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/why-top-washington-officials-agreed-to-a-bank-rescue-ef489db8>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

AFRICAN BUSINESS. **Top Brazilian Companies In Africa**. December 10th, 2012. Disponível em: <<https://african.business/2012/12/economy/the-brazilian-companies-in-africa>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

ALIANZA DEL PACÍFICO. **What is the Pacific Alliance?** Disponível em: <<http://alianzapacifico.net/what-is-the-pacific-alliance/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

ALLAM, Lorena. **What is the Indigenous voice to parliament, how would it work, and what happens next?** The Guardian, April 19th, 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/australia-news/2023/apr/19/what-is-the-indigenous-voice-to-parliament-referendum-question-wording-vote-australia-constitution-change-details-how-would-it-work-what-does-it-mean-explainer>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

AL JAZEERA. **UN resolution against Ukraine invasion: Full text**. March 3rd, 2022. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2022/3/3/unga-resolution-against-ukraine-invasion-full-text>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

AL JAZEERA. **China to restrict chip exports as US weighs new curbs**. July 4th, 2023. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/economy/2023/7/4/china-to-restrict-chip-exports-as-us-weighs-new-curbs>>. Acesso em: 5 jul. 2023.

AMBROSE, Stephen E. **Founding Fathers and Slaveholders**. Smithsonian Institute. November 2002. Disponível em: <<https://www.smithsonianmag.com/history/founding-fathers-and-slaveholders-72262393/>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

ASIAN DEVELOPMENT BANK. **About the ADB**. Disponível em: <<https://www.adb.org/who-we-are/about>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

ASIAN INFRASTRUCTURE INVESTMENT BANK. **Who we are**. Disponível em: <<https://www.aiib.org/en/about-aiib/index.html>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS. **About ASEAN**. Disponível em: <<https://asean.org>>. Acesso em: 21 set. 2022.

ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO. **O que é a ALADI**. Disponível em: <<https://www.aladi.org/sitioaladi/language/pt/o-que-e-a-aladi/>>. Acesso em: 21 set. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Focus - Relatório de Mercado**. 6 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/06102023>>. Acesso em: 14 out. 2023.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA. **Sobre CAF**. Disponível em: <<https://www.caf.com/pt/sobre-a-caf/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA. **Políticas de Gestión**. Septiembre, 2019. Disponível em: <<https://www.caf.com/media/2826053/politicas-de-gestion-sep2019.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO FONPLATA. **Nossa história**. Disponível em: <<https://www.fonplata.org/pt/institucional/nossa-historia>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL. **Institucional**. Disponível em: <<https://www.brde.com.br/quem-somos/o-brde/>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO. **Quem somos**. Disponível em: <<https://www.bandes.com.br/Site/Dinamico/Show/4/Quem-somos>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BANCO DE BRASÍLIA. **Institucional**. Disponível em: <<https://novo.brb.com.br/sobre-o-brb/>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BANESTES. **A Companhia**. Disponível em: <https://www.banestes.com.br/institucional/index_companhia.html>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BANESE. **Histórico**. Disponível em: <<https://ri.banese.com.br/quem-somos/historico/>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BANPARÁ. **Institucional**. Disponível em: <<https://www.banpara.b.br/banpara/sobre-o-banpara/>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BANRISUL. **Histórico**. Disponível em: <https://ri.banrisul.com.br/o-banrisul/historico/?secao_id=23>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BBC NEWS. **China overtakes US as EU's biggest trading partner**. February 17, 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/business-56093378#>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BBC NEWS. **Eurozone raises interest rates for first time in 11 years.** July 22th, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/business-62240730>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BBC. **The Mint countries: Next economic giants?** 6 de Janeiro de 2014. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/magazine-25548060>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BERMAN, Noah; MAIZLAND, Lindsay; CHATZKY, Andrew. **Is China's Huawei a Threat to U.S. National Security?** Council of Foreign Relations. February 8th, 2023. Disponível em: <<https://www.cfr.org/backgrounder/chinas-huawei-threat-us-national-security>>. Acesso em: 14 out. 2023.

BIBLIOTECA DIGITAL LUSO-BRASILEIRA. **Carta de doação à Fernão de Noronha concedendo a capitania e o governo das Ilhas de São João. 1559.** Disponível em: <<https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/36999>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

BLAND, Archie. **Haiti crisis: how did it get so bad, what is the role of gangs, and is there a way out?** The Guardian. January 12, 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2023/jan/12/haiti-crisis-jovenel-moise-gangs-water-way-out>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

BONAFÉ, Luigi. **Corolário Roosevelt à Doutrina Monroe.** Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/COROLÁRIO%20ROOSEVELT.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2022.

BORGER, Julian. **Libya no-fly resolution reveals global split in UN.** The Guardian, Mars 18, 2011. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2011/mar/18/libya-no-fly-resolution-split>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. **IBAS - Fórum de Diálogo entre Índia, Brasil e África do Sul.** 17 de junho de 2010. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/ibas/ibas-forum-de-dialogo-entre-india-brasil-e-africa-do-sul>>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).** Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. **Manual de Financiamentos Externos.** 2019. Ministério da Economia. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/assuntos-economicos-internacionais/arquivos/cofiex/manual-de-financiamento-externos.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRUNER, Robert F; MILLER, Scott. **The Great Crash of 1929: A Look Back After 90 Years.** Journal of Applied Corporate Finance, v. 31, n. 4, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4067769>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ordenações Afonsinas**. Portugal. Collecção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal. Parte I, da Legislação antiga. Publicado em 1792. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ordenações Manuelinas**. Portugal. Collecção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal. Publicado em 1797. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Old Money**. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/old-money>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **WASP**. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/wasp>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CARRINGTON, Damian. **UK must quit climate-harming energy charter treaty, experts say**. *he Guardian*, February 10th, 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2023/feb/10/uk-must-quit-climate-harming-energy-charter-treaty-experts-say>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

CRERAR, Pippa; HARVEY, Fiona; STACEY, Kiran. **Rishi Sunak announces U-turn on key green targets**. September 20th, 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2023/sep/20/rishi-sunak-confirms-rollback-of-key-green-targets>>. Acesso em: 8 out. 2023.

CHARBONNEAU, Louis. **Analysis: BRICS' power seen in "double veto" of U.N. Syria text**. *Reuters*, October 5, 2011. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-un-council-brics-idUSTRE7945GK20111005>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

CHERYL, Gray; ALEJANDRO, Soriano; MONIKA, Huppi. **Mid-term Evaluation of IDB-9 Commitments: Overview**. March 2013. Inter-American Development Bank. Disponível em: <<https://publications.iadb.org/en/mid-term-evaluation-idb-9-commitments-overview>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

CHINA DEVELOPMENT BANK. **About CDB**. Disponível em: <https://www.cdb.com.cn/English/gykh_512/khjj/>. Acesso em: 16 out. 2023.

CHU, Amanda. **Critics warn US Inflation Reduction Act could keep prices high**. *Financial Times*. April 24th, 2023. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/3f8cdb59-587b-4809-80a9-1f950d0f5bce>>. Acesso em: 8 out. 2023.

COLLINS, Michael. **Trump signs revised trade deal with Mexico, Canada but shuts Democrats out of celebration**. *USA Today*. January 29, 2020. Disponível em: <<https://eu.usatoday.com/story/news/politics/2020/01/29/trade-donald-trump-sign-revised-agreement-mexico-canada/4599825002/>>. Acesso em 19 jan. 2022.

CORRÊA, Maria L. **Light**. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LIGHT.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2022.

CPDOC-FGV. **Conferências Pan-Americanas**. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFERÊNCIAS%20PAN-AMERICANAS.pdf>>. Acesso em 27 jan. 2022.

DAVIES, Lizzy. **How war in Ukraine is affecting food supply in Africa and the Middle East**. April 2nd, 2022. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2022/apr/02/war-ukraine-affecting-food-supply-africa-middle-east-lebanon-somalia-egypt-oil-wheat>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

DAVIES, Lizzy. **Somalia: ‘The worst humanitarian crisis we’ve ever seen’**. The Guardian. June 22, 2022. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2022/jun/22/somalia-the-worst-humanitarian-crisis-weve-ever-seen>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

DIPUBLICO. **Conferencias Internacionales Americanas 1889-1936**. Derecho Internacional. Disponível em: <<https://www.dipublico.org/conferencias-diplomaticas-naciones-unidas/conferencias-inter-americanas/conf-inter-amer-1889-1938/>>. Acesso em 27 jan. 2022.

DW NEWS. **Ukraine war disrupts wheat delivery to Lebanon**. June 6th, 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/ukraine-war-disrupts-wheat-delivery-to-lebanon/av-62119783>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

DW NEWS. **Russia to further slash gas deliveries to Germany via Nord Stream pipeline**. July 25th, 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/russia-to-further-slash-gas-deliveries-to-germany-via-nord-stream-pipeline/a-62588620>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

DW NEWS. **Germany to nationalize gas giant Uniper amid spiraling energy costs**. September 21th, 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/germany-to-nationalize-gas-giant-uniper-amid-spiraling-energy-costs/a-63189320>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

ENERGY CHARTER. **A little bit of history**. Disponível em : <<https://www.energycharter.org/iec/history/>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

EUROPEAN BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT. **Who we are**. Disponível em: <<https://www.ebrd.com/who-we-are.html>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Meeting of the European Union-Mercosur chief negotiators**. March 8th, 2023. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/news/meeting-european-union-mercosur-chief-negotiators-2023-03-08_en>. Acesso em: 23 jun. 2023.

EUROPEAN INVESTMENT BANK. **EIB at a glance**. Disponível em: <<https://www.eib.org/en/about/at-a-glance/index.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

EUROPEAN INVESTMENT BANK. **EIB Vice-President Ricardo Mourinho Félix inaugurates first office in Brazil**. May 30th, 2023. Disponível em: <<https://www.eib.org/en/press/all/2023-209-eib-vice-president-ricardo-mourinho-felix-inaugurates-first-office-in-brazil>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

ECONOMIC COMMUNITY OF WEST AFRICAN STATES. **About ECOWAS**. Disponível em: <<https://ecowas.int/about-ecowas/>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

EU-CHINA INVESTMENT AGREEMENT - CAI. Disponível em: <<https://trade.ec.europa.eu/doclib/press/index.cfm?id=2237>>. Acesso em: 20 dec. 2021.

EUROPEAN UNION. **Agreement on the withdrawal of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland from the European Union and the European Atomic Energy Community (2019/C 384 I/01)**. Assinado em 12 de novembro de 2019, em vigor desde 1º de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1580206007232&uri=CELEX%3A12019W/TXT%2802%29>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

EUROPEAN COMMISSION. **Recovery Plan for Europe**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/strategy/recovery-plan-europe_en>. Acesso em: 22 jun. 2022.

EUROPEAN COMMISSION. **European Chips Act**. Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/european-chips-act_en>. Acesso em: 8 out. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Multilateral Investment Court project**. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/enforcement-and-protection/multilateral-investment-court-project_en>. Acesso em: 17 out. 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT. **EU's response to the US Inflation Reduction Act (IRA)**. Briefing requested by the ECON Committee. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2023/740087/IPOL_IDA\(2023\)740087_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2023/740087/IPOL_IDA(2023)740087_EN.pdf)>. Acesso em: 8 out. 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT. **History of the EU**. Disponível em: <https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_en>. Acesso em: 4 ago. 2023.

FAHIM, Kareem; FRANCIS, Ellen; PARKER, Claire. **Russia attacks Odessa port a day after signing grain deal, Ukraine says**. The Washington Post. July 23th, 2022. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/world/2022/07/23/russian-strike-odessa-port-ukraine-grain/>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

FEDERAL RESERVE HISTORY. **Stock Market Crash of 1929**. Disponível em: <<https://www.federalreservehistory.org/essays/stock-market-crash-of-1929>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FINANCIAL TIMES. **America's flawed strategy towards AIIB**. Opinion. May 20, 2015. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/eef600b8-fee0-11e4-84b2-00144feabdc0>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

FOREIGN AFFAIRS. **Why Hamas Attacked—and Why Israel Was Taken by Surprise. A Conversation With Martin Indyk**. October 7th, 2023. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/middle-east/martin-indyk-why-hamas-attacked-and-why-israel-was-taken-surprise?utm_medium>. Acesso em: 14 out. 2023.

FRANCE24. **Why EU leaders are upset over Biden's Inflation Reduction Act**. December 16th, 2022. Disponível em: <<https://www.france24.com/en/europe/20221216-why-eu-leaders-are-upset-over-biden-s-inflation-reduction-act>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Ocupação Britânica da Ilha de Trindade**. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/OCUPAÇÃO%20BRITÂNICA%20DA%20ILHA%20DA%20TRINDADE.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

G20 INDIA. **Background Brief**. 2023. Disponível em: <https://www.g20.org/content/dam/gtwenty/gtwenty_new/about_g20/G20_Background_Brief.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

G20 2016 CHINA. **G20 Leaders' Communiqué: Hangzhou Summit**. Hangzhou, 4 e 5 de setembro de 2016. Ministério de Relações Exteriores da China. Disponível em: <http://www.g20chn.org/English/Documents/Current/201609/t20160906_3395.html>. Acesso em: 21 mar. 2021.

GEOPOLITICS. **What Just Happened at the WTO? Everything You Need to Know**. A interview with Nicolas Lamp. December 26th, 2019. Disponível em: <<https://www.brinknews.com/what-just-happened-at-the-wto-everything-you-need-to-know/>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

GERCHMANN, Léo. **Brizola estatizou empresa em 60**. Folha de S. Paulo. 21 de junho de 2000. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2106200005.htm>>. Acesso em: 23 dec. 2021.

GRAMLICH, John. **How Trump compares with other recent presidents in appointing federal judges**. Pew Research Center. January 13th, 2021. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/fact-tank/2021/01/13/how-trump-compares-with-other-recent-presidents-in-appointing-federal-judges/>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

HALE, Erin. **Will global oil prices keep rising due to the Israel-Hamas war?** October 10th, 2023. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/economy/2023/10/10/will-global-oil-prices-keep-rising-due-to-the-israel-hamas-war>>. Acesso em: 14 out. 2023.

HISTORICAL SOCIETY OF THE NEW YORK COURTS. **The 1621 Charter of the Dutch West India Company.** Disponível em: <https://history.nycourts.gov/about_period/charter-1621/>. Acesso em: 7 ago. 2023.

HULD, Arendse. **EU-China Relations – Trade, Investment, and Recent Developments.** China Briefing. April 4th, 2023. Disponível em: <<https://www.china-briefing.com/news/eu-china-relations-trade-investment-and-recent-developments/>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

ICSID. **Ecuador Signs the ICSID Convention.** 21 June 2021. Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/news-and-events/news-releases/ecuador-signs-icsid-convention>> Acesso em: 20 dec. 2021.

INDIA. **G20 New Delhi Leader’s Declaration.** New Delhi, India, September 10th, 2023. Disponível em: <https://www.g20.org/content/dam/gtwenty/gtwenty_new/document/G20-New-Delhi-Leaders-Declaration.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

INDIA. **Model Text for the Indian Bilateral Investment Treaty.** 2015. Disponível em: https://dea.gov.in/sites/default/files/ModelBIT_Annex_0.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

INDIA. **History and Evolution of Non-Aligned Movement.** Ministry of External Affairs. August 22th, 2022. Disponível em: <<https://mea.gov.in/in-focus-article.htm?20349/History+and+Evolution+of+NonAligned+Movement>>. Acesso em: 23 set. 2022.

INTERAMERICAN DEVELOPMENT BANK. **Conheça o BID.** Disponível em: <<https://www.iadb.org/pt/sobre-o-bid/visao-geral>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

INTERAMERICAN DEVELOPMENT BANK. **Thresholds for processes with International Competitive Bidding, National Competitive Bidding and Price Comparison.** September 7, 2021. Disponível em: <<https://projectprocurement.iadb.org/pt/politicas>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

INTERAMERICAN DEVELOPMENT BANK. **Aquisições para projetos.** Disponível em: <<https://projectprocurement.iadb.org/pt/politicas>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

INTERNATIONAL ARBITRATION ATTORNEY. **International Code of Fair Treatment for Foreign Investment. International Chamber of Commerce, 1949.** Brochure 129. Paris: Lecraw Press. Disponível em: <<https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/73-volume-3.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2023.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES - ICSID. **About ICSID.** Disponível em: Acesso em: <https://icsid.worldbank.org/about>. 22 mar. 2021.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. **The ICSID Caseload Statistics. Issue 2022-02.** World Bank Group. June 30, 2022. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/The_ICSID_Caseload_Statistics_2022-2_ENG.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. **ICSID Convention, Regulations and Rules.** Disponível em: <http://icsidfiles.worldbank.org/icsid/ICSID/StaticFiles/basicdoc/main-eng.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. **Member States.** Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/about/member-states>>. Acesso em: 20 dec. 2021.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. **ICSID tribunal finds that Italy committed an unlawful expropriation under ECT's Art. 13(1).** Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2023/04/02/icsid-tribunal-finds-that-italy-committed-an-unlawful-expropriation-under-ects-art-131/>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. **World Economic Outlook. Database-WEO Groups and Aggregates Information.** 2023. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/weo-database/2023/April/groups-and-aggregates>>. Acesso em: 15 out. 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **IMF Executive Board Approves Major Overhaul of Quotas and Governance.** November 5th, 2010. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/News/Articles/2015/09/14/01/49/pr10418>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **IMF Executive Board Approves US\$50 Billion Stand-By Arrangement for Argentina.** June 20, 2018. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/News/Articles/2018/06/20/pr18245-argentina-imf-executive-board-approves-us50-billion-stand-by-arrangement>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **IMF Executive Board Approves 30-month US\$44 billion Extended Arrangement for Argentina and Concludes 2022 Article IV Consultation.** March 25, 2022. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/News/Articles/2022/03/25/pr2289-argentina-imf-exec-board-approves-extended-arrangement-concludes-2022-article-iv-consultation>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Stand-By Arrangement (SBA).** June 20, 2018. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/About/Factsheets/Sheets/2016/08/01/20/33/Stand-By-Arrangement>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

INTERNATIONAL WORKING GROUP OF SOVEREIGN WEALTH FUNDS. **Sovereign Wealth Funds. General Accepted Principles and Practices. "Santiago Principles".** October 2008. Disponível em: <https://www.ifswf.org/sites/default/files/santiagoprinciples_0_0.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

INVESTMENT ARBITRATION REPORTER. **Final costs details are released in Philip Morris v. Australia following request by IAREPORTER.** 21 March 2019. Disponível em: <<https://www.iareporter.com/articles/final-costs-details-are-released-in-philip-morris-v-australia-following-request-by-iareporter/>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

INVESTMENT TREATY NEWS. **Ecuador rejoins the ICSID Convention.** 7 October 2021. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2021/10/07/ecuador-rejoins-the-icsid-convention/>> Acesso em: 20 dec. 2021.

ISMAIL, Sumayya. **‘A wall of BRICS’: The significance of adding six new members to the bloc.** August 24, 2023. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2023/8/24/analysis-wall-of-brics-the-significance-of-adding-six-new-members>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

JACK, Victor. **Ukraine war heats up energy poverty debate.** Politico. March 17th, 2022. Disponível em: <<https://www.politico.eu/article/ukraine-war-heats-up-energy-poverty-debate/>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

JAPAN. **G7 Leader’s Statement on Economic Resilience and Economic Security.** G7 Hiroshima Summit. May 20th, 2023. Disponível em: <https://www.g7hiroshima.go.jp/documents/pdf/session5_01_en.pdf?v20231006>. Acesso em: 13 out. 2023.

JARNOUX, Philippe. **La France équinoxiale : les dernières vellités de colonisation française au Brésil. (1612-1615).** Annales de Bretagne et des pays de l’Ouest. Tome 98, n. 3, 1991. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/ASPDF/abpo_0399-0826_1991_num_98_3_3397.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

KELLER, Christian; MAROLD, Renate. **Deglobalisation: what you need to know.** World Economic Forum. January 17th, 2023. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2023/01/deglobalisation-what-you-need-to-know-wef23/>>. Acesso em: 5 jul. 2023.

KINKARTZ, Sabine. **Ukraine crisis forces Germany to change course on energy.** March 3th, 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/ukraine-crisis-forces-germany-to-change-course-on-energy/a-60968585>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

KIPLING, Rudyard. **The White Man’s Burden 1899 (The United States and the Philippine Islands).** The Kipling Society. Disponível em: <https://www.kiplingsociety.co.uk/poem/poems_burden.htm>. Acesso em: 13 ago. 2023.

KOSE, M. Ayhan; KURLAT, Sergio; OHNSORGE, Franziska; SUGAWARA, Naotaka. **A cross-country database of fiscal space.** Journal of International Money and Finance 128 (November, 2022) 102682. Elsevier, 2022. Disponível em: <<https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0261560622000857?token=B6E7AC119EFBADA7F654D7E8D040B4EF7725F7EE6F9F203E7AE8E81D145EA>>

46B2FD6B5132B33891669616C2A26C8311E&originRegion=eu-west-1&originCreation=20230128000830>. Acesso em: 27 jan. 2023.

KUNO, Arata. **Japan's joining MPIA an outside chance to boost momentum for WTO reform.** May 14th, 2023. Disponível em: <<https://www.eastasiaforum.org/2023/05/14/japans-joining-mpia-an-outside-chance-to-boost-momentum-for-wto-reform/>>. Acesso em: 17 out. 2023.

LEPARMENTIER, Arnaud. **America First, a nationalist policy that's making a comeback.** Le Monde. December 7th, 2022. Disponível em: <https://www.lemonde.fr/en/economy/article/2022/12/07/america-first-a-nationalist-policy-that-s-making-a-comeback_6006906_19.html>. Acesso em: 23 dez. 2022.

LESTER, Simon. **Can Interim Appeal Arbitration Preserve the WTO Dispute System?** Free Trade Bulletin, n. 77. CATO Institute. September 1st, 2020. Disponível em: <<https://www.cato.org/free-trade-bulletin/can-interim-appeal-arbitration-preserve-wto-dispute-system>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

LESTER, Simon. **Is the Doha Round Over? The WTO's Negotiating Agenda for 2016 and Beyond.** CATO Institute. February 11th, 2016. Disponível em: <<https://www.cato.org/free-trade-bulletin/doha-round-over-wtos-negotiating-agenda-2016-beyond>>. Acesso em: 21 set. 2022.

LESTER, Simon. **Ending the WTO Dispute Settlement Crisis: Where to from here?** International Institute For Sustainable Development. March 2nd, 2022. Disponível em: <<https://www.iisd.org/articles/united-states-must-propose-solutions-end-wto-dispute-settlement-crisis>>. Acesso em: 21 set. 2022.

LESTER, Simon. **Katherine Tai on WTO Dispute Settlement.** International Economic Law and Policy Blog. October 14th, 2021. Disponível em: <<https://ielp.worldtradelaw.net/2021/10/katherine-tai-on-wto-dispute-settlement.html>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

LEVITYZ, Eric. **Joe Biden Is Realizing Trump's 'America First' Vision.** November 29th, 2022. Disponível em: <<https://nymag.com/intelligencer/2022/11/biden-electric-vehicle-subsidies-ira-chips-eu-america-first.html>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

LIBRARY OF THE CONGRESS. **The Crimean War.** Disponível em: <<https://www.loc.gov/static/collections/fenton-crimean-war-photographs/about-this-collection/overview.html>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

LIBRARY OF THE CONGRESS. **Charter Given by the High and Mighty Lords of the States General on the Date of June the Third, 1621.** Disponível em: <<https://www.loc.gov/item/2021666732>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

LIBRARY OF THE CONGRESS. **President's Annual Message. James Monroe. December 2nd, 1823.** A Century of Lawmaking for a New Nation: U.S. Congressional Documents and Debates, 1774 - 1875. Annals of Congress, Senate, 18th Congress, 1st Session. Pages 23 & 24

of 1696. Disponível em: <<https://memory.loc.gov/cgi-bin/ampage?collId=llac&fileName=041/llac041.db&recNum=9>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

LICHTENSTEIN, Natalie. **Governance of the Asian Infrastructure Investment Bank in Comparative Context**. AIIIB Yearbook of International Law, 2018. Disponível em: <https://www.aiib.org/en/about-aiib/who-we-are/yearbook/_download/governance-aiib-comparative.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

LINCICOME, Scott; MANAK, Inu. **Protectionism or National Security? The Use and Abuse of Section 232**. CATO Institute. Policy Analysis n. 912. March 9th, 2021. Disponível em: <<https://www.cato.org/policy-analysis/protectionism-or-national-security-use-abuse-section-232>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

MACASKILL, Ewen. **Obama signs \$787bn economic stimulus bill**. The Guardian. 17 February 2009. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2009/feb/17/obama-administration-stimulus-bill>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

MAHMOUD, Rasha. **Egypt looks to India for wheat to make up losses from Ukraine war**. June 12th, 2022. Disponível em: <<https://www.al-monitor.com/originals/2022/06/egypt-looks-india-wheat-make-losses-ukraine-war>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MATTHEWS, Barbara C. **Transatlantic tariffs, national security, and geopolitical priorities**. Atlantic Council. June 1st, 2021. Disponível em: <<https://www.atlanticcouncil.org/content-series/tradeworld/transatlantic-tariffs-national-security-and-geopolitical-priorities/>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

MCBRIDGE, James; CHATZKY, Andrew; SIRIPURAPU, Anshu. **What's Next for the Trans-Pacific Partnership (TPP)?** Council of Foreign Relations. September 20th, 2021. Disponível em: <<https://www.cfr.org/backgrounder/what-trans-pacific-partnership-tpp>>. Acesso em: 14 out. 2023.

MEAKEM, Allisson. **Germany Confronts Its Nuclear Demons**. June 20th, 2022. Disponível em: <<https://foreignpolicy.com/2022/06/20/germany-nuclear-power-energy-weapons-nato-russia-ukraine-war-energy-crisis-greens>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MEKOUAR, Dora. **Today's Democracy Isn't Exactly What Wealthy US Founding Fathers Envisioned**. VOA News. January 24th, 2021. Disponível em: <https://www.voanews.com/a/usa_all-about-america_todays-democracy-isnt-exactly-what-wealthy-us-founding-fathers-envisioned/6201097.html>. Acesso em: 27 jul. 2023.

MENON, Praveen; JACKSON, Lewis; COLE, Wayne. **Australia rejects Indigenous referendum in setback for reconciliation**. October 14th, 2023. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/asia-pacific/voting-begins-australia-landmark-indigenous-voice-referendum-2023-10-13/>>. Acesso em: 14 out. 2023.

MERCOSUL. **Países do Mercosul**. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercossul/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos - ACFI**. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/investimentos-estrangeiros>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

MOENS, Barbara; HANKE, Jakob; BARIGAZZI, Jacopo. **Europe accuses US of profiting from war**. Politico. November 24th, 2022. Disponível em: <<https://www.politico.eu/article/vladimir-putin-war-europe-ukraine-gas-inflation-reduction-act-ira-joe-biden-rift-west-eu-accuses-us-of-profiting-from-war/>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

MUSEU DE ARTE MODERNA DO RIO DE JANEIRO. **Maria Martins**. A escultora dos trópicos e do surrealismo. Disponível em: <<https://mam.rio/artistas/maria-martins/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

NACIONES UNIDAS. **Las Inversiones Extranjeras en America Latina**. CEPAL. E/CN.12/360/ST/ECA/28. 1954. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/handle/11362/29037>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

NESLEN, Arthur. **Oil firm Rockhopper wins £210m payout after being banned from drilling**. The Guardian, August 24th, 2022. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/business/2022/aug/24/oil-firm-rockhopper-wins-210m-payout-after-being-banned-from-drilling>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

NEW DEVELOPMENT BANK. **About NDB**. Disponível em: <<https://www.ndb.int/about-ndb/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

NEW DEVELOPMENT BANK. **Members**. Disponível em: <<https://www.ndb.int/about-ndb/members/>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

NEW DEVELOPMENT BANK. **Who we are**. Disponível em: <<https://www.ndb.int/about-ndb/>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

NEW DEVELOPMENT BANK. **Annual Report. 2021**. Disponível em: <https://www.ndb.int/annual-report-2021/pdf/NDB_AR_2021_complete.pdf59j>. Acesso em: 31 jul. 2023, p. 37.

NIRANJAN, Ajit. **Europe hits roadblocks in the race to switch to electric cars**. The Guardian, September 20th, 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2023/aug/26/europe-roadblocks-race-switch-electric-cars-evs-zero-emission-goal>>. Acesso em: 8 out. 2023.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Nuestra Historia**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/acerca/nuestra_historia.asp>. Acesso em 27 jan. 2022.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct**. Amendments of 2023. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/81f92357-en.pdf?expires=1697404920&id=id&accname=guest&checksum=B9C42FED4DF9D71B144ADD8A289CEC0F>>. Acesso em: 15 out. 2023.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD Guidelines on Corporate Governance of State-Owned Enterprises**. 2011. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264244160-en.pdf?expires=1669822734&id=id&accname=guest&checksum=7061C494FFD80CF68A2FFF5DAD1574BA>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Green, social, sustainability and sustainability-linked bonds in developing countries: How can donors support public sector issuances?** Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: <<https://www.oecd.org/dac/green-social-sustainability-and-sustainability-linked-bonds.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - OECD. **Key Partners**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/global-relations/keypartners/#d.en.194387>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD takes first step in accession discussions with Argentina, Brazil, Bulgaria, Croatia, Peru and Romania**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Organisation for European Economic Co-operation**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/general/organisationforeuropeaneconomicco-operation.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD welcomes Costa Rica as its 38th Member**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/newsroom/oecd-welcomes-costa-rica-as-its-38th-member.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Tratado para Evitar o Prevenir Conflictos entre los Estados Americanos (Tratado Gondra), suscrito en Santiago el 3 de mayo de 1923**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-18.html>>. 28 jan. 2022.

PALMER, Doug. **Biden ‘confident’ U.S. can address EU concerns about IRA subsidies**. Politico. December 1st, 2022. Disponível em: <<https://www.politico.com/news/2022/12/01/biden-eu-ira-subsidies-00071645>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

PATRICK, Stewart M. **Obama's Plan for America's Pacific Century**. November 25th, 2011. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/international/archive/2011/11/obamas-plan-for-americas-pacific-century/249045/>>. Acesso em: 14 out. 2023.

PERERA, Ayesha. **Sri Lanka: Why is the country in an economic crisis?** BBC NEWS. July 14, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-61028138>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

PETROBRÁS. **Investidores**. Resultados 2T23. Disponível em: <<https://www.investidorpetrobras.com.br>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

PROJECT GUTENBERG. **State of the Union Address of President Theodore Roosevelt. December 6th, 1904**. Disponível em: <<https://www.gutenberg.org/files/5032/5032-h/5032-h.htm>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

RANEY, Adam. **Russia's invasion of Ukraine made an Italian energy crisis much worse**. NPR News. April 2nd, 2022. Disponível em: <<https://www.npr.org/2022/04/02/1090448785/utility-prices-in-italy-have-almost-quadrupled-due-to-reliance-on-russian-natura>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

RATHI, Anusha. **Argentina's Economic Crisis Never Went Away**. Foreign Policy. August 15, 2022. Disponível em: <<https://foreignpolicy.com/2022/08/15/argentina-imf-debt-massa-fernandez/>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

REUTERS. **Rio de Janeiro to host G20 summit in 2024**. May 9th, 2023. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/rio-de-janeiro-host-g20-summit-2024-2023-05-09/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

REUTERS. **China's metal export curbs a 'warning' to US and its allies, Global Times reports**. July 4th, 2023. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/china/chinas-metal-export-curbs-warning-us-its-allies-global-times-2023-07-05/>>. Acesso em: 5 jul. 2023.

SEIBT, Sébastian. **The US wants to elevate China to 'developed country' status; Beijing disagrees**. France 24. April 5th, 2023. Disponível em: <<https://www.france24.com/en/asia-pacific/20230405-the-us-wants-to-elevate-china-to-developed-country-status-beijing-disagrees>>. Aceso em: 10 mai. 2023.

SENADO FEDERAL. **Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. Aatoria de Cândido Mendes de Almeida, publicado no Rio de Janeiro pelo Typ. do Instituto Philomathico em 1870. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

SHABI, Rachel. **NATO nations set to reap spoils of Libya war**. Reuters, August 25, 2011. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/opinions/2011/8/25/nato-nations-set-to-reap-spoils-of-libya-war>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SILVA, Isabel. **Negotiations between the two blocs — Mercosur includes Brazil, Argentina, Uruguay and Paraguay — started in 2000 and were concluded in June 2019.** Euronews. February 1st, 2023. Disponível em: <<https://www.euronews.com/my-europe/2023/02/01/explained-why-the-eu-mercotur-trade-deal-could-finally-be-ratified-this-year>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

SIRIPURAPU, Anshu; CHATZKY, Andrew. **OPEC in a Changing World.** March 9th, 2022. Disponível em: <<https://www.cfr.org/backgrounder/opec-changing-world>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

SOHN, Louis B.; BAXTER, R. R. **Responsibility of States for Injuries to the Economic Interests of Aliens: II Draft Convention on the International Responsibility of States for Injuries to Aliens.** The American Journal of International Law , v. 55, n. 3, July, 1961. Disponível em: <[https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/parties_publications/C8394/Claimants' documents/CL - Exhibits/CL-0250 \(with OCR\).pdf](https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/parties_publications/C8394/Claimants%27_documents/CL_-_Exhibits/CL-0250_(with_OCR).pdf)>. Acesso em: 17 out. 2023.

SOMO. **Historic agreement between Heineken and former Congolese workers seeking remedy in labour rights dispute.** August 18th, 2017. Disponível em: <<https://www.somo.nl/historic-agreement-heineken-former-congolese-workers-seeking-remedy-labour-rights-dispute/>>. Acesso em: 2 dez. 2022.

SOUTH AFRICA. **XV BRICS Summit - Johannesburg II Declaration.** Sandton, Gauteng, South Africa. August 2nd, 2023. Disponível em: <<https://www.thepresidency.gov.za/content/xv-brics-summit-johannesburg-ii-declaration-24-august-2023>>. Acesso em: 13 out. 2023.

SUTTER, Karen M.; SARGENT JR, John F.; SINGH, Manpreet. **Semiconductors and the CHIPS Act: The Global Context.** Congressional Research Service of the United States. September 28th, 2023. Disponível em: <<https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R47558>>. Acesso em: 8 out. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Statement by President Biden on Senate Passage of the Inflation Reduction Act.** Briefing Room. August 7th, 2022. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2022/08/07/statement-by-president-biden-on-senate-passage-of-the-inflation-reduction-act/>>. Acesso em: 24 dez. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Fact Sheet: CHIPS and Science Act Will Lower Costs, Create Jobs, Strengthen Supply Chains, and Counter China.** Briefing Room. August 9th, 2022. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2022/08/09/fact-sheet-chips-and-science-act-will-lower-costs-create-jobs-strengthen-supply-chains-and-counter-china/>>. Acesso em: 24 dez. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **President Biden Announces American Rescue Plan.** January 20, 2021. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/briefing-room/legislation/2021/01/20/president-biden-announces-american-rescue-plan/>>. Acesso em: 27 jan. 2023;
EUROPEAN COMMISSION. **Recovery plan for Europe.** Disponível em: <<https://>

commission.europa.eu/strategy-and-policy/recovery-plan-europe_en>. Acesso em: 27 jan. 2023.

STOLTON, Samuel; AINGER, John. **EU Set to Exit From Controversial Energy Charter Treaty**. BNN Bloomberg. July 4th, 2023. Disponível em: <<https://www.bnnbloomberg.ca/eu-set-to-exit-from-controversial-energy-charter-treaty-1.1941365>>. Acesso em: 5 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ao lançar primeira Constituição em língua indígena, presidente do STF destaca momento histórico para o Brasil**. 19 de julho de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510821&ori=1>>. Acesso em: 14 out. 2023.

TANKERSLEY, Jim. **Biden Details \$2 Trillion Plan to Rebuild Infrastructure and Reshape the Economy**. March 21th, 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/03/31/business/economy/biden-infrastructure-plan.html>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

THE CONVERSATION. **When even winning is losing. The surprising cost of defeating Philip Morris over plain packaging**. 26 March 2019. Disponível em: <<https://theconversation.com/when-even-winning-is-losing-the-surprising-cost-of-defeating-philip-morris-over-plain-packaging-114279>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

THE ECONOMIST. **Ins and outs. Acronyms BRIC out all over**. Sep 20th 2008. Special Report. Disponível em: <https://www.economist.com/special-report/2008/09/20/ins-and-outs?story_id=12080703>. Acessado em 23 de outubro de 2020.

THE ECONOMIST. **Defining emerging markets. A self-fulfilling prophecy**. oct 5th 2017. Special Report. Disponível em: <<https://www.economist.com/special-report/2017/10/05/defining-emerging-markets>>. Acessado em 23 de outubro de 2020.

THE ECONOMIST. **2022 has been a year of brutal inflation**. Disponível em: <<https://www.economist.com/finance-and-economics/2022/12/21/2022-has-been-a-year-of-brutal-inflation>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **World Economic Outlook. October 2022**. Countering the Cost-of-Living Crisis. September-October 2022. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2022/10/11/world-economic-outlook-october-2022>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

THE GROUP OF 77. **About the Group of 77**. Disponível em: <<https://www.g77.org/doc/>>. Acesso em: 23 set. 2022.

THE METROPOLITAN MUSEUM OF ART. **Iberian Peninsula, 500–1000 A.D.**, *In: Heilbrunn Timeline of Art History*. New York: The Metropolitan Museum of Art, 2000–. October 2001. Disponível em: <<http://www.metmuseum.org/toah/ht/?period=06®ion=eusi>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

THE GUARDIAN. **African Union made permanent member of G20 at Delhi summit.** September 9th, 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2023/sep/09/african-union-made-permanent-member-of-g20-at-delhi-summit>>. Acesso em: 14 out. 2023.

THE EQUATOR PRINCIPLES ASSOCIATION. **The Equator Principles.** July 2020. Disponível em: <https://equator-principles.com/app/uploads/The-Equator-Principles_EP4_July2020.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

TRADE EXPERETTES. **Are Joint Statement Initiatives the World Trade Organization's Future?** Disponível em: <<https://www.tradeexperettes.org/blog/articles/are-joint-statement-initiatives-the-world-trade-organizations-future>>. Acesso em: 12 maio, 2022.

TREECK, Johanna. **UBS buys Credit Suisse in rush deal.** Politico. March 19th, 2023. Disponível em: <<https://www.politico.eu/article/ubs-buys-credit-suisse-in-rush-deal/>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

TWAIN, Mark. **To the Person Sitting in Darkness.** New York: Anti-Imperialist League of New York, 1901. Disponível em: <<https://xroads.virginia.edu/~DRBR/sitting.html>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

UNGPHAKORN, Peter. **Technical note: Appeals ‘into the void’ in WTO dispute settlement.** Trade & Blog. February 13th, 2021. Disponível em: <<https://tradebetablog.wordpress.com/technical-note-appeals-into-the-void-in-wto-dispute-settlement/>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

UNITED KINGDOM. **Baroness Margaret Thatcher.** Past Prime Ministers. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/history/past-prime-ministers/margaret-thatcher>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

UNITED KINGDOM. **UK signs Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership.** Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/news/uk-signs-comprehensive-and-progressive-agreement-for-trans-pacific-partnership>>. Acesso em: 17 out. 2023.

UNITED NATIONS. **General Assembly Overwhelmingly Adopts Resolution Demanding Russian Federation Immediately End Illegal Use of Force in Ukraine, Withdraw All Troops.** United Nations General Assembly. March 2nd, 2022. Eleventh Emergency Special Session. 5th & 6th meetings. Disponível em: <<https://press.un.org/en/2022/ga12407.doc.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **Security Council Fails to Adopt Draft Resolution on Ending Ukraine Crisis, as Russian Federation Wields Veto.** United Nations Security Council. February, 25th, 2022. 8979th meeting. Disponível em: <<https://press.un.org/en/2022/sc14808.doc.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **World Economic Situation and Prospects. Statistical Annex.** 2022. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dpad/wp-content/uploads/sites/45/WESP2022_ANNEX.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

UNITED NATIONS. **Growth in United Nations membership.** Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/growth-in-un-membership>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

UNITED NATIONS. **2021 Year in Review: UN support for countries in conflict.** UN News. December 20th, 2021. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2021/12/1108352>>. Acesso em: 21 set. 2022.

UNITED NATIONS. **Peacekeeping operations.** Disponível em: <<https://peacekeeping.un.org/en/where-we-operate>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

UNITED NATIONS. **Member States.** Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/member-states#gotoT>>. Acesso em: 23 set. 2022.

UNITED NATIONS. **Raúl Prebisch e os desafios do desenvolvimento no século XXI.** CEPAL. Disponível em: <https://biblioguias.cepal.org/prebisch_pt/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE. **World Economic Situation and Prospects 2023.** Disponível em: <<https://unctad.org/publication/world-economic-situation-and-prospects-2023>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Working Group III: Investor-State Dispute Settlement Reform.** Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state>. Acesso em: 17 out. 2023.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **The UNCITRAL Working Group III (ISDS Reform) Informal Meeting on Multilateral Permanent Investment Tribunal.** 13-14 September 2021. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/en/content/informal-meeting-multilateral-permanent-investment-court-13-14-september-2021>>. Acesso em: 17 out. 2023.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Draft United Nations Code of Conduct on Transnational Corporations.** 1983. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2891/download>>. Acesso em: 15 out. 2023.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE. **World Investment Report.** July 5th, 2023. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/wir2023_en.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE. **World Investment Report**. June 9th, 2022. Disponível em: <<https://unctad.org/webflyer/world-investment-report-2022>>. Acesso em: 21 set. 2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **The changing face of commodities in the twenty-first century**. Note prepared by the UNCTAD secretariat. April 20th-25th, 2008. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/623254?ln=en>>. Acesso em: 14 out. 2023.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Classification of economies**. Disponível em: <<https://hbs.unctad.org/classifications/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME - UNDP. **Technical notes. Calculating the human development indices**. 2020. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/technical-notes-calculating-human-development-indices.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Dutch West India Company (Westindische Compagnie) Archives**. 2011. Disponível em: <<https://en.unesco.org/memoryoftheworld/registry/310>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. Office of the High Commissioner. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **U.S. Relations With Panama**. November 3rd, 2022. Disponível em: <<https://www.state.gov/u-s-relations-with-panama/>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Building the Panama Canal, 1903–1914**. Disponível em: <<https://history.state.gov/milestones/1899-1913/panama-canal>>. Acesso em: 14 out. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Ronald Reagan**. The 40th President of the United States. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/about-the-white-house/presidents/ronald-reagan/>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Mexican Expropriation of Foreign Oil, 1938**. Office of the Historian. Disponível em: <<https://history.state.gov/milestones/1937-1945/mexican-oil>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Bandung Conference (Asian-African Conference), 1955**. Office of the Historian. Disponível em: <<https://history.state.gov/milestones/1953-1960/bandung-conf>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **2012 U.S. Model Bilateral Investment Treaty**. Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/BIT%20text%20for%20ACIEP%20Meeting.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. **Treaty of San Lorenzo/ Pinckney's Treaty, 1795**. Department of State. Disponível em: <https://history.state.gov/milestones/1784-1800/pickney-treaty>>. Acesso em: 15 out. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Monroe Doctrine, 1823**. Office of the Historian. Disponível em: <https://history.state.gov/milestones/1801-1829/monroe>>. Acesso em: 2 fev. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Roosevelt Corollary to the Monroe Doctrine, 1904**. Office of the Historian. Disponível em: <https://history.state.gov/milestones/1899-1913/roosevelt-and-monroe-doctrine>>. Acesso em: 2 fev. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act**. Congress. 21 July 2010. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/111th-congress/house-bill/4173/text>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

WEI, Jing. **If You Shouldn't Call It The Third World, What Should You Call It?** January 4, 2015. New Public Radio - NPR. Disponível em: <https://www.npr.org/sections/goatsandsoda/2015/01/04/372684438/if-you-shouldnt-call-it-the-third-world-what-should-you-call-it>>. Acessado em 30 out. 2020.

WERNER, Erica. **Trump signs law rolling back post-financial crisis banking rules**. The Washington Post. 24 May 2018. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/business/economy/trump-signs-law-rolling-back-post-financial-crisis-banking-rules/2018/05/24/077e3aa8-5f6c-11e8-a4a4-c070ef53f315_story.html>. Acesso em: 3 fev. 2022.

WHITE, Ben. **Chinese Drop Bid To Buy U.S. Oil Firm**. The Washington Post. August 3rd, 2005. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/politics/2005/08/03/chinese-drop-bid-to-buy-us-oil-firm/dead8033-4be2-4944-a251-725476e8c41c/>>. Acesso em: 14 out. 2023.

WILEY, Chris. **What Old Money Looks like in America, and Who Pays for It**. The New Yorker. August 1st, 2021. Disponível em: <https://www.newyorker.com/culture/photo-booth/what-old-money-looks-like-in-america-and-who-pays-for-it>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

WILSON, Dominic; KELSTON, Alex; AHMED, Swamali. **Is this the 'BRICs Decade'?** BRICs Monthly. Goldman Sachs Global Economics, Commodities and Strategy Research. Issue n. 10/03. May 20, 2010. Disponível em: <https://www.goldmansachs.com/insights/archive/archive-pdfs/brics-decade-pdf.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

WORLD BANK GROUP. **World Bank Country and Lending Groups**. 2021. Disponível em: <<https://datahelpdesk.worldbank.org/knowledgebase/articles/906519-world-bank-country-and-lending-groups>>. Acesso em: 15 out. 2023.

WORLD BANK. **GDP (current US\$) by countries in 2022**. Disponível em: <<https://genderdata.worldbank.org/indicators/ny-gdp-mktp-cd/?year=2022>>. Acesso em: 14 out. 2023.

WORLD BANK GROUP. **Who we are**. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/who-we-are>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Listings of WHO's response to COVID-19**. Disponível em: <<https://www.who.int/news/item/29-06-2020-covidtimeline>>. Acesso em: 21 set. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Members and Observers**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **The Uruguay Round**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact5_e.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Twelfth WTO Ministerial Conference**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc12_e/mc12_e.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **The Doha Round**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dda_e.htm#implementation>. Acesso em: 9 ago. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. **Who are the developing countries in the WTO?** Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/d1who_e.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Groups in the negotiations**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/negotiating_groups_e.htm>. Acesso em: 24 abr. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **The Fifth WTO Ministerial Conference**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min03_e/min03_e.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Day 5: Conference ends without consensus**. Summary of 14 September 2003. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min03_e/min03_14sept_e.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Investment, competition, procurement, simpler procedures**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/bey3_e.htm>. Acesso em: 8 ago. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Separate Customs Territory of Taiwan, Penghu, Kinmen and Matsu (Chinese Taipei) and the WTO**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/chinese_taipei_e.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Macao, China in the WTO**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/macao_china_e.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022;
WORLD TRADE ORGANIZATION. **Hong Kong, China and the WTO**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/hong_kong_china_e.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Workshop on Investment Facilitation for Development**. July 10th, 2017. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/invest_e/workshopinvestjuly17_e.htm>. Acesso em: 28 nov. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Investment facilitation**. MC11 in brief. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc11_e/briefing_notes_e/bfinvestfac_e.htm. Acesso em: 1º dez. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Joint Ministerial Statement on Investment Facilitation for Development**. 11th Ministerial Conference. Buenos Aires, December 10th-13th, 2022. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/MIN17/59.pdf&Open=True>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. **Possible elements of a WTO instrument of investment facilitation**. Communication from Argentina and Brazil. April 24, 2017. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=236414,236189,236149,235996,235960,235961,235962,235526,235438&CurrentCatalogueIdIndex=6&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True. Acesso em: 1º dez. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Joint Ministerial Statement on Investment Facilitation for Development**. November 22th, 2019. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/L/1072R1.pdf&Open=True>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Joint Ministerial Statement on Investment Facilitation for Development**. December 10th, 2021. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/L/1130.pdf&Open=True>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **13th WTO Ministerial Conference**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc13_e/mc13_e.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Investment facilitation for development**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/invfac_public_e/invfac_e.htm>. Acesso em: 21 set. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Investment facilitation negotiators announce deal on Agreement's text**. July 6th, 2023. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news23_e/infac_06jul23_e.htm>. Acesso em: 14 out. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Twelfth WTO Ministerial Conference**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc12_e/mc12_e.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO. **The legal status of ‘Joint Statement Initiatives’ and their negotiated outcomes**. WT/GC/W/819. February 19, 2021. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/GC/W819.pdf&Open=True>. Acesso em: 1º dez. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Russia Federation**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/a1_russie_e.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **China and the WTO**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/china_e.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **WTO Ministerial Conference approves China's accession**. November 10th, 2001. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/pres01_e/pr252_e.htm>. Acesso em: 22 set. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Russian Federation**. August 22th, 2012. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/a1_russie_e.htm>. Acesso em: 14 out. 2023.

YALE LAW SCHOOL. **Charter of the Dutch West India Company: 1621**. Lillian Goldman Law Library. The Avalon Project. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/17th_century/westind.asp#:~:text=We have moreover incorporated this,as the free inhabitants of>. Acesso em: 7 ago. 2023.